4A
22
3
5

4A
12
3
5

Fol 4-30-2-12

Es. 16 Grad. 2ª

$4\frac{30-3}{10}$

4A
22
3
5

ORDENAÇÕES
E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL
RECOPILADAS
POR MANDADO

ORDENAÇÕES
E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL.

Publicadas em 1603.

LIVRO SEGUNDO.

LIVRO SEGUNDO

DAS
ORDENAÇÕES

COLLECÇAÕ
DA
LEGISLAÇAÕ
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL
PARTE II.
DA LEGISLAÇAÕ MODERNA.
TOMO II.



COIMBRA
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO DE MDCCLXXXIX.

Por Reſoluçaõ de S. Mageſtade de 2 de Setembro de 1786.

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXIX.

C O I M B R A



T O M O II.

DA LEGISLAÇÃO MODERNA.

P A R T E II.

REINO DE PORTUGAL

DO

ANTIGO E MODERNO

LEGISLAÇÃO

DA

COLLECÇÃO

TABOADA
DO SEGUNDO LIVRO
DAS
ORDENAÇÕES.

TITULO I. *Em que caſos os Clerigos, e Religioſos haõ de reſponder perante as Juſtiças Seculares.* pag. 1

TIT. II. *Como os Donatos de Saõ Joaõ, e os da terceira Ordem de Saõ Franciſco, e os Irmaõs de algumas Ordens, reſponderáõ perante as Juſtiças del-Rei.* 11

TIT. III. *Da maneira em que El-Rei poderá tirar as couſas que delle tiverem, os que ſe livrarem por as Ordens, que naõ forem pelo Eccleſiaſtico direitamente punidos,* 12

TIT. IV. *Quando os moradores da Caſa del-Rei de Ordens Menores, ou Sacras, reſponderáõ perante as Juſtiças Seculares.* 14

TIT. V. *Da Immunidade da Igreja.* Ibid.

TIT. VI. *Como ſe cumpriráõ os mandados dos Inquiſidores.* 19

TIT. VII. *Que ſe faça penhora nos bens dos Clerigos condenados pelos Juizes Seculare s.* 20

TIT. VIII. *Da ajuda de braço Secular.* 21

TIT. IX. *Dos caſos miſti-fori.* 24

TIT. X. *Dos eſcommungados appellantes.* 26

TIT. XI. *De que couſas as Igrejas, Moſteiros, e peſſoas Eccleſiaſticas, naõ pagaráõ Direitos a El-Rei.* 28

TIT. XII. *Dos Commendadores, e Cavalleiros das Ordens de noſſo Senhor* JESU CHRISTO, *San-tiago, e Avis.* 30

TIT. XIII. *Dos que citaõ para Roma, e dos que impetraõ Beneficios de homens vivos, ou os aceitaõ de eſtrangeiros, ou Procuraçoens.* 31

TIT. XIV. *Dos que publicaõ Inhibitorias ſem licença del-Rei.* 32

TIT. XV. *Dos que impetraõ Proviſões de Roma, contra as graças concedidas a El-Rei, ou á Rainha.* 34

TIT. XVI. *Que os Clerigos, e Ordens, e peſſoas Eccleſiaſticas naõ poſſaõ haver bens nos Reguengos.* 34

TIT. XVII. *Em que Reguengos os Fidalgos, e Cavalleiros naõ podem haver bens.* 36

TIT. XVIII. *Que as Igrejas, e Ordens naõ comprem bens de raiz ſem licença del-Rei.* 37

TIT. XIX. *Que ninguem tome poſſe dos Beneficios quando vagarem, ſem licença do Ordinario.* 41

TIT. XX. *Das ſcripturas que os Scrivães dos Vigarios, Moſteiros, e Notarios Apoſtolicos podem fazer, e do ſalario que haõ de levar.* 42

TIT. XXI. *Que os Fidalgos, e ſeus Mordomos, naõ pouſem nas Igrejas, e Moſteiros, nem lhes tomem ſuas couſas contra vontade dos Abbades, e ſeus Clerigos.* 43

TIT. XXII. *Que as Igrejas naõ ſejaõ tributarias, por ſtarem em terra Reguenga.* 44

TIT. XXIII. *Que os Prelados, ou Fidalgos naõ façaõ defeſas em ſuas terras em prejuizo das Igrejas.* 44

TIT. XXIV. *Que ſe naõ poſſaõ comprar nem receber em penhor prata, e ornamentos das Igrejas, ou Moſteiros ſem licença del-Rei.* 45

TIT. XXV. *Como ſe entenderáõ os privilegios dados ás Igrejas, e Moſteiros, para ſeus Lavradores, e Caſeiros.* 46

TIT. XXVI. *Dos Direitos Reaes.* 47

TIT. XXVII. *Dos Foraes, e determinaçaõ que ſobre elles ſe tomou.* 51

TIT. XXVIII. *Que as Alfandegas, Siſas, terças, minas,*

minas, naõ ſe entenda ſerem dadas em algumas doações. 54
TIT. XXIX. *Dos Relegos.* 55
TIT. XXX. *Que as herdades novamente acquiridas por El-Rei naõ ſejaõ havidas por Reguengos.* 56
TIT. XXXI. *Que os que tem herdades nos Reguengos, naõ gozem de privilegio de Reguengueiros, ſe naõ morarem nellas.* 57
TIT. XXXII. *Que os Almoxarifes del-Rei, ou de outrem, naõ tomem couſa alguma do Navio que ſe perder.* 57
TIT. XXXIII. *Das Jugadas.* 58
TIT. XXXIV. *Das minas, e metaes.* 70
TIT. XXXV. *Da maneira que ſe terá na ſucceſſaõ das terras, e bens da Coroa do Reino.* 73
TIT. XXXVI. *Como pela verbal incorporaçaõ ſe unem á Coroa os bens confiſcados.* 90
TIT. XXXVII. *Das molheres que tem couſas da Coroa do Reino, e ſe caſaõ ſem licença del-Rei.* 91
TIT. XXXVIII. *Em que tempo as cartas das doações, e merces devem paſſar pela Chancellaria.* 93
TIT. XXXIX. *Que ſe naõ faça obra por carta, ou Alvará del-Rei, nem de algum ſeu Official, ſem ſer paſſado pela Chancellaria.* 95
TIT. XL. *Que as couſas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, paſſem por Cartas, e naõ por Alvarás.* 97
TIT. XLI. *Que ſe naõ faça obra por Portaria, que da parte del-Rei ſe der.* 97
TIT. XLII. *Como ſe devem regiſtar as merces, que El-Rei faz.* 98
TIT. XLIII. *Das Cartas impetradas del-Rei, por falſa informaçaõ, ou calada a verdade.* 99
TIT. XLIV. *Que ſe naõ entenda derogada por El-Rei Ordenaçaõ, ſe da ſubſtancia della naõ fizer expreſſa menção.* 100

TIT.

TIT. XLV. *Em que maneira os Senhores de terras uſaráõ da juriſdiçaõ que por El-Rei lhes for dada.* 101
TIT. XLVI. *Que as peſſoas que tem poder de dar Officios, os naõ vendaõ, nem levem dinheiro por os dar.* 122
TIT. XLVII. *Da juriſdiçaõ dos Capitães dos lugares de Africa.* 123
TIT. XLVIII. *Que os Prelados, e Fidalgos naõ façaõ novamente coutos, nem honras em ſeus herdamentos, e como nellas uſaráõ de ſuas juriſdições.* 124
TIT. XLIX. *Que os Prelados, ou outras peſſoas naõ lancem pedidos em ſuas terras, nem levem ſerventias, nem apoſentadorias, nem recebaõ couſa alguma.* 127
TIT. L. *Que os Senhores de terras, nem outras peſſoas, naõ tomem mantimentos, carretas, nem beſtas ſem authoridade de Juſtiça, contra vontade de ſeus donos.* 130
TIT. LI. *Dos Theſoureiros, e Almoxarifes que empreſtaõ Fazenda del-Rei, ou a pagaõ contra ſeu Regimento, ou daõ o dinheiro ao ganho.* 132
TIT. LII. *Da ordem que os Sacadores del-Rei teráõ nas execuções.* 135
TIT. LIII. *Das execuções que ſe fazem nos que devem á Fazenda del-Rei.* 140
TIT. LIV. *De como a El-Rei ſómente pertence apoſentar alguem por ter idade de ſetenta annos.* 146
TIT. LV. *Das peſſoas que devem ſer havidos por naturaes deſtes Reinos.* 146
TIT. LVI. *Em que modo, e tempo ſe faz alguem vizinho, para gozar dos privilegios dos vizinhos.* 148
TIT. LVII. *Que o privilegio da exempçaõ dado ao morador da terra, naõ prejudique ao Senhor della.* 149
TIT. LVIII. *Dos privilegios concedidos aos Fidalgos, para ſeus Lavradores, Moradores, Caſeiros, e criados.* 151

TIT.

TIT. LIX. *Dos privilegios dos Deſembargadores.* 152
TIT. LX. *Que os Cavalleiros não gozem dos privilegios de Cavalleria ſem ſerem confirmados, e terem cavallos, e armas.* 160
TIT. LXI. *Que os privilegiados tenhão lanças.* 161
TIT. LXII. *Do privilegio dos Moedeiros da Cidade de Lisboa.* 162
TIT. LXIII. *Dos privilegios dos Rendeiros del-Rei.* 164

Tit. LIX. Dos privilegios dos Defendedores. 152
Tit. LX. Que os Clerigos não paguem dizimos
dos bens de Clerezia, nem dos seculares, e de
seus casaes, e mouros. 160
Tit. LXI. Que os privilegiados tenhão lumes. 161
Tit. LXII. Dos privilegios dos Moradores da Cidade
de Lisboa. 162
Tit. LXIII. Dos privilegios dos Rendeiros dos
Reis. 164

SEGUNDO LIVRO
DAS
ORDENACOENS.
5

TITULO PRIMEIRO.

Em que caſos os Clerigos, e Religioſos haõ de reſponder perante as Juſtiças ſeculares.

OS Arcebiſpos, Biſpos, Abbades, Priores, Clerigos, e outras peſſoas Religioſas, que em noſſos Reinos naõ tem Superior ordinario, em qualquer feito civel, que pertença a bens patrimoniaes, que elles hajaõ, ou devaõ haver, ou elles tenhaõ, e outrem lhos quizer demandar, ou por dividas que elles devaõ, por razaõ de ſuas peſſoas, e bens patrimoniaes, que por alguma maneira tenhaõ, e lhes pertençaõ, que naõ ſaõ das Igrejas, nem pertençaõ a ellas. E bem aſſi, por razaõ de alguns dannificamentos, ſe os no Reino fizerem, pódem ſer citados perante quaeſquer Juſtiças, e Juizes leigos, onde forem moradores, ou perante os Corregedores da noſſa Corte, ou o Juiz das auções novas. Porque ſem razaõ ſería, naõ haver no Reino quem delles fizeſſe juſtiça, e direito: e por taes

feitos os hirem demandar a Roma. E iſto foi aſſi entre os Reis noſſos anteceſſores, e os Prelados, e Cleresia deſtes Reinos concordado, e feitas determinações, e capitulos de Cortes, que ſempre ſe praticaraõ, e uſaraõ, aſſi neſte caſo, como nos abaxo declarados neſta Ordenaçaõ, e em outras.

1 E SE o Clerigo citar algum leigo perante Juiz ſecular, e o leigo o quizer reconvir perante o dito Juiz ſecular, podelo-ha fazer, e perante elle ſerá o Clerigo obrigado reſponder, pois perante elle começou a demandar o leigo. E iſto haverá lugar, quando a reconvençaõ for ſobre dividas, ou outras couſas, que civilmente ſe demandem, ou ſobre pagamento, e ſatisfaçaõ de alguma injuria, ou emenda de algum danno, quando civilmente ſe demandarem.

2 E PODERA o Clerigo ſer citado, e demandado perante o Juiz leigo, por qualquer força nova (dentro de anno e dia) que o Clerigo faça em qualquer couſa, aſſi movel, como de raiz, poſto que a tal couſa ſeja Eccleſiaſtica. O qual Juiz leigo poderá diſſo conhecer, para desfazer a força, e reſtituir o forçado, em todo o de que ſtiver esbulhado, e mais naõ.

3 E SENDO algum leigo citado perante Juiz ſecular, onde com direito, e razaõ o devia ſer, ſe depois que aſſi foi citado ſe fez Clerigo, ſerá demandado perante aquelle Juiz ſecular, ante quem primeiro foi demandado. E iſto quanto ao civil ſómente, e mais naõ.

4 E TODOS os Clerigos de Ordens Menores, aſſi ſolteiros, como caſados com taes mulheres, que lhes as Ordens devem valer, poderáõ ſer demandados perante noſſas Juſtiças, em todos os caſos, e cauſas civeis. E elles ſeraõ obrigados reſponder perante ellas, quando aſſi civelmente forem demandados, ſem poderem allegar ſeu privilegio de Clerigos, ſalvo nos caſos crimes, aſſi civelmente, como criminalmente intentados: porque

neſtes

neſtes ſe guardará o que dizemos neſte Titulo, no paragrafo: *Os Clerigos de Ordens Menores.*

5 E SE o Clerigo citar algum leigo perante Juiz Eccleſiaſtico, por razaõ de algum roubo, ou força, e outro ſemelhante caſo, que diga lhe ter feito, pondo contra elle tal qualidade, porque de direito deva reſponder perante o dito Juiz Eccleſiaſtico, ſe o Clerigo naõ provar a tal qualidade, ſeja logo condenado em outro tanto, quanto demandava, para o leigo demandado, com as cuſtas, que ſobre ello tiver feitas. E aſſi ſe faça ao leigo, que ſendo demandado por a couſa da Igreja, e elle declinando o foro, diſſer que a couſa he ſua, e naõ da Igreja, o Juiz Eccleſiaſtico o remetta logo ao Juiz ſecular, e ſe perante elle ſe provar, que a couſa he da Igreja, ſeja logo o leigo condenado em outro tanto, como lhe demandavaõ, e mais nas cuſtas: e ſeja tudo para a parte que a demandar: e iſto tudo a fóra o principal, que ficará para ſe julgar a cujo for, e pertencer de direito. E neſtes feitos naõ haverá mais que huma ſó appellaçaõ no Reino, convem ſaber, do Juiz Eccleſiaſtico para o Biſpo, ou Arcebiſpo, e do ſecular para Nós. O que aſſi foi determinado pelos Reis noſſos anteceſſores, com conſentimento dos Prelados.

6 E QUANDO alguma Igreja pedir alguns bens, dizendo que ſaõ ſeus, e que lhe pertencem, ſem allegar outra qualidade, e o leigo demandado confeſſar ſer o direito ſenhorio da Igreja, mas que o util he delle demandado, em tal caſo o conhecimento pertence ao Juizo ſecular, e nelle deve o leigo ſer demandado. Porém, ſe no dito caſo a Igreja em ſeu libello allegar tal qualidade, por que conclua a couſa demandada, naõ ſómente ſer ſua quanto ao direito ſenhorio, mas tambem o util ſtar com elle conſolidado, por o leigo poſſuir a tal couſa por força, ſem titulo, ou com titulo que he nullo, conſórme a Direito Canonico, ou por as vidas do prazo

ferem findas, ou por ter cahido em commiſſo, ou por outros caſos de ſemelhante qualidade, ou pedir reſtituiçaõ na fórma do direito, contra o titulo que o leigo tem: em taes caſos o conhecimento pertence ao Juizo Eccleſiaſtico, onde o leigo ha de reſponder. E o Juiz Eccleſiaſtico hirá pela cauſa em diante até final, poſto que as partes demandadas neguem as ditas qualidades. E achando que as ditas qualidades ſe prováram, pronunciará em final como for juſtiça. E achando que ſe naõ prováram, ſe pronunciará por naõ Juiz, e naõ lhe pertencer o conhecimento, e remetterá a cauſa ao Juiz ſecular, e condenará ao autor nas cuſtas, e na pena do paragrapho precedente, e em caſo que o leigo peça renovaçaõ de algum prazo Eccleſiaſtico, que pertenda lhe dever ſer feita por direito, ſe a peſſoa a que quizer demandar for Eccleſiaſtica, deve requerer a renovaçaõ do dito prazo perante as Juſtiças Eccleſiaſticas, e as Juſtiças ſeculares ſe naõ entremetteráõ a conhecer do tal caſo: e iſto naõ ſendo a tal peſſoa Eccleſiaſtica exempta da juriſdiçaõ ordinaria, e tendo Superior ordinario no Reino: porque ſe a tal peſſoa Eccleſiaſtica for exempta da juriſdiçaõ ordinaria, e naõ tiver Superior ordinario no Reino, guardar-ſe-ha o que fica dito no principio deſte titulo.

7 E HAVENDO demanda ſobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Eccleſiaſtico, poſto que ſeja Padroado da Coroa. Porém, quando a duvida for entre a Coroa, e as peſſoas que della o pertendem ter, ou entre dous Donatarios da Coroa, ou outras peſſoas que delles tiveraõ cauſa, ou for ſobre força, o conhecimento em cada hum dos ditos caſos, pertence ao Juizo fecular. E pelo meſmo modo, ſe a cauſa for ſobre bens, a que ſe pertenda ſer annexo o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juiz ſecular, o qual por via de declaraçaõ pronunciará, ſe ſtá annexo aos ditos bens, ou naõ.

SE

8 SE o Clerigo for herdeiro de algum leigo, que antes de ſeu fallecimento era citado por alguma divida, ou couſa outra, ſerá o dito Clerigo obrigado proſeguir a cauſa, e inſtancia começada perante o Juiz leigo, ante quem pendia a dita citaçaõ. Porém naõ ſerá citado para ſe começar outra nova inſtancia contra elle.

9 SE o leigo for rendeiro de alguma Igreja, ou tiver arrendada, ou emprazada alguma propriedade della, ſerá obrigado reſponder por tal renda, ou foro perante o Juiz Eccleſiaſtico, durando o tempo do dito arrendamento, ou foro, e dous annos álem. E depois de ſe acabar o dito tempo, naõ reſponderá perante elle, nem poderá ſer perante elle citado, nem demandado.

10 SE algum leigo for demandado por algum Calix, Veſtimenta, ou outra couſa Sagrada, ou que já foſſe poſta em poder, e ſenhorio de alguma Igreja, ou peſſoa Eccleſiaſtica, de tal demanda conheceráo os Juizes Eccleſiaſticos. Porém iſto ſe naõ entenderá em Cruzes, Caſtiçaes, Thuribulos, Navetas, e outros ornamentos, que naõ ſaõ Sagrados, porque quando o leigo for ſobre eſtas couſas demandado, ha de reſponder perante o Juiz ſecular. Salvo ſe confeſſar, que a tal couſa he da Igreja, porque entaõ conhecerá o Juiz Eccleſiaſtico.

11 E SE o Clerigo vendeo alguma couſa ao leigo, e o leigo he citado, e demandado por ella, perante ſeu Juiz ſecular, e o Clerigo for citado, e requerido pelo leigo que lhe ſeja autor, o Clerigo o deve defender perante eſſe Juiz ſecular, onde o leigo he demandado, ſe autor quizer ſer á dita demanda.

12 E os Clerigos que naõ forem de Ordens Sacras, podem ſer conſtrangidos por noſſas Juſtiças, que vaõ ajudar a apagar algum fogo, quando ſe accender no lugar, ou termo onde ſaõ moradores. E bem aſſi para defenſaõ da terra, quando a ella vierem inimigos. E para acodir em favor da Juſtiça a alguns roidos, para os eſtre-

eſtremar, ou ajudar a prender os que nos taes ruidos forem culpados.

13 E POR quanto o Direito Natural naõ conſente condenar-ſe, nem infamar-ſe publicamente alguma peſſoa, ſem primeiro ſer ouvida, e convencida judicialmente, ou por ſua confiſſaõ, por o grande ſcandalo, e perturbaçaõ que ſe ſegue na Republica do contrario coſtume, e opreſſaõ, e danno que recebem noſſos vaſſalos, a quem como Rei e Senhor temos razaõ de acodir, os Prelados, e ſeus Officiaes devem guardar em ſuas Viſitações a fórma do Direito Canonico, e o decreto do Sagrado Concilio Tridentino, naõ procedendo a excommunhaõ, priſaõ, ou degredo contra os barreguei-ros caſados, ou ſolteiros, ſem precederem primeiro as tres amoeſtações do dito decreto, as quaes devem fazer com o intervalo de tempo, que lhes parecer, que convem para bem das almas. E nos outros caſos fóra deſtes, em que o dito Concilio lhes dá faculdade para prenderem, ou penhorarem os leigos, por ſe evitarem as cenſuras, devem guardar a fórma delle, naõ prendendo, nem penhorando, ſenaõ nos caſos em que procedem judicialmente. Porém, ſe os Prelados neſtes crimes, ou em outros, de que confórme a direito podem conhecer, quiſerem proceder ordinariamente ſem priſaõ, penhora, ou degredo, antes de final ſentença, podelo-haõ fazer, e noſſas Juſtiças lho naõ impediráõ.

14 E MANDAMOS, que aquelle que citar, e demandar qualquer peſſoa perante a Juſtiça Eccleſiaſtica, no caſo em que a juriſdiçaõ a Nós pertença, pague trinta cruzados, ametade para a parte contraria, e a outra para os captivos. E ſe a parte contraria naõ quizer accuſar, ſerá a dita ametade para quem accuſar, e mais as cuſtas em dobro, que no dito caſo ſe fizerem. E os réos que iſſo meſmo reſponderem no dito caſo, haveraõ outra tanta pena. E mandamos ás noſſas Juſticas, que

que naõ dem á execuçaõ as taes ſentenças dadas pelos Juizes Eccleſiaſticos. E para naõ cahirem neſta pena, poderáo os réos, antes que reſpondaõ, tomar inſtrumento dante o Juiz Eccleſiaſtico, com o traslado da auçaõ contra elles intentada, e o apreſentaráõ ao Juiz dos noſſos feitos, e o que por elle em Relaçaõ for determinado, ſe guardará. E nas ditas penas incorrerá o actor, ſe citar o réo, e for a juizo por ſi, ou por ſeu procurador, e aſſi o réo tanto que conteſtar a demanda.

15 E HAVENDO duvida entre os Julgadores Eccleſiaſticos, e ſeculares, ſobre a qual delles pertence a juriſdiçaõ, os Juizes de noſſos feitos ſaõ competentes, para conhecer ſe a juriſdiçaõ pertence a noſſas Juſtiças, e lhes pertence a determinaçaõ do tal caſo, ſendo o aggravante leigo. Os quaes procederáõ na maneira que temos dito no Livro primeiro, Titulo: *Do Procurador dos noſſos feitos da Coroa.* O que foi aſſi ſempre uſado, e coſtumado em noſſos Reinos.

16 OUTRO ſi, ſe algumas peſſoas Eccleſiaſticas, Igrejas, ou Moſteiros acquirirem, e houverem alguns bens nos Reguengos, ou outros alguns que ſejaõ contra noſſas Leis, ou dos Reis noſſos anteceſſores, por qualquer modo que ſeja, ſeraõ citados, e demandados pelos ditos bens perante noſſas Juſtiças, e perante ellas reſponderáõ.

17 E SE o Clerigo tiver de Nós alguns bens patrimoniaes, poderá ſer citado, e demandado perante noſſas Juſtiças, aſſi por eſſes bens, como pelos fructos novos, e rendas, foros, e tributos que nos deva pagar. E bem aſſi, ſe o Clerigo tiver bens, ou terras da Coroa do Reino, aſſi ſobre os ditos bens, e terras, quando ſobre ellas for contenda, como ſobre as rendas dellas, e ſobre a juriſdiçaõ, ſe a tiver, e della uſar contra fórma de ſuas doações, ou denegar appellaçaõ para Nós, ou para os noſſos Officiaes para iſſo deputados, ou tomar conheci-

nhecimento das appellações, que ſahirem dante ſeu Ouvidor, ou ſe della uſar, naõ tendo para iſſo doaçaõ expreſſa, poderá ſer citado perante noſſas Juſtiças, e ahi ſerá obrigado reſponder.

18 E o Clerigo que lavrar algumas poſſeſsões fiſcaes, ou Reguengas, ſerá citado, e demandado perante as Juſtiças ſeculares, por razaõ das taes poſſeſsões, rendas, cenſos, e direitos dellas.

19 ITEM, por couſas, e direitos da Alfandega, Sizas, Dizimas, Portagens, Aduanas, Relegos, e por couſas defeſas, ſe as levarem fóra do Reino, ou metterem nelle, e por outros noſſos direitos, ſe civilmente forem demandados, podem os Clerigos, e peſſoas Eccleſiaſticas ſer citados perante noſſas Juſtiças, nos caſos em que conforme noſſas Ordenações, e direito os deverem.

20 ITEM, nos feitos de coimas, que pertencem á Almotaceria, os Clerigos, e peſſoas Eccleſiaſticas podem, e devem ſer citados perante os Almotacés, e ahi demandados no que toca á pena civel. E aſſi em feitos de ſoldadas, e jornaes de mancebos ſerviçaes, e jornaleiros, e outros meſteiraes, que lhes fizerem algum ſerviço em ſuas fazendas, e obras, pódem ſer demandados perante os Juizes ſeculares, como ſempre ſe coſtumou.

21 E SE alguma peſſoa houver Beneficio depois de commetter hum delicto, e ſer infamado delle, e buſcado pela Juſtiça, ſerá obrigado a apparecer ante o Juiz ſecular, em cujo Juizo ſtiverem as culpas, por naõ ſer notoriamente Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras. E perante o meſmo Juiz ſecular moſtrará, como he Clerigo de Ordens Menores, e como he verdadeiramente Beneficiado, para haver de ſer remettido ao foro Eccleſiaſtico.

22 E QUANTO he aos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que houverem de ſeus Prelados, ou de ſeus Vigarios cartas de ſeguro, para ſtarem diante delles

les a direito, mandamos ás noſſas Juſtiças, que lhas guardem. E os Corregedores de noſſa Corte, ſendo para iſſo requeridos, lhes dem noſſas Cartas, para todas noſſas Juſtiças, que os naõ prendaõ, e lhes guardem as ditas Cartas de ſeguro de ſeus Prelados. E poſto que taes Cartas noſſas naõ tenhaõ, naõ ſeráõ por iſſo preſos, mas guardar-lhes-haõ as ditas Cartas de ſeguro, que de ſeus Prelados tinhaõ. E iſto ſe fará aſſi, quando notoriamente forem conhecidos por Beneficiados, ou de Ordens Sacras, ou naõ ſendo notoriamente conhecidos por taes, ſe elles perante noſſas Juſtiças fizerem certo, que ſaõ verdadeiramente Beneficiados por ſeu titulo, e por teſtemunhas, como ſtaõ em poſſe dos Beneficios, ou que ſaõ de Ordens Sacras, moſtrando ſeu titulo ſómente.

23 OUTRO ſi, os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente forem conhecidos por taes, mandamos, que tanto que preſos forem, ſem hirem á cadea, os entreguem a ſeus Prelados, ou a ſeus Vigarios. E naõ ſendo conhecidos por de Ordens Sacras, ou Beneficiados, tanto que fizerem certo perante noſſas Juſtiças, que ſaõ verdadeiramente Beneficiados, ou tem Ordens Sacras, na fórma que acima dito he, logo ſejaõ remettidos, ſem da tal remiſſaõ haver appellaçaõ, nem aggravo.

24 E SENDO pelos Juizes Eccleſiaſticos requerido ás noſſas Juſtiças, que lhes enviem o treſlado das querellas, e inquirições, que de taes Clerigos, ou Beneficiados tiverem, mandamos que ſe lhes dê, no que aos ditos Clerigos, ou Beneficiados tocar ſómente, e naõ no que tocar a outras peſſoas.

25 E QUANDO algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que for livre por ſentença final de ſeu Juiz Eccleſiaſtico, pedir aos Corregedores da Corte, que lhe mandem guardar ſua ſentença, fazendo elle certo como he de Ordens Sacras, ou verdadeiramente Beneficiado,

do, e ſtá em poſſe de ſeu Beneficio, pela maneira que dito he, ſer-lhe-ha dada noſſa Carta, por que lhe guardem a Sentença do ſeu Juiz.

26 E se a algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado forem tomadas algumas armas, por ſer achado com ellas ás horas, que aos leigos ſaõ defeſas, ou por fazer com ellas o que naõ deve, naõ lhe ſerá por iſſo levada a pena da Ordenaçaõ, nem a do ſangue ſe com ellas ferir, ſómente ficaráõ perdidas as armas, que lhe aſſi tomarem. E os Prelados naõ devem conſentir, que os Clerigos tragaõ armas, nem as devem trazer, porque lhes he por direito defeſo. E quanto he aos Meirinhos, e Carcereiros dos Prelados, mandamos naõ lhes tomem ſuas armas, ſe com ellas naõ fizerem o que naõ devem, nem as trouxerem ás horas defeſas, porém conſtando que vaõ fazer alguma diligencia por mandado de ſeus Superiores, as poderáõ trazer a todo tempo.

27 Os Clerigos de Ordens Menores caſados, e ſolteiros, por quaeſquer maleficios, ſe delles for querellado, ou por alguma inquiriçaõ, devaſſa, ou judicial, ſe provar tanto contra elles, por que devaõ ſer preſos, poderáõ perante os Juizes ſeculares ſer citados, preſos, accuſados, e demandados, aſſi pelas partes a que a accuſaçaõ pertencer, como pela noſſa Juſtiça, ſendo o caſo tal em que ella haja lugar. E quando declinarem noſſa juriſdiçaõ, allegando que ſaõ Clerigos de Ordens Menores, e pedirem que os remettaõ a ſeus Juizes Eccleſiaſticos na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, mandar-lhes-haõ as noſſas Juſtiças, que formem diſſo artigos, e offereçaõ ſuas cartas de Ordens. E o que vier com artigos de caſado, deve articular, como caſou com huma ſó mulher virgem, ao tempo de ſeu caſamento, e como ao tempo que foi cõmettido o maleficio, de que for accuſado, e aſſi ao tempo da priſaõ andava, e foi achado em habito, e tonſura. E o que fizer artigos de Cleri-

Clerigo ſolteiro, baſtar-lhe-ha provar, como ao tempo da priſaõ foi tomado em habito, e tonſura. E ſe os accuſadores entenderem provar que as taes cartas ſaõ falſas, ou que elles ſaõ bigamos, ou andavaõ fóra do habito, ou naõ traziaõ coroa aberta, ſeraõ a iſſo recebidos.

28 E DA ſentença que quaeſquer peſſoas, que juriſdiçaõ de Nós tiverem, ou os Juizes, Ouvidores, e Corregedores, acerca da dita remiſſaõ derem, poſto que no caſo, por que ſaõ remettidos, tenhaõ de Nós alçada, ſempre ſe appellará para Nós, e noſſos Deſembargadores, a que o conhecimento de taes feitos pertencer. E a ſentença, que por elles for dada, ſe cumprirá, e dará á execuçaõ.

29 E AS noſſas Juſtiças poderáõ prender quaeſquer Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que acharem cõmettendo taes maleficios, porque devaõ por direito ſer preſos. E tanto que forem preſos, os entreguem a ſeus Prelados, ou Vigarios. E naõ poderáõ prender os que naõ acharem cõmettendo os maleficios, ſalvo por mandado de ſeus Prelados, que os mandem prender.

TITULO II.

Como os Donatos de Saõ Joaõ, e os da Terceira Ordem de Saõ Franciſco, e os Irmãos de algumas Ordens reſponderáõ perante as Juſtiças del Rey.

POR quanto alguns Priores, e Commendadores da Ordem do Hoſpital de Saõ Joaõ de Jeruſalem lançaõ muitos habitos da dita Ordem a homens, aſſi caſados, como ſolteiros, a que elles chamaõ Donatos, para terem os privilegios della, e ſe exemptarem de noſſa juriſdição, os quaes por direito naõ ſaõ verdadeiros

Religioſos, nem devem gozar de privilegios delles, mandamos que naõ ſe guarde privilegio algum, que por razaõ dos ditos habitos alleguem ter, a nenhum dos ſobre ditos. E ſem embargo delles, ſe faça delles juſtiça, e direito, como ſe taes habitos naõ tiveſſem.

1 E POR quanto algumas peſſoas ſe fazem da Terceira Ordem de Saõ Franciſco, ou Irmaõs de algumas Ordens, para ſe eſcuſarem de ſervir nas couſas, que por noſſo ſerviço, e bem do Reino lhes mandaõ fazer, e para ſe exemptarem da noſſa juriſdiçaõ, mandamos, que em nenhum modo ſejaõ eſcuſos de ſervir, e lhes naõ guardem privilegio que alleguem, por aſſi ſerem da dita Terceira Ordem, ou Irmãos de algumas Ordens. Porém ſe alguns da Terceira Ordem viverem em communidade em algum Oratorio, juntamente com authoridade do Papa, ou do Prelado, aos taes havemos por bem, que lhes ſejaõ guardados ſeus privilegios, ſegundo for achado por direito.

TITULO III.

Da maneira em que El-Rei poderá tirar as couſas que delle tiverem, os que ſe livrarem por as Ordens, que naõ forem pelo Eccleſiaſtico direitamente punidos.

EL-REI Dom Affonſo o Quinto, com acordo de alguns do ſeu Conſelho, e Deſembargo, determinou, e ordenou (naõ para que ſe publicaſſe por Lei, mas para uſar da tal determinaçaõ, em quanto a achaſſe boa, e proveitoſa) que quando em ſeus Reinos, e Senhorios alguns Clerigos de Ordens Menores, ou Sacras, ou Beneficiados, Commendadores, e outros Religioſos, e peſſoas da juriſdiçaõ Eccleſiaſtica, foſſem culpados em maleficios, e julgados pelo Eccleſiaſtico, e naõ foſſem punidos, como por direito, e juſtiça deveriaõ ſer, e o dito

to Senhor o ſoubeſſe em certo, elle naõ como Juiz, mas como ſeu Rei, e Senhor, por os caſtigar, e evitar que taes maleficios ſe naõ cõmetteſſem, os lançaria de ſeus moradores, e tiraria as Terras, Juriſdições, Caſtellos, Officios, Vaſſallagens, Privilegios, Tenças, e Moradias, que delle, ou de ſeus anteceſſores de graça, ou em quanto foſſe ſua mercê tiveſſem, que em ſuas vontades ſtiveſſe de lhos tirar, naõ lhes tendo outra obrigaçaõ de lhos deixar ter, ſalvo por antes lhes ſerem dados de mercê, poſtoque nas Cartas das ditas couſas naõ foſſe declarado, que as tiveſſem, em quanto ſua mercê foſſe. O que poderia fazer tirando-as em parte, ou em todo, a certo tempo, ou para ſempre. E os trataria ſegundo a qualidade dos maleficios, e das peſſoas contra quem ſe cõmetteſſem, e ſegundo foſſem por ſeus Prelados punidos, ou naõ, como elle entendeſſe que o devia fazer para bem commum de ſeus Reinos. E iſto naõ por via de juriſdiçaõ, nem de juizo, mas por uſar bem de ſuas couſas, e afaſtar de ſi os malfeitores, e que naõ houveſſem delle ſuſtentaçaõ, nem mercês. Porque onde os malfeitores ſaõ ſoffridos, e haõ mercês, e favor, álem do ſcandalo, que geralmente ſe recebe, os bons ſaõ offendidos, e afrontados: a qual determinaçaõ temos por boa, e mandamos que ſe cumpra, como nella ſe contém.

1 E DETERMINAMOS, que qualquer noſſo Official de qualquer ſorte, e qualidade que ſeja, que ſe chamar ás Ordens, e juriſdiçaõ Eccleſiaſtica, perca por iſſo o Officio que de Nós tiver, e iſto por ſe aſſi exemptar da noſſa juriſdiçaõ.

TITU-

TITULO IV.

Quando os moradores da Caſa del Rey de Ordens Menores, ou Sacras reſponderáõ perante as Juſtiças ſeculares.

QUANDO algum noſſo morador, que andar em noſſos livros, e for Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, ou Beneficiado cõmetter algum crime, reſponderá perante as noſſas Juſtiças, quanto ao civel, que deſcender de alguns dannos, ou crimes por elle cõmettidos, para ſatisfaçaõ da parte. E naõ querendo reſponder, ou ſatisfazer ao que por noſſas Juſtiças ſobre os ditos caſos for mandado, Nós naõ como Juiz, mas como ſeu Rey, e Senhor, por o caſtigar, e evitar que taes couſas ſe naõ cõmettaõ, lhe tiraremos a moradia, tenças, e quaeſquer outras couſas que tiver de Nós, ou de noſſos anteceſſores, de graça, ou em quanto for noſſa mercê.

TITULO V.

Da Immunidade da Igreja.

PORQUE ſempre foi noſſa tençaõ, e he com a graça de Deos, honrar muito a Sancta Madre Igreja, e obedecer a ſeus Mandamentos, mandamos, que a Immunidade da Igreja haja lugar em qualquer Igreja, ainda que naõ ſeja Sagrada; com tanto que ſeja edificada por authoridade do Papa, ou Prelado, para nella ſe celebrar o Officio Divino. E porque a Igreja ſómente defende o malfeitor, que tem feito tal maleficio, por que merece haver morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de ſangue. E naõ cabendo no maleficio cada huma deſtas penas, a Igreja o naõ defende, ainda que ſe acoute a ella, em tal caſo o Juiz ſecular poderá tirar della o malfeitor, e fazer

zer delle juſtiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de direito.

1 E SE algum Judeu, ou Mouro, ou outro infiel fugir para a Igreja, acoutando-ſe a ella, naõ ſerá por ella defendido, nem gozará de ſua Immunidade, porque a Igreja naõ defende os que naõ vivem debaxo de ſua Lei, nem obedecem a ſeus Mandamentos. Porém ſe elle ſe quiſer logo tornar Chriſtaõ, e de feito for tornado á Sancta Fé de noſſo Senhor JESU CHRISTO, antes que parta da Igreja, poderá gozar da Immunidade della, aſſi e taõ cumpridamente, como ſe ao tempo que ſe acoutou á Igreja fora já Chriſtaõ.

2 O QUE cõmetteo maleficio na Igreja, tendo dantes deliberado para nella malfazer, ainda que ſe acoute á Igreja, naõ ſerá por ella defendido, nem gozará de ſua Immunidade.

3 O LADRAÕ publico teedor das ſtradas, ou caminhos, que em ellas coſtumou matar, ferir, ou roubar, e o que de propoſito poem fogo aos paens ſegados, ou por ſegar, em qualquer tempo que ſeja, ou outros fructos de qualquer natureza que forem, ainda que ſe coute á Igreja, naõ ſerá por ella defendido, nem gozará de ſua Immunidade.

4 E TODO o que de propoſito, ou inſidioſamente cõmette alguma grave offenſa, por que mereça haver pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de ſangue, ſe ſe coutar á Igreja, naõ ſerá por ella defendido. E iſto ſe deve entender no maleficio, que de propoſito he feito, principalmente por offender a outrem, porque ſe foſſe feito principalmente a outro fim, e o malfeitor ſe acoutaſſe á Igreja poderia ſer por ella defendido. Póde-ſe pôr exemplo no ladraõ que furta, e no que cõmette adulterio com mulher caſada, que ſem embargo que de propoſito, e com deliberaçaõ façaõ o mal, ſe á Igreja

ſe

ſe acoutarem, gozaráõ de ſua Immunidade, porque ſua tençaõ naõ foi principalmente fazer offenſa a algum, mas o propoſito principal do ladraõ foi haver o alheio, e do adultero ſatisfazer ao carnal deſejo. E por tanto dizemos, que ſe algum homem de propoſito roubaſſe outro forçoſamente do ſeu, ou lhe tomaſſe forçoſamente ſua mulher, cõmettendo com ella adulterio, em taes caſos ainda que o malfeitor ſe acoutaſſe á Igreja, naõ gozará de ſua Immunidade. Porém o que forçar mulher virgem, ou o que por força, e com armas a tomar, e levar a outro lugar, e a corromper forçoſamente, gozará da dita Immunidade, por aſſi ſer determinado por Direito Canonico.

5 E SE algum matar ſua mulher, ou outrem com ella, por dizer que lhe fizeraõ adulterio, e pela devaſſa que ſobre a morte ſe tirar, ſe achar que a matou com deliberaçaõ, e naõ accidentalmente, a tal morte ſeja havida por de propoſito, e aſſi como fôra propoſito, ſe os matara outra peſſoa, que naõ föra ſeu marido.

6 ITEM, ſe o eſcravo (ainda que ſeja Chriſtaõ) fugir a ſeu ſenhor para a Igreja, acoutando-ſe a ella, por ſe livrar do cativeiro em que ſtá, naõ ſerá por ella defendido, mas ſerá por força tirado della. E defendendo-ſe elle, e ſe de ſua tirada ſe lhe ſeguir a morte, por de outra maneira o naõ poderem tirar, naõ haverá ſeu ſenhor, ou quem o aſſi tirar (ſendo ſeu criado, ou fazendo-o por ſeu mandado) pena alguma.

7 E PARA as Juſtiças ſaberem a maneira, que haõ de ter em tirar das Igrejas os malfeitores, nos caſos em que a Immunidade della lhes naõ val, mandamos, que ſe ſobre os maleficios for tirada alguma inquiriçaõ, por que ſe moſtre ſerem de propoſito, ou de tal qualidade para deverem ſer tirados da Igreja, as noſſas Juſtiças as moſtrem ao Vigario do Prelado do lugar, e onde o naõ houver, ao Reitor da Igreja, a que o malfeitor for acolhido,

lhido, antes de o della tirarem. E ſe ao tempo que ſe acolher á Igreja naõ houver tal inquiriçaõ, perguntem-ſe logo ſummariamente tres, ou quatro teſtemunhas, que mais razaõ tenhaõ de ſaber como o tal maleficio foi cõmettido, ſem ſer neceſſario citar-ſe o que ſtá acolhido á Igreja, ſendo primeiro o Vigario, ou Reitor requerido para as ver jurar, e examinar. E naõ ſe achando o Vigario, ou Reitor na Igreja, ou em ſua pouſada, ſeja apregoado á porta da dita Igreja, para que as vá, ou envie ver jurar, e examinar. A qual inquiriçaõ o Vigario, ou Reitor poderá ver ſe quizer, quando naõ for preſente ao tirar della, para ſaber antes que o malfeitor ſeja tirado da Igreja, ſe he caſo para gozar da Immunidade della: e iſto ſerá, vindo o Reitor antes que o malfeitor ſeja tirado. E por elle ſe naõ ſperará mais que até ſe fazerem as ditas diligencias. E tanto que feitas forem, achando que o malfeitor naõ deve gozar da Immunidade, ſerá logo tirado da Igreja. E vindo o Reitor depois que o malfeitor for tirado della, querendo ver a inquiriçaõ, amoſtrarlha-haõ, para ſaber como o malfeitor por ſuas culpas naõ devia gozar da Immunidade. E em outra maneira naõ tirem os malfeitores das Igrejas a que ſe coutarem. E em quanto ſe fizer eſte ſummario conhecimento, ſeja o malfeitor bem, e honeſtamente guardado, em maneira que naõ fuja.

8 E SE depois de viſta a inquiriçaõ, que mandamos que ſe veja, para determinar, ſe ao malfeitor val a Igreja, ou naõ, forem concordes, o Juiz com o Vigario, ou com o Reitor da Igreja, o em que ſe concordarem ſe guardará, ſem mais appellaçaõ, nem aggravo. E ſe forem em differença, por hum dizer que lhe val, e outro que naõ, faça-ſe acto de como ſaõ diſſerentes, o qual com a inquiriçaõ o Juiz enviará ao Corregedor da Corte, ou ao Corregedor da Relaçaõ do Porto, ſendo no diſtricto della, ou a algum noſſo Deſembarga-

bargador, que andar com alçada mais perto do lugar onde ſtiver a Igreja, a que ſe o malfeitor coutou, ou ao Corregedor da Comarca, qual mais perto ſtiver. E o que cada hum delles por ſi ſó determinar, ſe guardará. E em quanto naõ for determinada a dita differença, o Juiz o tirará da Igreja, para ſómente ſtar guardado na cadea, e naõ por via de priſaõ, porque ſeria grande oppreſſaõ haver-ſe de guardar na Igreja tanto tempo, pois ſe ha de ſperar pela dita determinaçaõ. E entretanto o Juiz naõ fará execuçaõ, poſto que no caſo tenha alçada, o que ſempre aſſi ſe coſtumou, e uſou em noſſos Reinos.

9 E POSTO que pelo ſummario conhecimento, ou inquiriçaõ que era feito, o malfeitor ſeja tirado da Igreja, ſe depois de ſer tirado, e preſo, fizer artigos de Immunidade, ſejaõ-lhe recebidos, e ſeja-lhe a elles dado lugar á prova, e recebidas tantas teſtemunhas, como por noſſas Ordenações he determinado, que ſe perguntem a cada artigo. E deſta ſentença que o Juiz der ſobre a dita Immunidade, dará appellaçaõ ás partes, ou appellará por parte da Juſtiça nos caſos, em que naõ tiver alçada, ſegundo o crime porque for accuſado.

10 E SERA' aviſado o Corregedor da Comarca, que no lugar onde ſtiver, quando houver caſo, onde ſe requeira tirar alguma peſſoa da Igreja, mande ao Juiz, que com o Vigario, ou Reitor della entenda niſſo, e elle ſe naõ entremetta niſſo, ſe naõ quando forem differentes, para que poſſa dar no caſo determinaçaõ final.

11 E SE acolhendo-ſe o delinquente ao Adro de alguma Igreja, houver duvida, ſe o lugar a que ſtá acolhido he Adro, ou naõ, para effeito de lhe valer, ou naõ valer a Immunidade, o conhecimento diſſo pertence aos Juizes Eccleſiaſtico, e ſecular juntamente, aſſi como fica dito na Immunidade, como antecedente neceſſario, ſem o qual a duvida della ſe naõ pode determi-

terminar. E ſendo differentes, guardar-ſe-há na determinaçaõ da tal differença o meſmo, que fica dito, quando ha differença ſobre valer a Immunidade, ou naõ. Poſto que quando ſe tratar ſe he Adro, ou naõ, para todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Eccleſiaſtico ſómente, conforme a direito.

TITULO VI.

Como ſe cumpriráõ os mandados dos Inquiſidores.

VENDO Nós a obrigaçaõ que temos de favorecer, e ajudar as couſas, que tocaõ ao Sancto Officio da Inquiſiçaõ, mandamos a todos noſſos Officiaes da Juſtiça, que ſendo requeridos pelo Inquiſidor Mór, ou pelo Conſelho geral della, e pelos Inquiſidores ſeus ſubſtitutos, e delegados, ou por Cartas ſuas, requerendo-lhes ſua ajuda, e favor, que cumpraõ ſeus requerimentos, e mandados, no que tocar á Sancta Inquiſiçaõ, e execuçaõ della, prendendo, e mandando prender as peſſoas, que elles mandarem que ſejaõ preſas, por ſerem culpadas, ſuſpeitas, ou infamadas no crime da hereſia, e os tenhaõ preſos em ſuas priſoens, ou os levem onde os ditos Inquiſidores os mandarem ſtar, ou levar. E bem aſſi, façaõ citar, requerer, emprazar, e penhorar quaeſquer peſſoas, e fazer quaeſquer outras diligencias, que por bem de ſeus Officios os ditos Inquiſidores mandarem fazer. E iſto cumpriráõ as noſſas Juſtiças nos lugares de ſua juriſdiçaõ, cada vez que por ſuas Cartas legitimamente forem requeridos.

1 E MANDAMOS aos noſſos Officiaes da Juſtiça, que quando o Inquiſidor Mór, Inquiſidores, e Officiaes da Sancta Inquiſiçaõ forem pelos lugares de ſua juriſdiçaõ, os recebaõ, e façaõ receber benignamente. E naõ conſintaõ ſer feito algum deſaguiſado em ſuas peſſoas,

e couſas de ſeus Officios, e Familiares. E os tenhaõ ſob noſſa cuſtodia, e encommenda, e lhes dem todo favor, e ajuda, para ſeguramente executarem ſeus Officios. E naõ o fazendo aſſi, alem de encorrerem nas penas em que encorrem os tranſgreſſores dos mandados Apoſtolicos, no tal caſo Nós os caſtigaremos como nos parecer, conſórme a qualidade de ſuas culpas.

TITULO VII.

Que ſe faça penhora nos bens dos Clerigos condenados pelos Juizes ſeculares.

MUITAS vezes alguns Clerigos, ou Beneficiados ſaõ demandados civilmente perante noſſas Juſtiças nos caſos, que ſegundo direito, e artigos ſobre iſto feitos, e acordados, o podem, e devem ſer. E ſendo condenados pelas ditas Juſtiças, no que he achado por direito, ou em as cuſtas, e querendo as ditas noſſas Juſtiças fazer execuçaõ pelas ditas ſentenças em os bens dos condenados, elles allegaõ, que a execuçaõ deve ſer remettida aos Juizes Eccleſiaſticos, e que naõ deve ſer feita pelos Juizes ſeculares. Pelo que ordenamos, que em todo o caſo, onde o Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras he por direito, ou pelos ditos artigos obrigado a reſponder perante noſſas Juſtiças, ſendo por ellas condenados, ellas poſſaõ por ſua authoridade mandar fazer a execuçaõ nos bens dos ditos Clerigos, pelas quantias que aſſi forem julgadas aos leigos, ou a quaeſquer outros, em os bens, em que ſe deva fazer a dita execuçaõ, aſſi como com juſta razaõ ſe poderia fazer nos bens dos leigos, ſe condenados foſſem: com tanto que os bens naõ ſejaõ verdadeiramente da Igreja. E iſto aſſi no principal, como nas cuſtas, porque pois o conhecimento principal da couſa demandada pertence por direito ás noſſas Juſtiças, aſſi lhes pertence a execuçaõ das ſentenças, que ſobre iſſo deraõ. TI-

TITULO VIII.

Da ajuda de braço ſecular.

PARA que as ſentenças, e mandados dos Prelados, e de ſeus Proviſores, Vigarios, e Viſitadores, ſe cumpraõ com mais brevidade, mandamos, que no conceder ajuda de braço ſecular, ſe tenha o modo ſeguinte.

1 Nos caſos que ſe proceſſarem ordinariamente, em que aos Prelados parecer que naõ convem proceder por cenſuras, moſtrando-ſe os proceſſos, e ſentenças, o Corregedor da Comarca, ou os Ouvidores dos Meſtrados nos lugares de ſuas Ouvidorias, ou o Provedor da meſma Comarca, ou o Juiz de fóra do lugar em que o houver, naõ ſendo nelle preſente o Corregedor, ou Ouvidor, achando que os ditos proceſſos foraõ ordenadamente proceſſados, conceda ajuda de braço ſecular. E querendo todavia os Prelados proceder por cenſuras, e depois dellas pedir ajuda de braço ſecular, moſtrando os proceſſos, ſentenças, e os procedimentos até de participantes excluſive, e ſendo juridicamente proceſſados, ſe lhes concederá a dita ajuda de braço ſecular.

2 E NOS caſos em que ſe proceder por via de viſitaçaõ geral, ou de inquiſiçaõ particular, feita contra peſſoas leigas, infamadas publicamente nos delictos de que podem conhecer, moſtrando-ſe o traſlado do ſummario das teſtemunhas, com os termos da amoeſtaçaõ, que já foi feita aos culpados, naquelles caſos em que ſe lhe deve fazer, com precatorios dos Prelados, ou de ſeus Officiaes, o Corregedor, Ouvidor, Provedor, ou Juiz de fóra concederá a dita ajuda de braço ſecular, como acima he dito. E na Corte, e cinco legoas ao redor a concederá pela dita maneira o Corregedor do Crime della, ſtando a Corte apartada da Caſa da Suppliçaçaõ.

3 E nos lugares em que os Corregedores naõ podem entrar por via de correiçaõ, concederáõ ajuda de braço ſecular os Juizes de fóra, ſe os nelles houver. E naquelles em que naõ houver Juiz de fóra, a concederá o Provedor da Comarca. E tanto que aſſi for concedida, cada hum dos ditos Julgadores dará á execuçaõ as ſentenças dos ditos Prelados, ou de ſeus Officiaes, com toda a brevidade, ſem appellaçaõ, nem aggravo, em quaeſquer penas que forem condenados. E nos caſos dos publicamente amancebados, ainda que ſejaõ condenados em qualquer pena de degredo temporal, dará á execuçaõ as ditas ſentenças, fazendo prender, penhorar, e executar os culpados nas penas conteudas nas ditas ſentenças, e viſitações, até realmente, e com effeito ſerem executadas. E nos caſos civeis que forem da juriſdiçaõ dos ditos Prelados, concederáõ ajuda de braço ſecular, e uſaráõ da dita alçada contra os leigos condenados, até quantia de trinta mil reis.

4 Porem, no lugar onde a Caſa da Supplicaçaõ ſtiver, ou a Relaçaõ do Porto, e cinco legoas ao redor, concederáõ a dita ajuda de braço ſecular os Deſembargadores dos Aggravos. E aſſi o faraõ nas condenações civeis, quando paſſarem da dita quantia de trinta mil reis, cada hum em ſeu diſtricto.

5 Item, ſendo alguma peſſoa denunciada por excommungada ao povo, nos lugares onde ſe deve denunciar por ſeu Prelado, ou por aquelle que tiver poder para o excommungar, ſe ſe naõ abſolver, e ſahir da excommunhaõ ao tempo que lhe for aſſinado pelo Juiz Eccleſiaſtico, e for contra elle pedida, e impetrada ajuda de braço ſecular, das noſſas Relações, ou dos Julgadores que as podem conceder, mandamos que ſeja preſo por qualquer Juſtiça de noſſos Reinos, a que for requerido com a dita Carta, e pague dahi em diante de pena, por cada nove dias que ſtiver preſo, cento e oito reis

reis. E assi pelo tempo que na excommunhaõ stiver, até que seja absoluto. Da qual pena será a terça parte para a fabrica da Igreja, e a outra terça parte para o Hospital que nesse lugar houver, e a outra para o Alcaide Mór. O que se entenderá nos lugares onde por Foral naõ for em outra maneira ordenado.

6 E ASSI havemos por bem, que todos aquelles que forem declarados por excõmungados por os Prelados, e Cabidos, ou suas Justiças, e Officiaes (naõ sendo porém Juizes Apostolicos) assi por dividas que aos ditos Prelados, Cabidos, e pessoas Ecclesiasticas deverem, como por quaesquer outras cousas, por que houverem de ser presos, confórme ao que dissemos no paragrafo precedente, o sejaõ, e paguem as penas nelle declaradas, naõ sendo porém as ditas pessoas declaradas por excommungados Juizes nossos, nem Officiaes alguns outros da nossa Justiça, porque nestes se naõ entenderáõ as ditas penas. E ás pessoas que forem excommungadas por deverem as ditas dividas, e as naõ pagarem, naõ se lhes daraõ Cartas tuitivas, para naõ serem presos, e levando-as, naõ lhe seraõ guardadas sem passe nosso.

7 E QUANDO quer que os Prelados, Cabidos, ou seus Officiaes, e Justiças tiverem procedido contra alguma pessoa até de participantes, naõ ficando mais procedimentos, que só pôr interdicto, sendo requeridas nossas Justiças para lhes darem ajuda de braço secular, sendo os autos feitos, e processados em tal maneira, que segundo nossas Ordenações, e stilo das Relações, se lhe devia conceder, se o interdicto fora posto, ainda que o interdicto se naõ ponha, se lhe conceda ajuda de braço secular, assi, e da maneira que se lhe concedera, se o interdicto fora posto: o que assi havemos por bem, por fazer merce aos Prelados, e pessoas Ecclesiasticas de nossos Reinos.

TI-

TITULO IX.

Dos caſos mixti-fori.

PARA que ceſſem duvidas que póde haver ſobre quaes ſaõ os caſos, e delictos mixti-fori, em que os Prelados, e ſeus Officiaes podem conhecer contra leigos, naõ ſendo preventa a juriſdiçaõ pelas noſſas Juſtiças nos taes caſos: declaramos, que os ditos caſos mixti-fori ſaõ os ſeguintes. Quando ſe procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoviteiros, e os que conſentem as mulheres fazerem mal de ſi em ſuas caſas, inceſtuoſos, feiticeiros, benzedeiros, ſacrilegos, blaſphemos, perjuros, onzeneiros, ſimoniacos, e contra quaeſquer outros que commetterem publicos delictos, que confórme a direito ſejaõ mixti-fori. E bem aſſi contra os que daõ publicas tabolagens de jogo em ſuas caſas: poſto que neſte caſo houveſſe duvida, ſe era mixti-fori, ou naõ. Pelo que mandamos ás noſſas Juſtiças, que quando os ditos Prelados, e ſeus Officiaes procederem contra quaeſquer leigos infamados nos ditos delictos, lhes naõ ponhaõ a iſſo impedimento, naõ ſendo a juriſdiçaõ em taes caſos por as ditas noſſas juſtiças preventa.

1 E PORQUE ſomos informados, que alguns Prelados pertendem de em ſeus Biſpados ſtarem em poſſe de executarem ſuas ſentenças contra leigos culpados nos ditos delictos mixti-fori, ou em outros caſos civeis, que confórme a direito ſaõ de ſeu foro, moſtrando elles em que caſos, e delictos ha o dito coſtume, e poſſe immemorial, que naõ foſſe contradicta por noſſos Officiaes, e foſſe conſentida pelos Reis noſſos anteceſſores, mandamos lhes ſeja guardada ſua juſtiça inteiramente.

2 E PORQUE entre os Prelados, e ſeus Officiaes ſe movem algumas duvidas com os Provedores das Comarcas

marcas, ſobre o provimento, e cumprimento dos encargos das Capellas, Hoſpitaes, Albergarias, Confrarias, e lugares pios, por os ditos Prelados quererem indiſtinctamente prover, entender, e executar, aſſi nos encargos profanos, como nas obras pias conteudas nas inſtituiçoens, o que os ditos Provedores, e noſſas Juſtiças lhes contradizem, queremos que ácerca diſſo ſe guarde o que fica dito no Livro primeiro, Titulo: *Dos Provedores, e Contadores*: na parte que trata das Capellas, e Hoſpitaes. E no cumprimento das obras pias, conteudas nas inſtituiçoens das Capellas, Hoſpitaes, Albergarias, Confrarias, e lugares pios, em que ha lugar a prevençaõ, ſe cumprirá o que temos dito no meſmo Titulo: no paragrapho: *Porém.*

3 E sendo algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioſo, ou Beneficiado ferido, eſpancado, ou injuriado, inda que ſeja verbalmente por alguma peſſoa leiga, poder-ſe-ha queixar, e demandar ſua injuria, emenda, e ſatisfaçaõ perante o Juiz Eccleſiaſtico, ou ſecular, qual mais quizer. E tanto que perante hum delles requerer, naõ poderá variar, nem tornar a requerer perante o outro. Porém ſendo o caſo tal, de que conſórme a noſſas Ordenaçoens as noſſas Juſtiças tirem devaſſa, e nella ſejaõ culpadas algumas peſſoas leigas, livrar-ſe-haõ perante noſſas Juſtiças, ante as quaes as ditas peſſoas Eccleſiaſticas poderáõ requerer ſeu direito, e naõ perante as Juſtiças Eccleſiaſticas: por quanto a jurisdiçaõ he já preventa no ſecular. E quanto ao ſacrilegio, e excommunhaõ, no caſo em que ſe nella incorreo, ſe procederá no Juizo Eccleſiaſtico.

4 E nas reſiſtencias, e offenſas feitas aos Meirinhos, e Officiaes dos Prelados, nos caſos em que pódem prender leigos, ou penhora-los, havemos por bem, que os delinquentes ſejaõ caſtigados por noſſas Juſtiças, e ſe proceda contra elles com as meſmas penas, com que

por noſſas Ordenaçoens, e direito ſe procede contra os que reſiſtem, ou deſobedecem ás noſſas Juſtiças, para que a Juſtiça Eccleſiaſtica ſeja favorecida, e ſeus mandados ſe cumpraõ como convem.

TITULO X.

Dos excommungados appellantes.

MANDAMOS, que ſendo alguma ſentença dada por Juiz Eccleſiaſtico contra algum Clerigo, ou Beneficiado, ou contra leigo no caſo, em que he de ſua jurisdiçaõ, poſto que a ſentença dada contra o Clerigo naõ ſeja ſobre poſſe de Beneficio, ſe o Clerigo, ou leigo appellar para a Corte de Roma no caſo, em que pódem appellar, e antes que o tempo do ſeguimento della ſeja acabado, pedir Carta, porque pendendo a appellaçaõ, ſe naõ proceda contra elle por noſſas Juſtiças, nem ſeja preſo, nem evitado, nem lhe levem penas de excommungado, havemos por bem de lhe ſer dada a cada hum delles, quando moſtrarem por ſcriptura publica, que appellaraõ, e ſeguem ſuas appellaçoens, poſto que lhes naõ ſejaõ recebidas, por quanto aſſi foi ſempre uſado, e praticado, e ſe coſtumou as ſemelhantes Cartas ſerem dadas pelos noſſos Deſembargadores do Paço.

1 E A parte, que pedir Carta tuitiva appellatoria, ſará petiçaõ aos Deſembargadores do Paço, em que declare o caſo, e a ſentença, que nelle ſe deu, e porque Julgador, e como appellou em tempo, e lhe naõ foi recebida a appellaçaõ, ſendo por direito de receber: com a qual petiçaõ offerecerá inſtrumento publico, porque conſte do ſobre-dito, com reſpoſta da parte, e do Julgador, que lhe denegou a appellaçaõ, e com o traslado dos autos, que lhe parecerem neceſſarios, porque

que outro ſi conſte, que ſegue ſua appellaçaõ, e tem ſobre iſſo feito as diligencias neceſſarias, e conſtando que he aſſi como diz, e moſtrando inſtrumento, como pedio ao Juiz, diante de quem appellou, que lhe mandaſſe dar certidaõ, como fizera as ditas diligencias, e o traslado dos autos, e que lhos naõ mandou dar em tempo, que por direito era obrigado, em maneira que ſe moſtre que naõ ficou pela parte offerecer as ditas diligencias, lhe ſerá a dita petiçaõ havida por juſtificada, e ſe lhe paſſará Carta tuitiva appellatoria em fórma.

2 E NAÕ moſtrando todas as diligencias acima ditas, para a Carta logo lhe haver de ſer paſſada, e pedindo tempo para as offerecer, lhe ſerá aſſinado termo conveniente, ſegundo a diſtancia do lugar, naõ paſſando de tres mezes: fazendo porém certo por inſtrumento publico, de como appellou, e lhe naõ foi recebida a appellaçaõ, e no ſeguimento della faz diligencia, e lhe ſerá paſſada Carta para naõ ſer tirado de ſua poſſe, e ſer mantido nella, durando o dito tempo. E naõ ſe moſtrando pelas taes diligencias, o que lhe he neceſſario, para lhe a dita Carta ſer paſſada, como acima dito he, lhe ſerá denegada, e ſe porá deſpacho diſſo nos autos, de que ſe paſſará Carta á parte contraria, ſe a pedir para fazer execuçaõ pela ſentença, poſto que naõ ſeja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligencias.

3 E AS ditas Cartas ſe naõ paſſaráõ aos que forem excommungados por dividas, que devaõ aos Prelados, Cabidos, e peſſoas Eccleſiaſticas, como fica dito no Titulo: *Da ajuda de braço ſecular.*

TITULO XI.

De que couſas as Igrejas, Moſteiros, e peſſoas Eccleſiaſticas naõ pagaráõ direitos a El-Rei.

PORQUE noſſa tençaõ he favorecer, quanto em Nós for, as Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas, havemos por bem, que as Igrejas, e Moſteiros, aſſi de homens, como de molheres, e as Provincias, em que ha Ermitães, que fazem voto de Profiſſaõ, e bem aſſi os Clerigos de Ordens Sacras, Frades, Freiras, e Ermitães, que fazem o dito voto, e os Beneficiados, que vivem como Clerigos, e por taes ſaõ havidos, poſto que naõ ſejaõ de Ordens Sacras, ſejaõ exemptos, e excuſos de pagarem dizima, e portagem, e aquella parte de Siſa, que ſegundo os Foraes, e Artigos de Siſas de noſſos Reinos, eraõ obrigados a pagar de todas aquellas couſas, que trouxerem, comprarem, ou venderem para ſuas neceſſidades ſómente, e daquelles, que com elles viverem, a que continuadamente derem de comer, e bem aſſi do que venderem de ſuas novidades, e rendas de ſeus Beneficios, e bens patrimoniaes, moveis, e de raiz, e naõ de outra couſa alguma. E a outra parte, que ſegundo os Artigos de Siſas carrega ſobre os leigos, ſe arrecadará dos leigos para Nós.

1 POREM ſe qualquer das ditas peſſoas comprar, ou vender quaeſquer couſas por trato de mercadoria, ou por via de negociaçaõ, ou ſe comprar bens de raiz, pagará Siſa, como ſe fora leigo. Salvo ſe forem caſas para ſua morada, e uſo, e outros bens de raiz, que ſegundo a qualidade de ſua peſſoa, ſómente para ſua mantença, e ſuſtentaçaõ lhe forem neceſſarios: porque da compra das taes couſas naõ pagaráõ Siſa, nem outro Direito. Mas das couſas, que venderem por maneira de negociaçaõ, ou trato de mercadoria, pagaráõ

Siſa,

Sisa, confórme aos Artigos das Sisas, porque confórme a direito saõ a isso obrigados.

2 E posto que as pessoas acima ditas naõ paguem Sisa, dizima, nem portagem, naõ deixaráõ todavia de o fazer saber aos nossos Officiaes, e de levarem ás casas das Alfandegas, Portagens, e Sisas, as cousas, que devem ser a ellas levadas, assi as que trouxerem por mar, ou por terra, como as que comprarem, ou venderem segundo nos Foraes, e Artigos he declarado, e ahi lhes seraõ despachadas, sem pagarem Direitos, e isto por se assi escusarem enganos, e conluios, que a nossas rendas se poderiaõ fazer em outra maneira, e sem serem outro si obrigados a lealdar em tempo algum.

3 E queremos que comprando cada huma das ditas pessoas alguns panos de lã de fóra do Reino, o vendedor pague sua ametade da Sisa, e a tal pessoa Ecclesiastica que comprar, será escusa de pagar sua metade.

4 E por se escusarem alguns enganos, que se poderiaõ fazer, se cada huma das pessoas exemptas por esta Ordenaçaõ, quando comprasse, ou vendesse alguma cousa, se obrigasse de a fazer forra da parte da Sisa, que a outra parte era obrigada pagar, mandamos que isto se naõ faça, e fazendo-se, toda-via a dita Sisa se arrecadará da pessoa, que comprar, ou vender, a cada huma das ditas exemptas, ou pela mesma cousa que se vender.

5 E por quanto o Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, he obrigado, confórme a direito, jurar, se as ditas cousas saõ para suas necessidades, ou saõ de suas rendas, se lhe o tal juramento for pedido, stará em escolha do Rendeiro, ou de nosso Official, de o provar, ou de o deixar em seu juramento, qual mais quizer. E jurando, ser-lhe-ha crido. Salvo se as cousas forem taes,

que

que havendo reſpeito á qualidade de ſua peſſoa, naõ ſeja veriſimil que ſaõ ſuas, ou que lhe ſaõ neceſſarias. E a meſma maneira ſe terá na dizima, e portagem.

6 E SENDO caſo, que alguma parte venda alguma couſa a qualquer peſſoa das acima ditas, e naõ ſe ache o vendedor para por elle ſe arrecadar a Siſa, arrecadar-ſe-ha pela meſma couſa, que for vendida a cada huma das peſſoas exemptas, como ſe arrecadaria pelo vendedor, ſe foſſe achado: e iſto, naõ ſe achando outros bens do vendedor, porque ſe poſſa arrecadar.

7 E TUDO o que acima dito he, queremos, que haja lugar nos Cõmendadores, e Cavalleiros da Ordem de Noſſo Senhor JESU CHRISTO, que tiverem Commendas, ou tenças, com o Habito da dita Ordem.

TITULO XII.

Dos Commendadores, e Cavalleiros das Ordens de Noſſo Senhor JESU CHRISTO, *San-Tiago, e Aviz.*

MANDAMOS a todos noſſos Officiaes de Juſtiça, que quando cumprir para boa adminiſtraçaõ della, ſerem perguntados por teſtemunhas, aſſi em caſos crimes, como civeis, alguns Commendadores, ou Cavalleiros do Habito de cada huma das Ordens de Noſſo Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, ou de Aviz, naõ ſendo de Ordens Sacras, que os conſtranjaõ a iſſo, por quanto Nós, como Meſtre das ditas Ordens, temos para iſſo concedido licença aos ditos Commendadores, e Cavalleiros. E elles ſeraõ obrigados a teſtemunhar, ſob pena de perderem o que na dita Ordem tiverem: e naõ tendo nella Commendas, ou tenças, de pagarem cem cruzados para o Hoſpital de todos os Sanctos.

1 E os ditos Commendadores, e Cavalleiros das tres Ordens Militares reſponderáõ nas cauſas civeis, que

que naõ deſcenderem de crime, perante as Juſtiças ſeculares.

2 E DECLARAMOS que nenhumas peſſoas, que forem provîdas dos Habitos das Ordens de Noſſo Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, e Aviz, gozem de privilegio algum dellas (poſto que ſeja privilegio do foro) ſalvo aquelles, que com o Habito tiverem Commenda, ou tença, que com elle lhe ſeja dada, ou mantença tal, com que ſe poſſaõ governar: o que aſſi declaramos, por ſer conſórme a huma Bulla do Sancto Padre Leaõ X. concedida aos Reis deſtes Reinos.

TITULO XIII.

Dos que citaõ para Roma, e dos que impetraõ Beneficios de homens vivos, ou os aceitaõ de Eſtrangeiros, ou Procuraçoens.

POR ſe evitar a grande vexaçaõ, que ſe dá aos Beneficiados de noſſos Reinos, por peſſoas, que ſtaõ na Corte de Roma, ou fóra della, lhes impetrarem ſeus Beneficios, vagando por certo modo, e por algumas maneiras exorbitantes os fazerem citar para a dita Corte de Roma, ordenamos que qualquer peſſoa natural de noſſos Reinos, e Senhorios, que impetrar Beneficio de homem vivo, ora ſeja por certo modo, ora por qualquer outra maneira, por eſſe meſmo feito ſeja deſnaturado de noſſos Reinos, e Senhorios, para nunca poder uſar dos privilegios, graças, merces, exempçoens, franquezas, de que por direito, e coſtume uſaõ os naturaes delles: e incorrerá em todas as penas, que ſaõ poſtas por noſſas Ordenaçoens aos que de noſſos Reinos ſaõ deſnaturados. E tendo nelles Beneficios alguns, mandamos que lhe ſejaõ por eſſe meſmo feito embargados, e ſequeſtrados os fructos, e rendas delles, e lhe

lhe naõ ſejaõ entregues ſem noſſo ſpecial mandado. E ſendo leigos os que as taes citaçoens fizerem, ſejaõ preſos, e naõ ſejaõ ſoltos ſem noſſo ſpecial mandado. E ſendo Clerigos, ſejaõ aſſi meſmo preſos por noſſas Juſtiças, e entregues a ſeus Prelados. E queremos que iſto ſe entenda nos caſos expreſſos neſta Ordenaçaõ ſómente, e naõ ſe faça della extençaõ a outros caſos fóra delles.

1 E BEM aſſi nenhuma peſſoa de qualquer ſorte, e condiçaõ que ſeja, natural de noſſos Reinos, e Senhorios, naõ aceite nelles Beneficios alguns de homem eſtrangeiro, por qualquer modo e maneira que ſeja. Nem outro ſi aceite procuraçaõ de algum eſtrangeiro, que tenha aceitado Beneficio em noſſos Reinos, para em ſeu nome os haver de requerer, e demandar, nem em maneira alguma por elle requeira, nem impetre Juizes Apoſtolicos fóra de noſſos Reinos, e Senhorios, nem requeira perante elles couſa alguma. E os que o contrario fizerem, ſejaõ por eſſe meſmo feito havidos por máos vaſſallos, e deſſervidores noſſos, e percaõ todas as honras, liberdades, franquezas, que por noſſas Ordenaçoens os taes perdem, e por taes ſejaõ havidos, e julgados. E os que aos ſobre-ditos derem ajuda, e favor em maneira alguma, incorreráõ nas meſmas penas, e ſeraõ havidos, como aquelles, que aos noſſos deſſervidores daõ favor, ajuda, e acolhimento.

TITULO XIV.

Dos que publicaõ inhibitorias ſem licença del-Rei.

MANDAMOS que peſſoa alguma em cujo favor ſe impetrar inhibitoria, para ſer inhibido algum Deſembargador noſſo, ou Juiz, que da cauſa do impetrante conhecer, a naõ faça publicar ſem primeiro no-lo

no-lo fazer ſaber, para vermos a fórma da inhibiçaõ, e a razaõ della, e em que cauſa: e viſta por Nós, mandarmos o que houvermos por bem de juſtiça, e noſſo ſerviço. Porque aquelles, que tiverem razaõ, e juſtiça, folgaremos que ſe lhes faça inteiramente, e lhes mandaremos paſſar Alvará, porque hajamos por bem, que a tal inhibiçaõ ſe faça, e fazendo o contrario, e publicando-ſe a inhibitoria, ſem primeiro no-lo fazerem ſaber, e haverem o dito Alvará de Nós, aquelle, em cujo favor a inhibiçaõ for feita, pagará quinhentos cruzados, ametade para a parte contraria, e a outra para noſſa Camara, e naõ a querendo a parte, ſeja para quem o accuſar. E além diſſo perderá qualquer Officio, renda, e tença, que de Nós tiver. E havendo Nós por bem de lhe tornar em algum tempo o dito Officio, renda, ou tença, haverá para iſſo de Nós nova Proviſaõ, como ſe de novo lhe fizeſſemos diſſo merce.

1 E PORQUE alguns Meſtre-ſcolas, ou Reitores das Univerſidades de fóra deſtes Reinos, paſſaõ algumas vezes Cartas, para nelles ſerem citadas peſſoas leigas, aſſi naturaes deſtes Reinos, como outras que nelles reſidem, porque os chamaõ a ſeu Juizo, mandamos que ſe naõ cumpraõ as ditas Cartas, nem ſe guardem ſuas cenſuras, nem ſentenças, por neſtes caſos naõ ſerem Juizes competentes, nem terem jurisdiçaõ alguma ſobre as ditas peſſoas leigas. E paſſando os ditos Meſtre-ſcolas, ou Reitores Cartas inhibitorias, e citaçoens contra Clerigos, ou peſſoas outras Eccleſiaſticas, ſe naõ fará por ellas obra alguma, ſem primeiro no-lo fazerem ſaber, para as mandarmos ver, e havermos informaçaõ do caſo, e parecendo que ſe devem cumprir, e guardar, mandarmos para iſſo paſſar as Proviſoens neceſſarias.

TITULO XV.

Dos que impetraõ Proviſoens de Roma contra as graças concedidas a El-Rei, ou á Rainha.

QUALQUER vaſſallo, ou natural noſſo, que impetrar Proviſaõ alguma de Roma, que ſeja contra alguma Graça, Bulla, ou Breve, que dos Sanctos Padres Nós, ou a Rainha tivermos (o que ſerá pelo Sancto Padre naõ ſer lembrado do que nos tem concedido, ou por alguma informaçaõ naõ verdadeira) por eſſe meſmo feito o havemos por deſnaturado de noſſos Reinos, e Senhorios, para em nenhum tempo poder haver nelles Honras, Dignidades, Officios, nem Beneficios, e perderáõ qualquer fazenda que tiverem, e legitima, que ſperarem herdar. E eſta meſma pena haverá a peſſoa, que por elle requerer. E ſendo achados em noſſos Reinos, mandamos âs noſſas Juſtiças, que os prendaõ, e naõ ſeraõ ſoltos ſem noſſo ſpecial mandado.

TITULO XVI.

Que os Clerigos, e Ordens, e peſſoas Eccleſiaſticas naõ poſſaõ haver bens nos Reguengos.

POR El-Rei Dom Affonſo o Terceiro, e por El-Rei Dom Diniz ſeu Filho, e pelos outros Reis noſſos anteceſſores, que depois foraõ, foi ordenado, que as Ordens, Moſteiros, Igrejas, Arcebiſpos, Biſpos, e outras peſſoas Eccleſiaſticas, ou Religioſas naõ compraſſem, nem poſſuiſſem bens alguns de raiz dentro das demarcaçoens, e confrontaçoens de ſeus Reguengos, o que ſempre até agora ſe uſou, e praticou ſem contradiçaõ alguma dos ditos Prelados, Igrejas, Moſteiros, e peſſoas Eccleſiaſticas, e Religioſas, por aſſi ſer já acordado, e firmado entre

entre os ditos Reis, e elles. E porque a razaõ, em que ſe os ditos Reis noſſos anteceſſores fundáraõ foi, porque havendo os ſobre-ditos os bens nos Reguengos, era cauſa de as rendas delles ſe diminuirem, e quando por ſuas Juſtiças eraõ requeridos para pagamentos dos foros, e tributos, que dos ditos Reguengos lhes eraõ devidos, declinavaõ ſua jurisdiçaõ, em maneira que os ſeus Officiaes os naõ podiaõ arrecadar ſem demandas, o que todo conſiderado por El-Rei Dom Manoel de glorioſa memoria, meu Avô, ordenou que os ditos Prelados, Igrejas, Moſteiros, e peſſoas Eccleſiaſticas, e Religioſas, naõ podeſſem comprar, nem por outro algum titulo adquirir bens alguns de raiz, dentro nos ſeus Reguengos. E ſe alguma peſſoa vendeſſe alguns dos ditos bens, ou por qualquer outro modo traſpaſſaſſe nos ditos Prelados, Igrejas, Moſteiros, e peſſoas ſobre-ditas, tal contracto, ou diſpoſiçaõ, porque a dita emalheaçaõ, ou traſpaſſaçaõ foſſe feita, foſſe nenhuma, e de nenhum vigor, e por eſſe meſmo feito os ditos bens ſe perdeſſem para elle, e nunca os mais houveſſe aquelle, que tal traſpaſſaçaõ fizeſſe, nem ſeus herdeiros, nem ſucceſſores. Porém ſe ás ditas peſſoas Eccleſiaſticas, ou Religioſas vieſſem alguns dos ditos bens por legitima ſucceſſaõ de ſeus pais, mãis, ou parentes, a que por direito poſſaõ, ou devaõ ſucceder, podeſſem ſucceder nelles, e have-los, com tanto que do dia, que nelles ſuccedeſſem, até hum anno, os vendeſſem, ou traſpaſſaſſem a peſſoas leigas da ſua jurisdiçaõ, que lhe pagaſſem ſeus direitos, e rendas dos taes Reguengos. E naõ o fazendo aſſi, por eſſe meſmo feito, os ditos bens ſe perdeſſem para ſua Coroa, e ſeus Almoxarifes tomaſſem logo poſſe delles, e os fizeſſem aſſentar nos ſeus livros pelos Scrivaens de ſeu cargo, e lho fizeſſem ſaber, para diſpor delles, como houveſſe por bem. E dos que foſſem poſſuidos pelas ditas peſſoas

Ecclesiasticas, ou Religiosas ao tempo do fallecimento del-Rei Dom Joaõ o Primeiro, se guardasse o que se dispoem no Titulo: *Que as Igrejas, e Ordens naõ comprem bens sem licença del-Rei*: o que todo assi mandamos que se cumpra, e guarde, como pelo dito Senhor Rei foi ordenado.

TITULO XVII.

Em que Reguengos os Fidalgos, e Cavalleiros naõ podem haver bens.

POR quanto achamos, que os Reis nossos antecessores defenderaõ, que os Fidalgos, e Cavalleiros naõ houvessem, nem acquirissem, nem possuissem bens nos Reguengos: declaramos que a dita defesa se naõ entenda naquelles Reguengos, em que os possuidores delles pódem livremente vender as herdades, e casaes, que nelles tem, a quem lhes aprouver, e em que naõ saõ obrigados morar pessoalmente elles, nem seus herdeiros. E nos outros Reguengos, que tem obrigaçaõ de pessoalmente os Reguengueiros, e seus herdeiros para sempre morarem, queremos que a dita defesa haja lugar. E quando por legitima successaõ lhes vierem de seus pais, e mãis, ou parentes, seraõ obrigados de os vender até hum anno a taes pessoas, que naõ sejaõ de semelhante condiçaõ, e que para possoalmente nelles morarem, e povoarem, e pagarem o que por seus Foraes forem obrigados, possaõ ser constrangidos. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito percaõ os ditos bens para Nós, e se terá ácerca delles por nossos Almoxarifes, e Officiaes a maneira declarada no titulo precedente.

TITU-

TITULO XVIII.

Que as Igrejas, e Ordens naõ comprem bens de raiz ſem licença del-Rei.

DE muito longo tempo foi ordenado por os Reis noſſos anteceſſores, que nenhumas Igrejas, nem Ordens podeſſem comprar, nem haver em pagamento de ſuas dividas bens alguns de raiz, nem por outro titulo algum os acquirir, nem poſſuir, ſem ſpecial licença dos ditos Reis, e acquirindo-ſe contra a dita defeſa, os ditos bens ſe perdeſſem para a Coroa. A qual Lei ſempre até agora ſe uſou, praticou, e guardou em eſtes noſſos Reinos ſem contradiçaõ das Igrejas, e Ordens, e Nós aſſi mandamos que ſe guarde, e cumpra da qui em diante. E qualquer peſſoa ſecular da noſſa juriſdiçaõ, que alguns bens de raiz vender, ou em pagamento der ás Igrejas, e Ordens, por eſſe meſmo feito perca o preço, que por elles recebeo, ou a eſtimaçaõ da divida, porque os deu em pagamento. E bem aſſi ſe percaõ os ditos bens para a noſſa Coroa.

1 POREM deixando alguma peſſoa alguns bens em ſua vida, ou por ſua morte a alguma Igreja, ou Moſteiro de qualquer Ordem, e Religiaõ que ſeja, ou havendo-os por ſucceſſaõ, podelos-ha poſſuir hum anno, e dia, no qual tempo ſe tirará delles, naõ havendo noſſa Proviſaõ para os poder poſſuir por mais tempo. E naõ ſe tirando delles no dito tempo, nem havendo noſſa Proviſaõ, os perderá para Nós.

2 E PORQUE muitas vezes fazemos merce a algumas Igrejas, e Ordens, para comprarem bens de raiz até certa ſomma, em ſuas Cartas de merce conteuda, mandamos, que lhes ſejaõ paſſadas com declaraçaõ, que os bens da quantia, que lhes concedemos, naõ ſejaõ em noſſos Reguengos, nem terras Jugadeiras, nem bens, que

a Nós ſejaõ obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que noſſos Contadores, e Almoxarifes façaõ regiſtar as ditas Cartas de licença em o livro dos noſſos proprios, e o Almoxarife ſeja preſente a todas as compras, que por vigor della ſe fizerem, as quaes fará regiſtar no dito livro, em maneira, que em todo tempo ſe poſſa ſaber, como as ditas compras naõ paſſaraõ da ſomma por Nós outorgada. E com eſtas clauſulas, queremos, que paſſem as Cartas, que das ditas licenças dermos: e paſſando ſem alguma dellas, mandamos ao noſſo Chanceller Mór que as naõ ſelle, poſto que por Nós ſejaõ aſſinadas, nem ſe faça por ellas obra alguma, até com as ditas clauſulas ſerem emendadas. E o Scrivaõ da noſſa Chancellaria fará hum livro apartado para eſtas Cartas, em que todas ſejaõ regiſtadas. E ſendo caſo, que ſem eſtas clauſulas paſſem, ſeraõ em ſi nenhumas, e de nenhum effeito, força, nem vigor. E levando a Carta as ditas clauſulas, e naõ ſe fazendo a diligencia acima dita com o Almoxarife ao tempo da compra, incorreráõ na meſma pena, como ſe a compra fora feita ſem licença.

3 POREM os bens, que as Igrejas, Moſteiros, e outros quaeſquer lugares Religioſos poſſuiaõ pacificamente ao tempo do fallecimento del-Rei Dom Joaõ o Primeiro de glorioſa memoria, que foi aos treze dias do mez de Agoſto, do anno do Naſcimento de Noſſo Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro-centos, e trinta e tres, e dahi em diante aſſi pacificamente poſſuiraõ até os vinte dias do mez de Setembro do anno de mil, e quatro-centos quarenta e ſete (em o qual tempo foi feita ſobre iſto huma Ordenaçaõ por El-Rei Dom Affonſo o Quinto) naõ he noſſa tençaõ que ſe poſſaõ demandar, por ſe dizer, que foraõ comprados, contra as defeſas das ditas Leis. Por tanto queremos que livremente os poſſaõ ter, e poſſuir, pagando a Nós,

c

e a noſſos Officiaes aquelles tributos, e fóros, que delles ſempre pagaraõ. E ſe até os ditos tempos os poſſuiraõ ſem delles pagarem foro, ou tributo algum, aſſi os hajaõ, e poſſuaõ exemptamente para ſempre.

4 OUTRO ſi os bens que ora tem, e juſtamente poſſuem, poderáõ trocar, e eſcambar por outros bens de raiz de tanta valîa, ou pouco mais, como forem os bens que por a dita troca, ou eſcambo derem, de modo, que a melhoria dos que receberem, naõ ſeja tanta, que pareça mais doaçaõ, que troca, ou eſcambo.

5 E POR quanto por os ditos Reis noſſos predeceſſores foi iſſo meſmo mandado, e defeſo, que nenhuns Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados podeſſem comprar, nem receber em pagamento bens alguns de raiz, ſem haverem para iſſo ſpecial licença: e porque em haverem a dita licença recebiaõ trabalho, e deſpeſa, e noſſa tençaõ, e vontade he, no que podermos, ſempre favorecer a liberdade da Igreja, e fazer merce aos Clerigos, e Beneficiados, concedemos a todos os Clerigos, e Beneficiados de noſſos Reinos, e Senhorios, que ſem embargo das ditas defeſas, elles poſſaõ livremente comprar quaeſquer bens de raiz, e heranças, ſem nos pedirem para iſſo licença, ou por outro qualquer titulo acquirir, e os bens, que aſſi comprarem, ou por outro qualquer titulo acquirirem, elles os poſſaõ em ſuas vidas poſſuir, e gozar, com tanto que querendo-os alhear em ſuas vidas, ou por ſuas mortes os alheem, e deixem a peſſoas leigas, e da noſſa juriſdiçaõ. E deixando-os a alguma Igreja, ou Moſteiro, ou a qualquer peſſoa Religioſa, ou Eccleſiaſtica, ou dando-lhos, ou traſpaſſando-lhos por qualquer outro titulo, mandamos que por eſſe meſmo feito ſe percaõ todos os ditos bens para a Coroa de noſſos Reinos, para delles podermos diſpor, como de noſſa couſa propria. O que ſe naõ entenderá nos bens, que por direito pertencerem

rem á Igreja, ou Moſteiro, porque eſtes taes poderáõ vir á Igreja, ou Moſteiro, dos quaes ſe tirará dentro de hum anno, e dia, como acima fica dito.

6 E os bens, que aſſi comprarem, naõ ſejaõ de noſſos Reguengos, ou terras Jugadeiras, nem bens, que a Nós ſejaõ obrigados fazer algum foro, ou tributo. E comprando eſtes taes bens com noſſa licença, paguem a Nós, ou ao Concelho, onde os comprarem, os encargos, que por elles pagavaõ aquelles, que os aſſi venderaõ.

7 E SE os ditos Clerigos, ou Beneficiados em vida, ou por morte naõ diſpoſerem dos ditos bens, a quem devaõ vir, viráõ ao ſeu parente mais chegado. E ſendo o ſeu parente mais chegado, que aſſi lhe ſucceder, Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou peſſoa Religioſa, poderá ter os ditos bens até hum anno cumprido, contado do dia da morte dos ditos Clerigos, e mais naõ. No qual tempo mandamos, que venda eſſes bens, que aſſi houve, e naõ os vendendo no dito tempo, entaõ ſejaõ dos outros parentes leigos mais chegados do Clerigo, que os comprou. E naõ os demandando elles até ſeis mezes, contados do dia que o anno for acabado, ſejaõ applicados á Coroa de noſſos Reinos. E iſto meſmo ſe entenderá nos bens acquiridos por razaõ da Igreja, naquelles caſos em que ſeus parentes mais chegados lhes ſuccedem abinteſtado, conforme ao coſtume geral que ha.

8 E PORQUE quando fazemos merce a alguma peſſoa de ſemelhantes bens comprados pelas Igrejas, ou Ordens, ou quando os Clerigos os bens, que tinhaõ comprados, os traſpaſſaõ a outros Clerigos, ou Beneficiados, ſe antes de ſerem citados os Reitores, Prelados, Ordens, Conventos, ou Clerigos, que taes traſpaſſações em ſi receberaõ, elles traſpaſſarem todo o ſenhorio, e poſſe dos ditos bens por qualquer titulo em peſſoas leigas,

leigas, e da noſſa juriſdiçaõ, os quaes ſe ache ſerem verdadeiros, e direitos ſenhorios, e poſſuidores delles, ſem outra ſimulaçaõ, ou engano ao tempo, que os compradores forem citados, mandamos, que ſe naõ faça mais obra, nem execuçaõ por tal Carta de merce contra os ditos compradores, e poſſuidores: porque ſempre foi aſſi ſtilo, por já ceſſar a razaõ da dita defeſa. O qual ſtilo mandamos que ſe guarde.

TITULO XIX.

Que ninguem tome poſſe dos Beneficios, quando vagarem, ſem licença do Ordinario.

POR evitar os males, que ſe podem fazer no tomar das poſſes das Igrejas, Moſteiros, e Beneficios, quando vagaõ ſem authoridade da Juſtiça, a que pertence, mandamos, que nenhuma peſſoa de qualquer condiçaõ que ſeja tome poſſe de Igreja, Moſteiro, ou outro qualquer Beneficio Eccleſiaſtico, nem ſe meta nelle, nem tome ſuas couſas, ſem authoridade do Ordinario, em cujo Biſpado for o tal Beneficio. E o que fizer o contrario, ſeja degradado dous annos para Africa, e ſendo peaõ, ſeja açoutado, e cada hum delles pagará dous mil reis para as Juſtiças, que o accuſarem, e ſatisfará á parte dannificada toda a perda, e danno, que por iſſo receber, em dobro. E o que for principal no tomar da poſſe, ſerá degradado quatro annos para Africa, e pagará cincoenta cruzados para as Juſtiças, que o accuſarem. E os que tiverem Proviſaõ dos Ordinarios, para tomar a tal poſſe, naõ faraõ aſſuada para a tomar, achando outros que ſtaõ em poſſe, ſob as ditas penas. Mas requereráõ ao Corregedor da Comarca, que lha dê, ao qual mandamos, que levando a Proviſaõ ſobre-dita, lhes faça dar a poſſe, ſegundo na

Proviſaõ for conteudo. E ſe o que aſſi ſe meteo na poſſe ſem ter algum titulo, tomar algumas couſas do dito Moſteiro, ou Igreja, haverá as penas, que por noſſas Ordenaçoens merecer, como o que forçoſa, ou furtivelmente toma o alheio, ſegundo a quantidade, e qualidade do que tomar, além das penas deſta Ordenaçaõ.

TITULO XX.

Das ſcripturas, que os Scrivaens dos Vigarios, Moſteiros, e Notarios Apoſtolicos podem fazer, e do ſalario que haõ de levar.

MANDAMOS que os Scrivaens dante os Vigarios, e dos Arcebiſpos, Biſpos, Abbades, Priores, Cabidos, Conventos, e Notarios Apoſtolicos, naõ façaõ ſcripturas de prazos, nem outras de quaeſquer contractos que ſejaõ, quando algum dos contrahentes for leigo, poſto que ſejaõ ſobre bens da Igreja, e confirmados pelos Prelados. E ſómente poderáõ fazer intimaçoens de appellaçoens dante os Juizes Eccleſiaſticos, e notificaçoens dellas, e ſcripturas de inſtituiçoens, e confirmaçoens de Beneficios, e de tomada de poſſe delles, e de outras couſas ſemelhantes meramente Eccleſiaſticas, ou ſpirituaes. E fazendo algum o contrario, a ſcriptura que fizer ſeja nenhuma, e naõ haja effeito algum em Juizo, nem fóra delle, nem poderá por ella o leigo demandar, nem ſer demandado. E ſe o Scrivaõ que a fizer for leigo, pagará dez cruzados, e o contrahente leigo, que conſentio fazer-ſe tal ſcriptura por Scrivaõ Eccleſiaſtico, ou Notario Apoſtolico, pagará cinco cruzados. Das quaes penas ſerá ametade para a redempçaõ dos Captivos, e a outra para noſſa Chancellaria da Corte.

1

1 E PORQUE El-Rei Dom Joaõ o Primeiro fez Lei, que os Scrivaens dante os Prelados, e seus Vigarios guardassem nas scripturas a taxa ordenada aos Scrivaens da Corte, e naõ lhes fosse consentido, que despeitassem os Póvos, e que os Prelados, e seus Vigarios castigassem os Scrivaens, que o contrario fizessem, se fossem pessoas Ecclesiasticas, e sendo leigas, incorressem nas penas das Ordenaçoens, e por quanto isto foi ordenado por bem commum destes Reinos, mandamos que assi se guarde, e naõ lhes seja consentido levar mais, que o que ora levaõ por nossas Ordenaçoens os Scrivaens da Corte.

TITULO XXI.

Que os Fidalgos, e seus mordomos naõ pousem nas Igrejas, e Mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus Clerigos.

NENHUM Fidalgo, nem outra pessoa de qualquer stado, e condiçaõ que seja, nem seus mordomos pousem nas Igrejas, nem em suas casas, nem façaõ celeiros, ou adegas nos Mosteiros, ou em Igrejas, nem nos Adros dellas, nem lhes tomem paõ, vinho, galinhas, carneiros, nem outros mantimentos contra vontade dos Abbades, ou seus Clerigos, ou mordomos. E qualquer que o contrario fizer, pague para a Igreja, ou Mosteiro todo o danno, que lhe fizer, em tres-dobro, e mais cincoenta cruzados para a nossa Camara, e além disso haverá as mais penas, que por nossas Ordenaçoens merecer. E queremos, que se alguns tem direito de haverem algumas tomadias, ou comedorias, lhes fique a elles, e ás ditas Igrejas, e Mosteiros reservado o tal direito.

TITULO XXII.

Que as Igrejas naõ ſejaõ tributarias, por ſtarem em terra Reguenga.

POSTO que as Igrejas ſtem em terra Reguenga, naõ ſeraõ por iſſo tributarias a Nós, ſalvo quando por Foral, ou outro juſto titulo ſe moſtrar, que o devaõ ſer. O qual Foral, e juſto titulo, ſe naõ entenderá nos aſſentos das Igrejas de noſſo Padroado, e nos Paſſaes conjunctos a ellas, naõ ſendo mais terra, que aquella que hum Lavrador commummente em hum anno, no tempo da lavoura, póde lavrar com huma junta de bois para ſua lavoura: porque dos taes aſſentos, e Paſſaes nos naõ pagaráõ tributos, por entendermos ſer aſſi ſerviço de Deos, e noſſo.

TITULO XXIII.

Que os Prelados, ou Fidalgos naõ façaõ defeſas em ſuas terras, em prejuizo das Igrejas.

NENHUMA peſſoa, de qualquer condiçaõ que ſeja, ponha defeſa em ſuas terras, que ſeja em prejuizo das rendas, e bens das Igrejas, ou Moſteiros, que nas ditas terras houver. Nem faça por modo algum com os Reitores dellas, nem com os que as quizerem arrendar, por onde as naõ arrendem, ſenaõ ás peſſoas que elle quizer, antes lhas deixe colher, e arrendar á ſua vontade, e a quem lhes por ellas mais der. E quem o contrario fizer, ſerá ſuſpenſo da juriſdiçaõ, que na tal terra tiver. E o Rendeiro, que pelo dito modo tomar a tal renda, pagará o que por ella dava em dobro para a dita Igreja, e o contracto ſerá nullo.

1 E BEM aſſi os Prelados naõ aggravem as Igrejas,

jas, e Mosteiros, e homens dellas, nem lhes demandem mais do que com direito devem haver. E se de outra maneira o quizerem fazer, Nós o naõ consentiremos, até o caso ser determinado por Justiça.

TITULO XXIV.

Que se naõ possaõ comprar, nem receber em penhor prata, e ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença del-Rei.

POR os males que se seguem de se venderem, ou empenharem a prata, ouro, joias, e ornamentos das Igrejas, e Mosteiros, mandamos que nenhuma pessoa compre, nem receba em penhor por divida alguma, nem por outra qualquer maneira, ouro, prata, joias, ou ornamentos do serviço das Igrejas, ou Mosteiros. E quando os Prelados, Abbades, Guardiaens, Priores, Reitores, e Clerigos dos ditos Mosteiros, e Igrejas tiverem taes necessidades, a que devaõ prover por bem das ditas casas, e lhes for necessario venderem, ou empenharem cada huma das ditas cousas, naõ tendo outro modo, porque melhor se possaõ prover, no-lo faraõ saber, relatando suas necessidades, e sendo taes, que por direito se devaõ vender, ou empenhar as ditas cousas, lhes daremos para isso licença. E qualquer, que sem ella as comprar, ou receber em penhor, perca a valîa dellas anoveada, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E as ditas cousas se tornaráõ ás Igrejas, e Mosteiros, sem por isso lhe ser pago preço algum, posto que dado o tenha.

TITU.

TITULO XXV.

Como ſe entenderáõ os Privilegios dados ás Igrejas, e Moſteiros para ſeus Lavradores, e Caſeiros.

POR quanto em os Privilegios, que os Reis, que ante Nós foraõ, outorgaraõ a algumas Igrejas, e Moſteiros, ſe contém, que ſeus Lavradores, que ſuas herdades lavrarem, e aproveitarem, e ſeus Caſeiros, que morarem em ſuas quintas, e ſeus mancebos, e ſervidores ſejaõ eſcuſos de todos os encargos, por naõ haver duvida no entendimento das ditas palavras, declaramos, que onde diz: *Que ſeus Lavradores que ſuas herdades lavrarem, e aproveitarem*, ſe entenda, que a principal parte da vida do tal Lavrador ſeja governada, e mantida pelas herdades, e bens, que lavra da Igreja, ou Moſteiro, ainda que naõ ſeja encabeçado em alguma herdade, ou caſal. E poſto que tambem lavre, e aproveite outro caſal, que naõ ſeja da Igreja, de que tire algum proveito, ainda que menor do que tinha do caſal da Igreja.

1 ITEM onde diz: *ſeus Caſeiros*, ſe entenda dos que continuadamente viverem em ſuas quintas, e a principal parte de ſuas vidas for governada pela lavoura, ou mantimento das ditas Igrejas, ou Moſteiros, em cujas quintas viverem, e que naõ vivaõ os ditos Caſeiros por outros meſteres, nem por grangearia de ſeus proprios bens.

2 E ONDE diz: *ſeus mancebos, e ſervidores*, ſe entenda, que ſirvaõ continuadamente a maior parte do anno as ditas Igrejas, ou Moſteiros, e ſejaõ por elles principalmente mantidos, e veſtidos de capas, e ſaios.

3 E QUANTO ás herdades, quintas, e caſaes, que as ditas Igrejas, e Moſteiros acquiriraõ, e houveraõ, contra fórma de noſſas Ordenaçoens, pelas quaes he orde-

ordenado, que naõ ſe vendendo dentro de hum anno, ſe percaõ para Nós, naõ ſeraõ eſcuſos os lavradores, ou Caſeiros ſeus, que os ditos caſaes lavrarem, nem os que em taes quintas ſtiverem.

TITULO XXVI.

Dos Direitos Reaes.

DIREITO Real he poder criar Capitaens na terra, e no mar.

1 ITEM poder fazer Officiaes de Juſtiça, aſſi como ſaõ Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, Tabelliaens, Scrivaens, e quaeſquer outros Officiaes deputados para adminiſtrar Juſtiça.

2 ITEM dar lugar a ſe fazerem armas de jogo, ou de ſanha entre os requeſtados, e ter campo entre elles.

3 ITEM authoridade para fazer moeda.

4 DIREITO Real he lançar El-Rei pedido, ao tempo de ſeu caſamento, ou de ſuas Filhas.

5 E BEM aſſi ſervi-lo o povo em tempo de guerra peſſoalmente, e levar mantimentos ao Arraial, aſſi em carros, como em beſtas, barcas, navios, ou por qualquer outra maneira, que neceſſario for.

6 ITEM lançar pedidos, e pôr impoſiçoens no tempo de guerra, ou de qualquer outra ſemelhante neceſſidade.

7 DIREITO Real he, poder o Principe tomar os carros, beſtas, e navios de ſeus ſubditos, e naturaes, cada vez que cumprir a ſeu ſerviço. E aſſi fazerem-lhe pontes para paſſar, e levar ſuas couſas de huma parte para outra, a todo o tempo que lhe for neceſſario.

8 E AS ſtradas, e ruas publicas, antiguamente uſadas, e os rios navegaveis, e os de que ſe fazem os navega-

navegaveis, ſe ſaõ caudaes, que corraõ em todo o tempo. E poſto que o uſo das ſtradas, e ruas publicas, e dos rios ſeja igualmente commum a toda a gente, e ainda a todos os animaes, ſempre a propriedade dellas fica no Patrimonio Real.

9 ITEM os portos de Mar, onde os Navios coſtumaõ ancorar, e as rendas, e direitos, que de tempo antigo ſe coſtumaraõ pagar das mercadorias, que a elles ſaõ trazidas.

10 ITEM as Ilhas adjacentes mais chegadas ao Reino.

11 OUTRO ſi os Paços do Concelho, deputados em qualquer Cidade, ou Villa para ſe fazer juſtiça.

12 ITEM os direitos, que ſe pagaõ pelos paſſageiros, atraveſſando os Rios caudaes de huma parte para outra.

13 As portagens, e outros quaeſquer direitos, que ſe pagaõ ſegundo direito, ou coſtume da terra, das mercadorias que ſe trazem para a terra, ou levaõ fóra della.

14 As rendas das peſcarias, que os Reis por uſo de longo tempo coſtumaraõ haver, e levar, aſſi das que ſe fazem no Mar, como nos Rios.

15 As rendas que antigamente coſtumaraõ levar das Marinhas, em que ſe faz o ſal no Mar, ou em qualquer outra parte.

16 ITEM os veeiros, e minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal.

17 E TODOS os bens vagos, a que naõ he achado ſenhor certo.

18 ITEM os bens de raiz, e moveis, em que os malfeitores ſaõ condenados pelos maleficios, que commetteraõ, que naõ forem julgados para alguma parte, ou uſo, ainda que as penas ſejaõ poſtas ſimplezmente, ſem ſerem applicadas expreſſamente ao Fiſco.

19 ITEM todas as couſas, de que alguns, ſegun-

do

do direito, saõ privados, por naõ serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenaçoens, ou Direito commum, salvo naquelles casos, em que specialmente as Leis permittem, que as possaõ haver, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejaõ relevados por graça geral, ou special nossa.

20 Item todas as cousas que cahirem em commisso por descaminhadas. E por conseguinte as penas, em que por isso se incorre, ficaõ Direito Real por esse mesmo feito, sem outra sentença.

21 Item os bens daquelles, que commettem crime de herezia, ou de lesa Magestade.

22 Item os bens dos que casaõ, ou haõ ajuntamento carnal com suas parentas, ou affins ascendentes em qualquer gráo que seja, ou com suas parentas affins, ou cunhadas transversaes até o segundo gráo inclusive, contando segundo Direito Canonico. E isto naõ havendo descendentes lidimos de legitimo Matrimonio. E o mesmo haverá lugar nas femeas.

23 Item toda a cousa que he deixada em testamento, codicillo, ou ultima vontade a algum herdeiro, Testamenteiro, legatario, ou fide-commissario, e elle he rogado tacitamente pelo Testador de a entregar depois de sua morte a alguma pessoa incapaz, porque em tal caso aquillo, que assi he deixado tacitamente, por defraudar a Lei, he applicado ao Fisco, e he feito Direito Real.

24 E bem assi os bens do Procurador del-Rei, que prevaricou seu feito, e por cuja causa perdeo El-Rei seu direito.

25 E o preço de toda a cousa litigiosa, que he vendida, ou emalheada, segundo diremos no quarto Livro, no Titulo: *Das vendas que se fazem das cousas litigiosas.*

26 Item todos os bens de raiz, que algum Offi-

cial temporal del-Rei compra em o tempo, que aſſi he Official, ſe o Officio he com alguma adminiſtraçaõ: porque em tal caſo logo ſaõ confiſcados, e feitos Direito Real, nos caſos, e Officiaes que diremos no Livro quarto, no Titulo: *Que os Corregedores das Comarcas, e outros Officiaes temporaes naõ comprem bens de raiz.*

27 ITEM ſe algum compraſſe algumas caſas para as desfazer, com tençaõ de vender pedra, e madeira, e as outras couſas, que dellas ſahirem, ou a negociar em qualquer outra maneira, em tal caſo o vendedor perde o preço porque o vendeo, e o comprador outro tanto: e todo he applicado ao Fiſco, e feito Direito Real, ſalvo ſe as ditas caſas forem vendidas para bem, e uſo da Republica, porque entaõ he a venda licita.

28 Os bens dos condenados no caſo onde perdem a vida, ou o ſtado, ou liberdade das peſſoas, e por ſua morte, ou condenaçaõ naõ ficou algum ſeu aſcendente, ou deſcendente até o terceiro gráo.

29 OUTRO ſi em todo o caſo de condenaçaõ, onde o condenado naõ perde a vida, ſtado, ou liberdade, e por Direito commum deve perder expreſſamente os bens, ſe ao tempo da condenaçaõ naõ tinha algum deſcendente lidimo em qualquer gráo.

30 EM todo o caſo, onde por Lei do Reino algum deva perder os bens, naõ por via de condenaçaõ, mas por a Lei expreſſamente dizer, que os perca, porque tanto que for condenado, ſeraõ ſeus bens confiſcados, ſegundo fórma da dita Lei, por aſſi a traſpaſſar, e noſſos mandados, poſto que tenha aſcendentes, ou deſcendentes: ſalvo ſe a dita Lei outra couſa ácerca dos ditos bens diſpoſer.

31 E BEM aſſi os bens dos que por cauſa de ſeus crimes ſe abſentaraõ, e em ſua abſencia forem annotados. E por naõ virem dentro do anno, e dia a ſe livrar,

vrar, foraõ julgados para Nós, ſegundo ſe contém no Livro quinto, no Titulo: *Como ſe procederá a annotaçaõ dos bens.*

32 E ſe algum foſſe preſo, ou accuſado por tal crime, que ſe provado foſſe, e por elle condenado perderia para Nós ſeus bens, e elle ſe mataſſe com medo da pena, que poderia haver pelo dito crime, porque he preſo, e acuſado, perderá ſeus bens para Nós, poſto que o crime inda naõ foſſe provado, aſſi, e na maneira que os perderia, ſe pelo dito crime, ſendo provado, foſſe condenado. Porém ſe ſe matar por ſanha, doudice, ou nojo, naõ perderá os bens, ou outra couſa alguma para Nós.

33 E geralmente todo encargo aſſi real, como peſſoal, ou mixto, que ſeja impoſto por Lei, ou por coſtume longamente approvado.

TITULO XXVII.

Dos Foraes, e determinaçaõ que ſobre elles ſe tomou.

Antes que El-Rei Dom Manoel de glorioſa memoria, meu Avô, mandaſſe fazer os Foraes deſtes Reinos, ſe moveraõ algumas duvidas, que para ſe elles fazerem era neceſſario ſerem determinadas, as quaes mandou ver por muitos Deſembargadores de ſuas Relaçoens, e viſtas, e examinadas, lhe deraõ ſeu parecer na maneira ſeguinte.

1 Que nos lugares, em que ſe levaraõ, e levavaõ direitos, e tributos, onde naõ havia Foral, nem outra authentica ſcriptura para ſe levarem, ſómente a poſſe immemorial, em que ſtavaõ, neſtes taes devia ſer havida por titulo a dita poſſe immemorial, em que ſempre ſtiveraõ, com tal declaraçaõ, que eſtes direitos, que ſe aſſi haviaõ de haver por tal coſtume, e poſſe imme-

morial, foſſem de aquelles, que os Reis deſtes Reinos coſtumaraõ geralmente dar, e arrecadar para ſi, aos quaes ſe daria novamente Foral, conforme aos lugares ſeus ſemelhantes, e Comarcaõs. E iſto ſómente ſeria, onde naõ houveſſe Foral, mas onde o houveſſe, e ahi ſe levaraõ, e levavaõ alguns direitos, ou couſas além das conteudas nelle, poſto que no tal tempo mais couſas levaſſem das conteudas nos ditos Foraes (ſe foſſem porém das ſemelhantes, ou da qualidade das outras, que o Foral mandava pagar) ſe devia levar dellas, como das ſpecificadas nelle. Aſſi como ſe diſſeſſe o Foral, que pagaſſem de Trigo, e naõ diſſeſſe de Cevada, nem de Milho, ou diſſeſſe que pagaſſem de Caſtanhas, e naõ diſſeſſe de Nozes, nem Avelãs: de tudo iſto ſeu ſemelhante ſe devia pagar. E iſto porém ſe entenderia nos que já ſtiveſſem em poſſe immemorial de as levar, porque os que até entaõ naõ levaraõ mais que as couſas logo declaradas nos ditos Foraes, naõ poderiaõ levar dalí em diante mais outras algumas. Nem iſſo meſmo levariaõ outras couſas, poſto que nos Foraes ſtiveſſem, ſe por o dito tempo immemorial ſtavaõ em poſſe de ſe naõ pagarem.

2 E PARA ſe ſaber quaes eraõ os Direitos Reaes, que deviaõ arrecadar, e haver os lugares, a que foraõ dados pelos Reis paſſados por certa penſaõ, e preço, que por elles pagavaõ, declararaõ, que deviaõ haver, e arrecadar para ſi todas as rendas, e tributos, que o Rei, e a Coroa deſtes Reinos ao tempo do contracto no tal lugar havia, ou devia haver, ſendo daquelles, que por geraes doaçoens os Reis coſtumavaõ dar, naõ ſe tolhendo porém dar-ſe, ou declarar-ſe em algum lugar alguma mais ſpecialidade, ſe as palavras de ſeu Foral, e contracto entre a Coroa deſtes Reinos, e o dito lugar ſpecialmente o declaraſſem.

3 E SE os que tinhaõ Foraes, levavaõ algum direi-

to, ou couſas, que nelles naõ eraõ conteudas, nem ſemelhantes aos direitos, que por elles lhes craõ outorgados, nem das que os Reis coſtumavaõ dar em ſeus Foraes a ſemelhantes lugares, declararaõ, que as naõ deviaõ levar. Aſſi como ſe o Foral diſſeſſe, que pagaſſem em huma Villa, ou lugar certa quantia de portagem, os que ahi compraſſem, e vendeſſem, e os ſenhorios deſſes lugares levavaõ direito dos que por ahi paſſavaõ, ou por ſeu termo, ſem comprarem, nem venderem, lhes parecia que naõ ſe podia dizer que preſcreveraõ, pois ſempre contra os taes ſtava a má fé provada pelo Foral, que ahi havia, no qual nunca ſemelhante couſa ſe declarou, que pagaſſem. E aſſi das ſemelhantes couſas ſe naõ devia pagar, ſem embargo de poſſe alguma, que contra iſto ſe podeſſe allegar.

4 A QUAL determinaçaõ o dito Senhor Rei meu Avô approvou, e confórme a ella mandou fazer os Foraes deſtes Reinos. E Nós mandamos que ſe cumpra, e guarde.

5 E POR quanto confórme a dita determinaçaõ, naõ ſe pódem levar direitos Reaes em noſſos Reinos, ſe naõ por Foraes authenticos, ou por poſſe immemorial confórme a outros Foraes, como dito he, havemos por bem, que por huma deſtas duas maneiras ſómente ſe poſſa vir com embargos aos Foraes que ſaõ feitos, ou ao diante ſe fizerem, e por outro nenhum caſo ſe poſſaõ embargar.

TITU-

TITULO XXVIII.

Que as Alfandegas, Sisas, Terças, Minas naõ se entenda serem dadas em algumas doaçoens.

POR quanto em muitas doaçoens feitas por Nós, e por os Reis nossos anteceſſores, saõ postas clausulas muito geraes, e exuberantes, declaramos que por taes doaçoens, e clausulas nellas conteudas, nunca se entende serem dadas as dizimas novas dos pescados, nem os veeiros, e Minas de qualquer sorte que sejaõ, salvo se expressamente forem nomeados, e dados na dita doaçaõ. E para prescripçaõ das ditas cousas naõ se poderá allegar posse alguma, posto que seja immemorial.

1 E OUTRO si naõ valerá a doaçaõ das Sisas, e Alfandegas, posto que expressamente se dem, porque naõ he de crer, que o Rei, que tal Carta assinou, a assinara se a vira, por ser cousa taõ prejudicial á Coroa do Reino.

2 E BEM assi naõ valerá a doaçaõ das Terças, posto que expressamente sejaõ dadas, por quanto naõ saõ do Rei, posto que por seus Officiaes as mande arrecadar, mas saõ dos Póvos, que as deraõ, e ordenaraõ para as obras das Fortalezas, e Muros.

3 O QUE todo acima dito haverá lugar, e se entenderá nas doaçoens feitas pelos Reis nossos antecessores, ou por Nós, ou pelos que ao diante forem.

TITU-

TITULO XXIX.

Dos Relegos.

Em algumas Cidades, Villas, e lugares de noſſos Reinos foraõ ordenados certos mezes em cada hum anno, em que ſe naõ podeſſem vender atavernados outros vinhos, ſenaõ os que os Reis noſſos anteceſſores nelles haviaõ de ſeus Reguengos, e Jugadas. Pelo que mandamos que nenhuma peſſoa venda vinho atavernado, em quanto durar o tempo, em que ſe os vinhos do Relego haõ de vender, ſob as penas poſtas nos Foraes. Porém queremos que naõ ſejaõ por iſſo preſos, e ſe o forem, mandamos ás noſſas Juſtiças que os façaõ logo ſoltar, e lhes façaõ emendar por aquelle, que os injuſtamente prendeo, toda a perda, e danno, que por cauſa da priſaõ receberem: e ſómente pagaráõ as penas nos taes Foraes conteudas.

1 Outroſi os noſſos Officiaes, ou Relegoeiros, ou peſſoas, a que das rendas dos Relegos he feita merce, naõ vendaõ outros vinhos nos Relegos, ſenaõ os que nos noſſos Reguengos, e Jugadas forem havidos, nem comprem outros vinhos para venderem ao tempo do Relego. E quem o contrario fizer, e mais vinhos metter, ou vender, perca os vinhos, ou ſua valia, ametade para o Concelho, onde forem vendidos, ou mettidos, e a outra para quem o accuſar. E ſe por os Foraes lhes forem poſtas outras maiores penas por iſſo, nellas ſómente ſeraõ condenados.

2 E para ſe ſaber quantos ſaõ os vinhos do Relego, e ſe evitar engano, mandamos que tanto que o vinho for recolhido nas adegas ordenadas, os Officiaes da Camara vaõ aos noſſos Officiaes, ou mordomos das peſſoas, a que tivermos feito merce do Relego, para que lhes moſtrem os vinhos, que delle houveraõ, e o Scri-

Scrivaõ da Camara os assente. E naõ o querendo mostrar, naõ gozem naquelle anno do privilegio dado ao Relego.

3 E DEPOIS que o tempo do Relego se acabar, naõ vendaõ os vinhos, que do Relego sobejarem, na Cidade, Villa, ou lugar, nem em seu termo, donde o Relego for. Os quaes vinhos (durando o tempo do Relego) venderáõ nas nossas adegas, ou daquelles, que os Relegos de Nós tiverem, onde he costume de o venderem.

4 E POSTO que antigamente em alguns lugares fosse ordenado Relego, se já nelles Nós naõ houvermos vinho, ou aquelles, que nossas rendas tiverem, queremos que o Relego seja de todo quebrado, e quem quizer possa livremente vender seu vinho sem pena alguma.

5 E SE o vinho, que de nossos Reguengos, e Jugadas houvermos, for taõ pouco, que naõ baste para todo o tempo do Relego, tanto que for acabado de vender, naõ haja ahi mais Relego.

TITULO XXX.

Que as herdades novamente acquiridas por El-Rei naõ sejaõ havidas por Reguengos.

SE algumas herdades, ou outros bens de raiz forem acquiridos a Nós, e á Coroa de nossos Reinos, por nos serem dados, ou deixados em pagamento de nossas dividas, ou por qualquer outro titulo, naõ sejaõ havidos por nossos Reguengos, nem gozaráõ das liberdades, e privilegios dados aos Reguengos. E as pessoas, que em taes herdades, ou bens viverem, naõ gozaráõ dos privilegios concedidos aos nossos Reguengueiros, e que moraõ em nossos Reguengos, e seraõ constrangidos pa-

ra

ra a vizinhança, e encargos dos Concelhos, assi como em tempo, que os ditos bens eraõ das pessoas particulares, de que os Nós houvemos: salvo se ás ditas pessoas for dado privilegio special, porque de taes encargos devaõ de ser escusas. E isto haverá lugar naõ sómente nos bens, que daqui em diante forem acquiridos a Nós, mas ainda naquelles, que o já eraõ desde o tempo del-Rei Dom Pedro até agora, porque assi foi por elle ordenado.

TITULO XXXI

Que os que tem herdades nos Reguengos naõ gozem de privilegio de Reguengueiros, se naõ morarem nellas.

As pessoas, que tiverem herdades em alguns nossos Reguengos, se naõ morarem dentro nellas, naõ poderáõ gozar dos privilegios concedidos aos nossos Reguengueiros, antes seraõ constrangidos a servir nos encargos do Concelho, e vizinhança, assi como o seraõ quaesquer outros vizinhos naõ privilegiados.

TITULO XXXII.

Que os Almoxarifes del-Rei, ou outrem, naõ tomem cousa alguma do Navio, que se perder.

QUANDO acontecer, que algumas cousas venhaõ ter á costa de nossos Mares, ou portos delles, por perdimento de Náos, ou por qualquer outro modo, naõ sejaõ tomadas pelos Almoxarifes, nem outros Officiaes para Nós, nem para outra pessoa alguma, nem os que as acharem, as tomem para si, mas sejaõ entregues aos senhorios dellas, tanto que as vierem requerer, e as levem, pagando aos que as acharem, e tirarem,

rarem, a deſpeſa, e trabalho, que niſſo levarem, e juſto for. Porém ſendo caſo, que ſeus donos naõ venhaõ dentro de ſeis mezes, as ditas couſas ſeraõ entregues ao Mampoſteiro dos Captivos deſſe lugar, e ſe carregaráõ ſobre elle em receita, para os Captivos ſe aproveitarem dellas: e em qualquer tempo, que os ſenhorios vierem, lhes ſerá pago pelo dinheiro da Redempçaõ tudo, o que dellas tiver recebido. E quando aſſi o Mampoſteiro receber as ditas couſas, pagará ás peſſoas, que as acharem tudo, o que os ſenhorios lhe eraõ obrigados pagar. E ſe alguem contra iſto for, tomando-lhes o ſeu, ou levando dos ſobre-ditos alguma couſa (feita primeiro ao ſenhor dellas comprida entrega das couſas aſſi perdidas, e tomadas, ou dada ſatisfaçaõ da valîa dellas, quando as já naõ houver) pague para Nós em treſ-dobro a couſa, que por força, ou eſcondidamente houver pela ſobre-dita maneira, ſem embargo de qualquer coſtume, que em contrario haja no tal lugar.

1 E QUANDO os Navios, que ſe perderem, forem de Infieis, inimigos da noſſa Sancta Fé, que naõ forem noſſos ſubditos, ou forem de outras peſſoas, com quem tenhamos guerra, ou de Coſſarios que andarem a toda roupa, as couſas aſſi perdidas ſeraõ daquelles, que as primeiro occuparem.

TITULO XXXIII.

Das Jugadas.

JUGADA he hum Direito Real, que os Reis deſtes Reinos antigamente ordenaraõ, que lhes foſſe pago em terras, em que ſpecialmente para ſi o reſervaraõ ao tempo, que aos moradores, e povoadores dellas déraõ ſeus Foraes, o qual direito ordenaraõ que ſómente ſe

ſe pagaſſe de trigo, milho, vinho, e linho. E a quantidade, que geralmente da dita Jugada ſe ha de pagar, he, que qualquer Lavrador de cada jugo de bois, com que em terra Jugadeira lavrar, ha de pagar hum moio de trigo, ou de milho, de qualquer que ſemear. E ſe ſemear trigo, e milho com hum jugo de bois, de ambas as ditas ſementes pagará hum ſó moio ſoldo a livra, ſegundo colheo de cada huma ſemente. E do vinho, e linho, que em terra Jugadeira colher, ſe pagará o oitavo: ſalvo onde pelos Foraes for determinado, que ſe haja de pagar em outra maneira.

1 E ESTE moio, que ſe ha de pagar de Jugada, ha de ſer de cincoenta e ſeis alqueires pela medida velha, que ſaõ pela medida, que em tempo del-Rei Dom Manoel de glorioſa memoria, meu Avô, ſe coſtumava em Coimbra, e em Santarem, trinta e ſeis alqueires no moio. E iſto, ſalvo ſe por Foral, ou compoſiçaõ noſſa, ou daquelles, que de Nós taes terras tiverem, com noſſo conſentimento, e approvaçaõ, ou por uſo, e coſtume antigo ſe moſtrar, que em outra maneira ſe deva pagar.

2 E ESTE direito de Jugada de paõ nas terras, onde o Nós havemos de haver, ſe deve arrecadar por noſſos Officiaes, e pelos Officiaes daquelles, que algumas das ditas terras Jugadeiras de Nós tiverem, até o Natal proximo ſeguinte, do anno em que ſe colher: e naõ ſe arrecadando até o dito tempo, o Lavrador, que a dita Jugada devia, ſeja deſobrigado de a pagar, e a paga della carregará ſobre o Almoxarife, ou Recebedor, ou qualquer outro Official, que a devera arrecadar, ou a perderá o Rendeiro, quando a elle pertencer a arrecadaçaõ. E mandamos aos Scrivaens das Jugadas, que carreguem em receita ſobre os Officiaes, que forem negligentes em as arrecadar até o dito tempo, todo aquillo, que ſe dellas devera arrecadar, e ſe naõ arreca-

dou, para por seus bens se haver tudo, o que por sua negligencia se perdeo. E isto naõ haverá lugar nos lugares, onde os Lavradores forem obrigados por Foral, composiçaõ, ou costume pacifico, e immemorial, levar a dita Jugada aos nossos selleiros, ou das pessoas, que terras jugadeiras de Nós tem. Porque em tal caso se guardará o Foral, ou composiçaõ, segundo nelle for conteudo, e o que sempre se usou, e costumou, onde Foral, ou composiçaõ naõ houver. E em todos os outros casos conteudos nesta Ordenaçaõ, se guardará o que for determinado nos Foraes de cada Villa, ou lugar, posto que o contrario do que dizem os ditos Foraes seja disposto nesta Ordenaçaõ.

3 E QUANTO ao vinho, mandamos que os Officiaes o arrecadem nos lagares, quando se fizer, com tanto que a pessoa, que a Jugada do vinho houver de pagar, o faça saber ao Official, que o ha de arrecadar, antes que o tire do lagar para outra parte, para o dito Official o hir partir, e arrecadar. E se o que a Jugada do vinho ha de pagar, o levar do lagar sem o fazer saber ao dito Official, perca esse vinho, que assi levar, para Nós, ou para quem a dita renda de Nós tiver.

4 E NAÕ hindo o dito Official partir, e arrecadar a Jugada do vinho no dia, em que para isso for requerido, a pessoa, que a ha de pagar, chame hum vizinho, e perante elle parta o vinho, e o que montar a Jugada deixará na dorna, ou em qualquer vasilha do dito lagar, que stiver despejada: e todo o outro vinho poderá levar para onde quizer sem pena alguma.

5 E SE o senhor do lagar houver mister sua dorna, ou vasilha, e elle naõ tiver outra sua, ou alhea, em que o possa deitar, e o Official naõ for, nem mandar pelo vinho que ficar partido para a Jugada, pode-lo-ha entornar se quizer. E o Official, por cuja negligencia se perder o dito vinho, será obrigado ao pagar por seus bens.

6

6 E PORQUE em alguns lugares, e terras Jugadeiras se paga por composiçaõ o oitavo de paõ por Jugada, os Officiaes, ou Rendeiros, que a haõ de partir, e arrecadar, seraõ obrigados de a partir, e arrecadar nas eiras do dia, que requeridos forem, a dous dias. E tanto que assi o paõ for partido, naõ seraõ os Lavradores obrigados a guardarem o paõ da Jugada. E naõ hindo os Rendeiros, ou Officiaes partir o paõ, passado o dito tempo de dous dias, os ditos Lavradores o partiráõ perante duas testemunhas, e deitaráõ o paõ da Jugada a hum cabo da eira, sem mais serem obrigados sperar. E se algum paõ das Jugadas se perder, ou dannificar por culpa, ou negligencia dos Officiaes, elles seraõ obrigados ao pagar por seus bens.

7 E QUANDO pelo dito modo o paõ das Jugadas se houver de partir, e arrecadar na eira, mandamos que o Lavrador naõ leve della o paõ antes de os Officiaes, ou Rendeiros o hirem partir, no tempo de dous dias, ou antes de ser partido perante duas testemunhas, como dito he, sob pena de perder para Nós, ou para os Rendeiros, ou para as pessoas, a que tivermos dado as ditas Jugadas, todo o paõ, que assi tirar da eira, antes de ser partido.

8 E POR quanto a algumas Igrejas, e Mosteiros, e a pessoas particulares he outorgado privilegio, que naõ paguem Jugada, para se dar certa fórma, como se hajaõ de entender os ditos privilegios, quanto á paga deste direito, e como as Jugadas se arrecadem direitamente nos casos, em que nos saõ devidas, conformando-nos com as Ordenaçoens sobre isto feitas pelos Reis nossos antecessores, determinamos, que se os Prelados das ditas Igrejas, e Mosteiros, e outras quaesquer pessoas, que tiverem privilegio para naõ pagar Jugada, lavrarem por si, ou por seus mancebos ás suas proprias custas as herdades das ditas Igrejas, ou Mosteiros, ou

suas

ſuas proprias, naõ paguem dellas Jugada alguma.

9 E ENTENDEMOS ſerem proprias dos privilegiados, naõ ſómente as herdades, em que elles tem o direito, e inteiro ſenhorio, mas ainda as em que tem ſómente o ſenhorio util, por contractos emphiteuticos para ſempre, ou em certas peſſoas, ou em ſua vida, quer dellas paguem de foro couſa certa, quer certa cota dos fructos. Porém ſe os contractos forem feitos por certos annos, poſto que ſejaõ dez, ou mais, naõ ſe entenderá por taes contractos paſſar nelles o util ſenhorio, quanto a eſte effeito de ſe eſcuſarem pagar Jugada, como de couſa ſua propria, antes ſem embargo de taes contractos, ſe as ditas terras trouxerem por paõ certo, dinheiro, ou outra couſa ſabida, a pagaráõ, como os que lavraõ em terras alheas. E iſſo meſmo a pagaráõ, quando o ſenhorio da dita terra naõ for privilegiado, poſto que a tragaõ de raçaõ, e naõ por couſa ſabida, ſe a naõ trouxerem aforada ao menos em ſua vida.

10 E SE os privilegiados por ſi, ou por ſeus mancebos naõ lavrarem as herdades ſuas proprias, ou pelo dito modo aforadas, e as dérem a Lavradores, que as hajaõ de lavrar, ſe os taes Lavradores morarem nas caſas das ditas herdades, e forem nellas encabeçados, e nellas ſómente lavrarem, e as trouxerem de parçerîa, pagando de raçaõ certa cota dos fructos, como metade, teráo, quarto, ou ſexto, ou qualquer outra cota, naõ pagaráõ Jugada, com tanto que os Lavradores moſtrem ſcripturas publicas, como aſſi trazem as herdades de parçerîa, e naõ de mataçaõ, por paõ, dinheiro, ou outra couſa certa, e ſabida. Porque trazendo-as por paõ, dinheiro, ou outra couſa ſabida, e certa, pagaráõ Jugada, como ſe terras de naõ privilegiados lavraſſem: ſalvo ſe por Foral da terra, onde as taes herdades ſtiverem, forem eſcuſos de a pagar, poſto que as tragaõ por couſa ſabida, e certa.

E naõ moſtrando os ditos Lavradores ſcripturas publicas de como trazem as ditas herdades, ſeraõ conſtrangidos a pagar Jugada.

11 E POSTO que os Lavradores ſejaõ encabeçados em herdades de privilegiados, ſe elles ſahirem a lavrar fóra dellas outras terras quaeſquer de outra peſſoa privilegiada, ou naõ privilegiada, logo deſencabeçaráõ, e perderáõ o privilegio, que tinhaõ de naõ pagar Jugada, como Lavradores encabeçados de privilegiados. Salvo ſe pelos Foraes, ou privilegios for determinado o contrario.

12 E SE algum privilegiado lavrar ſuas terras proprias, e com ellas lavrar outras alheas, pagará ſómente Jugada das terras alheas, que além das ſuas lavrar.

13 E BEM aſſi pagará o privilegiado Jugada das terras, que lavrar de outro naõ privilegiado, poſto que as traga por raçaõ de certa cota, como terço, quarto, ou ſexto, ſalvo ſe as trouxer aforadas para ſempre, ou em peſſoas, ou em vida, e naõ por annos certos, ainda que ſejaõ dez, ou mais.

14 E NO caſo, em que o naõ privilegiado trouxer aforada herdade de privilegiado, em que ſeja encabeçado, e em que lavre por raçaõ de certa cota dos fructos da tal herdade (poſto que o util ſenhorio ſeja paſſado no dito naõ privilegiado, por bem do aforamento) ſerá eſcuſo de pagar Jugada, por razaõ do privilegio, que he dado a aquelle, que da dita herdade he direito ſenhorio, cujo Lavrador encabeçado he o dito foreiro.

15 E POR quanto algumas Igrejas, Moſteiros, Fidalgos, e outros privilegiados, para naõ pagar eſte tributo, poderáõ ter algumas Aldeas demarcadas por certos limites, e demarcaçoens, e dentro dos ditos limites, e demarcaçoens móraõ alguns Lavradores, os quaes (poſto que encabeçados naõ ſejaõ) lavraõ de parçeria as her-

herdades dos ditos privilegiados dentro das ditas demarcaçoens, e limites, por raçaõ de certa cota dos fructos, e naõ por couſa certa, e ſabida, eſtes taes, que as herdades de ſemelhantes Aldeas lavrarem ſem engano, nem conluio, ſeraõ eſcuſos de pagar Jugada nos fructos, que nas ditas herdades, e dentro dos limites das ditas Aldeas colherem. E poſto que os ditos Lavradores lavrem outras terras fóra dos limites das ditas Aldeas, de que hajaõ de pagar Jugada, naõ deſencabeçaráõ, nem perderáõ o privilegio, que aſſi tem, para naõ pagarem Jugada do que lavrarem nos limites das ditas Aldeas, e ſómente a pagaráõ das outras terras, que fóra dellas, e dos ſeus limites lavrarem.

16 Os Béſteiros do Monte naõ ſeraõ eſcuſos de pagar Jugada de paõ, ſe em terras Jugadeiras lavrarem, e para o mais lhes ſeraõ ſeus privilegios guardados, como nelles for conteudo. Nem ſeraõ eſcuſos de pagar Jugada do linho, ou vinho, que lavrarem, ou colherem de terras, e vinhas, que trouxerem arrendadas, quer por pouco tempo, quer por muito: e ſómente ſeraõ eſcuſos de a pagar das terras, de que forem ſenhorios direitos, ou utiles, por as trazerem aforadas para ſempre, ou em peſſoas, ou em ſuas vidas.

17 OUTRO ſi os Monteiros apoſentados, ou por apoſentar, ſeraõ eſcuſos de pagar Jugada do paõ, que lavrarem com hum cingel de Bois, e mais naõ, quanto do dito cingel de Bois ſe deva pagar por Foral, ou privilegio da terra, em que lavrarem, poſto que em ſeus privilegios ſe contenha que naõ paguem Jugada de paõ: e iſto com tanto que continuadamente tenhaõ hum ſabujo, e ſua chuça, e buzina. Porém ſe a alguns Monteiros foraõ dados privilegios por Cartas, ou Alvarás, porque os houveſſem por eſcuſos de pagar Jugada de paõ, entende-ſe na Jugada, que naõ paſſar de trinta alqueires de trigo, ou ſua verdadeira valîa, e ſe mais for, pagaráõ Jugada do mais.

18 Os Juizes, e Véreadores, e quaeſquer outros Officiaes dos Concelhos, ou de Hoſpitaes, e Gafarîas, naõ ſeraõ eſcuſos de pagar Jugada, e oitavo, nas terras Jugadeiras. Salvo, ſe por Foral das Villas, e lugares, em que viverem, forem eſcuſos della, ou tiverem outro privilegio, porque a naõ devaõ pagar.

19 Por quanto alguns Lavradores trazem de Igrejas, Moſteiros, e de outros privilegiados aforados Caſaes, em os quaes ſaõ encabeçados, e moraõ nas caſas delles, e pagaõ de raçaõ certa cota dos fructos, e lavraõ outras terras de peaens naõ privilegiados, as quaes ſaõ pertenças dos ditos Caſaes, em que aſſi moraõ, e em que ſaõ encabeçados, as quaes pertenças lavraõ por certo paõ, dinheiro, ou outra couſa certa, e ſabida, eſtes taes pagaráõ Jugada daquellas terras ſómente, que da maõ dos ditos peanes naõ privilegiados trouxerem.

20 E se os Lavradores dos privilegiados, que lavrarem ſuas herdades, em que moraõ, e ſaõ encabeçados, as paſſarem a algum peaõ naõ privilegiado com encargo, que além de pagar o foro de terço, quarto, ou ſexto aos ſenhorios direitos, porque as traziaõ, pague a elles, ou a ſeus herdeiros em cada hum anno certa renda de paõ, dinheiro, ou outra couſa certa, tal peaõ naõ privilegiado, em que aſſi a dita herdade paſſar, ſe for encabeçado, e morar nella, e pagar raçaõ de certa cota dos fructos, naõ pagará Jugada, poſto que além da raçaõ pague renda de couſa certa, e ſabida a aquelle, que lhe a dita herdade deixou, e nelle traſpaſſou. Porque eſte, emque aſſi he traſpaſſada havemos por verdadeiro Caſeiro, e Lavrador encabeçado do dito privilegiado, e naõ ſe deve fazer caſo do que lha deixou com ſeu encargo.

21 Outro ſi o Lavrador encabeçado do privilegiado, que lavrar o Caſal, em que he encabeçado, e com elle lavrar terras de outro Caſal, poſto que o privile-

giado tenha nelle parte, ſe no dito Caſal, em que naõ he encabeçado, outros Senhorios, poſto que privilegiados ſejaõ, tiverem alguma parte, quanta quer que ſeja, tal Lavrador pagará Jugada aſſi do Caſal, em que he encabeçado, como do outro, em que o naõ he.

22 Os Lavradores, que lavraõ nos Reguengos do Rabaçal, e Anciaõ, de que Nós havemos huma dizima, e a teiga de Abrahaõ, e o Moſteiro de Santa Cruz de Coimbra outra dizima, e mais os foros das caſas, naõ ſeraõ conſtrangidos a pagar Jugada; porque achamos, que aſſi foi determinado pelos Reis noſſos anteceſſores.

23 E os Lavradores, que lavrarem outros Reguengos, que ſaõ encarregados de outros maiores tributos, do que he a Jugada, como terço, quarto, quinto, ou mais, ou menos, naõ pagaráõ Jugada alguma, porque pelos ditos tributos, que aſſi delles pagaõ, ſaõ relevados della.

24 POREM ſe houver alguns Reguengos, ou Lizirias, que pelos Reis noſſos anteceſſores, ou por Nós foraõ iſentos da paga dos ditos tributos, de que eraõ encarregados, os Lavradores, que em taes Reguengos lavrarem, ſeraõ obrigados pagar Jugada, ſe os ditos Reguengos, ou Lizirias ſtiverem em terras Jugadeiras.

25 Os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que lavrarem herdades de Igrejas, ou de Moſteiros, que delles tragaõ aforadas por certos annos, ou arrendadas de parceria por certa cota de fructos, naõ ſeraõ obrigados pagar Jugada, com tanto que lavrem as ditas herdades ás ſuas proprias deſpeſas. Porém ſe as ditas herdades forem de peaens, ou de peſſoas naõ privilegiadas, ſeraõ conſtrangidos os ditos Clerigos pagar Jugada, quer tragaõ as herdades de parceria, e raçaõ, por certa cota dos fructos, quer por couſa certa, e ſabida, ſalvo ſe nos ditos Clerigos for paſſado o util ſenhorio das ditas herdades, por lhes ſerem aforadas para ſem-

ſempre, ou em tres peſſoas, ou em ſua vida. Porque, poſto que lhes foſſem aforadas por annos certos, ainda que ſejaõ dez, ou mais, naõ ſe entende ſer paſſado nelles o util ſenhorio, para effeito de eſcuſarem a paga da Jugada.

26 E se dous, ou mais Senhorios privilegiados tiverem huma herdade commum, e naõ partida, de que ſómente partem a renda ſegundo as partes, que cada hum nella tem, e a caſa deſta herdade, em que o Lavrador mora he *in ſolidum* de hum dos ditos ſenhorios, o tal Lavrador, que lavrar em tal herdade por parceria, e raçaõ de certa cota dos fructos, ſerá ſómente eſcuſo de pagar Jugada da parte dos fructos, que ha de haver o ſenhorio da dita caſa, e das partes dos outros a pagará, pois elles naõ tem partes na caſa, em que elle mora. Porque, ſe a caſa foſſe commum de todos, aſſi como he a herdade, o dito Lavrador ſeria eſcuſo de pagar Jugada de todo.

27 E o Lavrador de muitos privilegiados em alguma herdade, que de todos ſeja commum, e por partir, ſe com eſta herdade lavrar alguma couréla della, que ſeja *in ſolido* de hum dos ditos ſenhorios, poſto que ſeja eſcuſo de pagar Jugada da herdade, que a todos he commum, naõ o ſerá deſta couréla, que he *in ſolido* de hum delles, e pagará a Jugada, que lhe montar pagar do que nella lavrar.

28 E mandamos que do direito de oitavo, e quarto, que ſe paga de terra naõ Jugadeira, naõ ſeja eſcuſo Clerigo, Cavalleiro, Igreja, Moſteiro, nem peſſoa alguma por privilegiada que ſeja.

29 E por quanto em os noſſos lugares de Africa, e India, e aſſi nas noſſas Armadas, ſe fazem muitos Cavalleiros ſoltamente por noſſos Capitaens, mandamos que os ditos Cavalleiros naõ ſejaõ eſcuſos de pagar Jugada, poſto que pelos Foraes o pretendaõ ſer, ſalvo

aquelles, que tiverem noſſo ſobre Alvará, em que declaradamente ſe faça menção, que os havemos por eſcuſos della. O que outro ſi haverá lugar nos que Nós acreſcentarmos de Eſcudeiros a Cavalleiros: por quanto nenhum Cavalleiro queremos que ſeja eſcuſo de pagar Jugada, ſe para iſſo não tiver Proviſão noſſa.

30 E PORQUE alguns não ſão Lavradores encabeçados, nem vivem principalmente por lavouras, mas ſómente fazem ſearas com bois em terras ſuas, ou alheas, e ſão chamados Seareiros, eſtes taes, que ſómente ſemearem até trinta e dous alqueires, paguem da Jugada hum quarteiro de trigo, ou de milho da ſobredita medida que ſemearem, e ſe mais ſemearem, paguem Jugada inteira. Porém iſto dos Seareiros não haverá lugar em aquelles, a que forem feitas algumas ſearas por amor de Deos, por ſerem pobres, nem em os mancebos que viverem por ſoldada, ſe ſeus amos lhes fizerem ſearas ſem outro engano, porque neſtes dous caſos não ſe pagará Jugada. E ſe alguma peſſoa fizer ſeara á enxada, pagará de Jugada huma teiga ſómente pela medida velha.

31 E ISTO que diſſemos dos Seareiros, haverá lugar nas terras, onde por Foral não ſor determinado em outra maneira, porque onde houver Foral, que em alguma maneira contra iſto diſponha, guardar-ſe-ha, como nelle for conteudo.

32 E PORQUE algumas peſſoas privilegiadas dão ſuas herdades, quintas, ou vinhas a Lavradores por pão, ou dinheiro, ou outra couſa certa, e ſabida, e por os relevarem de pagarem Jugada, lhes fazem conluioſamente ſcripturas ſimuladas, que lhes dão as terras, herdades, quintas, ou vinhas, por parceria, e raçaõ de certa cota dos fructos, como terço, quarto, ou ſexto, mandamos que ſendo provado, que algum privilegiado tal conluio, e ſimulaçaõ fez, ſeja em todos os dias

de

de ſua vida devaſſo, e de todas ſuas herdades, que em terras Jugadeiras tiver, pague Jugada, como ſe privilegiado naõ foſſe, poſto que tal conluio, e ſimulaçaõ naõ ſeja feita mais que huma ſó vez, e em huma ſó herdade. E iſto além da pena que por noſſa Ordenaçaõ deve haver, por fazer contracto ſimulado.

33 E PARA que noſſos Officiaes, que haõ de arrecadar as Jugadas, poſſaõ entender os taes conluios, e ſimulaçoens, mandamos que conſtranjaõ os Lavradores dos privilegiados, que lhes moſtrem as ſcripturas, porque trazem os taes bens, e naõ lhas moſtrando, os obriguem que paguem Jugada. E moſtrando-lhes ſcripturas de parceria, e raçaõ, dém-lhes juramento ſobre os Evangelhos, ſe ha entre elles, e os privilegiados algum outro concerto, de lhes pagarem couſa certa, e ſabida. E jurando que ſi, conſtranjaõ-os que paguem Jugada. E jurando que naõ, depois de darem outro tal juramento aos ſenhorios, ou a ſeus feitores, ou mordomos, quando elles naõ forem preſentes: e naõ achando pelos taes juramentos, que ha conluio, ou ſimulaçoens, entaõ os naõ obriguem a pagar Jugada, conſórme a ſeus privilegios. E naõ querendo os Lavradores, ou ſenhorios jurar, ſeraõ os Lavradores conſtrangidos a pagar Jugada no anno ſómente, em que naõ quizerem jurar, como ſe foſſem Lavradores de naõ privilegiados. Porém quando o conluio ſe naõ provar em outra maneira, ſenaõ pelo dito juramento, naõ haveráõ lugar as penas da Ordenaçaõ, dos que fazem contractos ſimulados.

TITU-

TITULO XXXIV.

Das Minas, e Metaes.

HAVEMOS por bem, que toda a peſſoa poſſa buſcar veas de ouro, prata, e outros metaes. E fazemos merce de vinte cruzados a cada peſſoa, que novamente deſcobrir vea de ouro, ou prata, e dez cruzados ſendo de outro metal. As quaes merces haveráõ do rendimento dos direitos das ditas veas, que acharem, ainda que ſejaõ em terras de peſſoas particulares, ou em que peſſoas Eccleſiaſticas, ou ſeculares tenhaõ juriſdiçaõ, como ſempre ſe uſou neſtes Reinos. Porém na Comarca de Tras-os-Montes ninguem buſcará as ditas veas, nem trabalhará nas deſcubertas, ſem noſſo ſpecial mandado.

1 E SENDO o deſcubrimento em terras aproveitadas, o naõ faraõ, ſem primeiro pedir licença ao Provedor dos Metaes, o qual lha concederá, fazendo-lhes as ditas peſſoas certo diſſo por moſtras. E com a dita licença o faraõ ſaber aos donos das terras, a que pagaráõ o danno que fizerem, que o Juiz do lugar fará valîar por peſſoas ſem ſuſpeita com juramento. E tendo a terra novidade, naõ ſe fará obra até ſer recolhida.

2 E ACHANDO alguma peſſoa a vea dos ditos metaes, o fará ſaber ao Juiz do lugar, em cujo termo a terra ſtiver, o qual a hirá ver com o Scrivaõ da Camara, que a regiſtará no livro della com todas as declaraçoens neceſſarias, e nome do achador, ao qual paſſará certidaõ aſſinada pelo Juiz do dia, em que a regiſtou. E deſſe dia a vinte dias ſerá obrigada a tal peſſoa preſentar-ſe ante o Scrivaõ da Fazenda, a que o cargo pertencer, com as moſtras da vea, para dellas ſe fazerem enſaios. E achando-ſe que he proveitoſa, a regiſtará no livro, que em ſeu poder ha de ter, e paſſará cer-

certidaõ para o Provedor dos Metaes a hir demarcar. E naõ ſtando o dito Provedor em lugar para o poder fazer, ou ſendo impedido, a dita peſſoa o fará ſaber aos Officiaes de noſſa Fazenda, para lhe darem outra peſſoa, que faſſa a demarcaçaõ, a qual certidaõ, ou mandado que ſe paſſar, para outra peſſoa que for em lugar do Provedor, lhe ſerá apreſentada dentro em trinta dias, contados da feitura della. E apreſentando-lha no dito termo, lha hirá logo demarcar, convem ſaber, trinta varas de cinco palmos por diante do lugar em que a vea for aſſinada, e outras trinta por detraz, e quatro varas de largura para a banda direita, e quatro para a eſquerda. E eſta largura ſerá em todo o comprimento da demarcaçaõ, e em comprimento, e largura ſe entenderá ao longo da vea por onde ella for. E da dita demarcaçaõ a dous mezes, ſerá obrigado trabalhar nella continuadamente. E naõ apreſentando a dita certidaõ, ou mandado, ou naõ começando nos ditos termos, ou deixando de trabalhar quatro dias, naõ tendo impedimento, que juſtificará ao dito Provedor, perderá a vea, e ficará para Nós provermos nella.

3 E NENHUMA peſſoa poderá cavar dentro das demarcaçoens, aſſinadas ás ditas veas, nem por fóra dellas atalhar as veas por diante, nem por detraz, poſto que ſe eſtendaõ por muita diſtancia de terra, ſob pena de dez cruzados para noſſa Fazenda, e de perder toda a madre que tiver tirada, ſe for dentro das demarcaçoens, para as peſſoas cujas forem, e ſe for fóra, para noſſa Fazenda.

4 E DE todos os metaes que ſe tirarem, depois de fundidos, e apurados, nos pagaráõ o quinto em ſalvo de todos os cuſtos. E ſendo as veas taõ fracas, que naõ ſoffraõ pagar o dito direito, nos requereráõ, para provermos como for noſſo ſerviço.

5 E TODOS os metaes, que ás partes ficarem depois

pois de pagos os ditos direitos, ſendo primeiro marcados, poderáõ vender a quem quizerem, naõ ſendo para fóra do Reino, fazendo-o primeiro ſaber aos Officiaes, que para iſſo houver, para fazerem aſſentos das vendas no livro, que haõ de ter, em que os vendedores aſſinaráõ. E o que vender ſem lho fazer ſaber, pagará a quantidade do que vender em dobro, e o comprador anoveada, dous terços para noſſa Fazenda, e o outro para quem o deſcubrir, e accuſar, e ſeraõ preſós até noſſa merce. E o que os vender antes de ſerem marcados, ou em madre, antes de fundidos, ou para fóra do Reino, perderá a fazenda, e ſerá degradado dez annos para o Braſil.

6 E EM cada vea das demarcaçoens, poderáõ os Officiaes de noſſa Fazenda tomar para ella em qualquer tempo, que Nós quizermos, hum quinhaõ, até quarta parte, entrando com as deſpeſas, e pagas dos direitos.

7 E os que acharem as veas, naõ as poderáõ vender, nem fazer outro partido, ſem primeiro no-lo fazerem ſaber, para verimos ſe as queremos tomar para Nós pelo tanto.

8 E os que quizerem trabalhar nas minas velhas, que naõ ſtiverem na Comarca de Tras-os-Montes, as poderáõ regiſtar pela ordem acima dita. E as peſſoas que trouxerem certidoens, de como foraõ os primeiros que as regiſtaraõ, lhes mandaremos dar em cada huma dellas huma demarcaçaõ do comprimento, e largura acima ditos.

9 E DAS demarcaçoens que ſe derem, aſſi das minas novas, como das velhas, fazemos merce para ſempre ás peſſoas, que as regiſtarem, para elles, e todos ſeus herdeiros com as ditas declaraçoens.

10 E POSTO que alguma peſſoa allegue, que ſtá em poſſe de cavar, e tirar quaeſquer das ſobre-ditas cou-

couſas nas minas, e veeiros de ſuas terras ſem noſſa licença, ou dos Officiaes declarados neſta Ordenaçaõ, nos caſos em que por bem della ſe requer a dita licença, naõ lhe ſerá guardada, poſto que ſeja immemorial: ſalvo quando moſtrar doaçaõ, em que expreſſa, e ſpecialmente das ditas couſas lhe ſeja feita merce. Porque, ainda que nas doaçoens ſtem algumas clauſulas geraes, ou ſpeciaes, porque pareça incluirem-ſe as ditas couſas, nunca ſe entende pelas taes palavras ſerem dadas, ſalvo quando ſpecial, e expreſſamente nas ditas doaçoens forem declaradas, como fica dito no Titulo: *Que as Alfandegas, Siſas, Terças, &c.*

TITULO XXXV.

Da maneira que ſe terá na ſucceſſaõ das terras, e bens da Coroa do Reino.

EL-REI Dom Duarte por dar certa fórma, e maneira, como os bens, e terras da Coroa do Reino entre ſeus vaſſallos, e naturaes ſe houveſſem de regular, e ſucceder, fez huma Lei, que mandou pôr em ſua Chancellaria, a qual ſe chama Mental, por ſer primeiro feita, ſegundo a vontade, e tençaõ del-Rei Dom Joaõ o Primeiro ſeu Pai. A qual em ſeu tempo ſe praticou, ainda que naõ foſſe ſcripta. E para dar certa limitaçaõ, e verdadeira interpretaçaõ das doaçoens das terras, e couſas da Coroa deſtes Reinos, mandou nella aſſentar algumas addiçoens, declaraçoens, e determinaçoens, porque foſſem determinadas as duvidas, que podiaõ recreſcer acerca do entendimento das ditas doaçoens, pela maneira ſeguinte.

1 PRIMEIRAMENTE determinou, e mandou, que todas as terras, bens, e herdamentos da Coroa de ſeus Reinos, que por elle, ou pelos Reis foraõ, ou ao diante

foſſem dadas, e doadas a quaeſquer peſſoas de qualquer ſtado que foſſem, para elles, e todos ſeus deſcendentes, ou ſeus herdeiros, ou ſucceſſores, ficaſſem ſempre inteiramente por morte do poſſuidor dos taes bens, e terras, ao ſeu filho legitimo varaõ maior, que delle ficaſſe, e naõ ao neto filho do filho mais velho já fallecido, ſalvo ſe o filho mais velho daquelle, que as ditas terras, e bens poſſuir, e tiver, morrer em vida de ſeu Pai em guerra contra Infieis, porque em tal caſo conforme a direito he havido, como ſe vivera por gloria, para effeito de ſeu filho, ou outro legitimo deſcendente o repreſentar, e excluir ao filho ſegundo, e ſucceder nos ditos bens, e terras da Coroa a ſeu Pai, como elle houvera de ſucceder, ſe vivo fora, poſto que elle morreſſe em vida de ſeu Pai, e naõ ſuccedeſſe nunca nas ditas terras, e bens.

2 E DECLARAMOS, para eſte effeito ſe dizer morrer alguem em guerra, quando morrer na peleja, e conflicto della, ou quando ſahindo della ferido morrer das meſmas feridas que na peleja, e guerra recebeo. Porém ſe morrer hindo para a dita guerra, ou ſtando captivo depois della acabada, naõ ſendo das feridas que nella recebeo, naõ ſe dirá ſer morto em batalha, e guerra, para viver por gloria, para effeito de ſeu filho excluir a ſeu tio nos bens, e terras da Coroa.

3 OUTRO ſi determinou, que as terras da Coroa do Reino naõ foſſem partidas entre os herdeiros, nem em alguma maneira em alheadas, mas andaſſem ſempre inteiras em o filho maior varaõ legitimo daquelle, que ſe finaſſe, e as ditas terras tiveſſe. E iſſo naõ ſeria por ſer obrigado ſervir com certas lanças, como por feudo, porque queria, que naõ foſſem havidas por terras feudatarias, nem tiveſſem natureza de feudo, mas foſſe obrigado ao ſervir, quando por elle lhe foſſe mandado.

4 E QUANDO por morte do poſſuidor das terras,

e de quaeſquer outros bens, ou direitos da Coroa do Reino, naõ ficaſſe tal filho varaõ, nem neto varaõ legitimo, filho de filho varaõ legitimo, a que deveſſem ficar, ſe ficaſſe alguma filha, queria que eſta filha as naõ podeſſe herdar, ſalvo por ſpecial doaçaõ, ou merce, que lhe elle quizeſſe dellas fazer, ſegundo os contractos, e doaçoens, que os Reis ſeus anteceſſores, ou elle fizeraõ, ou elle fizeſſe a aquelles, a que aſſi deſſe as ditas terras.

5 DETERMINOU outro ſi que os Padroados das Igrejas, que ſaõ da Coroa do Reino, e foraõ dados a alguns Fidalgos, e a outras peſſoas por ſeus merecimentos, para elles, e todos ſeus herdeiros, e ſucceſſores, naõ podeſſem ſer partidos, nem emalheados, e vieſſem ſómente ao filho maior varaõ legitimo. E aſſi dahi em diante por linha direita deſcendente, aſſi como dito he nas couſas da Coroa do Reino.

6 E ESTA meſma ordem quiz que ſe tenha em quaeſquer foros, rendas, e Direitos Reaes, de que pelos Reis, que ante elle foraõ, foi feita merce, ou doaçaõ, ou por elle foſſe feita a alguma peſſoa de qualquer condiçaõ que foſſe, de juro, e de herdade, para ſi, e para ſeus herdeiros, e ſucceſſores, de modo que os taes foros, rendas, e Direitos Reaes andaſſem ſempre todos juntamente no filho maior varaõ legitimo, ſem ſerem partidos entre os herdeiros, nem poderiaõ ſer emalheados pelos Donatarios, em outras algumas peſſoas em ſuas vidas, como dito he nas terras, e Padroados da Coroa do Reino, poſto que nas doaçoens foſſe conteudo, que os Donatarios podeſſem dar, eſcambar, e alhear as couſas que lhes foraõ dadas, e doadas, aſſi como ſuas proprias: porque ſua tençaõ, e vontade era, que ſem embargo de taes clauſulas, as couſas conteudas nas ditas doaçoens vieſſem ſempre ao filho maior varaõ legitimo: ſalvo quando por ſua ſpecial graça foſſe outra

tra couſa em contrario ordenada com expreſſa, e ſpecial derrogaçaõ da dita ſua determinaçaõ, e Lei.

7 E QUANTO ás couſas, e bens aforados, ou emprazados, mandou que ſe guardaſſe a fórma dos contractos ſobre taes bens, e couſas feitos, de maneira que as ditas couſas, e bens aforados, ou emprazados, andaſſem nas peſſoas conteudas nos ditos contractos, e ſe regulaſſem em todo, como contractos de peſſoas privadas.

8 POR tanto mandou, que todas as contendas, e duvidas, que ao diante recreſceſſem em ſemelhantes caſos, foſſem findas, e determinadas pelas ditas declaraçoens, que foraõ feitas por El-Rei ſeu Pai, e por elle, as quaes havia por Lei, e aſſi mandou que ſe guardaſſe, e cumpriſſe dahi em diante, diſpondo mais, que onde nas ſobre-ditas declaraçoens dizia, *filho varaõ*, ſempre ſe entendeſſe legitimo, porque eſta fora a tençaõ do dito Rei ſeu Pai, e ſua. A qual Lei fez em Santarem, a oito dias do mez de Abril, Anno de Noſſo Senhor JESU CHRISTO, de mil e quatro-centos e trinta e quatro.

Determinaçoens del-Rei Dom Duarte ſobre duvidas da Lei Mental.

9 ITEM foraõ movidas ao dito Rei Dom Duarte algumas duvidas, tocantes á dita Lei Mental, que por elle foraõ determinadas na maneira ſeguinte.

10 PRIMEIRA duvida. Se a dita Lei aſſi declarada haveria lugar no filho maior legitimo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que em todo era ſomettido á juriſdiçaõ Eccleſiaſtica, e exempto da ſua. A qual duvida declarou, que naõ era ſua tençaõ, que a dita Lei houveſſe lugar em taes peſſoas. Antes ordenou, que quando por morte daquelle, que a terra, ou terras da Coroa de ſeus Reinos tinha, ficaſſe tal filho legitimo, ſó

ſó ſem outro irmaõ, tal terra, ou terras ficaſſem logo tornadas á Coroa. E ficando outro filho legitimo do defunto, que as ditas terras tinha, as houveſſe o maior delles, que naõ foſſe das condiçoens ſobre-ditas, ſegundo a fórma da dita Lei, e ſuas declaraçoens.

11 SEGUNDA duvida. Se o filho maior legitimo daquelle, por cuja morte a terra ficou, naõ era Clerigo de Ordens Sacras, nem Beneficiado, mas era Cavalleiro de alguma Ordem, ſe tal Cavalleiro poderia herdar, e haver a dita terra, ou terras, por virtude da dita Lei? A qual duvida determinou, que ſe era Cavalleiro de tal Ordem, que podeſſe caſar, ainda que de feito naõ caſaſſe, houveſſe, e herdaſſe as ditas terras ſem outra contenda, aſſi como ſe naõ fora homem de Ordem, e depois de ſua morte ficaſſem ao ſeu filho maior legitimo varaõ, ſe o tiveſſe, e dahi por diante ſegundo fórma de ſuas doaçoens reguladas pela dita Lei. E ſe era de tal Ordem, que naõ podia caſar, tiveſſe ſeu Pai em ſua vida livre poder, e faculdade, de deixar as ditas terras a elle, ou a outro ſeu irmaõ legitimo varaõ, ſe o tiveſſe, a qual delles antes quizeſſe, havendo para iſſo authoridade do dito Senhor Rei. E naõ fazendo a dita declaraçaõ em ſua vida, com a dita authoridade, as terras ficaſſem ao filho maior, ſem embargo de ſer Cavalleiro de Ordem, e por ſua morte tornariaõ logo á Coroa, ſem paſſarem a outro algum de ſua linhagem, pois que delle naõ podia deſcender varaõ legitimo, por ſer homem de Ordem, que naõ podia caſar, nem podeſſe vir á Ordem de que foſſe Cavalleiro, nem haver em ella algum direito em ſua vida, nem depois de ſua morte. E no caſo que aconteceſſe o derradeiro, que a terra tiveſſe, ter muitos filhos varoens legitimos, ſe lhe naõ aprouveſſe, que o tal filho Cavalleiro da Ordem houveſſe as ditas terras, naõ poderia eſcolher dos outros filhos, ſe naõ o que foſſe delles mais velho: e iſto

com

com authoridade do dito Senhor, de maneira que ſempre as ditas terras vieſſem ao filho varaõ maior.

12 TERCEIRA duvida. Se a dita Lei haveria lugar no filho, ou neto natural, ou ſpurio legitimado por authoridade Real, ou por nomeaçaõ feita pelo Pai em ſeu teſtamento, nomeando-o por filho, ou no filho perfilhado, que ſe chama em direito adoptivo, ou arrogado? A qual duvida declarou, que naõ era ſua tençaõ, que o filho, ou neto aſſi legitimado, ou perfilhado podeſſe herdar tal terra, ou terras da Coroa do Reino. Salvo ſe na legitimaçaõ por elle feita, ou no perfilhamento por elle confirmado, expreſſamente foſſe declarado que as podeſſe herdar, e haver, ou na confirmaçaõ, ſem embargo do defeito de ſeu naſcimento, e ſem embargo da dita Ordenaçaõ. Porém ſe tal filho foſſe legitimado por Matrimonio ſeguinte, celebrado entre ſeu pai, e ſua mãi, depois de ſeu naſcimento, porque eſte legitimado he em todo prefeitamente legitimo, haveria lugar a dita Lei em elle, aſſi como ſe ao tempo de ſeu naſcimento já o Matrimonio foſſe celebrado, com tanto que eſte filho foſſe tal, que com direito podeſſe ſer legitimado por ſeguinte Matrimonio, ſendo porém o dito caſamento feito em face da Igreja, ou fóra della por licença do Prelado. E poſto que até entaõ foſſem paſſadas muitas legitimaçoens, e confirmaçoens de perfilhaçoens, ou dahi por diante paſſaſſem, por que os legitimados, ou perfilhados podeſſem haver, e herdar feudos, e Morgados, e outras ſemelhantes heranças, naõ era ſua tençaõ, que por taes palavras, ou outras equivalentes de qualquer maneira que foſſem ditas, aſſi acerca da reſtituiçaõ do naſcimento, como da habilitaçaõ para poder haver, e herdar as couſas, que lhes foſſem dadas, ou deixadas, tal legitimado, ou perfilhado podeſſe haver, ou herdar terras da Coroa, ſalvo no caſo onde ſpecialmente lhe foſſe outor-

torgado que as podéſſe haver, ou herdar, ſem embargo da dita Lei, e de outra maneira naõ.

13 E NO caſo onde por morte daquelle, que a terra poſſuia, ficaſſe algum filho varaõ legitimo, naſcido de legitimo Matrimonio, naõ poderia herdar, nem haver em ſua vida as ditas terras nenhum filho legitimado por ſua Carta, ainda que ſpecialmente ſe contenha em ella, que as poſſa haver, e herdar. E iſto poſto que foſſe legitimado, antes que naſceſſe o filho legitimamente naſcido. Porque ſua tençaõ era, que a tal legitimaçaõ nunca podeſſe em caſo algum empecer ao filho legitimamente naſcido, ainda que foſſe vallada, e corroborada com quaeſquer clauſulas derogatorias, e vinculos de direito, por qualquer maneira que foſſem, ou podeſſem ſer ditas, e compoſtas.

14 QUARTA duvida. Se por morte daquelle, que a terra ultimamente houve, naõ ficaſſe varaõ algum legitimo, deſcendente por linha maſculina, e ficaſſe algum ſeu deſcendente legitimo de filha legitima, ſe eſte tal poderia haver a terra da Coroa? A qual duvida declarou, naõ ſer ſua tençaõ tal deſcendente por linha feminina herdar a dita terra. Antes acordou, que foſſe logo tornada á Coroa ſem nenhuma contenda: porque achava por direito, que pois a filha, de que tal legitimo varaõ deſcendeo, naõ podia haver a dita terra, a ſua incapacidade fazia ſeu deſcendente a naõ poder haver, e ſegundo Direito commum a dita terra naõ podia fazer ſalto ao ſeu deſcendente varaõ: e por tanto devia ſer tornada á Coroa do Reino.

15 QUINTA duvida. Se por morte daquelle, que ultimamente houve, e poſſuio a terra, ou terras da Coroa, naõ ficou algum ſeu deſcendente varaõ legitimo, por linha direita maſculina, ſe herdaria nellas ſeu irmaõ legitimo, deſcendente por linha direita maſculina legitima daquelle, a que a terra, ou terras primeiramente

mente foraõ dadas? A qual duvida declarou, que naõ devia herdar, porque era certo, que tal foi a tençaõ del-Rei ſeu Senhor, e Pai, e aſſi o vira por elle determinar em alguns caſos, que em ſeu tempo aconteceraõ: pelo que as ditas terras ſeraõ logo tornadas á Coroa do Reino ſem contenda alguma. E eſta declaraçaõ haverá lugar, e ſe guardará, poſto que o filho, ou outro qualquer ſucceſſor do ultimo poſſuidor naõ tenha tomado poſſe dos ditos bens, e terras. Porque ſem embargo diſſo, ſeu irmaõ, nem outro tranſverſal naõ poderá ſuccéder nellas, ainda que ſeja filho legitimo deſcendente por linha maſculina do ultimo poſſuidor, a quem ſuccedeo o irmaõ mais velho. Antes ficaráõ logo devolutas á Coroa: por quanto por morte do ultimo poſſuidor, foi logo traſpaſſado o direito da ſucceſſaõ das ditas terras no ſeu filho mais velho, e o irmaõ ficou excluſo da ſucceſſaõ dellas, poſto que o irmaõ mais velho nunca tomaſſe dellas poſſe.

16 SEXTA duvida. Se a terra novamente foi dada a algum de juro, e de herdade, e elle morreo ſem nenhum deſcendente legitimo, ſe a eſte tal herdará ſeu pai, ou avô na dita terra, no caſo onde o filho foi naſcido legitimamente? A qual declarou, que naõ era ſua tençaõ, que as ditas terras ſe traſpaſſaſſem a nenhum aſcendente, antes mandou, que quando tal caſo aconteceſſe, a terra, ou terras, foſſem logo devolutas á Coroa do Reino, ſem outra alguma contenda. Porém ſe a dita terra foi primeiro do pai, ou avô, e elle com authoridade do dito Senhor Rei a deu ao dito filho, ou neto, em tal caſo por morte do tal filho, ou neto tornaria ao pai, ou ao avô, cuja antes foi, e por ſua morte ficaria a ſeu filho varaõ legitimo, ſegundo fórma da dita Lei, e deſta declaraçaõ.

17 SETIMA duvida. Se em alguma doaçaõ de terras da Coroa do Reino he conteudo, que ſe poſſaõ partir

tir igualmente entre os irmãos, ſe por virtude de tal clauſula haviaõ de ſer partidas, ſem embargo da dita Lei? A qual determinou, que ſem embargo da dita clauſula, as terras ſe naõ partiſſem, antes vieſſem ſempre, e ficaſſem todas *in ſolidum* ao filho maior varaõ legitimo, ſegundo na dita Lei era declarado. Por quanto (como muitas vezes ouvira a El-Rei ſeu Pai) as ditas doaçoens pela maior parte foraõ feitas no tempo das guerras, em que naõ podiaõ ſer taõ perfeitamente examinadas, como ſe requeria. E depois que os Reinos foraõ com a graça de Deos poſtos em ſocego, achara, que guardando-ſe na fórma que ſe nellas continha, ſe ſeguiria grande danno, e prejuizo á Coroa do Reino. Por tanto ordenou com acordo de Letrados de ſeu Conſelho, fazer em ſua mente a dita Lei, porque declarou, e limitou as ditas doaçoens. A qual declaraçaõ ſempre mandou guardar, ſem embargo de quaeſquer palavras nellas conteudas, que pareceſſem ſer contrarias á dita declaraçaõ, ſalvo onde expreſſamente declarava, que as podeſſem haver filhas: porque em tal caſo mandava, que as houveſſem, quando naõ ficaſſem filhos varoens legitimos daquelle, que a terra poſſuia, informado pellos ditos Letrados, que ſegundo direito o podia fazer. A qual Lei poſto que naõ foſſe ſcripta em ſeu tempo, foi porém ſempre guardada, e praticada em todo o caſo, que de facto acontecia.

18 OITAVA duvida. Se aquelle, a que a terra, ou terras da Coroa foraõ novamente dadas, ou vieraõ a elle por herança, ou por qualquer outra ſucceſſaõ, quizeſſe dellas, ou de cada huma dellas fazer doaçaõ ſimples, ou por cauſa de caſamento a algum outro filho, ou filha legitimos, ſegunda, ou terceiramente naſcidos, em prejuizo do filho primogenito varaõ legitimo, a que a dita terra era devida por bem da dita Lei, ſe o poderia fazer, ſem embargo della? A qual declarou,

que a tal doaçaõ ſe podia fazer com expreſſa authoridade delle dito Rei: ſem embargo que ao tempo, em que aſſi foſſe feita, aquelle, que a doaçaõ fizeſſe, tiveſſe outro filho maior varaõ legitimo. E iſto quer o filho maior foſſe expreſſamente nomeado na primeira doaçaõ, que ao Pai foi feita, quer naõ, com tanto que a doaçaõ foſſe feita de terra, ou terras inteiramente, aſſi como antigamente cada huma foi limitada, e demarcada, de maneira que naõ foſſem partidas em tempo algum por nenhum modo. E ſe a doaçaõ foſſe feita com ſua expreſſa authoridade, por cauſa de caſamento em dote com alguma filha, fallecendo ella ſem filho, ou neto varaõ legitimo, a terra, ou terras foſſem logo tornadas á Coroa, ſem outro algum embargo. E ficando por ſua morte algum filho, ou neto varaõ legitimo, deſcendente della por linha maſculina, houveſſe elle a dita terra, ou terras em ſua vida, e dahi em diante foſſem ao ſeu filho maior, ou neto varaõ legitimos, deſcendentes por linha direita, e naõ de outra maneira, ſe o houveſſe ao tempo de ſua morte, conforme á dita Lei, e naõ o havendo, tornaſſem á Coroa. Porém ſua tençaõ era, que a doaçaõ aſſi feita em prejuizo do primogenito, naõ chegaſſe a ametade de todas as terras da Coroa, que tiveſſe aquelle, que a tal doaçaõ fizeſſe. E ſe o que a quizeſſe fazer, naõ tiveſſe mais que huma terra, naõ a podeſſe dar ſem expreſſa authoridade do dito Rei, e conſentimento do filho primogenito, a que a terra era devida por bem da dita Lei.

19 NONA duvida. Se aquelle, que a terra, ou terras houve por doaçaõ Real, ou por outra qualquer ſucceſſaõ, houveſſe filho legitimo varaõ, e em ſeu prejuizo a quizeſſe dar, ou vender a alguma outra peſſoa eſtranha, ſe o poderia fazer? A qual declarou, que a tal terra, ou terras por nenhuma maneira podeſſem ſer dadas, ou vendidas a peſſoa alguma, ſalvo a cada hum

dos

dos outros filhos, ou netos, naſcidos depois do primogenito, como dito he na outra duvida acima declarada. Porém, ſe a quizeſſe eſcambar por outra terra da Coroa do Reino podelo-hia fazer com expreſſa authoridade do dito Rei, com tanto que naõ valleſſe menos a terça parte daquella, porque foſſe eſcambada, e de outra maneira naõ. E no caſo que naõ tiveſſe filho varaõ legitimo, que houveſſe herdar a dita terra, naõ a poderia vender, nem eſcambar, nem alhear por maneira alguma em peſſoa alguma de qualquer ſtado, e condiçaõ que foſſe, ſenaõ com ſua expreſſa authoridade. E fazendo-ſe o contrario, a terra, ou terras foſſem logo tornadas á Coroa do Reino, por aſſi ſerem vendidas, dadas, ou eſcambadas contra a dita Lei. E aquelle, a que foſſem vendidas, eſcambadas, ou alheadas, podeſſe haver recurſo contra o que lhas vendeo, deu, eſcambou, ou alheou, ſegundo por direito lhe foſſe obrigado. E tudo iſto haveria lugar, poſto que nas doaçoens foſſe conteudo, que os Donatarios as podeſſem vender, dar, doar, eſcambar, e fazer dellas o que lhes aprouver, como de couſa ſua propria.

20 DECIMA duvida. Se aquelle a que a terra, ou terras foraõ novamente dadas, ou as houve por herança, ou por outra ſucceſſaõ, as poderia empenhar por cauſa de dote, ou por arras em ſeu caſamento? A qual declarou que o podeſſe fazer, havendo para iſſo ſua expreſſa authoridade, ſem embargo que a eſſe tempo tiveſſe algum filho legitimo varaõ de outra molher, com a qual já de antes foſſe caſado, com tal condiçaõ, que ſeparado o Matrimonio por morte de cada hum dos contrahentes, foſſem deſcontados os fructos das ditas terras nos ditos dotes, e arras, conforme ao que rendeſſem em ſalvo em cada hum anno, poſto que no contracto aſſi feito foſſe conteudo, que a molher podeſſe haver as ditas rendas em ſalvo, até ſer cumpri-

damente paga de todo o dote, ou arras, sem compensar dello cousa alguma. Por quanto separado o Matrimonio, as taes rendas se naõ podiaõ levar em salvo, naõ se descontando na divida principal, por ser usura. E feito assi o pagamento de todo o dote, e arras, ou por outro qualquer modo, fossem logo as ditas terras tornadas ao filho, ou neto maior, varaõ legitimo, e assi dahi em diante, daquelle, que as assi empenhasse, se a esse tempo vivo fosse, segundo fórma da dita Lei. E naõ havendo ahi filho, ou neto varaõ legitimo, descendente por linha masculina, fossem logo as terras tornadas á Coroa, sem outro algum embargo, entregando-se primeiro a dita molher pelas novidades dellas, como dito he. E se no caso que o Matrimonio fosse separado, houvesse tantos bens patrimoniaes porque se podesse pagar o dote, e arras, mandou que pellos ditos bens fosse entregue, e o que faltasse, o podesse a dita molher haver pelas rendas das terras da Coroa, se por authoridade do dito Rei fossem a isso obrigadas. Porque sua tençaõ era que primeiro se houvesse, e pagassem o dote, e arras pelos bens patrimoniaes, e a falta delles pelas novidades das terras da Coroa.

21 UNDECIMA duvida. Se aquelle, a que a terra novamente foi dada, ou veio a elle por alguma herança, ou succeſſaõ, a quizesse vender a elle dito Rei, ou escambar, se o poderia fazer em prejuizo do filho varaõ legitimo, que a esse tempo houvesse? A qual declarou, que em todo o caso a dita terra, ou terras poderiaõ livremente ser a elle vendidas, ou escambadas, ou por qualquer outra maneira alheadas, sem embargo, que ao tempo da venda, ou escambo, ou outro em alheamento, o vendedor, ou escambador tivesse filho varaõ legitimo. Porque nenhuma Lei por o Rei feita o obriga, senaõ em quanto elle, fundado em razaõ, e igualdade, quizer a ella sometter seu Real poder.

E por quanto as ditas terras procederaõ de patrimonio Real, o qual o Rei he obrigado acreſcentar, acordou em favor da Coroa do Reino, (por naõ tolher o modo, como licitamente, e com razaõ podeſſem ſer tornadas ao dito patrimonio Real, donde procederaõ as ditas terras) poderem ſer vendidas, ou eſcambadas livremente a El-Rei em todo o caſo: e declarou que El-Rei ſeu Pai aſſi o uſara, e praticara ſempre em muitas terras, que comprara, e eſcambara.

22 DUODECIMA duvida. Se a dita Lei haveria lugar nos bens que foraõ applicados, ou confiſcados para a Coroa por alguns maleficios, ou por deſobediencias, ou por ſerem indignas as peſſoas a que forem deixados, ou por ficarem os bens vagos por morte de alguns abinteſtados? A qual declarou, que nos bens, que até entaõ foraõ dados, ſe guardaſſem as Leis do Reino, e Direito Commum, como até entaõ em ſemelhantes caſos fora praticado. E nos bens de raiz, que ſe deſſem dahi em diante, ſe ao tempo que foſſem dados, já ſtiveſſem incorporados no patrimonio del-Rei, convem a ſaber, ſcriptos nos livros dos proprios, ou ſe na Carta da merce ſe fizeſſe expreſſa menção, que foraõ incorporados em o patrimonio Real, em taes caſos como eſtes, e em cada hum delles, foſſem os ditos bens havidos por bens da Coroa, e foſſem julgados ſegundo a natureza, e condiçaõ delles: e os outros que ſe deſſem ſimpleſmente, e naõ foſſem incorporados em o patrimonio Real, por cada huma das maneiras acima ditas, eſtes taes foſſem havidos por bens patrimoniaes, e ſegundo natureza, e condiçaõ de patrimoniaes foſſem julgados: e quanto aos bens moveis, que ſe dahi em diante deſſem, ſeguiſſem ſempre a natureza dos bens patrimoniaes, e ſegundo a condiçaõ delles foſſem julgados.

23 DECIMA tercia duvida. Se algumas terras da Coroa do Reino, ou Direitos Reaes foraõ, ou foſſem dahi em diante eſcambados por cada hum dos Reis deſtes Reinos, por outros bens patrimoniaes, com condiçaõ que as ditas terras, ou Direitos Reaes foſſem em todo do patrimonio daquelle, que os recebeſſe, e os que elle deſſe á Coroa em eſcambo, foſſem em todo do patrimonio Real, quaes deſtes bens ſeriaõ havidos por da Coroa, e ſomettidos a eſta Lei, e ſuas declaraçoens? A qual duvida determinou, que ſe os bens patrimoniaes, que á Coroa vieſſem por virtude dos ditos eſcambos, ſempre foraõ, e foſſem por o dito Rei poſſuidos, ſem delles em tempo algum ſer feita merce pelos Reis, que ante elle foraõ, ou por elle, a peſſoa alguma, em tal caſo ficaria em ſeu arbitrio (achando que foraõ feitos em danno, ou prejuizo do Reino) de os reprovar, e reſolver, da feitura delles até quatro annos primeiros ſeguintes, guardando ácerca diſſo em tudo o Direito Commum: e ſendo reprovados, e reſolutos os taes eſcambos realmente, e com effeito, as ditas terras, e Direitos Reaes ficaſſem em ſua propria natureza, de que primeiramente foraõ, antes que os eſcambos foſſem feitos, aſſi, e taõ cumpridamente, como ſe nunca foraõ eſcambados. Porém, ſe o danno foſſe tanto, que paſſaſſe da ametade do juſto preço, poder-ſe-hiaõ revogar até quinze annos. E ſe os bens, que aſſi a elle dito Rei, ou aos Reis ſeus anteceſſores vieraõ por virtude dos ditos eſcambos foſſem traſpaſſados a algumas outras peſſoas por merce, que delles lhes foſſe feita, em tal caſo, tornando taes bens em tempo algum ao patrimonio Real por qualquer maneira, e ſendo outro ſi em algum tempo extincta a linhagem deſcendente por linha direita maſculina, conforme á eſta Ordenaçaõ, daquelle com que as terras da Coroa, ou Direitos Reaes foraõ eſcambadas, ſe for acha-

chado pelo Rei, que a esse tempo for, que taes escambos saõ em danno, ou prejuizo da Coroa, podem-se livremente até quatro annos, contados do dia que os ditos bens foraõ tornados á Coroa, revogar, e resolver os ditos escambos, ou cada hum delles, e cobrar realmente, e com effeito as ditas terras da Coroa, e Direitos Reaes, tornando outro si com effeito os bens porque assi foraõ escambados. E achando-se que o engano, ou lesaõ passou a ametade do justo preço, os ditos escambos podessem ser desfeitos, e resolutos a todo tempo, que fosse achado por direito, que o podiaõ ser. O qual mandava que nesta parte fosse em todo guardado, e as terras, e Direitos Reaes fossem tornados dahi em diante á propria, e verdadeira natureza dos bens da Coroa do Reino, de que primeiro foraõ, e sommettidos a esta Lei com suas declaraçoens: e em quanto esta restituiçaõ naõ fosse em todo realmente feita por ambas as partes, os bens patrimoniaes, que por bem do escambo vieraõ aos ditos Reis, fossem havidos por bens da Coroa, e como taes julgados. E as outras terras, e Direitos Reaes, que por elles foraõ escambados, fossem entre tanto havidos, e julgados por bens patrimoniaes em todo o caso, em quanto naõ fossem tornados á Coroa do Reino.

24 DECIMA quarta duvida. Se pelos Reis, que ante elle foraõ, foi feita doaçaõ a qualquer pessoa de alguma terra, Villa, ou Castello, geralmente com toda sua jurisdiçaõ, mero, e mixto imperio, com todo outro qualquer Direito Real, que a El-Rei ahi pertencesse haver, se por taes palavras assi geraes passariaõ aos taes Donatarios os Padroados das Igrejas, que El-Rei ahi tivesse? A qual declarou, conforme a tençaõ del-Rei seu Pai, ao qual vira por muita vezes assi usar, e julgar em seu tempo, quando taes casos de facto aconteciaõ, que quando em tal doaçaõ specialmente

fosse

foſſe declarado, que El-Rei dava os ditos Padroados, em tal caſo paſſaſſem ao Donatario, e dahi em diante a ſeu filho varaõ legitimo, que herdaſſe a dita terra, ſegundo fórma da dita Lei, e de outra maneira naõ paſſaſſem os Padroados ao Donatario por tal doaçaõ, ſem embargo de a terra, Villa, ou Caſtello lhe ſer dado com toda ſua juriſdiçaõ, mero, e mixto imperio, e todo o outro Direito Real, que El-Rei ahi tinha, ou podeſſe ter, ou quaeſquer outras palavras geraes, que por qualquer maneira poſſaõ ſer ditas, ainda que algumas pareceſſe, que por bem de ſua generalidade podeſſem comprehender os ditos Padroados. E ſe os Padroados foſſem dados a alguem apartados, por graça ſpecial, de juro, e de herdade, ſem terra, Villa, ou Caſtello, em tal caſo paſſaſſem por morte do Donatario ao ſeu filho maior varaõ legitimo, pelo modo que he ordenado que paſſem as terras da Coroa, conforme á dita Lei. E iſto mandou, que houveſſe lugar geralmente em quaeſquer doaçoens feitas pelos Reis, que antes delle foraõ por elle, ou pelos que adiante foſſem.

25 DECIMA quinta duvida. Se El-Rei fizer doaçaõ a alguma peſſoa de alguma terra, Villa, ou Caſtello em vida, ou em quanto for merce do Rei, que a der, e o Donatario der em ſua vida, ou aforar para ſempre, ou em certas peſſoas, quintas, caſaes, caſas, ou outras herdades, ou direitos, que á dita terra, Villa, ou Caſtello pertenciaõ, ſe acabada a vida do Donatario, ou revogada a doaçaõ, ſeria El-Rei obrigado guardar taes contractos? E determinando a tal duvida, mandou que os Donatarios naõ fizeſſem taes contractos ſem ſpecial authoridade ſua, e ſendo feitos ſem ella, naõ foſſe El-Rei obrigado aos guardar, ſenaõ em quanto lhe aprouveſſe, e houveſſe por ſeu ſerviço: porque conforme a direito taes contractos naõ deviaõ durar mais,

is, que a merce feita ao Donatario. E ſendo dadas as ditas terras da Coroa de juro, e de herdade, ſe em algum tempo tornaſſem á Coroa, achando algum contracto, que foſſe feito malicioſamente, ou em perda conhecida das rendas, e Direitos del-Rei, elle poderia desfazer o contracto, ſe lhe aprouveſſe.

26 As quaes declarações, aſſi por elle feitas, havia por Lei univerſal, e mandava que ſe cumpriſſem, e guardaſſem, e houveſſem lugar geralmente em quaeſquer caſos dos ſobre-ditos, que ao diante de facto aconteceſſem, aſſi nas doaçoens feitas até entaõ das terras da Coroa do Reino pelos Reis, que ante elle foraõ, ou por elle, como nas que ſe ao diante fizeſſem pelos Reis, que depois delle vieſſem, a quaeſquer peſſoas de qualquer ſtado, e condiçaõ que foſſem, ſem embargo de quaeſquer Direitos Canonicos, Civis, Coſtumes, Façanhas, e Stilos que em contrario diſto houveſſe, em parte, ou em todo, porque ſem embargo de tudo, queria, e mandava de ſeu ſupremo poder, e certa ſabedoria, que a dita Lei valeſſe, e foſſe firme, ſentindo ſer aſſi ſerviço de Deos, e ſeu, e bem deſtes Reinos, conformando-ſe com a vontade, e tençaõ del-Rei ſeu Pai, e com o que lhe aſſi vira uſar em ſeus dias, até o tempo de ſeu fallecimento, e ao que por muitas vezes ſobre iſſo lhe communicara. Porém naõ era ſua tençaõ tirar de ſi o poder de diſpenſar com a dita Lei em parte, ou em todo nos caſos, em que lhe pareceſſe juſto, e razoado, ou foſſe ſua merce. A qual Lei foi feita em Lisboa, aos trinta dias de Junho do anno do Naſcimento de noſſo Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro-centos e trinta e quatro.

27 E DEPOIS que a Lei Mental foi feita, e publicada, veio algumas vezes em duvida, ſe haveria lugar nas terras da Coroa do Reino, que ao tal tempo, que a dita Lei foi feita, já andavaõ fóra da natureza das ter-

ras da Coroa, e ao dito tempo eraõ já partidas, e vendidas como couſas patrimoniaes? A qual duvida El-Rei Dom Affonço o Quinto determinou com muitos do ſeu Conſelho, e Deſembargo, que poſto que huma terra foſſe da Coroa, e como couſa da Coroa foſſe dada primeiramente, ſe depois antes que ſe fizeſſe a Lei Mental, a dita terra foi vendida, ou dada em caſamento, ou trazida á partilha entre herdeiros, como couſa patrimonial, que na tal terra naõ houveſſe lugar a dita Lei Mental, pois ao tempo, que foi feita já naõ achou a dita terra em poder do primeiro Donatario, nem de ſeus herdeiros, e deſcendentes legitimamente, nos termos da primeira doaçaõ, e com a natureza e qualidade das terras da Coroa, para a dita Lei ao tempo, que foi publicada haver lugar nella, pela qual determinaçaõ del-Rei Dom Affonço foi muitas vezes depois julgado. E El-Rei Dom Manoel, meu Avô, de glorioſa memoria, mandou que aſſi ſe cumpriſſe, e guardaſſe. Partindo-ſe porem ſómente (quando tal caſo aconteceſſe) a eſtimaçaõ da dita terra, porque a terra em ſi naõ queria que foſſe partida.

28 A QUAL Lei por ſer muito proveitoſa, e neceſſaria com todas ſuas declaraçoens, e determinaçoens dadas, e approvadas pelos ditos Reis, mandamos que ſe cumpra, e guarde, como nella ſe contém, como Lei por Nós feita.

TITULO XXXVI.

Como pela verbal incorporaçaõ ſe unem á Coroa do Reino os bens confiſcados.

PARA que ſeja ſabido o modo, porque ſe faz a verbal incorporaçaõ na Coroa dos bens, e heranças, que por alguns caſos ſaõ confiſcados, declaramos que quando

quando ſe moſtrarem algumas doaçoens feitas a quaeſquer peſſoas de bens, terras, ou herdamentos, que por delictos, que commetteſſem as peſſoas, cujos foraõ, ou por morrerem abinteſtado, e ſem herdeiros, ou por ſerem indignos, ou por outra qualquer maneira foſſem confiſcados, ſe em as ditas doaçons forem poſtas eſtas palavras: *que Nós confiſcamos, apropriamos, unimos, ou incorporamos os ditos bens, terras, herdamentos á Coroa de noſſos Reinos, e elles aſſi confiſcados, e apropriados os damos, e doamos*: por taes palavras poſtas nas doaçoens os ditos bens, terras, e herdamentos, e quaeſquer outros direitos, ficaõ realmente incorporados, e feitos da Coroa do Reino, aſſi como ſe foſſem com toda a ſolennidade de direito ſcriptos, e poſtos nos livros dos proprios bens da Coroa. E os taes bens aſſi verbalmente á Coroa apropriados, ou incorporados, tem, e devem ter em todo, e por todo as proprias qualidades e condiçoens, que tem os bens, e terras, que com toda a ſolennidade foraõ incorporados, e ſcriptos nos livros dos proprios. Porque a tal incorporaçaõ verbal, he de tal, e tanta efficacia, que deve haver o meſmo effeito, que tem a actual, e corporal incorporaçaõ, e que tem os bens, e terras, que ſempre de tempo antigo foraõ, e ſaõ da Coroa do Reino, e devem ſer julgadas pelas meſmas Leis, Ordenaçoens, Coſtumes, qualidades, e condiçoens, que ſe julgaõ os ditos bens da Coroa do Reino.

TITULO XXXVII.

Das molheres que tem couſas da Coroa do Reino, e ſe caſaõ ſem licença del-Rei.

CONSIDERANDO Nós, como em algumas doaçoens feitas pelos Reis noſſos anteceſſores, e por Nós, para alguns bens da Coroa, ou juriſdiçoens, e quaeſ-

quer outras rendas, ou direitos, haverem de vir a femeas, quer por via de doaçaõ, quer por ſucceſſaõ, ſempre ſe houve reſpeito, e he razaõ que haja ás taes molheres haverem de caſar com peſſoas, que hajaõ de ſervir bem a El-Rei, e ao Reino, e que ſejaõ acontentamento do Rei, que entaõ for. E por iſto ſer couſa que muito importa a noſſo ſerviço, e a bem commum de noſſos Reinos, e á honra dos pais, e daquelles, de que ellas deſcendem, determinamos que qualquer das taes molheres, de qualquer ſtado, e condiçaõ que ſeja, que juriſdiçaõ, renda, ou tença, que paſſe de cincoenta mil reis, de Nós tiver, ou dos Reis paſſados por Nós confirmada, que ſe caſar ſem noſſa licença por Nós aſſinada, perca por eſſe meſmo feito todo o que aſſi de Nós, e da Coroa de noſſos Reinos tiver. E o meſmo queremos que ſeja, havendo ajuntamento carnal com qualquer outra peſſoa, vivendo deshoneſtamente. E eſta Lei queremos que ſe guarde, e cumpra inteiramente, ſem embargo de quaeſquer clauſulas, que nas doaçoens forem poſtas, poſto que para derrogaçaõ dellas ſeja neceſſario fazer-ſe dellas expreſſa mençaõ. E naõ ſerá relevada do perdimento do que de Nós tiver, por nenhuma cauſa que por ſi allegar poſſa, como caſar ſem noſſa licença. O que todo haverá lugar, aſſi nas doaçoens feitas pelos Reis que ante Nós foraõ, como por Nós, ou pelos que ao diante forem. E mandamos ao Procurador da noſſa Coroa, que quando ſouber, que algumas molheres vaõ contra eſta noſſa Ordenaçaõ, no-lo faça ſaber, para mandarmos proceder contra ellas pelas penas conteudas neſta Lei.

TITU-

TITULO XXXVIII.

Em que tempo as Cartas das doaçoens, e merces devem paſſar pela Chancellaria.

MUITAS vezes algumas peſſoas, a que por Nós saõ feitas merces, e doaçoens, ou concedidos privilegios, e graças, ou dados Officios, e outras couſas, aſſi por Alvarás, como por Cartas, depois de assinadas, as levaõ, ſem as paſſarem pela Chancellaria, por naõ pagarem nella os direitos, que saõ obrigados pagar, e ſendo defeſo por noſſas Ordenaçoens, os Officiaes lhas guardaõ, e cumprem por negligencia, ou favor, de que ſe ſegue perda, e danno ás partes, e prejuizo a noſſo ſerviço, por naõ ſerem viſtas pelo Chanceller Mór, e Officiaes da noſſa Chancellaria, onde devem ſer examinadas, e emendadas as que com juſtiça naõ devem paſſar, para ſe eſcuſarem duvidas, e demandas, que ſobre iſſo recreſcem. Mandamos que as peſſoas a que fizermos doaçoens, e merces de algumas Villas, Caſtellos, Terras, Juriſdiçoens, Rendas, Direitos, Reguengos, Tenças, Padroados de Igrejas, ou quaeſquer outras couſas que concedermos por noſſas Cartas, ou Alvarás, ſejaõ obrigados de as paſſar, e tirar de noſſa Chancellaria, do dia que as Cartas, ou Alvarás forem feitos, até quatro mezes primeiros ſeguintes. E paſſando o dito tempo naõ o cumprindo aſſi, mandamos ao Chanceller Mór, e Officiaes da Chancellaria, que lhes naõ recebaõ taes Cartas, ou Alvarás, nem os ſellem, nem paſſem pela Chancellaria: e as merces, que por elles tivermos feitas, ſejaõ nenhumas.

1 E PORQUE algumas peſſoas tem de Nós algumas doaçoens, e merces em ſuas vidas, e para ſeus filhos, ou de juro, e herdade, e por ſeus fallecimentos os ditos ſeus filhos, ſegundo noſſa Ordenança, haõ de tirar

rar Carta de confirmaçaõ por ſucceſſaõ dos ditos ſeus pais, e algumas vezes por ſtarem em poſſe das terras, rendas, e couſas que tem por doaçaõ, o naõ querem fazer, mandamos que as taes peſſoas ſejaõ obrigadas requerer confirmaçaõ, e a tirarem, e paſſarem pela Chancellaria do dia que ſeus pais fallecerem até ſeis mezes primeiros ſeguintes. E naõ o fazendo aſſi, queremos que por eſſe meſmo caſo incorraõ em pena, de alem de pagarem a Chancellaria, que conforme ao Regimento devem, pagarem mais para Nós, ou para os Rendeiros daquelle anno, em que ſeus pais fallecerãõ, outro tanto, quanto montar na ametade da dita Chancellaria: e os Officiaes della haverãõ todos ſeus direitos, e mais ametade do que nelles montar, ſe paſſados os ditos ſeis mezes, dentro de outros ſeis os vierem tirar da Chancellaria. E naõ os tirando dentro de hum anno, queremos que em ſua vida ſeja a merce nenhuma.

2 E SE Nós houvermos por bem, que ſem embargo do dito tempo de quatro mezes, ou do anno acima declarado, todavia paſſem as Cartas, e Alvarás, e ſe ſellem, por fazermos niſſo merce a algumas peſſoas, pagaráõ a Chancellaria dellas pela ſobre-dita maneira. E ſerá a dita Chancellaria do anno, em que a Carta, ou Alvará for feito, e os Officiaes haveráõ dellas todos ſeus direitos, e mais ametade da ſomma, que ſe nos direitos montar, como acima dito he.

3 E PARA que a todo tempo ſe poſſa ſaber, e ver ſe as ditas Cartas paſſaraõ na Ordenança ſobre-dita, mandamos ao Scrivaõ da noſſa Chancellaria, que ponha nas coſtas dellas com o ſinal da paga os dias do mez, e o anno, em que forem deſpachadas na dita Chancellaria.

TITU-

TITULO XXXIX.

Que se naõ faça obra por Carta, ou Alvará del-Rei, nem de algum seu Official, sem ser passado pela Chancellaria.

MANDAMOS que todas as Cartas assinadas por Nós, ou por nossos Desembargadores, e Védores da Fazenda, Mordomo Mór, Véador de nossa Casa, porque Nós mandarmos dar da nossa Fazenda, ou porque façamos outra graça, e merce, ou mandemos alguma cousa que pertença a bem de justiça, assi entre Nós, e nosso povo, como entre partes, sejaõ selladas com cada hum de nossos sellos, e passem por nossa Chancellaria. E naõ sendo selladas, e passadas por ellá, naõ se faça por ellas obra, nem execuçaõ alguma.

1 E os Corregedores, Juizes, e Justiças, que por nossas Cartas, que naõ forem selladas, e passadas pela Chancellaria, derem a posse de algumas jurisdiçoens a algumas pessoas, incorreráõ em pena de cem cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para Captivos. E mais haveráõ qualquer outra pena que nos bem parecer.

2 E os Desembargadores, Corregedores, Contadores, Juizes ordinarios, e dos Orfaõs, Alcaides das Saças, e quaesquer outros Officiaes, e pessoas que cumprirem, e derem á execuçaõ Cartas nossas, e dos Officiaes declarados no principio desta Ordenaçaõ, ou Alvarás por Nós assinados, sem serem passados pela Chancellaria, pagaráõ dez cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para o rendimento da Chancellaria, dos annos em que forem feitos. E mais haveráõ qualquer outra pena, que nos bem parecer. E o Official a que pertencer, que dér posse de algumas rendas, direitos, e propriedades nossas pelas ditas Cartas, pagará cincoenta cruzados pela dita maneira.

3 E QUALQUER noſſo Theſoureiro, Almoxarife, Recebedor, ou outra peſſoa que noſſa Fazenda, ou Direitos tiver, que pagar algum deſembargo noſſo, ou guardar quitas, ou ſperas que façamos a Rendeiros, ou peſſoas outras, ſem os taes mandados ſerem paſſados pela Chancellaria, pague anoveado o direito da Chancellaria, que do tal deſembargo, ou Carta ſe montar, ametade para o Rendeiro della do anno em que for feito, e a outra para quem o accuſar. E naõ o accuſando alguem, arrecadar-ſe-ha para Nós, ao tempo que dér ſua conta, ou quando ſe ſouber por noſſos Officiaes. E mais naõ lhe ſejaõ levados em conta os deſembargos que aſſi pagar. E os Contadores, que lhe tomarem a conta, ſe lhos paſſarem ſem iſſo, pagaráõ outra tanta pena pela dita maneira, e mais perderáõ ſeus Officios. E mandamos aos Védores de noſſa Fazenda, que quando virem as ditas contas, ou ſouberem que fazem o contrario, façaõ com diligencia dar á execuçaõ as ditas penas nas peſſoas, que nellas incorreraõ.

4 E SENDO já os Alvarás apreſentados, e juntos em algum feito, ou auto, ſem ſerem paſſados pela Chancellaria, mandamos que naõ ſejaõ mais tornados á parte, para os poder paſſar por ella, antes os pronunciem logo por nenhuns, e de nenhum effeito ſob as ditas penas.

5 E NESTA noſſa defeſa ſe naõ entenderáõ os Alvarás, que paſſarem pelos Officiaes da noſſa Corte, ou Caſa da Supplicaçaõ, para lugares que naõ ſejaõ afaſtados della mais de cinco legoas. Porque para taes lugares poderáõ paſſar ſeus mandados, no que a ſeus Officios pertencer, por Alvarás feitos pelos Scrivães dante elles, e por elles aſſinados, ſem paſſarem pela Chancellaria. Porem, ſendo ſentenças finaes, paſſaráõ por Cartas ſelladas, e paſſadas pela Chancellaria, como as dos feitos de fóra das cinco legoas.

TITU-

TITULO XL.

Que as couſas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, paſſem por Carta, e naõ por Alvarás.

MANDAMOS que as couſas que paſſarem por Nós, cujo effeito haja de durar mais de hum anno, naõ paſſem por Alvarás, mas de todas ſe façaõ Cartas patentes, que comecem: *Dom Felippe &c.* E fazendo-ſe por Alvarás, ſejaõ nenhuns, e naõ ſe faça por elles obra, nem execuçaõ, e o Scrivaõ, que fizer por Alvará, o que havia de fazer por Carta, pagará o intereſſe á parte. Porém ſe Nós paſſarmos Alvarás de merces de quaeſquer couſas, ou promeſſa dellas, que façamos a algumas peſſoas, para as haverem de haver dahi a algum tempo, poſto que o cumprimento das taes merces poſſa ſer depois do dito anno, todavia valeráõ os Alvarás, ſem ſer neceſſario paſſarem por Cartas, ſendo porém paſſados pela Chancellaria.

TITULO XLI.

Que ſe naõ faça obra por Portaria, que da parte del-Rei ſe der.

POR tirarmos alguns inconvenientes, que ſe poderiaõ ſeguir, de ſe cumprirem as Portarias dadas da noſſa parte, mandamos, que Official algum de noſſa Juſtiça, ou Fazenda, ou outros quaeſquer naõ façaõ obra alguma por Portaria, que de noſſa parte lhe ſeja dada, poſto que as Portarias ſejaõ de noſſos Officiaes, ou de peſſoas á Nós aceitas. E quem o contrario fizer, haverá a pena, que por direito mereceria, ſe a tal couſa fizera de ſeu motu proprio, ſem lhe ſer mandado por Nós verbalmente, ou por noſſo Alvará paſſado pela Chancellaria.

TITULO XLII.

Como se devem regiſtar as merces que El-Rei faz.

ORDENAMOS, que todas as doaçoens de terras, Alcaidarias Móres, Rendas, Juriſdiçoens, Cartas, e Proviſoens de Commendas, Capitanias, Titulos, Officios, Cargos de Juſtiça, e de noſſa Fazenda, Tenças, privilegios, licenças para ſe venderem, e traſpaſſarem Officios, ou tenças em outras peſſoas, merces que fizermos a algumas peſſoas do que tiverem, para por ſeu fallecimento ficarem a ſeus filhos, ou parentes, ou para o haverem por alguns annos, para deſcargo de ſuas conſciencias, filhamentos de algumas peſſoas, ou de ſeus filhos, parentes, e criados, acreſcentamentos de foros, e moradias, caſamentos de noſſos moradores, ou de ſuas filhas, ou parentes, ou ajudas para elles, que fizermos por ſeus reſpeitos ás ditas peſſoas, quitas, e merces de dinheiro, e todas as Proviſoens porque mandarmos dar algum dinheiro a algumas peſſoas, para nos hirem ſervir, poſto que lhes ſeja dado por razaõ da jornada em que vaõ: ſejaõ regiſtadas pelo Scrivaõ, que tiver cargo de as aſſentar, e regiſtar nos livros que para iſſo terá. E as peſſoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſejaõ, a que fizermos as taes merces, ſeraõ obrigados a regiſtar as ditas doaçoens, Cartas, e Proviſoens, dentro em quatro mezes da feitura dellas em diante. E naõ as regiſtando no dito tempo, havemos por bem que naõ valhaõ, nem ſe cumpraõ por noſſos Officiaes, a que tocar o cumprimento dellas. O que haverá lugar ſómente nas couſas acima declaradas, e naõ em outras algumas.

TITU-

TITULO XLIII.

Das Cartas impetradas del-Rei por falsa informaçaõ, ou callada a verdade.

QUANDO alguma Carta noſſa, ou Alvará for impetrado por alguma peſſoa, calando-nos alguma verdade, ou relatando-nos alguma falſidade, a qual verdade ſe ſenaõ callará, ou nos fora exprimida a falſidade naõ era veriſimil havermos de conceder a tal Proviſaõ, o Julgador, ou Commiſſario, a que for preſentada, a naõ cumprirá, nem fará por ella obra alguma, e a pronunciará por ſubrepticia, e havida por falſa informaçaõ, e condenará o impetrante (poſto que pela parte, em cujo prejuizo ſe houve, naõ ſeja requerido) em vinte cruzados para ella, e mais cem reis de cuſtas por cada dia, que por a tal Carta, ou Alvará o demandar, ou lhe impedir o deſpacho. E ſendo tal peſſoa, a que mais cuſtas devaõ contar que os cem reis, mandamos, que além delles, lhas paguem. E naõ o condenando logo na dita maneira, incorrerá nas penas, em que incorrem os Julgadores, que naõ guardaõ noſſas Ordenaçoens. E ſe o impetrante for noſſo Official, além diſſo ſeja ſuſpenſo do Officio que tiver, até noſſa merce. E além das ſobre-ditas penas, ſendo o caſo tal porque mereça maior caſtigo o que as ditas Cartas, Alvarás, ou mandados de Nós houver, ficará a Nós darlhe a pena, que nos por direito parecer. E as penas deſta Ordenaçaõ pagará da cadea a parte, que impetrar as taes Proviſoens, ou o que as apreſentar em Juizo, ou fóra delle, ou por ellas requerer deſpacho, qual eſcolher a parte, contra quem forem impetradas.

TITULO XLIV.

Que se naõ entenda derogada por El-Rei Ordenaçaõ, se da substancia della naõ fizer expressa menção.

POR quanto muitas vezes passaõ Provisoens nossas, que saõ contra nossas Ordenaçoens, com clausula, que sem embargo dellas em contrario se cumpraõ, e naõ he nossa tençaõ deroga-las pòr nenhumas Provisoens geraes, mandamos que quando nossos Alvarás, privilegios, ou Cartas, que naõ forem doaçoens, forem contra nossas Ordenaçoens, posto que nellas se diga, que o fazemos de nossa certa sciencia, e sem embargo de nossas Ordenaçoens em contrario, nunca se entenda derogada nenhuma dellas, nem a tal clausula geral obre effeito algum contra disposiçaõ de qualquer Ordenaçaõ nossa, salvo se della por Nós for feita expressa derogaçaõ, fazendo summariamente menção da substancia della, de maneira que claramente pareça, que ao tempo que a derogamos, fomos informado do que nella se continha. E o que assi impetrar qualquer Provisaõ nossa, ou Alvará, que for contra alguma nossa Ordenaçaõ, sem della fazer expressa menção, como dito he, incorrerá nas peñas dos que impetraõ Alvarás por falsa informaçaõ, como fica dito no titulo precedente.

TITU-

TITULO XLV.

Em que maneira os Senhores de terras uſaráõ da juriſdiçaõ, que por El-Rei lhes for dada.

COMO entre as peſſoas de grande ſtado, e dignidade, e as outras, he razaõ que ſe faça differença, aſſi nas doaçoens, e privilegios concedidos ás taes peſſoas, coſtumaraõ os Reis pôr mais exuberantes clauſulas, e de maiores prerogativas, para ſe moſtrar a maior affeiçaõ, e amor que lhes tinhaõ. Pelo que nas doaçoens feitas ás Rainhas, e aos Inffantes, e a alguns Senhores de terras, foraõ poſtas clauſulas, que lhes concediaõ algumas terras, Villas, e lugares, com toda ſua juriſdiçaõ civel, e crime, mero, e mixto imperio, naõ reſervando para ſi parte alguma da dita juriſdiçaõ, e em outras reſervaraõ alguma parte della. E poſto que as ditas doaçoens paſſaſſem aſſi largamente, ſempre ſe entenderáõ que fique reſervada ao Rei a mais alta Superioridade, e Real Senhorio, que elle tem em todos ſeus ſubditos, e naturaes, eſtantes em ſeus Reinos.

1 Os Duques, Meſtres das Ordens, Marquezes, Condes, e o Prior do Hoſpital de Saõ Joaõ, Prelados, Fidalgos, e peſſoas, que de Nós tem terras com juriſdiçaõ, uſaráõ della, como por ſuas doaçoens, por Nós confirmadas, expreſſamente lhes for outorgado. E ſe em as doaçoens, e privilegios naõ for declarado, em que maneira devem uſar da juriſdiçaõ, uſaráõ em eſta maneira.

2 Os Juizes ordinarios, Véreadores, e Procurador do Concelho, e os outros Officiaes, ſe faraõ por eleiçaõ dos hom:ns bons, ſegundo fórma da Ordenaçaõ. E os Juizes haveráõ Carta de confirmaçaõ, para uſarem de ſeus Officios, dos Corregedores das Comarcas

cas, em que as taes terras ſtiverem, ou dos noſſos Deſembargadores do Paço. E os ditos Senhores de terras, e ſeus Ouvidores, naõ ſe entremettaõ nas eleiçoens, nem em as apuraçoens dellas, nem confirmaráõ os Juizes, ſalvo ſe expreſſamente lhes for por Nós outorgado, ou pelos Reis que ante Nós foraõ, e por Nós confirmado.

3 E NAÕ ſe chamaráõ Senhores das terras, nem os Juizes, e Tabelliaens ſe chamaráõ por elles, ſe em ſuas doaçoens lhes naõ for expreſſamente concedido. E o Juiz, que ſe chamar pelo Senhor da terra, que naõ tiver para iſſo doaçaõ expreſſa, pagará quarenta cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para os Captivos. E o Tabelliaõ que ſe chamar pelo dito tal Senhor de terra, perca o Officio, e nunca mais o haja, e pague vinte cruzados, pela dita maneira.

4 OUTRO ſi mandamos a todos os ſobre-ditos Senhores de terras, que naõ deſpachem elles, nem os ſeus Ouvidores, os feitos por modo de Relaçaõ, nem ponhaõ os deſpachos por, *Acordaõ os do Deſembargo*: nem, *Acordamos com os do noſſo Deſembargo*: nem por, *Acordaõ*: porque iſto pertence fazer-ſe pelos Doſembargadores das noſſas Caſas da Supplicaçaõ, e do Porto ſómente: e o Scrivaõ que puſer publicaçaõ ao tal deſembargo, ou delle paſſar Carta, ſentença, ou mandado, que for aſſinado pelo ſeu Ouvidor em nome do Senhor da terra, perderá o Officio, e fazenda que tiver, ametade da fazenda para quem o accuſar, e a outra para os Captivos. E os Officios poderemos Nós dar a quem for noſſa merce, ſem os Senhores das terras, e juriſdiçoens os poderem dar pelos ditos erros, poſto que tenhaõ Proviſaõ, ou doaçaõ, para por erros darem os taes Officios.

5 E DEFENDEMOS aos Infantes, Duques, Meſtres, Marquezes, Condes, Prelados, e peſſoas que de Nós

Nós terras com jurisdiçaõ tiverem, que os presos das suas terras, que por Cartas das Relaçoens forem mandados trazer das ditas terras ás cadeas da Corte, ou das Relaçoens, de Concelho, em Concelho, os naõ impidaõ trazer, nem outro si impidaõ em suas terras a execuçaõ de nossos mandados, nem das sentenças, e mandados dos nossos Desembargadores, Corregedores, e Officiaes de Justiça, que para isso poder tenhaõ, nem das Cartas precatorias, enviadas de humas Justiças a outras. Nem isso mesmo mandem aos Ouvidores, Juizes, e Officiaes de suas terras, que naõ cumpraõ, nem dem á execuçaõ os ditos mandados, e Cartas, sem lho primeiro fazerem saber, ou lhe serem mostrados. Nem outro si defendaõ aos Tabelliaens, que sobre os taes casos dem instrumentos ás partes, que os requererem. E qualquer dos sobre-ditos, que o contrario fizer, ou consentir, será suspenso até nossa merce da jurisdiçaõ da terra, que de Nós tiver, em que alguma das sobre-ditas cousas fizer, ou mandar. E isto sem embargo de quaesquer Cartas, e Alvarás nossos, ou dos Reis nossos antecessores, que em contrario tiver. E além disso os seus Ouvidores, Juizes, e Officiaes, a que os taes mandados forem dirigidos, que os naõ cumprirem, ou os impedirem, ou dilatarem, incorreráõ em pena de quatro annos de degredo para Africa, e mais cincoenta cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara.

6 Outro si, se algumas Ordens, ou lugares Religiosos, Prelados, ou outros quaesquer Senhores de terras tiverem jurisdiçaõ nellas, por suas doaçoens, ou lhes foi julgada pelo Edicto geral, feito em tempo del-Rei Dom Affonso o Quarto, usaráõ della na fórma, e maneira que lhes foi concedida, e julgada, e naõ passaráõ os termos do conteudo nas ditas doaçoens, e sentenças.

7 E se uſarem de outra juriſdiçaõ, ou de maior da que lhes foi outorgada, ou em outros caſos, que lhes naõ forem concedidos, por eſſe meſmo feito ſejaõ ſuſpenſos até noſſa merce da juriſdiçaõ da terra, em que o fizerem, provando-ſe, que ſe fez por ſeu mandado, ou conſentimento, e o Ouvidor pague quarenta cruzados, ametade para a noſſa Chancellaria, e a outra para quem o accuſar.

8 E porque a correiçaõ he ſobre toda a juriſdiçaõ, cómo couſa que eſguarda a ſuperioridade, e o maior, e mais alto ſenhorio, a que todos ſaõ ſujeitos, a qual aſſi he unida, e conjuncta ao Principado do Rei, que a naõ póde de todo tirar de ſi: defendemos, que nenhum Senhor de terras de qualquer ſtado que ſeja, uſe por ſi, nem por ſeu Ouvidor, nem por outrem, de correiçaõ, nem de auto algum della. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, onde as ditas terras ſtiverem, que ao menos huma vez cada anno façaõ correiçaõ em todas as ditas terras, como ſaõ obrigados fazer em todas as outras das Comarcas, de que ſaõ Corregedores, ſob pena de privaçaõ dos Officios. E qualquer Senhor de terras, que impedir, e embargar a entrada dos Corregedores em as terras, que de Nós tiver, por eſſe meſmo feito ſeja privado da juriſdiçaõ, e ſenhorio que nellas tem, e ſe tornem a Nós.

9 E se for concedido a alguns Senhores de terras por ſuas doaçoens, ou privilegios, que poſſaõ fazer correiçaõ em ſuas terras, naõ levaráõ porem dizima, vintêna, ou quarentena das ſentenças que elles, ou ſeus Ouvidores derem, nem Chancellaria alguma das Cartas, e ſentenças que paſſarem, ſalvo ſe expreſſamente lhes he outorgado, que as poſſaõ levar. E os a que for outorgado, que poſſaõ levar Chancellarias, naõ as levaráõ maiores do que he ordenado que ſe levem em noſſa Corte.

10 E TODO o ſobre-dito neſte titulo, mandamos que ſe cumpra, e guarde, ſem embargo de qualquer poſſe nova, ou antiga, em que os Senhores das taes terras ſtem, ou ao diante ſtiverem, ou uſo, e coſtume de que uſaſſem, por qualquer tempo que dello tenhaõ uſado, ou ao diante uſarem, ainda que ſeja immemorial, por quanto havemos por dannado tal coſtume, e poſſe, poſto que ſeja immemorial. E ſem embargo de quaeſquer doaçoens, que lhes foſſem feitas pelos Reis deſtes Reinos, até o fallecimento de El-Rei Dom Fernando, que foi a vinte e dous dias de Outubro, do anno do Naſcimento de noſſo Senhor JESU CHRISTO, de mil trezentos oitenta e tres. Porque quanto a iſto de uſarem de correiçaõ, e de os Corregedores naõ entrarem em ſuas terras, foraõ as taes doaçoens pelo dito Rei revogadas. E quanto ás doaçoens feitas depois do fallecimento del-Rei Dom Fernando, em que expreſſamente for declarado, que poſſaõ ſeus Ouvidores uſar de correiçaõ, ou de alguns autos della, com clauſula derogatoria das Ordenações, e Capitulos de Cortes, ou que os Corregedores naõ entrem em ſuas terras, e por lhes ſer feito niſto ſpecial merce, aſſi foraõ confirmadas, queremos, que uſem diſſo, como nellas for conteudo. Porém naõ he noſſa tençaõ, que por algumas clauſulas, ou palavras, quanto quer que ſejaõ largas, e geraes, ſe entenda ſerem concedidos os ditos dous caſos, ſalvo quando delles for feito particular, e expreſſa mençaõ. E os que uſarem de algum auto de correiçaõ, contra eſta Ordenaçaõ, ſeraõ ſuſpenſos de ſua juriſdiçaõ até noſſa merce. E o Ouvidor haverá a pena, que em tal caſo por direito merecer.

11 E POR quanto em muitas doaçoens antigas foraõ poſtas clauſulas, porque parece ſer concedida mór juriſdiçaõ, e poderes, do que foi a vontade dos concedentes, as quaes foraõ por El-Rei Dom Fernando li-

mitadas, e declaradas, e em alguma parte revogadas, e por ſerem pelos Reis noſſos anteceſſores, e por Nós confirmadas, os que as tem querem uſar de todas as clauſulas nellas conteudas, por lhes aſſi ſerem indiſtinctamente confirmadas, querendo Nós a iſto prover, mandamos que as ditas doaçoens, e ſuas confirmaçoens ſe regulem ſegundo as Ordenaçoens, que depois das primeiras doaçoens foraõ feitas, e aſſi ſejaõ entendidas, e interpretadas, porque a noſſa tençaõ, e dos Reis que as confirmaraõ, naõ foi approvar, nem confirmar o que já pelas Ordenaçoens do Reino era revogado, ou em outra maneira interpretado, e limitado. E por quaeſquer clauſulas, e palavras poſtas nas confirmaçoens das taes doações, poſto que derogatorias ſejaõ, nunca ſe entende ſer confirmado, nem concedido, o que já era revogado, ou limitado. E quando Nós de novo quizermos a alguma peſſoa por ſpecial graça, conceder alguma couſa das conteudas nas primeiras doações, que pelas Ordenaçoens ſejaõ revogadas, ou limitadas, tirar-ſe-ha diſſo Carta de nova merce, em que todo ſeja expreſſamente declarado, e naõ paſſaráõ em maneira alguma por via de confirmaçaõ. Porém ſe nas doações, por Nós feitas até agora, e nas confirmações das doações dos Reis noſſos anteceſſores, logo expreſſamente forem declaradas algumas clauſulas de graças, das que pelas Ordenações forem derogadas, guardar-ſe-haõ as ditas noſſas doaçoens, e confirmaçoens, como nellas for conteudo.

12 E nos tempos paſſados foraõ dadas terras com ſuas juriſdiçoens ás Rainhas, e Infantes, e outros Senhores de terras, e em ſuas doaçoens foraõ poſtas algumas ſpeciaes, e exuberantes palavras, e clauſulas de mór effeito, do que ſe coſtuma pôr nas doações de outras peſſoas. E de algumas das ditas terras foraõ depois feitas doaçoens a outras peſſoas, Prelados, e Fidalgos, e por ſe dizer nellas: *que as tenhaõ como as tinhaõ, e haviaõ*

viaõ aquelles, cujas antes foraõ: uſaõ, e querem uſar dos poderes, que ás Rainhas, e aos que das taes terras foraõ Senhores, foraõ ſpecialmente concedidos, por reſpeito de ſua preeminencia: e querendo Nós tolher as duvidas, que recreſcem das palavras das taes doações, determinamos que ſendo em alguma doaçaõ poſtas eſtas palavras: *que aquelle, a que a doaçaõ for feita, haja alguma terra, ou terras com toda ſua juriſdiçaõ, aſſi como as tinha, havia, e poſſuia a peſſoa cujas antes foraõ*: ou outras ſemelhantes palavras, nunca ſe entenda por tal doaçaõ paſſarem no Donatario aquellas couſas, que a outra peſſoa por ſpeciaes clauſulas, ou privilegio, e contra a diſpoſiçaõ, e limitaçaõ das Ordenaçoens foraõ concedidas. E ſem embargo das taes palavras, haverá ſómente a juriſdiçaõ, e poderes regulados, ſegundo a fórma de noſſas Ordenaçoens, e de mais juriſdiçaõ naõ uſará, nem lhe ſeja conſentido. Porèm ſe as clauſulas da primeira doaçaõ forem todas inſertas na ſegunda, e viſtas por Nós de noſſa certa ſciencia, ſendo de todo certificado, por lhe querermos fazer merce ſpecial, e ſem embargo de as Ordenaçoens ſerem em contrario, mandarmos pela dita doaçaõ, que poſſa dellas uſar, guardar-ſe-ha o que pelo dito modo tivermos outorgado, e expreſſamente concedido.

13 DEFENDEMOS a todos os Senhores de terras, que naõ ponhaõ nellas Juizes de fóra, e deixem os Concelhos uſar de ſuas eleições, ſegundo noſſa Ordenaçaõ. E fazendo o contrario, ſeraõ ſuſpenſos da juriſdiçaõ dos taes lugares por hum anno. E a peſſoa, que ſem noſſa licença uſar do tal Officio, pagará cincoenta cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa Camara, e mais ſerá degradado por quatro annos para Africa.

14 E MANDAMOS a todos os ſobre-ditos, ſob-a dita pena, que naõ ponhaõ em ſuas terras, nem em al-

guma dellas, Meirinho, que haja de ſervir o dito Officio, mas deixaráõ aos Alcaides, onde os houver feitos ſegundo noſſa Ordenaçaõ, e nos outros lugares aos Meirinhos poſtos pelos Concelhos, ſegundo ſeus antigos coſtumes, ſervir ſeus Officios, aſſi perante os Juizes, e Officiaes dos lugares, onde tiverem os taes Officios, como perante os Ouvidores, quando nelles ſtiverem. Porém os que por ſeus privilegios tiverem, que os Corregedores naõ entrem em ſuas terras, poderáõ fazer ſeus Meirinhos, convem ſaber, hum ſó em todas as terras, de que tiverem hum Ouvidor, o qual ſervirá, e andará continuadamente com o Ouvidor, e naõ faráõ Meirinhos em os lugares particulares, para ahi haverem de ſtar, e morar, ſervindo os taes Officios. E a peſſoa, que o tal cargo de Meirinho, por qualquer das ditas maneiras contra eſta noſſa defeſa aceitar, e delle uſar, ſeja preſo, e da cadea pague vinte cruzados, a metade para os Captivos, e a outra para quem o accuſar, e ſerá degradado dous annos para Africa. E os Meirinhos, que aſſi tiverem com os Ouvidores, naõ poderáõ citar, nem demandar por ſeu Procurador, ſómente no lugar onde peſſoalmente ſtiverem com o Ouvidor, e até cinco legoas.

15 CRIAR de novo Tabelliados a Nós ſómente pertence, e naõ a outrem, por tanto defendemos, que peſſoa alguma de qualquer dignidade, ſtado, e condiçaõ que ſeja, naõ faça de novo Tabelliaõ algum, aſſi das Notas, como do Judicial, na terra, ou terras que de Nós tiver. E o que o contrario fizer, por eſſe meſmo feito ſeja privado para ſempre de todo o poder, e privilegio que tiver de pôr, ou preſentar os Tabelliães. E o que aceitar, e ſervir o tal Officio de novo criado, haverá pena de falſario.

16 E AS peſſoas a que for concedido por Cartas de privilegios, e doaçoens noſſas, ou dos Reis noſſos an-

anteceſſores por Nós confirmadas, poderem nas ſuas terras dar os Tabelliados, naõ os daraõ por ſuas Cartas, mas quando vagarem, poderáõ eſcolher peſſoas para elles idoneas, e com ſua preſentaçaõ os enviaráõ aos Deſembargadores do Paço, para os examinarem, e ſendo idoneos, lhes ſeraõ dadas noſſas Cartas, e authoridade para em noſſo nome uſarem dos Officios, e ſe chamaráõ Tabelliães por Nós, e levaráõ de noſſa Chancellaria o Regimento, de como devem delles uſar, e a taxa do que devem levar de ſeus ſallarios.

17 E o Senhor de terras, que der authoridade a alguma peſſoa, para por ſua Carta, ou Alvará uſar de Officio de Tabelliaõ, ſem o enviar apreſentar aos Deſembargadores do Paço, para lhe darem noſſa Carta, e authoridade, por eſſe meſmo feito perca todo o direito, que tiver nos ditos Tabelliados, aſſi de dar, como de preſentar. E os Corregedores das Comarcas o façaõ aſſi cumprir, e naõ conſintaõ aos ditos Senhores de terras fazer o contrario, ſob-pena de privaçaõ do Officio, e além diſſo Nós lhes darmos o caſtigo, que houvermos por bem. E o que uſar de tal Proviſaõ, perderá o Officio, e nunca mais o poderá haver, nem outro algum de Juſtiça, e ſerá preſo, e degradado dous annos para Africa, e da cadea pagará vinte cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa Camara.

18 E SENDO caſo, que algum incorra em cada huma das ditas penas, por uſar do Officio de Tabelliaõ ſem Carta noſſa, ou por naõ tirar o Regimento da noſſa Chancellaria, e tornar a ſervir o tal Officio, ou outro algum de Juſtiça, aſſi por nova Proviſaõ, que lhe delle ſeja feita, como por outro qualquer modo, ſeja degradado para ſempre para o Braſil, e perca ſeus bens para a Coroa de noſſos Reinos. Salvo, ſe o tornar a haver por noſſa ſpecial authoridade, que faça expreſſa men-

mençaõ de como ſervio ſem Carta, ou ſem tirar o Regimento.

19 Porém, ſe a algum Senhor de terras foi expreſſamente outorgado por El-Rei Dom Joaõ o Primeiro, que podeſſe por ſuas Cartas fazer, e pôr, ou dar em ſuas terras os Tabelliães, e ſuas doaçoens forem confirmadas, e os que agora poſſuem as taes terras, e ſeus anteceſſores ſtiveraõ ſempre em poſſe de dar por ſuas Cartas os Tabelliados, quando vagaraõ, ſem ſerem pelos Deſembargadores do Paço examinados, nem confirmados, e em eſta poſſe ſtiveraõ, aſſi em tempo do dito Rei, como depois até-gora, havemos por bem, que uſem diſſo, como ſempre uſaraõ, com tanto que por tal coſtume naõ excedaõ o conteudo em ſuas doações.

20 E se pelos outros Reis, que foraõ depois delle, foraõ feitas doaçoens, ou dados privilegios a alguns Senhores de terras, que podeſſem nellas dar os Tabelliados por ſuas Cartas, ſem virem á noſſa Chancellaria tirar as Cartas dos taes Officios, e que os Tabelliães ſe chamaſſem por elles, e eſſes privilegios, ou doaçoens tiverem clauſulas derogatorias das Ordenaçoens em contrario feitas, e forem por Nós confirmadas, ou novamente concedidas, e ſtando elles em poſſe de dar pelo dito modo os ditos Officios por ſuas Cartas, quando vagarem, ſejaõ-lhes guardados ácerca diſto ſeus privilegios.

21 E os que tiverem doaçoens, e privilegios para dar os Tabelliães por ſuas Cartas, como fica declarado, havemos por bem, que lhes poſſaõ dar os Regimentos de ſeus Officios, aſſi como ſe lhes daria pelo Chanceller Mór em noſſa Chancellaria, vindo a ella tirar as Cartas de ſeus Officios. E naõ dem outros Regimentos, ſe naõ os conteudos em noſſas Ordenaçoens. E naõ o cumprindo aſſi perderáõ a dada do dito Officio, e dahi em diante ficará devoluta a Nós. E o Tabelliaõ, que aceitar o Regimento, que naõ for o da noſ-

ſa Ordenaçaõ, perderá o Officio, e ſerá degradado dous annos para Africa. E os Tabelliães, que naõ levarem os ditos Regimentos, e os Juizes, que os deixarem ſervir ſem elles, e ſem Cartas, incorreráõ nas penas que diſſemos no Livro primeiro, no Titulo: *Das couſas cõmuns aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial.*

22 E QUEREMOE, que os que tiverem poder, e authoridade por ſuas doaçoens para darem os Tabelliados por ſuas Cartas, os poſſaõ dar aſſi meſmo por erros por ſuas Cartas de *Se aſſi he*, em fórma devida, e os julgar como com direito lhes pertencer, dando appellaçaõ, e aggravo para o Juiz da Chancellaria, a quem por noſſas Ordenaçoens pertencem vir as ditas appellaçoens, e Aggravos. E ſem embargo de os ditos Senhores de terras os poderem aſſi dar, Nós os poderemos aſſi meſmo dar por, *Se aſſi he*, quando nos forem pedidos.

23 E MANDAMOS que os Tabelliães, que forem dados pelos Senhores de terras, e Fidalgos por ſuas Cartas, por terem para iſſo poder por ſuas doaçoens, ſejaõ perpetuos em ſuas vidas, e naõ poſſaõ por elles ſer tirados dos Officios, ſe naõ ſendo julgado por ſentença confirmada em as noſſas Relaçoens, que os percaõ. E eſtes taes, que huma vez os Tabelliados perderem no modo, que dito he, naõ poderáõ ſer tornados a elles, para os haverem de ſervir, ſalvo por noſſa ſpecial Proviſaõ. E o que ſem ella tornar a ſervir, perca o dito Officio, e nunca mais o poſſa haver, nem outro algum de Juſtiça, e ſerá preſo, e degradado dous annos para Africa, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa Camara.

24 OUTRO-SI naõ daraõ Alvarás, nem Cartas porque alguns Tabelliães de ſuas terras poſſaõ pôr em ſeus Officios peſſoas, que por elles os ſirvaõ, poſto que ſejaõ impedidos para os naõ poderem ſervir, porque iſto a

Nós

Nós ſómente pertence. Nem daraõ poder, nem authoridade, porque alguma peſſoa, que Tabelliaõ naõ ſeja, poſſa fazer final publico. E aquelles, que por taes Cartas, ou Alvarás ſervirem os Tabelliados alheos, ou fizerem publico, naõ ſendo Tabelliães, incorreráõ nas penas poſtas aos que ſervem ſem Cartas.

25 E PELA maneira que diſſemos, que podem pôr Tabelliães por ſuas doaçoens, deſſa meſma podem pôr Scrivaens dante ſeus Ouvidores aquelles, que ſempre ahi houve, com tanto que os naõ criem de novo, porque criar de novo ſómente pertence a Nós.

26 E SE algum Senhor de terras, ou grande de noſſos Reinos, tiver Officiaes deputados para as couſas de ſua fazenda, mandamos, que nos feitos dellas, que perante elles ſe tratarem, aſſi antre partes, como antre elles, e as partes, de qualquer qualidade que os feitos ſejaõ, ſe poder tiverem para delles conhecer, ſempre de ſuas ſentenças, mandados, e interlocutorias, dem ás partes, que quizerem appellar, ou aggravar, appellaçaõ, ou aggravo para os noſſos Deſembargadores, a quem o conhecimento por noſſas Ordenaçoens pertencer.

27 E o Official, que denegar em taes caſos appellaçaõ, ou aggravo, queremos que pague cincoenta cruzados, ametade para noſſa Camara, e a outra para quem o accuſar, e a tal ſentença ſeja nenhuma, e ſe naõ faça por ella obra, nem execuçaõ. E mais pagará ás partes as cuſtas, que por razaõ da tal denegaçaõ, ou aggravo fizerem.

28 E SE algum Senhor de terras denegar neſtes caſos appellaçaõ, ou aggravo, quer as ſentenças ſejaõ dadas por elles, quer por ſeus Officiaes, além de ſerem nenhumas, o conhecimento dos taes feitos ſeja por eſſe meſmo feito devoluto ao Corregedor da Comarca, ou aos noſſos Deſembargadores, a que pertencer, qual o aggravante eſcolher.

29 E

29 E BEM aſſi, mandamos que os Officiaes, que para as couſas da Fazenda tiverem, naõ tomem conhecimento de feitos alguns, que ſe tratarem antre partes ſobre ſeſmarias, nem ſobre heranças, que aos ditos Senhores de terras pertençaõ, e deixem conhecer dos taes feitos aos Juizes, e Almoxarifes, a que o conhecimento pertencer, ou a quaeſquer Officiaes, que para os taes caſos forem deputados. E fazendo o contrario, ſuas ſentenças ſejaõ nenhumas, e ſe naõ faça por ellas obra, nem execuçaõ, e mais pague cada hum trinta cruzados, a metade para quem o accuſar, e a outra para noſſa Camara.

30 E o Tabelliaõ, que inſtrumentos ſobre os ditos caſos naõ der, ſendo-lhe requerido com reſpoſta do Ouvidor, ou Juiz de que ſe aggravarem, ou ſem ella, ſe a naõ quizerem dar ao tempo em noſſas Ordenaçoens limitado, por eſſe meſmo feito incorrerá nas penas conteudas no Livro primeiro, Titulo: *Das couſas que ſaõ communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial.* E a dada dos ditos Officios neſtes caſos, por eſſa vez fique devoluta a Nós, poſto que a apreſentaçaõ, ou dada pertença ao Senhor da terra.

31 DEFENDEMOS a todas as peſſoas, que de Nós tiverem juriſdições, que elles, e ſeus Ouvidores naõ conheçaõ de feitos alguns ordenados ſobre Portagens, e Jugadas, nem de quaeſquer outros Direitos Reaes, que a Nós ſejaõ devidos, ou de que lhes tenhamos feito merce. Nem tenhaõ Almoxarifes, nem Officiaes, que dos taes feitos, e direitos hajaõ de conhecer, nem conheçaõ dos feitos das Siſas, por quanto o conhecimento dos taes feitos pertence ſómente aos noſſos Officiaes, para iſſo ordenados, ſalvo ſe tiverem de Nós expreſſo, e ſpecial privilegio para iſſo.

32 E SE no dito privilegio, ou em ſuas doaçoens for conteudo, que as appellaçoens dos taes feitos, e di-

reitos hajaõ de hir a ſeus Ouvidores, entender-ſe-ha tendo-os na Villa, ou lugar, onde ſe o tal feito tratar, porque naõ o tendo na dita Villa, ou lugar, poſto que o tenha em outras terras da meſma ſua juriſdiçaõ, naõ hiraõ as taes appellaçoens, nem aggravos ao ſeu Ouvidor, mas hiraõ logo direitamente a noſſas Relaçoens, onde haviaõ de hir dante o ſeu Ouvidor: e iſto, poſto que por ſeus privilegios, ou doaçoens, ou por noſſa Ordenaçaõ, os ſeus Ouvidores poſſaõ conhecer por appellaçaõ, ou aggravo, ſtando fóra da Villa, ou lugar, onde ſe trata a demanda, e he a contenda. Por quanto as taes clauſulas poſtas no privilegio, doaçaõ, e Ordenaçaõ, ſaõ ſómente para as contendas entre partes, e ſobre outras couſas, e naõ ſobre os direitos que devem pagar. Porque ſeria contra ſerviço de Deos, e noſſo, ſoffrerem as partes tantas dilaçoens, e deſpeſas, como fariaõ hindo buſcar os Ouvidores fóra das terras, onde ſaõ as contendas, e com menos oppreſſaõ podem os que taes privilegios tem, pôr para iſſo em cada Villa, ou lugar hum Ouvidor.

33 E BEM aſſi, mandamos que a Rainha, Infantes, e outros Senhores de terras de qualquer dignidade, e ſtado que ſejaõ, naõ conheçaõ por ſi, nem por outrem, dos feitos dos apurados para noſſo ſerviço, que ſe ordenarem por razaõ das ditas apuraçoens, ou das armas, ou cavallos, que para noſſo ſerviço haõ de ter.

34 MANDAMOS aos Infantes, Duques, Meſtres, Marquezes, Condes, Prelados, e a todas as outras peſſoas, que de Nós terras, ou juriſdiçaõ tiverem, que nem por ſi, nem por outrem poſſaõ por maneira alguma levar em ſuas terras mais foros, tributos, ou direitos, dos que lhes por ſuas doações, por Nós confirmadas, ou por Foraes, ou ſentenças forem outorgados, nem conſintaõ, que ſejaõ levados por ſeus Feitores, ou Arrecadadores, antes ſabendo-o, lho contradiraõ. Nem façaõ por modo

do algum innovaçaõ alguma,contra o que dito he, ſob-pena que qualquer, que fizer o contrario, ou o mandar fazer, ou o conſentir, e naõ contradiſſer, de ſer ſuſpenſo, até noſſa merce, da jurisdiçaõ, que tiver no lugar, onde fizer a tal innovaçaõ. E perderá para a Coroa em ſua vida todos os direitos, que por Foral tinha, ou por ſuas doaçoens, ou ſentenças, e o povo ſerá livre de pagar os taes direitos hum anno.

35 E qualquer outra peſſoa, que em nome do Senhor da terra, ou por ſeu reſpeito levar mais, ou maiores direitos, do que por noſſas ſentenças, doaçoens, e Foraes devem arrecadar, ſeja degradado por hum anno fóra da Villa, e termo, e pagará á parte trinta reis por cada hum real, de tudo o que mais levar, além daquillo, que direitamente devia levar. E ſe a parte naõ quizer arrecadar eſta pena, pode-lo-ha demandar, e arrecadar qualquer do povo,e haverá para ſi ametade della, e a outra ſeja para os Captivos. E além diſto os Almoxarifes, Scrivaens, e outros Officiaes dos ditos direitos, que aſſi o contrario fizerem, percaõ os Officios, e naõ os poſſaõ mais haver, nem outros ſemelhantes. E ſendo-lhes provado, que lhes foi allegado o Foral, e reclamado, que naõ ſe levaſſe o tal direito, por ſer fóra do Foral, ou mais do conteudo nelle, perante tres teſtemunhas, pela primeira vez ſeja açoutado, e degradado dez annos para Africa: e pela ſegunda para ſempre para o Braſil: e pela terceira morra morte natural. Porém a execuçaõ da morte ſe naõ fará ſem primeiro no-lo fazerem ſaber.

36 E aos Juizes, Véreadores, e Procuradores do Concelho, em que ſe os ditos direitos mais levarem, ou impoſerem, mandamos ſob-pena de ſerem degradados dous annos para Africa, e naõ entrarem mais em Officios honrados, que façaõ ſobre iſſo logo auto com teſtemunhas, e o enviem ao Regedor da Caſa da Suppli-

caçaõ, e Governador da Caſa do Porto, os quaes faraõ logo citar as peſſoas que niſto acharem culpadas, e proceder contra ellas, e o noſſo Procurador terá cargo de procurar contra elles.

37 MANDAMOS aos Infantes, Duques, Meſtres, Marquezes, Condes, e outras peſſoas de qualquer dignidade, ſtado, e condiçaõ que ſejaõ, que naõ dem Cartas, nem Alvarás de privilegios a peſſoas algumas, porque os hajaõ por privilegiados, e eſcuſos dos encargos, e ſervidoens dos Concelhos, nem de outros alguns, e as Cartas, e mandados, que em contrario diſto paſſarem, naõ ſe guardem, nem ſe faça por ellas obra, nem execuçaõ ſegundo por El-Rei Dom Duarte, e por El-Rei D. Affonſo o Quinto foi determinado. E a peſſoa, que o tal privilegio tomar, e delle quizer uſar, ſeja preſo, e degradado hum anno para Africa, e pague da cadea dez cruzados para quem o accuſar, e a execuçaõ das ditas penas faça qualquer Julgador, a que as taes Cartas, ou Alvarás forem apreſentados, ſob-pena de pagar vinte cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para os Captivos, e ſeja ſuſpenſo do Officio ſeis mezes. E os Juizes, e Officiaes, que os taes privillegios, Cartas, ou Alvarás guardarem, ou mandarem guardar, percaõ os Officios, e os naõ poſſaõ mais haver, nem outros alguns Officios honrados, ſem noſſa ſpecial Proviſaõ. E pague cada hum vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem os accuſar. E eſtas meſmas penas haveráõ, ſe por Cartas, e Alvarás de encomenda de Senhores de terras, ou de quaeſquer outras peſſoas eſcuſarem das fintas, ſervidoens, e quaeſquer outros encargos do Concelho a peſſoas, que naõ tiverem noſſos privilegios, aſſinados por Nós, ou por noſſos Officiaes para iſto deputados, e ſellados, e paſſados por noſſa Chancellaria, porque ſómente eſtes queremos que ſejaõ dos taes encargos eſcuſos. E bem aſſi,

os

os amos, criados, e caſeiros daquellas peſſoas, que por bem de ſeus privilegios ſaõ eſcuſos dos taes encargos, e ſervidoens dos Concelhos: porque aos taes ſe guardará, como nos privilegios, de cujos forem, ſor conteudo. Porém, havemos por bem, que a Rainha, e o Principe poſſaõ eſcuſar ſómente nas ſuas terras, quem lhes aprouver, dos encargos, e ſervidoens dos Concelhos dellas, e naõ outros alguns. E iſto por via de mandado, e naõ de privilegio.

38 E isso meſmo, nenhuma das ſobre-ditas peſſoas dará Carta de Eſcudeiro a outras algumas peſſoas, ſalvo a aquelles que criarem, e verdadeiramente tiverem por Eſcudeiros, trazendo-os a cavallo, em ſua caſa. E dando-lha de outra maneira, ſerá nenhuma, e de nenhum effeito, e lhes naõ ſerá guardada.

39 E ſe algumas peſſoas moſtrarem Cartas, ou Alvarás noſſos, porque os tomamos por Eſcudeiros em noſſa guarda, e encomenda, ſer-lhes-haõ ſómente guardadas aquellas liberdades, que expreſſamente nas ditas Cartas, ou Alvarás lhes mandarmos guardar, e outras algumas naõ.

40 Item, naõ dem Cartas de ſpaço de dividas alheas, ou de qualquer obrigaçaõ, nem de reſtituiçaõ de fama, nem de perdaõ, nem de emancipaçaõ, nem alguma outra Carta gracioſa, que contenha em ſi graça, e merce geral, ou ſpecial.

41 Os Infantes, e todos os outros Senhores de terras, e Fidalgos, que tiverem terras com juriſdiçaõ, faraõ ſeus Ouvidores de tres em tres annos, homens para iſſo pertencentes, os quaes conheceráõ das appellaçoens, e feitos, de que lhes pertencer o conhecimento, e os julgaráõ nas terras, de que forem Ouvidores, e naõ em outra parte, onde naõ tiverem juriſdiçaõ. E elles, e os ditos Senhores de terras, aſſi meſmo naõ poderáõ conhecer na terra, onde naõ tiverem juriſdiçaõ. E ſe tiverem

verem terras apartada huma da outra, poderáõ conhecer até dez legoas, ſtando porém em huma das terras, e fóra das ditas dez legoas, naõ tomaráõ conhecimento ſem embargo de quaeſquer privilegios, poſto que ſejaõ taes, e tenhaõ clauſulas, de que ſe deva fazer expreſſa mençaõ, porque todos os havemos por derogados.

42 E DEFENDEMOS aos ditos Ouvidores, que acabado de terem ſervido os tres annos, naõ uſem mais neſſas terras das ditas Ouvidorîas, nem conheçaõ como Ouvidores de feito algum. E o que fizer o contrario, por eſſe meſmo caſo incorra em pena de cincoenta cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa Camara, e naõ poſſa mais haver o dito Officio, nem outro algum de julgar. E as ſentenças, e autos proceſſados depois dos ditos tres annos ſejaõ nenhuns, e pagará á parte todas as cuſtas, e deſpeſas, que por razaõ dos taes autos ſe fizerem, e lhe ſatisfará toda a perda, e danno que por iſſo receber.

43 E os ditos Ouvidores teraõ a meſma juriſdiçaõ, que os taes Senhores de terras tiverem por ſuas doaçoens. E nos feitos, que a elles vierem, uſaráõ della, aſſi, e da maneira, que os taes Senhores de terras podem uſar.

44 PESSOA alguma de qualquer ſorte, e qualidade que ſeja, que juriſdiçaõ da Coroa do Reino tiver, naõ poderá pôr Ouvidor, nem outro Official de Juſtiça, que ſeja Clerigo, ou peſſoa, que naõ ſeja de noſſa juriſdiçaõ, e pondo-o, todo o por elle proceſſado ſerá nenhum. E o que aſſi for poſto, pagará as cuſtas ás partes. E o que o poſer ſerá ſuſpenſo da juriſdiçaõ até noſſa merce.

45 Os Ouvidores dos Infantes, e de outros Senhores de terras, naõ daraõ Cartas de ſeguro em caſo algum. E das ſentenças, e deſembargos que derem, daraõ

raõ appellaçaõ, ou aggravo ás partes para as noſſas Relaçoens, onde o conhecimento ſegundo noſſas Ordenaçoens pertencer.

46 E NAS terras dos Infantes, ſe alguma viuva, ou cada huma das peſſoas, que podem eſcolher Juizes, morar nellas, e quizer eſcolher Juizes, quando for demandada, naõ poderá eſcolher, ſenaõ os Juizes ordinarios, donde for morador, ou o Ouvidor do Infante, ou o Corregedor de noſſa Corte.

47 E os Juizes conheceráõ de todos os feitos crimes, e civeis por auçaõ nova, e as appellaçoens hiraõ delles aos Ouvidores, ou aos Senhores das terras, quando dellas quizerem conhecer, e em ſuas terras ſtiverem. E quando elles as quizerem por ſi deſembargar, naõ conheceráõ dellas os Ouvidores. E depois que tiverem hum Ouvidor ordenado, naõ cõmettaõ alguns feitos, ou feito em particular a outra peſſoa, ſalvo quando houver juſta, e honeſta cauſa para iſſo.

48 E NAÕ conheceráõ elles, nem ſeus Ouvidores de aggravos alguns, que dante os Juizes ſahirem, mas todos hiraõ ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte nos feitos crimes, e nos civeis hiraõ os aggravos aos Corregedores das Comarcas, ou aos Deſembargadores dos Aggravos das noſſas Relaçoens, a que pertencer, e por eſta meſma maneira, os que ſahirem dante os Ouvidores, hiraõ a cada hum dos ſobre-ditos, e naõ aos Senhores das terras.

49 E AS appellaçoens dos feitos crimes, que os Senhores de terras, ou ſeus Ouvidores ſentencearem, viráõ aos Ouvidores de cada huma das Relaçoens, a que pertencer.

50 E os Senhores de terras, e ſeus Ouvidores naõ tomaráõ conhecimento por nova auçaõ de feito algum civel, nem crime, nem por ſimples querella, nem denunciaçaõ, ou correiçaõ, nem por via de Officio de Juſtiça,

tiça, nem por outra maneira, ſalvo por appellaçaõ. Tirando aquelles,a que por noſſa Ordenaçaõ, ou por ſpecial privilegio expreſſamente for outorgado que o poſſaõ fazer.

51 E BEM aſſi, os ditos Ouvidores paſſem em ſeus proprios nomes as ſentenças, que derem,e os mandados, e naõ em nome dos Senhores das terras, cujos Ouvidores forem, de qualquer ſtado, e preeminencia que ſejaõ.

52 E as appellaçoens, e aggravos, que dante elles ſahirem, naõ as levem, nem enviem aos Senhores de terras, aos quaes outro-ſi defendemos, que naõ tomem dellas conhecimento, e as deixem vir aos Deſembargadores, e Officiaes, a que o conhecimento dos taes feitos pertencer.

53 E MANDAMOS a todos os Ouvidores, Juizes, e quaeſquer outros Officiaes da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Meſtres, Marquezes, Condes, e de todas as outras peſſoas,que de Nós tiverem terras com juriſdiçaõ, que naõ ponhaõ penas algumas para as Chancellarias.E cumpraõ o que ácerca diſſo mandamos no Livro quinto, no Titulo: *Que os Julgadores naõ appliquem as penas a ſeu arbitrio*, ſob-as penas ahi poſtas. E o Senhor da terra, ou juriſdiçaõ, que as poſer, ou conſentir pôr a ſeu Ouvidor, ſeja ſuſpenſo da juriſdiçaõ até noſſa merce.

54 E os Ouvidores, que naõ cumprirem tudo o que por eſta Ordenaçaõ he mandado, e forem contra alguma parte della, ſejaõ privados dos Officios, e nunca os mais hajaõ, nem outros alguns Officios de Juſtiça, e paguem cincoenta cruzados, ametade para noſſa Camara, e a outra para quem os accuſar, e ſejaõ degradados dous annos para Africa. Para a execuçaõ das quaes penas, poderáõ ſer demandados ante o Corregedor da Comarca, ou Deſembargadores das Relaçoens, a que per-

pertencer, qual a parte mais quizer. Aos quaes mandamos, que naõ havendo parte, os mandem perante ſi citar, e ſendo ouvidos, executem nelles as ditas penas, ſendo nellas comprehendidos.

55 E SE alguns Senhores de terras fizerem, ou uſarem das couſas a elles aqui defeſas, ou de cada huma dellas, naõ as tendo em ſuas doaçoens, Foraes, e ſentenças dadas em Juizo competente, poſto que poſſaõ dizer, que por coſtume tem mais do em ellas conteudo, queremos, que pelo meſmo feito ſejaõ ſuſpenſos da juriſdiçaõ da tal terra até noſſa merce, e iſto nos caſos, em que naõ temos poſta, e declarada certa pena. E os ſeus Ouvidores, e Juſtiças, e Officiaes, que de ſemelhantes couſas uſarem, incorreráõ em pena de quatro annos de degredo para Africa, e de cincoenta cruzados, ametade para noſſa Camara, e a outra para o accuſador. E poderáõ ſer demandados para a execuçaõ das ditas penas, ſendo nellas comprehendidos, pela maneira dita no paragrapho percedente.

56 E SE alguns dos ſobre-ditos fizerem o contrario, do que em eſta Ordenaçaõ he conteudo, e por ella lhes he prohibido, alem de incorrerem nas penas atráz declaradas, queremos, que tal poſſe, uſo, e coſtume ſeja nenhum, e de nenhum effeito, e vigor, nem poſſaõ por tempo algum acquirir direito. Por quanto havemos por dannado tal coſtume, e poſſe, poſto que ſeja immemorial. E mandamos aos Corregedores, que tenhaõ grande cuidado de ſempre ſaberem, como cada hum uſa da juriſdiçaõ, que tem por ſuas doaçoens, e ſe leva mais direitos, do que por ellas, e pelos Foraes, e ſentenças deve arrecadar, e no-lo façaõ ſaber, quando por ſi o naõ poderem emendar.

TITULO XLVI.

Que as peſſoas, que tem poder de dar Officios, os naõ vendaõ, nem levem dinheiro por os dar.

NENHUMA peſſoa de qualquer ſtado, preeminencia, ſorte, e condiçaõ que ſeja, que poder tenha para dar, e em qualquer maneira que ſeja, prover quaeſquer Officios, que a noſſa Fazenda, ou Juſtiça toquem, naõ venda, nem mande vender nenhuns dos ditos Officios, nem leve dinheiro algum por os dar. Nem aſſi meſmo julgado de orfaõs, e Scrivaninhas delles, e Scrivaninhas das Camaras, e dẽ Almotaçaria, e quaeſquer outros de qualquer qualidade que poſſaõ ſer da Governança, e Regimento das Cidades, Villas, ou lugares. E iſſo meſmo peſſoa alguma os naõ compre, poſto que vendidos lhe ſejaõ, ſob-pena de quem os comprar, ou der dinheiro por elles, perder o tal Officio para quem o accuſar, e mais toda ſua fazenda, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa Camara. E alem diſſo, ficará a dada do dito Officio devoluta a Nós, para dahi por diante ſer dado por Nós. E aquelle que o vendeo, ou levou o dinheiro por o dar, nunca o mais poderá dar. E ao que o tal Officio, ou Officios comprar, lhe poderáõ ſer demandados em toda ſua vida, e a dita pena, ſem ſe poder ajudar de preſcripçaõ de tempo algum.

TITU-

TITULO XLVII.

Da jurisdiçaõ dos Capitaens dos lugares de Africa.

OS Capitaens que por Nós ſtiverem nos noſſos lugares de Africa, nos crimes commettidos nos meſmos lugares, teraõ eſta juriſdiçaõ. Nos caſos, em que naõ couber pena de morte, ou cortamento de membro, poderáõ condenar ſegundo lhes parecer por direito, que os taes maleficios devem ſer punidos. E mandaráõ executar ſuas ſentenças, ſem dellas darem appellaçaõ, nem aggravo.

1 E NOS caſos, em que couber pena de morte, ou cortamento de membro, daraõ geralmente appellaçaõ, ou aggravo para Nós, ſalvo nos caſos ſeguintes: traiçaõ, ſodomia, furto, roubo de Navio que levem, ou queiraõ levar dos lugares, onde forem Capitaens, e ſe alguem quebrantar a ſegurança que por Nós meſmo, e em noſſa peſſoa ſeja poſta, e dada, ou ſaltar por cima dos muros, com propoſito, e tençaõ de fazer mal. Porque em cada hum deſtes caſos poderáõ os ditos Capitaens mandar punir, e juſtiçar os malfeitores, ſegundo o caſo for, e lhes por direito parecer, ſem appellaçaõ, nem aggravo.

2 POREM, ſe nas Cartas, e Regimentos dos Capitaens lhes for outorgado que uſem da juriſdiçaõ de outra maneira, cumprir-ſe-ha o que nas taes Cartas, ou Regimentos for conteudo, ſem embargo deſta Ordenaçaõ.

3 E PODERAÕ dar licença aos homiziados, que ſtiverem acoutados nos ditos lugares para virem a eſte Reino, como diremos no Titulo: *Dos coutos ordenados para ſe acoutarem*, &c.

4 E AOS degradados naõ daráõ licença alguma, durando o tempo de ſeu degredo, como diremos no

Livro quinto, no Titulo: *Dos degradados, que naõ cumprem os degredos.* E dando-lha, alem de lhes ser estranhado por Nós, mandamos ás Justiças, que lha naõ guardem.

TITULO XLVIII.

Que os Prelados, e Fidalgos naõ façaõ novamente Coutos, nem Honras em seus herdamentos: e como nellas usaráõ de suas jurisdições.

PRELADO algum, ou Fidalgo de qualquer stado, e condiçaõ que seja, naõ faça Honra, nem Couto algum novamente em suas quintas, ou casaes, nem accrescente nas Honras, e Coutos velhos, alem do que antigamente soîaõ usar seus antecessores. E se algumas quintas, ou casaes foraõ honradas, ou coutadas antigamente, usaráõ sómente em ellas das cousas, que lhes foraõ concedidas, e outorgadas pelas inquiriçoens, que foraõ tiradas por mandado del-Rei Dom Diniz de gloriosa memoria, na era de Cesar, de mil e trezentos vinte e oito annos, e aquellas que novamente foraõ feitas, ou accrescentadas desde a era de Cesar de mil e trezentos e cincoenta e tres annos, que saõ de CHRISTO mil e trezentos e quinze para cá, mandamos que sejaõ de todo devassas.

1 E os Prelados, e Fidalgos, haveráõ as Honras conteudas nas ditas inquiriçoens com todas as jurisdiçoens, e direitos, que nellas se mostrar que haviaõ ao tempo, que as ditas inquiriçoens foraõ tiradas. E naõ entrará nellas Mordomo, nem Porteiro da Villa, ou lugar, em cujo termo as ditas Honras stiverem.

2 E SE nas ditas inquiriçoens for conteudo, que os Senhores das ditas Honras tenhaõ em ellas sómente Juiz, o tal Juiz usará em ellas de toda a jurisdiçaõ, que

que ſe moſtrar por as ditas inquiriçoens, de que ſeus anteceſſores uſavaõ. E naõ ſe eſtenderá a mais do que por ellas ſe provar.

3 E NAÕ ſe provando por as ditas inquiriçoens, de que juriſdiçaõ o Juiz nas Honras uſava, poderá ſómente conhecer de todos os feitos civeis dos moradores dellas, e de feito algum crime naõ tomará conhecimento, e conheceráõ dos feitos crimes os Juizes Ordinarios da Villa, ou lugar, em cujo termo as Honras ſtiverem.

4 E SE pelas inquiriçoens ſe moſtrar, que os Senhores das Honras naõ tinhaõ em ellas Juiz, mas ſómente tinhaõ Vigario, poderá o dito Vigario ſómente ouvir os feitos dos moradores das ditas Honras, por os dannos que ſeus gados fizerem nos pães, e outros quaeſquer fructos, e nos tapamentos de ſuas herdades, ou vinhas, e das coimas em que os moradores das Honras cahirem, huns aos outros, por razaõ dos britamentos, ou deſvios das agoas. E naõ poderá conhecer de propriedade, nem de poſſe das ditas agoas, ſe alguns as demandarem a outros, ſómente poderá citar os moradores das Honras, que nos caſos em que elle, ou o Juiz dellas naõ podem conhecer, vaõ reſponder perante os Juizes da Villa, ou lugar, em cujo termo as Honras ſtiverem.

5 E SENDO caſo, que nas Honras haja Juiz, e Vigario, e naõ ſe provar de que juriſdiçaõ cada hum deve uſar, o Juiz conhecerá ſómente dos feitos civeis, como acima he declarado, e o Vigario naõ terá juriſdiçaõ alguma, ſómente citará os moradores da Honra, que appareçaõ perante o Juiz della nos caſos ſómente, de que póde conhecer.

6 E POSTO que pelas inquiriçoens ſe naõ prove, que os Senhores das Honras tinhaõ em ellas Juiz, ou Vigario, poderáõ os ditos Senhores dellas por ſi, ou

por

por outrem conhecer dos feitos dos moradores deſſas Honras, que ſe ordenarem ſobre os dannos,e coimas, e dos britamentos, ou deſvio das agoas, e de outros feitos naõ tomaráõ conhecimento algum. E os ſeus Porteiros,que em as Honras tiverem, poderáõ citar os moradores dellas, para hirem reſponder perante os Juizes da Villa,ou lugar, em cujo termo as Honras ſtiverem, nos caſos em que os Senhores dellas naõ podem conhecer.

7 E SE algumas peſſoas, que naõ ſejaõ moradores nas Honras, ſe acolherem a ellas,queremos,que os Porteiros dos Concelhos poſſaõ entrar em ellas, e citalos para diante os Juizes, que de ſeus feitos devem conhecer, e que lhes naõ ſeja poſto ſobre iſſo embargo algum.

8 POREM, ſe alem diſto os Prelados, ou Fidalgos moſtrarem privilegios dos Reis noſſos anteceſſores,por Nós confirmados, porque lhes ſeja outorgado poderem em ſuas Honras uſar de maior juriſdiçaõ da que ſe contêm neſta Ordenaçaõ, mandamos, que lhes ſejaõ guardados, como nelles for declarado, e por noſſas Ordenaçoens determinado.

9 E SE alguns Prelados,ou Fidalgos nas Honras que aſſi tiverem, uſarem de maior juriſdiçaõ da que pelas ditas inquiriçoens, ou por ſeus privilegios lhes he outorgada, ou tolherem ás noſſas Juſtiças uſar nellas daquillo que pódem, e devem uſar, queremos, que por eſſe meſmo feito lhes ſejaõ logo as ditas Honras devaſſas, e alem diſſo haveráõ a pena que nos bem parecer, ſegundo as culpas forem,

TITU-

TITULO XLIX.

Que os Prelados, ou outras peſſoas naõ lancem pedidos em ſuas terras, nem levem ſervintias, nem apoſentadorias, nem recebaõ couſa alguma.

LANÇAR pedidos, peitas, empreſtimos, pertence ſómente ao Rei, e ſupremo Senhor. Pelo que defendemos, que Prelados alguns, ou outras peſſoas de qualquer ſtado, e condiçaõ que ſejaõ, ou Capitaens de Ilhas em ſuas terras naõ lancem peitas, pedido, empreſtimo, ſerviço de couſas algumas, ou outra ajuda. E fazendo o contrario, pela primeira vez percaõ a juriſdiçaõ da Cidade, Villa, ou lugar em que o fizerem. E pela ſegunda vez percaõ a dita Cidade, Villa, ou lugar, em que iſto fizerem. E eſta meſma pena haveráõ os que requererem os moradores de ſuas Terras, Villas, e lugares, Aldeas, e Povoaçoens em particular para alguma das ditas couſas por ſi, ou por outrem, ou por ſuas Cartas, ſe taes requerimentos forem taõ geraes, que toquem quaſi a todos os moradores, e que pareça ſerem feitos em fraude deſta defeſa, para poderem córadamente dizer, que naõ lançaraõ em geral, nem como á congregaçaõ de Concelho, as peitas, pedidos, empreſtimos, ſerviços, ou ajudas.

1 OUTRO ſi, mandamos aos Senhores de terras, Prelados, e Fidalgos, que em ſuas terras naõ tomem por conſtrangimento, por nenhum preço, paõ algum, em quanto tiverem ſeus celeiros, nem lancem o ſeu paõ que tiverem pelas caſas dos Lavradores. E o que o contrario fizer, pague pela primeira vez cem cruzados para a noſſa Camara. E pela ſegunda vez, ſeja ſuſpenſo até noſſa merce de qualquer juriſdiçaõ que tiver. E pela terceira, perca a dita juriſdiçaõ de todo. E mandamos

aos

aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Meſtrados, que provejaõ niſſo, e o façaõ dar á execuçaõ, ſob pena de privaçaõ de ſeus Officios.

2 E MANDAMOS aos ſobre-ditos, que naõ conſtranjaõ a ſeus Lavradores, e moradores de ſuas terras, que ás ſuas proprias deſpeſas lhes tragaõ trigo, nem cevada aos lugares, onde ſtiverem, nem lhes façaõ levar aos Portos de mar o paõ, que tem de ſuas rendas, nem outras couſas. E quando taes ſerviços lhes forem neceſſarios, os hajaõ por ſeu dinheiro, confórme ao coſtume, e preço da terra, pagando logo tudo muito bem. E o que o contrario fizer, incorra nas penas ſobre-ditas: ſalvo ſe por bem de ſeu Foral, ou privilegio o poder fazer.

3 OUTRO ſi, naõ tomaráõ em ſuas terras mercadorias algumas de mel, cera, azeite, panos de linho, bureis, lans, eſtamenhas, nem outras mercadorias algumas aos moradores dellas contra ſuas vontades, nem a outras peſſoas que as trouxerem a ellas, para as venderem. E iſſo meſmo lhes naõ defendaõ vendelas a outrem, ou levalas para outras partes á vontade de ſeus donos. E os que o contrario fizerem, haveráõ a pena acima dita.

4 E os ditos Senhores de terras, ou Alcaides Móres naõ receberáõ de vaſſallo algum, ou morador na terra, em que tiverem juriſdiçaõ, ou ſenhorio, ou de que forem Alcaides Móres, paõ em graõ, gado, nem outra couſa alguma de qualquer ſorte, e qualidade que ſeja. E o que lho aſſi der, ſerá degradado hum anno fóra de Villa, e termo. E ſe forem Officiaes, que derem quaeſquer das couſas ſobre-ditas em nome do Concelho, ſeráõ degradados quatro annos para Africa, e nunca mais hajaõ Officio do Concelho. E ſe o que o receber for Alcaide-Mór, haverá a pena, que nos bem parecer. E ſe tiver juriſdiçaõ na dita Villa, ou lugar,

naõ

naõ poſſa mais julgar em couſa da peſſoa de que o receber, e julgando, tudo o que julgar ſerá nenhum, e haverá a pena, que houvermos por bem. Naõ tolhemos porém, que cada peſſoa particular poſſa mandar, ou dar a cada hum dos ſobre-ditos alguma caça, ou outra couſa de comer, cuja valîa naõ paſſe de duzentos reis, ſe por ſua vontade lho quizer dar. E cada huma das ſobre-ditas peſſoas a poderáõ receber neſte modo. E eſta defeſa naõ haverá lugar nos ſeus criados, que delles tiverem recebido alguma ſatisfaçaõ, nem em ſeus amos, colaços, caſeiros, lavradores, e parentes dentro do quarto gráo, e peſſoas, que delles tiverem recebido boas obras.

5 E MANDAMOS a todos os Officiaes das Camaras das Cidades, Villas, e lugares de noſſos Reinos, e Senhorios, em que alguns Senhores de terras, ou Fidalgos tiverem ſenhorio, ou juriſdiçaõ, ou forem Alcaides Móres, que lhes naõ dem apoſentadoria de caſas, ou camas, naõ a tendo por ſuas doaçõẽs, ou privilegios. E os Officiaes, que lha derem, ſeraõ degradados dous annos para o Couto de Caſtro-Marim, e pagaráõ os que lha aſſi derem, ou cada hum delles que lha der, vinte cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para os Captivos.

6 E AQUELLE, que contra vontade de ſeu dono ſe apoſentar em ſua caſa, ou ſe ſervir de ſua roupa, pagará vinte cruzados pela ſobre-dita maneira, e ſerá degradado dous annos para Africa.

TITULO L.

Que os Senhores de terras, nem outras pessoas naõ tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem authoridade de Justiça contra vontade de seus donos.

PORQUE a Nós convem ordenar, como nossos subditos, e naturaes vivaõ em sossego, e lhes naõ sejaõ tomados mantimentos, e outras cousas suas pelas pessoas mais poderosas, ordenamos, que pessoa alguma de qualquer stado, e condiçaõ que seja (posto que seja Senhor de terras) naõ tome, nem mande tomar aos Lavradores, nem a outros alguns, paõ, vinho, aves, carnes, pescados, nem outros quaesquer mantimentos, ou cousas contra vontade de seus donos. E se aos sobreditos forem necessarios mantimentos, e os naõ acharem a vender, mandem requerer ás Justiças, ou Almotacés, aos quaes mandamos, que lhos façaõ dar por seu dinheiro, como valerem commummente na terra, os quaes logo pagaráõ pelos preços que lhes for taxado. E o que tomar, ou mandar tomar, ou consentir que se tomem algumas das cousas sobre-ditas, por força, e contra vontade de seus donos, sem mandado, e authoridade de Justiça, ou dos Officiaes para isto ordenados (posto que as pague) pela primeira vez pague a valia do que assi tomou, ou mandou tomar, ou consentio que pelos seus se tomasse, em tres-dobro. E pela segunda vez pague em seis-dobro. E pela terceira anoveado. E disto se pagaráõ aos donos os preços do que lhes for tomado, com as custas, perdas, e dannos que por isso receberem, e o mais seja para a Redempçaõ dos Captivos. E esta mesma pena haveráõ as pessoas, que algumas das ditas cousas houverem por vontade de seus donos, se as logo naõ pagarem. E além destas penas, se forem Senhores de terras, os que assi tomarem qualquer

quer das ditas couſas, em terra, em que tiverem jurisdiçaõ, pagaráõ cincoenta cruzados para os Captivos, por cada vez que o aſſi fizerem.

1 E MANDAMOS aos Corregedores das Comarcas, que com muita diligencia façaõ cumprir eſta Ordenaçaõ, fazendo pregoar em todos os lugares das ditas Comarcas, que quaeſquer peſſoas a que algumas das ditas couſas, contra forma deſta Ordenaçaõ foraõ tomadas, lho vaõ dizer, e ſabida a verdade, procedaõ contra os culpados, fazendo ſatisfazer ás partes tudo, o que neſta Ordenaçaõ he ordenado que elles hajaõ: e o al façaõ entregar logo ao Mampoſteiro Mór da dita Redempçaõ, que for neſſe Biſpado, ſe no lugar ſtiver, e naõ ſtando ahi, o entreguem a huma peſſoa fiel, que o tenha ate o elle vir receber, e tudo ſe carregará em receita ſobre elle. E naõ fazendo os ditos Corregedores todo pagar, como por Nós he mandado, ſejaõ obrigados pagar por ſeus bens ás peſſoas, a que as ditas couſas foraõ tomadas, tudo aquillo que lhes for devido, com as cuſtas, perdas, e dannos, que por iſſo receberaõ.

2 E BEM aſſi, naõ tomem, nem mandem tomar em lugar algum de noſſos Reinos, beſta alguma de albarda, nem de ſella, nem carreta ſem vontade de ſeu dono. E quando as houverem miſter, as aluguem a ſeus donos, concertando-ſe com elles ás ſuas vontades nos preços acoſtumados na terra. E naõ as podendo aſſi haver, as requeiraõ ás Juſtiças dos lugares, a que mandamos, que lhes façaõ dar as que lhes forem neceſſarias, pelos preços que commummente ſe coſtumaõ alugar nos lugares onde lhes forem dadas. Porém, naõ lhes ſeraõ dadas, ſenaõ as beſtas, que coſtumaõ andar a ganho, poſto que de privilegiados ſejaõ, e aquelles, a quem forem dadas, paguem logo os alugueres, antes que ſe partaõ com as cargas. E mandamos a todas noſ-

ſas Juſtiças, que naõ conſintaõ a peſſoa alguma, que em outra maneira tome beſtas, nem carretas. E fazendo algum o contrario, mandamos, que logo lhe façaõ entregar as beſtas, e carretas, que contra eſta defeſa tomarem, com todas as perdas, e dannos, que ſeus donos por iſſo receberem, e cuſtas, que ſobre iſſo fizerem, e pague para noſſa Camara outro tanto de pena, quanto for julgado a ſeus donos. E o Juiz ou Juſtiça a que for requerido, que a iſſo naõ acudir, executando as penas neſta Ordenaçaõ conteudas, pagará vinte cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa Camara.

TITULO LI.

Dos Theſoureiros, e Almoxarifes, que empreſtaõ Fazenda del-Rei, ou a pagaõ contra ſeu Regimento, ou daõ o dinheiro a ganho.

OS noſſos Theſoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Feitores, e peſſoas outras que tiverem cargo de receber alguma couſa de noſſa Fazenda, aſſi como dinheiro, mantimentos, mercadorias, e couſas do Armazem, madeira, cal, e outra qualquer couſa, em todos noſſos Reinos, e Senhorios, em quanto os ditos Officios de Nós tiverem, naõ empreſtem alguma das ditas couſas a peſſoa alguma, nem paguem ás peſſoas a que forem devidas, antes do tempo, em que por bem de ſeus Regimentos haõ de fazer os pagamentos. E o que o contrario fizer, por qualquer quantidade, por pequena que ſeja, do empreſtimo, ou pagamento ante maõ, perderá o Officio, e lhe poderá ſer pedido, como perdido por erros. E os Officiaes, a que pertencer a dada delles, mandaráõ paſſar delles Cartas de: *Se aſſi he.* E provando-ſe-lhes, lhes ſerá julgado. E além diſſo ſeráõ degradados por quatro annos para Africa, e pa-

pagaráõ outra tanta quantia, quanto valer o Officio, e pagaráõ outro ſi anoveado o que empreſtarem, e pagarem ante tempo, ametade para noſſa Camara, e a outra para quem os accuſar, e tendo de Nós moradia, ſeraõ riſcados della. E ſe for Official de algum dos lugares de Africa, além das ditas penas civeis, ſerá degradado para o Braſil por dez annos.

1 E CADA hum dos ditos Officiaes, que der noſſo dinheiro a ganho, além de perder o Officio, perderá para Nós todos ſeus bens.

2 OUTRO ſi, naõ dem ſpera, ou ſpaço de tempo, pelo que nos for devido, ſem noſſo ſpecial mandado. E qualquer, que o contrario fizer, pague para Nós quatro vezes tanto, como era a couſa, para que deo o ſpaço, e ſeja degradado para Africa até noſſa mercê.

3 NENHUM dos Officiaes ſobre-ditos levará couſa alguma ás partes, que nelle tiverem deſpachado algum dinheiro, poſto que ellas lho dem de ſua livre vontade, ſob-pena de perder o Officio, e pagar vinte cruzados para quem o accuſar, e haver a mais pena que nos bem parecer. E ſendo o Officio alhêo, pagará a eſtimaçaõ delle para noſſa Fazenda.

4 E OFFICIAL algum dos ſobre-ditos, que tiver cargo de receber dinheiro de ſeu aſſentamento, e rendas noſſas, naõ paſſará ſcriptos raſos de dinheiro que receber de outros Officiaes, ou peſſoas com que tiver conta, nem ſará com elles pagamento a parte alguma a que dever dinheiro, ſob-pena de perder o Officio, ou a eſtimaçaõ delle, naõ ſendo ſeu, e pagar de ſua fazenda a quantia que ſe montar no ſcripto, e além diſſo haverá a pena que houvermos por bem. A qual pena haverá iſſo meſmo o Official, que aceitar tal ſcripto. E ſendo Mercador, pagará em dobro a quantia delle, além do que dever ao Official que lho paſſar.

5 E QUANDO fizerem pagamento de dinheiro ás par-

partes, que naõ for todo o que houverem de haver pelas Proviſões que tiverem, cobraráõ dellas conhecimentos das quantias, que lhes pagarem ſómente, feitos pelos Scrivaens de ſeus cargos. E naõ receberáõ dellas conhecimentos de toda a quantia das ditas Proviſões para lhes darem ſcriptos da demaſia que lhes ficaõ devendo. E o que fizer o contrario, ſerá ſuſpenſo do Officio até noſſa mercê, e haverá a mais pena que houvermos por bem.

6 E PORQUE alguns noſſos Officiaes, que recebem dinheiro noſſo, paõ, mercadorias, e outras couſas aſſi neſtes noſſos Reinos, como fóra delles, quando mandamos que dem ſuas contas (porque do recebido tem gaſtado alguma parte, no que lhes vem bem) fazem com os Officiaes, que entraõ a ſervir os meſmos Officios, que lhes dem conhecimentos em fórma das couſas, que aſſi tem gaſtadas, nos quaes confeſſaõ, que as tem delles recebidas, e de fóra lhes daõ ſegurança, de lhas pagarem a certo tempo, ou lhes darem outros conhecimentos das ditas quantias ao tempo, que tornarem a ſervir ſeus Officios: defendemos a todos elles, que naõ façaõ o tal engano, nem entreguem dinheiro algum aos ditos Officiaes, que em ſeus cargos entrarem: porque queremos, que o tal dinheiro ſe entregue ao Official para iſſo ordenado. E os Scrivães dos ditos cargos naõ façaõ taes conhecimentos, ſenaõ do que elles perante ſi virem receber. E o Official, que conhecimento der, ou receber, e o Scrivaõ que o paſſar, perderá para Nós toda ſua fazenda, e ſerá degradado para ſempre para o Braſil, ora o Officio ſeja ſeu, ora foſſe delle encarregado por pouco tempo, ou por muito.

TITU-

TITULO LII.

Da ordem, que os Sacadores del-Rei teraõ nas execuções.

QUANDO os noſſos Sacadores, e Porteiros, por noſſas dividas fizerem as penhoras ſem Tabelliaõ, ou Scrivaõ, falas-haõ perante teſtemunhas. E faraõ logo aſſentar ao Scrivaõ do Officio, ou a hum Tabelliaõ publico onde foraõ feitas, e os nomes das teſtemunhas, que foraõ preſentes. E ſe conſigo levarem Scrivaõ, perante elle, e perante as teſtemunhas faraõ as penhoras, para ſe ſaber quanto, e quaes penhores foraõ tomados. E ſe naõ levarem Scrivaõ, e lhes cumprir levar Tabelliaõ, naõ ſeraõ as partes obrigadas pagar ao Tabelliaõ couſa alguma, mas o Sacador, ou Porteiro que o levar, ſerá obrigado a lhe pagar o que direitamente lhe pertencer, aſſi da hida, como da ſcriptura que fizer. Porém, quando o Tabelliaõ for chamado pela parte, por ella querer quitaçaõ do que pagar, ou que lhe ſeja dado certidaõ dos penhores que lhe ſaõ tomados, ou quizer fazer algum requerimento ao Sacador, ou Porteiro ſerá obrigado pagar ao Tabelliaõ tudo o que lhe pertencer, aſſi da ſcriptura, como da hida. E quando o Tabelliaõ naõ for levado aos taes actos por requerimento da parte, poſto que vá a requerimento do Sacador, ou Porteiro, naõ ſerá a parte obrigada pagar mais, que a ſcriptura do que a ſeu requerimento ſe fizer.

1 E SE os devedores moſtrarem Cartas de quita do que devem, ou de ſpaços que lhe ſejaõ dados, e aos Sacadores, ou Porteiros cumprir o traslado das taes Cartas, ſer-lhes-ha dado á cuſta das partes que as moſtrarem.

2 E QUANDO houverem de arrecadar as dizimas

das

das ſentenças, em que os devedores forem condenados no principal, e penas, faráõ a execuçaõ pela dizima do principal, e naõ pela dizima das penas: ſalvo quando os credores tirarem ſentenças contra os devedores do principal, e penas, ou quando acharem, que os credores levaraõ as penas aos devedores.

3 E os devedores naõ ſeraõ conſtrangidos pagar o que deverem, ſenaõ nos lugares em que ſaõ moradores, e os Sacadores, ou Porteiros naõ os obrigaráõ a levarem o que deverem aos lugares onde vivem os Almoxarifes, ou Recebedores, ſalvo, ſe ſe obrigaraõ levar lá os pagamentos, ou forem obrigados por razaõ dos Officios, que tem de arrecadar, e receber o dinheiro, e levalo aos Almoxarifes, ou Recebedores, ou por razaõ das rendas, que tem dos Almoxarifados, quando nos lugares, onde vivem, naõ ha recebedor.

4 E os Sacadores, e Porteiros façaõ as penhoras, e execuções, primeiro nos bens do principal devedor, ou de ſeus herdeiros, ſe ſe acharem, e naõ ſe achando, entaõ as façaõ nos bens de ſeus fiadores. E naõ ſe achando bens do principal devedor, nem de ſeu fiador, entaõ citem, e demandem os poſſuidores dos bens que foraõ vendidos, ou alheados pelo principal devedor, depois de nos ter obrigados ſeus bens. E havendo contra os taes poſſuidores ſentença, façaõ contra elles execuçaõ.

5 E QUANDO o noſſo devedor em ſua vida vender, ou alhear a deſvairadas peſſoas, os bens que já nos tinha obrigados, ou por ſua morte ficarem dous herdeiros, ou mais, far-ſe-ha execuçaõ em qualquer fazenda, que acharem que delle ficaſſe. E naõ ſendo inda feitas partilhas, far-ſe-ha a dita execuçaõ em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer, para pagamento do que deverem, que com mais brevidade, e facilidade ſe poſſa vender. E ſendo as partilhas feitas

tas entre os herdeiros dos devedores, faraõ a dita execuçaõ por toda a quantia da divida na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro. E ſendo dous, ou mais herdeiros dos ditos devedores, arrecadaráõ a dita divida pela fazenda de cada hum delles, que melhor parecer ao Contador Mór, e melhor parada ſtiver, nos bens que tiverem em ſeu poder, que foraõ dos devedores: por quanto a fazenda do dito devedor fica ſempre obrigada, e hipothecada ás ditas dividas, e paſſou com ſeu encargo, e hipotheca a cada hum dos herdeiros, em cujo poder for achada, para por ella ſe poder haver *in ſolidum* toda a dita divida, conforme a direito. Porque, ſe ſe fizeſſe execuçaõ em todos os herdeiros pela parte que a cada hum couber da herança, naõ poderiaõ as ditas execuções haver fim, por ſerem alguns dos herdeiros abſentes, e menores, e Moſteiros, e terem muitas vezes vendida, e alheada a fazenda, e paſſada a terceiros poſſuidores, e ſe haverem de fazer liquidações, e por outros inconvenientes, com que noſſas dividas ſe naõ podem arrecadar. E ſe o quinhaõ daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que aſſi ſe fizer execuçaõ, naõ baſtar para pagamento de toda a divida, poder-ſe-ha fazer, pelo que ainda fica devendo, na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do devedor, em quaeſquer propriedades, que ficaſſem do devedor, e melhor parecer, até a quantia, porque noſſas dividas ſejaõ arrecadadas, e pagas. E ficará ao herdeiro, ou herdeiros, de que ſe as ditas dividas arrecadarem, ſeu direito ſalvo contra os mais coherdeiros, para haverem delles, o que lhes couber pagar da dita divida.

6 E SE naõ acharem bens do principal devedor, ou de ſeus herdeiros, que delle herdaſſem, nem de ſeus fiadores, e ſe houver de fazer execuçaõ nos bens dos

devedores dos noſſos devedores, mandamos que a tal execuçaõ ſe naõ faça em ſeus bens, até elles primeiro ſerem ouvidos. E achando, que verdadeiramente foraõ ouvidos, entaõ os bens deſſes devedores dos noſſos devedores andem em pregaõ tanto tempo, quanto andariaõ, ſe as execuções ſe fizeſſem a requerimento daquelle, a que elles foſſem obrigados. E guardar-ſe-ha na dita arrematação toda a ſolennidade, que ſe deve guardar nas execuções, que ſe fazem pelas dividas de quaeſquer outras peſſoas particulares. Porém, ſe o devedor de noſſo devedor lhe for obrigado por razaõ de alguma avença, ou contracto, que ambos tenhaõ feito, que pertença á renda, ou contracto, porque o dito noſſo devedor nos he obrigado, vender-ſe-haõ ſeus bens, e far-ſe-ha em elles execuçaõ, aſſi como por noſſa divida ſe deve fazer nos bens do noſſo devedor.

7 E SE os Sacadores, ou Porteiros penhorarem alguns noſſos devedores em bens moveis nos termos das Villas, e lugares, tanto que fizerem a penhora, poráõ os penhores por conto, e recado em maõ de hum vizinho do penhorado, que ſeja fiel, e idoneo para os ter. E ſe os penhores forem baſtantes, para por elles podermos haver tudo, o que por o dito penhorado nos he devido, ou poſto que o naõ ſejaõ, ſe o devedor tiver outros bens, porque a divida ſe poſſa haver, e elle requerer que os penhores naõ ſejaõ levados ás Villas, e lugares, e ſe vendaõ no lugar, onde ſtiverem, e que haõ os pregões por corridos, paſſados oito dias, os Sacadores, e Porteiros os venderáõ, e arremataráõ no dito lugar, ſem fazerem mais cuſtas ao devedor, em os levarem ás Villas, e lugares, ſendo o requerimento da tal parte ſcripto por Tabelliaõ, ou Scrivaõ, e aſſinado pela meſma parte, para em nenhum tempo negar o que diſſe. E ſendo na Cidade de Lisboa, e ſeu termo,

ou

ou cinco legoas ao redor della, andaráõ os bens moveis em pregaõ tres dias fómente.

8 E NAÕ ſendo os penhores baſtantes, ou naõ tendo o devedor outros bens, porque Nós poſſamos haver tudo o que nos for devido, entaõ, ſe paſſados os oito dias naõ pagarem, ou paſſados os tres, ſendo na Cidade de Lisboa, ou ſeu termo, como dito he, e aos ditos Sacadores, e Porteiros parecer, que ſe achará mais pelos penhores, ſendo levados ás Villas, e lugares, levalos-haõ a ellas á cuſta dos penhorados, ſendo os devedores requeridos, que vaõ ver como ſe os penhores arrematãõ. Porem, ſe elles quizerem dar beſta, ou homens, em que ſe levem por menos ſua cuſta, os Sacadores, e Porteiros nellas os levem, e nas praças, e ruas publicas das Villas, e lugares ſe venderáõ em pregaõ, e arremataráõ a quem por elles mais der. E naõ ſeráõ obrigados aos trazer em pregaõ, mais que o dia em que ſe arrematarem, pois os oito dias ſaõ paſſados, e os devedores foraõ contentes de os haverem por apregoados.

9 E TUDO o que dito he neſte Titulo, haverá lugar nos Sacadores, Mordomos, ou Porteiros, que por os Reis paſſados, ou por Nós forem dados aos Prelados, Meſtres, Ordens, e outras peſſoas que tenhaõ de Nós poder para executar, quando forem penhorar ſeus devedores.

10 E QUANDO dermos ſpaços para algumas peſſoas naõ ſerem executadas em ſuas fazendas, ou dividas, e ao tempo que os dermos, os taes devedores forem já penhorados, mandamos, que os taes penhores andem em pregaõ, até de todo acabarem os pregões, que ſe haõ de dar, para ſe fazer arrematação, a qual ſómente ficará por fazer, até ſe acabar o ſpaço que tivermos dado. E acabado elle, ſe fará a arrematação (naõ ſe moſtrando outra Proviſaõ para ſe naõ fazer)

ſem mais os bens penhorados andarem em pregaõ, que aquelle dia da arrematação. E ſem mais a parte ſer para ella citada, poſto que o ſpaço foſſe por muito tempo. O que haverá lugar, aſſi nos ſpaços que dermos em noſſas dividas, como em quaeſquer outras de peſſoas particulares.

11 Os noſſos Sacadores, e Porteiros, que haõ de fazer as execuções das noſſas dividas, levaráõ das penhoras, e entregas dellas, e arrematações, que fizerem dos bens de noſſos devedores, e por entrega, que fizerem aos compradores dos bens, que lhes forem arrematados, tudo o que he ordenado por noſſas Ordenações aos Officiaes, que fazem as execuções, que naõ tem mantimento, o que aſſi havemos por bem, por o pouco mantimento que de Nós tem.

12 E EM tudo o mais, em que eſta Ordenaçaõ naõ contrariar ao que ſe contém no Titulo das execuções, que ſe fazem geralmente, ſe guardará nas ditas execuções, o que lá ſta diſpoſto.

TITULO LIII.

Das execuções, que ſe fazem nos que devem a Fazenda del-Rei.

OS Rendeiros das noſſas rendas, ou tratos, que naõ pagarem aos noſſos Theſoureiros, ou Almoxarifes aos tempos, em que ſaõ obrigados pagar, ou naõ derem penhores de ouro, ou prata, que valhaõ a divida, paſſados dez dias do tempo da obrigaçaõ, ſejaõ logo preſos, e da priſaõ ſe faça a execuçaõ de ſuas fazendas, e de ſeus fiadores, e abonadores. E em quanto naõ derem os penhores, ou naõ forem preſos, naõ ſeraõ ouvidos com embargos, nem ſuſpeições. E tanto

to que os derem, ou forem preſos, ſeráõ ouvidos ſobre as ſuſpeições, e embargos, que allegarem.

1 E QUANDO os Almoxarifes, e Executores houverem de fazer execuçaõ nas fazendas de noſſos devedores, os faráõ requerer huma ſó vez, juntamente para pagamento, penhora, execuçaõ, e arrematação da fazenda, declarando-lhes, que naõ haõ de ſer mais requeridos. E nos autos ſe fará declaraçaõ, de como foraõ requeridos neſta fórma. E poſto que ſe naõ faça eſta declaraçaõ, o tal requerimento ſerá baſtante para todo o acima dito. E nos bens de raiz, ſeraõ citados o marido, e a molher, e nos moveis, o marido ſómente. E ſendo abſentes, tirará a peſſoa, que fizer a execuçaõ, duas teſtemunhas ſummariamente, e conſtando por ellas ſua abſencia, e que ſe naõ ſabe lugar certo, onde ſtem, os requererá por Edictos de nove dias, que fará pregoar no Pelourinho do lugar da execuçaõ, ou em outro lugar publico, e os fará pregoar. E paſſados os nove dias, procederá na execuçaõ, como ſe peſſoalmente foraõ requeridos.

2 E os bens de raiz andaráõ em pregaõ vinte dias, e os moveis oito, em cada hum dos quaes ſe dará hum pregaõ ſómente, ſendo preſente o Scrivaõ da execuçaõ. E poſto que os pregões ſe naõ dem continuos nos ditos dias, ficaráõ as arrematações valioſas, como ſe dirá no Livro terceiro, Titulo: *Das execuções.*

3 E AS peſſoas, em que ſe fizerem as execuções, ſeraõ obrigadas dar lançadores ás fazendas, que lhes forem mettidas em pregaõ, do dia que os pregões começarem a correr, a quinze dias. E naõ os dando, ou havendo lançadores, que lançem mais nelles, ſeraõ os devedores deſapoſſados dellas, para poder livremente lançar quem quizer.

4 E NOTIFICAR-SE-HA ás peſſoas, a que ſe arrematarem, que em nenhum tempo as tornaráõ, a cujas foraõ, nem a outras peſſoas, que lhas tornem por venda, nem doaçaõ, nem arrendamento, nem por outra via alguma, ſob pena de perderem as ditas fazendas, ametade para quem os accuſar, e a outra para noſſa Fazenda. E as ſcripturas, e contractos ſeraõ nullos, ſalvo ſendo já paga noſſa Fazenda de toda a divida, naõ ſendo porem por quita, que lhes ſeja feita. E na Carta da arrematação ſe fará eſta declaraçaõ, e ſe declarará outro ſi, como os devedores ficaõ deſapoſſados, ſobpena de o Official, que fizer a execuçaõ, pagar pela ſobre-dita maneira outra tanta quantia, como nella montar, ſendo Executor, e ſendo Almoxarife, naõ lhe ſerá levada em conta a dita quantia.

5 E NENHUM Official de noſſa Fazenda, nem dos Contos, lance por ſi, nem por outrem nas fazendas, que ſe venderem por dividas noſſas, nem ſe lhe recebaõ os lanços, poſto que outros lançadores naõ haja. E provando-ſe que fizeraõ alguns lanços nas ditas fazendas, e lhes foraõ arrematadas, as arrematações ſeraõ nullas, e as fazendas lhes poderáõ ſer tiradas a todo tempo pelas peſſoas, cujas foraõ, ou por ſeus herdeiros, com os fructos do tempo, que as houverem, poſto que paſſe de quarenta annos: por quanto os havemos por conſtituidos em má fé, para que naõ poſſaõ fazer ſeus os ditos fructos, nem preſcrever as propriedades. E haveráõ as mais penas, que houvermos por noſſo ſerviço.

6 E NAÕ havendo quem lance, havemos por bem, que depois de corridos os pregões, as peſſoas, que fizerem as execuções, poſſaõ lançar o que lhes bem parecer, para ſe tomar a fazenda em outra tanta quantia para noſſos proprios, naõ ſe fazendo nellas outro maior lanço. A qual quantia ſerá tal porque noſſa Fazenda

zenda ſtê ſegura, ſob pena de ſe haver a diminuiçaõ, que niſſo houver, pelas fazendas das peſſoas, que fizerem as execuções.

7 E DEPOIS de tomadas as fazendas para os proprios, faraõ notificar ás peſſoas, cujas foraõ, que dentro de oito dias paguem as quantias, porque foraõ tomadas, porque naõ vindo no dito tempo, naõ poderáõ mais allegar razaõ alguma, nem embargos de nullidade, que poſſa ter a dita execuçaõ, e arrematação, nem ſe poderáõ em tempo algum chamar a leſaõ de menos da ametade do juſto preço. E ſeráõ conſtrangidos, que dem os titulos das ditas fazendas, que ſe ajuntaráõ aos autos das arrematações, e ſeraõ enviados á noſſa Fazenda, para nella ſerem viſtos, e ſe paſſarem as Proviſões neceſſarias, para as quantias ſerem levadas em conta ás peſſoas, a que tocar, e ſe carregarem em receita, ſobre o Almoxarife, que fizer a execuçaõ, ſervindo ainda o cargo, e naõ ſervindo, ſe carregaráõ ſobre o Almoxarife do Almoxarifado, de que for o lugar, em que as fazendas ſtiverem, para arrecadar o que renderem, do tempo, que forem tomadas em diante.

8 E as peſſoas, que fizerem as ditas execuções, faraõ logo arrendar as ditas fazendas em pregaõ, a quem mais der, naõ ſendo aos donos dellas, nem a ſeus parentes. As quaes ſe arrecadaráõ pelo tempo ſómente, que ſtiver por correr das rendas do Almoxarifado, para andarem com os arrendamentos delle. E ás peſſoas, a que forem arrendadas, ſe notificará, que as naõ tornem, a cujas foraõ, para as poſſuir por arrendamento, nem por outra maneira alguma, ſob pena de cincoenta cruzados, ametade para noſſa Fazenda, e a outra para quem os accuſar. Do que ſe fará termo nos autos, aſſinado pela peſſoa a que for arrendada, e ſe fará diſſo declaraçaõ no arrendamento. E as peſſoas, que fizerem as execuções, faráõ carregar logo em receita as

quantias

tias,porque foraõ arrendadas ſobre o Almoxarife. E arrendando-ſe logo, quando ſe arrematarem, far-ſe-ha huma ſó receita das fazendas,e rendimentos pelos ditos arrendamentos aos Almoxarifes, declarando-ſe ſempre nos autos das execuções a quantia, porque arrendaraõ, e como ſobre elles ficaõ carregadas em receita.

9 E NAS execuções, que por noſſas dividas ſe fizerem na Cidade de Lisboa, e ſeu Termo, e de redor cinco legoas, ou no lugar, e Termo, onde os Contos ſtiverem, e de redor cinco legoas, ora ſejaõ feitas por mandado do Contador da Cidade, ou pelos Executores das ditas dividas, que lhes forem carregadas em receita, andaráõ os bens moveis em pregaõ tres dias, e os de raiz nove dias ſómente, poſto que por noſſas Ordenações nos outros lugares hajaõ de andar mais dias. E ſendo as ditas arrematações aſſi feitas nos ditos tres dias, e nove (guardando-ſe em tudo o mais a forma das Ordenações) ficaráõ firmes, e valioſas: e ſendo caſo, que depois de corridos os pregões, os tres dias, e nove, naõ houver quem lance nelles, havemos por bem, que o Contador da Cidade (fazendo-ſe as execuções por ſeu mandado) poſſa lançar as quantias que lhe bem parecer, e aſſi os Executores, nas execuções, que fizerem pelas dividas de ſua receita, com parecer, e conſentimento do dito Contador, o qual declarará ſempre em hum termo, por elle aſſinado nos autos das execuções, as quantias, e preços, que lança nas ditas fazendas, fazendo-ſe as diligencias, e declarações, que acima diſſemos nas execuções, que ſe fazem fóra da Cidade, e ſeu Termo: e pela meſma ordem ſe metteráõ nos noſſos proprios. E as peſſoas, cujas as fazendas foraõ, ſeraõ obrigadas dar os titulos dellas, que ſe ajuntaráõ aos autos das ditas execuções, como acima fica dito.

10 E MANDAMOS a todos os Officiaes de Juſtiça, que tanto que alguma ſentença dada em favor do Procurador dos noſſos feitos, lhes for preſentada, a dem á execuçaõ com muita brevidade, dentro de dous mezes a mais tardar, do dia que lhes for preſentada. E do dia, que a execuçaõ for feita a hum mez, a mandem por inſtrumento publico ao Procurador dos noſſos feitos. E vindo alguma parte com embargos a ella, os enviaráõ logo aos Deſembargadores, que a ſentença deraõ, ſendo as partes requeridas para os virem ſeguir. E as outras diligencias, quaeſquer que lhes forem mandadas fazer, as faraõ com muita brevidade, nos termos das Cartas, que ſobre iſſo lhes forem paſſadas. E havendo-ſe de fazer as execuções, ou diligencias nas Ilhas, mandaráõ as certidões o mais brevemente, que poder ſer, naõ paſſando de oito mezes. E os que aſſi o naõ cumprirem, pagaráõ pela primeira vez vinte cruzados, para as deſpeſas da Relaçaõ, ou da Fazenda, de que a Carta, ou ſentença for, e pela ſegunda, ſeraõ ſuſpenſos dos Officios. E ſendo moſtrada certidaõ aos Juizes de noſſos feitos, de como o tal Official recebeo a ſentença, ou Carta, e naõ mandou a certidaõ de como a cumprio, e executou nos termos acima ditos (naõ ſendo embargada) mandaráõ nelles executar as ditas penas.

TITULO LIV.

De como a El-Rei ſómente pertence apoſentar alguem, por ter idade de ſetenta annos.

OS Concelhos, ou Fidalgos de qualquer ſtado, e preeminencia que ſejaõ, naõ apoſentem alguem por muita idade, ou por outra alguma cauza, ou razaõ que tenha. E o que quizer ſer apoſentado, appareça peſſoalmente perante Nós, ou perante noſſos Officiaes, a que pertencer, naõ tendo infirmidade, porque naõ poſſa peſſoalmente vir. E ſe os ditos Officiaes virem por aſpecto de ſua peſſoa, que póde razoadamente ſer de idade de ſetenta annos, dem-lhe Carta para ſe tirar inquiriçaõ de teſtemunhas na terra ſobre a dita idade, ſendo chamados o Juiz, e Procurador do Concelho, para verem como ſe tira a inquiriçaõ, e contrariarem, ou porem contra-ditas ás teſtemunhas, ſe as tiverem. E acabada a inquiriçaõ, ſeja trazida aos ditos noſſos Officiaes, para a verem. E ſe pòr ella acharem provada a idade de ſetenta annos, dem-lhe Carta de apoſentado.

TITULO LV.

Das Peſſoas, que devem ſer havidas por naturaes deſtes Reinos.

PARA que ceſſem as duvidas, que pódem ſucceder ſobre quaes peſſoas devaõ ſer havidas por naturaes deſtes Reinos de Portugal, e Senhorios delles, para effeito de gozarem dos privilegios, graças, merces, e liberdades concedidas aos naturaes delles. Ordenamos, e mandamos, que as peſſoas que naõ naſcerem neſtes Reinos, e Senhorios delles, naõ ſejaõ havidos por

por naturaes delles, poſto que nelles morem, e reſidaõ, e caſem com molheres naturaes delles, e nelles vivaõ continuadamente, e tenhaõ ſeu domicilio, e bens.

1 ITEM, naõ ſerá havido por natural o naſcido neſtes Reinos de pai eſtrangeiro, e mãi natural delles, ſalvo quando o pai eſtrangeiro tiver ſeu domicilio, e bens no Reino, e nelle viveo dez annos continuos, porque em tal caſo, os filhos que lhe naſcerem no Reino, ſeraõ havidos por naturaes, mas o pai eſtrangeiro nunca poderá ſer havido por natural, poſto que no Reino viva, e tenha ſeu domicilio por qualquer tempo que ſeja, como fica dito. E os naſcidos no Reino de pai natural, e mãi eſtrangeira, ſeraõ havidos por naturaes.

2 E SUCCEDENDO que alguns naturaes do Reino, ſendo mandados por Nós, ou pelos Reis noſſos ſucceſſores, ou ſendo occupados em noſſo ſerviço, ou do meſmo Reino, ou hindo de caminho para o tal ſerviço, hajaõ filhos fóra do Reino, eſtes taes ſeraõ havidos por naturaes, como ſe no Reino naſceſſem.

3 MAS ſe alguns naturaes ſe ſahirem do Reino, e Senhorios delle por ſua vontade, e ſe forem morar a outra Provincia, ou qualquer parte ſós, ou com ſuas familias, os filhos, que lhes naſcerem fóra do Reino, e Senhorios delle, naõ ſeraõ havidos por naturaes: pois o pai ſe abſentou por ſua vontade do Reino, em que naſceo, e os filhos naõ naſceraõ nelle.

4 E TUDO o que neſta Lei ſe contém, ſe entenderá nos filhos legitimos, ou naturaes, porque quanto aos ſpurios (cujos pais conforme a direito ſe naõ conſideraõ) haõ de concorrer em ſuas mãis as meſmas qualidades, que por eſta Lei ſe requerem nos pais legitimos, ou naturaes.

TITULO LVI.

Em que modo, e tempo se faz alguem vizinho, para gozar dos privilegios dos vizinhos.

VIZINHO se entende de cada huma Cidade, Villa, ou lugar, aquelle que della, ou de seu termo for natural, ou em ella tiver alguma dignidade, ou Officio nosso, ou da Rainha, ou de algum Senhor da terra ou do Concelho dessa Villa, ou lugar, e seja Officio tal porque razoadamente possa viver, e de feito viva, e more no dito lugar, e seu termo: ou se em a dita Villa, ou lugar alguem for feito livre da servidaõ, em que antes era posto, ou for perfilhado em ella por algum ahi morador, e o perfilhamento comfirmado por Nós: porque em cada hum destes casos he por direito havido por vizinho.

1 SEJA tambem qualquer natural, ou naõ natural de nossos Reinos havido por vizinho da Villa, ou lugar, em que casar com molher da terra, em quanto ahi morar, ou onde tiver maior parte de seus bens, com tençaõ, e vontade de ali morar. E se dahi se partir, e for morar a outra parte com sua molher, casa, e fazenda, com tençaõ de mudar o domicilio, e depois tornar a morar ao dito lugar, onde assi casou, naõ será havido por vizinho, salvo morando ahi por quatro annos continuadamente com sua molher, filhos, e fazenda, os quaes acabados, queremos, que seja havido por vizinho.

2 E SE algum se mudar com sua molher, e com toda sua fazenda, ou a maior parte della do lugar, onde era vizinho, para outro lugar, naõ será havido por vizinho do lugar, para onde novamente se for viver, até nelle morar com sua molher, e toda sua fazenda, ou a maior parte della continuadamente outros quatro annos,

annos, os quaes acabados, ſerá havido por vizinho, e de outra alguma maneira fóra dos caſos declarados neſta Lei, nenhum poderá ſer havido por vizinho, nem gozar dos privilegios, e liberdades de vizinho, quanto á ſer exempto de pagar os Direitos Reaes, de que por bem de alguns Foraes, e privilegios dados a alguns lugares, os vizinhos ſaõ exemptos.

3 E TUDO, o que dito he, ſe guardará para ſerem havidos por vizinhos as peſſoas ſobre-ditas: ſalvo, ſe por Foral da terra for ordenado o contrario, porque entaõ ſe guardará o conteudo no tal Foral.

4 POREM naõ he noſſa tençaõ, que por eſta Lei ſejaõ em alguma parte tiradas as uſanças antigas das Cidades, Villas, e lugares de noſſos Reinos, e Senhorios, porque os moradores delles ſaõ havidos por vizinhos para ſoportar os encargos, e ſervidões dos Concelhos, onde ſaõ moradores. Porque quanto ao que toca a eſta parte, mandamos, que ſe guardem ſuas uſanças, de que ſempre antigamente uſaraõ, ſem outra alguma innovaçaõ, ſem embargo deſta Lei.

TITULO LVII.

Que o privilegio da exempçaõ dado ao morador da terra naõ prejudique ao ſenhor della.

SE por os Reis, que ante Nós foraõ, ou por Nós foi dada terra a algum Fidalgo, ou qualquer outra peſſoa, com os Direitos Reaes, que na dita terra nos pertencem, ou lhe forem dados os Direitos ſómente, e depois foi dado novamente privilegio a algumas peſſoas, que naõ paguem Portagem, ou outros Direitos Reaes, dos que já eraõ dados ao dito Fidalgo, tal privilegio naõ prejudicará ao tal Fidalgo, ou peſſoa a que já a terra, e Direitos Reaes della eraõ dados. E ſe os ditos privilegios

foſſem

foſſem dados, antes que foſſem dados a terra, e Direitos Reaes, ſeraõ guardados taõ cumpridamente, como nelles for conteudo. Porque em tal caſo a terra, e Direitos paſſaráõ áquelle, a que foraõ dados na maneira, em que a El-Rei tinha ao tempo que lha deu, e com todo o outro encargo, que tinha ao tempo da doaçaõ.

1 E DECLARAMOS, que ſe depois, que a terra da Coroa do Reino for dada com os Direitos Reaes, ou os Direitos Reaes por ſi a alguma peſſoa, cada hum dos moradores em ella for feito de tal qualidade, e condiçaõ, que ſegundo noſſas Ordenações, ou os Foraes das terras, tenha tal privilegio, porque ſeja exempto de pagar alguns Direitos Reaes, o dito privilegiado gozará de ſeu privilegio, e exempçaõ, ainda que o haja depois, que a terra, onde he morador, e Direitos Reaes della foraõ dados á dita peſſoa. Pode-ſe pôr exemplo no que mora em terra Jugadeira, o qual ao tempo que foi dada ao Fidalgo, ou a outra peſſoa, era piaõ, ou leigo, e depois he feito Cavalleiro, ou Clerigo, e pelo Foral dado á dita terra, o Cavalleiro, ou Clerigo he eſcuſo de pagar Jugada, em tal caſo deve cada hum dos ſobre-ditos gozar do ſeu privilegio, aſſi como ſe o tiveſſe, antes que a terra foſſe dada ao Fidalgo. Porque em cada hum deſtes caſos, onde algum por Nós he privilegiado, naõ ſómente lhe he dado por Nós o privilegio, mas ainda lhe he dado, e concedido pelas Ordenações do Reino, e Foraes antigos dados aos povoadores das terras ao tempo de ſua povoaçaõ pelos Reis, que as ganharaõ. E por tanto, por tal privilegio naõ ſe faz aggravo á peſſoa, a que a terra, e Direitos Reaes della ſaõ dados, pois he conforme aos ditos Foraes, e Ordenações do Reino.

TITU-

TITULO LVIII.

Dos privilegios concedidos aos Fidalgos para seus Lavradores, moradores, caseiros, e criados.

MANDAMOS, que nas Cartas dos privilegios, que por Nós forem dados a alguns do nosso Conselho, ou Fidalgos, se ponhaõ estas clausulas: *Que todos seus Lavradores encabeçados em suas herdades, e os caseiros de suas casas, e quintas, e seus mordomos, e criados, que com elles continuadamente viverem, e os servirem sem engano, nem malicia, sejaõ escusos de pagarem em peitas, sintas, talhas, pedidos, serviços, empreſtimos, ou outros alguns encargos, que por os Concelhos, ou lugares, onde forem moradores, forem lançados, nem sejaõ constrangidos a hir com presos, nem com dinheiros, nem sejaõ Tutores, nem Curadores, salvo se as Tutorias, ou Curadorias forem legitimas, nem hajaõ Officios do Concelho, salvo se forem cada hum dos Officios de Juiz, Vereador, Procurador do Concelho, Almotacé, e Depositario do Cofre dos Orfaõs, nem pousem em suas casas de morada, adegas, nem strebarias, nem lhes tomem seu paõ, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, galinhas, gados, bestas de sella, nem de albarda, salvo se as trouxerem ao ganho, porque em tal caso naõ devem ser escusas, nem lhes tomem seus bois, carros, carretas, nem outras cousas do seu contra suas vontades.* E os Lavradores, para gozarem do dito privilegio, seraõ encabeçados em cada huma dessas herdades, e naõ lavraráõ em outras, senaõ nas dos sobre-ditos. E se em outras lavrarem, paguem como os outros, e sirvaõ por ellas tanto tempo do anno, quanto montar na parte que lavrarem fóra das ditas herdades encabeçadas. Os quaes privilegios lhes seraõ guardados, depois que as Cartas por Nós outorgadas aos sobre-ditos forem passadas por nossa Chancellaria.

1 E os caſeiros, que ſtiverem em ſuas quintas, e caſas,devem ſer governados continuadamente,e a principal parte de ſuas vidas, por o ſalario das ſobre-ditas peſſoas, e naõ devem principalmente viver por outros miſteres, nem por grangearia de ſeus proprios bens.

2 E quanto aos mordomos, mandamos, que em cada caſa, ou quinta naõ haja mais que hum, para gozar deſte privilegio.

3 E os criados dos ditos Fidalgos gozaráõ deſte privilegio, em quanto com elles viverem ſómente.

4 Porem, por os taes privilegios naõ ſeraõ as peſſoas acima declaradas eſcuſas de pagar na bolſa, nem de ſervir na defenſaõ da Cidade, Villa, ou lugar, e ſeu termo, onde viverem, nem no que toca ao fazer, ou repairar muros, pontes, fontes, e calçadas, ſálvo, ſe expreſſamente por merce ſpecial, que a algum queiramos fazer, lhe outorgarmos, que os ſeus Lavradores, caſeiros, mordomos, e criados, ſejaõ de cada huma deſtas couſas eſcuſos.

TITULO LIX.

Dos privilegios dos Deſembargadores.

O REGEDOR da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, Scrivaõ da Puridade, e a peſſoa, que ſervir de Preſidente do Deſembargo do Paço, quando o houver, o Chanceller Mór, Deſembargadores do Paço, Védores da noſſa Fazenda, Deſembargadores das ditas Caſas, e os noſſos Secretarios, e a peſſoa, que comnoſco deſpacha as petições do Stado, Preſidente, e Deputados da Meſa da Conſciencia, e Ordens, Almotacé Mór, Scrivaõ da Chancellaria da Corte, Scrivães da Fazenda, naõ paguem em ſerviços, pedidos, empreſtimos, ſintas, talhas, aduas, nem outros

tros quaeſquer encargos ordenados, que por os moradores dos lugares, onde elles bens, e fazenda tiverem, forem lançados, aſſi para Nós, como para as neceſſidades da guerra, ou para proveito, e neceſſidade dos ditos Concelhos, ou para alguma couſa, que lhes aconteça, ou hajaõ de fazer, poſto que ſejaõ couſas pias, e a todos neceſſarias, e proveitoſas, aſſi como fazimento, e repairo de muros, pontes, fontes, calçadas, caminhos, guardas, e outras quaeſquer couſas, que aos Concelhos pertençaõ, por qualquer maneira que ſeja. Mas naõ ſeraõ eſcuſos de contribuirem para a abertura, e refazimento de quaeſquer vallas, e deſpeſa dellas, do que lhes couber pagar pelo lançamento, conforme ao proveito que receberem, aſſi por neſte caſo naõ haver lugar a razaõ de ſeus privilegios, como por noſſa Fazenda naõ ſer eſcuſa do tal pagamento. E iſto, quando ſe mandarem abrir, e fintar a deſpeſa dellas por algumas peſſoas em particular, por o proveito que ſuas terras recebem, e naõ univerſalmente, como obra do Concelho.

1 Outro ſi, mandamos, que ſeus caſeiros, que ſtiverem em ſuas quintas, ou lavrarem em ſeus cazaes, ſem engano e malicia ſejaõ eſcuſos dos encargos dos Concelhos, e de hirem com dinheiros, ou com preſos, e de pagarem para a bolſa, onde para elles he ordenada, e de ſervirem com os Concelhos, onde ſaõ moradores, ou ſem elles por mar, ou por terra, e de ſerem Officiaes (naõ ſendo Officios de Juiz, Véreadores, Procurador do Concelho, Almotacés, Depoſitario do Cofre dos Orfaõs, porque deſtes Officios naõ eſcuſa privilegio algum) ſalvo, ſe já eraõ Officiaes dos Concelhos, antes que foſſem ſeus caſeiros, porque ſe o eraõ, queremos, que naõ ſejaõ eſcuſos de ſervir, poſto que ſejaõ ſeus caſeiros. O que todo ſe guardará, naõ ſómente nos ſeus caſeiros encabeçados, mas ainda nos

que lavrarem ſuas herdades, ſe pela lavoura, que nellas fizerem, ſe mantiverem a maior parte de ſua vida, e bem aſſi em ſeus mordomos, e paniguados.

2 E MANDAMOS, que dos mancebos, obreiros, e ſervidores, aſſi homens, como molheres, que houver nos lugares, e Julgados, onde elles tiverem ſeus bens, as Juſtiças lhes dem, e façaõ dar a elles, primeiro que a outrem, os ditos mancebos, obreiros, e ſervidores, pelas taxas deſſes lugares, em modo que por falta delles ſeus bens, e herdades naõ fiquem por aproveitar. E ás Juſtiças, que o aſſi naõ cumprirem, faremos pagar por ſeus bens o danno, que por iſſo receberem.

3 E HAVEMOS por bem, que todos ſeus caſeiros, criados, mordomos, e paniguados, que os ſervem, quando os haõ miſter, e recebem delles bem fazer em cada hum anno, aſſi como capa, pelote, ou outra couſa ſemelhante, e ſeus Lavradores, e homens, que com elles viverem em ſuas caſas, e os ſervirem continuadamente, ou que delles receberem caſamento, ou outra ſatisfaçaõ, ſem ſerem acoſtados a outrem, hajaõ todas as honras, privilegios, e liberdades, que para os ſeus haõ os Fidalgos, e os do noſſo Conſelho.

4 E QUERIMOS, que os que lhes lavrarem ſuas herdades proprias, emprazadas, aforadas, ou em que tenhaõ uſo-fructo, ou algum proveito outro, que forem ſeus caſeiros encabeçados, ou parceiros, que lhes trouxerem ſuas herdades, naõ paguem a Nós, ou a outra alguma peſſoa Jugada de paõ, vinho, linho, nem de algum outro fructo, aſſi elles, como os que lhes as ditas herdades lavrarem, e aproveitarem por qualquer maneira, que as os ditos Lavradores tragaõ emprazadas, aforadas, ou arrendadas a dinheiro, ou a paõ certo, ou a meas, terço, quarto, quinto, ou por qualquer outra maneira, que ſeja, porque de qualquer maneira, que as tragaõ, naõ pagando Jugada, he em proveito

veito dos ſobre-ditos. E ſe algum lavrar algumas ſuas herdades, poſto que nellas naõ ſeja encabeçado, por qualquer maneira que as traga, ſe naõ lavrar outra de alguma outra peſſoa, ſe naõ as dos ſobre-ditos, naõ pague Jugada, ſem embargo de qualquer determinaçaõ, que por Artigos geraes, ou ſpeciaes, em contrario diſto ſeja dada.

5 E os Lavradores, que ſtiverem em ſuas herdades encabeçadas, e as lavrarem, naõ ſejaõ conſtrangidos a ter egoa, nem cavallo, nem lhes ſejaõ lançados, ſem embargo de qualquer Regimento, ou Mandado noſſo.

6 E os ſeus caſeiros encabeçados, mordomos, amos, e paniguados, e outros que com elles viverem, naõ ſejaõ Tutores, nem Curadores de peſſoas algumas, ſalvo, ſendo as Tutorias legitimas. Nem pouſem com elles, nem lhes tomem ſuas caſas de morada, adegas, ſtrebarîas, roupa, palha, aves, beſtas, nem outra alguma couſa contra ſuas vontades, para Nós, nem para a Rainha, Principe, Infantes, nem para outras algumas peſſoas.

7 E DEFENDEMOS, que nenhuma peſſoa de qualquer ſtado, e condiçaõ que ſeja, ouſe fazer força aos ſobre-ditos, nem a ſuas caſas, herdades, bens, nem a ſeus homens, e molheres, gados, beſtas, caſaes, quintas, e lugares, nem a outras couſas ſuas, nem lhes faça mal, ou deſaguiſado, nem lhes pouſe em ſuas caſas de morada, adegas, ſtrebarîas. Nem lhes tomem a elles, nem a ſeus caſeiros, e Lavradores, que ſtiverem em ſuas quintas, e caſaes encabeçados, beſtas, roupa, palha, galinhas, ou outras aves, e gados. Nem lhes cacem coelhos, nem outras alimarias, nem lhes cortem lenha, nem madeira em ſuas defeſas, nem lhes façaõ caminhos, nem atraveſſadouros pelas ditas ſuas herdades, lavras, quintas, defeſas, e terras, nem lhes paſtem

las. E áquelles, que contra iſto forem, e o contrario fizerem, mandamos a todas as Juſtiças, que lho naõ conſintaõ, e lhes façaõ emendar toda a perda, dano, e mal, que lhes for feito, e paguem mais a Nós os encoutos de ſeis mil reis, dos quaes nos praz, que haja a peſſoa, que os accuſar, dous mil reis, e outros dous mil reis haverá o Deſembargador, poſto que naõ accuſe, e o mais ſe arrecadará para noſſa Camara. E mandamos aos noſſos Almoxarifes, ou Recebedores dos lugares, onde os dannos forem feitos, que os recebaõ, e arrecadem para Nós, dos que os fizerem, e forem contra iſto, ſob-pena de o pagarem de ſuas caſas: por quanto noſſa merce, e vontade he, de os havermos em noſſa guarda, e defenſaõ.

8 E DOS encoutos, queremos, que ſejaõ Juizes os Almoxarifes, ou Recebedores, ſe os houver nos lugares, onde os privilegios naõ forem guardados. E naõ os havendo ahi, ſelo-haõ os Juizes Ordinarios deſſes lugares. E aſſi de huns, como de outros viráõ ſempre as appellações direitamente ao Juiz de noſſos feitos. E iſto, quando perante os ditos Juizes, e Almoxarifes os quizerem demandar. E querendo alguma peſſoa deſtas privilegiadas, que podem trazer ſeus contendores á Corte por nova auçaõ, citar alguma peſſoa por lhe hir contra o dito privilegio, ou pelos encoutos, o poderá citar perante os Corregedores da Corte do Civel, naõ ſendo ſobre couſa, que toque a Direitos Reaes. E ſendo ſobre couſa de Direitos Reaes, o citará perante o Juiz de noſſos feitos. E tirando inſtrumentos de aggravo ſobre couſas de Jugadas, ou de Direitos Reaes, viráõ ao dito Juiz de noſſos feitos. E ſendo tirados ſobre outras couſas, viraõ aos Deſembargadores dos Aggravos.

9 E QUEREMOS outro ſi, que poſſaõ andar em beſtas muares, ſem embargo de qualquer defeſa, que em

em contrario haja, e iſſo meſmo os que com elles viverem, ou cavalgarem, ou os mandarem nellas a alguns lugares.

10 OUTRO ſi, mandamos, que em quanto os ſobre-ditos forem noſſos Officiaes, e os Deſembargadores nas ditas noſſas Relações andarem, ou forem ver ſuas fazendas, ou a algum lugar por noſſo ſerviço, ou mandado, naõ poſſaõ ſer citados, demandados, nem accuſados perante Juizes alguns por feito civel, nem crime, ſalvo perante os Corregedores da Corte.

11 OUTRO ſi, ſe algumas peſſoas lhes forem obrigadas em alguma parte de noſſos Reinos, em ouro, prata, dinheiro, ou outros bens moveis, ou de raiz, por razaõ de contractos, arrendamentos, aforamentos, penſões de herdades, alugueres de caſas, heranças, ou outras couſas ſemelhantes, e os quizerem demandar, pode-lo-haõ fazer perante os Corregedores da Corte, aos quaes mandamos, que ouçaõ as partes, e lhes façaõ juſtiça.

12 E EM quanto andarem occupados em noſſo ſerviço, ſe quizerem accuſar alguma peſſoa por algum crime de couſa, que lhes toque, a qual haja de ſer accuſada fóra da Corte, havemos por bem, que poſſaõ accuſar por Procurador, poſto que por noſſas Ordenações ſejaõ obrigados parecer peſſoalmente.

13 E MANDAMOS, que ſe os ditos noſſos Officiaes quizerem demandar algumas viuvas, ou outras peſſoas (poſto que ſejaõ miſeraveis) por dividas, e couſas que pertendaõ haver, as poſſaõ demandar perante os Corregedores da Corte. E ſe as viuvas, ou outras quaeſquer peſſoas quizerem demandar os ditos Officiaes, naõ ſeraõ obrigados reſponder perante outros Juizes, nem Juſtiças, ſe naõ perante os ditos Corregedores, por quanto o privilegio dos ditos noſſos Officiaes ha-

vemos

vemos por melhor, que o das viuvas, e de outras algumas peſſoas. E mandamos, que preceda a todos os outros, aſſi o dos Studantes, e Moedeiros, como de outros quaeſquer privilegiados,por ſerem a Nós mais chegados, e terem mais trabalho em noſſo ſerviço.

14 E MANDAMOS a todos os Juizes, Corregedores, Contadores, e outros quaeſquer Officiaes de noſſos Reinos, que inteiramente o cumpraõ aſſi, ſem embargo de quaeſquer mandados noſſos, que em contrario diſto forem dados. E qualquer Official de Juſtiça, ou outra peſſoa, a que iſto pertencer, e naõ cumprir, e guardar eſta noſſa Lei, e Carta de privilegio, graças, merces, e liberdades,que aſſi ſaõ dadas aos ditos noſſos Officiaes, ou lhes contra elles for em parte, ou em todo, mandamos aos Corregedores da Corte, que lhes dem Carta, porque façaõ citar perante ſi o tal Julgador, ou Official de Juſtiça ſem mais outra noſſa licença, e quaeſquer outras peſſoas, que lhes contra iſto forem em parte, ou em todo, e os ditos privilegios lhes naõ fizerem guardar, para que peſſoalmente venhaõ dizer a razaõ, porque os naõ cumpriraõ, e guardaraõ. E ſe os acharem culpados, ou negligentes, lhes façaõ emendar toda a perda,e danno, que por iſſo receberem, e mais lho eſtranhem, como entenderem por direito. E poſto que alguns tragaõ Mandado noſſo, que ſeja contra eſte privilegio, naõ lho guardem, por muito ſpecial que ſeja, porque noſſa vontade he, de em todo lhes ſer guardado eſte privilegio. E ſe alguns outros Officiaes noſſos, ou outras quaeſquer peſſoas, ſem ordem de Juſtiça, de puro feito, ou força lho quizerem quebrar, naõ lho conſintaõ.

15 E POR fazermos merce aos noſſos Deſembargadores das Caſas da Supplicaçaõ,e do Porto, e a ſuas molheres, nos praz, que as molheres que foraõ dos ditos

tos Deſembargadores, em quanto viuvas forem, e honeſtamente viverem, hajaõ, e tenhaõ todos os privilegios, e liberdades, que ſeus maridos por razaõ de ſeus Officios tinhaõ, aſſi para ſuas peſſoas, como para ſeus criados, amos, caſeiros, e lavradores, tirando ſómente os paniguados, e que naõ poſſaõ trazer ſeus contendores á Corte, nem á Caſa do Porto, ſalvo nos caſos, em que as outras viuvas os podem trazer. E mandamos ao Chanceller Mór, que tirando eſtes dous caſos, lhes mande dar ſuas Cartas de privilegios em fórma, como os tinhaõ ſeus maridos.

16 E quando Nós, por ſpecial graça, e merce concedermos os ditos privilegios, e liberdades a alguns Fidalgos, e outras peſſoas, havemos por bem, que ſe naõ extendaõ a ſeus paniguados, nem iſſo meſmo para as ditas peſſoas por razaõ dos taes privilegios, nem os que com elles cavalgarem, ou os mandarem a algumas partes, poderem andar em beſtas muares, quando for defeſo, ſe outro privilegio para iſſo naõ tiverem. E tirados eſtes dous caſos lhes mandará o Chanceller Mór dar ſuas Cartas, com o traslado dos ditos privilegios.

TITU-

TITULO LX.

Que os Cavalleiros naõ gozem dos privilegios da Cavalleria ſem ſerem confirmados, e terem cavallos, e armas.

OS Cavalleiros para gozarem do privilegio da Cavalleria, ſaõ obrigados ter armas, e cavallo, para o que á ſua honra, e noſſo ſerviço cumprir. Por tanto mandamos, que aſſi elles, como ás peſſoas a que dermos os ditos privilegios, e liberdades, naõ lhes ſejaõ guardados, ſe naõ fizerem certo, como tem armas, e cavallos de ſtada, e que naõ andem a paſcer. E aquelle, a que morrer o cavallo, ſerá obrigado comprar outro dentro de ſeis mezes, do dia que lhe morrer, para poder gozar dos ditos privilegios, e dentro no dito termo gozará delles, tendo as armas. E cada hum dos ſobre-ditos, que paſſar de ſeſſenta annos, poderá gozar do dito privilegio, poſto que naõ tenha cavallo, nem armas. E bem aſſi os moradores do Algarve, aos quaes temos dado o dito privilegio, poſto que piães ſejaõ, gozaráõ delle, ainda que armas, e cavallos naõ tenhaõ: porque commummente os mais ſervem por mar.

1 E MANDAMOS, que poſto que os Cavalleiros ſejaõ feitos por noſſos Capitães, e diſſo tenhaõ ſeus Alvarás, de como os fizeraõ Cavalleiros por ſeus merecimentos, e poſto que tenhaõ cavallo, e armas, naõ poſſaõ gozar de privilegio, e liberdades de Cavalleria, ſe naõ tiverem Carta de confirmaçaõ noſſa, aſſinada por Nós, e ſellada de noſſo Sello pendente.

2 E QUANDO vierem requerer a confirmaçaõ, traraõ certidaõ aſſinada pelo Capitaõ do lugar de Africa, onde forem feitos Cavalleiros, de como ſerviraõ com cavallo, e armas, e com ellas ſtiveraõ continuadamente ſervindo ſeis mezes ao menos. A qual certidaõ ſerá fei-

feita pelo Scrivaõ dos Contos do dito lugar, e aſſinada pelo Capitaõ. E ſendo feito Cavalleiro na India, trará certidaõ do Vice-Rei, ou Governador das ditas partes do tempo, que lá ſervio, e em que maneira, e ácerca diſto naõ lhe ſerá recebida prova de teſtemunhas. E alem da dita certidaõ, traraõ inſtrumento publico, dado por authoridade do Corregedor da Comarca, onde viverem, ou donde forem naturaes, de cujos filhos ſaõ, e das qualidades de ſeu pai, e mãi, e cujos criados ſaõ, ſe tiverem criaçaõ de algumas peſſoas, para pelas ditas certidões os mandarmos deſpachar, como nos bem parecer. E eſta prova, ſe a conſigo logo naõ trouxerem, naõ lhes ſerá recebida em outra parte.

TITULO LXI.

Que os privilegiados tenhaõ lanças.

MANDAMOS, que qualquer peſſoa, que de Nós tiver privilegio, de qualquer ſorte que ſeja, ou que o tenha por reſpeito da peſſoa, com que viver, em qualquer maneira, que pelo privilegio da tal peſſoa guardado for, tenha lança de vinte palmos, ou dahi para cima em ſua caſa. E naõ a tendo, naõ lhe ſeja guardado privilegio, que tiver, ora ſeja dado a ſua peſſoa, ora ſe lhe guarde por reſpeito da peſſoa, cujo for, e com que viver. E eſtes privilegiados aqui declarados, ſe naõ tiverem as ditas armas, as Juſtiças da terra os hajaõ por devaſſos, e naõ lhes guardem os ditos privilegios. E guardando-lhos haveráõ as penas, que merecem os que eſcuſaõ peſſoa naõ privilegiada, dos encargos, em que he obrigado ſervir: e mais qualquer outra, que houvermos por bem.

TITULO LXII.

Do privilegio dos Moedeiros da Cidade de Lisboa.

POSTO que os Corregedores da noſſa Corte poſſaõ conhecer das cauſas dos privilegiados, havemos por bem, que naõ tomem conhecimento das cauſas dos Moedeiros da Cidade de Lisboa, mas as remettaõ ao ſeu Conſervador, para elle as deſpachar, como for Juſtiça.

1 POREM, ſendo os Moedeiros, e Officiaes da Caſa da Moeda ſómente demandados por viuvas, ou peſſoas miſeraveis, conhecerá das cauſas em que os ditos Moedeiros, e Officiaes da Moeda forem reos, o Conſervador da Moeda, e das em que forem autores, e demandarem as viuvas, e peſſoas miſeraveis, conheceráõ os Juizes dellas, por quanto o privilegio dos Moedeiros naõ deroga o das viuvas, e peſſoas miſeraveis.

2 E NOS feitos da Almotaceria, ſendo demandados, reſponderáõ perante o ſeu Conſervador da Moeda.

3 TANTO que algum Moedeiro for preſo, ou demandado por qualquer caſo, porque ſegundo fórma de ſeus privilegios deva ſer remettido a ſeu Conſervador, pedindo elle a tal remiſſaõ no tempo, em que conſórme a direito a deve pedir, mandamos ás noſſas Juſtiças, que logo o remettaõ ao dito Conſervador. E o Official, que lhe naõ guardar ſeus privilegios, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade para a parte, e a outra para o Hoſpital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa.

4 E QUANDO algum Alcaide, ou Meirinho, ou outro Official de Juſtiça prender algum Moedeiro da Cidade de Lisboa de dia, ou de noite, por algum caſo, alle-

allegando-lhe, que he Moedeiro do numero dos cento e quatro, que gozaõ do privilegio, poſto que logo lhe naõ moſtre diſſo certidaõ, o levará preſo ao Conſervador primeiro, e naõ a outra alguma Juſtiça, para perante o dito Conſervador moſtrar, como he Moedeiro. E elle verá o rol dos que ſaõ Moedeiros (que deve ter em ſeu poder), e achando-o no numero, o mandará á priſaõ dos Moedeiros, ſendo o caſo para iſſo. E naõ o achando no numero do rol, o remetterá á Juſtiça ordinaria, perante a qual o preſo poderá allegar ſeu privilegio, e pedir, que o remettaõ. E o Official de Juſtiça, que fizer o contrario, pagará vinte cruzados, ametade para o Cabido dos Moedeiros, e a outra para o Hoſpital de todos os Sanctos.

5 E o que dito he ſe cumprirá, poſto que os Corregedores da noſſa Corte ſejaõ os que prenderem os ditos Moedeiros, ou outros quaeſquer Juizes, que deſpacharem em Relaçaõ, porque por ſi ſós ſem outro deſpacho da Relaçaõ os remetteráõ, poſto que por ſeus Regimentos por ſi ſós naõ poſſaõ deſpachar, os quaes para eſte effeito havemos por revogados.

6 E QUEREMOS, que quando o Conſervador dos Moedeiros condenar alguns Officiaes, ou outras peſſoas nos encoutos, por naõ guardarem os privilegios a algum dos ditos Moedeiros, que da tal condenaçaõ, naõ haja appellaçaõ, nem aggravo para a Relaçaõ, e o dito Conſervador dê ſua ſentença á execuçaõ. E ſentindo-ſe as ditas peſſoas, que nos encoutos foraõ condenadas, aggravadas niſſo, ſe ſoccorreráõ a Nós, para mandarmos ver, ſe ſaõ aggravados, ou naõ.

TITULO LXIII.

Dos privilegios dos Rendeiros de El-Rei.

TODOS os Rendeiros, que noſſas rendas tiverem, ſejaõ eſcuſos de com elles pouſarem, nem lhes tomem de apoſentadoria ſuas caſas da morada, adegas, celeiros, ſtrebarîas, nem lhes ſeja tomado roupa, paõ, vinho, azeite, galinhas, palha, beſtas, nem outra alguma couſa ſua, contra ſua vontade. E mandamos a todos os apoſentadores de noſſa Corte, e dos noſſos Reinos, e Senhorios, e ás Juſtiças, e peſſoas, que para iſſo poder tiverem, que aſſi o cumpraõ, ſob pena de cada hum, que o aſſi naõ cumprir, pagar por cada vez dez mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para o Meirinho, ou Alcaide, e ſeus homens, que fizerem eſta execuçaõ. A qual ſerá feita por mandado dos Védores da Fazenda, que diſſo conheceráõ nos lugares, onde ſtivermos, e ao redor cinco legoas, e tomando-ſe em outras partes as ditas couſas aos ditos Rendeiros para algumas apoſentadorias, ſe fará a dita execuçaõ por mandado dos noſſos Contadores das Comarcas, cujos mandados os Meirinhos, e Alcaides cumpriráõ com diligencia, ſob pena de pagarem outro tanto, por cada vez que os naõ cumprirem. E alem diſto poderáõ os ditos Védores da Fazenda, e Contadores proceder contra huns, e outros com pena de priſaõ, e degredo, e outras quaeſquer penas, que lhes parecer neceſſario, para ſe o ſobre-dito cumprir. E mandamos aos Corregedores da Corte, que mandem logo dar á execuçaõ os ditos mandados.

1 E ASSI havemos por bem, que poſſaõ andar em beſtas muares, ſem embargo de noſſas Ordenações, que em contrario poſſaõ ſer feitas. E poſſaõ elles, e ſeus requeredores trazer as armas que quizerem

zerem, assi de noite, como de dia, nos lugares defesos em toda a Comarca, em que forem Rendeiros, e lhes naõ sejaõ tomadas, salvo, sendo achados que fazem com ellas o que naõ devem.

2 Outro si, queremos, que os ditos Rendeiros sejaõ escusos de servirem em guerras, e armadas. E sendo elles chamados, ou requeridos por algumas pessoas, ou Senhores, com que viverem, stará em sua escolha hirem, ou naõ. E para isso naõ seraõ constrangidos, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

3 E mandamos, que o Contador conheça dos feitos dos ditos Rendeiros, assi no crime, como no civel, convem a saber, nos crimes, que commetterem depois de serem Rendeiros, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos. E naõ gozaráõ deste privilegio nos maleficios, quaesquer que sejaõ, commettidos antes de serem Rendeiros. E nos civeis gozaráõ deste privilegio em todos os casos, assi os que tiverem nascimento antes de serem Rendeiros, como durando o tempo de seus arrendamentos, se já naõ eraõ citados perante outros Juizes, antes de serem Rendeiros. O que haverá lugar, assi nos crimes, como nos civeis, em que forem reos, porque nos em que forem autores, naõ gozaráõ deste privilegio. E isto, naõ sendo os taes casos sobre nossas rendas, e de que o conhecimento pertence aos Officiaes de nossa Fazenda, por Regimento de seus Officios, e nossas Ordenações. Os quaes feitos crimes, e civeis, em que foraõ citados perante os Contadores sendo Rendeiros, e a lide for já contestada ao tempo, que deixaraõ de ser Rendeiros, naõ remetteráõ a Juizes alguns, mas perante elles seraõ findos, como se durasse o arrendamento.

4 E se algum, depois de ser condenado por sentença, em que se deva fazer execuçaõ, se fizer nosso Rendeiro, far-se-ha a execuçaõ da sentença por mandado

dado do Julgador, que a deu. O qual, outro ſi, conhecerá dos embargos, que pelo dito condenado forem poſtos á execuçaõ della, ou á arrematação dos penhores. Porem, os deſpachos que o tal Julgador der nos taes feitos, ellè os mandará notificar aos Contadores das Comarcas, e Officiaes, ſobre que as taes rendas carregarem, para proverem niſſo, ſe for neceſſario, e requererem o que lhes parecer noſſo ſerviço. E naõ o fazendo aſſi os ditos Julgadores, haver-ſe-ha por elles toda a perda, que á noſſa Fazenda por iſſo ſe ſeguir.

5 E SE algum, ſendo noſſo Rendeiro, for condenado por ſentença dos Védores de noſſa Fazenda, ou Juizes della, ou Contadores das Comarcas, e depois da dita condenaçaõ deixar de ſer Rendeiro, a execuçaõ da tal ſentença ſe faça por mandado de quem a deu. E ſe ſe vier com embargos á dita execuçaõ, ou á arrematação dos penhores, ſeraõ iſſo meſmo deſpachados por quem deu a ſentença.

6 E SE no lugar naõ houver Contador para conhecer dos feitos acima ditos, e houver Almoxarife, elle ſó conhecerá delles, ſem mais hirem ao Contador. E ſe ahi naõ houver Contador, nem Almoxarife, qualquer delles, que mais perto ſtiver, donde for commettido o maleficio, tomará conhecimento delle, ou onde o reo for morador, nos feitos civeis. E o aggravo, ou appellaçaõ, que ſahir dante o Contador, ou Almoxarife (que naõ forem de noſſas rendas, ou que dellas dependaõ) naõ hirá ao Contador, nem aos Védores da Fazenda, ou Juizes della, mas hirá ás Juſtiças, a que por Ordenaçaõ, e direito houvera de hir, ſe os Juizes da terra de tal feito conheceraõ.

7 E o Rendeiro de noſſas rendas, que naõ chegarem a quantia de vinte mil reis, naõ gozará de privilegio algum de noſſo Rendeiro.

8 E mandamos aos Contadores, e Almoxarifes, e quaesquer outras pessoas, que em seu lugar conhecerem, que não dem Rendeiro algum, que for preso por feito crime, sobre fiança, nem sobre fiadores Carcereiros. E fazendo o contrario, incorrerão nas penas conteudas no quinto Livro, no Titulo: *Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime*. Porem, se o crime porque for preso, sendo provado, não merecer mais pena, que dous annos de degredo, (não sendo offensa de Official de Justiça) podelo-hão dar em fiança, na quantia, que lhes parecer, porque a parte, e a Justiça stem seguros. O que farão, quando a renda, de que o dito preso for Rendeiro, em outra maneira se não podér bem arrecadar.

9 E defendemos aos Védores da Fazenda, assi da Corte, como aos mais do Reino, e aos Juizes dos feitos della, que nem por auçaõ nova, nem por aggravo, e appellaçaõ, e instrumentos, nem por outro modo algum tomem conhecimento de feito crime, que a Rendeiro pertença, posto que seja maleficio commettido no lugar, onde elles stiverem, mas deixem o conhecimento disso ao Almoxarife, ou Contador, segundo a declaraçaõ sobre-dita. Salvo, sendo de injurias feitas aos Rendeiros sobre a arrecadaçaõ de nossas rendas, porque destas conheceráõ os Juizes da Fazenda, pelo modo que fica dito em seu Titulo. E bem assi, não tomaráõ conhecimento de feitos civeis, que sejaõ entre partes, e não forem de nossas rendas, nem dependerem dellas, sob pena de tres mil reis para a parte contraria. E se a parte os não quizer, seraõ para os Captivos. E os autos, que perante elles se processarem, serão nullos.

10 E defendemos ao Contador, e Almoxarife, que nenhum delles tome conhecimento do feito, que pertencer ao outro, sob a dita pena de tres mil reis, e de os autos, e procedimento serem nullos. 11

11 E PORQUE algumas peſſoas, por naõ pagarem a Siſa, ou por prejudicarem aos Rendeiros em ſuas rendas, lhes impedem a arrecadaçaõ dellas, e os ameaçaõ, e afrontaõ com palavras, mandamos, que peſſoa alguma de qualquer qualidade que ſeja, ſobre o arrecadar de noſſas rendas, naõ ameace Rendeiro noſſo, nem lhe faça, nem diga injuria tal, porque poſſa recear de requerer o que lhe cumprir nas ditas rendas, ou perder alguma couſa dellas. E o que o contrario fizer, havemos por bem, que o Rendeiro lhe poſſa encampar a dita renda no ponto, e ſtado em que a tiver ao tal tempo, e mais pague trinta mil reis para o dito Rendeiro pelo ganho, que nella podia ter, e ſeu trabalho, tendo a tal peſſoa bens, por onde ſe poſſa tudo haver. E ſe tanta fazenda naõ tiver, toda a que lhe for achada, lhe ſerá tomada para Nós, pelo noſſo Almoxarife, ſobre que a tal renda carregar, o qual a tomará em pagamento, e deſconto da renda ao Rendeiro. E alem diſſo ficará ao Rendeiro reſguardado ſeu direito, para demandar ſua injuria. E o conhecimento de tudo iſto, queremos, que pertença aos Juizes de noſſos feitos da Fazenda, na Caſa da Supplicaçaõ, e ao redor cinco legoas, e nos lugares mais afaſtados aos Contadores das Comarcas, e aos Almoxarifes, onde naõ ſtiverem os Contadores, com appellaçaõ, e aggravo para os ditos Juizes de noſſos feitos. Porem, ſe o tal Rendeiro tiver a renda por annos, naõ a poderá encampar, ſe naõ naquelle anno, em que o caſo acontecer. E ſendo a renda de quarenta mil reis para baixo, ficará em arbitrio dos Juizes de noſſos feitos, daremlhe dos ditos trinta mil reis da encampaçaõ a quantia, que lhes bem parecer. E o Rendeiro, em quanto naõ for julgado por ſentença final, e a parte naõ quizer tomar a encampaçaõ, correrá a renda, até ſer julgado. E por aſſi a correr, naõ ſe fará prejuizo a ſeu direito.

ORDENAÇÕES
E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL.

Publicadas em 1603.

LIVRO TERCEIRO.

TABOADA
DO TERCEIRO LIVRO
DAS
ORDENAÇÕES.

TITULO I. *Das citações, e como hão de ser feitas.* pag. 1

TIT. II. *Em que casos se póde citar o Procurador do reo no começo da demanda.* 8

TIT. III. *Dos que podem ser citados na Corte, e dos que o não podem ser, posto que nella sejão achados.* 10

TIT. IV. *Quando podem ser citados os Embaixadores.* 11

TIT. V. *Dos que podem trazer seus contendores á Corte, por razão de seus privilegios.* 12

TIT. VI. *Dos que podem ser citados, e trazidos á Corte, ainda que não sejão achados nella: e do que se obrigou a responder em outro Juizo.* 17

TIT. VII. *Dos que podem, e devem ser citados, que pareção pessoalmente em Juizo.* 20

TIT. VIII. *Dos que não podem ser citados sem licença del-Rei.* 22

TIT. IX. *Dos que não podem ser citados por causa de seus Officios, Pessoas, Lugares, ou por alguma outra causa.* 23

TIT. X. *Do que he citado para responder em hum tempo em differentes Juizos, ou sendo citado foi chamado por El-Rei.* 29

TIT. XI. *Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios, ainda que não sejão achados em seu territorio.* 31

TIT. XII. *Dos privilegiados a que são dados certos Juizes, perante quem hajão de responder.* 33

TIT.

TIT. XIII. *Se o dia em que he aſſinado, ou acabado o termo, ſerá nelle contado.* 34
TIT. XIV. *Dõ autor que nãõ apareceo ao termo para que citou ſeu contendor, ou apareceo, e ſe abſentou.* 35
TIT. XV. *Em que modo ſe procederá contra o reo que for revel, e nãõ aparecer ao termo para que foi citado.* 37
TIT. XVI. *Dos Juizes arbitros.* 38
TIT. XVII. *Dos arbitradores.* 41
TIT. XVIII. *Das ferias.* 44
TIT. XIX. *Do Regimento das audiencias.* 48
TIT. XX. *Da ordem do Juizo nos feitos civeis.* 53
TIT. XXI. *Das ſuſpeições poſtas aos Julgadores.* 76
TIT. XXII. *Das cauções, e em que ſuſpeições ſe poraõ.* 85
TIT. XXIII. *Das ſuſpeições poſtas aos Tabelliães, e Scrivães.* 87
TIT. XXIV. *Que nãõ julgue Julgador algum em ſeu feito, ou de ſeus parentes, ou dos Officiaes dante elle.* 89
TIT. XXV. *Em que maneira ſe procederá contra os demandados por ſcripturas publicas, ou Alvarás que tem força de ſcriptura publica, ou reconhecidos pela parte.* 91
TIT. XXVI. *Em que caſos o ſenhor da cauſa poderá revogar o Procurador que em ella feito tiver.* 94
TIT. XXVII. *Quando, e como expira o Officio de Procurador.* 96
TIT. XXVIII. *Das peſſoas a que he defeſo procurar, ou advogar.* 97
TIT. XXIX. *Das Procurações, e das peſſoas que as nãõ podem fazer.* 99
TIT. XXX. *Quando nãõ ſerá o autor obrigado formar ſeu libello por ſcripto.* 100

TIT.

TIT. XXXI. *Quando o reo he obrigado ſatisdar em Juizo, por naõ poſſuir bens de raiz.* 101
TIT. XXXII. *Em que caſos poderá o Juiz conſtranger as partes, que reſpondaõ ás perguntas que lhe fizer em Juizo.* 103
TIT. XXXIII. *Das auções, e reconvenções.* 104
TIT. XXXIV. *Do que demanda em Juizo mais do que lhe he devido.* 107
TIT. XXXV. *Do que demanda ſeu devedor antes do tempo a que lhe he obrigado.* 108
TIT. XXXVI. *Do que demanda o que já em ſi tem.* 109
TIT. XXXVII. *Que os devedores a que El-Rei der ſpaço, dem fiança a pagar as dividas.* 110
TIT. XXXVIII. *Do que impetrou graça del-Rei, para naõ ſer demandado até certo tempo, como uſará della contra ſi.* 112
TIT. XXXIX. *Do que traſpaſſa em algum poderoſo a couſa, ou direito que nella tem.* 114
TIT. XL. *Do que nega ſtar em poſſe da couſa que lhe demandaõ.* 116
TIT. XLI. *Da reſtituiçaõ que ſe dá aos menores de vinte cinco annos, contra ſentenças injuſtas, e como devem ſer citados.* 118
TIT. XLII. *Do Orfaõ menor de vinte cinco annos, que impetrou graça del-Rei, para ſer havido por maior.* 123
TIT. XLIII. *Do juramento de calumnia.* 125
TIT. XLIV. *Em que caſos haveráõ lugar as autorias, e em que caſos naõ.* 128
TIT. XLV. *Do que he demandado por alguma couſa, e nomea outro por autor que o venha defender.* 129
TIT. XLVI. *Do que prometteo apreſentar em Juizo a tempo certo algum demandado ſob certa pena, quando ſe executará nelle a dita pena.* 135

TIT. XLVII. *Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz, sem outorga de sua molher.* 135
TIT. XLVIII. *Que em feito de força nova se proceda summariamente, sem ordem de Juizo.* 138
TIT. XLIX. *Das excepções dilatorias.* 140
TIT. L. *Das excepções peremptorias.* 142
TIT. LI. *Da contestaçaõ da lide.* 143
TIT. LII. *Do juramento que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.* 144
TIT. LIII. *Em que modo se faraõ os artigos, para as partes serem obrigadas depôr a elles.* 147
TIT. LIV. *Das dilações que se daõ ás partes, para fazerem suas provas.* 152
TIT. LV. *Das testemunhas que haõ de ser perguntadas.* 158
TIT. LVI. *Que pessoas naõ podem ser testemunhas.* 163
TIT. LVII. *Que as partes naõ fallem com as testemunhas, depois que forem nomeadas.* 166
TIT. LVIII. *Das contraditas, e reprovas.* 167
TIT. LIX. *Das provas que se devem fazer por scripturas publicas.* 170
TIT. LX. *Da fé que se deve dar aos instrumentos publicos, e a outras scripturas, e como se podem redarguir de falsas.* 180
TIT. LXI. *Em que modo se daraõ os traslados das scripturas da Torre do Tombo.* 184
TIT. LXII. *Dos embargos que se allegaõ ás inquirições serem abertas, e publicadas.* 185
TIT. LXIII. *Que os Julgadores julguem por a verdade sabida, sem embargo do erro do processo.* 187
TIT. LXIV. *Como se julgaráõ os casos, que naõ forem determinados por as Ordenações.* 191
TIT. LXV. *Das sentenças interlocutorias, e como podem ser revogadas.* 193

TIT.

TIT. LXVI. *Das ſentenças diffinitivas.* 195
TIT. LXVII. *Da condenaçaõ das cuſtas.* 201
TIT. LXVIII. *Da ordem que ſe terá nas appellações das ſentenças interlocutorias, e diffinitivas.* 203
TIT. LXIX. *Das appellações das ſentenças interlocutorias, e que naõ bajaõ os autos por appellaçaõ.* 208
TIT. LXX. *Das appellações das ſentenças diffinitivas.* 212
TIT. LXXI. *Das appellações que ſabem das terras das Ordens, e das terras dos Fidalgos.* 217
TIT. LXXII. *Que quando os Juizes de alçada acharem que o appellado he aggravado, o deſagravem, poſto que naõ appelle.* 219
TIT. LXXIII. *Que o Juiz de que foi appellado, naõ poſſa innovar couſa alguma, pendendo a appellaçaõ.* 220
TIT. LXXIV. *Da maneira que ſe terá quando o Juiz naõ recebe a appellaçaõ da ſentença interlocutoria, e manda dar inſtrumento á parte.* 221
TIT. LXXV. *Da ſentença que por direito he nenhuma, e como ſe naõ requer ſer della appellado, e como em todo tempo póde ſer revogada.* 225
TIT. LXXVI. *Quando poderáõ appellar da execuçaõ da ſentença.* 226
TIT. LXXVII. *Quando appellaráõ da ſentença condicional.* 228
TIT. LXXVIII. *Quando poderáõ appellar dos autos que ſe fazem fóra do Juizo, e de que effeito ſeraõ as proteſtações que ſe fazem fóra delle.* 229
TIT. LXXIX. *Dos que naõ ſaõ recebidos a appellar.* 235
TIT. LXXX. *Quando muitos ſaõ condenados em huma ſentença, e hum ſó appella della.* 238
TIT. LXXXI. *Dos que podem appellar das ſentenças dadas entre outras partes.* 239

TIT.

TIT. LXXXII. *Se pendendo a appellaçaõ morrer cada huma das partes, ou perecer a couſa demandada.* 241
TIT. LXXXIII. *Quando os litigantes podem allegar, e provar na cauſa da appellaçaõ, ou aggravo, o que naõ tiverem allegado na cauſa principal.* 242
TIT. LXXXIV. *Dos aggravos das ſentenças diffinitivas.* 244
TIT. LXXXV. *Que naõ dem Cartas de Juſtiça por informações, ſalvo por inſtrumento de aggravo, ou Cartas teſtemunhaveis.* 250
TIT. LXXXVI. *Das execuções que ſe fazem geralmente por as ſentenças.* 251
TIT. LXXXVII. *Dos embargos que ſe allegaõ ás execuções.* 266
TIT. LXXXVIII. *Que ſe naõ venha mais que com huns ſós embargos.* 272
TIT. LXXXIX. *Da execuçaõ que ſe faz pelo Porteiro, e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor.* 273
TIT. XC. *Que naõ haja Porteiros ſpeciaes, para fazer as execuções nos lugares onde houver Mordomos.* 274
TIT. XCI. *Quando o crédor que primeiro houver ſentença, e fizer execuçaõ, precederá os outros, poſto que ſejaõ primeiros em tempo.* 275
TIT. XCII. *Como ſe fará execuçaõ nos bens do fiador, que prometteo em Juizo pagar por o reo tudo o em que for condenado.* 277
TIT. XCIII. *Como ſe haõ de arrematar os bens, e rendas dos Morgados, Cappellas, e bens foreiros.* 279
TIT. XCIV. *Como ſe haõ de arrecadar, e arrematar as couſas achadas do vento.* 281
TIT. XCV. *Das reviſtas dos feitos.* 283
TIT. XCVI. *Das aſſinaturas.* 289

TIT.

TIT. XCVII. *Das Esportulas.* 295
TIT. XCVIII. *Que nenhum litigante impetre Carta, nem rogo, para despacho de seu feito.* 297



TERCEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES.

Ç

TITULO PRIMEIRO.

Das citações, e como haõ de ser feitas.

AS CITAÇÕES se podem fazer em quatro modos. O primeiro, dando o Julgador licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos. E isto he sómente outorgado ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, e ao Governador da Casa do Porto, e ao Chanceller Mór. E a estes por razaõ da preeminencia de seus Officios. E assi o poderáõ fazer o Chanceller da Casa da Supplicaçaõ, e o Juiz da Chancellaria della, e os Corregedores de nossa Corte, por os negocios que lhes occorrem, a que convem prover com diligencia. E nenhum outro Julgador pôderá mandar citar pela dita maneira.

1 O SEGUNDO modo de citar he, por Porteiro por Nós specialmente deputado a algum nosso Official, ou ge-

geralmente dado por o Concelho de alguma Cidade, Villa, ou lugar, que juriſdiçaõ tenha. E eſte tal Porteiro póde citar ſem licença do Julgador, ſe a citaçaõ houver de ſer feita dentro no lugar, ou em ſeus Arrabaldes. E havendo de ſer feita no Termo, naõ o poderá fazer ſem licença do Julgador. E o Julgador naõ lhe deve dar tal licença, para citar alguma peſſoa em feito civel ſobre divida, ou outra obrigaçaõ peſſoal, ſalvo moſtrando-lhe o autor ſcriptura publica, ou que tenha força de ſcriptura publica, daquillo ſobre que entende fazer a demanda, ſe a quantidade for taõ grande, que a requeira, ou ſe o autor diſſer que o quer deixar em juramento do reo. E ſe a citaçaõ houver de ſer feita ſobre auçaõ real, porque o autor queira demandar alguma couſa, que lhe pertença de direito, ou ſobre feito de injuria, ou qualquer outro feito crime, deve o Juiz mandar citar a peſſoa, que lhe for requerido, ſem lhe ſer moſtrada ſcriptura publica. E o Julgador que mandar citar no Termo de qualquer Cidade, Villa, ou lugar, ſem fazer cada huma das diligencias ſobre-ditas, além da citaçaõ ſer nenhuma, pagará á parte citada as cuſtas, que por cauſa da citaçaõ fizer.

2 E PÓDE o Juiz na terra, onde o for, mandar citar em todo caſo por Porteiro. E fóra de ſeu territorio poderá mandar citar por Carta precatoria, ſegundo ſe dirá adiante.

3 O TERCEIRO modo de citar he por Tabelliaõ, quando lhe he moſtrada Carta noſſa, ou de algum Corregedor, ou Juiz, porque lhe he mandado que cite a peſſoa conteuda nella, que pareça no termo nella aſſinado. E quando no lugar naõ houver Tabelliaõ publico, ou naõ poder ſer taõ preſtes achado, faça eſſa citaçaõ, ou a mande fazer o Juiz da terra. E mandará ao Scrivaõ da Camara, que dê Carta teſtemunhavel da dita citaçaõ ſellada com o Sello do Concelho, a qual

fará

fará cumprida fé perante os Julgadores, que a mandaraõ fazer, assi como se fosse instrumento publico.

4 E se as citações se houverem de fazer em algumas Aldeas, ou no Termo, onde naõ houver Tabelliaõ, ou Scrivaõ, o Juiz da Cidade, ou Villa, mandará que a faça o Vintaneiro, ou Jurado da tal Aldea, ou limite; o qual Jurado, ou Vintaneiro virá dar sua fé, ou a mandará por scripto ao Juiz: e o Juiz mandará a hum Tabelliaõ da dita Cidade, ou Villa, que com a fé da citaçaõ lhe passe hum instrumento. E naõ havendo ahi Tabelliaõ, mandará ao Scrivaõ da Camara, que lhe passe Carta testemunhavel com a dita fé da citaçaõ.

5 E quanto ás Cartas precatorias, que passarem os Julgadores para outros, para serem citadas algumas pessoas fóra de seu territorio, o Julgador, a que forem dirigidas, fará fazer a citaçaõ por Tabelliaõ, ou Porteiro, ou Jurado, na maneira que acima dito he. E nas Cartas precatorias se deve declarar o Juiz, a que he commettido, que mande fazer a citaçaõ. E as Cartas, que forem dos superiores, hiraõ geralmente dirigidas a qualquer Tabelliaõ, a que as Cartas forem mostradas. E nellas hirá declarado o nome do que ha de ser citado, e a razaõ porque, e onde he morador, e onde ha de apparecer, e em que dia, e a cujo requerimento, e se ha de apparecer pessoalmente, se por Procurador, e que venha, ou envie seu Procurador bem informado, para se defender, e dizer de seu direito, no caso em que póde mandar Procurador.

6 E o Juiz que mandar passar as taes Cartas para citar, fará primeiro cada huma das diligencias declaradas no paragrapho primeiro deste Titulo, sob a pena nelle conteuda.

7 E se em a Carta da citaçaõ for declarada a razaõ porque o autor manda citar o reo, e depois o au-

tor quizer mudar a ſubſtancia da demanda em outro modo, do que ſe contém na Carta, naõ ſerá o reo obrigado reſponder, ſem ſer outra vez citado, e pagando-lhe primeiro todas as cuſtas, que tiver feitas por cauſa da primeira citaçaõ. E naõ mudando a ſubſtancia da citaçaõ, mas fazendo a ella alguma addiçaõ, o Julgador aſſinará ao reo hum breve termo, para haver ſeu conſelho.

8 O QUARTO modo de citar he por edictos, e eſtes ſe tem, quando a peſſoa que ha de ſer citada naõ he certa, e ſe he certa, naõ he certo nem ſabido o lugar onde ſta. E poſto que ſeja certo, e ſabido, ſe o lugar for perigoſo, por onde com razaõ a citaçaõ ſe naõ deve fazer em peſſoa do que ſe requer ſer citado, em eſtes caſos, e outros ſemelhantes, por onde ſe a citaçaõ naõ poſſa, ou naõ deva fazer em peſſoa, mandamos, que ſejaõ dados pregões pelas praças dos lugares, onde os reos por direito devem, e podem ſer demandados, e poſtos Alvarás de edictos nos Pelourinhos, e em outros lugares ſemelhantes, porque haõ por citados aquelles a que o caſo pertence, que a certo dia nos ditos pregões, e edictos aſſinado hajaõ de apparecer perante os que mandarem fazer a citaçaõ. E paſſado o termo procedaõ os Juizes como for direito. E quando a citaçaõ houver de ſer feita por edictos, deve-ſe o Juiz primeiro informar por inquiriçaõ, ſe o reo póde razoadamente ſer achado, e ſeguramente citado por o Porteiro, ou por ſua Carta citatoria, ſem perigo do que o ha de citar. Porque onde a citaçaõ aſſi póde razoadamente ſer feita, naõ ſe devem fazer edictos. E fazendo-ſe em outra maneira, os Juizes da mór alçada a devem revogar, e todo o proceſſo, que della proceder. E quando os edictos ſe houverem de pôr, ſe fará nelles menção da dita diligencia, que foi feita por inquiriçaõ.

9 No primeiro, e ſegundo, e terceiro modo de citar, deve ſer feita a citaçaõ em peſſoa do citado, e naõ de outra maneira. Salvo quando o Juiz da cauſa for em verdadeiro conhecimento por inquiriçaõ, que, o que havia de ſer citado, ſe eſcondeo, ou abſentou por naõ ſer citado, de maneira que naõ pode ahi ſer achado, para o haverem de citar em ſua peſſoa, ainda que ſeja certo o lugar, onde a eſſe tempo ſta, porque em taes caſos, como eſtes, deve ſer citado á porta da caſa, onde coſtuma morar a mór parte do anno, perante ſua molher, ou familiares de caſa, ou vizinhos da rua, e amigos naõ ſtando ahi a molher, ou familiares, aos quaes deve ſer requerido, que notifiquem a citaçaõ ao abſente, que a termo certo pareça perante o Juiz que o manda citar. O qual termo lhe ſeja aſſinado, ſegundo a informaçaõ, que eſſe Juiz houver da diſtancia do lugar, onde ao tempo da citaçaõ ſtiver o que ha de ſer citado. E no caſo onde ſe naõ póde ſaber o lugar certo, em que a eſſe tempo ſtiver, deve ſer citado por edictos, como fica declarado no quarto modo de citar.

10 E QUANDO ao Juiz que novamente manda fazer a citaçaõ, for por a parte, que a requer, allegada cada huma das ditas cauſas, ou outra ſemelhante, poderá mandar pôr na Carta citatoria, que ſe acharem por inquiriçaõ, que a parte ſe eſconde, para naõ ſer citado em peſſoa, que o citem á porta de ſua morada, e ſem lhe ſer allegada a dita cauſa, naõ deve o Juiz mandar pôr na Carta a tal clauſula.

11 O CHANCELLER Mór, e o Chanceller da Caſa da Supplicaçaõ, e os Corregedores da Corte, e o Juiz da Chancellaria, poderáõ mandar citar nos caſos, que a ſeus Officios pertencem por ſeus Alvarás, ou Porteiros, até cinço legoas donde Nós ſtivermos, ou a Caſa da Supplicaçaõ.

12 A CITAÇAÕ feita ſimplesmente entende-ſe para

ra a primeira audiencia, que ſe fizer depois do dia em que a parte he citada, e ſe no meſmo dia ſe fizer audiencia depois da citaçaõ, naõ ſerá o citado obrigado hir a ella, ſalvo ſe o que o citar differ que o cita para a audiencia, que naquelle dia ſe ha de fazer.

13 A PARTE naõ ſerá citada mais de huma vez em cada hum negocio, e por aquella citaçaõ procederáõ até ſentença diffinitiva incluſive, ainda que a citaçaõ ſeja feita ſimplesmente, ſem dizer nella *peremptoriamente*, porque a citaçaõ feita no começo da demanda, ſe entenderá ſer feita para todos os actos judiciaes. Porém, quando ſe der lugar á prova no feito, e a parte contra quem ſe dá a inquiriçaõ ao tempo, que primeiramente foi citado, appareceo em Juizo, e for preſente no lugar, onde ſe trata o feito ao tempo, que ſe aſſina a dilaçaõ, ſerá citada para ver jurar as teſtemunhas. E naõ ſendo preſente, tendo feito Procurador no dito Juizo, ſerá notificado ao ſeu Procurador. E naõ ſendo preſente, ou naõ tendo Procurador, e ſendo morador no dito lugar, ſeja citada huma peſſoa de ſua caſa, para aſſi ver jurar as teſtemunhas. E ſe naõ for morador neſſe lugar, nem tiver Procurador, naõ ſerá mais neceſſario citarem a parte para as ver jurar, antes o faráõ pregoar no Juizo, e á ſua revelia aſſinaráõ a dilaçaõ. E ſe a parte nunca appareceo em Juizo, poſto que ſtê preſente no lugar onde ſe tira a inquiriçaõ, ou ahi ſeja morador, naõ lhe ſerá feita citaçaõ para ver jurar as teſtemunhas, porque pois ſempre foi revel, e nunca appareceo em Juizo, naõ he neceſſario mais outra citaçaõ que a primeira: e poſto que a parte, ou ſeu Procurador ſeja requerido para ver jurar as teſtemunhas ao tempo, que ſe der lugar á prova, com tudo quando aſſi for citada, ou ſeu Procurador, ſerá ao tempo que ſe houver de tirar cada huma teſtemunha, notificando á dita parte, ou a ſeu Procura-

ra-

rador, o dia, lugar, e tempo, em que ha de ſer perguntada, e ſe ha de ſer antes do meio dia, ſe depois. E ſendo nos ditos caſos perguntada qualquer teſtemunha, ſem ſer feita a dita notificaçaõ, o teſtemunho, que aſſi tiver dado, ſerá nenhum. Porém quando for citada peſſoa de ſua caſa, ou elle apregoado á revelia, naõ ſerá neceſſaria mais notificaçaõ do dia, tempo, e lugar.

14 E PARA mais facilmente ſe poder fazer a dita notificaçaõ, mandamos, que a parte, contra quem ſe houverem de perguntar as teſtemunhas, em todo o tempo da dilaçaõ ſtê por ſi, ou por ſeu Procurador, no fim das audiencias, que fizer o Julgador, que a inquiriçaõ mandar tirar, no lugar onde ſe tira, para alí o Tabelliaõ, ou Scrivaõ da inquiriçaõ aſſinar o dia, lugar, e tempo, onde ſe haõ de perguntar as teſtemunhas. E naõ ſtando a hi a parte, ou ſeu Procurador, lhe aſſinará o dia, tempo, e lugar á ſua revelia, até outra audiencia logo ſeguinte. E aſſi ſe fará em cada audiencia, até ſe acabar a inquiriçaõ, ou dilaçaõ.

15 E DEPOIS que paſſaõ os ſeis mezes ſem ſe fallar ao feito, naõ ſtando concluſo, ou ſtando concluſo hum anno na maõ do Scrivaõ ſem ſe fallar a elle, naõ ſe póde tornar a fallar nelle, até que a parte ſeja novamente citada.

16 TODA a citaçaõ deve ſer feita de dia, em quanto o Sol dura. E ſendo feita antes que o Sol ſaia, ou depois que ſe pozer, naõ valerá couſa alguma.

17 A CITAÇAÕ que he feita em dia feriado á honra, e louvor de Deos para o citado reſponder em dia naõ feriado, naõ valerá, ſalvo, onde o reo ſe quizer abſentar para outra parte, ou a auçaõ do autor foſſe de tal qualidade que pereceria, ſe a citaçaõ naõ foſſe feita naquelle dia, porque em tal caſo valerá a citaçaõ feita em dia feriado para reſponder no dia naõ feriado.

18 E QUANDO alguma peſſoa for citada no lugar, onde ha de ſer ouvido, ou em ſeu Termo, e lhe for aſſinado certo termo a que appareça, ao qual o citado naõ apparecer, nem o que o fez citar, e depois de paſſado o termo vier o que citou a juizo, para fazer apregoar o citado, e proceder contra elle, ou vier apparecer o citado para pedir que o abſolvaõ da inſtancia, ſeja a citaçaõ havida por circumducta, e naõ procedaõ por ella. E quando fôr citado por Carta fóra do lugar, e Termo onde ha de ſer ouvido, naõ ſerá o termo circumducto, até ſerem paſſados vinte dias depois de ſer aſſinado. E ſe cada huma das partes vier requerer ſua Juſtiça dentro nos termos, que lhe foraõ aſſinados, ſerá ouvida.

19 Os Infantes, Duques, Marquezes, e outros grandes de noſſos Reinos, que por antigo ſtilo, e coſtume de noſſa Corte, ſendo achados fóra della ſaõ citados por carta de Camara para alguma cauſa, o naõ devem ſer para fallarem a ella por paſſar de ſeis mezes, nem para a execuçaõ da ſentença. Porém ſendo achados na Corte podem, e devem ſer citados pelo Scrivaõ dante o Julgador, que houver de conhecer, ou conhece do feito: e iſto ſe naõ entenderá na Rainha.

TITULO II.

Em que caſos ſe pode citar o Procurador do reo no começo da demanda.

GERALMENTE em todo o caſo no começo da demanda deve ſer citada a parte principal, a que o negocio toca, e naõ ſeu Procurador, ainda que ſeja geral ou ſpecial para aquelle acto, para que ſe quer fazer a citaçaõ. Porém ſe o reo for abſente da Comarca, e correiçaõ onde for morador, poderá ſer citado

ſeu

ſeu Procurador no começo da demanda ſe tiver Procuraçaõ geral, ou ſpecial, ſufficiente para aquelle acto, para que o querem citar: e ſe na Procuraçaõ (poſto que ſeja geral para demandar) for conteudo, que eſſe Procurador naõ poſſa ſer citado nos caſos, onde ſe houver de fazer nova citaçaõ, naõ poderá o dito Procurador geral ſer citado. Porem, ſe por virtude da tal Procuraçaõ o Procurador demandar alguma peſſoa, poderá o demandado reconvir o dito Procurador, ſem embargo da tal clauſula poſta na Procuraçaõ, ſe for cauſa em que caiba reconvençaõ. E dizendo o dito Procurador, que naõ tem informaçaõ para reſponder á reconvençaõ, ſer-lhe-ha dado tempo para a haver, no qual naõ poderá ſeguir o feito em que demanda o que o reconvem.

1 E naõ ſendo achado Procurador ſufficiente no lugar onde ſe a demanda houver de tratar, deve ſer citada a parte principal em ſua peſſoa por Carta citatoria do Juiz, a quem pertence o conhecimento da cauſa, ſe for certo o lugar onde a eſſe tempo o reo ſtá, ou á porta de ſua caſa, ſe ſe abſentar por naõ ſer citado, ou por edictos, quando naõ for certo o lugar de ſua morada. E no caſo, onde diſſemos que o Procurador pode ſer citado no começo da demanda, ſe elle for ſufficiente Procurador, poderáõ proceder á ſua revelia, aſſi, e taõ compridamente como fariaõ, ſe a parte principal em ſua peſſoa foſſe citada.

TITULO III.

Dos que podem ſer citados na Corte, e dos que o naõ podem ſer, poſto que nella ſejaõ achados.

TODO o que he achado em noſſa Corte, ou Caſa da Supplicaçaõ, póde ſer citado para reſponder nella, ainda que ſeja morador em outra parte. E aſſi os eſtrangeiros, ſendo achados na Corte poderáõ ſer nella demandados em todos os caſos, em que em noſſo Reino o podem ſer. Porem naõ póde nella ſer citado para ahi reſponder, ſe a ella veio chamado por Nós, ou citado para teſtemunhar em algum feito, ou veio com alguma appellaçaõ, ou aggravo, em quanto ahi por iſſo andar, nem em ſeis dias depois que acabar cada hum dos ſobre-ditos negocios, ſalvo, ſe houver de ſer demandado por contracto, que tenha feito na Corte em qualquer tempo, ou for citado por peſſoa que o podia trazer a ella citado. Porem, quando os que na Corte naõ podem ſer demandados ſaõ nella citados, ſer-lhes-ha aſſinado termo, ſe o autor o requerer, a que razoadamente poſſaõ tornar a ſuas caſas, e lá reſponder pela dita citaçaõ, ou em outro lugar, onde ſegundo a fórma de ſeus contractos forem por direito obrigados reſponder. E tudo o que acima dito he, naõ ſe entenderá no que for achado na Caſa do Porto.

TITULO IV.

Quando podem ſer citados os Embaixadores.

SE algum vier á Corte com Embaixada de fóra do Reino, ou de alguma Cidade, ou Villa de noſſos Reinos, e Senhorios, poderá ſómente ſer citado na Corte, pelo contracto, que nella tiver feito, depois que a ella veio por Embaixador, e naõ por outro contracto, que antes ahi tiveſſe feito em algum tempo. E iſſo meſmo, poderá ſer demandado por qualquer auçaõ temporal, que naõ ſendo intentada a eſſe tempo, pereceria o direito daquelle, cuja a auçaõ he: porque neſte caſo poderá ſer demandado até a auçaõ ſer perpetuada. E ſe depois que eſſe Embaixador tiver acabado a Embaixada, e ſem outra evidente neceſſidade ſtiver mais na Corte, paſſados dez dias, poderá geralmente ſer em ella citado, como qualquer outro do povo. E ſe elle demandar outrem na Corte durando o tempo da Embaixada, poderá ſer por elle reconvindo, em quanto durar a demanda, que elle aſſi principalmente fizer: ſalvo, ſe eſſa demanda que elle fizer, for ſobre injuria, furto, roubo, ou danno que haja recebido, depois que de ſua terra partio, e entrou em noſſos Reinos, e Senhorios. Ou querendo perpetuar alguma auçaõ temporal, que pereceria naõ ſendo a eſſe tempo intentada, porque a demanda que por cada huma das ditas razões fizer, naõ lhe deve ſer imputada, pois a fez por neceſſidade taõ evidente, que razoadamente naõ ſe podia eſcuſar.

1 Se algum Embaixador a Nós vier de fóra do Reino com Embaixada de algum Principe, ou communidade, tanto que entrar em noſſos Reinos, e Senhorios, o havemos por ſeguro de qualquer maleficio, que em elles houveſſe commettido em qualquer tem-

po, antes de ser enviado com a dita Embaixada, e bem assi a todos os que em sua companhia vierem pelo servir, e acompanhar na dita Embaixada, naõ sendo nossos naturaes. E por tanto naõ devem ser citados, accusados, nem demandados em nossa Corte, nem em outra parte de nossos Reinos, por taes maleficios, durando a Embaixada, e mais dez dias: salvo accusando elles, ou cada hum delles outrem, como dito he.

TITULO V.

Dos que podem trazer seus contendores á Corte, por razaõ de seus privilegios.

O REGEDOR da Casa da Supplicaçaõ, Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, e o Chanceller Mór, Desembargadores do Paço, e Védores da nossa Fazenda, Desembargadores da dita Casa, Presidente da Mesa da Consciencia, e os Deputados della, Scrivaõ da Chancellaria da Corte, e os Officiaes da Justiça, que continuadamente nella andaõ, e os Scrivães que screvem perante os Desembargadores, e Corregedores do Crime, e Civel della, e haõ de Nós mantimento ordenado, e os Scrivães de nossa Fazenda podem trazer seus contendores á Corte, se quizerem nella litigar, posto que sejaõ autores, e posto que os reos sejaõ moradores nas Comarcas do districto da Casa do Porto. Do qual privilegio isso mesmo usaráõ o Scrivaõ da nossa Puridade, e os nossos Secretarios, e assi a pessoa que comnosco despachar as petições do Stado, Mordomo Mór, Camareiro Mór, Alferes Mór, Guarda Mór, Meirinho Mór, Repostеiro Mór, Anadel Mór, Monteiro Mór, Copeiro Mór, Aposentador Mór, Coudel Mór, Porteiro Mór, Caçador Mór, Almotacé Mór, Védor da nossa Casa, em quanto andarem em nossa Corte.

Corte. E iſto pela occupaçaõ do ſerviço que continuadamente nos fazem nos ditos Officios, de que naõ podem ſer eſcuſos. E poſtoque algum dos ſobre-ditos tenha contenda com outro algum de ſemelhante privilegio, em todo caſo ſempre litigaráõ na Corte.

1 POREM, ſe algum Deſembargador da Caſa da Supplicaçaõ tiver contenda com outro Deſembargador da Caſa do Porto, o da Caſa da Supplicaçaõ ſerá demandado perante o Corregedor da Corte, e o da Caſa do Porto perante o ſeu Corregedor, ſeguindo o autor o foro do reo.

2 E o Governador, Chanceller, Deſembargadores da Caſa do Porto, e os Scrivães della, que tem de Nós mantimento, quer ſejaõ reos, quer autores, poderáõ levar ſeus contendores á dita Caſa, ſe quizerem perante o Corregedor della litigar, poſto que os reos ſejaõ moradores nas Comarcas do diſtricto da Caſa da Supplicaçaõ.

3 E o orfaõ baraõ menor de quatorze annos, e a femea menor de doze, e a viuva honeſta, e peſſoas miſeraveis, ainda que ſejaõ autores tem privilegio de eſcolher por ſeu Juiz os Corregedores da Corte, ou o Juiz das auções novas na Caſa do Porto, ſendo do ſeu diſtricto, ou os Juizes ordinarios do lugar, a que direitamente pertenceria o conhecimento da cauſa, qual elles mais quizerem. E eſta meſma eſcolha, e privilegio terá a viuva, e o orfaõ, nos feitos que ficarem começados por morte de ſeu marido, ou pai, ora foſſe autor, ora reo. Porem ſe o orfaõ, viuva, ou outra peſſoa miſeravel tiver contenda com outra de ſemelhante qualidade, o autor ſeguirá o foro do reo, o qual reo poderá eſcolher o Juiz ordinario, ou os Corregedores da Corte, ou o Juiz das auções novas da Caſa do Porto, ſendo do ſeu diſtricto, ſalvo ſe a contenda for ſobre força nova, guarda, e depoſito, ſoldada, ou jornal,

per-

porque neſtes caſos poderá o autor, ainda que privilegiado naõ ſeja, demandar perante os Corregedores da Corte, ou perante o dito Juiz das auções novas, ſe o dito Corregedor, ou Juiz ſtiver no lugar, onde ſe a tal demanda devia tratar, ou perante os Juizes ordinarios do dito lugar, a que o conhecimento pertencer. E o que huma vez eſcolhe, ſerá ſeu Juiz, e naõ poderá mais neſſe feito tomar outro. E ſendo cada huma das peſſoas acima ditas demandada perante os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, poderá declinar para os Juizes da dita Cidade, e ſerá a elles remettida.

4 E SE o autor, e reo forem moradores no diſtricto da Caſa do Porto, naõ poderá o autor citar, nem demandar o reo perante os Corregedores das cauſas civeis da Corte na Caſa da Supplicaçaõ. E ſendo moradores no diſtricto da Caſa da Supplicaçaõ, naõ poderá citar, nem demandar perante o Corregedor, e Juiz das auções novas na Caſa do Porto. E ſendo o autor morador no diſtricto da Caſa do Porto, poderá citar perante o Juiz das auções novas della ao reo morador no diſtricto da Caſa da Supplicaçaõ. E pelo meſmo modo o autor morador no diſtricto da Caſa da Supplicaçaõ, poderá citar perante os Corregedores do Civel della ao reo morador nas Comarcas da Caſa do Porto.

5 O ORFAÕ, viuva, ou peſſoa miſeravel, naõ poderáõ eſcolher cada hum dos ditos Juizes nos caſos que pertencerem a Nós, ou a noſſos Direitos Reaes, nem poderáõ nelles uſar de tal privilegio, porque o conhecimento delles pertence aos Officiaes, e Deſembargadores para iſſo deputados por noſſas Ordenações. E todo o que dito he ácerca das viuvas, haverá lugar nas molheres honeſtas, e que honeſtamente viverem, poſto que nunca foſſem caſadas, ainda que

ſtem

ſtem em idade para poderem caſar. Porem ſe as viuvas, ou molheres honeſtas, que nunca foraõ caſadas, tiverem juriſdiçaõ, naõ gozaráõ dos privilegios outorgados por eſta Ordenaçaõ ás viuvas.

6 E se algum Official da Juſtiça da Corte, ou da Caſa do Porto, ou algum dos Officiaes Móres acima nomeados, quizer citar, ou demandar em noſſa Corte, ou Caſa do Porto a algum orfaõ, viuva, ou peſſoa miſeravel, ou o orfaõ, viuva, e peſſoa miſeravel, quizer demandar a algum Official da Juſtiça da noſſa Corte, ou Caſa do Porto, ou algum dos ditos noſſos Officiaes Móres, perante algum Juiz dos que podem eſcolher por ſeus Privilegios, em tal caſo faça-o ſaber a Nós, para vermos a qualidade do feito, e do autor, e reo, para mandarmos o que nos parecer juſtiça, e bem das partes.

7 E isto naõ haverá lugar no Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Deſembargadores della, Chanceller Mór, Scrivaõ da Chancellaria da Corte, Preſidente, e Deſembargadores do Paço, Preſidente, e Deputados da Meſa da Conſciencia, Governador, e Deſembargadores da Caſa do Porto, Scrivaõ das Chancellarias das ditas Caſas, Védores da Fazenda, Scrivaõ da Puridade, Secretarios, e a peſſoa, que com noſco deſpacha as petições do Stado, Almotacé Mór, porque em todo caſo que elles queiraõ demandar alguma viuva, orfaõ, ou peſſoa miſeravel, ou a viuva, orfaõ, e peſſoa miſeravel, queiraõ demandar a elles, ſempre o Corregedor da Corte, ou o ſeu Corregedor da Caſa do Porto ha de ſer Juiz: porque aſſi ſe contem no privilegio, que lhes temos dado, o qual precede todo o privilegio das viuvas, e peſſoas miſeraveis, e quaeſquer outros.

8 E os Deſembargadores da Caſa do Porto poderáõ demandar, quem lhes for contra ſeus Privilegios pelos encoutos, perante os Corregedores da Corte, ſe quizerem.

9 E MANDAMOS, que em todo o caſo que pertencer á Almotaceria, ſeja o reo citado, e demandado perante o Almotacé de ſeu foro, onde o caſo acontecer, ſem embargo de qualquer privilegio de foro, que o autor, ou reo tenha, ſalvo ſtando Nós, ou a Caſa da Supplicaçaõ neſſe lugar, porque entaõ poderáõ diſſo tomar conhecimento os Corregedores do Civel da Corte.

10 POREM, Nós poderemos mandar em todo caſo por ſimples petiçaõ trazer perante Nós por noſſo ſpecial mandado qualquer feito, ainda que ſeja da Almotaceria, quando o houvermos por noſſo ſerviço, porque aſſi foi uſado pelos Reis, que ante Nós foraõ.

11 Os Procuradores, Scrivães, e Enqueredores da noſſa Corte poderáõ geralmente, por authoridade do Juiz da Chancellaria, citar fóra da Corte, e trazer a ella ſeus contendores perante o dito Juiz da Chancellaria, ſobre ſeus ſallarios, e ſcripturas, que tenhaõ feitas, e merecido em ella, e aſſi os da Caſa do Porto poderáõ mandar citar pelos ditos ſalarios ante o Juiz da Chancellaria da dita Caſa.

12 Os moradores das Ilhas poderáõ ſer demandados por auçaõ nova perante os Corregedores da Corte, ſendo nella achados, poſto que os contractos, porque ſaõ demandados ſejaõ celebrados nas ditas Ilhas. E bem aſſi, quando forem demandados em algum lugar dos noſſos Reinos, por contracto feito no dito lugar, ou por razaõ de couſas ſituadas nos ditos lugares, tanto que forem citados perante quaeſquer Juſtiças, logo devem ſer remettidos aos Corregedores da Corte, os quaes conheceráõ dos ditos caſos, e os determináõ, ſegundo fórma de ſeu Regimento, e noſſas Ordenações.

TITU-

TITULO VI.

Dos que podem ſer citados, e trazidos á Corte, ainda que naõ ſejaõ achados nella. E do que ſe obrigou a reſponder em outro Juizo.

TODOS os que por bem de ſeus privilegios podem trazer ſeus contendores á Corte, podem ſer na Corte demandados, ainda que naõ ſejaõ achados em ella. E naõ poderáõ ſer citados para outra parte, porque pois pelas occupações de ſeus Officios lhes he concedido poderem trazer ſeus contendores á Corte de qualquer parte do Reino, com maior razaõ lho deve ſer, que naõ poſſaõ ſer em outra parte demandados ſenaõ em ella. E iſto ſe naõ entenderá no orfaõ, viuva, e peſſoa miſeravel, porque em eſtes ſe terá a maneira declarada no Titulo precedente. E bem aſſi os Procuradores que procuraõ, Scrivães que ſcrevem em noſſa Corte, perante os Officiaes de Juſtiça, e todos os noſſos moradores, que de Nós tem moradia, ou mantimento, no tempo em que ſegundo noſſa Ordenaçaõ vencem moradia, ou mantimento, e todos os que com cada hum dos ſobre-ditos continuadamente viverem, e com elles andarem na Corte, todos eſtes naõ podem ſer demandados, ſenaõ nella, poſto que no dito tempo fóra della ſejaõ achados, ſalvo ſe elles tiverem feito fóra da Corte alguma força, roubo, furto, injuria, ou qualquer outro maleficio, porque em cada hum deſtes caſos poderáõ ſer demandados, e accuſados nos lugares, onde commetteraõ os maleficios, poſto que ahi naõ ſejaõ achados: ſe aquelles, a que os maleficios foraõ feitos, os quizerem antes ahi accuſar, e demandar.

1 E BEM aſſi, nos feitos das ſoldadas, guardas, e depoſitos, e em feitos de pequena quantidade, po-

deráõ ſer demandados na terra, ſendo nella achados, ou na Corte, onde mais aprouver aos autores.

2 E SE algum privilegiado ſe obrigar por ſcriptura publica, ou que tenha força de ſcriptura publica, nos caſos em que ſe ella requer, a reſponder por alguma razaõ, ou a pagar alguma divida em certa Villa, ou lugar, ou perante certo, e declarado Juiz, poderá ahi perante elle ſer citado, e demandado, poſto que ahi naõ ſeja achado, ſem embargo de qualquer privilegio, que em contrario tenha. O que haverá lugar aſſi nos que ſendo demandados podem eſcolher por ſeu Juiz os Corregedores da Corte, e o Juiz das auções novas na Caſa do Porto, ou os Juizes ordinarios de ſeu foro, como nos outros, que direitamente devem ſer demandados na Corte, pois por vontade ſe obrigáraõ a iſſo.

3 E QUANDO alguma peſſoa ſe obrigar geralmente reſponder perante quaeſquer Juſtiças, onde o autor o quizer demandar, poderá ſómente ſer demandado no lugar onde for achado, mas naõ poderá em outra parte ſer citado para hir reſponder a outro lugar, que naõ ſeja de ſeu foro, ainda que o autor ahi o queira demandar, poſto que em tal obrigaçaõ renunciaſſe o Juiz de ſeu foro.

4 E SE algum commetteo maleficio na Corte, naõ ſendo a eſſe tempo morador no lugar onde a Corte ſtiver, ou fez ahi contracto, porque ſe obrigou a pagar ahi, ou ſer citado, e reſponder na Corte, poderá ſer na Corte accuſado, e demandado, ainda que naõ ſeja achado em ella. E bem aſſi, o que na Corte fizer algum quaſi contracto, tratando negocio em nome de outrem, aſſi como o Tutor, Curador, Procurador, Feitor, ou por outra qualquer maneira negociador, naõ ſendo ahi morador a eſſe tempo: porque eſ-

eſtes taes poderáõ na Corte ſer demandados, ainda que naõ ſejaõ achados em ella.

5 E PODEM ainda ſer citados para a Corte, e haõ de reſponder nella perante os Corregedores, ou outros Deſembargadores, a que o conhecimento do caſo pertencer, os Concelhos, naõ ſendo o da Cidade de Lisboa, que tem Juiz particular, e os Corregedores, Juizes, e Alcaides Móres, e quaeſquer outras peſſoas ſeculares, que juriſdiçaõ de Nós tiverem em qualquer parte de noſſos Reinos, e Senhorios, e os Meſtres das Ordens, e os Commendadores que tem lugar de ſenhorio, nos caſos em que a juriſdiçaõ a Nós pertença. E aſſi as peſſoas Eccleſiaſticas, que naõ tem Superior Eccleſiaſtico ordinario no Reino, ſegundo diſſemos no ſegundo Livro, no Titulo primeiro. E todos eſtes conteudos neſte capitulo podem aſſi meſmo ſer citados, e demandados perante o Juiz das auções novas na Caſa do Porto nos caſos, de que ſegundo ſeu Regimento lhe pode pertencer o conhecimento, ſe os autores perante elle os quizerem antes demandar. E depois que o autor huma vez eſcolher o Corregedor da Corte, ou o Juiz das auções novas, naõ poderá mais variar.

6 OUTRO ſi, os Prelados de noſſos Reinos, que de Nós tem juriſdiçaõ temporal, ou Direitos Reaes, uſando della, ou levando os Direitos contra fórma de ſuas doações, como naõ devem, poderáõ ſer citados para a noſſa Corte, poſto que em ella naõ ſejaõ achados, e ahi reſponderáõ.

TITULO VII.

Dos que podem, e devem ſer citados que pareçaõ peſſoalmente em Juizo.

TODO o que he citado por feito civel, pode mandar ſeu Procurador baſtante, que haja de reſponder por elle, e naõ he obrigado hir reſponder a Juizo peſſoalmente contra ſua vontade; ſalvo quando for citado expreſſamente para apparecer em peſſoa, ou quando o Julgador lho mandar expreſſamente, para lhe fazer perguntas, que neceſſariamente pertençaõ a bem de feito, ſem as quaes devidamente naõ póde ſer deſpachado: porque neſtes caſos deve vir em peſſoa a Juizo, e reſponder ás perguntas que lhe forem feitas, e naõ vindo, ou naõ reſpondendo a ellas, poder-lhe-ha pôr pena de dinheiro, ou havelo por revel, poſto que ſeja preſente, e proceder contra elle no feito á ſua revelia, ſegundo a qualidade do feito requerer, e lhe bem parecer.

1 SE algum Fidalgo, ou outra peſſoa, que de Nós terra, ou terras tiver, uſar dellas, ou contra os moradores dellas, como naõ deve, e Nós formos diſſo informado, em todo caſo que nos bem parecer, e entendermos ſer ſerviço de Deos, e noſſo, o poderemos mandar citar, que appareça perante Nós peſſoalmente a dia certo para iſſo aſſinado, a ſe eſcuſar. E naõ parecendo peſſoalmente perante Nós no dito termo, mandaremos proceder contra elle como revel, e o caſo requerer. O que haverá lugar em qualquer outro, que naõ tenha de Nós terras, e tiver feito alguma couſa, porque nos pareça, que com juſta razaõ deve apparecer perante Nós peſſoalmente, para ſe eſcuſar do mal que fez.

2 E EM feito crime póde o reo citado apparecer por

por ſeu Procurador baſtante,que por elle reſponda em Juizo, ſe o crime for taõ leve, em que naõ caiba maior pena, que de degredo para fóra de certo lugar, ou Comarca. Porem iſto naõ haverá lugar no que tomar Carta de ſeguro, ou Alvará de fiança, e no preſo ſobre ſua homenagem para andar pela Cidade, ou Villa, porque em cada hum deſtes caſos, poſto que o crime ſeja leve, ſempre ſeraõ obrigados apparecer peſſoalmente em Juizo. E ſe maior pena ahi couber, que de degredo temporal, naõ lhe ſerá recebido Procurador, nem defenſor, mas peſſoalmente viráõ a Juizo defender-ſe: e de outra maneira procederáõ contra elles á revelia como for juſtiça.

3 E se algum for citado para peſſoalmente reſponder em feito crime, onde caiba maior pena que de degredo, poſto que em tal caſo ſe naõ póde defender por Procurador, nem defenſor no feito principal, ſe elle for impedido de tal, e taõ evidente neceſſidade, que naõ poſſa peſſoalmente apparecer em Juizo, poderá mandar ſeu Procurador, que por elle, e em ſeu nome allegue, e amoſtre o embargo, e razaõ de ſua abſencia, e neceſſidade, porque naõ póde peſſoalmente apparecer no dito Juizo, o qual Procurador ſerá ouvido ácerca do dito embargo, e razaõ da abſencia. E ſe allegar raſaõ legitima da abſencia, ſer-lhe-ha recebida, para o que naõ taõ ſómente ſerá recebido o Procurador, mas ainda qualquer do povo ſem procuraçaõ, poſto que ſeja menor de vinte cinco annos, mollier, ou ſcravo. Porem naõ poderá por Procurador recuſar o Julgador, que da cauſa conhecer, nem outros Officiaes de Juſtiça, mas poderá o tal abſente tendo juſtas cauſas de ſuſpeiçaõ aos ditos Julgadores, e Officiaes, allegalas a Nós por ſeu Procurador, para mandarmos niſſo o que houvermos por bem. E os ditos Julgadores naõ deixaráõ de proceder nos ditos caſos, em quanto naõ virem.

rem Proviſaõ noſſa em contrario. E os que ſtiverem acoutados em algum couto, ou Igreja, allegando ſeus Procuradores, que ſe naõ proceda contra elles por aſſi ſtarem em os ditos coutos, ou Igrejas, e que he caſo que lhes val, poderáõ os ditos Procuradores pôr ſuſpeiçam aos Julgadores, e Officiaes, que dos taes caſos conhecerem, para ſómente ſe naõ proceder contra os ditos acoutados.

TITULO VIII.

Dos que naõ pódem ſer citados ſem licença del-Rei.

CONCELHO algum naõ ſerá citado a petiçaõ de outro Concelho, ou de qualquer peſſoa ſem noſſa licença ſpecial, nem outro ſi Corregedor, nem outro Julgador temporal, durando o tempo de ſua Correiçaõ, ou Julgado, ſalvo, ſe for por cauſa de algum maleficio, que tiveſſe commettido antes do Officio, ou commetteſſe durando o Officio, aſſi ácerca de ſeu Officio, como fóra delle, porque entaõ poderá ſer citado, e accuſado por iſſo, ſem outra noſſa licença. E quando algum quizer citar Concelho, Corregedor, ou Juiz temporal faça-o ſaber a Nós, para vermos a qualidade da cauſa, e do autor, e reo, por tanto mandamos, que algum noſſo Official naõ dê Carta para os ſobre-ditos ſerem citados, em quanto durar o tempo de ſeus Officios, ſem noſſa ſpecial licença.

TITU-

TITULO IX.

Dos que naõ podem ſer citados por cauſa de ſeus Officios, peſſoas, lugares, ou por alguma outra cauſa.

QUALQUER Julgador temporal, que póde conhecer de feitos crimes, ou civeis de toda a quantia, naõ póde citar, nem ſer citado durante o tempo de ſeu Officio, por naõ ſer tirado das occupações, que ao Officio pertencem. Salvo, ſe a auçaõ, que elle quizeſſe intentar contra outrem, ou outrem contra elle, foſſe tal, que poderia perecer, naõ ſendo intentada durante o tempo de ſeu Officio: porque em tal caſo poderá citar, e demandar, e ſer citado, e demandado, até ſer a dita auçaõ perpetuada por conteſtaçaõ por o autor naõ perder ſeu direito por falta da dita citaçaõ. Porem, ſe elle antes de haver o Officio houveſſe commettido algum maleficio, ou o commetteſſe durando o Officio, aſſi ácerca delle, como fóra delle, poderá ſer demandado, e accuſado por elle, ſem mais outra noſſa licença. E em eſte caſo ſerá o Officio dado, ou commettido a outrem, que o ſirva até elle ſer livre, e achado ſem culpa do maleficio, da maneira que temos dito no Livro primeiro, Titulo: *Como os Julgadores, e outros Officiaes ſeraõ ſuſpenſos*, &c.

1 OUTRO ſi, naõ poderá o pai natural, e legitimo, ou natural ſómente, nem outro aſcendente macho, ou femea ſer citado por ſeu filho, ou outro qualquer deſcendente, poſto que ſeja emancipado, por nenhuma cauſa civel, nem crime, nem o patrono, nem quaeſquer deſcendentes, ou aſcendentes do dito patrono por ſeu liberto, ſem primeiro impetrarem licença do Juiz, que da cauſa houver de conhecer. E o que o contrario fizer, incorrerá em pena de cincoenta cruzados para aquelle, que aſſi for citado, ſem a dita licença

do,

do Juiz ſer primeiro impetrada, ſe a dita pena quizer demandar. Porem, ſe antes que ſeja citado pela dita pena quizer deſiſtir da citaçaõ, e inſtancia daquelle Juizo, podelo-ha fazer, e fazendo-o, naõ poderá ſer demandado pela dita pena. E ſe aquelle, que nella incorrer, naõ tiver fazenda porque a poſſa pagar, ſerá punido corporalmente, ſegundo a qualidade das peſſoas, e arbitrio do Julgador.

2 NEM poderá ſer citado o pai adoptivo, pelo filho adoptado, nem o ſogro, ou ſogra, pelo genro, ou nora, em quanto entre elles durar a affinidade, nem o padraſto, ou madraſta, pelo enteado, ou enteada, em quanto durar entre elles a affinidade, e a citaçaõ feita, ſem a dita licença ſer impetrada, ſerá nenhuma, e aſſi o proceſſo que ſe por ella fizer, ſem incorrer na dita pena de cincoenta cruzados, nem em outra alguma. Porem, ſe o dito citado por ſua vontade quizer reſponder, e naõ requerer, que ſe annulle a citaçaõ, e autos por ella feitos, ſeraõ valioſos, porque em tal caſo parece approvar a dita citaçaõ, e autos.

3 E ASSI naõ poderá o pai ſer citado por ſeu filho, que em ſeu poder tiver, nem lhe ſerá para iſſo concedida licença pelo Juiz, poſto que lhe ſeja pedida, ſalvo ſe o tal filho tiveſſe bens, ou fazenda que tiveſſe acquiridos em acto de guerra, ou de letras, ou por doaçaõ noſſa (os quaes bens ſe chamaõ em direito peculio caſtrenſe, ou quaſi caſtrenſe.) E ſobre os ditos bens, ou couſa que delles dependa, o quizer demandar. E iſto havendo o tal filho idade comprida de vinte cinco annos, pela qual fica legitimada ſua peſſoa, para poder por ſi, e em ſeu nome ſtar em Juizo, ou tendo impetrada de Nós Carta de ſupplemento de idade, que commummente ſe chama de emancipaçaõ.

4 E bem aſſi, pelo dito modo poderá o pai ſer demandado pelo filho-familias ſobre aquelles bens,

bens, e couſas adventicias, em que o pai, ſegundo diſpoſiçaõ de direito, naõ deve haver o uſo, e fructo, ou poſto que nellas tenha o uſo, e fructo, ſe as o dito pai diſſipar, gaſtar, ou em tal maneira dannificar, que o filho as naõ poderá depois recobrar ao tempo, que lhe houverem de ſer reſtituidas, e no caſo onde o pai diz, que o filho ſtá ſob ſeu poder, e o filho diz ſer emancipado, ou diz que por direito deve ſer ſeu pai conſtrangido ao emancipar. E bem aſſi, quando o filho pedir ao pai que lhe dê mantimento, ſegundo a faculdade de ſeu patrimonio.

5 OUTRO ſi, ſe o filho, ou liberto for Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador de outrem para negocios, poderá citar ſeu pai, ou patrono, e aſſi os ſeus aſcendentes, ou deſcendentes, ſe os quizer demandar em nome daquelle, cujo Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador for, poſto que naõ tenha impetrada a venia, e licença do Julgador, perante quem os quer demandar. Porém, quando como Procurador o filho, ou liberto quizer demandar cada huma das ditas peſſoas, naõ o poderá fazer, ſem ter idade de dezaſete annos perfeitos. E naõ ſabendo ao tempo, que aceitou a procuraçaõ, que a demanda ſe havia de fazer contra as ſobreditas peſſoas, nem iſſo meſmo o ſabendo ao dito tempo, o que o aſſi conſtituio Procurador, porque achando, que o ſabia cada hum delles, naõ ſeraõ recebidos a fazer a tal demanda contra as ditas peſſoas, e tudo, o que já for feito pela dita procuraçaõ, ſerá nenhum. E no caſo, que nenhum delles o ſabia, ainda o filho, ou liberto naõ poderáõ demandar as ditas peſſoas, ſtando o conſtituinte preſente no lugar, ou em outro qualquer, que ſem a demanda perecer, ou ſem receber perda o conſtituinte, póde ſer aviſado pelo filho, ou liberto, que faça outro Procurador, porque ſtando em tal lugar, naõ ſeraõ recebidos a demandar as ditas peſſo-

as, e tudo o que for feito ſerá nenhum, como acima dito he.

6 E SE o pai, ou Patrono for Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor de outra peſſoa, e o filho, ou liberto em ſeu proprio nome o quizer citar, e demandar, por couſa que pertença a aquelle, cujo Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor o pai, ou Patrono for, naõ o poderá fazer, ſenaõ nos caſos em que o poderia demandar, ſe o pai, ou patrono em ſeu proprio nome houveſſe de ſer demandado, e impetrada primeiro a dita licença.

7 ITEM, naõ póde ſer citado o Clerigo na Igreja em quanto celebrar o Officio Divino, e a citaçaõ que ſe fizer em tal lugar, e tempo, ſerá havida por nenhuma. E bem aſſi, o leigo naõ póde ſer citado no tempo que ſtiver na Igreja ouvindo o Officio Divino, e ſe ſtiver nella fallando, ou paſſeando, e naõ ouvindo o Officio Divino, poderá ſer citado, e reſponderá a qualquer tempo, que lhe for mandado.

8 O MARIDO, ou molher naõ pódem ſer citados no dia de ſua voda, nem dahi a nove dias contados do dia, em que cazarem, e a citaçaõ feita no dito tempo, ſerá havida por nenhuma. E todos os que andarem em alguma feſta de voda, naõ poderáõ no dia, em que nella andarem, ſer citados para nelle reſponderem. Mas poderáõ ſer citados, para reſponder no dia ſeguinte, em que ſe fizer audiencia.

9 Item, o marido naõ poderá ſer citado no tempo, em que tiver ſua molher morta, nem no dia em que for enterrada, nem deſſe dia a nove dias. E o meſmo ſe guardará na molher, a que morrer o marido, e na peſſoa a que morrer o pai, mãi, irmaõ, ou irmã, filho, ou filha. E a citaçaõ feita em tal tempo ſeja havida por nenhuma. E todos os outros, que ſtiverem com o dito defunto, ou com elle forem ao enterramento, po-

poderáõ ſer citados no dito tempo, para reſponderem depois que o corpo for enterrado, e acabado o Officio do enterramento.

10 E SE algum for citado ſendo enfermo de tal enfirmidade, que razoadamente naõ poſſa hir a Juizo, haverá nove dias contados do dia que lhe a citaçaõ for feita, para hir, ou mandar ſeu Procurador, que por elle reſponda no Juizo. E durando os nove dias, naõ procederá o Juiz contra elle, e procedendo, tudo o que fizer ſerá nenhum, ſe for ſabedor da enfirmidade do citado: e naõ o ſabendo, poderá o citado aſſi enfermo desfazer o proceſſo, que contra elle for ordenado, por via de reſtituiçaõ da clauſula geral. E ſe a enfirmidade for taõ perlongada, que dure mais dos nove dias, informar-ſe-ha o Julgador, ſe o reo doente he taõ enfermo, que razoadamente naõ póde hir ao Juizo, nem mandar informar ſeu Procurador baſtante, e entaõ lhe dará de ſpaço outros nove dias. O qual termo paſſado, poderá proceder contra elle á revelia, naõ mandando procurador ſufficiente a Juizo. E ſe algum, aſſi autor, como reo adoecer depois que a demanda for começada, e a lide conteſtada, haverá ſómente hum ſpaço de nove dias, para fazer informar, e mandar ſeu Procurador. O qual termo paſſado, naõ haverá mais outro, e poderá entaõ o Julgador á ſua revelia proceder, naõ mandando Procurador ſufficiente.

11 O PREGOEIRO, em quanto apregoar alguma couſa, que a ſeu Officio pertence, naõ ſerá citado, nem conſtrangido para hir a Juizo, nem reſponder, em quanto aſſi andar apregoando. Porém, poderá ſer citado em quanto andar apregoando, para reſponder depois que deixar de apregoar.

12 O PRESO, ou encarcerado em cadea publica por authoridade de Juſtiça, ou em ſua caſa ſobre ſua homenagem,

gem, naõ poderá ſer citado, para haver de reſponder por feito civel, em quanto aſſi for preſo. Porém poderá ſer citado, poſto que ſtê preſo, para reſponder depois que for ſolto. E procedendo o Juiz contra o preſo em feito civel por citaçaõ, que lhe he feita na cadea, ou em caſa ſobre ſua homenagem, tal proceſſo ſeja nenhum, ſabendo o Juiz como tal citaçaõ foi feita ao preſo, e naõ o ſabendo, o proceſſo valerá, porém o preſo o poderá desfazer por via de reſtituiçaõ da clauſula geral. E iſto que diſſemos do preſo, e encarcerado, naõ haverá lugar, quando elle foſſe citado por cauſa leve, e de pequeno perjuizo, para reſponder, onde he preſo, porque em tal caſo bem poderá conſtituir ſeu Procurador, para em ſeu nome reſponder, poſto que preſo ſeja. Nem iſſo meſmo poderá ſer citado, o que he preſo ſobre fiança, ou a que he dada a Cidade, ou Villa por priſaõ, ſalvo ſendo a citaçaõ para o lugar, em que he preſo. Porém todo o ſeguro por qualquer feito crime poderá ſer citado, como ſe ſeguro naõ foſſe. E bem aſſi, todo o preſo póde ſer citado para feito civel, para ſeguir a demanda, que antes de ſua priſaõ era já começada: e aſſi para ſe executar a ſentença, ſe contra elle já era dada, ou ſe der ſtando preſo.

13 NENHUM ſerá citado por Porteiro, nem perante teſtemunhas em ſua caſa de morada: porém ſtando elle á ſua porta, ou janella, ou dentro em modo, que poſſa ſer viſto da rua, poderá ſer citado, e valerá a citaçaõ, com tanto que o que o citar, o cite de fóra, e naõ entre em caſa: porém bem poderá ſer citado em ſua caſa por Tabelliaõ, ou Scrivaõ, por mandado do Julgador.

TITULO X.

Do que he citado para reſponder em hum tempo em differentes Juizos, ou ſendo citado foi chamado por El-Rei.

SENDO o reo citado, que a hum dia haja de apparecer perante differentes Juizes, que naõ ſaõ iguaes, em modo que hum delles tem jurisdiçaõ ſobre outro por via de appellaçaõ, ou aggravo, ou ſimples querela, deve o citado hir primeiro reſponder perante o maior Juiz, e tanto que ſe acabar a audiencia deſſe Juiz, deve logo hir reſponder perante o menor: e ſe os Juizes, perante quem he citado, ſaõ iguaes, e as couſas, porque he citado, tambem ſaõ iguaes, que huma naõ he mais grave que outra, ficará em arbitrio do reo hir, e reſponder primeiro perante qual lhe mais aprouver, e depois que ſe acabar a audiencia daquelle Juiz, deve logo hir reſponder perante o outro, e durando a audiencia do Juiz, a que primeiro for, naõ ſerá havido por revel no outro Juizo para que foi citado. Porém, ſe a cauſa de hum Juizo for mais grave que a outra, deve o citado hir primeiro ao Juizo da cauſa mais grave, e de maior prejuizo, e tanto que ſe acabar a audiencia, hirá reſponder á outra cauſa de menos ſubſtancia. E em todo o caſo, onde o reo for citado para reſponder a hum dia certo por duas cauſas, ou mais perante hum Juiz, a requerimento de huma parte, ou partes diverſas, entaõ hirá ſempre reſponder perante elle, aſſi por huma couſa, como pela outra, e naõ indo, ou naõ mandando procurador ſufficiente, poderá ahi ſer havido por revel.

1 E SE o reo foſſe citado para reſponder a hum dia certo em differentes Villas, ou Concelhos, ſe a diſtancia dos lugares foſſe taõ grande, que elle razoadamente naõ podeſſe no dito dia apparecer perante os

Jui-

Juizes de ambos os lugares, em tal caſo hirá primeiro ao Juizo, a que ſegundo a diſtinçaõ, que acima fizemos, he obrigado apparecer, e fazer ahi ſeu Procurador, e dahi hir logo a outro Juizo, ou mandar ſeu Procurador, e poderá ficar no primeiro, ou fazer Procurador ſufficiente para os ditos Juizos, como lhe mais aprouver, havendo para iſſo ſpaço razoado, ſegundo for a diſtancia de hum lugar a outro.

2 E SE depois que o reo foſſe citado para hum Juizo, houveſſe feito algum contracto, ou outra couſa, porque foſſe citado para outro Juizo, em que houveſſe de reſponder ao dia, para que primeiro foi citado, ſerá obrigado hir reſponder ás citações ambas, e naõ hindo aos ditos Juizos ambos, ou naõ mandando Procuradores ſufficientes, poderá ſer havido por revel naquelle Juizo, onde naõ apparecer por ſi, nem por outrem com ſeu poder baſtante, ainda que os auditorios deſtes Juizes concorraõ em hum tempo.

3 E SE algum foſſe citado para reſponder a certo dia perante algum Juiz, e antes deſſe dia foſſe chamado por Nós, ou pela Rainha, ou pelo Principe, virá primeiro ao dito chamado, e durando o tempo de ſua hida, ſtada, ou tornada, e mais dous dias para repouſar (ſe a diſtancia dos lugares for mais de vinte legoas, e ſe for menos haverá hum dia) naõ ſerá obrigado reſponder á dita citaçaõ, ceſſando ácerca de tal chamamento, hida, vinda, ſtada, toda a fraude, ou engano. E iſto ſe entenderá, quando Nós, a Rainha, ou Principe ſtivermos fóra do lugar, para onde o dito reo for citado, porque de outra maneira reſponderá á dita citaçaõ, ſem embargo de aſſi ſer chamado. E quando Nós nos quizermos ſervir delle, proveremos ácerca da citaçaõ, como houvermos por noſſo ſerviço.

TITU-

TITULO XI.

Dos que podem ſer citados perante os Juizes ordinarios, ainda que naõ ſejaõ achados em ſeu territorio.

TODO o homem póde citar ſeu adverſario perante o Juiz ordinario de ſeu foro, ſe o ſeu adverſario ahi he morador no lugar, e nelle for achado. Porém, ſe ſe abſentar, poderá o Juiz manda-lo citar por ſua Carta precatoria para os Juizes do lugar, onde quer que for, declarando nella a razaõ, porque o aſſi manda citar fóra do ſeu territorio.

1 E PODERA' o Juiz ordinario mandar citar fóra de ſeu territorio qualquer peſſoa, que lhe for requerido, ſe lhe for moſtrada ſcriptura publica, ou que tenha força de ſcriptura publica, porque elle ſe obrigue reſponder, ou pagar no lugar, onde elle he Juiz, ſegundo diſſemos no Titulo: *Dos que podem ſer citados, e trazidos á Corte.*

2 OUTRO ſi, poderá o Juiz ordinario mandar citar fóra de ſua juriſdiçaõ, o que for herdeiro de outro, que morava no ſeu territorio, e que perante elle poderá ſer citado por a tal cauſa. E neſte caſo ſeguirá o citado o foro daquelle, cujo herdeiro he, ſem embargo de privilegio, que tenha: ſalvo ſe o privilegio for incorporado em direito.

3 O JUIZ ordinario poderá mandar citar fóra da ſua juriſdiçaõ todo aquelle, que quizerem citar por cauſa de algum negocio, que trataſſe no lugar da ſua juriſdiçaõ: pode-ſe pôr exemplo no Tutor, Curador, Feitor, Negociador, Procurador, e qualquer outro de ſemelhante condiçaõ, e ſerá demandado no lugar, onde o dito negocio tratou, ou adminiſtrou.

4 ITEM todo aquelle, que diffamar outro ſobre o ſtado de ſua peſſoa, como ſe diſſeſſe, que era ſeu captivo,

tivo, liberto, infame, ſpurio, inceſtuoſo, Frade, Clerigo, ou caſado, e em outros caſos ſemelhantes a eſtes, que tocarem ao ſtado da peſſoa, de qualquer qualidade, que a cauſa do ſtado ſeja, póde ſer citado para vir citado ao domicilio do diffamado, que o manda citar. E nos ditos caſos em que o aſſi citar, lhe fará aſſinar termo, para que o demande, e prove o defeito do ſtado, por quanto a tal queſtaõ do ſtado he prejudicial á peſſoa, e naõ ſofre dilaçaõ, nem deve ſtar impendente: e iſto, quando a dita cauſa ſe intentar direita, e principalmente ſobre o ſtado da peſſoa. E em nenhuma outra cauſa civel poderáõ os poſſuidores das couſas citar, os que pertenderem ter direito nellas, para que contra ſua vontade os demandem pelas ditas couſas, nem fazer-lhes pôr perpetuo ſilencio, nem encurtar-lhes o tempo, que o direito dá, para fazerem as ditas demandas, antes de ſe acabar o tempo das preſcripções, que o direito lhes concede, nem leva-los ſobre iſſo a outro foro. Poſto que quando a demanda for principalmente intentada ſobre as ditas cauſas civeis no Juizo, e foro ordinario, as partes poſſaõ allegar incidentemente, ou por via de excepçaõ a dita queſtaõ do ſtado.

5 OUTRO ſi, ſe alguma peſſoa ſtiver em poſſe de alguma couſa movel, ou de raiz, e for por ella demandado por reivindicaçaõ antes que paſſe o anno, e dia contado do dia que a começou a poſſuir, poſto que a couſa ſtê em outro lugar, e naõ naquelle, onde o poſſuidor for morador, ſerá obrigado a reſponder por ella perante o Juiz de ſeu foro, ou perante o Juiz do lugar, onde a couſa ſtiver ſituada, onde mais aprouver ao autor.

6 E SE o poſſuidor ſtiver em poſſe pacificamente por anno, e dia, em preſença de ſeu adverſario, ſendo demandado por reivindicaçaõ, depois que paſſar o dito

dito anno, e dia, naõ ſerá obrigado reſponder por a couſa que aſſi poſſuir, ſenaõ perante o Juiz de ſeu foro. E ſe o poſſuidor for Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ſerá demandado perante o ſeu Juiz Eccleſiaſtico, poſto que ſeja demandado antes do anno, e dia, quer a couſa ſeja ſituada, onde elle for morador, quer em outra parte.

7 E SE a peſſoa, que for citada perante algum noſſo Juiz, onde com direito, e razaõ havia de reſponder, depois de ſer citado, ſe for morar a outra parte fóra de noſſa Juriſdiçaõ, ou do Juiz, perante quem foi primeiro citado, eſte tal ſerá demandado perante o Juiz, perante quem primeiro foi citado, poſto que já naõ ſtê no ſeu territorio, nem em noſſa Juriſdiçaõ.

TITULO XII.

Dos privilegiados a que ſaõ dados certos Juizes, perante quem hajaõ de reſponder.

As peſſoas que tiverem privilegios, porque ſpecialmente lhes ſejaõ outorgados certos Juizes para conhecer de ſuas cauſas, naõ poderáõ ſer citados, nem demandados, ſe naõ perante os ditos Juizes. Porém as ditas peſſoas privilegiadas pódem ſer citadas, e demandadas ante os Corregedores da Corte no lugar, onde Nós ſtivermos, ou a Caſa da Supplicaçaõ, e até cinco legoas ao redor, os quaes conheceráõ, e deſembargaráõ eſſes feitos, em quanto Nós ahi ſtivermos. E tanto que partirmos deſſe lugar, os deixaráõ aos ditos ſeus Juizes no ponto, e ſtado, em que em eſſe tempo ſtiverem.

1 E o que acima dito he, naõ haverá lugar na viuva, que honeſtamente vive, e no orfaõ menor de quatorze annos, ou peſſoa miſeravel, porque eſtes naõ

reſponderáõ contra ſuas vontades perante os Corregedores da Corte, ſalvo em caſo de força, ſoldadas, guarda, depoſito, quando os autores antes quizerem perante elles litigar. E bem aſſi queremos, que o Studante, que continuadamente ſtuda na Univerſidade de Coimbra, em quanto nella ſtudar, naõ ſeja conſtrangido reſponder, e litigar perante os ditos Corregedores, porque haõ de reſponder perante o ſeu Conſervador.

TITULO XIII.

Se o dia, em que he aſſinado, ou acabado o termo, ſerá nelle contado.

EM todo o termo, que por qualquer maneira for aſſinado, naõ ſe entenderá nelle o dia, em que o tal termo for aſſinado. E ſendo aſſinado termo de mez, ou de anno, o mez ſe entenderá de trinta dias, e o anno ſe entenderá do dia ſeguinte depois do dia, em que ſor aſſinado, até outros tantos dias daquelle mez do anno ſeguinte.

1 E ASSINANDO o Julgador termo a alguma parte, que até certos dias, ou mezes appareça em Juizo, ou faça algum outro auto judicial, o dia derradeiro, em que ſe acabar o termo, ſerá comprehendido nelle: ſalvo ſe for dia feriado, em que tal auto ſe naõ poſſa fazer, porque entaõ naõ ſerá o derradeiro dia contado no termo, mas aquelle, a que o termo foi aſſinado, ſerá obrigado fazer, o que lhe foi mandado no primeiro dia logo ſeguinte naõ feriado, em que o dito auto ſe poſſa fazer.

TITU-

TITULO XIV.

Do autor, que naõ appareceo ao termo, para que citou ſeu Contendor, ou appareceo, e ſe abſentou.

SE huma peſſoa fizer citar outra perante algum Julgador, e o citado apparecer em Juizo por ſi, ou por ſeu Procurador no termo, para que foi citado, e naõ apparecer o que o fez citar por ſi, nem por ſeu Procurador, ou ſe appareceo naõ fez Procurador, nem pôz libello, ou petiçaõ por ſcripto, e o citado pedir ao Juiz que o abſolva da tal citaçaõ, pois o que o fez citar naõ apparece, o Juiz o abſolverá da citaçaõ, e inſtancia, e condenará o autor nas cuſtas. E ſe depois o tornar a citar, e o citado apparecer, e naõ apparecer o que o fez citar, abſolvelo-ha outra vez daquella inſtancia, e condenará o autor nas cuſtas. E ſe a terceira vez o fizer citar, e o citado apparecer em Juizo, e naõ o que o fez citar, pela ſobre-dita maneira, o citado ſerá abſoluto, e o que o fez citar condenado nas cuſtas. E naõ poderá mais por aquella cauſa citalo em tempo algum. E ſe o citar outra vez, fazendo o citado certo, como já tres vezes foi abſoluto de tres citações, que pela dita cauſa lhe foraõ feitas, naõ ſerá mais o autor ouvido ſobre a dita cauſa, em que aſſi tres vezes foi revel. E de cada huma das ditas abſolvições haverá ſómente aggravo por inſtrumento, ou petiçaõ.

1 E SE o autor apparecer em Juizo, e naõ fizer Procurador, e der libello, ou petiçaõ por ſcripto, e entaõ ſe abſentar, e o libello for já recebido, ou o Julgador o receber depois de elle ſe abſentar, poderá o reo ſeguir o feito, e moſtrar todo ſeu direito á revelia do autor, e o Julgador aſſinará todos os termos ao autor, fazendo-o apregoar a cada termo, e a ſua revelia lhe

assinará para cada termo de todos os autos judiciaes o tempo, e dilaçaõ que lhe assinaria se presente fosse. E como o feito for concluso para final sentença, julgará por elle, absolvendo-o em todo da demanda, se pelo feito se mostrar tanto, porque mereça ser absoluto. E mostrando-se tanto, porque o reo deva ser condenado, condena-lo-ha, posto que o autor seja absente, pois á revelia delle quiz o reo seguir o Juizo. E naõ se mostrando tanto pelo feito, porque o reo mereça ser absoluto, nem condenado, sem se fazer alguma diligencia em favor do autor, em tal caso naõ curará della, pois o autor he absente, mas absolverá o reo da instancia do Juizo, e condenará o autor nas custas.

2 POREM, se o reo quizer, tanto que o autor se absenta em qualquer parte do Juizo sem deixar Procurador, pedir que o absolvaõ daquella instancia, e naõ quizer seguir o feito á revelia do autor, o Julgador o absolverá da instancia, e condenará o autor nas custas. A qual escolha terá em qualquer parte do Juizo, posto que, depois que o autor se absentar, elle requeira que procedaõ contra o autor á revelia. Porém neste caso será o autor condenado sómente naquellas custas, que se montarem, até o tempo que se absentou, no qual o reo poderá requerer que o absolvessem da instancia, e as mais que se fizerem depois procedendo á revelia do autor até o tempo, em que o reo pede absolviçaõ da instancia, se determinaráõ, quando finalmente se sentenciar. E proseguindo o autor o feito por si, ou seu Procurador, se guardará o que diremos no Titulo: *Da ordem do Juizo.*

3 E em todos os casos, que dissemos neste Titulo, que o reo seja absoluto da instancia, e condenado o autor nas custas, naõ será já mais recebido o autor tornar á dita demanda, sem primeiro pagar ao reo todas as custas, em que foi condenado, quando o reo foi absoluto da instancia.

TITU-

TITULO XV.

Em que modo ſe procederá contra o reo, que for revel, e naõ apparecer ao termo, para que foi citado.

SE o reo, ſendo citado por qualquer auçaõ peſſoal, ou real, ou de qualquer qualidade que ſeja, for revel, e nunca apparecer em Juizo por ſi, nem por ſeu Procurador ao termo, que lhe for aſſinado, e mais tres dias, que ſerá ſperado, ſe for citado por Carta para a Corte, ou para a Caſa do Porto, ou apparecer, e ſe abſentar, ſem deixar Porcurador, o autor ſeguirá ſeu feito á ſua revelia, ſem poder requerer contra elle, que o mettaõ em poſſe de nenhuns bens por beneficio do primeiro, nem ſegundo decreto, o qual feito ſeguirá, ſegundo diremos no Titulo: *Da ordem do Juizo.*

1 POREM ſe a parte, que for revel, apparecer em Juizo antes que a ſentença ſeja paſſada pela Chancellaria, ou entregue á parte onde naõ houver de paſſar pela Chancellaria, tomará o feito no ponto em que o achar. E ſendo a dita ſentença já paſſada pela Chancellaria, ou entregue á parte, onde naõ houver Chancellaria para paſſar, quando a parte que foi revel apparecer, naõ ſerá em eſſe Juizo mais ouvido ſobre aquillo, que á ſua revelia foi determinado: ſalvo por via de embargos, ſegundo he conteudo no Titulo: *Dos embargos, que ſe allegaõ ás execuções*, no paragrapho: *E bem aſſi quando o reo.* Porém ſe a ſentença for ſobre a appellaçaõ ſer deſerta, e naõ ſeguida, guardar-ſe-ha o que ao diante diremos no Titulo: *Da ordem que ſe terá nas appellações*: e aſſi nos outros caſos ahi declarados.

2 E ISTO que dito he naõ haverá lugar, quando o reo for demandado por ſcriptura publica, porque

que neſte caſo ſe procederá, ſegundo diremos neſte Livro, no Titulo : *Em que maneira ſe procederá contra os demandados por ſcripturas publicas.*

TITULO XVI.

Dos Juizes arbitros.

POSTO que as partes compromettaõ em algum Juiz, ou Juizes arbitros, e ſe obriguem no compromiſſo ſtar por ſua determinaçaõ, e ſentença, e que della naõ poſſaõ appellar, nem aggravar, e o que o contrario ſizer pague á outra parte certa pena, e ainda que no compromiſſo ſe diga, que paga a pena, ou naõ paga, ſique ſempre a ſentença dos arbitros firme, e valioſa, poderá a parte, que ſe ſentir aggravada, ſem embargo de tudo iſto, appellar de ſua ſentença para os ſuperiores, ſem pagar a dita pena, e ſe os arbitros lhe denegarem a appellaçaõ, façaõ-lha dar os Juizes ordinarios. Porém, ſe os Juizes da appellaçaõ confirmarem a ſentença dos arbitros, de que for appellado, pagará o appellante ao vencedor a pena conteuda no compromiſſo, que naõ ſe póde eſcuſar de a pagar, pois prometteo naõ vir contra a ſentença, e he achado que injuſtamente della appellou. E poſto que as partes renunciem o beneficio deſta Lei, tal renunciaçaõ ſerá de nenhum effeito.

1 E NO caſo, em que for appellado dos Juizes arbitros, e recebida appellaçaõ, todas as provas, aſſi de teſtemunhas, como de ſcripturas, que por ambas as partes forem dadas perante os arbitros, faraõ fé perante os Juizes da appellaçaõ, aſſi e taõ cumpridamente, como já fizeraõ perante os arbitros, durando o ſeu Juizo. Porém, ſe alguma das partes allegar tal razaõ, porque pareça que as teſtemunhas perguntadas

perante os arbitros, naõ foraõ perguntadas na fórma devida, os Juizes da appellaçaõ as mandaráõ outra vez perguntar na fórma coſtumada, e de outra maneira naõ valeráõ ſeus teſtemunhos perante os Juizes da appellaçaõ. E ſe algumas teſtemunhas forem já a eſte tempo mortas, ſeráõ ſeus teſtemunhos valioſos, e ſe lhes dará tanta fé, como ſe foſſem perguntadas por os meſmos Juizes da appellaçaõ.

2 E se cada huma das partes naõ appellar em tempo devido da ſentença dada pelos arbitros, tal ſentença ſe dará á execuçaõ pelos Juizes ordinarios, quer no compromiſſo foſſe poſta pena, quer naõ, aſſi como ſe daria á execuçaõ, ſendo dada pelos Juizes ordinarios. Porém no caſo, onde for poſta no compromiſſo, ficará em eſcolha do condenado pagar a pena, ou ſtar pela ſentença, a qual eſcolha poderá fazer do dia, que for requerido a tres dias, com tanto, que quando eſcolher pagar a pena, a pague logo, e naõ a pagando ſe faça execuçaõ pela ſentença, ſem mais gozar da eſcolha. Porém ſe no compromiſſo for poſta clauſula, que pague a pena, ou naõ pague, fique ſempre a ſentença valida, naõ haverá lugar a dita eſcolha, mas a ſentença ſe dará em todo á execuçaõ.

3 E poderaõ as partes tomar por ſeu Juiz arbitro o Juiz ordinario, ou delegado.

4 E se as partes comprometterem em hum ſó Juiz arbitro, e elle, ou cada huma das partes ſe finar antes da ſentença diffinitiva, logo expira, e he em todo diſſoluto o compromiſſo, como ſe nunca fôra feito, nem ſeraõ os herdeiros das partes principaes obrigados a ſtar por elle.

5 E bem aſſi, naõ ſeraõ obrigadas as partes ſtar pelo compromiſſo, quando o Juiz arbitro for abſente de taõ grande, e longa abſencia, que naõ poſſa julgar o feito, ſobre que em elle foi compromettido.

6

6 SENDO compromettido em dous, ou tres arbitros, ou mais, ſe algum delles o naõ poder ſer, ou ſe finar, ou for abſente antes da ſentença diffinitiva, de tal abſencia que naõ poſſa julgar eſſe feito, os outros ſeus parceiros naõ poderáõ julgar, nem mandar couſa alguma no feito, mas ſerá de todo diſſoluto o compromiſſo, como ſe naõ foſſe feito: ſalvo ſe nelle for declarado, que cada hum delles ſeja Juiz *in ſolidum*, porque em tal caſo poderá cada hum delles por ſi julgar ſem o outro parceiro, como ſe em elle ſó foſſe compromettido. Porém ſe dous, ou tres arbitros começarem a conhecer do feito, fazendo algum acto judicial, já mais naõ poderá hum ſem o outro julgar o dito feito, poſto que no compromiſſo diga, que cada hum delles poſſa ſer Juiz *in ſolidum*.

7 E QUANDO as partes ſe comprometterem em tres Juizes arbitros, poſto que no compromiſſo ſe naõ declare, que cada hum poſſa ſer Juiz *in ſolidum*, ſe todos tres forem juntos, poderáõ os dous delles julgar ſegundo ambos acordarem, ainda que o terceiro contradiga ſua ſentença: e ſendo hum delles abſente, os dous naõ poderáõ ſem elle julgar, e julgando ſem elle naõ valerá ſua ſentença.

8 E SE for compromettido em dous Juizes arbitros, valerá o compromiſſo, e ſe elles ambos forem acordados em a ſentença, e determinaçaõ do feito, e ſendo differentes, naõ valerá, ſalvo ſe em elle for declarado terceiro certo, e nomeado. Porém ſe no compromiſſo ſe diſſer, que diſcordando os dous arbitros, elles poſſaõ eſcolher hum terceiro, ou que as partes ſe poſſaõ louvar, e eſcolher hum terceiro para concordar com cada hum dos arbitros principaes, naõ valerá tal compromiſſo, ſe os dous principaes arbitros forem differentes na determinaçaõ do feito, nem ſeraõ elles

elles obrigados a eſcolher o terceiro. E eſcolhendo-o, naõ ſeraõ as partes obrigadas ſtar por ſeu Juizo, nem ſeraõ conſtrangidas a ſe louvarem em terceiro.

TITULO XVII.

Dos Arbitradores.

ENTRE os Juizes arbitros, e os arbitradores (que quer tanto dizer como avaliadores, ou eſtimadores) ha ahi differença, porque os Juizes arbitros naõ ſómente conhecem das couſas, e razões, que conſiſtem em feito, mas ainda das que ſtaõ em rigor de direito, e guardaráõ os autos judiciaes, como ſaõ obrigados de os guardar os Juizes ordinarios, e delegados. E os arbitradores conheceráõ ſómente das couſas, que conſiſtem em feito, e quando perante elles for allegada alguma couſa, em que caiba duvida de direito, remettela-haõ aos Juizes da terra, que a deſpachem, e determinem, como acharem por direito, e dahi por diante, havida ſua determinaçaõ, procederáõ em ſeu arbitramento, ſegundo lhes bem parecer, guardando ſempre o coſtume geral da terra, que ao tempo de ſeu arbitramento for coſtumado.

1 ESTES arbitradores ſeraõ juramentados aos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente façaõ o arbitramento, que lhes for encommendado, ſem affeiçaõ, nem odio. E porque ha neſtes Reinos alguns lugares, onde ſaõ eſtes arbitradores eleitos pelos Officiaes deſſas Cidades, e Villas, para geralmente fazerem arbitramentos, eſtes ſeraõ juramentados logo, quando forem eleitos para tal cargo. E ſe as partes, a que o arbitramento pertencer, tiverem ſuſpeiçaõ a algum delles, notificala-haõ aos Juizes, que o mandaraõ fazer, para verem ſe pro-

cede, e aſſi commetterem o arbitramento a outra peſſoa ſem ſuſpeita, em modo, que ſempre ſeja feito por homem ſem ſuſpeita, e a mais aprazimento das partes, que ſer poſſa. E eſtes arbitradores eleitos, e deputados em as Cidades, e Villas, para fazerem os arbitramentos, guardaráõ ácerca delles as poſturas, e acordos, que por eſſas Cidades, ou Villas forem para iſſo feitos. E acontecendo caſo, que naõ ſeja determinado pelas ditas poſturas, e acordos, o determinaráõ por noſſas Ordenações.

2 E SE os ditos arbitradores diſcordarem em ſeu arbitramento, os Juizes, que o mandaraõ fazer, eſcolheráõ outro terceiro, a aprazimento das partes, que ſe acorde com hum dos principaes arbitradores que melhor lhe parecer. E ſe as partes ſe naõ quizerem louvar no terceiro, os Juizes de ſeu Officio o eſcolheráõ, fazendo-o ſempre a mais aprazimento das partes, que poderem.

3 E SE dous arbitradores eſcolhidos de aprazimento das partes, e juramentados aos Santos Evangelhos, fizerem alguma eſtimaçaõ, ou arbitramento, em que ambos ſejaõ concordes, e alguma das partes a que pertencer diſſer, que naõ foi juſtamente feito, e que he aggravado nelle, póde-ſe ſoccorrer aos Juizes, que o mandaraõ fazer, recontando a razaõ de ſeu aggravo, e elles, ſem embargo do dito arbitramento aſſi ſer feito, o veraõ por ſi, e as couſas, que forem eſtimadas, e arbitradas, e por juramento de ſeu Officio, as arbitraráõ outra vez, ſegundo ſeu verdadeiro juizo, confirmando, acreſcentando, ou diminuindo o arbitramento feito pelos principaes arbitradores, ſegundo lhes bem parecer.

4 E SE os ditos Juizes forem diſcordes em ſeus arbitramentos, louvar-ſe-haõ as partes em hum terceiro juramentado, que haja de concordar com huma

ma das tençoens dos ditos Juizes: e naõ ſe querendo louvar em elle, eſcolhaõ-no os Juizes de ſeu Officio, o mais a aprazimento das partes, que poderem, e acordando com cada hum delles, fique ſeu acordo findo, e determinado, e naõ poſſa em algum tempo ſer mais contra-dito, nem revogado.

5 E quando o arbitramento for feito por arbitradores approvados pelas partes, e ajuramentados, ſe alguma dellas ſe ſentir aggravada, e pedir que ſeja reduzido ao arbitrio, e bom juizo dos Juizes, como dito he, pode-lo-ha fazer do dia, que o arbitramento for feito, até hum anno cumprido, queixando-ſe a elles do arbitramento injuſtamente feito, ou reclamando perante outro qualquer Julgador, ſtando em outra parte, e tirando diſſo inſtrumento publico. E naõ ſe queixando, nem reclamando no dito anno, dahi em diante o naõ poderá mais contra-dizer, mas ficará para ſempre firme, como ſe já ſegundariamente foſſe approvado pelos Juizes.

6 E se o arbitramento for huma vez feito, e aſſinado pelos arbitradores approvados pelas partes, naõ ſe podem delle chamar aggravados: ſalvo dizendo, e allegando o que ſe delle queixar, que he aggravado por elle, ao menos na ſexta parte do juſto, e verdadeiro arbitramento. E ſe o aggravo aſſi allegado pela parte naõ chegar á dita ſexta parte, naõ ſerá ouvido, nem lhe conheceráõ do tal aggravo.

7 E se as partes ſe louvarem em algum, ou alguns arbitradores, promettendo ſtar por ſeu arbitramento, e o guardar ſob certa pena, e depois alguma dellas reclamar, e contra diſſer o arbitramento, aſſi como ſe foſſe feito injuſtamente, recorrendo-ſe aos Juizes, que por ſeu bom arbitrio, e Juizo o emendem, e elles naõ ſendo ſuſpeitos o approvarem, e confirmarem por

bom, a parte, que assi impugnou, e reclamou o dito arbitramento, pague a pena nelle conteuda á outra parte, que por elle stiver, e que sempre o approvou.

TITULO XVIII.

Das ferias.

EM tres maneiras saõ ordenadas as ferias, a primeira, e maior he por louvor, e honra de Deos, e dos Sanctos, convem saber, os Domingos, Festas, e dias, que a Igreja manda guardar, por tanto pessoa alguma naõ será ouvida em Juizo nos ditos dias, e sendo em cada hum delles alguma cousa em Juizo demandada, ou julgada, será havido por nenhum tal procedimento, e sentença, posto que seja feito com expresso consentimento de ambas as partes.

1 A SEGUNDA maneira de ferias he, quando Nós por alguns respeitos mandamos, que se naõ façaõ geralmente audiencias em nossos Reinos, e Senhorios, ou em certo lugar, porque taes ferias assi por Nós ordenadas se devem em todo guardar, e qualquer acto, que nellas se fizer em Juizo, seja havido por nenhum, assi como feito contra nosso mandado, e ordem.

2 A TERCEIRA maneira he das ferias, que se devem dar para colhimento do paõ, e vinho: e estas saõ outorgadas por prol commum do povo, e saõ de dous mezes, os quaes se daraõ pelos Julgadores, segundo a disposiçaõ, e necessidade das terras, repartindo os tempos ás sazões, em que se os taes fructos houverem de colher, com tanto que naõ passem de dous mezes inteiros, ou por partes, por todas as ferias, que em cada hum anno derem. E qual-

quer

quer acto judicial, que em taes ferias se fizer sem consentimento de ambas as partes, seja havido por nenhum: salvo nos casos seguintes.

3 Primeiramente, se a demanda for sobre o colhimento de alguns fructos, qual das partes os colherá, e apanhará, naõ lhe concederá o Julgador ferias, posto que por cada huma das partes sejaõ pedidas.

4 E em qualquer caso, em que for contenda entre partes sobre o colhimento de alguns fructos, em tempo que se poderiaõ perder, se a demanda muito durasse, procederá o Juiz summariamente, sem strepito, e figura de Juizo, e sem outra delonga: de maneira, que por razaõ della se naõ percaõ os ditos fructos.

5 Podera' o Juiz em as ditas ferias dar Tutores, ou Curadores aos orfaõs, ou menores de idade, e remove-los, se achar que saõ suspeitos aos orfaõs, e menores. E poderá ouvir as excusações dos Tutores, ou Curadores, e julgar sobre elles, o que lhe por direito parecer.

6 Outro si, poderá ouvir os feitos, que forem movidos sobre alimentos, que alguma pessoa diga lhe serem devidos por direito, assi como, se o orfaõ demandasse seu Tutor por razaõ dos ditos alimentos, ou o filho a seu pai, ou outras semelhantes pessoas, a que por direito taes alimentos forem devidos.

7 E podera' ouvir, e julgar sobre demanda, que faça alguma molher, que ficasse prenhe, pedindo que a mettaõ em posse de alguns bens, que lhe pertencerem por razaõ da criança que tem no ventre.

8 E podera' outro si ouvir qualquer feito, movido sobre algum ser de maior, ou de menor idade, ou sobre captiveiro, ou liberdade.

9 Outro ſi poderá ouvir qualquer feito, movido ſobre a publicaçaõ, e abertura de algum teſtamento. Ou ſe foſſe contenda ſobre os bens de algum que foſſe devedor de outro, e ſe finaſſe, e ſeus bens ficaſſem deſemparados por naõ haver herdeiros, ou por os herdeiros os naõ quererem aceitar, ſe o credor, a que tal divida for devida, requerer que o metaõ em poſſe dos taes bens, ou que ſe entreguem a peſſoa fiel, que os guarde, e aproveite, de modo que ſe naõ percaõ, nem danniſiquem.

10 E PODERA' ouvir qualquer feito, que ſe mover ſobre commettimento de paz, ou tregoa, ou ſobre ordenança de gente, que ſe ordene para guarda da terra, ou por outra qualquer couſa, que pertença a prol commum, ou ſobre caſtigo que ſe haja de dar a traidores, ou ladrões publicos, teedores de caminhos.

11 E PODERA' outro ſi, ouvir nas ditas ferias os feitos que ſe moverem ſobre forças novas, e ſuſpeições, e proceder nas execuções das ſentenças.

12 E ACORDANDO-SE o autor, e reo de proſeguirem ſeu feito, ſem embargo das ferias, que ſaõ ordenadas para colhimento do paõ, e vinho, podelo-haõ fazer, ſe o Julgador os quizer ouvir, e valerá tudo o que for feito no tempo das taes ferias. Porém ſe algum quizeſſe demandar outro, e a auçaõ foſſe tal, que pereceria, ſe em o tempo das ditas ferias naõ foſſe intentada, bem poderá mover tal demanda, e o Juiz ſerá obrigado de o ouvir com o reo, até a auçaõ ſer perpetuada por conteſtaçaõ da lide. E tanto que aſſi for perpetuada, naõ hirá o Juiz mais pelo feito em diante ſem conſentimento de ambas as partes, mas aſſinar-lhes-ha termo, a que o venhaõ ſeguir paſſadas as ferias.

13 E SENDO dado ſentença contra algum em dia naõ feriado, poderá appellar della, poſto que ſe-

ja

ja em dia feriado para colher paõ, e vinho, ſe o caſo for tal, em que caiba appellaçaõ, e for appellado dentro nos dez dias, que por direito ſaõ ordenados para os appellantes poderem appellar.

14 E NAÕ haveráõ lugar as ditas ferias em feito crime, onde o accuſado he preſo, porém ſe o feito, poſto que ſeja crime, for civelmente intentado, demandando o autor alguma couſa que lhe foſſe roubada, ou furtada, ou lhe foſſe feito algum danno, ou offenſa, porque recebeſſe perda em ſua fazenda, ſe o reo naõ for preſo, ſeraõ outorgadas ferias ao autor ſe as pedir, e naõ as pedindo, proceder-ſe-ha no feito ſem embargo dellas. Porém ſe o autor demandar emenda, e vingança de alguma injuria, ou offenſa, que lhe foſſe feita ſem outro danno da fazenda, haveráõ lugar as ditas ferias, e contra vontade do reo, naõ deve o Juiz proceder no feito, em quanto ellas durarem.

15 E POSTO que o autor, ou reo naõ tenhaõ herdades, nem vinhas de que hajaõ de colher paõ, ou vinho, ſe pedirem as ditas ferias, ſer-lhe-haõ outorgadas.

16 E NOS feitos, que ſe tratarem em noſſa Corte, e Caſa da Supplicaçaõ, e na Caſa do Porto, naõ ſe daraõ as ferias de colhimento de paõ, e vinho porque em lugar dellas ſaõ ordenados de ſpaço cada anno os mezes de Setembro, e Outubro. Nos quaes porém ſe deſpacharáõ os feitos dos preſos, que naõ tiverem parte, ſómente a Juſtiça, ou poſto que a tenhaõ, ſendo ambos diſſo contentes, e os feitos dos preſos da cadea da Corte, e da Caſa do Porto, poſto que as partes naõ ſejaõ contentes, ſendo moradores na Cidade de Lisboa, ou do Porto. E os feitos crimes dos que ſe livraõ ſobre fiança, naõ tendo parte, e os inſtrumentos, e petições de aggravo de caſos crimes, ou civeis.

TITULO XIX.

Do Regimento das audiencias.

Os Deſembargadores da Caſa da Supplicaçaõ, e do Porto, e todos os Julgadores, e os Juizes de quaeſquer Cidades, Villas, e lugares de noſſos Reinos, nos dias, em que houverem de fazer audiencia, tenhaõ ordenado hora certa, na qual a hajaõ de começar a fazer. A qual hora os Tabelliães, Scrivães, Procuradores, e Diſtribuidores hiráõ á caſa da audiencia, em modo que quando o Julgador for a ella, elles cheguem, ou ſtem já lá, e o Juiz ſe naõ detenha por elles, e o Alcaide, e o Meirinho, onde o houver, hiraõ com ſeus homens a caſa do Julgador, e viráõ com elle á audiencia, e o Porteiro hirá a ſua caſa, e lhe trará os feitos, que tiver deſpachados, para ſe publicarem.

1 E o Julgador publicará logo todos os feitos, que levar deſpachados, e naõ dirá que os ha por publicados. E acabados de publicar, ouvirá os preſos, que ſtiverem na audiencia, ſe os ahi houver. E apôs os preſos, ouvirá os Procuradores. E os Advogados, que primeiro forem ás audiencias, fallaráõ primeiro, poſto que, os que depois delles forem, ſejaõ mais antigos, e ſtem preſentes. E cada hum, quando fallar, dará primeiro os feitos que tiver para dar, e depois fallará por ſeu rol por as partes, cujo Procurador for, ou que novamente o fizerem Procurador. E acabando de fallar, ſe naõ tiver dado todos os feitos, que houvera de dar, o accuſaráõ os outros Procuradores, accuſando primeiro o Procurador, que primeiro houver de fallar, e depois outro, a que couber, e aſſi todos os mais, que o quizerem accuſar.

2 E NAS Caſas da Supplicaçaõ, e do Porto hiráõ

rão todos os Advogados dellas ordinariamente ás audiencias, e aos que a ellas naõ forem naõ ſe faraõ procurações, nem ſeraõ recebidos artigos, nem razões, nem petições feitas por elles em feitos, nem em caſos alguns, que nas ditas Relações pendaõ.

3 E ACABADOS de ouvir os Procuradores, fará ler o rol dos preſos, e accuſados, ſe os houver, em o qual rol ſtaráõ ſcriptos todos os preſos, e todos os feitos da Juſtiça, e dos que por Carta de ſeguro ſe livrarem, ou por Alvará de fiança. E em aſſi lendo cada hum pelo dito rol, porá ſeu feito em termos, ſe já pelos Procuradores, ou quando aos preſos ſe fallou, naõ for poſto. E acabado o dito rol ſaberá dos Tabelliães, ſe ha algum preſo, ou ſeguro, que naõ ſtê no rol, e o fará pôr nelle: do qual rol teráõ cuidado os Scrivães, ou Tabelliães, cada hum ſeu mez, e poraõ nelle todos os preſos, e accuſados, que ahi houver. E nas Caſas da Supplicaçaõ, e do Porto, os Sollicitadores da Juſtiça teráõ cuidado dos ditos roes, como ſe contém em ſeu Regimento.

4 E ACABADO o rol dos preſos, e ſeguros, ſe na audiencia ſtiverem peſſoas Religioſas, as ouvirá logo, e deſpachará, para ſe logo hirem: e entaõ ouvirá as molheres, que ahi ſtiverem, primeiro que ouça algum homem. E ſe alguns Cavalleiros, ou Eſcudeiros, ou peſſoas poderoſas vierem á audiencia, ouça-os, e lhes mande que ſe vaõ, e naõ lhe conſinta que ahi mais ſtem: e ſe quizerem levantar palavras, defenda-lhes que naõ venhaõ ahi mais, e por ſeus Procuradores requeiraõ ſeu direito nos caſos, em que por Procuradores o podem requerer, e depois ouça os homens de menor qualidade, os quaes viráõ hum e hum á vara com a quelle acatamento, que á Juſtiça he devido, e em quanto a ella ſtiverem, ſtaráõ ſempre com o chapeo na maõ: ſalvo ſe o Julgador por

alguma cauſa, ou qualidade de ſuas peſſoas os mandar cobrir. E ouça primeiro os Lavradores, e homens de fóra: e depois que acabar de ouvir toda a gente que na audiencia ſtiver, e fallar quizer, antes que ſe alevante da Seda, mandará ao Porteiro, que pergunte em alta voz, ſe alguem quer requerer alguma couſa. E naõ vindo alguma peſſoa, entaõ ſe levantará, e o Alcaide, e Meirinho ſe tornem com elle para ſua caſa.

5 E FAÇA de maneira, que ſua audiencia ſeja bem ouvida, e que quando as partes, ou Procuradores fallarem, outra peſſoa alguma naõ falle, de modo que poſſa fazer torvaçaõ. E os que a fizerem, poderá o Juiz condenar, no que lhe bem parecer, para os preſos pobres, naõ paſſando de duzentos reis. Porém ſe a torvaçaõ, ou couſas, que ſe na audiencia paſſarem, forem de qualidade para fazer auto, manda-lo-ha fazer, e procederá ſegundo fórma de noſſas Ordenações.

6 E ANTES, que ſe vá da audiencia, ſaberá ſe ha alguma inquiriçaõ da Juſtiça por tirar, e manda-la-ha acabar.

7 E os Procuradores teraõ ſeus aſſentos ordenados, e ſe aſſentará cada hum, ſegundo for mais antigo na dita audiencia no procurar, poſto que menor gráo tenha, que o que mais moderno for no procurar. Porém, onde houver Procuradores graduados, e outros de lingoagem, ou que graduados naõ ſejaõ, ſempre ſe aſſentará, e fallará primeiro o que for graduado, poſto que o de lingoagem, ou naõ graduado ſeja mais antigo no procurar na dita audiencia.

8 E ASSI meſmo os Scrivães, e Tabelliães ſe aſſentaráõ em ſeus bancos ordenados, cada hum ſegundo for mais antigo no Officio, aſſi ſe aſſentará primei-

primeiro: e apôs os Tabelliães ſe aſſentará o Diſtribuidor. E os Porteiros ſtaráõ ſempre em pé, e quando pregoarem, com a cabeça deſcoberta.

9 E COM os Juizes na Seda ſe naõ aſſentará Official algum de qualquer qualidade que ſeja, poſto que ſejaõ Scrivães dos noſſos feitos, ou Meirinhos da Corte. E os Meirinhos, e Alcaides teraõ ſeu aſſento acima dos Procuradores junto da Seda dos Juizes, para que com ſegredo lhes poſſaõ mandar, o que cumprir a bem da Juſtiça.

10 E NOS lugares, onde nas audiencias houver grades, naõ ſe aſſentará peſſoa alguma das grades a dentro, ſe naõ for Official da audiencia: ſalvo quando o Julgador lho mandar. E onde naõ houver grades, naõ ſe aſſentaráõ nos aſſentos, que forem ordenados para os Officiaes da audiencia, e aſſentando-ſe ſem ſua licença, o Porteiro terá cuidado de lhes dizer, que ſe ſaiaõ fóra das grades, ou ſe alevantem dos ditos aſſentos.

11 E os Scrivães, e Tabelliães, que naõ ſtiverem já nas audiencias ao tempo, que o Julgador começar publicar os feitos, elle os condenará no que lhe bem parecer, ſegundo for ſua tardança, naõ paſſando porém de duzentos reis, quando vier áquella audiencia. E ſendo Scrivães da Corte, o Julgador os poderá condenar até quantia de mil reis. E poderá commetter os ſeus feitos, e deſembargos a outro Scrivaõ do meſmo Juizo.

§ 12 E os ditos Scrivães, e Tabelliães levaráõ ſcrivaninhas ás audiencias, e livros enquadernados, em que poráõ em lembrança os termos que nas audiencias paſſarem, com declaraçaõ do Julgador que as fazia, para depois em caſa as pôrem nos feitos, ſe logo as naõ poderem pôr. E naõ mandaráõ ás audiencias ſeus Screventes, para por elles tomarem os

termos, nem os Julgadores lho conſentiráõ. E em quanto na audiencia ſtiverem, ſtaráõ promptos para dar razaõ dos feitos, em que os Procuradores fallarem, e para tomarem perfeitamente o que nella paſſar, e naõ ſcreveráõ Cartas, nem outras couſas, ſe naõ os termos das audiencias ſómente, nem ſe occuparáõ em outra couſa. E naõ o cumprindo aſſi, os poderáõ os ditos Julgadores condenar por cada huma das ditas couſas no que lhes bem parecer, naõ paſſando de duzentos reis.

13 E NENHUM dos ditos Officiaes, aſſi Procuradores, como Scrivães, Tabelliães, Alcaides, Meirinhos, e ſeus homens, Diſtribuidor, e Porteiros, ſe ſahirá da audiencia, nem ſe alevantará de ſeu aſſento ſem licença do Julgador, até ſe elle ſahir da caſa da audiencia. Porém tendo algum delles neceſſidade de ſe hir, elle lhes dará licença para iſſo.

14 E os ſobre-ditos Julgadores naõ digaõ palavras de ſcandalo, nem remoque aos Procuradores, nem Scrivães, nem outros Officiaes da audiencia, nem a parte alguma, que perante elles vier requerer ſua juſtiça. E ſe os ditos Officiaes, ou partes naõ forem diligentes em cumprir, o que lhes por elles Julgadores for mandado, ou lhe naõ tiverem o acatamento, que devem, procedaõ contra elles, e os condenem ſegundo neſte Regimento, e por noſſas Ordenações o podem, e devem fazer, ſem lhes por iſſo dizerem couſa que traga injuria, ou ſcandalo. E fazendo o contrario, os Officiaes, e peſſoas ſobreditas ſe poderáõ queixar, ou aggravar aos ſeus Superiores, aos quaes mandamos, que niſſo provejaõ, e lhes dem a ſatisfaçaõ, e emenda, que o caſo requerer.

15 E NOS caſos, em que neſte Regimento naõ he poſta certa pena, poderáõ pôr as penas que lhes bem

bem parecer, e forem juſtas, as quaes daráõ á execuçaõ, tendo para iſſo alçada, e naõ a tendo daráõ appellaçaõ, e aggravo, qual no caſo couber.

TITULO. XX.

Da ordem do Juizo nos feitos civeis.

TRES peſſoas ſaõ por direito neceſſarias em qualquer Juizo; Juiz que julgue, autor que demande, e reo que ſe defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os autos neceſſarios para boa ordem de Juizo, aſſi como libello, ou petiçaõ por ſcripto, ou por palavra, conteſtaçaõ, juramento de calumnia, artigos contrarios de replica, ou treplica, e depoimento a elles, e aſſi os outros autos neceſſarios ao Juizo, em tal maneira, que quando o feito finalmente for concluſo, o Juiz ſeja baſtantemente informado da verdade, para que juſtamente poſſa dar ſentença de abſolviçaõ, ou condenaçaõ, conforme ao pedido.

1 E NO começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façaõ deſpeſas, e ſe figaõ entre elles os odios, e diſſenſões, ſe devem concordar, e naõ gaſtar ſuas fazendas por ſeguirem ſuas vontades, porque o vencimento da cauſa ſempre he duvidoſo. E iſto, que diſſemos de reduzirem as partes a concordia, naõ he de neceſſidade, mas ſómente de honeſtidade nos caſos, em que o bem poderem fazer. Porém iſto naõ haverá lugar nos feitos crimes, quando os caſos forem taes, que ſegundo as Ordenações a Juſtiça haja lugar.

2 E ao autor pertence, antes que comece a demanda, haver conſelho, ſe tem direito no que quer demandar, e ſe tem prova de teſtemunhas, ou ſcripturas no caſo, em que teſtemunhas ſe naõ haõ de rece-

receber, porque poſſa provar ſua tençaõ. E aſſi buſcar Procurador, que por elle haja de procurar em maneira, que, antes que comece o feito, tenha preſtes as couſas que lhe ſaõ neceſſarias, ſendo certo que lhe naõ ſerá dado tempo para deliberar ſobre o para que fez citar ſeu adverſario, poſto que o peça, ſalvo ſe no proſeguimento do feito o reo allegar tal couſa, que o autor naõ tenha razaõ de ſaber, quando começou a demanda, porque neſte caſo lhe poderá ſer dado tempo, ſe o pedir, para deliberar ſe proſeguirá a demanda, ou deſiſtirá della.

3 E ao reo convem, tanto que for citado, e ſouber o que lhe querem demandar, hir á audiencia para que he citado, ou mandar Procurador baſtante. E quando naõ poder hir por ſi, nem mandar Procurador, mandará eſcuſador, que por elle allegue a razaõ que teve para naõ poder hir, nem mandar Procurador. E naõ o fazendo aſſi, ſe poderá proceder contra elle á ſua revelîa.

4 TANTO que o reo for citado, e vier a Juizo, o Juiz fará, aſſi ao autor, como ao reo, de ſeu Officio, ou á petiçaõ da parte, as perguntas que lhe bem parecer, aſſi para a ordem do proceſſo, como para a deciſaõ da cauſa. E ſe pelas taes perguntas podér logo determinar a cauſa, a determinará finalmente, dando appellaçaõ, ou aggravo, qual no caſo couber, naõ cabendo em ſua alçada. E parecendo-lhe que pelas taes perguntas ſe naõ póde determinar a cauſa, e que ſe requer vir com libello, ſegundo fórma das Ordenações, mandará ao autor que venha com elle até primeira audiencia.

5 OFFERECIDO o libello na audiencia, o Juiz o mandará ler, para ver ſe articula de certa quantia de fructos, rendimentos, ou intereſſes, e naõ ſe articulando de certa quantia, naõ receba o libello,

bello, e mandará fazer a dita declaraçaõ, porque as ſentenças devem ſer dadas ſobre couſa certa. E depois de feita a declaraçaõ, ou naõ ſe tratando no libello de fructos, rendimentos, ou intereſſes, ſem o mais ver, nem mandar ler, o receba naquella audiencia em quanto de direito for de receber. E por brevidade haverá a demanda por conteſtada, e mandará ao reo que venha com ſua contrariedade á ſegunda audiencia. E vindo com ella no dito termo, a receberá logo na audiencia, em quanto de direito he de receber. E mandará ao autor que venha com replica á primeira audiencia, e ao reo com treplica á outra audiencia ſeguinte. E nas audiencias, em que forem offerecidas, ſem as ver, as receberá em quanto de direito forem de receber, e dará lugar ás partes para darem ſua prova, aſſinando-lhes dilaçaõ conveniente, conforme a diſtancia do lugar, onde ſe a prova houver de fazer, da qual naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo: ſalvo quando for aſſinada para fóra do Reino, e for grande, ou pequena, ou ſendo-lhe de todo denegada para o Reino, ou fóra delle.

6 E SENDO requerido pelo reo, que o autor dê fiança ás cuſtas, ſerá obrigado a dala em qualquer tempo, que lhe for pedida, o qual requerimento ſe fará por palavra na audiencia, e ſe ſcreverá no proceſſo, ſem por iſſo o feito ſe retardar, nem ſe perder termo algum, e naõ a dando o Juiz ſem embargo diſſo hirá pelo feito em diante, e o autor ficará obrigado, a pagar as cuſtas da cadea, quando nellas for condennado: poſto que a iſſo ſe naõ obrigaſſe. E ſe o autor for eſtrangeiro, ou peſſoa que naõ ſeja de noſſa jurisdiçaõ, naõ dando a dita fiança no tempo, que lhe for aſſinado, ſerá condennado nas cuſtas, e o reo abſoluto da inſtancia do

Juizo,

Juizo, da qual abſolviçaõ da inſtancia poderá a parte appellar, ou aggravar, qual no caſo couber. E iſto ſe cumprirá, poſto que as partes ténhaõ bens, e ſejaõ abonados.

7 E SE depois que o libello for dado, e aſſinado termo ao reo para reſponder a elle, o autor fizer alguma addiçaõ de couſa, que naõ foſſe declarada na citaçaõ, ou no libello, ſerá dado ao reo outro termo para haver ſeu conſelho, e reſponder á dita addiçaõ, o qual termo ſerá o mais breve que poſſa ſer: o que ficará em arbitrio do Julgador, ſegundo o caſo for.

8 E QUANTAS vezes o autor fizer nova addiçaõ a ſeu libello, ou petiçaõ, tantas vezes ſerá dado ao reo termo para ſe aconſelhar, e reſponder ao acreſcentado, ſe o pedir. E iſto ſe entenderá, ſe o reo for preſente no lugar, em que lhe fazem a demanda, que ſe for abſente, e ſómente litigar por ſeu Procurador, naõ ſerá o Procurador obrigado a reſponder á dita addiçaõ, até a parte principal ſer citada para o informar, do que deve reſponder.

9 E ANTES de o reo vir com contrariedade, nem reſponder ao libello couſa alguma, virá á ſegunda audiencia com todas as exceições dilatorias, que tiver juntamente, ſendo certo que deſque huma vez for pronunciado ſobre a tal exceiçaõ, ou exceições dilatorias, com que vier, naõ poderá já mais vir com outras, nem lhe ſerá para iſſo dado lugar. E vindo com ellas ao dito termo, ſe fará o feito concluſo ao Juiz. E pronunciará ſobre ellas ſegundo fórma de noſſas Ordenações, e naõ as recebendo o lançará dellas, e mandará ao reo que venha com contrariedade á primeira audiencia, e do que ſobre as ditas exceições pronunciar, naõ ſe poderá appellar, nem aggravar, ſalvo no auto do proceſſo.

Porém

Porém no caso da incompetencia do Juiz, ora receba a exceiçaõ, ora naõ, ou se julgue por competente, ou naõ, poderáõ as partes aggravar por petiçaõ, ou por instrumento, posto que a causa principal caiba na alçada do Juiz. E pondo o reo cada huma das ditas exceições, e sendo tal que deva ser recebida, e provando-a o reo, ou confessando-a o autor, o Juiz absolverá o reo da citaçaõ, se a exceiçaõ for de declinar sua jurisdiçaõ, condenando o autor nas custas, se lhe bem parecer, segundo a culpa, que no caso lhe achar, e remette-lo-ha ao Juiz a que pertencer, havendo por citado o reo, para proseguir a causa no dito Juizo. E isto, sendo o reo presente, ou seu sufficiente Procurador. A qual remissaõ fará a requerimento do autor, ou de seu Procurador, e naõ de outra maneira: mas absolverá o reo da instancia, e quando o autor o tornar a citar, lhe pagará as custas. E se a exceiçaõ sómente for posta contra a citaçaõ, ou contra a parte, que o fez citar, sendo de receber, e provada, o Juiz absolverá o reo da tal citaçaõ, e citando-o outra vez, naõ será o autor ouvido até pagar ao reo as custas da primeira citaçaõ. E isto naõ haverá lugar na exceiçaõ de excommunhaõ, ora se ponha contra a pessoa da parte, ora do Juiz, a qual em todo o tempo se poderá allegar, como diremos no Titulo: *Das exceições dilatorias.* E quanto ás suspeições, se guardará o que diremos neste Livro, no Titulo: *Das suspeições postas aos Julgadores.*

10 E QUANDO as partes, ou cada huma dellas vierem a Juizo por seus Procuradores, o Juiz verá se saõ as procurações bastantes para o caso, em que saõ offerecidas, e achando que a procuraçaõ do autor naõ he sufficiente, e o reo por essa razaõ pedir absolviçaõ, absolve-lo-ha da citaçaõ, que lhe foi feita,

e condenará o autor nas cuſtas. E o meſmo ſerá, quando o reo oppoſer contra a procuraçaõ, ou contra a peſſoa do Procurador tal razaõ, porque a procuraçaõ por direito naõ valha, e aſſi for julgado: e citando-o outra vez, naõ ſerá ouvido até que as pague. E ſe a procuraçaõ do reo naõ for baſtante, e o autor o requerer, haverá o reo por revel, e á ſua revelia procederá no feito. E ſe as procurações lhe parecerem baſtantes, aſſi o declarará por ſeu deſpacho. Porém ſe depois ſe achar, que as procurações naõ eraõ baſtantes, ſerá o Juiz obrigado a pagar ás partes todas as perdas, e cuſtas, que por iſſo receberaõ, como diremos neſte Livro, no Titulo: *Que os Julgadores julguem pela verdade ſabida.*

11 E SE cada huma das partes poſer exceiçaõ contra a peſſoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, porque com direito o naõ póde ſer, ſe o que fez a procuraçaõ era ſabedor, quando a fez, do tal impedimento, ou inhabilidade, ſe terá a maneira acima dita, quando as procurações naõ ſaõ baſtantes. E ſe o que fez a procuraçaõ naõ era ſabedor do impedimento na peſſoa, que fez Procurador, o Juiz mandará citar o que fez a tal procuraçaõ, aſſinando-lhe termo a que venha proſeguir ſeu feito, ou fazer outro Procurador. E naõ vindo, nem mandando procuraçaõ a peſſoa, que o poſſa ſer, ſe for autor, abſolverá o reo da inſtancia, e ſe for reo, procederá á ſua revelia.

12 E SE a parte mandar procuraçaõ, contra a qual for poſta alguma exceiçaõ, que impida haver effeito, tudo o que o tal Procurador fizer, ou diſſer no feito principal, naõ valerá, até ſer julgado por Procurador, ou a parte ratificar ſpecialmente o que aſſi for feito.

13 E SE o Procurador for doente, e ſe naõ ſouber ſe a doença he prolongada, ou naõ, deve ſer ſperado até ſinco dias, e naõ ceſſando a enfirmidade no dito termo, naõ ſerá mais ſperado, mas as partes, que ſeus feitos quizerem ſeguir, citaráõ as partes contrarias.

14 MANDAMOS, que ſe dous Procuradores mais avantajados forem na Corte, e huma parte tomar ambos, naõ lhe ſeja conſentido, mas eſcolha hum delles, e deixe o outro a ſeu adverſario, ſe o quizer. O qual ſerá conſtrangido procurar por elle, poſto que da outra parte tenha ſabido os ſegredos da cauſa, e recebido algum ſalario, e tornará á parte, que o tinha tomado, o dinheiro, que já della tinha recebido. E iſto ſe fará geralmente em todos os feitos de qualquer ſubſtancia que ſejaõ, para que as partes naõ percaõ ſeu direito por deſigualdade dos Procuradores.

15 E QUERENDO o reo, antes de offerecer a contrariedade, embargar o proceſſo, e ſer a demanda conteſtada com alguma das ſeguintes exceições peremptorias, ſentença, tranſauçaõ, juramento, paga, quitaçaõ, preſcripçaõ, e bem aſſi quaeſquer outras que concluaõ o autor naõ ter auçaõ, offerecendoſe logo a prova-la dentro de dez dias, poderá vir com ella ao tempo que lhe foi aſſinado para contrariar, e na audiencia dirá logo, que dá aquelles artigos de exceiçaõ peremptoria a embargar o proceſſo, e o Juiz lha receberá na audiencia, em quanto de direito he de receber, e ſem dar lugar ao autor para contrariar, aſſinará ao reo para a provar dez dias, paſſados os quaes, mandará fazer o feito concluſo com a prova, que tiver dada, ſem as partes haverem viſta. E achando que o reo naõ provou, ou que a provou por teſtemunhas, naõ ſe podendo pro-

var ſenaõ por ſcriptura, pronunciará que a naõ prova, e hirá pelo proceſſo em diante, e condenará o reo nas cuſtas do retardamento, ficando-lhe reſervado ſeu direito para poder ainda tornar a allegar a materia da dita exceiçaõ peremptoria ao tempo, que pode vir com contrariedade, e ſe proceſſará nella, como quando vem com contrariedade. E vendo o Juiz que o reo pela prova, que deu nos dez dias, provou a exceiçaõ, aſſinará ao autor termo para a contrariar á ſegunda audiencia, e o reo poderá replicar, e o autor treplicar cada hum á primeira audiencia. O que todo receberá na audiencia, em quanto de direito he de receber, aſſinando ás partes dilaçaõ na fórma, e com o exame dos artigos, que diremos no Titulo: *Das dilações*: ſem embargo da dilaçaõ dos dez dias, que já foi aſſinada ao reo. E paſſado o tempo da prova dará ſentença ſobre a dita exceiçaõ, e artigos, que ſobre ella foraõ feitos. E achando que provou o reo a exceiçaõ, o abſolverá, e dará appellaçaõ, e aggravo, qual no caſo couber, naõ cabendo em ſua alçada. E ſe achar que o reo naõ provou a exceiçaõ, aſſi o pronunciará, e mandará, que venha com ſua contrariedade, e condenará ſempre o reo nas cuſtas do retardamento, deſde o tempo que da primeira vez lhe foi mandado que vieſſe com ella, até o tempo em que lhe manda, que venha com contrariedade, ſem embargo da exceiçaõ com que veio. E da tal pronunciaçaõ, e da condenaçaõ das cuſtas naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo, ſómente ſe poderá aggravar no auto do proceſſo.

16 E SE antes do reo vir com contrariedade, achar que a materia do libello he tal, que por ella naõ póde o autor ter auçaõ para demandar o que pede, poderá razoar por ſcripto contra o libello no termo, que lhe foi aſſinado para contrariar, e o autor

autor haverá a viſta das razões do reo, e lhe reſponderá á primeira audiencia, e o feito ſe ſará concluſo. E parecendo ao Juiz que o autor naõ póde ter auçaõ, abſolverá o reo da inſtancia do Juizo, e condenará ao autor nas cuſtas, dando appellaçaõ, ou aggravo, naõ cabendo o caſo em ſua alçada. E parecendo-lhe, que ſem embargo do allegado por parte do reo, o libello foi bem recebido, mandar-lhe-ha que venha com contrariedade á primeira audiencia, condenando ſempre neſte caſo o Procurador do reo em dous mil reis para o autor, ſendo o caſo tratado na Corte, ou em Lisboa, ou nas Relações, e ſendo tratado em outra parte, em pena de quinhentos reis, ſem mais condenaçaõ de cuſtas de retardamento. Da qual condenaçaõ naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo.

17 E QUANDO o autor tornar a demandar o reo pela meſma cauſa, de que já foi abſoluto da inſtancia do Juizo, e tornando a intentar outro libello, que iſſo meſmo ſeja tal, que pela materia delle naõ póde ter auçaõ para demandar o reo, abſolve-lo-ha de toda a cauſa, e condenará o autor nas cuſtas, dando appellaçaõ, ou aggravo, qual no caſo couber, naõ cabendo em ſua alçada.

18 E NAÕ vindo o autor com libello ao termo, que lhe for aſſinado, o Juiz o mandará pregoar, naõ ſendo preſente na audiencia elle, nem ſeu Procurador, ou ſe for preſente cada hum delles, e naõ vier com libello ao dito termo, abſolverá o reo da inſtancia do Juizo, e condenará o autor nas cuſtas: da qual abſolviçaõ haverá ſómente aggravo por petiçaõ, ou por inſtrumento.

19 E NAÕ vindo o reo com contrariedade, ou treplica, nem o autor com replica, ou com quaeſquer outros artigos aos termos, que lhe foraõ aſſinados

dos, o Juiz os mandará pregoar, naõ ſendo elles preſentes na audiencia, ou ſeus Procuradores, e á ſua revelia, ou poſto que ſeja preſente cada hum delles, os lançará dos artigos com que aſſi houveraõ de vir, ſem mais lhes ſer aſſinado outro termo, nem poderem mais vir com os artigos, de que já foraõ lançados, aſſi naquella inſtancia, como na cauſa da appellaçaõ, ou aggravo, pois naõ vieraõ com elles ao tempo, que lhes foi mandado. Salvo nos caſos em que por eſta Ordenaçaõ lhes expreſſamente for concedido: ou por beneficio de reſtituiçaõ, ſendo caſo em que por direito lhe deva ſer outorgada, e dará lugar a prova aos artigos recebidos.

20 POREM, vindo o autor, ou o reo a Juizo á primeira audiencia, depois de ſer lançado dos artigos, com que houvera de vir, allegando razaõ juridica, porque o naõ devera ſer, o Juiz lhe conhecerá della, jurando que a allega bem, e verdadeiramente, e ſem outra prova, nem exame lhe dará lugar que até primeira audiencia venha com os artigos, de que era lançado. E vindo com elles, os receberá em quanto de direito ſaõ de receber, e naõ vindo, o lançará delles, e dará lugar a prova aos artigos recebidos, e condenará a parte nas cuſtas do retardamento.

21 E NAÕ apparecendo o reo na audiencia ao tempo, que houvera de vir, o Juiz o mandará pregoar, e lhe aſſinará termo a ſua revelia, para que venha com contrariedade á ſegunda audiencia, e vindo com ella, procederá como acima dito he, e naõ vindo ao dito termo, o fará outra vez pregoar na audiencia, que lhe foi aſſinada, e o lançará da contrariedade, ſem mais poder vir com ella, e dará lugar á prova.

22 E QUANDO o autor houver de offerecer libello, que ſe naõ poſſa provar ſenaõ por ſcriptura publica, ou que tenha força de ſcriptura publica, ou fazendo no libello mençaõ della, offerece-la-ha juntamente com elle, porque naõ a offerecendo logo, e ſendo apontado pelo reo, quando o feito lhe for para contrariar, (o que poderá fazer de palavra na audiencia, e naõ por ſcripto) o Julgador mandará ler o libello na audiencia, e achando que he aſſi, como por o reo he apontado, abſolve-lo-ha da inſtancia, e condenará o autor nas cuſtas, da qual abſolviçaõ ſe poderá aggravar por petiçaõ, ou inſtrumento. E tornando outra vez a citar o reo pela meſma cauſa no libello conteuda, fazendo nelle mençaõ da ſcriptura, como dito he, ou fundando o libello nella, ſe lhe for oppoſto pelo reo, que a naõ offereceo, o Juiz o abſolverá de toda a cauza intentada no libello, e condenará o autor nas cuſtas. Da qual abſolviçaõ ſe poderá appellar, ou aggravar, naõ cabendo em ſua alçada, porém no caſo da appellaçaõ, ou aggravo, a poderá offerecer.

23 O QUE dito he no autor, que naõ offerece a ſcriptura, haverá lugar no reo, que fundar a contrariedade em ſcriptura, ou fizer della mençaõ na maneira acima dita. Porque ſendo dado o feito ao autor para replicar, poderá allegar tudo o ſobre-dito por palavra na audiencia, e o Juiz mandará ler a contrariedade perante ſi, e achando que he aſſi como o autor diz, a haverá por naõ recebida, e lançará o reo della, e dará lugar a prova aos artigos recebidos, ſem de tal lançamento ſe poder appellar, nem aggravar, ſómente no auto do proceſſo. E o que dito he na contrariedade do reo, e a fórma ſobre-dita, haverá lugar na replica do autor.

24 E DUVIDANDO o Juiz na audiencia, quando

do lhe for apontado, ſe no caſo conteudo no libello, ou nos mais artigos he neceſſaria ſcriptura, mandará fazer o feito concluſo, e determinará a duvida, como dito he. E em todos os caſos acima ditos em que for apontado, que he neceſſaria ſcriptura, e ſe determinar, que naõ he neceſſaria, condenará a parte que o allegou nas cuſtas do retardamento, e mandará que ſatisfaça ao que houvera de ſatisfazer, ſem da tal condenaçaõ de cuſtas ſe poder appellar, nem aggravar, ſómente no auto do proceſſo.

25 E SE o reo na treplica fizer menção de autos, ou de ſcriptura, ou os artigos forem taes, que ſe naõ podem provar ſe naõ por ſcriptura, e der prova de teſtemunhas, ſerá a tal prova havida por nenhuma, e o reo condenado nas cuſtas, que ſobre ella ſe fizerem: e poſto que vença na cauſa principal, naõ lhe ſeraõ tornadas. Porém hindo o feito concluſo ſobre algum incidente antes de ſerem tiradas as ditas teſtemunhas, o Juiz proverá ſobre iſſo, ſe pela parte lhe for requerido, naõ conſentindo tirar as taes teſtemunhas, e condenará a parte nas cuſtas do retardamento, de que naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo, ſómente no auto do proceſſo. E ſe o autor quizer ver a treplica, que foi recebida, a poderá ver na audiencia, e trasladar em caſa do Scrivaõ, para a ter para o que cumprir a ſua juſtiça.

26 E ALLEGANDO as partes demandadas, que naõ podem formar ſuas contrariedades, ou outros artigos, ſem alguns papeis, que dizem ter na India, ou na Ilha de S. Thomé, e do Principe, Cabo-Verde, Mina, Braſil, ou em Roma, ou em alguns outros Reinos, que naõ ſejaõ eſtes noſſos de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém em Africa, nem

nem nas outras Ilhas, nem em o Reino de Caſtella, com tudo o Juiz lhes mandará, que formem os ſeus artigos da dita materia, os quaes lhes naõ ſeraõ riſcados, poſto que logo com elles naõ offereçaõ os ditos papeis: e depois que as partes jurarem que os pedem bem, e verdadeiramente: e depois de o Juiz examinar bem o negocio, lhes aſſinará termo conveniente, para os trazerem. E ſem embargo do dito termo, e dilaçaõ, o feito principal hirá por diante, até nelle ſer dada ſentença final. E ſendo a tal ſentença condenatoria, ſe dará á execuçaõ com effeito, e a parte, que receber o dinheiro, ou couſa julgada pela dita ſentença, dará fiança, porque ſe obrigue, que em caſo, que por cauſa dos ditos papeis ſe revogue a ſentença, tornará o que aſſi recebeo com as cuſtas em dobro. Porém, iſto ſe naõ entenderá nos caſos, ou contractos, que ſe fizerem nos ditos lugares de fóra deſtes Reinos, porque entaõ ſe ſobreſtará no feito, até os ditos papeis virem, como diremos no Titulo: *Das dilações que ſe daõ ás partes*: paragrafo: *E mandamos.* O qual tambem ſe guardará nos papeis, ſem os quaes a parte differ, que naõ póde formar ſeus artigos, no modo acima declarado.

27 E MANDAMOS que nos proceſſos aſſi civeis, como crimes naõ haja mais artigos que libello, contrariedade, replica, e treplica, e naõ haverá artigos accumulativos, nem dependentes, nem de nova razaõ: poſto que a cauſa caiba na alçada do Juiz.

28 E NO caſo da appellaçaõ que ſe tratar na Caſa da Supplicaçaõ, ou do Porto, ou no caſo do aggravo da diffinitiva, ou quando o Juiz houver de deſpachar os feitos finalmente em Relaçaõ, ou com outros Julgadores na primeira inſtancia, poſto que

naõ ſeja por appellaçaõ, ou aggravo, em eſtes caſos poderá a parte vir com razaõ de novo, ou com outra juridica, que verifimilmente pareça que a naõ deixou de allegar malicioſamente, e que faz a ſeu direito, poſto que a naõ houveſſe de novo. E vindo com a tal razaõ, naõ deixará de fallar a bem do feito nos termos, em que ſtiver, antes allegará tudo o que houvera de allegar, ſe com ella naõ houvera de vir, e mais a dita razaõ, e a outra parte reſponderá a tudo. E achando que a dita razaõ he de receber na maneira que dito he, mandará fazer della artigos. E achando que a naõ deve de receber, pronunciará ſobre o caſo principal nos termos, em que o feito ſtiver. E naõ allegando a parte ao tempo, que veio com a dita razaõ, tudo o que neſſe tempo além da dita razaõ podia allegar ſegundo os termos, em que o feito ſtava, naõ ſerá já mais a iſſo recebido, e o feito ſe deſpachará, ſem mais para iſſo ſer ſperado. O que haverá lugar, poſto que naõ fallaſſe a bem de feito, ſe o feito ſtava em termos para iſſo.

29 E TANTO que huma vez a parte no caſo da appellaçaõ allegar razaõ de novo, ou qualquer outra juridica no modo ſobre-dito, naõ poderá mais naquella inſtancia, nem no caſo do aggravo allegar alguma outra razaõ de novo, nem formar alguns artigos, poſto que jure que novamente vieraõ á ſua noticia. E ſe no caſo da appellaçaõ naõ allegou razaõ de novo, ou alguma outra no modo ſobredito, pode-la-ha allegar no caſo do aggravo. E ſe no caſo da appellaçaõ a allegou, e lhe naõ foi recebida, poderá no caſo do aggravo requerer que lha recebaõ. E vindo com os ditos artigos de nova razaõ, ſe pronunciará nelles por deſembargo. E ſendo-lhe recebi-

dos,

dos, a parte os poderá contrariar, e naõ haverá mais artigos de huma, e outra parte.

30 DEPOIS que o feito for finalmente concluſo, naõ ſe abrirá a concluſaõ, poſto que a parte jure que houve razaõ de novo, e que naõ póde antes ſer inſtruido de ſeu direito, ſalvo ſe a tal razaõ houve naſcimento depois do feito ſer concluſo, porque entaõ poderá vir com ella, ſendo juridica, e de receber. E naõ lhe ſerá aſſinado maior termo, que até a primeira audiencia. E naõ vindo com ella ao dito termo, o Julgador julgue o feito, como lhe parecer. Porém, querendo vir com exceiçaõ de nullidade, ſe guardará o que diremos no Titulo: *Das exceições peremptorias.*

31 E POR quanto a oppoſiçaõ he como libello, ácerca della ſe terá (quando com ella ſe vier) o meſmo modo de proceder, que ſe tem no libello. E vindo o oppoente com ſeus artigos de oppoſiçaõ a excluir aſſi ao autor, como ao reo, dizendo que a couſa demandada lhe pertence, e naõ a cada huma das ditas partes, ſe os taes artigos forem offerecidos na primeira inſtancia, e antes de ſe dar lugar á prova, ſeraõ logo recebidos na audiencia, e aſſi os mais artigos de contrariedade, replica, e treplica, e ſe vier com elles depois de dado lugar á prova, ou no caſo da appellaçaõ, ou aggravo, antes do feito ſer finalmente concluſo, no caſo em que por direito com oppoſiçaõ poſſa vir, pronunciar-ſe-ha ſobre ella por deſembargo, e naõ ſe ſobreſtará no primeiro feito, antes ſe hirá por elle em diante, até ſe dar final determinaçaõ. E a oppoſiçaõ correrá em feito apartado, e depois que o primeiro feito for findo, ſe proſeguirá o feito da oppoſiçaõ contra o vencedor. E tratando-ſe o feito perante Juiz, que por ſi ſó delle haja de co-

nhecer, e naõ cabendo a cauſa em ſua alçada, naõ recebendo a dita oppoſiçaõ, naõ ſe poderá appellar delle, ſómente ſe aggravará por petiçaõ, ou inſtrumento. E em todo o caſo, onde naõ for recebida a oppoſiçaõ, ſerá o oppoente condenado nas cuſtas do retardamento em dobro para as partes, poſto que tiveſſe cauſa de litigar.

32 E vindo alguma parte aſſiſtir ao autor, ou ao reo, ſerá obrigado a tomar o feito nos termos em que ſtiver, ſem ſer ouvido ácerca do que já for proceſſado, poſto que o pertenda ſer por via de reſtituiçaõ, ou por outro qualquer modo. E ſe a aſſiſtencia for depois de ſer dada ſentença na mór alçada, poderá o aſſiſtente, por via de reſtituiçaõ, ou por outro modo juridico, allegar contra a dita ſentença, o que lhe parecer ácerca do perjuizo que ella lhe faz, ſem o principal, contra quem ſe deu a ſentença, ſer mais ouvido como parte, nem ſe tratar de ſeu intereſſe. E na aſſiſtencia ſe procederá na fórma de noſſas Ordenações, e direito.

33 E QUANTO aos artigos da ſubornaçaõ, falſidade, nullidade, reſtituiçaõ, contra-ditas, embargos a alguma ſentença, Alvará, ou Carta noſſa, que ſe tratarem incidentemente, ou embargos de impedimento, de que moſtrar publico inſtrumento, far-ſe-ha com elles o feito concluſo, e examinados os ditos artigos, receber-ſe-haõ por deſembargo, ſe forem de receber, e depois de recebidos os mais artigos de contrariedade, replica, ou treplica, ſe a parte com elles vier, ſe receberáõ na audiencia. E naõ ſendo os primeiros artigos, ſobre que o feito for concluſo, de receber, aſſi o pronunciará, e condenará a parte, que os allegou nas cuſtas do retardamento, do que naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo, ſómente ſe poderá aggravar no auto do proceſſo.

34 E AS partes naõ poraõ nos artigos palavras deshoneſtas, nem diffamatorias, que naõ façaõ a bem de ſua juſtiça, e fazendo o contrario mandará o Juiz, que por ellas ſe naõ perguntem teſtemunhas, e além diſſo dará ao Procuradór, ou á parte, que os taes artigos fez, ou os offereceo em Juizo, a pena que merecer, ſegundo a qualidade das peſſoas, e da infamia das palavras.

35 E QUANDO o Juiz achar, que cada huma das partes fez alguns artigos em todo impertinentes, que naõ faziaõ a bem de ſua juſtiça, ou poſto que foſſem pertinentes, pedio dilaçaõ para lugar alongado, donde ſe o feito trata, por cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reino, e naõ deu prova a elles, de maneira que pareça que pedio a dilaçaõ malicioſamente, neſtes caſos, e cada hum delles condenará as partes, que taes artigos fizeraõ, ou tal dilaçaõ pediraõ, nas cuſtas que por cauſa dos ditos artigos, ou prova ſe fizeraõ, e naõ lhe ſeraõ tornadas, poſto que no feito ſeja vencedor. Da qual condenaçaõ naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo, ſómente ſe poderá aggravar no auto do proceſſo.

36 E SENDO alguns autos julgados por nenhuns por falta de alguma ſolennidade, ſerá condenada nas cuſtas a parte, por cuja culpa faltou a tal ſolennidade, porque os autos foraõ anullados, da qual condenaçaõ, e pronunciaçaõ de nullidade ſe poderá appellar, e aggravar, qual no caſo couber, naõ cabendo na alçada do Juiz a cauſa principalmente intentada.

37 QUANDO ſe o feito retardar por culpa de cada huma das partes, ou de ſeus Procuradores, por offerecerem artigos de excommunhaõ, incompetencia, ou por allegarem qualquer outra declinatoria,

ou outros artigos ſemelhantes, cujo fim naõ he para abſolver, nem condenar na cauza principal, os quaes lhe naõ ſaõ recebidos, ou ſendo recebidos, naõ ſaõ provados, a parte, por cuja culpa tal retardamento ſe fizer, ſeja logo por eſſe meſmo feito havida por condenada em todas as cuſtas do tal retardamento, e logo ſejaõ contadas, e executadas, e pagas á outra parte, ſem mais lhe ſerem tornadas, poſto que a parte, que as levar, ſeja finalmente vencida, e condenada nas cuſtas. E ſe logo as naõ pagar, ſendo preſente no lugar, onde o feito ſe trata, ou abſente depois que paſſar o tempo, que for aſſinado a ſeu Procurador, para lho notificar, em quanto aſſi naõ pagar, naõ ſeja ouvido, até que pague, ou as offereça em Juizo, aſſi as em que foi condenado, como as que recreſcerem pelas naõ pagar. Porém a outra parte, que naõ retardou, ſerá ouvida, e lhe ſerá dado deſpacho á revelia do que tal retardamento fez.

38 E EM todos os caſos, em que por eſta Ordenaçaõ as partes devem ſer condenadas em cuſtas de retardamento, nunca de tal condenaçaõ haverá appellaçaõ, nem aggravo: ſalvo nos cazos em que por noſſas Ordenações expreſſamente for declarado. Porém, ſe ſe aggravar no auto do proceſſo, na mór alçada poderá ſer provido, achando-ſe que nellas foi mal condenado.

39 E NENHUMA das partes poderá razoar ſobre os artigos de embargos, com que no feito ſe vier, ſobpena de lhe ſerem riſcadas as razões, em modo que ſe naõ poſſaõ ler, e o Procurador, que as taes razões fizer ſobre os ditos embargos, pagará dous mil reis á parte contraria, ſalvo ſe com os embargos offerecer alguma ſcriptura, ou autos, porque entaõ poderá com elles razoar, e a outra parte lhe reſpon-

de-

derá. Porém parecendo ao Julgador, depois de viſtos os ditos embargos, que he neceſſario as partes razoarem, poderá mandar que razoem, primeiro aquelle contra quem ſe os ditos embargos offerecerem, e a parte que com elles veio lhe reſponderá por derradeiro.

40 E NAÕ conſentiráõ os Julgadores ás partes, nem ſeus Procuradores, requerentes, ou conſelheiros, que razoem mais que cada hum huma vez, de maneira que em humas ſós razoes digaõ por cada huma das partes o que lhes parecer, aſſi em final, como em qualquer outra couſa, ſobre que podem razoar por bem de noſſas Ordenações, nem lhes conſentiráõ razoar por palavra, ſalvo ſe o feito houver de ſer viſto em Relaçaõ, e a Nós, ou aos Deſembargadores, que o houverem de julgar, parecer que devem ſer ouvidos por palavra em alguns cazos, ou duvidas ſpeciaes. E entaõ naõ diraõ couza alguma do que tiverem já dito por ſcripto neſſe meſmo feito. E naõ ſe ouvirá em tal cazo hum Procurador ſem outro.

41 E poſto que cada huma das partes autor, reo, ou oppoente tenha tomado em eſſe feito dous, ou mais Procuradores, naõ lhes ſeja aſſinado mais termo para razoarem, do que ſe daria a hum ſó Procurador, e aquelle, que no feito houver de razoar, poderá praticar as duvidas delle com os outros Procuradores, que a parte tiver, e elle ſó ſcreverá, e naõ ſe ajuntaráõ no feito outras razões, nem conſelhos. E ſe vier algum aſſiſtente a cada huma das partes, ou for chamado por autor, e quizer ajudar o reo, e cada hum quizer fazer ſeu Procurador, e naõ o que cada huma das partes tem feito, pode-lo-haõ fazer: porém, naõ ſerá aſſinado termo a cada hum dos ditos Procuradores por ſi, mas ajuntar-

tar-se-haõ ambos os Procuradores, ou os mais que forem, e faraõ hum só razoado. E o Procurador, que o contrario fizer, pague por cada vez dez cruzados para as despesas da Relaçaõ, e tirem-lhe as razões do feito, e naõ lhe sejaõ recebidas, nem vistas. E o Julgador, que isto naõ guardar, pague á parte contraria todas as custas, que por causa do tal retardamento se fizerem.

42 E sendo assinado termo ao Procurador para fallar finalmente a bem de feito, posto que tenha algumas razões para allegar, de que se spere ajudar, naõ deixará de razoar, e fallar a bem de feito, e dirá no começo de seu razoado as couzas que pede, antes que o feito se determine: e o Juiz verá tudo, e achando que he necessario o que pede, antes que se determine o feito, fará nisso o que lhe parecer justiça. E achando que naõ he necessario o que pede, despachará o feito finalmente. E se o Procurador ao tempo, que lhe foi dado para fallar a bem de feito, naõ satisfizer, o Juiz despachará a causa, como se tivesse fallado a bem de feito, sem mais o feito lhe ser tornado para isso. Porém, sendo a dita razaõ tal, que se naõ póde allegar depois de vistas as inquirições, e a parte naõ houve ainda vista dellas, pode-la-ha allegar sem fallar a bem de feito, e naõ sendo de receber, lhe mandará que falle a bem de feito, e o condenará nas custas do retardamento.

43 E se o Procurador da parte allegar, que naõ póde razoar finalmente sem alguns autos, pedindo Carta, ou mandado para os trazer, naõ lhe será assinado termo para isso, porque os póde offerecer sómente, quando se o feito trata na primeira instancia, durando o termo da dilaçaõ. E se for no caso da appellaçaõ, ou aggravo, pode-los-ha offerecer no termo, que lhe foi dado para razoar, sem lhe

lhe para isso ser dado outro termo. Porém naõ lhe será consentido que ajunte algum feito proprio, que pender em outro Juizo, sómente poderá offerecer o traslado do que delle quizer ao tempo, que dito he.

44 OUTRO si, todos os termos, que os Julgadores assinarem ás partes, ou a seus Procuradores em Juizo, sejaõ havidos por peremptorios, sem os Julgadores os poderem reformar, nem poderáõ delles fazer graça alguma, antes por esse mesmo feito as partes, e seus Procuradores sejaõ havidos por lançados do com que houveraõ de vir, posto que a parte contraria naõ accuse sua contumacia. E naõ será necessario outra obra, mandado, pronunciaçaõ do Julgador, sómente terá poder para assinar hum só termo, que lhe parecer igual, e razoado, o qual passado naõ poderá reformar outro termo, nem restituir a parte, que assi for lançada, a elle, salvo allegando, e provando tal razaõ, ou impedimento, pelo qual, confórme a direito, por clausula geral, ou special deva ser restituida a outro termo.

45 QUALQUER Advogado, que naõ dér o feito no termo que lhe for assinado, será logo condenado pelo Juiz nas custas do retardamento, as quaes pagará á parte. E será outro si condenado em dez cruzados, ametade para as despesas da Relaçaõ, e a outra para a parte que o accuzar, das quaes condenações naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo. E posto que o Advogado venha com embargos de qualquer qualidade que sejaõ, para naõ ser condenado, naõ lhe seraõ admittidos, sem primeiro depositar as ditas quantias, e depois se tratará dos ditos embargos em acto apartado. Porém, em quanto penderem os ditos embargos, e naõ forem findos, naõ será o dito Advogado ouvido naquelle feito, nem em outro algum. E mandamos aos Julgadores, que tenhaõ spe-

cial cuidado de dar á execuçaõ eſtas penas. E ſe o Juiz do feito abſolver o Advogado deſtas penas, em que o condenou, poderá a parte aggravar da tal abſolviçaõ, e os Deſembargadores do aggravo lhe daraõ proviſaõ por petiçaõ, ſem embargo de ſer aggravo de ſentença final.

46 E DE nenhum mandado, nem interlocutoria, que qualquer Juiz ponha, ou mande judicialmente ácerca do ordenar, e proceſſar o feito, ſe poderá appellar, nem aggravar, ſalvo nos caſos declarados neſta Ordenaçaõ, ou quando ſe aggravar de Ordenaçaõ naõ guardada ácerca do ordenar o proceſſo: porque entaõ ſe poderá aggravar por petiçaõ, ou por inſtrumento. Porém, tanto que for poſto deſembargo por Acordo da Relaçaõ, ou o feito for finalmente ſentenciado, ainda que a parte allegue que lhe naõ foi guardada alguma Ordenaçaõ, poſto que ſeja ácerca do ordenar o proceſſo, naõ ſe poderá aggravar por petiçaõ á Relaçaõ, mas poderá appellar, ou aggravar ordinariamente, ſe no caſo couber appellaçaõ, ou aggravo. E a parte, que fizer petiçaõ de aggravo nos caſos do ordenar o proceſſo, declarará logo nella como o caſo de que ſe aggrava he dos conteudos neſta Ordenaçaõ, e naõ o declarando, naõ lhe ſeja a petiçaõ recebida, nem ſe mande ajuntar aos actos. E em termo de dez dias, contando do dia do aggravo, ſerá a parte, que aggravar, obrigada a fazer ajuntar os actos á petiçaõ, e paſſado o dito termo, ſe naõ tomará conhecimento do aggravo, e ſe remetteráõ os actos ao Juiz do feito, para que vá por elle em diante. O qual Juiz condenará o aggravante nas cuſtas do retardamento, e conſtrangerá o Scrivaõ, ou a peſſoa, em cujo poder ſtiverem os actos, que lhos traga logo. E iſto meſmo ſe guardará na petiçaõ de aggravo,

que

que ſe tirar dentro das cinco legoas para os Deſembargadores dos Aggravos, ou Corregedores da Corte.

47 E EM todos os caſos, que dante o Juiz da primeira inſtancia por eſta Ordenaçaõ ſe póde aggravar por petiçaõ á Relaçaõ, ou por inſtrumento de aggravo, ſe o feito ſe tratar perante Juiz, que em Relaçaõ haja de deſpachar a cauſa finalmente, ou com outros Julgadores, ſempre deſpachará os ditos caſos em Relaçaõ, ou com os outros Julgadores, que com elle haõ de ſer na ſentença final, ſalvo ſe for ſobre conceder dilaçaõ grande, ou pequena, para cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reino, porque o fará por ſi ſó na audiencia. E todos os outros caſos, que neſta Ordenaçaõ ſe contém, que ante o Juiz da primeira inſtancia, do que determinar na audiencia naõ haja appellaçaõ, nem aggravo, deſpachará por ſi ſó na audiencia, ſem ſobre iſſo mandar fazer o feito concluſo. Porém neſtes caſos poderá a parte aggravar no acto do proceſſo, e tanto que o feito vier concluſo a primeira vez á Relaçaõ por razaõ de qualquer incidente, para nella ſe deſpachar, ou por outra qualquer maneira que ſeja, os Deſembargadores, que delle conhecerem, poderáõ ácerca do dito aggravo prover a parte, que ſe aggravou no acto do proceſſo, como lhes parecer juſtiça. E iſto quando a parte, ou ſeu Procurador tiver aggravado nõ acto do proceſſo em tempo devido, e o pedir por palavra, fazendo aſſentar por termo no feito, quando for concluſo ſobre o dito incidente, antes que ſe deſpache em Relaçaõ, ácerca do caſo ſobre que foi concluſo. E naõ o pedindo pelo modo ſobre-dito, naõ ſerá mais ouvida a parte no dito aggravo, nem os Deſembargadores a poderáõ prover, poſto que lhes pareça que foi aggravada.

TITULO XXI.

Das ſuſpeições poſtas aos Julgadores.

SE o reo quizer recuſar o Juiz por ſuſpeito, ponha logo a recuſaçaõ, antes que reſponda á demanda principal, porque ſe logo a naõ poſer, naõ lhe ſerá recebida depois que fizer algum acto, porque pareça conſentir nelle: ſalvo ſe houver ſuſpeiçaõ de novo. Porque a ſuſpeiçaõ, que vem de novo, ſe póde pôr em todo o tempo antes da ſentença, naõ fazendo a parte, depois que della teve noticia, algum acto, porque pareça haver conſentido no Juiz.

1 E POSTO que o reo peça viſta do libello em Juizo perante o Juiz, naõ ſe entenderá que por iſſo conſente nelle, para o naõ poder ao diante recuſar, ſe contra elle tiver legitima recuſaçaõ, e naõ tiver feito a parte algum outro acto, porque pareça ter conſentido nelle.

2 E SE o reo pertender recuſar o Juiz por ſuſpeito, e por outras razões entender declinar ſeu foro, primeiro porá a recuſaçaõ em fórma, antes que allegue outra alguma razaõ declinatoria do foro. Porque deixando a recuſaçaõ da peſſoa do Juiz, e allegando outra declinatoria do foro, e juriſdiçaõ, naõ poderá depois recuſar o Juiz por ſuſpeito, porque parece ter conſentido em ſua peſſoa, allegando perante elle declinatoria do foro.

3 MANDAMOS, que ſe naõ poſſa pôr ſuſpeiçaõ a algum Julgador, ſenaõ em cauſa declarada, e que penda em Juizo.

4 QUANDO alguma das partes tiver ſuſpeiçaõ ao Julgador, deve-lha logo intentar por palavra na audiencia, declarando a cauſa, porque o entende recuſar, e naõ a declarando logo, naõ lhe ſerá dado

do termo para isso: e o Julgador hirá com o feito por diante. E declarando-a por palavra, o Julgador lhe mandará que venha com ella até primeira audiencia por scripto, feita por Advogado, e de outra maneira naõ lhe será recebida. E naõ o fazendo a parte assi, vá o Julgador pelo feito em diante, e valha seu procedimento. E vindo com ella por scripto, nomeará no fim dos artigos das ditas suspeições as testemunhas, porque as entende provar, e naõ poderá depois nomear outras, e o Julgador as remetta ao Juiz, a que pertencer. E sendo postas a Corregedor de Comarca, sejaõ levadas ao Chanceller da Correiçaõ, e sendo a suspeiçaõ posta em fórma que proceda, assi o julguem. E o dito Julgador naõ proceda mais no feito, até sobre a suspeiçaõ ser dado final despacho, ou ser passado o termo, em que se ha de determinar. Porque procedendo, por esse mesmo feito será nenhum tudo o por elle processado, e mais pagará á parte todo o danno, que por ello receber, e as custas que sobre isso fizer. E o Juiz da suspeiçaõ mande, que o Julgador, a que for posta, deponha a ella pelo juramento de seu Officio, posto que a parte diga que naõ quer o depoimento do recusado. E querendo a parte dar mais prova, se a tiver no lugar, onde o feito se trata, lhe assinará termo de tres dias para a dar. E jurando a parte que tem testemunhas fóra do dito lugar, lhe será dado termo peremptorio, o mais breve que ser possa, segundo a distancia do lugar, onde as tiver, naõ lhe dando porém mais termo, que de vinte dias para qualquer lugar, posto que allegue que tem sua prova fóra do Reino, ou nas Ilhas, ou em qualquer outro lugar para que lhe seja necessario mais termo, e se o tal lugar, onde jurar que tem as testemunhas, for taõ distante,

que

que verisimilmente as naõ possa dar dentro dos vinte dias, naõ lhos dará, posto que os peça, porque parece que os pede para dilatar

5 DEPOIS que hum Desembargador stiver no despacho de qualquer feito, posto que naõ tenha dado voto, nem posto tençaõ, nem tomado lembrança nelle, naõ lhe poderá a parte mais pôr suspeiçaõ, para o que adiante acrescer, se a suspeiçaõ teve nascimento de antes, ainda que jure que lhe veio de novo. E isto sabendo aparte, ou tendo razaõ de saber, como o tal Julgador era Juiz de seu feito, por quanto algumas pessoas sabendo as causas, porque podem recusar os Julgadores, os naõ recusaõ, sperando que a sentença saia por sua parte, e se he contra elles, vem com suspeiçaõ de novo, dizendo que entaõ a souberaõ, e para lhes ser recebida, juraõ que antes da sentença a naõ sabiaõ, nem viera á sua noticia. E isto haverá lugar, quando a parte que poser a suspeiçaõ, tratou seu feito por si, ou por seu Procurador. Porém, se se proceder por edictos contra algum absente, poderá pôr suspeiçaõ ao Julgador, que a sentença deu, para annullar os actos, e sentença contra elle em sua absencia dada. O que poderá fazer em pessoa, mas naõ por Procurador, como fica dito no Titulo: *Dos que podem, e devem ser citados que appareçaõ pessoalmente em Juizo.*

6 E QUANDO depois da sentença diffinitiva, ou depois de ser posta tençaõ, ou lembrança tomada, ou votos dados, ou depois do Desembargador star no despacho do feito, nascer causa alguma de suspeiçaõ, tal porque o Julgador deva ser havido por suspeito, poderá ser recusado, para naõ conhecer dos embargos, se forem postos á dita sentença, nem de cousa alguma, que dahi em dian-

te

te ao dito feito pertença: e os actos, e ſentenças, que antes da ſuſpeiçaõ foraõ proceſſados, naõ ſeraõ por razaõ da nova ſuſpeiçaõ annullados, nem revogados. E ſe além do Juiz do feito, forem no deſpacho delle outros Julgadores, de que a parte naõ ſoube, nem teve razaõ de ſaber que haviaõ de ſer nelle, poderá a parte pôr ſuſpeiçaõ ao Julgador, de que naõ ſoube que havia de ſer no feito, para annullar o deſembargo, ou ſentença, em que elle foi.

7 TANTO que algum Deſembargador for julgado por ſuſpeito por ſentença final, entregará todos os feitos, e actos, que tiver, em que aſſi for julgado por ſuſpeito ao Deſembargador, ou Scrivaõ a que pertencer, do dia, que lhe forem pedidos, até o outro dia ſeguinte, e naõ o fazendo aſſi, perderá o mantimento de hum quartel, e naõ hirá a rol para ſer delle pago, e o Regedor além diſſo, ou o Governador, ou o Védor da Fazenda o conſtrangerá a dar, e entregar os ditos feitos, e actos.

8 E SE a demanda ſe tratar perante qualquer outro Julgador, tanto que a ſuſpeiçaõ for propoſta, mande ás partes que ſe louvem em huma peſſoa que a julgue. E naõ ſe concordando em huma, entaõ tomaráõ cada hum ſua peſſoa, que a julgue. E ſendo as peſſoas, em que ſe aſſi as partes louvarem, differentes no julgar da ſuſpeiçaõ, veja a differença o Véreador mais velho do lugar, ſe ſuſpeito naõ for, e ſe o for, vá a outro, e com aquelle com que concordar porá deſembargo. E ſe for julgado que a ſuſpeiçaõ naõ procede, vá o Juiz, a que foi poſta, pelo feito em diante, e ſe for julgado que procede, os Juizes da ſuſpeiçaõ mandem que o dito Julgador deponha, e dê lugar á prova, aſſi como he dito, quando a ſuſpeiçaõ he julgada por cada hum dos Juizes acima declarados. E mandamos aos

Jui-

Juizes, em que ſe as partes louvarem para a dita ſuſpeiçaõ, que tomem conhecimento della, e a deſembarguem, como acharem por direito, ſem receber appellaçaõ, nem aggravo, ſalvo quando julgarem que algum Juiz he ſuſpeito, porque entaõ a parte, que ſe ſentir aggravada, poderá tirar inſtrumento de aggravo para o Corregedor da Comarca, que o determinará finalmente, ſem mais appellaçaõ, nem aggravo. E naõ o querendo o Juiz Commiſſario fazer, o Juiz ordinario o conſtrangerá, emprazando-o, que por peſſoa appareça perante Nós a certo dia, para moſtrar a razaõ, porque naõ cumpre ſeu mandado.

9 E os Juizes das ſuſpeições, no procedimento dellas, teraõ ſempre intento, quanto o direito o permitir, a naõ procederem as ſuſpeições, que os litigantes muitas vezes intentaõ, a fim de dilatar as cauſas. E julgando-ſe que naõ procedem, naõ ſe poderá vir com embargos ao dito deſpacho.

10 E NENHUM Julgador ſerá havido por ſuſpeito por a parte dizer, que foi julgado por ſuſpeito a algum ſeu parente, nem por dizer, que lhe he ſuſpeito, porque outro Julgador ſeu parente lhe foi julgado por ſuſpeito. Porém poderá vir com ſuſpeiçaõ, ſendo o parenteſco por linha direita aſcendente, ou deſcendente, ou ſendo transverſal dentro do ſegundo gráo, contado por Direito Canonico, articulando de novo, e allegando as cauſas della, que tambem toquem direitamente ás peſſoas do recuſado, e recuſante.

11 E QUANDO a ſuſpeiçaõ ſe der ao recuſado para depôr, naõ a terá mais que tres dias, e naõ dando dentro nelles ſeu depoimento, queremos, que ſe haja a ſuſpeiçaõ por confeſſada, e ſe dê outro Juiz em lugar do recuſado.

12

12 E DEPOIS de huma parte vir com a primeira ſuſpeiçaõ a hum Julgador, ſe ſe julgar, que naõ procede, ou procedendo ſe julgar por naõ ſuſpeito, ou for lançado della por ſer paſſado o tempo, em que ſe houvera de determinar, ou por qualquer outra via, naõ poderá vir com outra ſuſpeiçaõ naquella cauſa, poſto que jure que de novo lhe veio: ſalvo ſe a cauſa da tal ſuſpeiçaõ naſceſſe de novo. Nem poderá outro ſi vir com artigos accumulativos á ſuſpeiçaõ, ſalvo, ſe a cauſa delles tiver naſcimento depois da ſuſpeiçaõ ſer appreſentada.

13 E HAVENDO ſido hum Julgador dado por teſtemunha em alguma cauſa, naõ deixará de ſer Juiz della, por a parte dizer, que foi teſtemunha na cauſa, tendo o tal Julgador declarado por juramento no teſtemunho, que naõ ſabe couſa alguma do para que foi nomeado por teſtemunha.

14 E o Juiz da ſuſpeiçaõ, quando lhe for appreſentada, no primeiro deſpacho, que nella poſer, mandará ao Scrivaõ, que ajunte qualquer ſuſpeiçaõ, com que a parte já tiver vindo naquella cauſa. E naõ ſendo o Scrivaõ da Chancellaria preſente, ſcreverá na ſuſpeiçaõ, e couſas a ella tocantes qualquer Scrivaõ do aggravo, que preſente for.

15 E os recuſantes naõ poderáõ pôr ſuſpeiçaõ aos Deſembargadores, que com os Chancelleres das Caſas conhecerem das ſuſpeições, ſalvo ſendo de inimizade capital, declarando as cauſas della, em modo que concluaõ. Aſſi como depois da ſentença dada na cauſa, ſe naõ póde pôr ſe naõ ſemelhante ſuſpeiçaõ.

16 SE alguma das partes vier com ſuſpeiçaõ ao Chanceller, ou Juiz que da ſuſpeiçaõ conhecer, ora ſeja antes do deſpacho, ora depois, allegando que lhe era ſuſpeito, e que naõ tinha razaõ de ſa-

ber que havia de conhecer della, a tal ſuſpeiçaõ, e embargos, naõ lhe ſeraõ admittidos, ſalvo allegando, que era ſeu inimigo capital, e as cauſas porque o era.

17 E MANDAMOS que os Chancelleres da Caſa da Supplicaçaõ, e do Porto tirem por ſi as teſtemunhas das ſuſpeições poſtas aos Deſembargadores, e naõ commettaõ o tirar dellas a algum Enqueredor, nem a outro Official.

18 E SENTINDO-SE algum Deſembargador, ou outro qualquer Julgador ſuſpeito em ſua conſciencia, e declarando-o aſſi por juramento, poder-ſe-ha lançar de ſuſpeito dentro em tres dias, depois que o feito lhe for. E paſſados os tres dias, ſe poderá outro ſi lançar pela ſobre-dita maneira, mas pagará ás partes em dobro as cuſtas do retardamento, que ſe fizeraõ depois de paſſados os ditos tres dias até o tempo que ſe lançar: e até moſtrar certidaõ de como as pagou, ſtará ſuſpenſo de ſeu Officio.

19 EM qualquer lugar de noſſos Reinos, quando faõ dous Juizes ordinarios, e hum delles he recuſado, e havido por ſuſpeito em algum feito, logo ſeu parceiro fica ſuſpeito, e ſerá o feito remettido aos Juizes do anno paſſado. E ſe ambos, ou cada hum forem ſuſpeitos, louvar-ſe-haõ as partes em dous homens bons do lugar, ou em hum que do feito conheça como Juiz, e a eſſe ſerá o feito remettido pelos Juizes do anno paſſado, que o julgue, aſſi como o fariaõ os Juizes ordinarios, ſe ſuſpeitos naõ foſſem, ſem por iſſo levar ſportulas, nem premio algum. E iſto ſe naõ entenderá nos Officiaes da Corte, ou da Caſa do Porto, Corregedores do Crime, e Civel da Cidade de Lisboa, e Juizes del-

della, porque ainda que hum ſeja ſuſpeito, naõ deixará por iſſo o outro de ſer Juiz.

20 E DA determinaçaõ final, que ſe tomar ſobre a ſuſpeiçaõ, ſe paſſará ſentença, ou certidaõ á parte, qual ella mais quizer.

21 MANDAMOS que qualquer parte, que vier com ſuſpeiçaõ a algum Julgador, a proſiga, para que ſe determine dentro de trinta dias, no qual termo trará certidaõ de como he julgado por ſuſpeito. E naõ a trazendo no dito termo, o Julgador a que for intentada vá por o feito em diante, ſalvo ſe dentro do dito termo trouxer certidaõ do Juiz da ſuſpeiçaõ, que ſempre proſeguio o Juizo della, e naõ ficou por elle termo algum, que naõ proſeguiſſe, e com declaraçaõ do termo, em que lhe parece, que ſe poderá determinar: e em tal caſo ſperará pelo dito termo, com tanto que naõ paſſe de quinze dias. Paſſado o qual termo, o Julgador, a que foi intentada a ſuſpeiçaõ, ſem mais outra pronunciaçaõ hirá naquelle feito em diante, e aſſi ſerá Juiz em todos os outros feitos do recuſante, como ſe a ſuſpeiçaõ lhe naõ fora intentada.

22 E os ditos quarenta e cinco dias ſeraõ continuos, e ſe contaráõ do dia que a ſuſpeiçaõ for actuada. E tanto que forem paſſados, ſem a ſuſpeiçaõ ſer finalmente determinada por ſentença, o Juiz, que della conhecer, naõ vá mais por ella em diante, e a cauſa da ſuſpeiçaõ fique finda, ſem ſe poder mais fallar nella, ſem embargo de quaeſquer embargos, que a parte allegar. E ſómente por via de reſtituiçaõ ſe poderáõ aſſinar aos menores quinze dias mais, e ſendo paſſados, naõ ſe vá mais pela ſuſpeiçaõ em diante.

23 E o Chanceller ſerá obrigado dentro dos quarenta e cinco dias dar ſentença nas ſuſpeições

em qualquer termos, que os actos ſtiverem. E allegando as partes, que por culpa do Chanceller ſe naõ deſpacharaõ no dito termo, e provando-o o Chanceller lhes pagará todas as cuſtas dos actos das ſuſpeições, e ſeja ſuſpenſo do Officio por tempo de hum mez. E naõ tornará a ſervir, ſem moſtrar como tem ſatisfeito á parte. E quando o Chanceller de cada huma das Caſas pedir ao Regedor, ou Governador, Deſembargadores para deſpacho das ſuſpeições, dem-lhos logo, para que naõ ſiquem por deſpachar por falta de Adjuntos.

24 E VINDO a parte com embargos ao procedimento da ſuſpeiçaõ, correráõ os embargos juntamente com ella, e ſe determinará tudo dentro dos quarenta e cinco dias, em que ſe a ſuſpeiçaõ ha de determinar. Os quaes paſſados ſe procederá ſem embargo dos embargos, como ſe poſtos naõ foraõ.

A que Juizes ſe naõ poem ſuſpeiçaõ.

25 PORQUE alguns litigantes, quando ſeus feitos vaõ a alguns Deſembargadores, os mandaõ citar, dizendo, que lhes ſaõ em algumas obrigações, e depois lhe intentaõ ſuſpeiçaõ, allegando, que andaõ com elles em demanda, mandamos, que ſendo as taes citações por cauſas, que as partes poderaõ demandar antes de ſe ſaber, que o tal Julgador era Juiz de ſeu feito, naõ lhes ſejaõ recebidas taes ſuſpeições, e ſem embargo dellas deſembarguem os feitos.

26 E SE alguma parte, depois de trazer feito perante algum Julgador, lhe diſſer, ou fizer alguma injuria, além da pena que por noſſas Ordenações merecer, o dito Julgador fique, e ſeja Juiz de ſeu feito, como ſe a tal injuria lhe naõ diſſera, ou fizera.

27 E DEPOIS que hum Julgador for julgado por ſuſpeito, ſe a parte conſentir nelle, naõ lhe poderá pôr ſuſpeiçaõ em outras cauſas, ſalvo vindo-lhe com ſuſpeiçaõ de novo, e de cauſa nova.

28 E aos Juizes de execuçaõ ſe naõ poderá vir com ſuſpeiçaõ de qualquer qualidade que ſeja, porque excedendo elles o modo, tem as partes outros remedios de direito, de que pódem uſar.

29 POR quanto no tomar das contas de noſſa Fazenda naõ cabe ſuſpeiçaõ, nem a houve de antigamente, mandamos, que no tomar dellas naõ ſe poſſa intentar ſuſpeiçaõ alguma ao Contador Mór, nem aos Contadores de noſſos Contos.

TITULO XXII.

Das cauções, e em que ſuſpeições ſe poraõ.

PARA que ſe naõ ponhaõ ſuſpeições a fim de dilatar, mandamos que a peſſoa, que recuſar de ſuſpeito a qualquer dos Preſidentes do Deſembargo do Paço, Meſa da Conſciencia, Védor da noſſa Fazenda, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, naõ lhe ſeja recebida ſuſpeiçaõ ſem primeiro depoſitar cincoenta cruzados. E recuſando ao Chanceller Mór, ou a algum dos Deſembargadores do Paço, depoſitará trinta cruzados, e recuſando a Deſembargador da Caſa da Supplicaçaõ, ou do Porto, ou Deputado da Meſa da Conſciencia, depoſitará vinte cruzados, e pondo ſuſpeiçaõ ao Conſervador da Cidade de Coimbra, Corregedores da Cidade de Lisboa, e das Comarcas, Provedores dellas, Ouvidores dos Meſtrados, Ouvidores Letrados de Senhores de terras, depoſitaráõ dez cruzados. E aos Juizes de fóra Letra-

trados poſtos por Nós, ou que ſervirem em terras de Senhores, ou a outros Julgadores da Cidade de Lisboa, depoſitaráõ cinco cruzados. As quaes cauções ſe depoſitaráõ na maõ do Scrivaõ, que houver de ſcrever nas ditas ſuſpeições. E naõ ſe depoſitando logo, naõ ſerá o recuſante ouvido ſobre ellas, e o Juiz hirá pelo feito em diante, como ſe lhe naõ fora intentada ſuſpeiçaõ.

1 E INTENTANDO-SE ſuſpeiçaõ ao Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, ou Contadores das Comarcas, ſe depoſitaráõ dez cruzados. E intentando-ſe a cada hum de ſeus Scrivães, ſe depoſitaráõ cinco cruzados.

2 E A peſſoa, que poſer qualquer das ditas ſuſpeições, naõ ſerá relevada de depoſitar a cauçaõ, ſalvo ſendo taõ pobre, que a naõ tenha, para o que lhe naõ ſerá admittido juramento, mas ſómente o poderá provar por teſtemunhas, e aos pobres, que notoriamente conſtar que naõ tem poſſibilidade para depoſitar a cauçaõ, nas cauſas, que penderem nas Caſas da Supplicaçaõ, e do Porto, ſe poderá moderar a cauçaõ pelo Regedor, ou Governador, como lhes parecer juſto.

3 RECUSANDO alguma parte qualquer Julgador, e pronunciando-ſe que a ſuſpeiçaõ naõ procede, perderá ametade da cauçaõ. E deſiſtindo da ſuſpeiçaõ poſta antes de ſer julgado, ſe procede, ou naõ, naõ perderá a cauçaõ. Mas deſiſtindo depois de ſe pronunciar que procede, ou julgando-ſe que o Julgador naõ he ſuſpeito, perder-ſe-ha toda. E ſendo poſta a ſuſpeiçaõ aos Deſembargadores da Caſa da Supplicaçaõ, Officiaes da Corte, Corregedores da Cidade de Lisboa, applicar-ſe-ha a cauçaõ para as deſpeſas da Relaçaõ. E ſendo poſta a Deſembargadores da Caſa do Porto, applicar-ſe-ha para

as

as deſpeſas della. E ſendo poſta a outros alguns Julgadores, applicar-ſe-ha aos Captivos.

4 E nos caſos em que o recuſante perde a cauçaõ, ou ametade, ſerá irremiſſivel a condenaçaõ, poſto que tenha juſta cauſa de recuſar, e ſerá condenado nas cuſtas do retardamento ſem remiſſaõ, pelas quaes logo realmente ſe fará execuçaõ. E o que as vencer naõ ſerá obrigado tornalas á parte, poſto que na ſentença final ſeja vencedor no principal, e cuſtas.

TITULO XXIII.

Das ſuſpeições poſtas aos Tabelliães, e Scrivães.

MANDAMOS, que a parte que tiver ſuſpeiçaõ ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ dante os Julgadores das Cidades, Villas, lugares, e Comarcas de noſſos Reinos, lha intente em audiencia tanto que o ſouber, e huma ſó vez no principio da cauſa, porque ſe depois de a ſaber o deixar ſcrever, lha naõ poderá pôr, ſalvo ſendo por cauſa que tiver naſcimento de novo. E o Julgador lhe mandará, que venha com ella por ſcripto até o outro dia, e naõ vindo no dito termo, o lançará della, e vindo com ella no dito termo, lhe dará Juizes a ella, que vejaõ ſe procede, e a determinem finalmente ſem appellaçaõ, nem aggravo. E julgando-o por naõ ſuſpeito, hirá o Scrivaõ por o feito em diante, e julgando-o por ſuſpeito, ſe dará a outro Tabelliaõ, ou Scrivaõ, dante o meſmo Julgador, para que ſcreva nelle, e tudo o que o Scrivaõ ſuſpeito tiver ſcripto, até lhe ſer intentada a ſuſpeiçaõ, ſerá valioſo, e ſe lhe deſcarregará o dito feito da diſtribuiçaõ, e lhe ſerá dado outro em ſeu lugar.

1 E TANTO que for intentada ſuſpeiçaõ ao Scrivaõ, ou Tabelliaõ, o Julgador, que do caſo conhecer, ou fizer a audiencia, faça logo paſſar o feito a outro Scrivaõ, ou Tabelliaõ do meſmo Juizo, que mais ſem ſuſpeita lhe parecer, e naõ o havendo no dito Juizo, o Julgador nomeará para iſſo outro Official, que melhor lhe parecer, e mais a aprazimento das partes que ſer poſſa. E o Scrivaõ, a que aſſi for paſſado o feito, ſcreverá nelle até a ſuſpeiçaõ ſer finalmente deſpachada, ou em quanto durarem os quarenta e cinco dias, que ſaõ dados ás ſuſpeições poſtas aos Julgadores, o que tambem haverá lugar nos Scrivães dos Juizos da Corte, e das Caſas da Supplicaçaõ, e do Porto, e da Cidade de Lisboa, e de todas as Cidades, Villas, e lugares, e Correições de noſſos Reinos, e Senhorios.

2 E SENDO o Scrivaõ, ou Tabelliaõ julgado por naõ ſuſpeito, ou julgando-ſe que a ſuſpeiçaõ naõ procede, a parte, que lhe intenta ſuſpeiçaõ, ſerá obrigada a lhe pagar ſeu ſalario em dobro, além do ſalario que ha de pagar ao Scrivaõ, que no feito ſcreveo, em quanto pendia a ſuſpeiçaõ.

3 E AS partes naõ poderáõ vir com ſuſpeiçaõ aos Scrivães, que ſcreverem nas execuções de qualquer qualidade que ſejaõ, nem ſeraõ a iſſo admittidos, porque excedendo elles o modo, tem as ditas partes outros remedios de direito, de que poderáõ uſar.

TITU-

TITULO XXIV.

Que naõ julgue Julgador algum em ſeu feito, ou de ſeus parentes, ou dos Officiaes dante elle.

NENHUM Julgador conhecerá, nem julgará em feito, ou couza que a elle pertença, ou a cada hum de ſeus parentes, ou cunhados dentro do quarto gráo, em quanto durar o cunhadio, contando os gráos do parenteſco, e cunhadio conſórme a Direito Canonico, nem dos que com elle vivem, ou o ſervem, nem outro ſi, conhecerá de feito que algum Official dante elle haja com outrem, ou outrem com elle, ſalvo ſe a parte contraria conſentir que o tal Julgador ſeja Juiz do Official dante elle: porque entaõ o ſerá, poſto que o dito Official o recuſe, dizendo, que he Official dante elle: ſalvo ſe houver outra razaõ de ſuſpeiçaõ, e a allegar, e provar. E iſto ſe naõ entenderá no Ouvidor da Alfandega de Lisboa, porque conhecerá das cauſas dos Officiaes dante elle, como em ſeu Titulo diſſemos.

1 E SE eſſe Julgador for Deſembargador da Caſa da Supplicaçaõ, ou do Porto, e elle ſe deitar por ſuſpeito por a dita razaõ, o Regedor, ou Governador commetta o feito a outro Deſembargador ſem ſuſpeita, que delle conheça. E ſe for Corregedor da Comarca, ou Ouvidor dos Meſtrados, ou de Senhor de terras, ou Juiz de fóra, remetta-o a hum homem bom, o mais a aprazimento das partes que ſer poſſa, que conheça, dando appellaçaõ, e aggravo. E ſendo outro Julgador, que naõ ſeja dos ſobre-ditos, remetta o feito aos Juizes, que foraõ em eſſe lugar o anno paſſado, ſe naõ forem ſuſpeitos. E ſendo ſuſpeitos, remetta-o a hum homem

bom a aprazimento das partes, que o deſembargue, aſſi como eſſe Julgador o deſembargara, ſe ſuſpeito naõ fora.

2 POREM, ſe algum Official dante algum Julgador commetter erro em ſeu Officio, eſſe Julgador o poderá punir, ſegundo achar por direito, dando de ſua ſentença appellaçaõ, e aggravo. E quando o maleficio for tal, que naõ toque a ſeu Officio, eſſe Julgador naõ conheça de ſeu feito, ainda que o conhecimento delle pertença á ſua juriſdiçaõ, porque o havemos em iſſo por ſuſpeito, por razaõ de aſſi ſer Official dante elle, ſalvo ſe o dito crime for notorio, e feito em ſua preſença, porque em tal caſo bem poderá tomar delle conhecimento, e determina-lo como for juſtiça, dando porém ſempre de ſua ſentença appellaçaõ, ou aggravo. E iſto que ordenamos no Official do Julgador, que commette crime contra outrem, haverá lugar em qualquer crime, que outrem contra elle houver commettido em preſença do Julgador, ou em ſua abſencia ſobre ſeu Officio, porque em taes caſos procederá como diremos no Livro quinto, no Titulo: *Dos que dizem, ou fazem injurias aos Julgadores.*

3 E BEM aſſi, todo o Julgador poderá conhecer das cauſas dos ſalarios devidos aos Officiaes dante elle, mandando ſobre elles penhorar as partes, que naõ quizerem pagar, ou prende-las, ſe taes peſſoas forem, que devaõ ſer preſas, e da cadêa lhes faraõ pagar.

TITU-

TITULO XXV.

Em que maneira ſe procederá contra os demandados por ſcripturas publicas, ou Alvarás, que tem força de ſcriptura publica, ou reconhecidos pela parte.

PORQUE as demandas que ſaõ fundadas em ſcripturas publicas, devem brevemente ſer acabadas, mandamos que tanto que alguma peſſoa em Juizo demandar outra por razaõ de alguma couſa, ou quantidade, que lhes ſeja obrigada dar, ou entregar, e o autor moſtrar ſcriptura publica da obrigaçaõ, ou Alvará feito, e aſſinado por tal peſſoa, a que ſe deva dar tanta fé como a ſcriptura publica, o Juiz, que de tal cauſa conhecer, aſſine logo termo de dez dias peremptorios ao reo, a que pague ao autor todo o na dita ſcriptura, ou Alvará conteudo, ou moſtre paga, ou quitaçaõ, ou allegue, e prove dentro nos ditos dez dias qualquer outra razaõ de embargos, que tiver a naõ pagar, ou cumprir o que aſſi por a ſcriptura, ou Alvará ſe moſtra ſer obrigado. E paſſados os dez dias naõ moſtrando, nem provando o reo paga, ou quitaçaõ, ou outra tal razaõ, que o deſobrigue de pagar, ſeja logo condenado por ſentença que pague ao autor tudo aquillo, em que aſſi ſe moſtrar ſer obrigado. Porém ſe o reo dentro dos dez dias, que lhe haõ de ſer aſſinados para vir com embargos, moſtrar quitaçaõ, ou provar pagamento, ou couſa, que o releve da condenaçaõ, o Juiz do caſo lhe receberá os embargos por deſembargo, ſem o condenar no conteudo na ſcriptura, ou conhecimento. E naõ provando perfeitamente nos dez dias os embargos, e forem taes, que provados relevem de condenaçaõ, o Juiz o condenará no conteudo na ſcriptura,

ptura, e lhe receberá os embargos, e dará ſua ſentença á execuçaõ ſem appellaçaõ, nem aggravo, e naõ ſerá a couſa entregue ao autor, ſem dar fiança de a tornar, em caſo que o condenado haja ſentença pelos embargos recebidos. E naõ dando o autor a dita fiança, a couſa julgada ſe depoſitará.

1 E NAÕ vindo a parte dentro nos dez dias com embargos, ou ſendo taes que ao Juiz pareça que naõ ſaõ de receber, condenará ao reo no conteudo na ſcriptura, ſem receber os embargos, e a couſa julgada ſerá entregue ao vencedor, ſem ſer obrigado a dar fiança. E neſtes dous caſos poderá a parte condenada appellar, ou aggravar, qual no caſo couber, naõ cabendo na alçada do Julgador. E ſem embargo de appellaçaõ, ou aggravo ſe fará execuçaõ pela dita maneira.

2 E EM caſo que o Julgador naõ condenar o reo, por lhe parecer que provou ſeus embargos perfeitamente dentro dos dez dias, ou lhe receber os embargos, e o condenar por lhe parecer que os naõ provou perfeitamente, a parte, que ſe ſentir aggravada, ſe poderá aggravar por inſtrumento, ou por petiçaõ aos Superiores. Porém naõ ſe ſobreſtará na execuçaõ da ſentença por cauſa do dito aggravo.

3 SE a parte naõ vier com embargos nos dez dias, e vier com elles á Chancellaria, e forem taes, que ao Juiz pareça que ſe devem receber, com tudo a ſentença ſe paſſará pela Chancelleria, para effeito de ſe executar. E nos embargos ſe procederá pelo modo, em que ſe ha de proceder nos embargos recebidos, que a parte perfeitamente naõ provou dentro nos dez dias.

4 E EM todos os mais artigos, que ſe offerecerem pelo autor, ou reo, depois de ſerem recebidos

bidos os primeiros artigos de embargos, que haõ de ſer recebidos por deſembargo, ſe guardará o que temos dito no Titulo: *Da ordem do Juizo*: na forma do pronunciar ſobre os artigos, e proceſſar delles.

5 QUANDO alguma peſſoa demandar outra por ſcriptura publica por dote, que lhe prometteo, offerecendo-ſe com a dita ſcriptura do dote certidaõ autentica do Prior, ou Cura, de como o Matrimonio foi celebrado em face da Igreja, ou em caſa com licença do Prelado, ou outro inſtrumento publico, porque conſte do Matrimonio, ſe proceda na tal cauſa, como acima dito temos. E iſto meſmo ſe guardará nos caſos ſemelhantes a eſte, em que houver igual favor conſórme a direito.

6 VINDO os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de alguma outra exceiçaõ dilatoria, proceder-ſe-ha nos taes embargos, e exceições ſummariamente, abreviando-ſe os termos o mais que poder ſer.

7 E QUANDO o reo for citado por alguma ſcriptura publica, ou Alvará, que tenha força de ſcriptura publica, e naõ apparecer em Juizo por ſi, nem por ſeu Procurador, ſer-lhe-haõ aſſinados os dez dias, como acima dito he. E paſſados elles, ſerá condenado, e executado na ſórma e maneira que acima diſſemos, quando he preſente, e allega os embargos dentro dos dez dias.

8 E QUEREMOS que iſto que dito he das dividas, que ſe demandaõ por ſcripturas publicas, haja lugar em qualquer divida que ſe dever, e demandar por virtude de alguma ſentença, que paſſar em couſa julgada, quando ſe demandar por via de auçaõ, que naſça deſſa ſentença.

9 E SENDO contra alguma peſſoa appreſentado em Juizo Alvará, ou conhecimento, que naõ ſeja da-

daquellas peſſoas, a cujos Alvarás ſe deva dar tanta fé como a ſcriptura publica, e for demandada pelo conteudo no dito Alvará, ſe aquelle, contra quem ſe appreſenta, reconhecer em Juizo, que he por elle feito, e aſſinado, ou aſſinado ſómente, reconhecendo elle haver feito a obrigaçaõ conteuda no dito Alvará, lhe aſſinaráõ dez dias a que venha com embargos, e ſe procederá por o tal Alvará, e ſe executará, como ſe ha de proceder, e executar por as ſcripturas publicas. E para o reconhecimento dos taes Alvarás, o Juiz poderá conſtranger as partes, que deponhaõ, naõ paſſando a quantia de ſeſſenta mil reis.

10 E ESTA Ordenaçaõ ſe entenderá ſómente nas proprias peſſoas, que fizerem as taes ſcripturas, e naõ em outras nenhumas peſſoas, poſto que ſejaõ herdeiros.

TITULO XXVI.

Em que caſos o ſenhor da cauſa poderá revogar o Procurador, que em ella feito tiver.

PODERA' toda a peſſoa revogar, até a lide ſer conteſtada, qualquer Procurador, que tiver feito, e fazer outro, com tanto que o notifique ao primeiro Procurador, e ao Juiz da cauſa. E pagará ao primeiro tudo o que tiver merecido no feito, e toda a perda, e danno que por o aſſi fazer, e depois o tornar a revogar, o Procurador receber. E iſſo meſmo poderá o Procurador até o dito tempo deixar a procuraçaõ, notificando-o aſſi ao ſenhor da cauſa. E em quanto lho naõ notificar, ſerá obrigado a ſeguir o feito, e depois de notifica-

cado, e deixada a dita procuraçaõ, naõ procurará pela outra parte contraria, depois que do senhor do feito tiver recebido algum premio, ou sabido os segredos da demanda. Porque nestes casos ainda que livremente possa deixar a procuraçaõ, tornando o premio que houve, ou descontando soldo a livra, segundo o que houver merecido, naõ poderá procurar pela outra parte contraria. E fazendo o contrario, será punido, como he conteudo no primeiro Livro, no Titulo: *Dos Advogados, e Procuradores.*

1 E DEPOIS que o Procurador houver a lide contestada, naõ o poderá o senhor da causa revogar, e fazer outro, se elle o contra-differ: salvo se esse senhor da causa allegar alguma justa razaõ, porque o assi haja de fazer, assi como se esse Procurador fosse impedido de tal impedimento, que razoadamente naõ podesse seu feito bem procurar, ou novamente fosse feito seu inimigo, ou amigo de seu contendor. E nestes cazos, e outros semelhantes póde o senhor da cauza revogar seu Procurador, ainda que a lide com elle seja contestada, posto que o Procurador o contradiga, e bem assi em cada hum dos ditos cazos poderá o Procurador depois da lide contestada deixar o feito, e a procuraçaõ, notificando-o assi ao senhor da causa, para fazer outro Procurador, que seu feito procure.

TITU-

TITULO XXVII.

Quando, e como expira o Officio de Procurador.

O OFFICIO de Procurador, que he ſtabelecido para procurar em Juizo, expira em todo, e ſe acaba tanto que em o feito he dada ſentença diffinitiva. Porém, quando aſſi o Juiz julgar contra a peſſoa, cujo Procurador elle for, deve o dito Procurador appellar de ſua ſentença, ou aggravar, ſendo o caſo de aggravo, ainda que lhe naõ ſeja dado poder para iſſo na procuraçaõ. Mas naõ poderá ſeguir eſſa appellaçaõ, ou aggravo ſem nova procuraçaõ do ſenhor da cauſa, para a ſeguir, porque na appellaçaõ, ou aggravo ſe começa nova inſtancia. E o Procurador, que naõ appellar, nem aggravar da ſentença, que foi dada contra a ſua parte ao tempo, que he obrigado, ſendo prezente, ou ſabedor da ſentença, e ſendo caſo em que caiba appellaçaõ, ou aggravo, pagará á ſua parte todas as perdas, e dannos, que ſe moſtrar, que recebeo, por naõ appellar, ou aggravar.

1 E SE depois da ſentença diffinitiva ſer dada, recreſcerem ácerca da demanda (perante o Juiz que deu a ſentença) algumas duvidas, ou por via de embargos, ou por outra qualquer via, poderá o Procurador, que foi na dita inſtancia, procurar iſſo meſmo ſobre os embargos, ou duvidas, que ſobre a dita ſentença ſe moverem, ſem mais haver outra nova procuraçaõ.

2 E TANTO que cada huma das partes ſe fina em qualquer tempo, e parte do Juizo, logo ceſſa o Juizo, e inſtancia deſſe feito, e o Procurador, e naõ hiraõ os Julgadores por elle mais em diante, até

até que os herdeiros daquelle, que se finou, sejaõ novamente citados, para fazerem novos Procuradores, ou confirmarem o que pelo defunto era já feito.

TITULO XXVIII.

Das pessoas a que he defeso procurar, ou advogar.

NENHUM Fidalgo, ou Cavalleiro será ouvido em Juizo, como Procurador de outrem, salvo por as pessoas que com elle viverem, e por seus caseiros, que viverem, e lavrarem em suas herdades, e por seus amos, e mordomos. E quando por cada hum dos sobre-ditos for a Juizo, hirá honestamente, e sem assuadas, e mansamente fallará ao Juiz, e á parte contraria, allegando com toda honestidade, e tratando o direito da pessoa, porque assi for requerer. E fazendo-o de outra maneira, o Julgador lhe mande sob certa pena, que razoada lhe parecer, que se vá logo da audiencia, e naõ torne mais a ella, e tornando, o naõ ouça, e execute em seus bens a dita pena.

1 E os Clerigos, e Religiosos naõ vaõ ás audiencias para advogar, nem procurar por outrem, salvo por si, ou pelos seus, ou por aquelles por quem de direito o pódem fazer, assi como por suas Igrejas, e por as pessoas miseraveis, e por seus pais, ou mãis, ou outros ascendentes, ou irmãos. E quando assi forem ás audiencias requerer, e procurar seus feitos, ou daquelles porque o pódem fazer, demandem, e defendaõ seu direito honestamente, sem scandalo, nem arroido, e se o assi naõ fizerem, digaõ-lhes de nossa parte, que se vaõ, e deixem seus Procuradores. E se o naõ quizerem fazer, naõ os ouçaõ. E se o Clerigo, ou Religioso for autor, ab-

folvaõ o reo da inſtancia do Juizo, e ſe tornar a citar a parte, naõ ſerá ouvido ſem lhe primeiro pagar as cuſtas da primeira inſtancia. E ſe o Clerigo, ou Religioſo for reo, proceda-ſe á ſua revelia, até que conſtitua Procurador, que por elle proſiga a demanda.

2 MANDAMOS, que nenhum homem poderoſo por razaõ do Officio, aſſi como cada hum dos Julgadores das noſſas Relações, ou noſſo Védor da Fazenda, ou qualquer outro noſſo Official da Juſtiça, igual deſtes, ou maior, naõ advogue, nem procure em publico, nem em ſecreto, nem aconſelhe, nem diga ſeu parecer em couſa, que lhe ſeja perguntada ácerca de demanda movida, ou por mover, ou que ſe poſſa mover por alguma peſſoa, ſem para iſſo ter noſſo ſpecial Alvará, nem requeira por parte alguma, que demanda traga. E ſe algum delles o contrario fizer, mandamos, que naõ ſeja ouvido, e ſeja ſuſpenſo de ſeu Officio até noſſa merce. E iſto ſe naõ entenderá nas ſuas demandas, ou das peſſoas a que elles forem ſuſpeitos, porque por taes como eſtes poderáõ advogar, e procurar em Juizo, e aconſelha-los, e requerer por elles, com tanto que vaõ ao Juizo honeſtamente, como acima dito temos.

3 E MANDAMOS que nenhuma peſſoa requeira algum dos ſobre-ditos noſſos Officiaes, para procurar por ella em Juizo, ou advogar fóra delle por ſcripto, ou que requeira por elle, naõ ſendo das ſobre-ditas peſſoas exceptuadas no paragrapho precedente. E requerendo alguma peſſoa algum dos ſobre-ditos, para o que dito he, e cada hum dos Officiaes por elle procurar, advogar, ou requerer, haverá as penas poſtas neſte Livro, no Titulo: *Que nenhum litigante impetre Carta.*

TITU-

TITULO XXIX.

Das Procurações, e das pessoas, que as naõ podem fazer.

A PROCURAÇAÕ, porque alguem faz Procurador, será feita por Tabelliaõ publico, ou por Carta sellada de tal Sello, que faça fé, e de outra maneira naõ valha. Porém, se for scripta, e assinada por maõ de algum Doutor feito em studo geral por exame, ou Cavalleiro, ou de cada huma das outras pessoas, a cujos scriptos por bem de nossas Ordenações se deve dar fé, como a scripturas publicas, mandamos que valha, e faça fé, como se fosse feita por maõ de Tabelliaõ, assi em suas proprias cousas, como nas em que for Procurador. E isto se naõ entenderá nas procurações feitas *apud acta*, porque estas se pódem fazer perante o Juiz pelo Scrivaõ, que no feito screver, sendo assinadas pela parte, posto que a parte contraria naõ seja a ello presente.

1 E o varaõ menor de idade de quatorze annos, e a femea menor de doze, naõ pódem por si fazer Procurador, mas deve-o fazer seu Tutor, e o que for de quatorze, e a que for de doze até vinte cinco, poderáõ fazer Procurador, havendo para ello autoridade do Juiz do feito, ou do Curador: e de outra maneira naõ.

TITULO XXX.

Quando naõ ſerá o autor obrigado formar ſeu libello por ſcripto.

EM todo o caſo, em que o autor demandar em Juizo quantia, que paſſe de mil reis, ou couſa que os valha, ſeja obrigado dar ſua petiçaõ por ſcripto em fórma devida, moſtrando logo ſcriptura publica daquillo, que demandar, ſe for caſo em que por direito, ou Ordenaçaõ ſe requeira prova por ſcriptura. Porém, ſe a demanda for por ſcriptura publica, proceder-ſe-ha ſegundo diſſemos no Titulo: *Em que maneira ſe procederá contra os demandados por ſcripturas.*

1 E SE a cauſa, ou quantia demandada naõ paſſar de mil reis, naõ ſerá o autor conſtrangido a formar petiçaõ por ſcripto, mas pode-la-ha dizer em Juizo por palavra, e o Tabelliaõ, ou Scrivaõ a ſcreverá no proceſſo, e de tal petiçaõ naõ mandará o Julgador dar viſta ás partes, mas ouvi-las-ha, ou a ſeus Procuradores ſummariamente por palavra. Porém, ſe as partes quizerem dar prova ao que aſſi differem, o Juiz lhes dará lugar a iſſo, e o Scrivaõ ſcreverá tudo, e o Juiz ſem dar viſta aos Procuradores dará ſentença, a qual o Scrivaõ naõ tirará do proceſſo, ſómente ſe tirará hum Alvará aſſinado pelo Julgador, para ſe fazer por elle execuçaõ. E iſto tudo, que dito he, ſe entenderá naõ ſendo ſobre bens de raiz.

2 OUTRO ſi, na demanda movida ſobre força, roubo, guarda, e depoſito, ou ſoldadas, naõ ſerá o autor obrigado formar petiçaõ por ſcripto, poſto que paſſe a dita quantia de mil reis, porém pode-lo-ha fazer ſe quizer. E no caſo da guarda, depoſito,

e ſoldada, ſerá obrigado moſtrar ſcriptura publica, quando a quantia for tamanha, em que ſe requeira ſegundo a fórma das Ordenações.

3 E EM todos eſtes caſos aqui exceptuados, e nos caſos, em que a quantia naõ paſſar de mil reis, ou ſendo até quantia de dous mil reis, ou couſa que os valha, tratando-ſe a cauſa ante os Corregedores, Provedores, Ouvidores dos Meſtrados, Juizes de fóra poſtos por Nós, procederá o Julgador ſummariamente ſem ſtrepito, nem figura de Juizo, ſómente ſabida a verdade, em maneira que por ella poſſa julgar, ſem a parte ſer obrigada vir com libello. E ſe o caſo for ſobre deſpejo de caſas, de qualquer quantia, e qualidade que ſeja, ſe procederá ſummariamente.

TITULO XXXI.

Quando o reo he obrigado ſatisdar em Juizo por naõ poſſuir bens de raiz.

SE O autor mover demanda contra o reo ſobre couſa movel, dizendo que lhe pertence por direito, intentando ſobre ella auçaõ real, ou peſſoal, e o reo naõ poſſuir bens de raiz ſeus, que valhaõ tanto como a couſa movel demandada, ſendo o Julgador para iſſo requerido, conſtrangerá o reo que ſatisfaça com penhores, ou fiadores baſtantes, que ſtará a Juizo ſobre a couſa demandada, e que a naõ desbaratará até o feito ſer findo por ſentença diffinitiva, de maneira que ſendo a couſa julgada ao autor, lhe poſſa logo ſer entregue ſem outra detença, e difficuldade. E naõ ſatisfazendo, porá o Julgador em ſequeſtro a couſa demandada, até o feito ſer findo, para ſer entregue a quem pertencer.

1 E SE no caso acima dito o autor renunciar a demanda, ou se afastar della hindo para outra parte, sem deixar Procurador para a proseguir, mandará o Julgador que seja a dita cousa entregue ao reo, posto que lhe fosse sequestrada condicionalmente, convem saber, até que a dita demanda fosse finalmente determinada.

2 E SE algum homem demandar outro por quantia de dinheiro, ou qualquer outra quantidade, e o demandado for pessoa suspeita, que não possua bens de raiz, nem tenha bens moveis, que valhão tanto como a quantia, ou quantidade demandada, porque razoadamente se tolha a suspeita de sua absencia, ou fugida, mandará o Julgador ao reo, que satisfaça com penhores, ou fiadores bastantes, de star a Juizo sobre a dita contenda, até que se determine finalmente.

3 E NÃO dando a dita satisdação, fará o Juiz sequestro em qualquer cousa sua, onde quer que for achada, que valha tanto como a cousa demandada. E não lhe sendo achada, nem querendo elle satisdar em Juizo, se ao Juiz parecer, que he pessoa, que facilmente se poderá absentar para outra parte, por se delle não fazer direito, manda-lo-ha prender, ou entregar a fiadores idoneos, que o apresentem em Juizo a todo tempo, que requeridos forem, tomando primeiro algum summario conhecimento nos casos, que por testemunhas se pódem provar, porque ao menos se mostre conjecturadamente ser o dito reo obrigado ao que lhe he demandado.

4 E ISTO que acima dito he do reo, que deve ser preso, não se entenderá nas molheres, por quanto por dividas civeis, ainda que nellas sejão condenadas, não pódem ser presas.

5

5 E TUDO isto haverá lugar no caso, onde o autor nunca tivesse approvada a pessoa do reo. Porque se elle tivesse feito algum contracto com o reo, porque lhe fosse obrigado á dita demanda em tempo, que o reo naõ tivesse bens de raiz, nem fazenda movel, e o autor fosse disso sabedor, naõ lhe póde pedir a dita satisdaçaõ, nem lhe ha por isso de ser feito sequestro, nem prisaõ, pois o autor ao tempo do contracto aprovou a pessoa do reo, sabendo que era suspeito de se absentar, ou fugir.

TITULO XXXII.

Em que casos poderá o Juiz constranger as partes, que respondaõ ás perguntas, que lhes fizer em Juizo.

TODO o Julgador póde, e deve no começo da demanda, antes que a lide seja contestada, de seu Officio, ou a petiçaõ da parte fazer perguntas ás partes, quaes lhe bem parecer, para boa ordem do processo, ou para decisaõ da causa, segundo vir que o feito requer. E pode-las-ha constranger, que respondaõ ás ditas perguntas, pondo-lhes pena de dinheiro, ou havendo-as por reveis presentes, e procedendo contra ellas no feito á sua revelia, segundo lhe bem parecer, e a qualidade do feito requerer, se naõ quizerem responder ás perguntas. E no caso da força nova, poderá fazer as perguntas em qualquer parte do Juizo.

1 E QUANDO fizer perguntas em feito crime, ou civel, a alguma parte, as fará perante dous Tabelliães, ou Scrivães, hum que screva, e outro que seja presente: e naõ havendo senaõ hum, faça-as com elle, e perante duas testemunhas.

2 E SE o autor demandar ao reo alguma couſa por ſua, aſſi movel, como de raiz, e o Julgador perguntar ao reo, ſe a poſſue, e elle reſponder que naõ, e o autor provar o contrario, ſerá logo privado da poſſe da dita couſa, e ſerá entregue ao autor até que a demanda finalmente ſeja determinada ſobre a propriedade della, e entaõ ſerá entregue a aquelle, a que for julgado, a qual pena lhe he dada, porque negou a verdade ao Julgador, como diremos neſte Livro, no Titulo: *Do que nega ſtar em poſſe da couſa, que lhe demandaõ.*

3 E DEPOIS que a lide for conteſtada, bem poderá o Julgador conſtranger alguma das partes, que contra ſua vontade reſponda ás perguntas, que lhe fizer para boa ordem do proceſſo. Porém, naõ as poderá fazer ácerca da deciſaõ da cauſa, ſalvo no depoimento dos artigos, porque neſte caſo a parte, contra quem os artigos forem feitos, ſerá obrigada depôr a elles por juramento dos Evangelhos, como diremos no Titulo: *Em que modo ſe faráõ os artigos.* Porém nos feitos, que ſe deſpacharem em Relaçaõ, os Juizes delles poderáõ em todo o tempo fazer as perguntas, que lhes bem parecer.

TITULO XXXIII.

Das auções, e reconvenções.

A NATUREZA da auçaõ e reconvençaõ he, que ambas andem igual paſſo, e ambas ſejaõ determinadas em huma ſentença. Porém primeiro ſe reſponderá ao libello do autor, e primeiro ſerá conteſtado, que o do reo, e pelo conſeguinte todos os outros termos, e autos judiciaes, e tanto que for reſpondido ao libello do autor, e conteſtado, logo ſe reſpon-

reſponderá ao libello do reo, e a meſma maneira ſe terá dahi em diante. E quando ſe der ſentença diffinitiva, primeiro ſerá julgada a auçaõ do autor, e logo a reconvençaõ do reo, em tal maneira que a auçaõ, e reconvençaõ ambas ſejaõ determinadas em hum tempo, e em huma ſentença.

1 E isto haverá lugar quando a reconvençaõ for começada, antes que a auçaõ ſeja conteſtada, ou logo depois da conteſtaçaõ, antes que o autor faça ſua prova, porque ſe a reconvençaõ for começada depois da auçaõ conteſtada, e o autor tiver dado ſua prova, a reconvençaõ perderá ſua natureza, quanto a eſta parte, e naõ andará igual paſſo, mas cada huma fará ſeu curſo, como por direito melhor poder, ſem huma aguardar a outra.

2 E dizemos que a convençaõ, e reconvençaõ tem outra natureza, convem ſaber, ſe o reo durante a primeira demanda quizer demandar o autor, naõ o poderá demandar em outro Juizo, ſenaõ diante daquelle meſmo Juiz, perante quem he demandado: porque naõ he juſto, que o autor pendendo a primeira demanda, haja de ſer moleſtado pelo reo em outro Juizo.

3 E se o reo quizer demandar o autor diante aquelle Juiz, perante quem he demandado, naõ poderá tal Juiz ſer recuſado pelo autor, porque pois o elle já eſcolheo por Juiz na primeira demanda, naõ he razaõ que o poſſa recuſar por maneira alguma.

4 Ha ahi taes auções, em que naõ cabe reconvençaõ, convem ſaber, convençaõ de esbulho, guarda, e depoſito, e accuſaçaõ de feito crime, em que a Juſtiça haveria lugar, poſto que a parte naõ accuſaſſe, porque eſtas convenções ſaõ privilegiadas, e naõ cabe em ellas reconvençaõ, porque naõ

seja impedida a restituiçaõ da cousa esbulhada, ou posta em guarda, e deposito, nem accusaçaõ de feito crime.

5 A RECONVENÇAÕ naõ ha lugar, nem se póde fazer, salvo no caso, onde ella he de tal natureza, que o Juiz tenha jurisdiçaõ para della conhecer sendo principalmente intentada, assi como no Embaixador, que naõ póde ser demandado na Corte durando o tempo de sua Embaixada: porém, se elle ahi demandar outrem, poderá ahi ser reconvindo, se a reconvençaõ for de tal natureza, e qualidade, em que o Juiz tenha jurisdiçaõ para della conhecer: porque se ella naõ coubesse na jurisdiçaõ do Juiz, sendo intentada principalmente, em tal caso naõ haverá lugar a reconvençaõ por maneira alguma, porque o consentimento do autor, de que he causada a reconvençaõ, naõ póde obrar onde a natureza da causa naõ sofre, que o Juiz tenha nella jurisdiçaõ.

6 E SE o Juiz conhecer de algum feito, em que segundo direito deva proceder summariamente, haverá entaõ lugar a reconvençaõ, se for de tal qualidade, em que summariamente se deva proceder. E se a reconvençaõ for tal, que requeira conhecimento ordinario, naõ se poderá fazer, salvo se o reo renunciar o privilegio da reconvençaõ, porque he outorgado, que ambas procedaõ igual passo, porque entaõ bem se poderá fazer a reconvençaõ, mas andará cada huma por seu curso, convem saber, a convençaõ summariamente, e a reconvençaõ por via ordinaria, segundo fórma de direito.

7 E NA causa da appellaçaõ naõ ha lugar a reconvençaõ, porque o appellante vai ao Juiz da appellaçaõ por necessidade, entendendo que he aggravado da sentença contra elle dada, e spera ser relevado por appellaçaõ.

8

8 Se dous homens se louvarem em Juizes arbitros, que hajaõ de julgar, e determinar alguma queſtaõ entre elles, naõ poderá o reo fazer reconvençaõ contra o autor perante os Juizes arbitros, porque naõ foraõ eſcolhidos por Juizes por o autor ſómente, mas por vontade, e conſentimento de ambos. E por tanto, ſe foſſe por Nós delegado algum Juiz entre duas partes de aprazimento, e conſentimento de ambos, naõ poderá a reconvençaõ ſer feita perante o dito Juiz, pois por conſentimento de ambos foi dellegado: porque a reconvençaõ naõ tem lugar, ſenaõ quando o Juiz he eſcolhido por vontade, e aprazimento ſó do autor.

TITULO XXXIV.

Do que demanda em Juizo mais do que lhe he devido.

Todo o que demandar outro em Juizo ſobre auçaõ peſſoal por qualquer divida que lhe deva, ſe demandar malicioſamente mais do que na verdade lhe he devido, vencerá ſómente aquella parte, que provar ſer-lhe devida, e o reo ſerá abſoluto na parte, em que ſe moſtrar naõ ſer obrigado, e quanto ás cuſtas ſerá o autor condenado em ellas em tres-dobro na parte, em que o reo for abſoluto por demandar malicioſamente o que lhe naõ era devido, e o reo ſerá condenado ſómente nas cuſtas ſingelas daquella parte, em que for condenado. Porém, ſe o autor antes da lide conteſtada ſe deſcer de demandar o que aſſi pedia mais do que lhe era devido, pode-lo-ha fazer, ſem ſer condenado em cuſtas em dobro, nem tres-dobro, mas pagará as cuſtas ſingelas, que até alli foraõ feitas, da parte que couber á quantidade, de que ſe deſceo, quan-

do de todo ſe naõ deſcer da dita demanda. E ſe ſe deſcer de toda a demanda, ſerá condenado em todas as cuſtas ſingelas. E quando o demandador por ignorancia, ou ſimpleza, ſem outro engano, e malicia, demandar o reo em Juizo mais do que lhe for devido, ſerá condenado nas cuſtas ſingelas, ou em dobro, ſegundo a ſimpleza, ou culpa em que for achado.

1 POREM, ſe o reo provar que o autor com engano o fez obrigar por ſcriptura publica, ou perante teſtemunhas, em mais do que na verdade lhe devia, ſe o autor por tal obrigaçaõ, aſſi enganoſamente feita, demandar o reo em Juizo, o reo ſeja abſoluto, aſſi do que na verdade for devido, como do mais, que por engano foi acreſcentado. E poſto que depois de citado o reo, ſe queira o autor arrepender, naõ deixará de incorrer na dita pena. E ſe além do dito engano entrar ſimulaçaõ, incorrerá nas penas conteudas no Livro quarto, Titulo: *Dos contractos ſimulados.*

TITULO XXXV.

Do que demanda ſeu devedor antes do tempo, a que lhe he obrigado.

SE alguma peſſoa citar outra, e der petiçaõ por ſcripto, ou por palavra contra ella, antes de vir o tempo, ou condiçaõ, em que lhe he obrigado fazer, ou pagar alguma couſa, (quer o reo pareça em Juizo por ſi, ou por ſeu Procurador, quer naõ) tal peſſoa naõ ſerá recebida em Juizo fazer tal demanda, e pagará ao citado as cuſtas em dobro, que lhe fez fazer. E ſe depois que o dito tempo, ou condiçaõ vier, o quizer tornar a de-

man-

mandar por o meſmo, naõ ſerá a iſſo recebido, ſem primeiro pagar as ditas cuſtas, ſe já lhas naõ tiver pagas. E além diſto, haverá o reo todo aquelle tempo que faltava, para haver de ſer demandado, quando o autor primeiramente o demandou, com outro tanto.

TITULO XXXVI.

Do que demanda o que já em ſi tem.

SE alguma peſſoa for obrigada a outra em alguma divida, e lha pagou toda, ou parte della, e o que a recebeo demandar outra vez o que tem já recebido, e lhe for provado, ſeja o autor condenado, que torne ao reo em dobro tudo o que já delle tinha recebido, com as cuſtas em dobro, ou ſe lhe ainda he devedor em alguma parte da divida, deſconte-ſe-lhe della o dito dobro, ſe aquillo que lhe ainda dever para iſſo baſtar: e naõ abaſtando, pague-lho o autor por ſeus bens. Porém ſe o autor antes da lide conteſtada ſe quizer deſcer do que aſſi pedia, que já em ſi tinha, pode-lo-ha fazer ſem pena alguma, ſómente pagará as cuſtas em dobro á parte, que lhe fez fazer, até ſe deſcer da demanda.

1 E POSTO que no fim de ſua auçaõ, ou petitorio do libello, depois de declarar a couſa certa que pede, proteſte, ou diga que levará em conta tudo o que o reo moſtrar, que tem pago, mandamos que a tal clauſula, ou proteſtaçaõ o naõ poſſa eſcuſar da dita pena do dobro, e cuſtas, ſe ſe achar que na quantidade certa, que declarou, pedia o que em ſi tinha.

TITU-

TITULO XXXVII.

Que os devedores, a que El-Rei der ſpaço, dem fiança a pagar as dividas.

QUANDO dermos algum ſpaço aos devedores, ou aos litigantes (o que naõ faremos ſem juſta cauſa, e por tempo honeſto, e razoado) o devedor, que tal ſpaço impetrar, naõ gozará delle ſem dar fiança baſtante em Juizo, ou penhores para ſegurança, e pagamento da divida acabado o ſpaço, a qual fiança ſerá obrigado a dar tanto que pela divida for requerido, e naõ ſerá relevado de a dar, poſto que ſeja abonado, e tenha bens em abaſtança para a divida.

1 E SENDO o devedor, que impetrar o ſpaço, já condenado por ſentença, que paſſou em couſa julgada, poder-ſe-ha fazer por ella execuçaõ nos bens do fiador, acabado o ſpaço, naõ ſendo achados em abaſtança bens do principal devedor, ſem contra o fiador ſe ordenar outrô proceſſo, mas ſerá citado, e ouvido ſummariamente ſem outro eſtrepito, nem figura de Juizo. E ſendo o devedor já penhorado ao tempo, que lhe dermos o dito ſpaço, ſe guardará o que diſſemos no Livro ſegundo, Titulo: *Da ordem, que teraõ os Sacadores*, &c.

2 E QUANDO o devedor, que impetrar o ſpaço, naõ for ainda por ſentença condenado, o que fiar, para o devedor poder gozar do ſpaço, naõ ſerá executado por tal fiadoria, ſem que o devedor impetrante ſeja demandado, e condenado por ſentença. E naõ ſendo achados ao principal devedor bens para ſatisfaçaõ da divida, poderá ſer demandado, e executado o fiador, ſendo primeiro con-

de-

denado por ſentença por via ordinaria, aſſi como qualquer outro fiador de contracto.

3 E SENDO algum devedor por razaõ de contracto, em que tenha renunciado qualquer ſpaço, ou graça que de Nós houveſſe impetrado, ou ao diante impetraſſe, naõ poderá gozar do ſpaço, poſto que depois da obrigaçaõ o impetraſſe, ſalvo ſe na Carta do ſpaço, que lhe outorgarmos, for feita expreſſa menção da dita renunciaçaõ, e ſem embargo della mandarmos, que o impetrante goze do dito ſpaço, o qual naõ entendemos dar em taes caſos, ſe naõ com muita razaõ, e juſta cauſa.

4 E PELO meſmo modo, ſe o devedor for obrigado pagar a ſeu credor a tempo certo, Nós lhe poderemos tolher aquelle tempo, e mandar que pague logo, naõ ſendo o ſpaço muito grande, porque ſendo muito grande, naõ o tiraremos de todo, mas pode-lo-hemos abreviar, e tirar delle a parte que nos pareça, que por alguma juſta cauſa ſe deva tirar.

5 E QUANDO houvermos por noſſo ſerviço eſpaçar geralmente os feitos, e demandas de alguns, que forem á guerra, ou em armadas feitas por noſſo mandado, naõ ſeraõ obrigados dar fiança.

6 E NAÕ ſe entenderá taes ſpaços ſerem concedidos nos feitos, que a Nós pertencerem, nem em os que forem findos por ſentenças, nem em os feitos das forças, roubos, guardas, depoſitos, ſoldadas, jornaes de ſervidores, nem em os feitos que os devedores trouxerem com outros, que nos ſorem ſervir nas ditas armadas, ou guerras, ſalvo ſe expreſſamente for declarado, que o tal ſpaço haja tambem lugar nos ditos caſos.

TITU-

TITULO XXXVIII.

Do que impètrou graça del-Rei para naõ ſer demandado até certo tempo, como uſará della contra ſi.

O DEVEDOR, que impetrar de Nôs graça, porque geralmente naõ poſſa ſer demandado por ſeus credores até certo tempo, naõ poderá demandar devedor ſeu algum durando o dito tempo, porque elle deve uſar com ſeus devedores do direito, que impetrou contra ſeus credores. E iſto haverá lugar, poſto que elle naõ uſe deſſa graça, que aſſi impetrou, porque naõ foi demandado por algum ſeu credor durando o dito tempo, e por conſeguinte naõ uſou della, porque lhe naõ foi neceſſario, por naõ vir caſo, em que della podeſſe uſar. Mas no caſo, em que o que impetrou a graça ao tempo, que começou a demandar ſeus devedores, já tinha deixado de uſar della, por a renunciar expreſſamente, ou porque ſendo demandado por ſeu credor reſpondeo á demanda, e pagou a divida, naõ querendo uſar do ſpaço que tinha, poderá livremente demandar ſeus devedores, durando o tempo da graça, e naõ ſerá obrigado uſar della contra ſi, pois naõ quiz uſar della por ſi contra ſeus credores.

1 E ſe o devedor impetrar a dita graça contra hum, ou contra certos ſeus credores, uſará della contra ſi em as dividas ſómente, que lhe deverem aquelles, contra quem elle a impetrou. E querendo elle demandar cada hum delles durando o tempo de ſua graça, naõ ſerá recebido á demanda em outra tanta quantidade, como for aquella, que elle deve, ſobre que impetrou a dita graça.

2 E ISTO que dito he no principio deſte titulo, haverá lugar nos caſos, em que o devedor impe-

petrar a graça, e a ſeu requerimento, e petiçaõ lhe for outorgada, porque ſendo outorgada ſem ſeu requerimento, aſſi como ſe por cauſa da guerra, ou de alguma armada deſſemos geral ſpaço aos que em ella foſſem em todas ſuas dividas, e demandas por tempo certo, poderáõ os taes devedores, a que tal ſpaço geral for dado, demandar nelle ſeus devedores, e naõ ſeraõ obrigados uſar do dito ſpaço contra ſi, ſe elles naõ uſaraõ delle contra ſeus credores, quer por naõ quererem, quer por naõ poderem, nem vir caſo em que lhe foſſe neceſſario uſar de tal ſpaço, que ſem ſeu requerimento foi outorgado contra ſeus credores. E uſando elles do ſpaço contra ſeus credores, poſto que ſeja ſpaço geral, e ſem ſeu requerimento outorgado, ſeraõ obrigados uſar delle contra ſi, e naõ ſeraõ recebidos a demandar ſeus devedores durando o dito ſpaço.

3 E sendo caſo que o Tutor, ou Curador de algum menor, ou deſaſiſado, ou de qualquer outro que for regido por Tutor, ou Curador, impetrar para cada hum dos ſobre-ditos a dita graça, naõ lhes empecerá eſſa graça para ſerem obrigados uſar della contra ſi, ſalvo em quanto lhes trouxeſſe proveito com effeito, e mais naõ.

4 Outro ſi ſe algum Procurador ſem authoridade expreſſa, ou ſpecial mandado daquelle cujo Procurador for, impetrar ſemelhante graça para aquelle, que o fez Procurador, naõ empecerá á peſſoa, em cujo nome for impetrada, nem ſerá obrigado uſar della contra ſi, ſalvo ſe a elle por algum modo approvar, e confirmar, uſando della, porque entaõ lhe empecerá, como ſe elle meſmo a impetraſſe. E o Procurador, que a tal graça ſem ſpecial mandado impetrou, ſerá obrigado uſar della

contra ſi meſmo, aſſi como ſe a houveſſe impetrada para ſi.

5 E SE o devedor, que impetrou ſpaço, que naõ poſſa ſer demandado até certo tempo, tiver dado fiador ao credor, naõ aproveitará ao fiador a tal graça, por ſer peſſoal, e outorgada á peſſoa do devedor, e naõ póde paſſar a outra peſſoa, e deve ſer imputado ao devedor que a impetrou, porque naõ fez em ella menção do fiador.

6 E POSTO que a graça aſſi impetrada naõ paſſe ſegundo direito aos herdeiros do impetrante, por ſer privilegio peſſoal, que naõ paſſa da peſſoa que o impetra, paſſa porém a pena deſta Lei, aſſi aos herdeiros do impetrante, como daquelle contra que foi impetrada, aſſi como ſe os herdeiros do impetrante quizerem demandar alguns devedores daquelle, que impetrou a graça, naõ os poderáõ demandar durando o tempo da graça, aſſi como elle meſmo impetrante, ſe vivo fora, os naõ podera demandar. E pela meſma razaõ o impetrante naõ poderá demandar, durando o tempo da graça, os herdeiros daquelle, contra quem a impetrou.

TITULO XXXIX.

Do que traſpaſſa em algum poderoſo a couſa, ou direito, que nella tem.

SE algum tiver auçaõ real, ou peſſoal contra outro, e antes da demanda começada a ceder, ou traſpaſſar em algum poderoſo, por razaõ do Officio, perca toda a auçaõ, e direito, que nella tiver. E o que a dita ceſſaõ fizer, e o a que for feita, nunca já mais poderáõ uſar de algum direito, que nella tiverem, porque todo o havemos por perdido. E

além

além disto, ao Official nosso, que tal cousa fizer, daremos a pena, que acharmos que por direito merece.

1 E pela mesma maneira, se o possuidor de alguma cousa, receando ser por ella demandado, a traspassar em algum poderoso por razaõ do Officio, por dar a seu adversario mais duro contendor, perderá o direito, que nella tiver, e será applicado a seu adversario.

2 E se a cessaõ, ou traspassaçaõ da auçaõ for feita em pessoa poderosa, naõ por razaõ do Officio, mas por qualquer outra razaõ, assi como Cavalleria, ou outra dignidade, ou privilegio, mandamos que aquelle, a que tal cessaõ, ou traspassaçaõ for feita, naõ possa della usar, nem seja por ella recebido á demanda, e o que a fizer faça sua demanda, se quizer, assi como a faria antes de sua cessaõ, porém naõ a poderá fazer senaõ por si mesmo, e naõ será recebido a ella por Procurador: porque isto lhe damos por pena por a cessaõ, e traspassaçaõ, que assi fez enganosamente ao poderoso por defraudar a outra parte, cuidando de lhe dar duro adversario, porque seu direito fosse dannificado.

3 E se algum sperando, ou receando ser demandado por auçaõ real, ou pessoal, cedesse, ou traspassasse a cousa possuida, ou o direito porque se entendia defender, em alguma pessoa poderosa sem Officio, tal cessaõ, e traspassaçaõ naõ valerá de direito, e aquelle, a que for feita, naõ poderá della usar, por ser feita enganosamente para dannificar a outra parte, dando-lhe adversario com que naõ podesse alcançar direito, ou o alcançasse com grande trabalho, e sem embargo da dita cessaõ, e traspassaçaõ assi feita, poderá o autor demandar o que

ſtava em poſſe da couſa traſpaſſada, como ſe a traſpaſſaçaõ naõ foſſe feita.

TITULO XL.

Do que nega ſtar em poſſe da couſa, que lhe demandaõ.

SENDO algum demandado em Juizo por auçaõ real por couſa, que poſſua, e ſendo perguntado pelo Juiz ſe ſtá em poſſe della, o negar, provando o autor, como elle ſtava em poſſe della, logo ſem outro proceſſo, nem libello, nem conteſtaçaõ ſerá privado da poſſe da dita couſa, e ſerá traſpaſſada ao autor, e ſe o reo quizer haver a couſa, ſerá feito do reo autor, e do autor reo. E iſto foi aſſi dado por pena ao reo, por negar ao Juiz poſſuir a couſa, e lhe ſer provado o contrario.

1 E ISTO haverá lugar, quando o reo negar em Juizo poſſuir a couſa, e o autor lhe provar o contrario, mas ſe o reo depois, que houver negado poſſui-la, antes que o autor prove o contrario, confeſſar ſtar em poſſe della, naõ haverá a dita pena: porque, pois o autor foi relevado de dar prova, naõ ſe póde com razaõ aggravar, por o reo ſer relevado da pena, porém poderá o autor, ſe quizer, dizer que naõ quer aceitar a confiſſaõ aſſi feita pelo reo, e que quer dar ſua prova, como o reo a poſſue. E recuſando o autor de aceitar a dita confiſſaõ, o reo ſerá privado da poſſe, como dito he. E fazendo o reo confiſſaõ depois que o autor tiver provado, como ſtava em poſſe da couſa, já a tal confiſſaõ lhe naõ aproveitará, mas ſerá privado da dita poſſe.

2 E no caſo, onde o autor tiveſſe provado, como o reo ſtava em poſſe da couſa, e o reo diſſeſſe e allegaſſe ſer ſua, offerecendo-ſe ao provar logo ſem outra dilaçaõ, já a tal razaõ lhe naõ aproveitará, nem ſerá recebido a ella, porque eſte caſo em direito ſpecialmente he privilegiado, aſſi como o caſo de esbulho, onde a tal razaõ naõ ſe recebe, mas o esbulhado antes de outra couſa he reſtituido á ſua poſſe, de que foi esbulhado.

3 E depois que no caſo acima dito o autor for entregue da poſſe, ſe o reo quizer provar, como a couſa he ſua, e lhe pertence de direito, ſerá recebido a iſſo em novo Juizo, e ſer-lhe-ha feito cumprimento de direito, e poderá ainda em eſſe novo Juizo mudar a negaçaõ ſobre a poſſe, e dizer que ſtava em poſſe da couſa, ſe ſe entender ajudar da poſſe, por dizer que a poſſuio por muitos tempos com algum titulo, de que ſe poſſa cauſar preſcripçaõ, por conſervaçaõ de todo ſeu direito, ou por alguma outra razaõ de que ſe poſſa com direito ajudar: porque ſem embargo, que ſeja em ſi contrario, pode-lo-ha fazer, pois que os Juizes ſaõ diverſos, ainda que ſeja entre as meſmas peſſoas: com tanto que allegue juſta razaõ, porque ſe mova a revogar a dita confiſſaõ, aſſi como allegando ignorancia córada por cauſa de alguma juſta razaõ, que houve a naõ ſaber que poſſuia a dita couſa ao tempo, que negou poſſui-la.

TITU-

TITULO XLI.

Da reſtituiçaõ que ſe dá aos menores de vinte cinco annos contra ſentenças injuſtas, e como devem ſer citados.

SE contra algum menor de vinte cinco annos for dada injuſtamente alguma ſentença, aſſi como ſe os autos do proceſſo foſſem juſtamente ordenados, e por elles o menor naõ recebeſſe aggravo, e ſegundo os merecimentos do proceſſo houvera de ſahir a ſentença por elle, e ſahio contra elle, poderá pedir reſtituiçaõ contra a ſentença, a qual lhe ſerá concedida, e por ella tornado ao ſtado em que era, antes da ſentença ſer contra elle dada.

1 E BEM aſſi onde o menor foſſe leſo, e danificado ácerca dos autos do proceſſo, aſſi como em interlocutoria contra elle dada, da qual nunca appellou por ſi, nem por outrem, ou deixou de allegar alguma razaõ no feito, ou deixou de dar ſua prova, a qual ſe déra, ou allegara, houvera vencimento delle, em eſtes caſos, e em outros ſemelhantes, ſerá reſtituido ſómente ao auto, em que aſſi foi leſo, e recebeo danno, e naõ contra a ſentença: porque a ſentença em tal caſo foi dada ſegundo os merecimentos do proceſſo, e aſſi o menor naõ recebeo danno della, mas ſómente dos autos precedentes, e por tanto contra elles ſerá reſtituido. A qual reſtituiçaõ feita contra elles, ſerá por conſeguinte emendada a ſentença, porque toda a ſentença deve ſer dada ſegundo os autos do proceſſo, e o que por as partes for allegado, provado, e confeſſado.

2 E TUDO iſto, que dito he, haverá lugar no caſo, onde o menor houveſſe tratado todo ſeu feito

to por ſeu Tutor, ou Curador, ainda que ao tempo da publicaçaõ da ſentença naõ foſſe preſente, porque ſe o feito foſſe tratado por elle meſmo ſem authoridade do Tutor, ou Curador, a ſentença dada contra elle ſerá por direito nenhuma, e aſſi naõ ſerá neceſſario reſtituiçaõ contra ella, porque regra geral he, que ao que tem remedio ordinario no que requer, naõ lhe ſerá dado e outorgado remedio extraordinario, porque onde o menor naõ he legitimamente defeſo, tem por direito remedio ordinario para em todo tempo dizer, que a ſentença contra elle dada he nenhuma. E por tanto naõ lhe ſerá outorgado outro remedio extraordinario, como he o beneficio da reſtituiçaõ, que he outorgado aos menores no danno, que receberaõ por cauſa de ſua menor idade.

3 E QUANDO a auçaõ for real, poſto que o autor ſeja mettido em poſſe da couſa demandada, poderá o menor uſar do beneficio de reſtituiçaõ, e haver emenda do danno, que por culpa, ou negligencia de ſeu Tutor, ou Curador receber, por ſeus bens, ou do Juiz que tal Tutor, ou Curador deu.

4 E SENDO pedida reſtituiçaõ por algum menor contra alguma ſentença dada contra elle, ou pedida contra alguns autos do proceſſo, porque a ſentença mereceſſe por conſeguinte ſer revogada, tanto que a reſtituiçaõ a Nós for pedida, e ſobre ello mandando tomar informaçaõ, ou for pedida aos Juizes, a que o conhecimento pertencer, e elles tiverem deferido á petiçaõ, ou embargos, mandando que a outra parte contrarie, logo ſerá ſpaçada a execuçaõ da dita ſentença, ſe ainda naõ for feita, até que a queſtaõ da reſtituiçaõ ſeja de todo finda, e deſembargada. E quando for achado que lhe

lhe ha de ser denegada, far-se-ha a execuçaõ segundo fórma da sentença. O que haverá lugar, quando a restituiçaõ for pedida em nome de algum furioso, prodigo, ou mente-capto, ou por alguma pessoa que conforme a direito goze do beneficio da restituiçaõ.

5 E ISTO naõ haverá lugar, quando a restituiçaõ for pedida maliciosamente para dilatar a execuçaõ, ou quando for pedida por algum casado por respeito de sua molher ser menor, porque em taes casos naõ será dilatada a execuçaõ por causa da restituiçaõ assi pedida, mas será logo a sentença executada, dando primeiro o vencedor satisdaçaõ solenne com penhores, ou fiadores bastantes, que sendo o menor depois achado leso, de modo que mereça haver o dito beneficio de restituiçaõ, e a dita sentença por algum modo deva ser revogada, possa o menor cumpridamente haver satisfaçaõ de todo seu direito, e o effeito do beneficio de restituiçaõ assi outorgado.

6 E EM todo caso, que o menor se diga leso por alguma sentença, ou por alguns autos do processo, que se tratarem antes de ser de idade cumprida de vinte cinco annos, deve pedir a restituiçaõ até idade de vinte cinco annos, e mais quatro annos, que saõ vinte nove, porque aquelles quatro lhe saõ outorgados, além da legitima, e cumprida idade, para pedir a dita restituiçaõ do que assi fez antes dos vinte cinco annos, e naõ a pedindo ao dito tempo, naõ a poderá mais pedir, salvo sendo no dito tempo impedido de tal, e taõ legitimo impedimento, que a naõ podesse pedir, porque entaõ será provido, segundo for achado por direito, que o deve ser. A qual restituiçaõ poderá pedir perante Nós por simples informaçaõ, ou perante os Juizes or-

ordinarios, ou delegados, que o feito principalmente deſembargáraõ. E ſe os Juizes que deraõ a ſentença forem compromiſſarios, ſeja pedida perante Nós, ou perante os ordinarios deſſe lugar, onde eſſe feito principalmente foi deſembargado.

7 E AS reſtituições, que ſe concederem aos menores, ou outras peſſoas que conſórme a direito gozaõ do beneficio da reſtituiçaõ, naõ ſe concederáõ ſenaõ nos caſos, e na fórma que o direito manda, nem outro ſi ſe concederá em caſo algum mais, que huma ſó reſtituiçaõ.

8 E MANDAMOS que quando ſe houver de tratar em Juizo alguma cauſa civel, ou crime de algum menor de vinte cinco annos, ſe o dito menor for reo, e ainda naõ paſſar de quatorze annos ſendo varaõ, ou de doze ſendo femea, ſeja citado ſeu Tutor, ſe o tiver, e naõ o tendo, o que quizer demandar requererá, que lhe ſeja dado para o citar, e naõ ſerá neceſſario ſer o menor citado. E ſendo maior de quatorze annos, ou a femea de doze, ſerá citado o meſmo menor, e mais ſeu Curador, ſe o tiver, e naõ o tendo, o meſmo que o quizer demandar lho fará dar. E por o meſmo modo, quando o menor de quatorze annos for autor, naõ ſerá ouvido por ſi em Juizo, mas o ſeu Tutor demandará por elle, e valerá o Juizo ſem procuraçaõ do menor. E ſendo o menor maior de quatorze annos, entaõ ſerá neceſſario (poſto que ſeu Curador queira fazer por elle a demanda) apparecer elle menor em Juizo, e fazer ſeu Procurador com authoridade do Curador, ou do Juiz do feito, ou noſſa, a qual baſtará ſem outra procuraçaõ do Curador, e naõ tendo Curador, o Juiz, que da cauſa houver de conhecer, o notificará ao Juiz dos Orfaõs para lho dar, e com ſua procuraçaõ, ou au-

thoridade seguir sua demanda. E sendo de outra maneira o Juizo tratado em qualquer dos casos deste paragrapho, os taes autos, e sentenças por elles dadas serão nenhumas. E isto se não entenderá no menor, que impetrou de Nós graça para ser havido por maior, ou que for casado sendo de vinte annos, porque estes taes são havidos por maiores.

9 E nos ditos casos, posto que tenha Tutor, ou Curador, será dado juramento ao seu Procurador, se o tiver, que bem e verdadeiramente procure por o menor. E sendo o feito tratado á revelia de algum menor, ou de seu Tutor, ou Curador, o Juiz da causa dará hum Procurador da sua audiencia, que lhe melhor parecer, Procurador á lide, e lhe dará juramento, que bem e verdadeiramente procure a causa, o qual Procurador haverá informaçaõ do Tutor, ou Curador, que o menor tiver, ou lhe for dado, e defenderá o menor o melhor que poder. E sendo o feito tratado sem lhe ser dado Curador á lide na fórma sobre-dita, serão os autos, e sentenças pelos ditos autos dadas nenhumas. E naõ vindo o Tutor, ou Curador para dar informaçaõ ao Procurador, e por isso se der sentença contra o menor, pela qual se requeira execuçaõ, mandamos que a execuçaõ da sentença assi dada se faça nos bens do tal Tutor, ou Curador, e naõ nos bens do menor. E naõ tendo o Tutor, ou Curador bens, em que se a execuçaõ possa fazer, se faça nos bens do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu. E naõ tendo o Juiz, ou seus herdeiros (se já for fallecido) bens, em que se a execuçaõ posla fazer, entaõ se faça nos bens do menor, ficando-lhe resguardado seu direito para poder pedir restituiçaõ *in integrum*, que por direito lhe he outorgada, e assi para poder haver emenda,

da, e ſatisfaçaõ do danno, que recebeo por culpa, ou negligencia de ſeu Tutor, ou Curador, por ſeus bens, ou do Juiz que o deu, ou de ſeus herdeiros.

TITULO XLII.

Do orfaõ menor de vinte cinco annos, que impetrou graça del-Rei para ſer havido por maior.

TANTO que o orfaõ varaõ chegar a vinte annos, e a femea a dezoito, logo podem impetrar noſſa Carta de graça paſſada pelos Deſembargadores do Paço, porque lhes ſejaõ entregues ſeus bens, e hajaõ delles livre, e cumprida adminiſtraçaõ, e para lhes ſer paſſada traraõ certidaõ por inſtrumento publico dos Juizes do lugar, onde elles menores forem moradores, e tiverem ſeus bens, em que venhaõ perguntadas teſtemunhas dignas de fé, que digaõ, que ſabem que tem ſiſo, e diſcriçaõ para poderem reger, e adminiſtrar ſeus bens. E ſem trazerem o tal inſtrumento naõ lhes ſerá concedida a dita Carta.

1 E IMPETRANDO algum orfaõ menor a dita graça, dahi em diante ſerá havido por maior de vinte cinco annos, de maneira que ainda que ſeja achado ſer leſo por cauſa de ſua ſimpleza em algum contracto por elle feito, depois da dita Carta lhe ſer concedida, naõ ſerá reſtituido ao danno, que recebeo em o contracto, por ſer feito ao tempo, que já he havido por maior, porque a idade, que lhe faltava para cumprimento dos vinte cinco annos, lhe foi ſuprida pela graça que aſſi impetrou.

2 E ainda que algum orfaõ de Nós impetre a dita graça em idade de vinte annos, ou de de-

zoito como dito he, ſe elle vender, alhear, obrigar, ou empenhar bens de raiz, que tiver, ou parte delles, tal venda, alheaçaõ, obrigaçaõ, ou apenhamento ſerá nenhum de nenhum valor, aſſi como ſe naõ houveſſe impetrado a dita graça, porque a graça por Nós outorgada, naõ ſe eſtende a alheaçaõ, ou obrigaçaõ, ou apenhamento aſſi feito dos bens de raiz, ſalvo ſe for feito por authoridade de Juſtiça, ou na graça por Nós outorgada expreſſamente ſor declarado, que o menor poſſa livremente vender, ou apenhar os bens de raiz, como ſe foſſe maior de vinte cinco annos, porque em cada hum deſtes caſos ſerá o contracto valioſo, e naõ poderá já mais pedir reſtituiçaõ da venda, ou apenhamento que delles fizer, depois da graça impetrada, pelo beneficio da reſtituiçaõ, que por direito he outorgado aos menores quando ſaõ leſos.

3 E HAVEMOS por bem, que ſe o que impetrou graça porque foi havido por maior, ou o que for caſado ſendo de vinte annos, (como diſſemos no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs*) litigar em Juizo ſobre quaeſquer bens aſſi moveis, como de raiz, naõ ſe poſſa no dito Juizo reſtituir, nem contra os autos, nem contra a ſentença, nem annullar os autos, ou ſentença, pois naõ ſe póde dizer, que litigou ſem authoridade de Juſtiça.

4 POREM a molher caſada com homem que paſſar de vinte annos, ſe ella for menor de vinte annos, e for leſa aſſi nos contractos, como nos Juizos, póde pedir reſtituiçaõ, e ſer-lhe-ha concedida, e aproveitará ao marido, aſſi como ſe elle foſſe menor de vinte annos: e pelo meſmo modo ſe a molher for maior, e o marido menor, e o marido foſſe reſtituido, a reſtituiçaõ aproveitará á molher.

5 E a tal graça aſſi impetrada naõ aproveita-

tará ao impetrante, a que foi alguma couſa promettida, dada, ou deixada em contracto, ou teſtamento, ou por outra qualquer maneira, para a haver, quando foſſe de cumprida, e legitima idade, porque naõ poderá haver a couſa aſſi prometida, ou deixada até que haja verdadeiramente a legitima, e cumprida idade de vinte cinco annos.

TITULO XLIII.

Do juramento de calumnia.

TANTO que em qualquer feito a lide for conteſtada, logo o Juiz de ſeu Officio ſem outro requerimento das partes dará juramento de calumnia, aſſi ao autor, como ao reo, o qual juramento ſerá univerſal para todo o feito. E o autor jurará, que naõ move a demanda com tençaõ malicioſa, mas por entender que tem juſta razaõ para a mover, e proſeguir até fim. E o reo jurará, que juſtamente entende defender a demanda, e naõ allegará, nem provará em ella couſa alguma por malicia, ou engano, mas que verdadeiramente ſe defenderá ſempre até fim do feito ſegundo ſua conſciencia. E ſe cada huma das partes ſem juſta razaõ recuſar o dito juramento, ſendo autor, perderá toda a auçaõ que tiver, e ſe for reo, ſerá havido por confeſſado o que lhe o autor demandar. E poſto que confórme a direito hajaõ de haver a dita pena, queremos que ſeja aſſi julgado por ſentença.

1 Ha ahi outro juramento de calumnia, que ſe chama particular, e eſte ſe dá em toda a parte do feito, aſſi antes da lide conteſtada, como depois em qualquer auto, que alguma das partes quei-

ra

ra fazer, ou razaõ que allegue, ſe pela outra parte o Juiz for requerido para lhe dar o dito juramento. E eſſa parte, a que ſe dá, jurará, que em a razaõ que allega, ou auto que entende fazer, naõ uſará de alguma calumnia, arte, ou engano, mas que o fará bem, e verdadeiramente, ſegundo ſua conſciencia. E ſe alguma das partes, ſendo requerida pelo Juiz para fazer o dito juramento, o recuſar ſem juſta razaõ, haverá a pena acima dita.

2 E POSTO que as partes principaes, quando ſaõ preſentes, devaõ neceſſariamente por ſi fazer os ditos juramentos univerſal, e particular, ſe todavia os Procuradores forem requeridos para os fazer em ſeu nome, falos-haõ, jurando que elles trabalharáõ todo o que poderem, como as partes, a que ajudaõ, alleguem ſómente o que for juſto, e razoado, porque juſtamente poſſaõ haver vencimento em ſeus feitos, e quanto em elles for naõ deixaráõ por ſeu ſaber, e diligencia couſa alguma, porque o direito de ſuas partes poſſa perecer, nem allegaráõ por ſi, nem lhes daráõ conſelho, que alleguem, ou provem couſa, ou razaõ porque a demanda ſeja individamente prolongada, ou a parte contraria dannificada. E eſte juramento faraõ os Procuradores das partes em ſeu nome como Procuradores, além do juramento, que fazem as partes principaes.

3 E ſe as partes principaes naõ forem preſentes, poderáõ os ſeus Procuradores fazer os ditos juramentos em nome dellas, referindo a ellas as palavras do dito juramento, como acima fica dito, e para iſto ſe fazer, he neceſſario que tenhaõ ſpecial mandado para jurar de calumnia. E ſe a parte quizer tirar Carta para que a ſua parte contraria jure de calumnia, onde quer que ſtiver, ſer-

lhe

lhe-ha dada, porém em quanto ella naõ jurar, ou naõ recuſar o dito juramento ſem juſta cauſa, naõ deixaráõ de correr os termos, e o feito hir por diante, aſſi como ſe já tiveſſe jurado.

4 E ACONTECENDO, que a parte principal ſeja abſente de taõ longa diſtancia, que naõ poſſa ſer achado para dar a ſeu Procurador poder, porque poſſa fazer o dito juramento, nem menos tirar Carta, para onde a parte contraria ſtiver, ſerá dado juramento ao Procurador, ainda que para iſſo naõ tenha ſpecial mandado, e dar-ſe-ha na fórma acima declarada. Porém o feito naõ ſe retardará por cauſa do dito juramento.

5 E ſe o Tutor, ou Curador, legitimo, dativo, ou teſtamentario, mover, ou defender alguma demanda em nome daquelle, cuja Tutoria, ou Curadoria adminiſtra, fará elle os ditos juramentos, jurando em ſua alma, e em ſeu proprio nome. E ſe aquelle, cujo Tutor, ou Curador he, for varaõ maior de quatorze annos, ou femea maior de doze, e diſcreto, e de bom Juizo, naõ deixará de jurar por ſer menor de vinte cinco annos, ſendo para iſſo requerido. E eſta fórma de juramento acima dita ſe guardará perante os Juizes ordinarios, ou delegados.

6 E TANTO que aſſi os ditos juramentos de calumnia forem dados, ſe aſſentará nos feitos por termo, como as partes, ou ſeus Procuradores os receberaõ. E achando-ſe que fizeraõ nos feitos, ou allegáraõ alguma couſa, que naõ deviaõ, por malicia, ſeraõ accuſados, e punidos por perjuros.

TITU-

TITULO XLIV.

Em que caſos haverão lugar as autorias, e em que caſos naõ.

EM todo caſo, em que alguem for demandado por couſa movel, ou de raiz, que tenha, ou poſſua em ſeu nome, ou de outrem, aſſi em feito civel, como crime civelmente intentado, para cobrar, e haver a dita couſa, póde chamar por autor qualquer peſſoa que entender provar de que a houveſſe. E em feito crime criminalmente intentado naõ haverá lugar a autoria.

1 POREM ſe algum demandaſſe alguma couſa dizendo, que lhe fora furtada, a qual foſſe achada em poder de outro, e eſſe demandado por ella nomeaſſe por autor algum certo, que lha vendeo, deu, e ſcambou, ou de quem a houve por outra qualquer via, &c. ſerá recebido á autoria. E ſe eſſe nomeado por autor nomear outro, ſerá recebido a iſſo, e aſſi dahi em diante. E ſe eſſe derradeiro vier a Juizo, e moſtrar que houve a couſa do autor, e demandador, ſerá logo o reo principal, que primeiro foi demandado, abſoluto da demanda, e condenado o autor nas cuſtas em dobro, ou tres-dobro, ſegundo a malicia, em que for achado. E mais pagará a verdadeira eſtimaçaõ da couſa em dobro ao reo, que aſſi foi abſoluto, pelo demandar malicioſamente.

2 E SE o que derradeiramente for nomeado por autor, naõ vier a Juizo, ou vindo naõ quizer ſer autor á demanda, em tal caſo ficará com todo o encarrego do furto aquelle, que derradeiramente veio á autoria, e ſe deu por autor á demanda, ficando-lhe reſguardado ſeu direito contra aquel-

aquelle que o nomeou por autor, e o naõ quiz ser para provar contra elle, como lhe deu, vendeo, ou escambou a dita cousa.

3 E EM todo o caso dos sobre-ditos, onde o autor principal provar a cousa demandada ser sua, e que lhe foi furtada, ser-lhe-ha entregue, depois que a verdade for sabida no Juizo, que se tratar com esses, que assi nomeados forem por autores, se quizerem vir defender a dita demanda, e autoria, sem por a dita cousa pagar ao reo principal demandado o preço, ou outra cousa que por ella deu a aquelle, de que a houve, ficando porém ao reo resguardado seu direito contra aquelle, de quem houve a dita cousa.

TITULO XLV.

Do que he demandado por alguma cousa, e nomea outro por autor que o venha defender.

SE o possuidor da cousa movel, ou de raiz he por ella demandado, e allega autor, e o feito he tal, em que o póde allegar, o Juiz lhe assinará tempo conveniente, segundo a distancia do lugar, onde aquelle que he nomeado por autor a esse tempo stiver, e no dito termo se sobrestará no feito, salvo, se o nomeado por autor stiver na India, ou Ilha de Saõ Thomé, Cabo-Verde, ou em outros lugares de nossos Senhorios fóra destes Reinos, ou em outros Reinos, porque sem embargo de tal autoria o feito hirá por diante, e se determinará finalmente, e ao chamado por autor ficará seu direito resguardado, se depois que vier quizer allegar alguma cousa de novo, e a sentença dada em

ſua abſencia lhe naõ perjudicará em ſeu direito couſa alguma.

1 E SE ao termo, que he dado ao reo, elle naõ trouxer aquelle, que nomear por autor, ou trazendo-o, elle o naõ queira defender, virá o reo aparelhado para reſponder logo á demanda, que lhe he feita, negando, ou confeſſando, e naõ lhe ſerá dado outro termo. E trazendo elle o que nomeou por autor, e elle o queira defender, entaõ ſe dará a eſſe nomeado por autor termo para vir reſponder, negando, ou confeſſando direitamente a demanda. E ſe eſſe, que nomeado for por autor, quizer chamar outro autor, aſſine-lhe termo o Juiz a que o traga, e aſſi aos outros que vierem por autores, ſe muitos forem. E nos termos, que lhe aſſi forem aſſinados, naõ receba o Juiz appellaçaõ, nem aggravo, e ſe lha receber naõ valha. E ſe algum nomear autor, ſerá obrigado jurar, que o naõ nomea maliciosamente, nem para prolongar o feito, e naõ querendo jurar, naõ lhe ſeja recebida a autoria.

2 OUTRO ſi, ſe algum he demandado por couſa que poſſua, e elle quer chamar por autor o que lhe a couſa vendeo, ou eſcambou, ou outro qualquer de quem a houve, nomealo-ha, e chamalo-ha antes das inquirições abertas, e publicadas, e naõ o chamando até eſſe tempo, naõ ſerá o dito autor nomeado obrigado a lhe pagar o danno, que receber por a couſa lhe ſer tirada por ſentença, poſto que o dito autor nomeado foſſe ſabedor, que o reo era demandado em Juizo por ella.

3 E CHAMANDO-O aſſi, e naõ vindo o dito autor, ou naõ o mandando defender, ſeguirá o reo a demanda fiel, e verdadeiramente. E ſendo vencido no Juizo principal, e da appellaçaõ, (a qual ſerá obrigado ſeguir até o fim) ſerá obrigado o autor cha-

chamado a lhe compôr a couſa vencida com ſeu intereſſe, ou pagar o preço que por ella recebeo, qual o reo vencido mais quizer. E aſſi ſerá obrigado a compor-lhe o dobro, quando aſſi o prometteo em algum contracto, conforme ao que no contracto ſe concertaraõ. E aſſi lhe ſerá obrigado no caſo, onde o nomeado por autor vier defender o reo, e for vencido no feito em que he chamado por autor. Porém o reo aſſi demandado naõ ſerá obrigado a aggravar, nem ſeguir aggravo, quando tal ſentença for dada por Juiz, de que naõ haja appellaçaõ. Porém ſe o reo demandado nomear autor, e o fizer citar que o venha defender, e eſſe autor por elle nomeado, e citado naõ vier, e eſſe reo principal proſeguir a demanda ſem malicia, nem engano, aſſi na cauſa principal, como da appellaçaõ, e for contra elle dada ſentença injuſtamente, e contra direito, ou por ignorancia do Juiz, ou por malicia por querer fazer danno ao reo, ou por querer favorecer ao autor principal, em taes caſos ſerá aquelle que for nomeado por autor obrigado compor ao dito reo a perda, e danno, que recebeo por cauſa da injuſta ſentença contra elle dada, e ficará ao dito chamado por autor ſeu direito reſguardado contra os Juizes, que a ſentença injuſta deraõ, ſe contra elles tiver direito.

4 E em todo caſo, onde o comprador, ou qualquer outro poſſuidor de alguma couſa, que houve por qualquer titulo, foi della esbulhado, ou roubado, ou lhe foi furtada a dita couſa, ou pereceo por algum caſo fortuito, naõ ſerá obrigado aquelle, de que eſſe poſſuidor houve a dita couſa, a lha compor, porque tal roubo, esbulho, furto, ou caſo fortuito, que aconteceo ao dito poſſuidor, naõ deve com razaõ empecer a aquelle, de quem elle a comprou, ou por qualquer titulo a houve.

5 E QUALQUER que vender couſa alhea, ſerá obrigado a compor ao comprador a dita couſa com ſeu intereſſe, como dito he, ſalvo ſe o comprador era ſabedor, que a dita couſa era alhea, porque em tal caſo naõ ſerá obrigado o vendedor a lha compor, nem a lhe tornar o preço. Porém o tal preço ſe perderá para os Captivos, ſendo o vencedor iſſo meſmo ſabedor ao tempo da venda, que a couſa era alhea.

6 E SE o nomeado por autor para defender o reo principal vem a Juizo, e diz que o quer defender, e que o reo principal ſe vá em paz, e fique todo o feito a elle, e o autor naõ quer conſentir niſſo, por dizer que naõ quer litigar ſenaõ com o reo principal, que he poſſuidor da couſa demandada, ſe eſte ſegundo reo nomeado por autor differ, que elle quer defender o reo principal com tençaõ de innovar, e tolher a primeira auçaõ do autor, que toda ſeja transmudada em elle, naõ o poderá elle fazer contra vontade do dito autor principal.

7 E SE eſſe nomeado por autor quer defender o reo principal, aſſi como Procurador em couſa ſua propria, a que pertence todo o proveito, e danno da demanda, por ſer obrigado a compor o vencimento della, em tal caſo, ſe elle ſe obrigar, e der penhores, ou fiadores em Juizo, que ſendo a ſentença dada contra elle, fará de maneira que livremente ſerá executada na couſa demandada, ou pagará logo todo o intereſſe ao autor principal, poderá elle defendelo, ainda que ſeja contra vontade do autor, e proſeguir a demanda até o fim.

8 POREM, ſe o autor differ no começo do feito, e razoadamente moſtrar, que o reo principal he homem mais fiel, e mais verdadeiro que o reo nomeado por autor, e por tanto lhe vem melhor ter a demanda com elle, naõ ſerá obrigado litigar com

o ſegundo reo, mas convem ao reo principal defender, e proſeguir a demanda por ſi.

9 E em todo caſo, onde o ſegundo reo póde contra vontade do autor litigar, e proſeguir a demanda com elle, ſe pertencer a bem do feito fazerem-ſe algumas perguntas ao reo principal, poderá o Julgador do feito fazelo vir perante ſi, para lhe haver de reſponder a ellas, aſſi como ſe principalmente elle litigaſſe com o dito autor.

10 E o que for demandado por alguma couſa movel, ou de raiz, que elle poſſuiſſe, e tiveſſe em nome de outro, aſſi como ſeu Lavrador, Colono, Inquilino, Rendeiro, Feitor, Procurador, ou por outro modo ſemelhante, elle póde, e deve nomear por autor á tal demanda o ſenhor da couſa, em cujo nome a poſſue, e a quem principalmente eſſa demanda pertence. E tanto que o nomear, ſe o autor quizer ſeguir a demanda, fará citar ao dito ſenhor que venha defender a demanda a termo certo, que lhe para iſſo ſerá aſſinado, e naõ vindo ao dito termo por ſi, nem por ſeu Procurador, ſe procederá á ſua revelîa. E ſendo caſo que aquelle, que poſſue a couſa, nomear por ſenhor della alguma peſſoa, em cujo nome a naõ poſſua, pagará as cuſtas todas que ſe por iſſo cauſarem em dobro, e além diſſo ſerá punido pelo Juiz da cauſa corporalmente, ſegundo a qualidade da malicia em que for comprehendido. E vindo o ſenhor a defender a demanda ao termo, que lhe foi aſſinado, ſerá ouvido com ſeu direito perante o Juiz de ſeu foro, pois he demandado por a couſa que diz ſer ſua, e de que ſtá de poſſe, por aquelle, que primeiramente foi citado por ella. Porém, ſe a couſa ſtiver em hum lugar, e o reo, que he chamado por ſenhor, morar em outro lugar, haverá o autor facul-

culdade para demandar o reo, onde a couſa ſtiver, ou onde o reo morar, qual mais aprouver ao dito autor. E quando o quizer citar no lugar, onde a couſa ſtiver, o poderá fazer, ſendo o reo por ella demandado, antes que paſſe o anno, e dia, contado do dia que a começou a poſſuir, ſegundo mais largamente diſſemos neſte Livro, no Titulo: *Dos que pódem ſer citados perante os Juizes ordinarios.*

11 E SE aquelle que he nomeado por autor por o reo, que he demandado por couſa, que delle houve por titulo de compra, ou eſcambo, ou por outro qualquer ſemelhante titulo, e elle vem, e o quer defender, defendelo-ha naquelle Juizo em que he chamado por autor, o qual naõ pode declinar, poſto que naõ ſeja do foro deſſe Juiz por direito, ou por privilegio ſpecial, ſalvo ſe eſſe que he nomeado por autor diſſer, que a couſa, ſobre que he a contenda, houve de Nós por merce, que lhe della fizemos, e que nos pertencia por direito, porque em tal caſo ſerá remettido o feito ao Juizo dos noſſos feitos, para ahi ſe ver por direito ſe a dita couſa nos pertence.

TITU-

TITULO XLVI.

Do que prometteo apreſentar em Juizo a tempo certo algum demandado ſob certa pena, quando ſe executará nelle a dita pena.

SE alguma peſſoa prometter em Juizo apreſentar ahi outra a certo tempo ſob certa pena, poſto que ſe acabe o tempo, em que ſe aſſi obrigou de o apreſentar, terá além do dito tempo hum mez para o poder apreſentar ſem incorrer na pena. E paſſado o mez além do tempo, em que ſe aſſi obrigou, e naõ o tendo apreſentado, incorrerá nella, e ſe fará por ella execuçaõ ſegundo ſua obrigaçaõ. E iſto que dito he no fiador, haverá lugar em todos os ſeus herdeiros.

TITULO XLVII.

Que o marido naõ poſſa litigar em Juizo ſobre bens de raiz ſem outorga de ſua molher.

NENHUM homem caſado poderá ſem procuraçaõ, ou outorga de ſua molher, nem a molher ſem procuraçaõ de ſeu marido, litigar em Juizo ſobre bens de raiz ſeus proprios, ou de foro feito para ſempre, ou em certas peſſoas, ou arrendamento feito para ſempre, ou a tempo certo, ſendo o arrendamento de dez annos, ou da hi para cima, porque em taes arrendamentos de dez annos o ſenhorio proveitoſo da couſa arrendada paſſa a aquelle, a que o arrendamento he feito. E iſſo meſmo naõ poderá litigar em Juizo ſobre o direito de algumas rendas, penſões, tenças, foros, ou tributos, que lhe ſejaõ devidos perpetuamente, ou em

em peſſoas, ou a tempo certo, que ſeja de dez annos, ou mais, como dito he, porque taes foros, rendas, penſões, ou tributos ſeguem a natureza, e qualidade dos bens de raiz, e por taes ſaõ havidos, e julgados, ou ſobre Direitos Reaes, Padroados, e Juriſdições, ou ſobre quaeſquer bens em que cada hum delles marido, ou molher tenhaõ o uſo, e fructo ſómente, poſto que as demandas ſejaõ ſobre forças dos ditos bens, ou direitos, quer ſejaõ caſados por carta de metade, quer por dote, e arras. E fazendo alguma das ditas peſſoas o contrario, todo o que ſe proceſſar ſeja havido por nenhum, no modo que diremos no Titulo: *Que os Juizes julguem pela verdade ſabida.*

1 E PARA o Julgador em iſto naõ poder errar, mandamos, que tanto que ſe perante elle alguma demanda mover ſobre bens de raiz, ou de foro, rendas, tributos, ou couſas açima ditas, faça por juramento dos Evangelhos pergunta a todas as partes, ſe ſaõ caſados, e dizendo que ſi, mande ao autor, ou ao oppoente, ou aſſiſtente, que traga procuraçaõ de ſua molher baſtante para fazer tal demanda, aſſinando-lhe termo conveniente para iſſo. E aſſi lhe mande que faça citar a molher do reo, ſe o marido naõ tiver procuraçaõ para iſſo baſtante. E aſſi mande ao reo, que cite a molher daquelle, que chamar por autor.

2 E NAÕ trazendo o autor, ou oppoente, ou aſſiſtente procuraçaõ de ſua molher, naõ o receba á tal demanda, e abſolva o reo da inſtancia do Juizo. E aſſi o abſolverá, ſe o autor naõ fizer citar a molher do reo no caſo, em que o reo naõ tenha ſua procuraçaõ ſufficiente. E ſeraõ os Julgadores aviſados, que façaõ aſſentar nos proceſſos as taes procurações, e as perguntas que fizerem

ás

ás ditas partes, e as reſpoſtas, que a ellas derem. E ſe naõ fizerem as ditas perguntas, ou procederem nos feitos ſem procurações ſufficientes das molheres, e por cauſa diſſo taes proceſſos ſe anullarem, por ſeus bens ſeraõ obrigados pagar ás partes todas as cuſtas, perdas, e dannos, que por iſſo receberem. E ſe as ditas partes, ou cada huma dellas por juramento diſſerem que naõ ſaõ caſados, e depois for achado que o eraõ, os proceſſos até eſſe tempo feitos ſejaõ anullados, como diremos no Titulo: *Que os Juizes julguem pela verdade ſabida*: e aquelles, que juráraõ falſo, hajaõ pena de perjuros, e mais paguem as cuſtas do tal proceſſo, e as peſſoaes á aquelle, que naõ for comprehendido no dito juramento. E ſendo ambas as partes no juramento comprehendidas, pagaráõ as cuſtas do proceſſo aos Officiaes, que as houverem de haver, e tiverem merecido, e as peſſoaes para os Captivos.

3 E SE no começo do feito as partes ambas, ou cada huma dellas naõ forem caſados, e depois do feito começado caſarem, tanto que o Juiz o ſouber, aſſine-lhes tempo, que tragaõ procurações de ſuas molheres, e com ellas vaõ por o feito em diante, e o Julgador, que iſto aſſi naõ fizer, haja a pena acima dita. E ſe o Julgador naõ ſouber, nem tiver razaõ de ſaber, que as partes, ou cada huma dellas, depois da demanda começada, caſaraõ, naõ haverá pena alguma, e o proceſſo feito por elle valerá, aſſi como ſe as partes trouxeſſem as procurações de ſuas molheres.

4 E no caſo em que o marido, e a molher ambos forem citados, ſe algum delles naõ apparecer por ſi, nem por outrem, qual delles apparecer, poderá hir por o feito em diante, e valerá o proceſſo, e ſentença que em elle for dada, aſſi como ſe

ambos foſſem preſentes, ſendo o marido, ou molher, que naõ apparecer ao tempo da citaçaõ, apregoado huma ſó vez, e mais naõ, em todo o proceſſo: porque por aquella ſó vez, que for apregoado, ſerá havido por citado para todos os termos, e autos judiciaes.

5 E QUERENDO o marido demandar em Juizo bens de raiz proprios, ou de foro, tributos, rendas, ou penſões, e as mais couſas acima ditas, e ſua molher lhe naõ quizer dar para iſſo conſentimento, nem fazer Procurador para a tal demanda, elle a poderá por ſi ſó fazer, havendo primeiro autoridade dos Juizes, donde forem moradores, aos quaes Nós mandamos que lha dem, ſendo certos que a dita ſua molher lhe naõ quer dar o dito conſentimento, e que elle he tal que poderá, e ſaberá fazer a demanda bem, e verdadeiramente ſem malicia, e por ſeu proveito, e de ſua molher. E eſta maneira ſe terá quando o marido naõ quizer demandar, e a molher o quizer fazer, havendo primeiro a dita autoridade, a qual lhe ſerá outorgada com as qualidades acima ditas.

TITULO XLVIII.

Que em feito de força nova ſe proceda ſummariamente ſem ordem de Juizo.

TODOS os Julgadores, que conhecerem de forças novas, quando as taes demandas ſe começarem antes de anno, e dia, do dia que a força ſe diſſer ſer feita, procedaõ em os feitos dellas ſem ordem nem figura de Juizo, e ſem delonga nem ſtrepito os deſembarguem, naõ conſtrangendo o autor a dar libello em ſcripto, com a ſolennidade que

ſe

ſe dá nos feitos, em que ſe guarda a ordem do Juizo, e ſómente mandem ao autor que dê ſua petiçaõ por ſcripto, ou a diga por palavra perante o Julgador, e ſcreva o Scrivaõ, ou Tabelliaõ no proceſſo, e o reo a conteſte negando, ou confeſſando. E nos ditos feitos poderáõ os Julgadores proceder em todos os dias, poſto que ſejaõ feriados para colhimento do paõ, e vinho.

1 E SENDO algum citado por força nova, que ſe diga ter feita, antes que paſſe o anno, e dia, depois que foi feita, ſerá dado termo ao reo para reſponder, ſe no libello, ou petiçaõ, ou auçaõ intentada por palavra, que o autor dá ſobre a força, acreſcentar outra couſa além da força, ou ſe o reo pedir o dito termo para recuſar o Juiz. E em eſtes dous caſos ſómente lhes deve ſer dado termo, com tanto que no caſo da recuſaçaõ logo a intente por palavra na audiencia, declarando a cauſa, porque entende recuſar o Juiz. E naõ a declarando logo, naõ lhe ſeja mais dado termo para ella, e o Juiz proceda no feito como for direito.

2 OUTRO ſi abreviaráõ quanto poderem as dilações, que em as outras cauſas coſtumaõ ſer dadas, dando ſómente huma dilaçaõ peremptoria a cada huma das partes, e lhes faráõ as perguntas, que forem neceſſarias, em qualquer parte do Juizo, e poderáõ ſentenciar os ditos feitos ſtando aſſentados, ou em pé, e a ſentença que em elles derem ſeja valioſa, e ſem embargo de nos ditos feitos naõ ſer feita concluſaõ.

3 E POSTO que ſegundo direito em eſtes feitos de forças novas naõ ſe haja de receber appellaçaõ, porque iſto poderia ſer em perjuizo dos esbulhados, e os Juizes ordinarios das terras commum-

mente naõ ſaõ Letrados, para ſegundo direito ſaberem julgar os taes feitos, havemos por bem que as partes em elles poſſaõ appellar nos caſos, em que ſegundo noſſas Ordenações ſe póde appellar.

4 E BEM aſſi ſe por ignorancia, ou negligencia do Julgador naõ for feita conteſtaçaõ nos feitos das taes forças, ſem embargo diſſo o proceſſo ſerá valioſo, ſe a verdade he ſabida, em modo que o Juiz poſſa dar ſentença final.

5 E ISTO que dito he, que ſe proceda ſem ordem de Juizo em eſtes feitos de forças novas, entendemos ſómente quando a demanda for ſobre a força, porque ſe for ſobre a pena, que os forçadores devem de haver, guardar-ſe-ha a ordem do Juizo em tal caſo.

TITULO XLIX.

Das excepções dilatorias.

As excepções dilatorias ſaõ em tres maneiras, huma ſe poem contra a peſſoa do autor, quando contra elle ſe allega que naõ he peſſoa legitima para ſtar em Juizo. Ou contra o Procurador, que naõ tem ſufficiente procuraçaõ, ou he inhabil para poder ſer Procurador, ou contra a peſſoa do Juiz, quando he recuſado por ſuſpeito. A ſegunda ſe poem á juriſdiçaõ do Juiz, quando o reo declina ſeu foro por direito, ou privilegio ſpecial, que lhe por Nós ſeja outorgado. A terceira ſe poem ao proceſſo, e bem do feito, quando o reo allega ſpaço á demanda, o qual lhe he outorgado por direito, ou por graça ſpecial noſſa, ou allega ſpaço á divida porque he demandado, dizendo que naõ he obrigado ſenaõ a certo dia, o qual ainda naõ he

che-

chegado, ou ſob-certa condiçaõ, que ainda naõ he cumprida, e outras ſemelhantes.

1 A EXCEPÇAÕ de ſuſpeiçaõ ſe ha de allegar primeiro que todas, porque ſe o reo a deixaſſe de allegar, e allegaſſe outra excepçaõ dilatoria do foro, ou qualquer outra, naõ poderá em eſſe proceſſo recuſar o Juiz por ſuſpeito, como ſe diſſe no Titulo: *Das ſuſpeições poſtas aos Julgadores.*

2 E TODAS as excepções dilatorias ſe haõ de pôr, e allegar juntamente antes de o reo vir com contrariedade, e reſponder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do foro, ſe a tiver, porque ſe allegar primeiro a excepçaõ que toca ao proceſſo, ou qualquer outra, naõ poderá já mais declinar o foro do Juiz, ſe elle for capaz de prorogaçaõ, porque parece haver prorogado ſua juriſdiçaõ, allegando perante elle a excepçaõ dilatoria, que toca ao proceſſo, e bem de feito, o que ſe naõ entenderá na excepçaõ de excommunhaõ, porque eſta ſe póde pôr a todo tempo.

3 E POSTO que a excepçaõ dilatoria ſe haja de allegar antes da lide conteſtada, ſe aquelle a que pertencer allega-la naõ for della ſabedor, ou a tal excepçaõ lhe ſobrevier depois novamente, em eſtes caſos bem poderá ſer poſta, e allegada depois da lide conteſtada.

4 E SENDO poſta a excepçaõ de excommunhaõ, dar-ſe-ha termo peremptorio de oito dias para ſe provar, e naõ ſe provando neſte termo, o Juiz condenará a parte, que a allegou, nas cuſtas ſobre iſſo feitas, e procederá pelo feito em diante, aſſi como ſe poſta naõ fora. E ſe o Juiz for ſabedor, que o autor he publico excommungado, naõ o ouvirá, ainda que pela outra parte lhe naõ ſeja requerido. E eſta excepçaõ de excommunhaõ naõ poderá ſer alle-

allegada em hum Juizo mais de duas vezes, ſalvo no caſo onde ella novamente ſobrevieſſe, ou o reo fizeſſe logo certo della ſem outra alguma dilaçaõ.

5 E SENDO eſſa excepçaõ poſta, e allegada contra o Juiz, o Superior conhecerá della, e a determinará finalmente ſegundo por direito achar, da qual determinaçaõ naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo. E ſe no lugar, onde a cauſa ſe tratar, naõ houver Superior deſſe Juiz a eſſe tempo, louvar-ſe-haõ as partes em Juiz, ou Juizes, que hajaõ de conhecer da dita excepçaõ, e a determinem como for direito, da qual determinaçaõ naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo.

6 E SENDO duvida, ſe cada huma das taes excommunhões he valioſa, ou naõ, remetter-ſe-ha o conhecimento da tal excepçaõ ao Juiz Eccleſiaſtico.

TITULO L.

Das excepções peremptorias.

EXCEPÇAÕ peremptoria ſe chama aquella, que poem fim a todo negocio principal, aſſi como ſentença, tranſauçaõ, juramento, preſcripçaõ, paga, quitaçaõ, e todas aquellas que naſcem das convenças feitas ſobre algum crime, ou injuria, ou outra qualquer auçaõ famoſa. E bem aſſi quaeſquer outras que concluaõ o autor naõ ter por direito auçaõ, para demandar. E com cada huma das ditas excepções poderá a parte vir a embargar o proceſſo, e a ſer a lide conteſtada ao tempo, que lhe for aſſinado para contrariar, e ſe procederá nellas pela ordem que fica dito no Titulo: *Da ordem do Juizo*: no paragrapho: *E querendo*. E naõ allegando no dito termo cada huma das ditas excepções,

naõ

naõ lhe será mais recebida, salvo se jurar, que depois do dito termo ser passado, veio á sua noticia, porque entaõ a poderá allegar, tanto que de novo vier á sua noticia, ou sendo ella de tal natureza, que anulle todo o processo, e Juizo, porque neste caso a poderá allegar em todo o tempo, assi antes da sentença, como depois, como diremos no Titulo: *Dos embargos que se allegaõ ás execuções.*

1 TODO Julgador, perante quem se poser excepçaõ peremptoria, que naõ seja das que pódem embargar a contestaçaõ, naõ a receberá, nem dará lugar á prova della, antes da contestaçaõ ser feita. Porém, se o reo na excepçaõ peremptoria confessar a auçaõ do autor, haverá o dito Julgador a dita auçaõ por provada pela confissaõ, e receberá a excepçaõ, se for posta em fórma que seja de receber, e dará lugar á prova della. E quanto he as excepções prejudiciaes, mandamos que ácerca dellas se guarde a disposiçaõ do Direito Commum.

TITULO LI.

Da contestaçaõ da lide.

TANTO que o Julgador receber o libello do autor, em quanto com direito for de receber, contestará a demanda por negaçaõ. E sendo a parte presente por si, ou por seu Procurador, a poderá contestar negando, ou confessando direitamente a auçaõ do autor, ou dizendo perfeitamente a verdade do caso, como passou, e naõ pela clausula geral, que era confessar o reo o que era por elle, e negar o que he contra elle. E estes modos de contestar a lide bastaõ, e por qualquer delles que se fizer, será a lide havida por contestada, e o Julgador hirá pelo feito em diante. TI-

TITULO LII.

Do juramento que ſe dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.

SE o autor fez meia prova de ſua auçaõ, ou o reo de ſua excepçaõ, o Julgador, ſendo requerido, lhe dará juramento em ajuda de ſua prova, e com ſeu juramento ficará a prova inteira. E iſto ha lugar aſſi nos feitos civeis, como nos crimes civelmente intentados. E dizemos que he feita meia prova por huma teſtemunha ſem ſuſpeita, que deponha compridamente do caſo, ſobre que he a contenda, ou por confiſſaõ feita pela parte fóra do Juizo, ou por ſcriptura privada, juſtificada por comparaçaõ de letra, ou por qualquer outro modo, porque ſegundo direito he feita meia prova. Porém declaramos, que ſe a quantidade ſobre que he a contenda foſſe grande, ou a couſa foſſe de grande valîa, naõ ha lugar eſta Lei, nem o juramento de que falla, porque entaõ naõ provando o autor compridamente ſua tençaõ, ou o reo ſua excepçaõ, naõ haverá vencimento.

2 E PODE-SE dizer quantidade, ou couſa grande, ou pequena por reſpeito das peſſoas litigantes, que taes peſſoas podem ſer, que hum marco de prata ſerá grande quantia, e taes que cem cruzados ſeria pequena.

2 E SE o autor naõ he ſabedor da couſa, nem tem juſta razaõ de a ſaber, ainda que a couſa, ou quantidade demandada ſeja pequena, naõ lhe ſerá dado juramento, mas ſerá o reo abſoluto. Nem ſerá dado tal juramento em caſo algum ao autor, poſto que faça meia prova, quando elle for peſſoa torpe, e vil, porque naõ he juſto, que por juramento

to de tal peſſoa haja algum de ſer condenado. E bem aſſi naõ ſerá dado o tal juramento ao reo, ſendo peſſoa vil, ainda que houveſſe feita meia prova ſobre alguma excepçaõ por elle allegada, que lhe foſſe recebida: porém em cada hum deſtes caſos, para mór abaſtança, ſerá dado juramento á parte contraria, e ſegundo ſeu juramento aſſi ſerá julgado.

3 E SE alguma ſentença foſſe dada por bem de tal juramento, que ſe chama em direito neceſſario, ſe depois foſſem achadas algumas ſcripturas publicas, porque ſe moſtraſſe o juramento naõ ſer verdadeiro, ſerá a dita ſentença revogada. E ſe a ſentença foſſe dada por bem do juramento judicial, que he dado pelo Juiz a huma das partes a requerimento da outra, ou por bem de juramento que ſe déſſe em Juizo por huma parte a outra de conſentimento, e autoridade do Julgador, em eſtes caſos naõ ſe revogará a dita ſentença por virtude dos inſtrumentos achados depois, ainda que por elles ſe moſtraſſe a parte naõ ter jurado verdadeiramente. A razaõ de differença he, porque no juramento neceſſario naõ póde ficar em culpa á parte, contra que he dada a ſentença, pois que contra ſua vontade o juramento foi dado á outra parte: e no juramento judicial póde ſer imputado á parte, que deu juramento a outra de autoridade do Julgador, ou conſentio ſer-lhe dado pelo Juiz, pelo qual foi a dita ſentença dada. E por aqui determinamos, que no caſo em que o autor, por naõ ter ſcriptura publica, deixar a demanda no juramento do reo, e por ſeu juramento for abſoluto, ainda que depois o autor ache ſcripturas publicas, porque ſe moſtre o reo naõ jurar verdade, naõ ſe poderá por tanto revogar a dita ſentença, em que o reo foi abſolu-

ſoluto, e poſto que o autor neſte caſo queira querelar do reo, que jurou falſo, naõ ſerá recebido á tal querela, nem accuſaçaõ: e aſſi ſe faça, onde o autor jurou ſobre alguma excepçaõ, que o reo naõ podia provar ſenaõ por ſcriptura publica. Porque em outra maneira ſeria occaſiaõ de os feitos, e demandas naõ terem fim. Porém, ſe pelo reo for moſtrado algum conhecimento, que diſſeſſe ſer do autor, e o autor o negaſſe por juramento, poderá o reo depois querelar, ſegundo diremos no Titulo: *Das provas que ſe devem fazer por ſcripturas publicas.*

4 E POR naõ darmos azo ás partes para jurarem falſamente, quando em ſeu juramento foſſe deixado, mandamos que ſendo dada alguma ſentença por bem de juramento judicial, e depois ſe moſtrar alguma ſcriptura publica, ſem vicio, e ſem ſuſpeita, pela qual conhecidamente ſe moſtre o juramento ſer falſo, os Juizes, ou Deſembargadores, que de tal feito conhecerem, façaõ-no ſaber a Nós, para, ſabida a verdade, ordenarmos o que ſobre iſſo ſe haja de fazer por bem, e juſtiça das partes.

5 E SENDO provado contra algum que he ladraõ, ou roubador de alguma caſa, ou navio, ou de outra couſa ſemelhante, e for dado juramento ao roubado, ou forçado, ſobre as couſas, que lhe foraõ tomadas, e o ladraõ, ou roubador, ou forçador for condenado confórme ao dito juramento, ainda que depois ſeja achada ſcriptura publica, porque ſe moſtre o juramento naõ ſer verdadeiro, naõ ſerá por tanto a ſentença revogada, ainda que o juramento foſſe dado ao roubado contra vontade do roubador, e ladraõ, porque aſſi he determinado por direito em odio do roubador, e ladraõ, pelo furto, e roubo que fez da couſa alhea.

TITU-

TITULO LIII.

Em que modo ſe faraõ os artigos, para as partes ſerem obrigadas depôr a elles.

PAra os artigos ſerem feitos em fórma, que a parte, contra quem ſe derem, ſeja obrigada depôr a elles, ſe requerem ſeis couſas. A primeira, que ſejaõ feitos ſobre couſa certa, porque ſe forem fundados ſobre couſa incerta, naõ ſerá a outra parte obrigada a depôr a elles. Pelo que ſe o autor demandar huma herdade, ou caſa, deve declarar nos artigos o lugar certo onde ſtá, e as demarcações, e confrontações com que demarca, e confronta. E ſe demandar hum ſcravo, cavallo, ou outra couſa movel, ou ſemovente, deve declarar os ſinaes certos, ou qualidade della: e naõ fazendo as ditas declarações, taes artigos naõ ſaõ de receber, nem a parte obrigada depôr a elles. Porém, ſe o artigo he incerto naõ por reſpeito de quem o faz, mas por reſpeito daquelle, contra quem ſe faz, por ſe tratar nelle de feito alheo, que elle naõ tem razaõ de ſaber, he de receber, e aquelle, contra quem ſe deu, póde pedir tempo razoado para deliberar, e depôr a tal artigo. E ſe no tempo que lhe for dado tiver baſtante informaçaõ do que ſe contém no artigo, poderá depôr a elle no certo, ſegundo a informaçaõ que tiver. E naõ podendo ſer informado baſtantemente, poderá (depondo ao dito artigo) dizer que naõ ſabe, nem crê o que nelle ſe contém. E naõ ſerá conſtrangido para dizer mais, póis he perguntado por feito alheo, que elle naõ tem razaõ de ſaber.

1 E SE o artigo trataſſe de feito antigo proprio da peſſoa, que ha de depôr a elle, ſer-lhe-ha dado

tempo razoado para deliberar ácerca delle, e haver ſeu acordo. E poſto que o feito naõ ſeja antigo, ſe for muito intrincado, ſer-lhe-ha dado o dito termo, e ſendo claro, deporá logo a elle, declarando a verdade, ſem haver para iſſo outra dilaçaõ.

2 A SEGUNDA couſa que ſe requer he, que os artigos ſejaõ pertencentes ao feito de que ſe trata, porque naõ o ſendo, naõ ſerá a parte contra quem ſe daõ obrigada depôr a elles, aſſi como ſe o autor demandaſſe ao reo cem cruzados, e para iſſo fizeſſe artigos, que he obrigado a lhos dar, porque o Papa ſtá em Roma.

3 POREM, poſto que o artigo para o negocio que ſe trata naõ ſeja pertencente neceſſariamente, ſe o for preſumptivamente, aſſi como ſe o autor demandaſſe ao reo huma herdade, ou caſa por ſua, e fizeſſe artigo, que em outro tempo foi ſenhor della, poſto que tal artigo naõ conclua neceſſariamente, conclue porém preſumptivamente, porque o que em algum tempo foi ſenhor da couſa, preſume-ſe por direito ainda agora o ſer, até que ſe moſtre o contrario: e por tanto tal artigo he de receber, e a outra parte, contra quem ſe faz, he obrigado a depôr a elle.

4 E PÓDE ainda hum artigo ſer naõ pertencente por ſi, mas junto com outro ſerá pertencente, aſſi como ſe o autor demandaſſe ao reo cem cruzados, e fizeſſe hum artigo, que Pedro he publico Notario, e fizeſſe outro, em que diſſeſſe, que o dito Pedro fizera o inſtrumento de como lhe os ditos cem cruzados ſaõ devidos, porque poſto que o artigo, que Pedro he publico Notario, por ſi naõ ſeja pertencente, juntando o outro, em que diz que fez o inſtrumento da divida, he pertencente, e he obrigado o reo depôr a elle.

5

5 A TERCEIRA couſa que ſe requer he, que os artigos naõ ſejaõ em ſi contrarios, porque ſendo-o de maneira, que a parte que os faz nelles ſe contradiz, a outra parte naõ ſerá obrigada depôr a elles.

6 E POSTO que a parte que offerece os artigos, naõ ſeja nelles em ſi contraria, ſe elle fizer hum artigo, que dependa de outro, ſe a parte contraria depondo ao primeiro artigo o negar, naõ ſerá obrigado depôr ao ſegundo, por naõ cahir em contrariedade. Pode-ſe pôr exemplo, ſe a parte fez hum artigo, em que ſe contém, que Pedro fez ſeu ſolenne teſtamento, e em outro ſegundo artigo diſſe, que o dito Pedro o deixou em o dito teſtamento por ſeu herdeiro, ſe a parte depondo aos ditos artigos negou o primeiro artigo, naõ ſerá obrigada reſponder, nem depôr ao ſegundo, porque confeſſando o ſegundo, ſeria em ſi contrario, e cahiria em perjuro.

7 A QUARTA couſa que ſe requer he, que os artigos ſejaõ fundados em couſa que conſiſta em feito, e naõ em ponto de direito, e por tanto ſe o artigo for fundado em direito, naõ ſeria a parte obrigada depôr a elle, e reſpondendo elle a tal artigo, ſe ſeu depoimento naõ for confórme á diſpoſiçaõ do direito, tal depoimento naõ terá eſſeito algum.

8 POREM, ſe o artigo naõ for fundado em Direito Commum, mas em direito de algum Reino, Cidade, ou Villa, onde a demanda ſe trata, ſe tal Direito naõ he ſcripto, aſſi como coſtume uſado por longo tempo, pode-ſe delle articular, e a parte ſerá obrigada depôr a elle, e ſe tal Direito for ſcripto, poſto que delle ſe poſſa articular, naõ ſerá a parte obrigada depôr a elle, aſſi como naõ he obrigada a depôr ao artigo fundado em Direito Commum.

9 E ARTICULANDO-SE do direito de outro Reino, ou Cidade, onde a demanda ſe naõ trata, deporá, e reſponderá a parte a tal artigo. Póde-ſe pôr exemplo. Em Florença ha Statuto, que o menor de dezoito annos naõ poſſa fazer teſtamento, ſe a parte fizer artigo do dito Statuto, por entender ajudar-ſe delle em ſeu feito, reſponderá, e deporá a parte contraria a elle. Porque por ſer direito de lugar certo, pode-ſe provar, e tudo o que ſe pode provar, ſe póde por direito articular, e por conſeguinte a parte deporá a elle, porque o depoimento foi introduzido para que pela confiſſaõ feita por elle aos artigos, ſeja a parte relevada de dar a elles prova.

10 A QUINTA couſa he, que os artigos naõ ſejaõ meramente negativos, porque ſendo-o, naõ ſerá a parte obrigada a depôr a elles, ſalvo para ſe deixarem no juramento da parte, contra quem ſe poem, e naõ para ſe dar a elles outra prova. E poſto que ſeja regra, que a negativa ſe naõ póde provar, e por conſeguinte ſe naõ póde articular, eſta regra naõ he ſempre verdadeira, porque bem ſe póde provar ſe he coartada a certo tempo, e certo lugar, e bem aſſi ſe póde provar, ſe he negativa que ſe reſolva em affirmativa, e póde-ſe ainda provar por confiſſaõ da parte feita no depoimento. E pois os taes artigos ſe pódem provar, pódem-ſe articular, e a parte contra quem ſe poem ſerá obrigada a depôr a elles.

11 A SEXTA couſa, que he neceſſaria para o litigante ſer obrigado depôr aos artigos he, que naõ ſejaõ os artigos criminoſos, porque no feito crime naõ he a parte obrigada a depôr aos artigos, que contra elle forem dados, porque ſendo conſtrangido para a elles depôr, ſempre negaria o crime, de

que

que foſſe accuſado, e ſeria cauſa de cahir em perjuro, por eſcuſar a pena, que por o tal maleficio mereceria, ſe o confeſſaſſe. E bem aſſi, naõ ſerá obrigado depôr aos artigos, porque foſſe demandado por pena pecuniaria, ou ſendo taes, que incorreria nella, ſe os confeſſaſſe.

12 E DEPOIS que a parte huma vez depoſer aos artigos, poſto que naõ deponha a elles direitamente, negando, ou confeſſando, naõ ſerá obrigada mais, ou outra vez depôr a elles, ſalvo, ſe abertas as inquirições elle foſſe novamente informado da verdade por ellas, a qual antes naõ ſabia. Porque entaõ, poſto que já depoſeſſe aos artigos em tempo que naõ era ſabedor da verdade, ſerá obrigado depôr outra vez a elles, ſe lhe for requerido pela nova informaçaõ, que depois houve da couſa.

13 E SE a parte, contra quem ſaõ offerecidos os artigos, lhe he mandado pelo Julgador, que deponha a elles, depois do juramento de calumnia, e da lide conteſtada, recuſa de o fazer ſem juſta cauſa em preſença do dito Julgador, ſerá havido por confeſſado, ou poſto que naõ ſeja preſente o Julgador, ſe elle mandar dizer á parte por o Scrivaõ, ou Tabelliaõ do feito, que deponha, e que ſe naõ depoſer o haverá por confeſſado, e a tal parte naõ quizer depôr ao termo, que lhe he aſſinado ſem juſta cauſa, o Julgador haverá os artigos por confeſſados, tendo a outra parte já jurado de calumnia, e ſendo a lide conteſtada. E bem aſſi, ſe o Julgador o mandar citar por o Porteiro, que venha a Juizo perante elle a depôr, deve-lhe iſſo meſmo mandar dizer, que naõ vindo, o haverá por confeſſado: e ſe naõ vier ao termo, que lhe aſſi mandar aſſinar, ſem juſta cauſa, havelo-ha por confeſſado, tendo a outra parte jurado, e ſendo a lide

de conteſtada. Porém requer-ſe que aſſi ſeja julgado por ſentença, porque ſe elle morreſſe antes, que aſſi foſſe por ſentença julgado, naõ paſſaria contra ſeu herdeiro a pena, que lhe he por direito dada, pela deſobediencia que commetteo em naõ cumprir o mandado do Julgador.

TITULO. LIV.

Das dilações, que ſe daõ ás partes para fazerem ſuas provas.

DEPOIS que os Julgadores receberem os artigos ás partes, dar-lhes-haõ dilaçaõ, em que façaõ ſuas provas. Porém, ſe alguma das partes requerer, que a outra deponha aos artigos, que lhe ſaõ recebidos, primeiro que lhe ſeja aſſinada dilaçaõ, e que lhe ſeja dado viſta do depoimento, para ver ſe he delle contente, e a dita parte contraria for preſente no lugar, onde ſe o feito trata, o Juiz o conſtrangerá primeiro que aſſine dilaçaõ á parte, que o depoimento requer, que deponha na fórma que diſſemos no Titulo precedente.

1 E QUANDO o Julgador houver de aſſinar dilaçaõ, ſe houverem as partes de fazer a prova no lugar, onde ſe trata o feito, aſſinar-ſe-ha primeiro huma ſó dilaçaõ, a que dem ſua prova no dito lugar, com tanto que naõ paſſe de vinte dias. A qual acabada naõ lhe poderá mais reformar, ſalvo, ſe antes que ſe acabe, a parte pedir outra dilaçaõ, e jurar que a naõ pede por fraude, ou engano, mas ſómente á boa fé, porque naõ pode pôr mór diligencia na dilaçaõ, que já houve, e que por ſi, ou por outrem naõ ſoube couſa alguma do conteudo na inquiriçaõ, que já he tirada: porque neſte caſo dar-

dar-lhe-ha o Julgador, (com esta solennidade) outra dilaçaõ, qual elle entender que com razaõ lhe deve de dar, naõ passando de dez dias, e passada esta dilaçaõ naõ lhe dará mais outra.

2 E QUANDO a inquiriçaõ houver de ser dada fóra do lugar, onde se a demanda trata, nestes Reinos, ou nos nossos lugares de Africa, assinará o Julgador huma só dilaçaõ peremptoria, segundo a distancia do lugar, e qualidade do negocio.

3 E SE houver de ser em cada huma de nossas Ilhas, assinará o Julgador o termo, que lhe bem parecer segundo a distancia dellas, e a qualidade do tempo, que for quando assinar a dilaçaõ.

4 E SE houver de ser na India, assinará o Julgador hum anno e meio, o qual correrá do tempo, que partir a primeira Frota, ou Armada para lá.

5 E SE a inquiriçaõ houver de ser feita no Reino de Castella, assinará o Julgador tres mezes de dilaçaõ, ou mais, segundo a distancia do lugar, porque poderá ser no dito Reino lugar taõ remoto, que razoadamente se dará mais hum mez, e assi seraõ quatro mezes: assi que o mais dos tres mezes ficará em arbitrio do Julgador.

6 E SE houver de ser feita em Aragaõ, ou em França, dar-lhe-ha seis mezes, e dahi em diante segundo a distancia do dito Reino, como dito he no de Castella.

7 E SE houver de ser feita em Inglaterra, ou em Flandes, ou em outra semelhante terra, dar-lhe-haõ nove mezes, e dahi em diante segundo a disposiçaõ do tempo, e qualidade do negocio.

8 E QUANDO houver de ser feita em Roma, ou em Malta, dar-lhe-haõ hum anno, e dahi em diante segundo a qualidade do feito, e disposiçaõ

do tempo, ficando a maioria do tempo limitado em todo caſo em arbitrio do Julgador.

9 E ACABADAS aſſi as dilações, naõ poderá o Julgador dar, nem reformar outra, ſenaõ a aprazimento das partes, ou por via de reſtituiçaõ, ou provando a parte taõ legitimo impedimento, que ſegundo diſpoſiçaõ de direito lhe deva ſer reformada.

10 E QUANDO as partes, ou cada huma dellas diſſerem, que haõ de fazer ſuas provas em diverſos lugares, façaõ repartiçaõ de quantos dias haõ de gaſtar em hum lugar para a dita prova, e quantos em outro, e naõ ſe concordando as partes na repartiçaõ, que aſſi haõ de fazer, o Juiz do feito verá as repartições, e as concordará o mais a proveito das partes que poder. E ſe a prova houver de ſer aſſi no lugar, onde ſe o feito trata, como em outros, ſempre ſe acabará primeiro de fazer a prova no lugar, onde ſe a demanda trata, e depois nos outros lugares, ſegundo ſua repartiçaõ, ſalvo ſe as partes ſe acordarem em outra maneira.

11 E EM todos os caſos ſobre-ditos, onde as partes pedirem dilaçaõ para cada hum dos ditos lugares, ſe as partes contrarias pedirem, que lhe dem juramento ſe as allegaõ bem, e verdadeiramente, o Juiz lho dará.

12 E QUANDO pelas partes, ou cada huma dellas ſe pedir dilaçaõ para cada hum dos Reinos de Caſtella, ou para cada hum dos lugares de Africa, ou para lugar allongado, donde ſe o feito tratar por cem legoas, ou mais, o Juiz lhes mandará a petiçaõ da parte, ou ſendo o feito crime, em que naõ haja parte de ſeu Officio, que declarem para quaes artigos pedem a tal dilaçaõ, e que couſas ſaõ as que dos ditos artigos querem provar, ſem para iſſo

lhes

lhes mandar dar o feito, porque ao fazer delles lhes deve ficar o traslado, para saberem ao que querem dar prova nos ditos lugares. E com esta declaraçaõ mandará fazer o feito concluso, e achando, que os artigos saõ impertinentes, e taes, que provados naõ relevaõ, ou por outra maneira lhe constar, que pedem a dita dilaçaõ maliciosamente a fim de dilatar, ou que a tal prova naõ he necessaria, naõ assinará a dilaçaõ, que lhe he pedida, e sem ella procederá no feito nos termos, em que stiver. E se examinados os artigos, o Juiz achar que saõ pertinentes, e que se naõ allegaõ maliciosamente, nem a fim de dilatar, e que a prova he necessaria, lhes assinará para os provarem tempo conveniente, segundo a distancia do lugar, e fórma das Ordenações. E do que sobre o exame dos taes artigos pronunciar, e assi ácerca do denegar, ou conceder dilaçaõ grande, ou pequena para os ditos lugares, sobre que fez o exame dos artigos, poderá cada huma das partes aggravar, naõ cabendo o caso na alçada do Juiz.

13 E MANDAMOS, que quando as partes nomearem suas testemunhas nas Indias, assi deste Reino, como nas de Castella, ou Ilhas de S. Thomé, e Principe, Cabo-Verde, ou em Roma, ou em outros Reinos, que naõ sejaõ estes nossos de Portugal, e dos Algarves, e em Africa, nem nas outras Ilhas, nem em Castella, e jurarem, que as allegaõ, e querem dar bem, e verdadeiramente nas ditas Indias, Ilhas de S. Thomé, e Principe, Reinos, e Provincias outras fóra dos acima declarados, lhes seja dada dilaçaõ segundo a distancia for, e nossas Ordenações declaraõ: porém o Juiz do feito hirá por elle em diante, e os despachará finalmente, segundo achar provado pelo feito, inquirições, que se tirarem nos

ditos noſſos Reinos, e Ilhas outras, e em Caſtella, e dará ſentença como achar que he direito. E ſendo a ſentença condenatoria, ſe dará á execuçaõ com effeito ſegundo noſſas Ordenações, e a parte, que receber o dinheiro, ou couſa outra da dita ſentença, e condenaçaõ, dará primeiro fiança, pela qual ſe obrigará, que ſe depois pelas inquirições que vierem das Indias, Ilhas de S. Thomé, e Principe, Cabo-Verde, Roma, ou Reinos outros, para que lhe foi dada dilaçaõ, a ſentença ſe revogar, tornará todo o dinheiro, ou couſas outras, que aſſi recebeo, com as cuſtas em dobro em que mais ſerá condenado. E ſendo a tal ſentença abſolutoria, ella ſe tornará a confirmar, ou revogar, ſegundo ſe achar, que ſe deve fazer pelas inquirições, que depois aſſi vieraõ das ditas partes, e naõ dando fiança, ſe fará toda via execuçaõ, e ſe depoſitará até virem as inquirições, e ſobre ellas ſe dar ſentença, aſſi, e da maneira, que ſe dirá no Titulo: *Das execuções*, quando o condenado vem com embargos, e o vencedor naõ dá fiança. Porém, ſe os contractos, ou delictos, ou outras couſas, ſobre que a demanda for, ſe fizeraõ na dita India, Ilhas de S. Thomé, e do Principe, Roma, ou Reinos outros, iſto naõ haverá lugar, porque quando aſſi for, juſta couſa he, que onde os contractos, ou delictos, ou couſas outras, ſobre que as demandas ſaõ, ſe fizeraõ, que lá ſe hajaõ de provar: e bem parece, que naõ pedem para lá a dilaçaõ malicioſamente. E por tanto ſe ſobreſtará no feito, até virem as inquirições dos taes lugares, poſto que os reos ſejaõ preſos em priſões, ou ſobre ſuas homenagens. E bem aſſi ſe ſobreſtará, quando as partes todas, aſſi autores, como reos quizerem fazer ſuas provas nas ditas Indias, e lugares outros atrás declarados.

14 E QUANTO aos feitos crimes de preſos em priſaõ publica, ou ſobre ſua homenagem, poſto que o accuſador peça dilaçaõ para provar nas ditas Indias, Ilhas de Saõ Thomé, Cabo-Verde, e Principe, Roma, e Reinos outros, lhe naõ ſeja dada, ſalvo ſendo os delictos nos taes lugares commettidos, porque parece que o accuſador, que em taes Reinos quer provar, o faz mais por ter o accuſado por longo tempo em priſaõ, que por ter lá prova. E ſe deſpachará o feito ſegundo ſe achar provado pelos autos, e inquirições, que ſe tirarem em noſſos Reinos, e Ilhas, e Reinos de Caſtella. E ſe o reo preſo accuſado crimemente, ou por cauſa civel, que dependa de crime, pediſſe dilaçaõ para as ditas Indias, e Ilhas, e Reinos outros, ſer-lhe-ha dada, poſto que lá naõ ſejaõ os delictos commettidos.

15 E DURANDO o tempo da dilaçaõ, que for dentro em noſſos Reinos, e Ilhas, lugares de Africa, e Reino de Caſtella, que o Julgador dér a cada huma das partes, naõ ſará o Julgador em eſſe feito innovaçaõ, nem ſe entremetterá em entender nelle, ſalvo naquillo ſobre que foi dada dilaçaõ, aſſi como em receber as teſtemunhas, ou ver as ſcripturas, e privilegios, que perante elle forem dados em prova.

16 E EM todos os caſos acima ditos, onde for aſſinada dilaçaõ ás partes, ſe naõ trouxerem ſuas inquirições no tempo da dilaçaõ, ſeraõ dellas lançadas, e o feito ſe deſpachará ſem ellas. Porém, ſe antes de o feito ſer ſentenciado finalmente, ou depois de ſer ſentenciado, poſto que a ſentença ſeja feita, e aſſinada, e paſſada pela Chancellaria, antes que a parte ſe vá com ella do lugar, onde a Corte, ou Relações ſtiverem, a parte contraria vier com

com as inquirições, que foraõ tiradas dentro do tempo da dilaçaõ, ou com ſcripturas, que nomeou declarada ſpecificadamente a ſubſtancia dellas dentro do tempo da dilaçaõ para dar em ſua prova, ou poſto que as naõ nomeaſſe, ſe dentro da dilaçaõ as tirou das Notas para as dar em prova, poderáõ ſer ouvidos com ſeu direito, como foraõ ſe com ellas vieraõ em tempo, e a ſentença naõ fora dada. E o que aſſi embargar com as ditas inquirições, ou ſcripturas, pagará primeiro as cuſtas do retardamento.

17 E ſe a ſentença for dada no lugar, onde o vencedor for morador, poderá embargar com as ditas inquirições, e ſcripturas ſobre-ditas, antes que a ſentença paſſe pela Chancellaria, ou onde naõ houver de ſer paſſada pela Chancellaria, antes que ſeja entregue á parte.

TITULO LV.

Das *teſtemunhas que haõ de ſer perguntadas.*

DEPOIS que o Julgador aſſinar termo ás partes para darem ſuas provas, ſe as partes, ou cada huma dellas for preſente na audiencia, o Juiz lhe mandará, que nomee as teſtemunhas, que entende dar em o feito, e ſerá obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar, e naõ as nomeando a eſſe termo, naõ lhe ſejaõ mais recebidas, e naõ ſtando na audiencia, as poderá nomear ao Scrivaõ do feito em quanto durar a dilaçaõ. Porém, ſe durando a dilaçaõ ſtando a parte preſente no lugar, onde ſe o feito trata, a parte contraria lhe quizer fazer aſſinar termo, para que as nomee, poderá requerer ao Juiz do feito, que mande

de notificar por o Porteiro, ou Scrivaõ do feito á dita parte, que as nomee, e vá dar ao Scrivaõ, e ſendo-lhe aſſi notificado, ſerá obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar, e naõ as nomeando a eſſe termo, naõ lhe ſejaõ mais recebidas.

1 E SE as inquirições houverem de ſer tiradas em outra parte fóra do lugar, onde o feito for tratado, naõ ſendo já notificado, ou mandado á parte, que nomee as teſtemunhas, tanto que a carta, porque ſe a inquiriçaõ houver de tirar, for preſentada ao Juiz, a que for dirigida, onde ſe houver de tirar a inquiriçaõ, ſerá obrigada a parte, que a carta levar, ou quem por elle a apreſentar, de nomear as teſtemunhas, que no dito lugar houver de dar, no dia que aſſi apreſentar, ou até o outro dia, e naõ as nomeando no dito termo, naõ ſerá mais recebido a ellas.

2 E NENHUMA parte poderá dar, e nomear, a cada hum artigo, quando forem em ſi diverſos mais que quinze teſtemunhas, e quando ſómente tiver hum artigo para provar, ou tiver muitos de huma meſma ſubſtancia, e caſo, naõ poderá dar ao dito artigo, ou artigos mais que vinte teſtemunhas por todas, e ſe a todos os artigos, poſto que em ſi ſejaõ diverſos, quizer nomear, e dar vinte teſtemunhas, pode-lo-ha fazer, e ſer-lhe-haõ perguntadas, e mais naõ.

3 E nos feitos das injurias verbaes ſe perguntaráõ por cada hum artigo, poſto que em ſi ſejaõ diverſos ſete teſtemunhas, e mais naõ. E ſe ſómente for hum artigo, ou huma petiçaõ, que naõ ſeja articulada, ſe poderáõ dar até dez teſtemunhas ſómente.

4 Porém, em todos os caſos acima ditos, onde

de a parte for lançada de poder nomear as teſtemunhas, por as naõ nomear em tempo, ſe durando a dilaçaõ, que a elle, ou á outra parte contraria for aſſinada, as houver de novo, e jurar, que as houve de novo depois de ſer paſſado o termo, a que as houvéra de nomear, ſer-lhe-haõ recebidas, com tanto que naõ paſſe o numero ſobre-dito. E iſſo meſmo no caſo, onde as já tiver nomeadas, ſe durando a dilaçaõ jurar, que houve outras teſtemunhas de novo além das que tem nomeadas, ſer-lhe-haõ recebidas aos artigos, a que as nomear, com tanto que por todas naõ paſſe o numero ſobre-dito. E ſe paſſarem, e quizer deixar das que já tem nomeadas, e que lhe recebaõ as de novo, pode-lo-ha fazer, com tanto que naõ paſſe o numero ſobre-dito, e que naõ ſejaõ já perguntadas as que aſſi deixar.

5 E SE por qualquer maneira foraõ perguntadas mais teſtemunhas, que as do numero ſobre-dito, as que ultimamente foraõ perguntadas depois que o numero foi cheio, ſejaõ nenhumas, e de nenhum vigor, e ſejaõ de todo ſeus ditos riſcados, e rotos, que nunca ſe poſſaõ ler.

6 E SE alguma das partes requerer, que algumas teſtemunhas venhaõ em peſſoa á Corte, para teſtemunharem novamente nella, ou para ſerem reperguntadas pelos teſtemunhos, que já tinhaõ dado, e aos Deſembargadores, que no deſembargar do feito forem, parecer neceſſario, a parte, que iſto requerer, pagará ás ditas teſtemunhas as deſpeſas, que em ſua vinda, ſtada, e tornada verdadeiramente deſpenderem, contando-lhes do caminho ás ſeis legoas por dia, e mais o que de ſeus Officios, e Meſteres perderem por aſſi hirem fóra de ſuas caſas a teſtemunhar, e ponha logo o que iſto re-

requerer cauçaõ em Juizo, para pagar as ditas deſpeſas, antes que as teſtemunhas ſejaõ chamadas, para que as teſtemunhas naõ ſejaõ detidas na Corte por cauſa de paga. E ſendo vencedor a parte, que aſſi as fizer vir, ſer-lhe-ha contada com as cuſtas a dita deſpeſa. Porém ſe as teſtemunhas, que aſſi for requerido que venhaõ, ſtiverem em cada huma das Ilhas, ou em os noſſos lugares de Africa, naõ as mandaráõ vir ſem noſſo ſpecial mandado.

7 E ſe o autor antes da demanda começada, requerer ao Julgador, que lhe ſejaõ perguntadas algumas teſtemunhas ſobre a couſa, que entende demandar, allegando que ſaõ muito velhas, ou enfermas de grande enfirmidade, ou ſtaõ aviadas para ſe partir para fóra do Reino, e que ſeus ditos ſtem cerrados para os dar em ajuda de ſua prova, e ſe abrirem, e publicarem ao tempo, que com direito ſe deva fazer, manda-las-ha o Julgador perguntar, ſendo elle primeiramente informado da dita velhice, e enfirmidade, ou longa abſencia, ſendo outro ſi a parte contraria citada para ver como juraõ em ſua peſſoa, ſe poder ſer achada, ſenaõ á porta de ſua caſa preſente ſua molher, ou viſinhança, que lho hajaõ de notificar.

8 E ſe por parte do reo for feito ſemelhante requerimento, ainda que as teſtemunhas naõ ſejaõ velhas, nem enfermas, nem ſperem ſer abſentes, ſeraõ perguntadas em todo caſo, ſendo a parte citada em ſua peſſoa, ou em ſua caſa, para ver como juraõ, e as inquirições cerradas, aſſi como dito he no requerimento feito por parte do autor: porque o dito reo naõ ſabe quando lhe ſerá feita a demanda, nem ſtá em ſeu poder de lhe ſer feita tarde, ou cedo, e ſe lhe aſſi naõ foſſem pergun-

tadas as teſtemunhas em todo o tempo por elle requerido, poderiaõ fallecer ao tempo da demanda feita, e perecer ſeu direito.

9 E SE a parte, que houver de ſer citada para ver jurar, naõ ſtiver no lugar, onde as teſtemunhas ſe haõ de perguntar, nem tiver ahi molher, nem filhos, nem familiares, a que ſe haja de notificar, e ſtiver taõ longe, que ſe houveſſe de ſer citada, a teſtemunha poderia partir, ou fallecer, em eſte caſo o Julgador perguntará as taes teſtemunhas, ſem a parte ſer citada, ficando-lhe ſeu direito reſguardado para pôr ſuas contraditas.

10 E NESTES caſos, em que aſſi mandamos que as teſtemunhas ſejaõ perguntadas, ſe a parte naõ for citada em ſua peſſoa, naõ ſe perguntaráõ ſenaõ peſſoas conhecidas por o Juiz, ou Tabelliaõ, ou Enqueredor, ou por huma teſtemunha conhecida, que diga por juramento, que as conhece, e ſabe, onde ſaõ moradores, e o dito da tal teſtemunha ſe ſcreverá na inquiriçaõ, e ſerá por elle aſſinada.

11 E EM todo o caſo, onde algumas peſſoas naõ quizerem teſtemunhar, o Julgador as conſtrangerá, penhorando-as, apenando-as, e prendendo-as, ſe forem peſſoas em que razoadamente caiba priſaõ, e forem em evidente deſobediencia. E ſe forem taes que o Julgador as naõ poſſa conſtranger, e forem da noſſa juriſdiçaõ, façaõ-no-lo ſaber, ſe taõ neceſſario for ſeu teſtemunho, para provermos no caſo com direito. E ſe o teſtemunho naõ for taõ neceſſario, ou naõ forem as ditas peſſoas de noſſa juriſdiçaõ, mande-lhe perguntar outras em ſeu lugar.

12 E A parte, que deu algum por teſtemunha em ſeu feito, naõ o poderá depois reprovar em eſſe feito, nem em outro, ſalvo, ſe allegar razaõ ſufficiſ-

ficiente, que de novo houveſſe, porque ſeja reprovado. Poderá porém impugnar ſeu dito, arguindo-o de falſo, ſe o entender provar, porque por o dar por teſtemunha approvou ſómente ſua peſſoa, mas naõ o ſeu dito, ſenaõ quanto bom, e verdadeiro for.

TITULO LVI.

Que peſſoas naõ podem ſer teſtemunhas.

TODO o homem póde geralmente ſer teſtemunha, e ſerá perguntado em todo caſo, que for nomeado por teſtemunha, poſto que lhe ſeja poſta contradita antes que ſeja perguntado, ſalvo neſtes caſos que ſe ſeguem.

1 PRIMEIRAMENTE, o pai, ou mãi naõ pódem ſer teſtemunhas, nem ſeraõ perguntados nos feitos dos filhos por elles, nem contra elles. E bem aſſi, o avô, ou biſavô por o neto, ou biſneto e dahi em diante, por elles, nem contra elles, e aſſi o neto, ou biſneto no feito do avô, ou biſavô. Pódem porém o pai, ou mãi ſer perguntados no feito do filho, ou filha, quando for a queſtaõ ſobre a ſua idade, porque tem mais razaõ de o ſaber que outra nenhuma peſſoa, porém naõ lhe daráõ fé cumprida, mas ſeraõ cridas, como peſſoas ſuſpeitas.

2 O IRMAÕ naõ póde ſer teſtemuha, nem ſerá geralmente perguntado no feito do irmaõ, por elle, nem contra elle, ſe o que ſe dá por teſtemunha ſtá debaixo do poderîo, e governo do irmaõ, por quem, ou contra quem ſe requerer ſer perguntado, ou ſe o feito em que he dado por teſtemunha he crime, ou civel, em que ſe trate, e mova queſtaõ de todos ſeus bens, ou maior parte delles.

3 O SCRAVO naõ póde ſer teſtemunha, nem

ſerá perguntado geralmente em feito algum, ſalvo nos caſos por direito ſpecialmente determinados.

4 O Judeu, e o Mouro naõ pódem ſer teſtemunhas, nem ſeraõ perguntados em feito que hum Chriſtaõ haja com outro. Porém ſe for a contenda entre Judeu, e Chriſtaõ, valeráõ igualmente os teſtemunhos dos Judeus com os dos Chriſtãos, ſendo dados os Judeus por teſtemunhas pelo Chriſtaõ, e os Chriſtaõs pelo Judeu. E o que dizemos no Judeu, haverá iſſo meſmo lugar no Mouro.

5 O deſaſiſado ſem memoria, e por tal geralmente havido, naõ póde ſer teſtemunha, nem ſerá perguntado em qualquer caſo que ſeja.

6 Os menores de quatorze annos naõ pódem ſer teſtemunhas em nenhum feito. Porém havemos por bem, que os Julgadores em feitos crimes muito graves perguntem os menores de quatorze annos ſem juramento, por falta de outra prova, para ſe informarem na verdade, por naõ ficarem os delictos graves ſem caſtigo.

7 O INIMIGO capital de algum naõ ſerá perguntado por teſtemunha contra elle. E declaramos ſer inimigo capital de outro, o que com elle algum tempo teve, ou tem feito crime, ou civel, em que ſe trate, e mova demanda de todos os bens, ou a maior parte delles, ou que houveſſe aleijado, ou mal ferido aquelle, que foſſe dado por teſtemunha contra elle, ou contra ſua molher, ſeu filho, neto, irmaõ, ou houveſſe feito a cada hum delles algum grande furto, roubo, injuria, ou houveſſe commettido adulterio com a molher de cada hum delles, ou a teſtemunha houveſſe morto, ou commettido cada hum dos ditos caſos contra a parte, ou contra ſua molher, filho, neto, ou irmaõ.

8 E em todos eſtes caſos, e em cada hum delles

delles naõ ſerá algum dos ſobre-ditos perguntado por teſtemunha, ſe o Julgador tiver certa informaçaõ, que o parenteſco, ou inimizade he entre a teſtemunha, e alguma das partes por quem, ou contra quem ſe nomea por teſtemunha. E ſe o Julgador naõ tiver tal informaçaõ, e a parte quizer provar cada huma das ditas razões, porque entenda recuſar ſeu teſtemunho, receber-lhe-ha prova ſobre iſſo, e provando-a, naõ conſinta que ſeja perguntado.

9 E o preſo, em quanto em noſſas cadeas publicas for preſo, naõ ſerá perguntado por teſtemunha, ſalvo ſe antes de ſer preſo era já nomeado por teſtemunha. Mas ſendo preſo por feito civel, ou por delicto leve, que provado naõ mereceria pena corporal, nem de degredo, que paſſaſſe de ſeis mezes fóra da Villa, e termo, ſendo peſſoa de boa fama, e reputaçaõ, poderá ſer perguntado em qualquer feito. E aſſi poderáõ ſer perguntados quaeſquer preſos nos caſos, e maleficios, que ſe fizerem na cadea, e ſer-lhes-ha dada a fé que bem parecer aos Julgadores, que deſpacharem os feitos.

10 E GERALMENTE em todos os outros caſos que acontecerem, ainda que algum ſeja recuſado de teſtemunha por ſuſpeito, e a recuſaçaõ ſeja legitima, e poſta em tempo devido, naõ deixará o Julgador de o mandar perguntar, e ſcrever ſeu teſtemunho nos autos, aſſi como de cada huma das outras teſtemunhas que recuſadas naõ forem. E ſe for dada prova á recuſaçaõ que lhe for poſta, veja-a o Julgador, e ſegundo vir a qualidade da recuſaçaõ, e da prova a ella dada, aſſi dê credito á dita teſtemunha.

11 E em qualquer caſo porque for accuſado algum Mouro, ou ſcravo branco Chriſtaõ, os que

forem

forem com cada hum delles participantes no delicto, queremos que façaõ inteira prova, no que tocar á condenaçaõ dos taes, como ſe participantes naõ foſſem.

TITULO LVII.

Que as partes naõ fallem com as teſtemunhas, depois que forem nomeadas.

Do dia que pelas partes forem em Juizo nomeadas as teſtemunhas, para darem ſeus teſtemunhos, até os darem, nenhuma das partes por ſi, nem por outrem por ſeu mandado falle com ellas de parte, e ſó, e provando-ſe que o fizeraõ por juramento das meſmas teſtemunhas, ou por outra prova, tudo o que a teſtemunha diſſer em favor da parte que aſſi com ella fallar, ſerá nenhum, e de nenhum effeito, e mais pagará á parte contraria dez cruzados por cada teſtemunha com que fallar, e a meſma pena haveráõ, fallando-lhes perante outrem, rogando-lhes, que em ſeu favor callem a verdade, ou digaõ o contrario della. E promettendo-lhes por iſſo alguma couſa, haverá a pena conteuda no Livro quinto, Titulo: *Do que diſſer teſtemunho falſo.*

1 E PARA que os Julgadores melhor poſſaõ ſaber, ſe alguma das partes fallou com as teſtemunhas, antes de ſerem perguntadas, tanto que for dado juramento, a cada huma dellas, antes que teſtemunhe ſobre o caſo principal, lhe perguntaráõ ſe fallou alguma das partes com ella ſó, depois de ſer nomeada, ou lhe pedio que deixaſſe de dizer a verdade do que ſoubeſſe em aquelle feito, e tudo o que a teſtemunha diſſer ſcreva o Tabelliaõ, ou Scrivaõ no começo do teſtemunho.

TIT U-

TITULO LVIII.

Das contraditas, e reprovas.

TANTO que o juramento for dado á teſtemunha, ou ao outro dia a mais tardar, ſendo a parte preſente no lugar, onde ſe a teſtemunha houver de perguntar, dirá logo ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ que a tirar, que lhe tem contradita, ſpecificando-lhe a cauſa della. E naõ lha pondo aſſi ſpecificada no dito tempo, naõ lha poderá mais pôr em tempo algum. E naõ ſendo a parte preſente no lugar, quando ſe a teſtemunha perguntar, naõ ſerá obrigado a lha intentar no dito tempo: mas tanto que as inquirições forem acabadas, ou até o outro dia depois, pedirá por ſi, ou por ſeu Procurador os nomes das teſtemunhas, para vir com as contraditas. E naõ os pedindo no dito termo, naõ lhe ſeraõ mais dados.

1 E QUANDO as inquirições forem tiradas por Carta fóra do lugar, onde ſe trata o feito, ſe intentaráõ as contraditas, e poráõ perante o Julgador, que mandar cumprir a Carta, intentando-as, ou pedindo-as aos tempos que dito he. E formando-as em fórma, que ſejaõ de receber, receba-lhe aquellas, que por direito forem de receber, e dentro da dilaçaõ aſſinada na Carta lhe mandará, que faça ſua prova. E ſendo a dilaçaõ da Carta já paſſada, ou taõ pouca que naõ baſte, ſe o Juiz vir que naõ ficou por aquelle que poz as contraditas acabar a prova dellas dentro da dilaçaõ, lhe dará a mais dilaçaõ que vir ſer neceſſaria. E naõ ſatisfazendo perante o Juiz, que a Carta mandou cumprir, naõ lhe ſeraõ mais dados os nomes, nem lugar para vir com ellas, pelo Juiz do feito.

2 E posto que no termo acima dito naõ intente as contraditas ao tempo, que as testemunhas juráraõ sendo presente no lugar, ou sendo absente, naõ peça os nomes dellas para vir com contraditas, ou pedindo-as, naõ vier com ellas ao termo, que lhe for assinado, e por isso seja lançado dellas, se jurar que as houve depois de novo, e que as naõ soube até o tempo, em que as pede, e que naõ tem sabido por si, nem por outrem cousa alguma do que as testemunhas tem testemunhado, com este juramento, e solennidade lhe seraõ dados os nomes das testemunhas, e dado lugar, que venha com as contraditas, com tanto que as ponha antes que as inquirições sejaõ abertas, e publicadas: porque depois que forem abertas, e publicadas, e a parte houver vista, ou sabedoria dellas, naõ as poderá mais pôr, salvo se quizer provar, que a testemunha, que quizer impugnar por contradita, foi pela outra parte sobornada por preço, ou por outra cousa que lhe deu, ou prometteo por testemunhar contra elle falsamente: porque em este caso bem lhe póde pôr çontradita, e impugna-la, depois que as inquirições forem abertas, e publicadas.

3 POREM nos presos naõ haverá lugar o que fica dito, de se haverem de pôr as contraditas perante o Juiz, que a inquiriçaõ tirar por Carta. E posto que naõ vaõ, ou enviem pedir os nomes das testemunhas, e pôr as contraditas no termo sobredito, ser-lhe-haõ dados, e poderaõ vir com contraditas perante o Juiz do feito, antes de abertas, e publicadas.

4 E QUANDO as contraditas forem recebidas, perguntaráõ até tres testemunhas a cada hum artigo dellas, e mais naõ, posto que a huma testemunha

nha ſejaõ poſtos muitos artigos de contraditas. E querendo a parte vir com reprovas, naõ lhe ſeraõ recebidas. O que aſſi havemos por bem, por ſe naõ retardarem os feitos, ſalvo ſe as reprovas forem de parenteſco até o ſegundo gráo incluſivé contado ſegundo Direito Canonico, ou de inimizade, porque eſtas ſómente ſe receberáõ, ſendo em fórma de receber.

5 E POSTO que algum ſeja comprehendido em falſidade, e condenado por ſentença por falſo, naõ deixará de ſer perguntado por teſtemunha, e a parte contra quem for preſentado, lhe poderá pôr a contradita da falſidade, porque aſſi foi condenado, e ſegundo a contradita for provada, aſſi ſerá ſeu teſtemunho impugnado em parte, ou em todo. E a peſſoa, que for comprehendida em falſidade, e naõ for condenada por ſentença, naõ ſerá por iſſo deitado de teſtemunha, ſe por outra couſa o naõ lançarem.

6 OUTRO ſi pódem ſer impugnadas as teſtemunhas, ſe ſe obrigar a parte a provar, que a teſtemunha diſſe á parte contraria, que demandaſſe tal couſa, e que elle ſeria ſua teſtemunha, ou ſe prometteo fazer todo o mal, e danno que podeſſe áquelle, contra quem quer teſtemunhar.

7 E PÓDE ſer impugnada a teſtemunha, ſe he inimigo daquelle, contra quem quer teſtemunhar, ou de algum ſeu parente de ſegundo com irmaõ para cima, ou ſe a parte, contra quem quer ſer teſtemunha, he inimigo de algum parente da dita teſtemunha no dito gráo, ou ſe fez alguma deshonra, ou diſſe taes palavras a elle, ou a algum de ſeus parentes nos ditos gráos, em que caiba emenda, e ſatisfaçaõ.

8 E ISTO haverá lugar, ſe a inimizade, e mal

querença ſe cauſou antes que o feito foſſe começado, porque ſe foi depois do feito começado, haſe de ver por cuja parte ſe começou primeiro a inimizade, e ſe foi por parte da teſtemunha, bem o póde deitar por contradita, para que naõ valha ſeu teſtemunho contra elle. E ſe ſe começou a inimizade da parte daquelle, cujo he o feito, naõ o poderá por eſſa cauſa lançar de teſtemunha, porque parece que o fez por naõ ſer teſtemunha contra elle naquelle feito, e para o poder lançar por razaõ da dita inimizade, mas bem o poderá lançar por outra cauſa.

9 E póde iſſo meſmo ſer impugnada por contradita por razaõ de parenteſco, que tenha com a parte que o dá por teſtemunha, até o quarto gráo incluſivé, contando ſegundo Direito Canonico.

TITULO LIX.

Das provas que ſe devem fazer por ſcripturas publicas.

TODOS os contractos, avenças, convenças, pactos, compoſições, compras, vendas, eſcambos, permudações, dotes, arras, doações, ſtipulações, promiſſões, afforamentos, arrendamentos, empreſtimos, encomendas, guardas, depoſitos, e quaeſquer outros contractos de qualquer natureza, e condiçaõ que ſejaõ, aſſi perpetuos, como a certo tempo, e por qualquer nome por direito, ou coſtume de noſſos Reinos nomeados, ou ſejaõ de maior, ou menor condiçaõ, ou de maior, ou menor força, e virtude que eſtes aqui declarados, que quaeſquer peſſoas aſſi publicas, como privadas, Concelhos, Communidades, Collegios, Confrarias, e aſſi homens, como molheres de qualquer ſtado, e con-

condiçaõ que ſejaõ, fizerem, e affirmar quizerem em noſſos Reinos, e Senhorios, ſe forem ſobre bens de raiz, e a quantia da obrigaçaõ paſſar de quatro mil reis, ou ſe forem ſobre bens, e couſas moveis, e a quantidade da divida paſſar de ſeſſenta mil reis: e bem aſſi todas as pagas, quitações, ſoluções, renunciações, tranſauções, remiſſões, diviſões, partições de heranças, e de quaeſquer outros bens, revogações, ſpaços de dividas, e de quaeſquer obrigações, pacto, ou convença de naõ demandar, e outras quaeſquer innovações dos ditos contractos, ou firmidões, ou de outros de qualquer natureza, e condiçaõ que ſejaõ, aſſi reaes, como peſſoaes, quer por razaõ de feitos crimes, quer civeis, que paſſarem das ditas quantias de ſeſſenta mil reis nas couſas moveis, e de quatro mil reis nos bens de raiz, ſejaõ firmados, e feitos por ſcripturas por Tabelliães publicos, ou Scrivaõ authentico que para iſſo tenha autoridade, perante teſtemunhas, ou por noſſas Cartas. E em taes caſos, em que ſegundo diſpoſiçaõ deſta Lei ſe requer ſcriptura publica, naõ ſerá recebida prova alguma de teſtemunhas: e ſe forem recebidas teſtemunhas, tal prova ſerá nenhuma, e de nenhum effeito, poſto que a parte o naõ opponha.

1 E NAÕ ſómente iſto haverá lugar nos contractos, e diſpoſições ſobre-ditas, que forem feitas em noſſos Reinos, e Senhorios, mas ainda nos que forem feitos fóra delles, onde Nós em arraial formos, ou ſtivermos, ou em armada, que por Nós, ou por noſſo Capitaõ por noſſo mandado for feita, e nos contractos feitos fóra em alguma outra parte ſe guarde o Direito Commum, e Ordenações, e coſtumes do Reino, onde eſſes inſtrumentos, e contractos forem feitos.

2 E NOS contractos feitos em Caravellas, Navios, ou Náos, que de noſſo Reino partirem, em quanto andarem, e ſtiverem no Mar, ou Rios da noſſa Conquiſta, Commercio, e Navegaçaõ, ou feitos em alguns lugares da dita Conquiſta, e Commercio (ſe ahi naõ houver Tabelliaõ publico) queremos que o Scrivaõ, que for ordenado em algum dos ditos Navios, abaſte como Tabelliaõ. E ſe o contracto for por elle ſcripto, e aſſinado, e pelas partes contrahentes, e teſtemunhas, como havia de ſer feito por Tabelliaõ publico, ſe o ahi houvera, ſeja a tal ſcriptura havida por ſcriptura publica. E tanto que chegar ao lugar de noſſos Reinos, donde partio, ou onde houver de deſcarregar, dê logo os taes contractos a hum Tabelliaõ publico do dito lugar.

2 E POSTO que nas couſas moveis ſe poſſa receber prova de teſtemunhas até quantia de ſeſſenta mil reis, aſſi para provar o contracto, como para ſe provar a paga, diſtracto, ou quitaçaõ, ſe toda via o contracto principal ſor feito, celebrado, e provado por ſcriptura publica, poſto que ſeja de menos quantia, que dos ditos ſeſſenta mil reis, provar-ſe-ha a paga, ou quitaçaõ, ou diſtracto por outra ſcriptura publica: e naõ ſerá em tal caſo recebida prova de teſtemunhas. E quando o contracto ſe provar por teſtemunhas, ou por confiſſaõ da parte, e naõ por ſcriptura, poder-ſe-ha provar o diſtracto por teſtemunhas.

4 E MANDAMOS a todos os noſſos Deſembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Juſtiças de noſſos Reinos, e Senhorios, que naõ recebaõ peſſoa alguma a demandar em Juizo a outrem, nem mandem citar por Carta, nem Porteiro, nem por outra maneira por razaõ de algum contracto,

ou

ou caſos ſobre-ditos, em que ſe requeira prova por ſcriptura, ſalvo amoſtrando-lhe primeiro inſtrumento publico, ou outra authentica ſcriptura, porque poſſa provar ſua tençaõ. E poſto que as partes alleguem, que tem ſcriptura privada aſſinada pela parte contraria com cinco teſtemunhas, ou mais, naõ baſtará a dita ſcriptura privada com quaeſquer teſtemunhas que nella ſtiverem.

5 Porém, ſe a parte diſſer ao Julgador, que quer deixar no juramento do reo a couſa que entende demandar, manda-lo-ha o Juiz citar por Carta, ou Porteiro, ou por outra maneira, para vir perante elle. E ſe eſta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, abſolva-o logo o Juiz deſſa demanda, e condene o autor nas cuſtas, que lhe por cauſa deſta citaçaõ fez fazer. E ſe o citado naõ quizer jurar, e recuſar o juramento, e o autor jurar, que o reo lhe he obrigado em aquillo que lhe demanda, o Juiz condene o reo por ſentença no em que o autor jurar, que o reo lhe he obrigado pagar, pois o reo, em cujo juramento o autor o deixava, naõ quiz jurar.

6 E ISTO haverá lugar, quando a parte, que he demandada, e naõ quiz jurar, he a parte principal, que tem razaõ de ſaber a verdade do que lhe demandaõ, porque ſe for herdeiro, que ſeja demandado por couſa que foſſe poſta em guarda, e depoſito a ſeu anteceſſor, ou a outra peſſoa, que naõ tenha razaõ de ſaber o que lhe demandaõ, ſe o reo jurar que tal couſa naõ tem, nem ſabe o que ſe della fez, ſeja abſoluto da demanda, e naõ ficará no juramento do autor, ſenaõ tiver outra prova baſtante, e neceſſaria para o tal caſo. E ſe o reo naõ quizer jurar, poderá referir o juramento ao autor, e naõ querendo o autor jurar, ſerá o reo abſoluto da demanda.

7

7 E se algum herdeiro, ou Teſtamenteiro demandar alguma peſſoa por couſa, ou divida, em que foſſe obrigado ao defunto anteceſſor deſſe herdeiro, e o autor naõ tiver ſcriptura publica do que demanda, ou naõ tiver prova de teſtemunhas no caſo, em que teſtemunhas pódem ſer recebidas, pode-o deixar no juramento do reo, e jurando que o naõ deve, ſeja abſoluto do que lhe for demandado, e naõ querendo jurar, ſerá condenado no que contra elle for pedido, e naõ poderá neſte caſo referir o juramento ao autor, pois que elle reo tem razaõ de ſaber a verdade da couſa, e o autor naõ, por o negocio naõ ſer com elle tratado.

8 E isto que dito he do juramento, que ſe dá ſobre a auçaõ principal, mandamos que haja lugar nas excepções, e replicas, e quaeſquer outros artigos.

9 E se o reo que for demandado allegar alguma excepçaõ, ou razaõ, aſſi como abſolviçaõ, paga, quitaçaõ, ſpaço, tranſauçaõ, delegaçaõ, pacto de naõ ſer demandado, compromiſſo, ou couſa julgada, ou qualquer outra ſemelhante razaõ, em que ſegundo a determinaçaõ deſta Lei ſeja neceſſario ſcriptura publica, naõ ſeja recebida tal excepçaõ, ou defeſa, ſe naõ moſtrar inſtrumento, ou ſcriptura publica, como dito he, na parte das auções. E aſſi por eſſa maneira ſe faça na replica, e treplica, aſſi da parte do autor, como do reo. Porém ſe o reo antes de vir com contrariedade, ou com excepçaõ, jurar que a naõ póde formar ſem ſcriptura, ou autos, e que ſtaõ em certo lugar, ſeja-lhe dado tempo conveniente para os trazer, e preſentar em Juizo, como diſſemos no Titulo: *Da ordem do Juizo*. E o que dito he da excepçaõ, e treplica, naõ ſe entenda naquelle que allegar preſcripçaõ,

pçaõ, porque eſta ſe poderá provar por teſtemunhas.

10 E EM todo caſo, onde o reo naõ póde provar a paga ſenaõ por ſcriptura publica, ſe elle moſtrar Alvará privado da paga, como pagou ao autor, poſto que naõ ſeja das peſſoas a cujos Alvarás ſe dá tanta fé, como a ſcriptura publica, o Juiz de ſeu Officio lhe perguntará por juramento dos Evangelhos, ſe o dito Alvará he ſeu, e jurando que he ſeu, abſolva o reo, e negando, condene o reo. Porém ſe o reo quizer querelar, e provar, como o conhecimento he do autor, ſerá recebido a iſſo, e provando-o, ſerá o autor punido por prejuro. Porém, naõ poderá o reo por tal prova, nem condenaçaõ de prejuro ſer relevado da condenaçaõ do dinheiro, em que elle reo foi condenado, por o autor negar o dito Alvará.

11 E ESTA Lei, quanto á prova das ſcripturas publicas, ſe naõ entenda, nem haja lugar nos contractos, convenças, e outras quaeſquer firmidões, ou pagas, e quitações feitas entre pai, e filho natural, e naõ adoptivo, nem entre filho, e mãi, ou feitas entre ſogro, e ſogra, e genro, ou nora depois do Matrimonio ſer feito por palavras de preſente, durando o dito Matrimonio, poſto que as demandas dos taes contractos, aſſi feitos depois do caſamento feito por palavras de preſente, ſe façaõ depois do Matrimonio ſer ſeparado. Nem entre irmaõs, quer ſejaõ conjuntos de pai, e de mãi, quer de qualquer delles ſómente. Nem entre primos com irmaõs. Nem entre ſobrinhos, e tios irmaõs do pai, ou da mãi. Porque entre eſtas peſſoas queremos que ſe receba prova por teſtemunhas, poſto que a demanda ſeja ſobre bens de raiz de valîa de mais de quatro mil reis, ou ſobre mór quantia, que ſeſſen-

ta

ta mil reis. Porém, se entre estas pessoas for contractado por scriptura publica, naõ se poderáõ provar os distractos, pagas, ou quitações entre elles mesmos feitas, senaõ por outra scriptura publica, porque pois podendo contractar sem scriptura a quizeraõ fazer, queremos que isso mesmo o distracto, paga, ou quitaçaõ seja por scriptura publica.

12 E se algum contracto for feito entre as ditas pessoas, que pódem provar por testemunhas seus contractos, e convenças, e depois alguma outra pessoa, posto que naõ seja das sobre-ditas, lhes viera succeder por qualquer via que seja universal, ou particular, poderá o dito successor provar por testemunhas os ditos contractos, e convenças, em que assi succedeo, assi como o poderia provar cada huma das ditas pessoas privilegiadas, que o contracto, ou convença fez.

13 E sendo feito parceria entre Mercadores sobre alguns tractos, arrendamentos, ou mercadorias, se a parceria for feita, e provada por scriptura publica, poder-se-haõ provar por testemunhas, e por qualquer outra maneira de prova, segundo disposiçaõ do Direito Commum, quaesquer duvidas, que se moverem entre elles, ou seus herdeiros, sobre a dita parceria, e cousas della dependentes, ou a ella pertencentes, posto que se naõ mostre scriptura publica para provar as taes cousas.

14 Outro si nas pagas que se fizerem de pensaõ de algum foro, censo, alugueres, ou de arrendamentos, naõ haverá lugar esta Lei. Porque posto que os contractos principaes sejaõ feitos por scriptura publica, se as pagas das pensões, que assi forem feitas, naõ passarem de sessenta mil reis, poder-se-haõ provar por testemunhas.

15 Nos Alvarás feitos, e assinados por Arcebispos,

pos, Biſpos, Abbades Bentos, Fidalgos de Solar, ou aſſentados em noſſos Livros, ou Cavalleiros Fidalgos, ou por Nós confirmados, ou Doutores em Theologia, ou em Canones, ou em Leis, ou em Medecina, feitos em Studo univerſal por exame, ou Officiaes da Juſtiça que ſejaõ de noſſo Deſembargo, naõ haverá lugar eſta Lei: porque por a qualidade de ſuas peſſoas queremos, que lhe ſeja dada eſta autoridade, que ſe por elles forem feitos, e aſſinados, ſendo contra elles, lhes ſeja dada tanta fé, como a ſcripturas publicas. E poſto que os Alvarás ſejaõ aſſinados por cada hum dos ſobreditos, ſe naõ forem feitos de ſua letra, haverá eſta Lei lugar em elles. Porém ſendo os taes Alvarás aſſinados por cada hum dos Arcebiſpos, e Biſpos das Cidades de noſſos Reinos, e Senhorios, ou dos Infantes, Duques, Meſtres, Marquezes, ou Condes, e feitos por ſeus Scrivães, lhes ſerá dada tanta fé, como que foſſem feitos, e aſſinados por elles.

16 Nos empreſtimos de roupas de camas, e de veſtir, e de alfaias de caſa, beſtas, armas, e prata empreſtada para beberem por ella, ou comerem nella, eſta Lei naõ haverá lugar, porque neſtes empreſtimos naõ ſe poderiaõ taõ aſinha fazer as ſcripturas: e por tanto havemos por bem, que nelles ſe receba prova de teſtemunhas, ſegundo a diſpoſiçaõ do Direito Commum, poſto que o preço das taes couſas exceda a dita ſomma de ſeſſenta mil reis.

17 NEM haverá outro ſi lugar nas encommendas, que vierem da India, e de outras partes de fóra deſtes Reinos, aſſi de pedraria, como de quaeſquer outras mercadorias, nas quaes ſe receberá prova de teſtemunhas, como por direito ſe requer,

quer, posto que o preço das taes cousas exceda a quantia de sessenta mil reis.

18 NEM haverá lugar nas Sisas, e pagamentos dellas, nem dos outros tributos, e Direitos nossos, porque nisto queremos, que se guarde o que sempre se guardou, assi por Nós, como contra Nós.

19 NAS compras, e vendas das mercadorias, que forem feitas por Corretores entre os Estrangeiros, e naturaes do Reino, assi das que os Estrangeiros venderem, como das que comprarem por Corretores, nem nas de mercadorias feitas entre os naturaes do Reino, sendo feitas por Corretor para isso specialmente deputado, naõ haverá lugar esta Lei, porque em taes casos se poderáõ provar os contractos pelo Corretor, que as mercadorias fez vender, com duas testemunhas dignas de fé, de maneira que sejaõ tres, contando o Corretor por huma dellas. E quando o contracto da mercadoria for confessado pelas partes, e for entre elles differença sobre a quantidade do preço, ou de outra alguma qualidade, e circunstancia, será crido o Corretor por juramento dos Evangelhos, que lhe será dado, além do juramento que fez, quando lhe foi dado o Officio.

20 NAS cousas dadas a Pregoeiros, e Adelas para venderem, ou Alfaiates, e outros Officiaes para coserem, e concertarem, naõ haverá esta Lei lugar, e receber-se-ha prova por testemunhas, como por Direito Commum se deve fazer.

21 E BEM assi naõ haverá lugar esta Lei nos contractos dos casamentos, quanto pertença á conjunçaõ do Matrimonio. E quanto aos dotes, e quaesquer outras convenças, e prometimentos feitos nos casamentos, haverá lugar o que acima dizemos no paragrapho: *E esta lei.*

22 NEM haverá lugar nos quaſi contractos, porque nelles ſe naõ requer convença, nem conſentimento de ambas as partes.

23 NEM outro ſi haverá lugar nos arrendamentos, que ſe fizerem de bens de raiz por hum ſó anno, por preço que naõ paſſar de ſeſſenta mil reis, porque em tal caſo ſe poderáõ provar ſem ſcriptura publica, pela prova que ſegundo noſſas Ordenações, e diſpoſiçaõ de direito for ſufficiente.

24 E PORQUE para defraudar eſta Ordenaçaõ, muitas vezes ſendo os contractos feitos de maior quantia de ſeſſenta mil reis nos bens moveis, as partes demandaõ ſómente ſeſſenta mil reis, e dahi para baixo, e veio muitas vezes em duvida, ſe ſe poderia dividir a dita ſomma, mandamos que moſtrando-ſe, que a quantia he de contracto, que quando foi feito paſſava de ſeſſenta mil reis, naõ ſejaõ ouvidos, poſto que queiraõ pedir ſeſſenta mil reis ſómente, e dahi para baixo: porque pois o contracto, por bem deſta Ordenaçaõ, por aſſi paſſar da dita quantia, e ſer feito ſem ſcriptura publica, ſe naõ póde provar por teſtemunhas, nem ſer ouvido em Juizo, razaõ he que nenhuma quantidade do dito contracto ſe poſſa pedir.

25 NEM haverá lugar outro ſi eſta Lei nos contractos ſimulados, porque muitas vezes as partes, por defraudarem o Direito Civel, ou Canonico, fazem enganoſamente alguns contractos ſimulados, aſſi como ſe tiveſſem vontade de fazer hum contracto uſurario, e por defraudar o direito, que defende as uſuras, fizeſſem outro contracto, por mudarem a ſubſtancia da verdade, que tinhaõ em vontade fazer. Em tal caſo, porque a verdade foi entre elles encuberta no contracto ſimulado, e o engano foi nelle ſómente declarado, havemos por

bem, que tal engano, e simulaçaõ se possa provar por testemunhas: porque o engano sempre se faz encubertamente, e por tanto naõ se poderia provar por scriptura publica.

TITULO LX.

Da fé que se deve dar aos instrumentos publicos, e a outras scripturas, e como se podem redarguir de falsas.

SE algum instrumento fizer mençaõ de outro, naõ dará o Julgador fé ao tal instrumento, de que o segundo fizer mençaõ, salvo sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte a que o primeiro instrumento pertence, ou se o dito instrumento primeiro, de que o segundo faz mençaõ, for feito por aquelle Tabelliaõ, que fez o segundo, e o dito Tabelliaõ assi o diga, e o declare no segundo instrumento, que faz mençaõ do outro, porque em tal caso lhe dará fé, assi como se fosse mostrado o primeiro instrumento, de que o segundo faz mençaõ.

1 E QUANTO aos Alvarás, ou Cartas por Nós assinadas, em que fizermos mençaõ de algumas scripturas, ou assinados que outrem fizesse, naõ se fará obra por tal Alvará, ou Carta em prejuizo de outrem (quanto he por respeito da tal scriptura, ou assinado) sem se mostrar o assinado, ou scriptura, de que no nosso Alvará, ou Carta fizermos mençaõ.

2 E MANDAMOS que os Livros dos Scrivães das Alfandegas, Portagens, Sisas, e de quaesquer outros Direitos Reaes, façaõ fé cumprida entre Nós, e o povo.

3 E se algum moſtrar em Juizo ſcriptura publica, a qual for ſuſpeita, por ter alguma raſura, entre linha, ou riſcado em lugar ſuſpeito, ou por ſer ſuſpeito o Tabelliaõ que a fez, por razaõ que já foſſe achado em alguma falſidade, ou ſendo o que a offerece ſuſpeito, ſendo coſtumado offerecer em Juizo alguma ſcriptura ſuſpeita, naõ lhe ſerá dada fé, ſe a naõ corroborar, e fizer boa, e verdadeira pelas teſtemunhas nella conteudas, e ſe forem mortas, ou abſentes por grande abſencia, que naõ poſſaõ ſer havidas, ſerá corroborada por outras teſtemunhas dignas de fé, ou por ſcripturas publicas. E o que a offerecer, naõ a corroborando na maneira ſobre-dita, ſerá havido por falſario, e haverá a pena de falſario, ſe naõ der eſcuſa, porque pareça naõ ſer culpado na dita falſidade, como diremos no quinto Livro, no Titulo: *Dos que fazem ſcripturas falſas, ou uſaõ dellas.*

4 E se algum inſtrumento ſuſpeito de falſo for trazido a Juizo, e a parte, que o apreſentar diſſer, que naõ quer uſar delle, dahi em diante ſeja havido por naõ verdadeiro, e o que aſſi o offerecer, haverá a pena conteuda no Titulo: *Dos que fazem ſcripturas falſas, ou uſaõ dellas.*

5 E se a parte, contra quem em Juizo he offerecido algum inſtrumento, ou ſcriptura publica, allegar, e quizer provar, que he falſa, ora o allegue por via de accuſaçaõ, ou por via de excepçaõ, o Juiz que do feito conhecer a naõ receberá a iſſo, ſem primeiro ſe obrigar, e ſobſcrever, que naõ provando a falſidade, haja a meſma pena, que haveria aquelle, que por ſua parte offerece a dita ſcriptura, ſe falſa foſſe. E feita a dita ſobſcripçaõ, lhe faça fazer declaraçaõ da razaõ da falſidade, em que parte he falſa, e de que maneira, e como en-

ten-

tende provar eſſa razaõ de falſidade, e todas as outras circunſtancias, porque melhor ſe poſſa entender, e conhecer a dita falſidade, ſe he com verdade, ſe com malicia allegada. E logo ſem outro intervallo faça vir perante ſi o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que fez o inſtrumento, ou ſcriptura, e alguma, ou algumas das teſtemunhas nella nomeadas, para ſerem logo perguntadas ſobre a verdade da ſcriptura. E por qualquer preſumpçaõ de falſidade, ou de malicia, que achar contra cada huma das partes, prenda logo aquelle contra quem achar a preſumpçaõ, e naõ ſeja ſolto até o feito ſer determinado. E ſe as partes quizerem dar mais prova a ſeus artigos de falſidade, além da dita diligencia, o Juiz lhe aſſinará dilaçaõ ſegundo o caſo for. Porém ſe a parte, que aſſi allega a falſidade, diſſer que naõ póde declarar a fórma della ſem primeiro vir a Nota, tendo aſſi feita a ſobſcripçaõ para haver a ſobre-dita pena, o Juiz ſendo em ſua jurisdiçaõ, mandará vir a Nota, e o Tabelliaõ com ella, á cuſta da parte, e depois de vinda, mandará fazer as ſobre-ditas declarações, e artigos dellas. E ſendo o Tabelliaõ de fóra da ſua jurisdiçaõ, paſſará ſua Carta precatoria, para ſe fazer exame na Nota preſente a parte, e depois de vindo o exame, mandará fazer as ſobre-ditas declarações, e artigos dellas.

6 E QUANDO a parte que move, ou defende alguma demanda ſobre contracto, de que allegou ſer feita ſcriptura publica, allegar que a perdeo por algum caſo, e quizer tirar outra da Nota, haverá Carta noſſa paſſada pelos noſſos Deſembargadores do Paço na fórma coſtumada, para que lhe ſeja dado outro inſtrumento pela Nota, o qual ſe lhe dará com ſalva, e preſente a parte. E ſe acontecer, que a Nota ſeja perdida, e quizer o autor provar

por

por teſtemunhas, como o inſtrumento foi notado, e a dita Nota, e inſtrumento perdidos, ſerá recebido, e ouvido com a parte a que pertencer. E provando-o por homens diſcretos, e entendidos, que declaradamente digaõ o teor do inſtrumento, e como foi notado, e perdido, tal prova faça fé, aſſi como ſe o dito inſtrumento foſſe offerecido. E em caſo que ſe prove o inſtrumento ſer notado, e perdido, ſe as teſtemunhas aſſi qualificadas naõ diſſerem claramente o teor do contracto conteudo nelle, tal prova naõ aproveitará ao requerente, ſalvo provando elle, que no tempo em que o dito inſtrumento havia de ſer offerecido, foi perdido por cauſa, e culpa da parte contraria. E ſendo a prova por peſſoas, que naõ ſejaõ das acima ditas, as taes teſtemunhas faráõ ſómente meia prova.

7 E SENDO em Juizo offerecido inſtrumento, que contenha em ſi alguma contrariedade, e bem aſſi quando huma parte offerecer dous inſtrumentos ou mais, que ſejaõ contrarios hum ao outro, naõ lhes ſerá dada fé, ſalvo podendo a contrariedade ſer ajudada por alguma diſtinçaõ razoada, e trazida a concordia. E ſe duas partes offerecerem dous inſtrumentos, dos quaes hum he contrario ao outro, dará o Juiz fé ao que for feito por Notario de mais credito, e que tenha teſtemunhas mais qualificadas, e dignas de maior fé.

TITU-

TITULO LXI.

Em que modo ſe daráõ os traslados das ſcripturas da Torre do Tombo.

POR quanto algumas partes nos feitos, e cauſas, que trazem com os noſſos Procuradores, pedem Proviſões para lhes ſerem dados da Torre do Tombo traslados de ſcripturas, doações, privilegios, foraes, ſentenças, e outras ſemelhantes, e ſendo as ditas ſcripturas revogadas, declaradas, ou limitadas por outras, que ſtaõ na dita Torre, naõ pedem mais, que o que ſómente faz a bem de ſua Juſtiça, o que he em prejuizo notavel de noſſos Direitos. Mandamos que as Proviſões, que ſe paſſarem para o Guarda Mór da Torre do Tombo, ſe paſſem com declaraçaõ, e clauſula, que elle faça a diligencia, que lhe parecer neceſſaria para ſaber ſe ha alguma ſcriptura, ou ſentença em contrario daquella, cujo traslado ſe pede. E achando-ſe alguma de qualquer ſorte que ſeja, porque ſe declare, limite, ou revogue em parte, ou em todo o que ſe pede, ſe faça ſpecial menção diſſo no dito traslado. E paſſando-ſe em outra maneira, naõ ſe poſſa a parte ajudar do dito traslado, nem por elle ſe faça obra alguma em prejuizo de noſſo Direito.

TITU-

TITULO LXII.

Dos embargos que ſe allegaõ ás inquirições ſerem abertas, e publicadas.

TANTO que as inquirições ſaõ acabadas, perguntaráõ os Julgadores ás partes ſe tem embargos a ſerem abertas, e publicadas. E porque ás vezes vem com embargos, dizendo que lhes ficáraõ algumas teſtemunhas por perguntar, aſſi do principal, como das contraditas, humas por naõ ſerem achadas na terra, e outras por ſerem mortas, depois de ſerem nomeadas, e outras por naõ quererem teſtemunhar, requerendo que lhe perguntem outras teſtemunhas em lugar dellas: neſtes caſos informar-ſe-ha o Julgador na verdade, e achando que he aſſi, como dizem, dar-lhes-ha lugar para perguntar outras em lugar das mortas, ou abſentes. E as que teſtemunhar naõ quizerem, obrigueas, ou tome outras em ſeu lugar, como diſſemos neſte Livro, no Titulo: *Das teſtemunhas, que haõ de ſer perguntadas.*

1 OUTRAS vezes allegaõ as partes contra as inquirições a ſerem abertas, e publicadas, que foraõ tiradas devaſſamente, ſem as partes ſerem chamadas, nem citadas, nem ſaberem dellas parte, e neſte caſo mandará o Julgador, que ſe façaõ judiciaes, perguntando as teſtemunhas outra vez, e vendo a parte como juraõ. E iſto ſendo as teſtemunhas no Reino, e ſendo fóra do Reino, ou mortas, ſer-lhes-ha dada tanta fé, como que a parte as vira jurar, poſto que naõ ſejaõ repreguntadas, ſómente ſeraõ dados á parte os nomes das teſtemunhas, para vir com contraditas a ellas. Porém quando ſe proceder por edictos contra algum abſente,

naõ ſe reperguntaráõ as teſtemunhas, por naõ ſerem judiciaes, mas em odio do contumaz o Julgador as haverá por judiciaes.

2 OUTRAS vezes ſe allega a embargar a publicaçaõ, que foraõ as inquirições tiradas por Enquerador, ou Tabelliaõ ſuſpeitos de ſuſpeiçaõ muito evidente, neſte caſo informar-ſe-ha o Julgador ſobre iſſo, e ſe achar que a ſuſpeiçaõ he taõ grande, que faça as inquirições muito duvidoſas, e ſuſpeitas, e a ſuſpeiçaõ lhe foi poſta, e allegada antes que as inquirições foſſem começadas, e depois a parte nunca niſſo por algum modo conſentio, faça o Juiz queimar as ditas inquirições, aſſi os originaes, como os traslados, perante as meſmas teſtemunhas, para que aſſi poſſaõ livremente teſtemunhar, e ſem arreceo de ſe encontrarem, e depois de queimados, faça perguntar outra vez as teſtemunhas por outro Tabelliaõ, ou Scrivaõ, ou Enqueredor em lugar do que ſor achado ſuſpeito, á cuſta daquelle, que achar culpado, e além diſto lhe dê a pena, que for direito.

3 E OUTRAS vezes ſe allega contra a publicaçaõ, que foraõ poſtas contraditas, e que naõ foraõ recebidas, neſte caſo verá o Julgador as inquirições, e ſe achar que as teſtemunhas, a que ſaõ poſtas contraditas, ſe lançaõ pelo coſtume, confeſſando as ſuſpeições, que ſaõ poſtas, naõ cure dellas. E aſſi o faça onde achar que as teſtemunhas naõ dizem couſa alguma ſubſtancial, ou ſe algumas dizem alguma couſa, que toque a ſubſtancia do feito. Ha ahi outras a que naõ he poſta contradita, que dizem aquillo meſmo, ou mais, e neſtes caſos naõ receberá as contraditas, mas ſem embargo dellas haverá as inquirições por abertas, e publicadas, e mandará que hajaõ as partes viſta dellas, ſe quizerem.

4

4 E QUANDO as partes vierem com embargos ás inquirições ſerem abertas, e publicadas, naõ lhes ſeraõ dadas a elles nem a ſeus Procuradores para ver os termos dellas, poſto que queiraõ jurar, que naõ leraõ os ditos das teſtemunhas, e que os teráõ em ſegredo. E ſer-lhes-haõ ſómente dados os nomes das teſtemunhas com o traslado dos termos das inquirições, que os Procuradores pedirem, para virem com os embargos. E o Scrivaõ, que der as inquirições antes de ſerem abertas, e publicadas, por eſſe meſmo feito perderá o Officio, e incorrerá nas penas, em que por noſſas Ordenações, e direito incorrem os Officiaes, que deſcobrem o ſegredo da Juſtiça.

TITULO LXIII.

Que os Julgadores julguem por a verdade ſabida, ſem embargo do erro do proceſſo.

PARA que ſe abreviem as demandas com guarda do direito, e Juſtiça das partes, mandamos que os Julgadores julguem, e determinem os feitos ſegundo a verdade, que pelos proceſſos for provada, e ſabida, ou por confiſſaõ da parte, naõ julgando mais do pedido pelo autor, poſto que o proceſſo ſeja mal ordenado, ou errado, ou falte nelle alguma ſolennidade, que para boa ordem, e ſubſtancia do Juizo ſe requeira, aſſi como ſe naõ foſſe dado, ou poſto libello em fórma devida, ou ſe naõ foſſe dado juramento de calumnia ás partes, ou naõ foſſe a lide conteſtada, ou naõ foſſem as inquirições abertas, e publicadas, ou naõ foſſe a ſentença diffinitiva publicada pelo Julgador, ou lhe naõ foſſem aſſinados os termos de noſſas Ordena-

ções para vir com artigos, ou faltaſſe no proceſſo outra alguma couſa ſubſtancial do Juizo igual de cada huma deſtas, ou de menor ſubſtancia, a qual faltando, ou ſendo errada no proceſſo, todo o Juizo, e ſentença que delle procedeſſe ſeria nenhuma, ſegundo direito. Porque ſem embargo diſto queremos, que naõ ſeja o proceſſo annullado, nem ſe poſſa dizer a ſentença (poſto que ſeja paſſada em couſa julgada) nenhuma, ſe a verdade for ſabida pelo proceſſo, e o julgador julgou o que lhe pareceo juſtiça, por as provas no proceſſo feitas ſobre a verdade, e ſubſtancia da couſa. Porém ſe no primeiro Juizo antes da ſentença diffinitiva, ou no caſo da appellaçaõ, ou aggravo antes da ſentença, for allegado por cada huma das partes, como foi algum dos ditos erros no proceſſo, pode-lo-haõ os Julgadores ſuprir, ſe neceſſario for, ſem por iſſo os autos ferem nenhuns. Mas depois da ſentença ſer dada, ſe os erros naõ forem ſupridos em cada hum dos ditos Juizos, naõ poderáõ allegar os ditos erros, ou nullidades: e allegando-ſe, naõ ſeraõ recebidos, e toda via os autos, e ſentenças ſeraõ valioſas.

1 E SE o erro do proceſſo for, por ſe allegar, que naõ entreveio procuraçaõ das molheres, ou que ſe tratou o feito por Procurador naõ ſufficiente, ou que ſendo o feito de algum menor de vinte cinco annos, e maior de quatorze ſendo varáõ, ou maior de doze ſendo femea, naõ entreveio procuraçaõ, quando era autor, ou quando era reo faltou a citaçaõ de ambos, aſſi do menor, como do Curador, havendo porém citaçaõ, e procuraçaõ de cada hum delles, em cada hum deſtes caſos, ſe ſe allegar o tal erro no primeiro Juizo, antes de o Juiz ter dado ſentença, elle meſmo o ſuprirá, mandando

do ao que fez a procuraçaõ naõ ſufficiente, que a faça ſufficiente, ou ſe o erro era de faltar a procuraçaõ da molher, mande ao marido, quando for autor, que traga outorga, ou procuraçaõ della, para o dito feito, ou ſe o erro era de falta de procuraçaõ do menor, ou de ſeu Curador, mandando vir a procuraçaõ de cada hum delles, que naõ interveio, aſſinando-lhe para iſſo termo conveniente, ſegundo a diſtancia do lugar, onde ſtiver, o que aſſi ha de fazer a procuraçaõ. E ſe o reo tratou o feito ſem procuraçaõ da molher, ou do menor, ou Curador, ou ſem ſer citada cada huma das ſobreditas peſſoas nos caſos ſobre-ditos, onde ſe requeira citaçaõ, mandará o Juiz ao autor, que faça citar a peſſoa, que ſe requeria ſer citada, e feita a dita citaçaõ, procederá no feito, poſto que a peſſoa aſſi citada naõ mande procuraçaõ. E iſto tudo fará ſem os autos até alli proceſſados ſerem havidos por nenhuns.

2 E SE já for dada ſentença pelo Juiz da primeira inſtancia, e cada hum dos taes erros for allegado na cauſa da appellaçaõ, ou aggravo, antes da ſentença ſer dada na inſtancia da appellaçaõ, ou aggravo, os Juizes ſupriráõ o tal erro, ſem por elle os autos até alli proceſſados ſerem havidos por nenhuns. Porém o Juiz da appellaçaõ, ou aggravo, que o tal erro mandar ſuprir, condenará o Juiz da primeira inſtancia, ou o da appellaçaõ, ſe o erro for ſuprido pelos ſeus Superiores, nas cuſtas do retardamento, que ſe fizer em quanto ſe ſuprir o dito erro, e cada hum pela parte que proceſſou. E ſuprindo cada hum dos ditos Juizes, antes de dar ſentença, todos os autos feitos deſdo principio, ſeraõ valioſos. E ſe os ditos erros naõ forem ſupridos por os ditos Juizes, ſuas ſentenças, e autos

tos ſeraõ nenhuns, e cada hum dos ditos Juizes, que os proceſſou, ſerá obrigado ás cuſtas, aſſi peſſoaes, como do proceſſo, pela parte que cada hum proceſſou.

3 E NOS taes caſos, poſto que hajaõ de julgar pelos ditos autos, quando aſſi mandaõ ſuprir o erro, ſe depois que a peſſoa, que tras a procuraçaõ ſufficiente, ou a peſſoa, que de novo he citada, quizer allegar nos autos alguma couſa de novo, que ſeja de receber, ou dar mais teſtemunhas das que ſaõ dadas aos artigos, que já ſaõ recebidos, jurando que o allegaõ ſem malicia, ſer-lhe-ha recebido.

4 E ſe em algum dos caſos ſobre-ditos, quando for mandado que venha a procuraçaõ ſufficiente, ou da molher, ou de outra peſſoa, que ſeja neceſſaria, e a peſſoa, cuja procuraçaõ ſe manda trazer, a naõ quizer dar, o Juiz abſolverá o reo da inſtancia do Juizo, e o Julgador, ou Julgadores, que o tal feito proceſſaraõ ſem a dita procuraçaõ, pagaráõ todas as cuſtas, que as partes por iſſo fizerem. Porém ſe a molher ſem juſta cauſa recuſar de lhe dar tal outorga, e procuraçaõ, e parecer aos Julgadores, que lhe deve ſer dada autoridade para poder proſeguir a dita demanda, hiraõ com o feito por diante, ſegundo temos dito no Titulo: *Que o marido naõ poſſa litigar em Juizo ſobre bens de raiz ſem autoridade de ſua molher.*

5 E SE o erro do proceſſo for, por ſe allegar, que falta a citaçaõ da parte, ou que foi feita citaçaõ, que por direito he nenhuma, aſſi como ſe foſſe citado o menor de quatorze annos, e a femea de doze, ſem lhes ſer dado Tutor no caſo, que o tiveſſem, ou que ſe tratou com Procurador falſo, que offereceo falſa procuraçaõ, em eſtes caſos

sos o tal erro se naõ poderá suprir em nenhuma parte de qualquer Juizo que seja allegado, antes todo o processo será nenhum, e o Julgador, que os taes autos processou, será obrigado ás custas no caso, que processou sem citaçaõ, ou com citaçaõ nulla.

6 OUTRO si se os Juizes da alçada acharem, que o autor tem provado sua tençaõ, segundo a auçaõ por elle em seu libello intentada, e que por essa auçaõ naõ póde haver vencimento do que demanda, e que lhe conviria formar novo libello sobre outra auçaõ, fundada em alguma razaõ pelo dito autor allegada, e se os ditos Juizes acharem por o processo provado toda, ou a maior parte daquella auçaõ, que segundo rigor de direito lhe for necessario intentar, mandaráõ ao autor, que declare a razaõ que allega, em esse mesmo processo, sem outro novo libello: e vista sua razaõ, mandem ao reo, que responda a ella, e assi vaõ por o feito em diante, como acharem por direito. E se acharem, que saõ taes razões, a que se deva dar prova, o Juiz lhes receba a dita prova, e naõ o mandem tornar aos Juizes, de que a elles o feito veio por appellaçaõ, ou aggravo, nem constranjaõ o autor que venha com outro libello de novo.

TITULO LXIV.

Como se julgaráõ os casos, que naõ forem determinados por as Ordenações.

QUANDO algum caso for trazido em pratica, que seja determinado por alguma Lei de nossos Reinos, ou Stilo de nossa Corte, ou costume em os ditos Reinos, ou em cada huma parte delles longamente usado, e tal que por direito se deva guardar,

dar, seja por elles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiáes ácerca do dito caso em outra maneira dispoem, porque onde a Lei, Stilo, ou costume de nossos Reinos dispoem, cessem todas as outras Leis, e Direitos. E quando o caso, de que se trata, naõ for determinado por Lei, Stilo, ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado, sendo materia que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que naõ traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario. As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar, pela boa razaõ em que saõ fundadas.

1 E SE o caso, de que se trata em pratica, naõ for determinado por Lei de nossos Reinos, Stilo, ou costume acima dito, ou Leis Imperiaes, ou pelos Sagrados Canones, entaõ mandamos que se guardem as Glosas de Acursio, incorporadas nas ditas Leis, quando por commum opiniaõ dos Doutores naõ forem reprovadas, e quando pelas ditas Glosas o caso naõ for determinado, se guarde a opiniaõ de Bartolo, porque sua opiniaõ commummente he mais conforme á razaõ, sem embargo que alguns Doutores tivessem o contrario, salvo se a commum opiniaõ dos Doutores, que depois delle screveraõ, for contraria.

2 E ACONTECENDO caso, ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provido, mandamos que o notifiquem a Nós, para o determinarmos, porque naõ sómente taes determinações saõ desembargo daquelle feito, que se trata, mas saõ Leis para desembargarem outros semelhantes.

3 E SENDO o caso de que se trata tal, que naõ seja materia de peccado, e naõ fosse determinado por Lei do Reino, nem Stilo de nossa Corte, nem cos-

costume de nossos Reinos, nem Lei Imperial, e fosse determinado pelos textos dos Canones por hum modo, e por as Glosas, e Doutores das Leis por outro modo, mandamos que tal caso seja remettido a Nós, para darmos sobre isso nossa determinaçaõ, a qual se guardará.

TITULO LXV.

Das sentenças interlocutorias, e como podem ser revogadas.

SENTENÇA interlocutoria he chamada em direito qualquer sentença, ou mandado, que o Juiz dá, ou manda, em algum feito, antes que dê sentença diffinitiva. E todo Juiz póde revogar sua sentença interlocutoria, antes que dê a diffinitiva, porque depois que a diffinitiva he dada, já se naõ entermetterá mais para julgar em aquelle feito, que já he findo, e assi a sentença diffinitiva naõ poderá ser por o Juiz que a deu mais revogada, porque deu por ella fim a todo seu Juizo.

1 POREM se a sentença interlocutoria fosse tal, que fizesse fim ao Juizo, e processo, naõ poderia ser mais revogada, assi como se o Juiz julgasse, que naõ procedia o libello, ou absolvesse o reo da instancia do Juizo, ou naõ recebesse o autor á demanda, ou outro caso semelhante, porque em cada hum destes casos o Juiz deu fim a seu Juizo: e por tanto naõ póde mais proceder nelle, nem fazer outra cousa alguma. E bem assi onde o Juiz recebesse appellaçaõ de alguma sentença diffinitiva, naõ poderá depois revogar a tal sentença interlocutoria, porque assi recebeo a appellaçaõ. Porém se a dita interlocutoria for de denegaçaõ de appellaçaõ

çaõ de ſentença diffinitiva, pode-la-ha revogar, e receber a appellaçaõ, ſe por direito lhe parecer de receber: e iſto em todo tempo, antes que a ſentença ſeja entregue á parte.

2 E A ſentença interlocutoria póde ſer revogada até dez dias, contados do dia em que foi dada, ſe a parte contra quem foi dada allegar por onde haja de ſer revogada, e o Juiz que a deu achar por direito que a deve revogar. E ſe o Juiz de ſeu proprio motu, ſem requerimento da parte, a quizer revogar, pode-lo-ha fazer a todo tempo, ſe achar por direito, que naõ foi juſtamente dada, com tanto que a revogue antes da ſentença diffinitiva, e ella ſeja tal interlocutoria, que ſegundo direito poſſa ſer revogada, como acima temos dito.

3 E SE o Juiz deu ſentença interlocutoria, a qual mandou logo executar, antes que a parte ſe della aggravaſſe, e depois a parte requer que ſeja revogada, já eſſe Juiz dahi em diante a naõ póde mais revogar, ſalvo de aprazimento de ambas as partes, entre que he a contenda.

4 E POSTO que ſeja appellado da ſentença interlocutoria pela parte, que della ſe ſentio aggravada, poderá o Juiz revoga-la, ainda que tal ſeja, que ſegundo direito ſe poſſa della appellar, porque a appellaçaõ aſſi interpoſta naõ impede poder o Juiz revogar a ſentença, ſe lhe bem parecer.

5 E SE a parte aggravada da interlocutoria requerer ao Juiz, que a revogue, e elle a naõ quizer revogar, poderá a parte appellar, ſe a interlocutoria for tal, de que ſegundo direito ſe poſſa appellar, e ſer-lhe-ha recebida a appellaçaõ, e os Juizes, que della conhecerem, a revogaráõ, ou confirmaráõ, ſegundo acharem por direito. E ſe for tal, que ſegundo direito naõ ſe poſſa della appellar, poderá

derá a parte, contra quem foi dada, requerer ao Juiz que a revogue, e se a naõ quizer revogar, tomará logo instrumento, ou Carta testemunhavel, segundo diremos neste Livro, no Titulo: *Da maneira, que se terá quando o Juiz naõ recebe appellaçaõ da sentença interlocutoria.*

6 E SE algum Juiz der em algum feito sentença interlocutoria, e por sua absencia for em seu lugar subrogado, delegado, ou subdelegado outro Juiz, ou expirasse seu Officio de julgar por morte, ou por qualquer outro modo, poderá o Juiz subrogado, delegado, subdelegado, ou successor no Officio, revogar, ou emendar a dita interlocutoria, assi como a podia revogar o Juiz que a deu: porque todo seu poder he trasposado ao outro que depois vem. Porém isto naõ haverá lugar, quando o Juiz for Desembargador de cada huma de nossas Relações, e lhe fosse por Nós dado outro Officio na dita Casa, ou ficasse nella, e fosse nella presente, porque pois elle he presente, a elle pertence revogar, e interpretar sua interlocutoria, e naõ ao successor.

7 E SE a sentença interlocutoria for huma vez revogada, já naõ poderá outra vez ser revogada em outra fórma.

TITULO LXVI.

Das sentenças diffinitivas.

TODO Julgador, quando o feito for concluso sobre a diffinitiva, verá, e examinará com boa diligencia todo o processo, assi o libello, como a contestaçaõ, artigos, depoimentos a elles feitos, inquirições, e as razões allegadas de huma, e outra parte,

te, e assi dê a sentença diffinitiva, segundo o que achar allegado, e provado de huma parte, e da outra, ainda que lhe a consciencia dicte outra cousa, e elle saiba a verdade ser em contrario do que no feito for provado: porque sómente ao Principe, que naõ reconhece Superior, he outorgado por direito, que julgue segundo sua consciencia, naõ curando de allegações, ou provas em contrario feitas pelas partes, por quanto he sobre a Lei, e o direito naõ presume, que se haja de comromper por affeiçaõ. A qual presumpçaõ he taõ vehemente, por razaõ de sua alta preeminencia, que em nenhum tempo se receberá contra ella prova, e aos outros Julgadores he mandado, que julguem segundo o que acharem allegado, e provado pelos feitos, ou confessado. Porém se o Julgador como Juiz em auto Judicial visse alguma cousa, que naõ stivesse no feito, poderá segundo sua consciencia mandar ajuntar os autos, que assi vio, como Juiz em auto Judicial, e tanto que forem juntos, julgará segundo a prova do feito, e autos, que assi segundo sua consciencia mandou ajuntar. E isto naõ haverá lugar nos feitos civeis, em que já os autos, porque assi o dito Juiz fosse informado, segundo sua consciencia, fossem allegados, e a parte delles lançada, porque neste caso o Juiz os naõ mandará ajuntar, mas julgará pelas provas que stiverem no feito.

1 O JULGADOR sempre dará a sentença confórme ao libello, condenando, ou absolvendo em todo, ou em parte, segundo o que achar provado pelo feito. E se achar, que se prova tanto, que faça meia prova, julgará segundo dissemos neste Livro no Titulo: *Do juramento, que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes*: nem julgará mais do que he pedido pelo autor, quanto ao principal.

E

E quanto ás cuſtas, fructos, e intereſſe, póde julgar aquillo que ſe moſtrar pelo feito, que acreſceo depois da lide conteſtada em diante, inda que pela parte naõ ſeja pedido, porque todas as couſas que acontecem em Juizo depois da lide conteſtada, pertencem ao Officio do Juiz, ainda que naõ ſejaõ pedidas.

2 E SERA' outro ſi aviſado, que dê ſentença certa em certa quantidade, ou em certa couſa. E ſe der ſentença incerta, naõ valerá, ſalvo ſe a dita ſentença incerta podeſſe ſer certificada pelos autos do proceſſo, ou ſe podeſſe liquidar na execuçaõ della, aſſi como os fructos, e intereſſes, de que acima fallamos, quando pela prova dada aos artigos naõ poder baſtantemente conſtar da quantidade dos ditos fructos, ou intereſſes, para ſobre elles pronunciar ſentença certa.

3 POREM algumas vezes nos Juizos, e auções principaes, ſe póde pedir, e dar ſentença geral, e incerta, póde-ſe pôr exemplo naquelle, que ſe diz herdeiro de outro, pedindo ſer declarado por herdeiro, e que ſeja entregue de toda a herança, que univerſalmente ficou daquelle, cujo herdeiro diz ſer. E bem aſſi no herdeiro, que demanda a outro coherdeiro partiçaõ de toda a herença univerſal, em que ambos ſaõ herdeiros, para haver a ſua parte della, porque em taes caſos, como eſtes, pódem fazer as partições geraes, e incertas, e por conſeguinte as ſentenças (porque haõ de ſer conformes) pódem ſer geraes. E poſto que aſſi ſejaõ geraes, e incertas, he neceſſario que ſe certifiquem ao tempo da execuçaõ, quaes ſaõ as couſas da herança, e quaes naõ, pelas provas, que ſobre iſſo ſeraõ feitas.

4 E NAÕ deve dar ſentença condicional, ſalvo ſe a condiçaõ logo foſſe cumprida, aſſi como ſe o

Jul-

Julgador condenaſſe o reo no que o autor juraſſe que lhe era devido, porque em tal caſo poderá dar a dita ſentença condicional. Porém naõ tolhemos, ſe a ſentença for injuſtamente dada, e contra direito da parte, poder-ſe emendar na inſtancia da appellaçaõ, ſe della for appellado em tempo devido, e for caſo de appellaçaõ, ſegundo diremos no Titulo: *Das appellações.*

5 E PORQUE algumas vezes antes de os Julgadores pôrem ſentença, mandaõ os feitos ao Contador para que faça conta, e ponha em ſomma o que ſe prova pelo feito, mandamos que ſempre o Julgador em taes caſos declare as addições, e couſas, que o Contador ha de levar em conta, e pôr em ſomma, e quaes naõ, em modo que naõ faça mais que contar, e ſommar o que pelo Julgador lhe for mandado. E iſſo meſmo faraõ os Julgadores, quando for duvida ſobre o que ſe deve partir, porque primeiro que mandem os feitos aos Partidores, declararáõ, e determinaráõ, quaes ſaõ as couſas, que ſe haõ de trazer á partilha, e quaes naõ, e as duvidas, que nellas houver.

6 E depois que o Julgador der huma vez ſentença diffinitiva em algum feito, e a publicar, ou der ao Scrivaõ, ou Tabelliaõ, para lhe pôr o termo da publicaçaõ, naõ tem mais poder de a revogar, dando outra contraria pelos meſmos autos. E ſe depois a revogaſſe, e déſſe outra contraria, a ſegunda ſerá nenhuma, ſalvo ſe a primeira foſſe revogada por via de embargos, taes que por direito, por o nelles allegado, ou provado a deveſſe revogar. Porém ſe o Julgador der alguma ſentença diffinitiva, que tenha em ſi algumas palavras eſcuras, e intricadas, bem a poderá declarar, porque outorgado he por direito ao Julgador, que poſſa declarar, e in-

interpretar qualquer ſentença por elle dada, ainda que ſeja diffinitiva, ſe duvidoſa for. E naõ ſómente a eſſe Julgador, que a ſentença deu, mas ainda ao que lhe ſuccedeo no Officio de julgar, ſalvo ſe for noſſo Deſembargador, porque entaõ ſe guardará tambem na diffinitiva para a poder interpretar, o que diſſemos no Titulo: *Das ſentenças interlocutorias*. E da dita declaraçaõ, e interpretaçaõ poderá a parte, que ſe ſentir aggravada, appellar no termo do direito, e ſendo a quantidade tal, em que caiba appellaçaõ.

7 E PARA as partes ſaberem ſe lhes convem appellar, ou aggravar das ſentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, porque os Juizes inferiores ſe movem a condenar, ou abſolver, mandamos que todos noſſos Deſembargadores, e quaeſquer outros Julgadores, ora ſejaõ Letrados, ora o naõ ſejaõ, declarem ſpecificadamente em ſuas ſentenças diffinitivas, aſſi na primeira inſtancia, como no caſo da appellaçaõ, ou aggravo, ou reviſta, as cauſas em que ſe fundáraõ a condenar, ou abſolver, ou a confirmar, ou revogar. E o Julgador, que poſer ſentença diffinitiva contra fórma deſta Ordenaçaõ, ſe no caſo tiver alçada, pagará vinte cruzados: e ſe houver delle appellaçaõ, ou aggravo, pagará dez cruzados para a parte, em cujo perjuizo for poſta a dita ſentença diffinitiva. E ſendo poſta em Relaçaõ, ou affinada por muitos, incorrerá na dita pena o Juiz do feito, que a ſentença poſer, e naõ os outros. E as partes, que as ditas penas quizerem demandar, ſe for em caſo que do dito Julgador haja appellaçaõ, ou aggravo, poderáõ tomar inſtrumento para o Superior as prover por elle, ou por ſimples petiçaõ, ſe o Superi-

or

or ſtiver no meſmo lugar, onde aſſi ſtiver o inferior.

8 E SE for Julgador, em que do dito caſo naõ haja appellaçaõ, nem aggravo, ou Deſembargador de cada huma das Rellações da Caſa da Supplicaçaõ, ou do Porto, poderáõ as partes demanda-lo perante o Regedor, ou Governador das ditas Caſas, onde pertenceria a appellaçaõ, ou aggravo, ſe no caſo o houvéra, o qual o deſpachará com os Deſembargadores, que lhe bem parecer, e condenará o dito Deſembargador, ou Julgador na dita pena, e a fará dar á execuçaõ.

9 E QUANDO as partes confeſſarem em Juizo as dividas, ou couſas, porque forem demandadas perante os Julgadores, e elles lhes mandarem que paguem, naõ ſeraõ condenados por ſentenças condenatorias, mas por preceito de ſolvendo, do que mandaráõ paſſar mandados.

10 E os Scrivães, ou Tabelliães, que as Cartas das ſentenças diffinitivas fizerem, poraõ em ellas todas as forças dos feitos, aſſi da parte do autor, como do reo, por maneira que ſe alguma demanda ſe recreſcer ſobre eſſa couſa entre eſſas partes, ou entre outras, que ſe poſſa por eſſa ſentença ſaber, qual foi a demanda, que fez o autor, e defeſa, que pôs o reo, e de que foi livre, ou condenado. E nas ſentenças dos feitos crimes, em que houver condenaçaõ pecuniaria, poraõ no relatorio dellas, que naõ pagando os condenados com effeito logo, tanto que forem requeridos, ſejaõ preſos, e paguem da priſaõ, poſto que o Julgador o naõ declare aſſi na ſentença.

TITU-

TITULO LXVII.

Da condenaçaõ das cuſtas.

QUANDO o Juiz der ſentença final em qualquer caſo, de qualquer qualidade que ſeja, ſempre condenará em cuſtas ao menos do proceſſo, aſſi ao reo que for vencido, como ao autor, quando o reo for abſoluto, ſem poder dellas relevar cada huma das partes, poſto que lhe pareça, que cada huma dellas teve juſta cauſa para litigar, ſalvo entre as peſſoas, que por bem das Ordenações naõ ha cuſtas. E das cuſtas peſſoaes poderáõ ſer eſcuſas, ſe tiverem juſta cauſa de litigar.

1 E NO caſo em que o vencido foi em culpa ſómente de fazer demanda, que naõ devera ſem outra malicia, ſerá condenado nas cuſtas ſingellas. E ſendo achado em malicia, ſerá condenado nas cuſtas em dobro, ou em tres-dobro, ſegundo a malicia em que for achado. E porque ácerca diſto ſe naõ póde dar certa regra, ficará em arbitrio do Julgador. E em todo o caſo onde o vencido he condenado nas cuſtas em dobro, ou em tres-dobro, e naõ lhe forem achados bens, em que ſe faça execuçaõ, ſerá preſo até que as pague da cadea, porque a dita condenaçaõ procedeo de malicia, que he havida por maleficio.

2 E ſe o reo foſſe condenado em parte do que foi demandado, e em parte foſſe abſoluto, o Julgador condenará nas cuſtas o reo pela parte, em que foi condenado do principal, e ao autor pela parte em que o reo foi abſoluto, reſpeitando o Julgador ſempre, ſe houve ahi malicia, ou ignorancia no demandar, ou juſta razaõ de litigar, e aſſi pronunciará ſobre as cuſtas dobradas, ou ſingellas, ou nas

do proceſſo ſegundo acima diſſemos, naõ podendo porém nunca relevar o vencido das cuſtas do proceſſo por aquella parte, em que foi condenado, como dito he. E em ſemelhante condenaçaõ, quando nas cuſtas houver de condenar, aſſi autor, como reo, naõ dirá: *como vence, e ſaõ vencidos*: mas verá a parte em que o reo he condenado, e a parte em que he abſoluto, havendo reſpeito ao que he demandado, e dirá expreſſamente que condena o reo em tanta parte das cuſtas, como terça, ou quarta parte, ou outra ſemelhante cota, e em tanta ao autor, para que o Contador, que as houver de contar, ſaiba claramente as cuſtas em que cada hum he condenado. E eſte meſmo modo de declarar a condenaçaõ das cuſtas terá, quando a ſentença for ſobre auçaõ, e reconvençaõ.

3 E BEM aſſi nos feitos civeis, que ſaõ entre Nós, e cada hum do povo, naõ ha cuſtas, quer o Procurador dos noſſos feitos ſeja autor, quer reo, conforme ao coſtume antigo deſtes Reinos. Porém nos feitos crimes, quando algum for accuſado pelo Promotor da Juſtiça, ou por o noſſo Procurador, e for condenado, ſempre condenaráõ o reo nas cuſtas do proceſſo.

4 E ENTRE pai, e mãi, e o filho, ou filha, ou genro, e ſogro, em quanto ſtá caſado com ſua filha, e ambos ſtaõ, e moraõ juntamente em caſa manteûda, naõ haverá cuſtas peſſoaes, ſómente as poderá haver do proceſſo, como acima diſſemos. Porém ſe o Matrimonio for ſeparado entre o genro, e filha, por morte, ou por ſentença do Juizo Eccleſiaſtico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, e durante o dito tempo houver alguma demanda entre o ſogro, ou ſogra, e o dito genro, guardar-ſe-ha entre elles a regra, que ſe guarda entre

tre os eſtranhos, ſegundo acima temos declarado.

5 E MANDAMOS que ſe em algum feito crime, o accuſado ſe chamar ás Ordens, e for remettido a ellas, ſeja condenado nas cuſtas, aſſi peſſoaes, como do proceſſo, que ſe fizerem deſque o libello for recebido, até ſe chamar ás Ordens. E naõ ſerá entregue ao Eccleſiaſtico até as pagar. E naõ ſerá detido pela pena do ſangue, nem ſerá obrigado deixar penhor.

6 E SE algum for accuſado por parte da Juſtiça por devaſſa por qualquer caſo, de que contra elle naõ haja querella, e ſem embargo de aſſi ſe moſtrar contra elle tanto pela devaſſa, que abaſtou para ſer accuſado pela Juſtiça, ſe pelo que allegar, e moſtrar de ſua Juſtiça for abſoluto, ſempre o Julgador, que o abſolver, porá na ſentença, que o dito reo pague as cuſtas de ſeu livramento.

TITULO LXVIII.

Da ordem, que ſe terá nas appellações das ſentenças interlocutorias, e diffinitivas.

QUANDO alguma das partes appellar da ſentença, que contra elle for dada, e a appellaçaõ lhe for recebida (quer a ſentença ſeja diffinitiva, quer interlocutoria, no caſo em que das interlocutorias ſe póde appellar) appareceráõ as partes ambas, aſſi o appellado, como o appellante por ſi, ou por ſeus Procuradores ſufficientes (nos caſos em que por Procuradores pódem litigar,) perante os Juizes, que da appellaçaõ houverem de conhecer, ao termo, que lhes for aſſinado pelo Juiz, de que foi appellado. E apparecendo ao dito termo, haveráõ viſta dos autos da appellaçaõ, ſe a pedirem, e ar-

razoarão sobre ella, cada hum sua vez, e depois que o feito for concluso, vejão-no os Julgadores, a que o conhecimento de tal appellação pertencer, e se for appellado da sentença interlocutoria, e acharem que foi bem appellado, e que o appellante foi aggravado pelo Juiz, assi o determinem: e não mandem tornar o feito ao Juiz de que foi appellado, mas vão por elle em diante, e o determinem finalmente, como acharem por direito, salvo se o appellante, e o appellado ambos requererem, que se torne o feito á terra perante o Juiz, de que foi appellado, porque então se tornará, e será assinado termo, a que o vão lá seguir.

1 E ACHANDO que foi mal appellado, e que o appellante não foi aggravado pelo Juiz, assi o julguem, e condenem o appellante nas custas da appellação, e assinem termo ás partes, a que tornem seguir seu feito perante o Juiz, de que foi appellado, e mandem ao Juiz que vá pelo feito em diante, e o determine finalmente como for direito, salvo se o appellado quizer antes litigar, e proseguir seu feito perante os Juizes da appellação, porque então ficará o feito perante elles, e não tornará mais á terra.

2 E quando o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o appellado não vier, será sperado tres dias além do termo, que lhe foi assinado. E não vindo passados os tres dias, o appellante o faça apregoar na audiencia, e á sua revelia se procederá na causa da appellação. E se acharem que appellou bem, ficará o feito perante os Juizes da appellação, e procederão nelle, e o determinarão finalmente como acharem por direito. E achando que foi mal appellado, não procederão mais no feito, e o remettão ao Juiz de que foi

foi appellado, mandando-lhe que proceda nelle, e o determine finalmente ſem embargo da dita appellaçaõ, que delle foi mal interpoſta.

3 E VINDO o appellado proſeguir a appellaçaõ ao termo, que lhe for aſſinado, e naõ vindo o appellante por ſi, nem por outrem com a appellaçaõ, e fazendo o appellado certo aos Juizes della por inſtrumento publico do dia de apparecer, ou Carta teſtemunhavel, do termo, que lhes foi aſſinado para ſeguirem a appellaçaõ, e paſſados os tres dias de Corte além do termo, e ſendo o appellante pregoado, haveráõ os Juizes da alçada a appellaçaõ por deſerta, e naõ ſeguida, e condenaráõ ao appellante nas cuſtas do dia de apparecer, e mandaráõ ao Juiz, de que foi appellado, que proceda no feito, e o determine finalmente. Porém ſe o appellante que foi revel, for autor, naõ ſeja recebido a proſeguir a demanda, até pagar ao appellado todas as cuſtas do dia de apparecer.

4 E SE a ſentença de que for appellado for diffinitiva, e as partes ambas apparecerem ao termo perante os Juizes da appellaçaõ por ſi, ou por ſeus ſufficientes Procuradores, procedaõ os Juizes da appellaçaõ no feito, e o determinem finalmente como for direito.

5 E QUANDO o appellante ſómente apparecer ao termo com ſua appellaçaõ, e o appellado naõ vier, ſerá ſperado tres dias além do termo, que lhe foi aſſinado, e naõ vindo paſſados os ditos tres dias, o appellante o faça apregoar na audiencia, e á ſua revelîa ſe proceda na cauſa da appellaçaõ, e os Juizes da appellaçaõ determinaráõ o feito finalmente como acharem por direito.

6 E VINDO o appellado proſeguir ſua appellaçaõ ao termo, que lhe foi aſſinado, e naõ vindo

o appellante por ſi, nem por ſeu Procurador (onde Procurador deve ſer recebido, (e fazendo o appellado certo aos Juizes da appellaçaõ do termo, que a elle, e ao appellante foi aſſinado para virem ſeguir ſua appellaçaõ por inſtrumento publico do dia de apparecer, ou Carta teſtemunhavel, e paſſados tres dias de Corte depois do termo paſſado, ſeraõ perguntados os Scrivães, e Diſtribuidores na audiencia pelo Porteiro, ſe tem a dita appellaçaõ, declarando-lhes o lugar donde he, e ſobre que, e os nomes das partes. E quando ſe naõ achar, façaõ apregoar o revel na audiencia, e lhe dem termo á revelìa até a primeira audiencia, na qual o tornaráõ outra vez a apregoar, e naõ apparecendo por ſi, nem por ſeu Procurador, ou naõ mandando a appellaçaõ, a hajaõ por deſerta, e naõ ſeguida, e condenaráõ ao appellante nas cuſtas do dia de apparecer, e naõ ſerá o appellante mais recebido a proſeguir a dita appellaçaõ, e mandaráõ que a ſentença de que for appellado ſe cumpra, e ſe dê á execuçaõ, ſalvo ſe o appellante allegar, e provar juſto, e legitimo impedimento, porque naõ podeſſe hir á Corte com a dita appellaçaõ, nem envia-la por outrem. E achando-ſe depois que a appellaçaõ era em maõ de cada hum dos ſobre-ditos Scrivães, ou Diſtribuidor ao tempo, que foraõ perguntados, e o naõ diſſe, em tal caſo hajaõ a ſentença da deſerçaõ por nenhuma, e por ella ſe naõ faça obra, e toda a perda, e danno, que a parte por ello receber, pague-a o Scrivaõ, e mais perderá o Officio, e o Chanceller o faça aſſi cumprir, e executar.

7 OUTRO ſi porque noſſa tençaõ he prover os appellantes por alguma maneira, que de todo naõ percaõ ſeu direito, ſe o tiverem, poſto que em apre-

preſentarem, e ſeguirem ſuas appellações, ſejaõ em alguma parte negligentes, havemos por bem que no caſo, onde o appellado vier com o dia de apparecer ao termo devido, e á revelîa do appellante houver ſentença, porque ſeja a appellaçaõ havida por deſerta, e naõ ſeguida pelos Juizes da appellaçaõ, e porque mandem cumprir a ſentença, de que foi appellado, poſto que a ſentença ſeja feita, e aſſinada, e paſſe pela Chancellaria, ſe antes que a parte ſe vá com ella do lugar, onde a Corte ſtiver, vier o appellante com a appellaçaõ, que os Juizes da appellaçaõ lha recebaõ, ſem embargo da ſentença ſer contra elle dada pelo dia de apparecer, pagando primeiro á outra parte todas as cuſtas, que ſe fizeraõ ſobre o dia de apparecer, e deſembarguem eſſe feito da appellaçaõ, como for direito. E iſto naõ haverá lugar nas appellações dos moradores no lugar, onde a noſſa Corte, ou Caſa da Supplicaçaõ, ou do Porto ſtiverem, em que as ditas appellações ſe haõ de tratar, porque eſtes poderáõ purgar ſuas revelîas, antes que as ſentenças paſſem pela Chancellaria. E depois que a ſentença paſſar á maõ da parte, ou de ſeu Procurador, naõ ſeraõ mais recebidos a purgar ſuas revelîas, nem mais ouvidos ſobre iſſo.

8 E ISTO que diſſemos, que ſerá havida a appellaçaõ por deſerta, quando o appellante a naõ proſeguir, e o appellado faz certo della pelo dia de apparecer, naõ haverá lugar nos feitos crimes, em que a Juſtiça haja, ou poſſa haver lugar, porque em taes caſos, poſto que o appellante naõ proſiga a appellaçaõ, o Juiz de que foi appellado a enviará á Corte. E iſto ſe for appellado da ſentença diffinitiva, ou de tal interlocutoria, de que ſegundo noſſas Ordenações o Juiz appellaria, quando a par-

parte naõ appellaſſe. E os Ouvidores dos feitos crimes deſembargaráõ o feito pelos autos da appellaçaõ, e naõ por o dito dia de apparecer ſómente.

TITULO LXIX.

Das appellações das ſentenças interlocutorias, e que naõ hajaõ os autos por appellaçaõ.

DAS ſentenças interlocutorias, que forem dadas por quaeſquer Julgadores, de que ſe deva para Nós appellar ſem outro meio, ou por algum meio, naõ poderá alguma das partes appellar, ſalvo ſe o feito, ſobre que for dada a ſentença interlocutoria, for de tal natureza, que pela tal interlocutoria, ſeja o feito acabado, por maneira que o Juiz que a deu, naõ póde em elle por aquella citaçaõ mais proceder, nem dar ſentença diffinitiva no principal, mas he logo finda a citaçaõ: aſſi como ſe a parte pede ao Juiz, que lhe mande citar a outra parte, e o Juiz determina, que naõ ha de ſer citado, ou julga que a citaçaõ, que he já feita, he nenhuma, ou naõ valioſa, ou julga que o demandado naõ he obrigado reſponder, ou que o autor naõ he peſſoa para demandar, ou que o libello, ou petiçaõ naõ procede. E aſſi ſerá recebida a appellaçaõ da ſentença interlocutoria em todos os outros caſos ſemelhantes, porque naõ podem todos ſer declarados em eſta Lei, mas procederáõ os Julgadores de ſemelhante a ſemelhante.

1 E PODE-ſe iſſo meſmo appellar da ſentença interlocutoria, quando he tal, que ſe della naõ foſſe appellado, ſe executaria antes que o Juiz procedeſſe a diffinitiva, e pela ſentença diffinitiva que depois foſſe dada, e pela appellaçaõ, que della foſſe inter-

terpoſta, ſe naõ poderia repairar o danno, que pela execuçaõ da interlocutoria a parte tiveſſe recebido, aſſi como ſe o Juiz julgaſſe, que mettaõ algum a tormento, porque ſendo feito execuçaõ da tal interlocutoria, já nunca mais a parte poderá repairar o danno recebido. Por tanto mandamos, que em todo caſo, em que depois da ſentença interlocutoria, o Juiz naõ póde mais proceder a ſentença diffinitiva, ou o danno naõ póde ſer emendado, ſeja recebida a appellaçaõ da ſentença interlocutoria, e ſeja atempada ás partes, para a hirem ſeguir perante os Juizes da appellaçaõ.

2 E PODER-SE-HA tambem appellar da ſentença interlocutoria, ſe o Juiz mandar citar a parte fóra da ſua juriſdiçaõ para apparecer, e reſponder perante elle a tempo, que em eſſe lugar andaſſe notoriamente grande peſte, ou ſe o reo tiveſſe em eſſe lugar grandes, e notorios inimigos, porque pois naõ póde vir a tal lugar ſem perigo de ſua peſſoa, ſe o Juiz lhe naõ conhecer deſſa razaõ, poderá appellar de tal mandado.

3 E os Juizes, que devem conhecer das appellações, que ſahem das ſentenças diffinitivas, conheçaõ das appellações das ſentenças interlocutorias em aquelles caſos, que ſegundo eſta Lei dellas ſe póde appellar.

4 E o que appellar da ſentença interlocutoria, appellará tanto que publicada for, ou até déz dias contados da hora da publicaçaõ, com tanto que, depois da tal ſentença dada, naõ faça algum auto, porque a aprove. E quando o appellante, e ſeu Procurador forem abſentes ao tempo da publicaçaõ da ſentença, contar-ſe-haõ os dez dias do tempo, que cada hum delles for ſabedor, como a interlocutoria era publicada.

5 E QUANDO a ſentença for dada no lugar, onde ſtiverem os Superiores, que da appellaçaõ hajaõ de conhecer, ou em ſeu termo, o Juiz aſſinará ás partes o mais breve termo que poder ſer, a que a vaõ ſeguir. E mandará que o Scrivaõ leve o proprio proceſſo, em que ſe deu a ſentença appellada aos ditos Superiores, para verem por elle cumpridamente o direito das partes, e darem determinaçaõ, como acharem por direito. E ſe o appellante for negligente em requerer que ſe leve o proceſſo, os Juizes da appellaçaõ daráõ deſpacho ao appellado por huma certidaõ de dia de apparecer, que lhe dará o Tabelliaõ do feito á revelîa do appellante, que por ſi, nem por outrem naõ fizer trazer o proceſſo, havendo a appellaçaõ por deſerta, e naõ ſeguida. E neſte caſo, poſto que a appellaçaõ ſe deſpache pelo proceſſo, ſempre, tanto que for deſpachada, mandaráõ tomar o proceſſo ao Juiz, que a appellaçaõ recebeo, poſto que achem que o appellante foi aggravado.

6 E SE for appellado da ſentença interlocutoria (fóra do lugar, onde a Corte, ou Superior ſtiver, e a appellaçaõ for recebida) o Juiz aſſinará ás partes termo de trinta dias, ou de menos, ſegundo a diſtancia do lugar, em que vaõ ſeguir ſua appellaçaõ, mandando-lhes dar o traslado della, guardando em todo, aſſi ácerca do tempo para poder proſeguir a appellaçaõ, como para a deſerçaõ della, o que diremos no Titulo ſeguinte: *Das appellações das ſentenças diffinitivas*. E o Juiz de que foi appellado naõ procederá mais no feito, nem ſará couſa alguma, em quanto pender o outro da appellaçaõ.

7 E QUANDO a appellaçaõ da ſentença interlocutoria, que for interpoſta fóra do lugar, onde ſtiverem as Relações, naõ ſor recebida por o Juiz, que

a deu, a parte, contra quem foi dada, tomará inſtrumento de aggravo, ou Carta teſtemunhavel, ſegundo for o Juiz de que ſe aggrava, e com ſua reſpoſta o apreſentará na Relaçaõ, a que pertencer até trinta dias, ſegundo diremos no Titulo: *Da maneira, que ſe terá quando o Juiz naõ recebe a appellaçaõ da ſentença interlocutoria.*

8 E VINDO algum inſtrumento, ou Carta teſtemunhavel de cada hum dos ditos caſos, que ſegundo eſta Ordenaçaõ era de receber a appellaçaõ, os Juizes Supperiores, que de taes aggravos houverem de conhecer, a receberáõ, e paſſaráõ Carta em fórma acoſtumada. E quando ſe achar, que naõ he aggravado em o Julgador naõ receber appellaçaõ de tal interlocutoria, por naõ ſer dos caſos, em que ſe deva receber appellaçaõ, os Juizes Superiores a naõ recebaõ; mas ſe a interlocutoria for de emendar, a emendaráõ, poſto que o aggravo vieſſe ſómente ſobre o naõ receber da appellaçaõ. E neſte caſo ſempre mandaráõ tornar o feito á terra. E ſe pelo dito inſtrumento o caſo naõ vier inſtructo, para que ſe poſſa dar proviſaõ certa, ſe he aggravado na interlocutoria, e parecer ao Julgador neceſſario fazer alguma breve diligencia, para poder dar deſpacho no inſtrumento, fa-la-ha. E ſe for de qualidade, que ſe naõ poſſa dar proviſaõ certa, ſe he aggravado, ou naõ, ſem ſobre iſſo fazerem longa diligencia, poraõ deſembargo, que ſe naõ póde dar proviſaõ pelo inſtrumento, que vá o Juiz inferior pelo feito em diante.

9 E EM os taes inſtrumentos, e outros, aſſi de feitos crimes, como de feitos civeis, ainda que ſeja dos noſſos feitos, ou de couſas tocantes a Reſiduos, Cappellas, e couſas piedoſas, ou de qualquer outra qualidade que ſeja, os Juizes Superiores quaeſ-

quer que forem, que dos ſobre-ditos aggravos conheçaõ, nunca poderáõ haver os autos por appellaçaõ, nem ponhaõ tal deſembargo em nenhum aggravo, que a elles venha das ditas ſentenças interlocutorias, nem de autos extrajudiciaes. E qualquer dos ditos Superiores que houver os autos por appellaçaõ, pagará cem cruzados de pena pela primeira vez, ametade para a parte, e a outra para noſſa Camara, e mais as cuſtas á parte, que ſobre iſſo fizer, e os autos, e feito, que ſobre iſſo ſe fizerem, ſejaõ nenhuns, e pela ſegunda vez, além das ditas penas, ſeraõ privados dos Officios, para os mais naõ poderem ſervir.

TITULO LXX.

Das appellações das ſentenças diffinitivas.

TODO aquelle que appellar quizer da ſentença diffinitiva, ſe for publicada perante elle, ou ſeu Procurador, appellará até dez dias primeiros ſeguintes, contados da hora em que a ſentença foi publicada em diante, com tanto que o appellante em eſſe tempo dos dez dias naõ faça algum auto, porque haja conſentido nella. E no caſo onde o appellante, e ſeu Procurador forem abſentes ao tempo da publicaçaõ da ſentença, contar-ſe-haõ os dez dias do tempo, que cada hum delles foi ſabedor, como a ſentença foi publicada.

1 E QUEM quizer appellar, hirá appellar á audiencia perante o Julgador, que a ſentença deu. E ſe naõ houver audiencia primeiro, que ſe acabem os dez dias, vá appellar perante o Scrivaõ, ou Tabelliaõ do feito, e como fizerem a primeira audiencia, o hirá notificar a ella. E ſendo a parte ſabe-

bedor da ſentença, de que quer appellar, fóra do lugar, onde a ſentença for dada, hirá dentro dos dez dias, contados da hora que o ſoube, á audiencia do Juiz ordinario, que for no dito lugar, e ahi perante elle appellará, e pedirá, que lhe dem diſſo huma certidaõ, e do tempo, em que appella, a qual lhe o dito Juiz ordinario mandará dar, para hir apreſentar ao Juiz, que a ſentença deu, a qual lhe apreſentará por ſi, ou por ſeu Procurador, dentro do tempo que raſoadamente poſſa hir do lugar, donde appellar ao lugar, onde a ſentença foi dada, contando a ſeis legoas por dia.

2 E TANTO que a parte appellar, e lhe for recebida a appellaçaõ, requererá logo ao Julgador, que deu a ſentença, que lhe mande trasladar a appellaçaõ. E o Julgador mandará logo ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que tiver o feito, que a traslade logo ſem detença, e o Tabelliaõ, ou Scrivaõ ſerá diligente em o fazer, e ſendo negligente, o Julgador o conſtrangerá, pondo-lhe a pena que lhe parecer razaõ.

3 E SE o appellante depois que por ſi, ou por ſeu Procurador appellar, e lhe for recebida a appellaçaõ, ſe deixar ſtar ſeis mezes ſem a fazer trasladar, e ſem fazer atempar tempo ao appellado, a que a vá ſeguir, já a naõ poderá mais ſeguir. E o Juiz, que deu a ſentença a requerimento do appellado, haja a appellaçaõ por deſerta, e naõ ſeguida, ſendo primeiro o appellante requerido para a deſerçaõ, para dizer ſe teve juſto impedimento, por onde naõ podeſſe vir tirar a appellaçaõ, nem manda-la tirar por outrem. O que haverá lugar, poſto que a parte ſeja abſente, e naõ ſeja ſabedor, como ſeu Procurador appellou, e para o caſo deſta deſerçaõ naõ ſerá obrigado citar a molher do appellante, poſto que ſeja ſobre

bens

bens de raiz. Porém ſe o appellante por ſi, ou por ſeu Procurador fez atempar a appellaçaõ entre elle, e o appellado, poſto que o appellante a naõ tire dentro dos ſeis mezes, o Juiz que deu a ſentença naõ poderá haver a appellaçaõ por deſerta, porque neſte caſo poderá o appellado, pois já a appellaçaõ he atempada, tirar dia de apparecer, e o Juiz Superior a haverá por deſerta, e naõ ſeguida.

4 E SE dentro dos ditos ſeis mezes o appellado quizer ſeguir ſeu direito, por ver que o appellante quer ſperar ſeis mezes, poderá citar o appellante, e aſſi ſua molher, ſendo ſobre bens de raiz, e o appellado trará procuraçaõ da ſua, e lhe fará aſſinar termo para ſeguir a appellaçaõ. E ſe o appellante a naõ tirar, elle tirará dia de apparecer, pelo qual haverá proviſaõ. E quando o appellante, ou appellado houverem de ſer citados para o ſeguimento da appellaçaõ, far-ſe-ha a citaçaõ em peſſoa da propria parte, poſto que tenha Procurador ſufficiente, ſalvo ſe a parte for abſente da Comarca, onde for morador, porque entaõ baſtará ſer citado o ſeu Procurador ſufficiente para iſſo. E ſendo a appellaçaõ de feito ſobre bens de raiz, e as partes, ou alguma dellas for caſado, ſe o marido tiver procuraçaõ ſufficiente da molher para tal proſeguimento poſta no feito, baſtará ſer citado o marido ſómente, e naõ a tendo, entaõ ſe citará a molher, para ſeguir a appellaçaõ, poſto que já foſſe citada para a primeira inſtancia.

5 E TANTO que a appellaçaõ for acabada, e concertada por eſſe Tabelliaõ, ou Scrivaõ, e ſellada com o ſello que deve ſer, ſerá entregue á parte, ſe for o feito civel, ou a huma peſſoa ſegura, ſe o feito for crime, aſſinando-lhe logo termo de trinta dias, a que appareça com ella perante o Supe-

perior, ou Superiores, a que houver de vir, poderá porém o Julgador abreviar esse termo, segundo a distancia do lugar onde isto for. E não apresentando no dito termo, se guardará o que dissemos neste Livro, no Titulo: *Da ordem que se terá nas appellações.*

6 E SERA' recebida a appellaçaõ, e atempada, quando a quantia demandada, ou a valîa da cousa sem as custas do feito, passar da alçada, que tiver o Juiz, que a sentença deu. E sendo a demanda sobre cousa, ou quantia que caiba em sua alçada, naõ poderá a parte appellar, nem lhe seja recebida appellaçaõ, nem os Superiores tomaráõ della conhecimento, salvo se a demanda for sobre jurisdiçaõ, ou Direitos Reaes, ou sobre armas, e penas dellas, porque em estes casos, poderá a parte appellar de qualquer quantia, ou valîa que for, e lhe será recebida a appellaçaõ.

7 E SE cada huma das partes appellar de sentença diffinitiva, sendo caso de que se deva receber appellaçaõ, e o Julgador a naõ receber, achando os Juizes Superiores ser caso de appellaçaõ, e que houvera de ser recebida, e que o Juiz inferior a naõ quiz receber, recebe-la-haõ, e passaráõ Carta em fórma costumada, e condenaráõ o Julgador, que a naõ recebeo, nas custas em dobro para a parte. E querendo a parte proseguir contra o dito Juiz seu interesse, pode-lo-ha fazer, e seja-lhe julgado com as custas singelas. E ficará em sua escolha qualquer destas, que quizer proseguir, naõ tolhendo a mais pena, que por outras nossas Ordenações he dada aos que denegaõ, a appellaçaõ, ou naõ appellaõ, onde haõ de appellar.

8 E NO caso que o Juiz inferior recebesse a appellaçaõ de sentença diffinitiva a alguma parte, e a outra parte contraria o posesse por aggravo nos au-

autos, sem disso tirar instrumento, por dizer que naõ era caso de appellaçaõ, os Superiores, que de tal appellaçaõ haõ de conhecer, pronunciaráõ sobre o dito aggravo, se era caso de appellaçaõ, ou naõ, posto que lhe a appellaçaõ seja devoluta. E achando que naõ era caso de appellaçaõ, assi o pronunciaráõ, e naõ hiraõ mais por o feito em diante.

9 DECLARAMOS, que para se ver, e saber, se he caso de appellaçaõ, por se dizer, que cabe na alçada dos Julgadores, que as sentenças deraõ, quer o autor appelle, quer o reo, sempre se olhará a quantidade, ou valîa da cousa pelo autor pedida sem as custas. E isto posto que a quantia, ou valîa da condenaçaõ caiba na alçada do Julgador, de quem se appella.

10 E POR quanto muitas vezes as demandas saõ sobre posse de alguma cousa, e se dá sómente sentença sobre ella, ficando resguardado á outra parte seu direito sobre a propriedade, e vem em duvida como se avaliará a posse para recebimento da appellaçaõ, declaramos que se avalîe a dita posse em menos ametade do que valer a propriedade, e segundo a valîa da dita posse, assi se receberá a appellaçaõ, ou naõ.

11 E MANDAMOS que tanto que os Juizes inferiores receberem as appellações, antes que as atempem, façaõ avaliar a cousa que he pedida, para o que faraõ louvar as partes, cada huma em huma pessoa, e se desvairarem, lhes dem hum terceiro, que avalîe, e o que differem, se ponha no cabo da appellaçaõ, salvo se no mesmo feito, de que he appellado, se tratou sobre a valîa da cousa demandada, e sobre ella se fizeraõ artigos, e inquirições, porque em tal caso naõ fará o dito Juiz

mais

mais avaliaçaõ. E o Juiz, que a appellaçaõ atempar, ſem nella andar feita a dita avaliaçaõ, no caſo em que por eſta Ordenaçaõ mandamos que a faça, e o Scrivaõ do feito, pagaráõ ambos as cuſtas, que, por a naõ mandar, ſe depois fizerem, e o meſmo ſe guardará nos dias de apparecer.

TITULO LXXI.

Das appellações que ſahem das terras das Ordens, e das terras dos Fidalgos.

TODAS as appellações, que ſahirem dante os Juizes das terras das Ordens de noſſo Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, e Saõ Bento de Avis, e da Ordem de Saõ Joaõ de Jeruſalem, e bem aſſi das terras de quaeſquer Prelados, ou Fidalgos, e de outras quaeſquer peſſoas, aſſi Eccleſiaſticas, como ſeculares, que de Nós juriſdiçaõ tiverem, hiraõ aos Meſtres das ditas Ordens em ſuas terras, e aos outros Senhorios em as ſuas, oũ aos ſeus Ouvidores, e delles hiraõ as appellações aos noſſos Deſembargadores, a que o conhecimento ſegundo a qualidade dos feitos pertencer, ſalvo ſe as noſſas Caſas da Supplicaçaõ, ou do Porto ſtiverem no lugar, onde a ſentença, de que ſe appella, for dada, ou cinco legoas ao redor, porque em tal caſo, ſem mais hirem aos Ouvidores dos Meſtres, ou dos Senhores das terras, hiraõ direitamente aos Deſembargadores das ditas Caſas, a que pertencer. Porém ſe os ſeus Ouvidores ſtiverem dentro das ditas cinco legoas, hiraõ primeiro a elles.

1 E AS appellações, que ſahirem dante os ſeus Ouvidores, ou dante outras quaſquer peſſoas, a que elles em particular, ou em geral commette-

rem o conhecimento de algumas appellações, ou de outros quaesquer casos, de que elles possaõ conhecer, naõ hiraõ aos Mestres, nem a outros quaesquer Senhores das terras, donde as taes appellações sahirem, nem tomaráõ dellas conhecimento por si, nem por outrem por maneira alguma, mas dos Ouvidores, ou daquelles a que as taes appellações forem commettidas, appellaráõ direitamente para Nós, e nossos Desembargadores, e Officiaes para isso ordenados, sem os Senhores de terras tomarem mais conhecimento das ditas appellações.

2 E NAÕ ameacem por si, nem por outrem as partes, que delles, e de seus Ouvidores appellarem, nem lhes façaõ, nem consintaõ fazer constrangimento algum, nem outra sem razaõ, porque as partes naõ ousem de appellar, nem seguir suas appellações. E outro si naõ deneguem aos appellantes as appellações para Nós em casos, em que por nossas Ordenações, e direito se póde delles appellar. E o que o contrario fizer, perca todo o direito, e jurisdiçaõ que tiver, para virem a elle as appellações dos Juizes de aquelle lugar, onde isto acontecer, e dahi em diante venhaõ as appellações desse lugar direitamente a Nós, e a nossos Desembargadores, como pelos Reis nossos predecessores antigamente foi ordenado. Porque segundo direito, e geral costume de nossos Reinos, em todas as doações por os Reis feitas, sempre fica resguardado ao Rei as appellações, e justiça maior, e outras cousas, que ficaõ ao Rei em final, e reconhecimento de universal, e supremo Senhorio.

3 POREM se a alguns Senhores de terras alguns privilegios forem outorgados pelos Reis passados, que os feitos civeis façaõ em elles fim, sem outra ap-

appellaçaõ, nem aggravo, e ſtiverem ſempre em poſſe de uſar dos ditos privilegios, e ſendo por Nós confirmados, mandamos que lhe ſejaõ guardados, em quanto uſarem bem, e como devem, das ditas jurisdições, e ſem danno do povo, porque naõ o fazendo elles aſſi, ficará a Nós procedermos contra elles, como for direito.

TITULO LXXII.

Que quando os Juizes de alçada acharem que o appellado he aggravado, o deſaggravem, poſto que naõ appelle.

NAÕ ſómente proveráõ os Juizes que das appellações conhecerem os appellantes, quando pelos proceſſos acharem que lhes he feito aggravo pelos Juizes de que for appellado, mas ainda que achem, que o appellante naõ he aggravado, ſe acharem que ao appellado foi feito aggravo, provelo-haõ, e emendaráõ ſeu aggravo, poſto que naõ ſeja por elle, nem por ſeu Procurador appellado, nem allegado eſſe aggravo perante os Juizes da alçada.

1 POREM ſe no caſo da appellaçaõ perante os Juizes, que della conhecerem, o appellante renunciar eſſa appellaçaõ, e ſe offerecer pagar ao appellado todas as cuſtas, que tiver feitas ácerca de todo o proceſſo, poder-ſe-ha deſcer da appellaçaõ em todo o tempo, antes que o feito ſeja finalmente deſembargado pelos Juizes da alçada, e eſſes Juizes naõ poderáõ, nem devem mais conhecer de tal appellaçaõ, nem poderáõ deſaggravar o appellado, poſto que pelo feito achem, que foi aggravado pelo Juiz principal, pois elle naõ appellou, e o appel-

lante ſe deſceo da dita appellaçaõ, que he havido, como ſe da dita ſentença naõ appellaſſe.

TITULO LXXIII.

Que o Juiz, de que foi appellado, naõ poſſa innovar couſa alguma, pendendo a appellaçaõ.

TANTO que a appellaçaõ he interpoſta, aſſi da ſentença interlocutoria, de que ſe póde appellar, como da diffinitiva, logo a jurisdiçaõ do Juiz, de que he appellado he ſuſpenſa, e naõ poderá já mais innovar couſa alguma, nem attentar, até que a inſtancia da appellaçaõ ſeja finalmente determinada. E iſto haverá lugar, poſto que a appellaçaõ naõ ſeja recebida por eſſe Juiz, de que foi appellado, porque em todo caſo, em que pelos Juizes da alçada for achado, que foi bem appellado, ſempre revogaráõ tudo o que acharem feito, e attentado, depois que a appellaçaõ foi interpoſta, e bem aſſi o que foi feito, e attentado depois da ſentença ſer publicada, até a appellaçaõ ſer interpoſta.

1 POREM os Julgadores, de que ſe aggrava, poderáõ dar ſuas ſentenças á execuçaõ, depois de paſſados ſeis mezes, pendendo o aggravo, como diremos neſte Livro, Titulo: *Dos aggravos das ſentenças diffinitivas*: o que outro ſi faraõ os Provedores dos Reſiduos, pendendo as appellações, que delles ſahirem ſobre couſas dos Reſiduos, como ſe contém no Livro primeiro, Titulo: *Dos Contadores, e Provedores*: paragrapho: *E mandamos*. E o meſmo ſerá nos caſos conteudos neſte Livro, Titulo: *Em que maneira ſe procederá contra os demandados por ſcripturas publicas*.

2 E SE pendendo a cauſa na appellaçaõ, os Jui-

Juizes da alçada acharem, que o appellante condenado em alguma couſa de raiz diſſipa, e gaſta os fructos, e rendas della, mandaráõ ſequeſtrar eſſes fructos, e rendas em maõ de hum homem bom, leigo, fiel, e abonado, que os tenha em ſeu poder, até que a appellaçaõ de todo ſeja finda, e determinada, para entaõ ſerem entregues a quem for julgado que pertencem.

3 E POSTO que o condenado appellante naõ gaſte, e conſumma os fructos, e rendas, ſe o appellado requerer que ſejaõ ſcriptos em cada hum anno, e poſtos em inventario, para virem a boa arrecadaçaõ, e naõ recreſcer ſobre elles duvida, e demanda, os Juizes da alçada o mandaráõ aſſi fazer por Tabelliaõ publico, ou outro fiel Scrivaõ, onde Tabelliaõ naõ houver, ficando porém a couſa, e fructos della em poder deſſe condenado, até o feito ſer findo, e ſe determinar, o que for juſtiça.

TITULO LXXIV.

Da maneira que ſe terá quando o Juiz naõ recebe a appellaçaõ da ſentença iuterlocutoria, e manda dar inſtrumento á parte.

QUANDO alguma parte appellar da ſentença interlocutoria, e o Juiz lhe naõ receber appellaçaõ, ſe o appellante pedir inſtrumento de aggravo ao Tabelliaõ, ou Carta teſtemunhavel ao Scrivaõ do feito, e o Juiz mandar que lho dem com ſua reſpoſta, e da outra parte, a quem tocar (ſe para diciſaõ da cauſa a reſpoſta da outra parte for neceſſaria,) e com os autos do proceſſo (ſe o aggravante naõ quizer levar todos os autos, por lhe naõ ſerem neceſſarios para deſpacho de ſeu aggravo)

vo) o Juiz ſerá obrigado de dar logo ſua reſpoſta por palavra ao requerimento do aggravante, ou por ſcripto até dous dias contados de momento a momento, declarando na reſpoſta aquelles autos ſómente do proceſſo, que pertencerem a eſſe aggravo, e mais naõ, pelos quaes autos elle poſſa moſtrar, como naõ aggravou a parte. E ſe o aggravante replicar a eſſa reſpoſta dada pelo Juiz, e pela outra parte, dê o Tabelliaõ, ou Scrivaõ inſtrumento, ou Carta teſtemunhavel com o requerimento do aggravante, e reſpoſta do Juiz, e da parte, e replica do aggravante, ou appellante, como diſſemos no Titulo: *Das couſas que ſaõ communs aos Tabelliães das Notas, e do Judicial*: Dando ſua fé, e teſtemunho, ſe aquillo, que he dado em reſpoſta pelo Juiz, e replicado pela parte aggravante, paſſa na verdade, e ſe contém aſſi no proceſſo, como por elle he dito, em modo que os Juizes da alçada poſſaõ pela dita fé, e teſtemunho deſſe Tabelliaõ, ou Scrivaõ ſer perfeitamente informados na verdade, para darem deſpacho no inſtrumento de aggravo, ou Carta teſtemunhavel, como acharem por direito.

1 E QUANDO a parte aggravar de algum Julgador, declare logo no requerimento que fizer, ou por termo nos autos, para que Juizo, ou Superior aggrava. E naõ o declarando, os Superiores naõ tomaráõ conhecimento do tal aggravo. O que ſe naõ entenderá nos aggravos que tiverem certos Juizes limitados, a que pertençaõ, e dos quaes outros Julgadores naõ poſſaõ tomar conhecimento.

2 E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que fizer inſtrumento, ou Carta, a faça conforme a verdade, e aos autos do feito de que ſahir o aggravo, informando-ſe pelo proceſſo, de maneira que naõ ſeja depois achado o contrario, porque achando-ſe pelo pro-

processo, que deu a dita fé, e testemunho mal, e como naõ devia, pagará á parte todo o danno, que por isso receber, e custas que fizer, e mais será privado do Officio, e será degradado quatro annos para Africa.

3 E NAÕ querendo o Juiz dar sua resposta na maneira, e no tempo, que dito he, mandamos ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que dê instrumento, ou Carta testemunhavel do dito aggravo á parte aggravante, com o traslado sómente daquelles autos do processo, que por sua parte forem requeridos, para por elles mostrar como he aggravado. E em todo caso receberá o Tabelliaõ, ou Scrivaõ qualquer resposta, que a outra parte, a que tocar, quizer dar, e a screverá no instrumento, ou Carta testemunhavel, e o entregará á parte, ao termo, e na maneira, que fica dito no Livro primeiro, Titulo: *Das cousas communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial*: e sob as penas nelle conteudas. E se os autos, que o Juiz, ou a parte contraria derem em resposta, que o aggravante naõ quizer levar, a parte contraria disser que os quer pagar, e requerer que vaõ no instrumento, o Scrivaõ, ou Tabelliaõ os trasladará, e metterá no instrumento, ou Carta testemunhavel, ainda que o aggravante o recuse: e naõ passará o instrumento sem elles.

4 E os ditos requerimentos, e respostas se naõ poraõ no feito principal, sómente staraõ na maõ do Scrivaõ apartados do feito, e o feito vá por diante. E se se houver depois de trasladar a appellaçaõ do feito, naõ se trasladaráõ nella os requerimentos, e respostas, porém se cada huma das partes requerer, que sejaõ trasladados na dita appellaçaõ, trasladar-se-haõ á custa daquelle, que o requerer.

5 E MANDAMOS que o inſtrumento, ou Carta teſtemunhavel, que aſſi a parte tirar, ſeja apreſentada perante o Juiz Superior, a que pertence, dentro em trinta dias, contados do dia que aggravar da ſentença interlocutoria, com tanto que aggrave dentro no tempo, em que ſe póde appellar das ſentenças interlocutorias, ou diffinitivas, ſegundo noſſas Ordenações. E naõ a offerecendo dentro dos ditos trinta dias, naõ lhe ſerá dada proviſaõ, nem ſerá mais ſobre o aggravo ouvido, poſto que pelo inſtrumento, ou Carta teſtemunhavel, ſe moſtre que he aggravado, ſalvo ſe o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que paſſar o inſtrumento, ou Carta teſtemunhavel, der fé que naõ ſteve pelo que aſſi tira o inſtrumento, de o naõ tirar mais cedo, porque em eſte caſo ſe contaráõ os trinta dias, do dia que lhe o Tabelliaõ, ou Scrivaõ acabou o inſtrumento, e lho entregou. Porém, ſe ſe tirar dante Julgador de qualquer das noſſas Ilhas, ou de outro lugar de noſſos Reinos, e Senhorios, donde naõ podem vir á noſſa Corte por terra, o Juiz donde ſe tirar o dito inſtrumento, lhe aſſinará termo conveniente, a que o apreſente, ſegundo for a qualidade do tempo, e a diſtancia do lugar donde ſe tira.

TITU-

TITULO LXXV.

Da ſentença que por direito he nenhuma, e como ſe naõ requer ſer della appellado, e como em todo tempo póde ſer revogada.

A SENTENÇA que he por direito nenhuma, nunca em tempo algum paſſa em couſa julgada, mas em todo tempo ſe póde oppor contra ella que he nenhuma, e de nenhum effeito, e por tanto naõ he neceſſario ſer della appellado. E he por direito a ſentença nenhuma, quando he dada ſem a parte ſer primeiro citada, ou he contra outra ſentença já dada, ou foi dada por peita, ou preço, que o Juiz houve, ou por falſa prova, ou ſe eraõ muitos Juizes delegados, e alguns deraõ ſentença ſem os outros, ou ſe foi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou quando foi dada contra direito expreſſo, aſſi como ſe o Juiz julgaſſe direitamente que o menor de quatorze annos podia fazer teſtamento, ou podia ſer teſtemunha, ou outra couſa ſemelhante, que ſeja contra noſſas Ordenações, ou contra direito expreſſo.

1 E POSTO que de tal ſentença ſeja appellado, naõ ſerá por iſſo feita por direito valioſa, ainda que a appellaçaõ pareça acto aprovativo della, pelo qual parece o appellante approvar a tal nullidade, porque pois a ſentença de principio foi nenhuma, já por nenhum acto ſeguinte póde ſer confirmada, ſalvo por Nós de certa ſciencia, porque o Rei he Lei animada ſobre a terra, e póde fazer Lei, e revoga-la, quando vir que convem fazer-ſe aſſi.

2 POREM, ſe o Juiz julgaſſe contra o direito da parte, e naõ contra direito expreſſo, naõ ſerá

a ſentença por direito nenhuma, mas he valioſa, e por tanto he neceſſario, que a parte appelle della ao tempo limitado para appellar, porque naõ appellando, ficará a ſentença firme, como ſe foſſe bem julgado. E póde-ſe pôr exemplo, ſe foſſe contenda ſobre hum teſtamento, dizendo-ſe por huma parte, que o teſtador era menor de quatorze annos ao tempo que o fez, e da outra parte ſe diſſeſſe, que era maior, e poſto que pelas inquirições ſe provaſſe que era menor da dita idade ao dito tempo, o Juiz julgou o teſtamento por bom, e valioſo, naõ havendo reſpeito, como he por direito determinado, que o teſtamento feito pelo menor de quatorze annos he nenhum, mas havendo reſpeito como ſe naõ provava ſer menor, ſendo porém provado o contrario pelas inquirições. Porém nos feitos crimes, em que a Juſtiça ha lugar, ſempre os Juizes appellaráõ por parte da Juſtiça, poſto que as partes naõ appellem.

TITULO LXXVI.

Quando poderáõ appellar da execuçaõ da ſentença.

TRES maneiras ha de Executores, huns ſaõ Executores do feito, como ſaõ Porteiros, Alcaides, Meirinhos, que ſaõ deputados para executar as couſas de Juſtiça, e fazerem o que lhes mandaõ, e deſtes, que naõ tem jurisdiçaõ, nem podem tomar conhecimento de contenda, nem feito algum, ſe naõ póde appellar. Mas quando elles paſſarem o que lhes for mandado, e fizerem o que naõ devem, aggravar-ſe-haõ as partes ao Julgador, que mandou fazer a execuçaõ, para que emende o aggravo, e quando o Julgador o naõ emendar, pode-

deráõ delle appellar, ſendo a quantia tal de que ſe poſſa appellar.

1 OUTROS Executores ha, que ſe chamaõ de direito, e eſtes ſaõ em duas maneiras: huma he quando Nós commettemos a execuçaõ de alguma ſentença dada por Nós, ou por noſſos Deſembargadores a algum Julgador, e deſte ſe póde appellar, ſe exceder o modo da execuçaõ.

2 E o modo da execuçaõ ſe póde exceder por quatro maneiras. A primeira he, ſe o Executor faz execuçaõ em maior quantidade do que ſe contém na ſentença. A ſegunda quando faz execuçaõ em outra couſa, e naõ na que ſe contém na ſentença. A terceira he, quando faz execuçaõ ſem citar a parte, contra quem ſe manda fazer nos caſos, em que por direito deve primeiro ſer citada, ſegundo diremos no Titulo: *Das execuções*. A quarta he, quando a parte condenada allega a embargar a execuçaõ taes cauſas, e embargos, que ſegundo direito devem ſer recebidos, que ſaõ aquelles que depois da ſentença diffinitiva ſe podem pôr, e allegar, e o Executor os naõ recebe. Por tanto excedendo o Julgador o modo da execuçaõ por cada huma deſtas maneiras, poderáõ licitamente delle appellar.

3 OUTRO Executor ha de direito, que he quando Nós commettemos a algum a execuçaõ de couſa, que naõ he por Nós, nem por outrem julgada, nem procedeo ſobre ella conhecimento algum, o qual, poſto que no mandado da execuçaõ lhe naõ ſeja commettido algum conhecimento, deve conhecer do negocio principal, como ſe lhe foſſe expreſſamente commettido. E informar-ſe-ha da verdade, ſegundo a relaçaõ que por a parte nos foi feita, conteuda na Carta da commiſſaõ. E deſte

tal Executor se poderá appellar em todo caso, assi como de qualquer outro, a que seja commettido o conhecimento de todo o negocio principal, se a quantia for tamanha, de que segundo nossas Ordenações se possa appellar.

TITULO LXXVII.

Quando appellarão da sentença condicional.

TODA a sentença diffinitiva deve ser pura, e não ter em si condiçaõ alguma. Porém sem embargo disto se for condicional, não será por isso nenhuma de direito, como seria se fosse dada contra direito expresso, ou por quem não tivesse jurisdiçaõ, segundo dizemos no Titulo: *Da sentença que por direito he nenhuma.* Por tanto se da sentença condicional não foi appellado ao tempo por direito limitado, passará em cousa julgada, o que não faria se fosse por direito nenhuma. E o tempo para appellar da sentença condicional será contado do tempo, e hora, em que foi publicada, sem se sperar o tempo em que a condiçaõ seja cumprida. De mancira, que se da sentença condicional não for appellado até dez dias, contados do momento em que foi publicada, já mais não poderá appellar della o que foi sabedor como foi dada contra elle, e podera della appellar se quizera. E passará a tal sentença em cousa julgada, assi como se fora pura sem condiçaõ alguma

TITU-

TITULO LXXVIII.

Quando poderáõ appellar dos autos, que ſe fazem fóra do Juizo, e de que effeito ſeraõ as proteſtações que ſe fazem fóra delle.

HA alguns autos extrajudiciaes, que ſe trataõ, e fazem em modo de juriſdiçaõ, e eſtes convem ſómente ás Univerſidades das Cidades, Villas, Concelhos, Collegios, Confrarias, e quaeſquer outros ſemelhantes, quando juntamente fazem alguns autos, que por ſeus Statutos antigos, e ſentenças lhes pertence fazer em ſuas Véreações, Collegios, ou Confrarias. E deſtes podem licitamente appellar para Nós, e para noſſos Deſembargadores, e Officiaes para iſſo ordenados as partes, que ſe ſentirem aggravadas, ſalvo ſe os autos forem taes, que ſegundo noſſas Ordenações, ou privilegios, que lhes por Nós forem dados, ou confirmados, façaõ fim em elles por ſua determinaçaõ. Porém neſte caſo, poſto que naõ poſſaõ delles appellar, poder-ſe-haõ aggravar a Nós por ſimples querela, fazendo primeiramente requerimento aos Officiaes da Univerſidade do que ſe algum ſentir aggravado, e declarando o aggravo que lhe he feito, e requerendo que lhe ſeja emendado com juſtiça. E quando lhe naõ for emendado, peça Carta teſtemunhavel, ou inſtrumento de aggravo com reſpoſta dos Officiaes, para ſermos informado por as taes ſcripturas, ſe a parte he aggravada, e a provermos como for juſtiça. O qual inſtrumento, ou Carta teſtemunhavel apreſentaráõ ante Nós dentro de trinta dias.

1 E HA outros autos extrajudiciaes, que ſe naõ fazem por modo, e via de juriſdiçaõ, nem pertencem

a

a muitos, como a Universidade, mas como a pessoas singulares, e destes se forem taes, que ponhaõ fim a algumas demandas, naõ poderáõ appellar as partes de cujo prazer, e consentimento os taes autos foraõ feitos, mas poderáõ delles appellar quaesquer outros, que digaõ ser dannificados pelos ditos autos, declarando nas appellações razaõ legitima, e aprovada, porque delles appellaõ, assi como se disserem, que os autos saõ em fraude, e danno delles appellantes. Pode-se por exemplo, se dous litigassem sobre huma cousa, e fizessem transauçaõ sobre essa demanda em prejuizo de terceiro, os que assi fizessem transauçaõ, naõ poderáõ appellar, mas aquelles, em cuja fraude, e prejuizo feita fosse, poderáõ appellar, declarando na appellaçaõ a razaõ legitima, e aprovada da fraude, e engano, porque foi feita a transauçaõ, e em seu danno, e prejuizo, e tomaráõ instrumento publico da appellaçaõ, e presenta-lo-haõ aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer, os quaes, vista a appellaçaõ, mandaráõ tornar ao primeiro stado tudo o que for feito, e attentado em danno dos appellantes depois da appellaçaõ ser interposta.

2 E BEM assi se os Partidores, e Avaliadores escolhidos por alguma Cidade, ou Villa, ou a aprazimento de partes fizerem partiçaõ, ou avaliaçaõ, de que se alguma parte sentir aggravada, poderá appellar nos dez dias que saõ dados para appellar, declarando na appellaçaõ a causa legitima, e razaõ do aggravo, que lhe he feito na dita partiçaõ, ou avaliaçaõ. E esta appellaçaõ tem tal effeito, que tudo o que for attentado depois que for interposta, será pelos Juizes da appellaçaõ tornado, e restituido ao primeiro stado, em que antes stava. Porém se a parte aggravada pela partiçaõ, ou avaliaçaõ naõ

naõ quizer appellar, poderá requerer ao Juiz da terra, implorando ſeu Officio, recontando-lhe cumpridamente a razaõ de ſeu aggravo, e pedindo-lhe, que lhe faça reduzir a dita partiçaõ, ou avaliaçaõ a juizo de bons homens dignos de fé, e ſem ſuſpeita, em que ſe as partes louvem, ou os eſcolha o Juiz de ſeu Officio, naõ ſe querendo as partes louvar. E ſendo tal requerimento feito ao Juiz, e achando ſer aggravado no conteudo em ſeu requerimento, manda-lo-ha aſſi cumprir. Os quaes homens bons vejaõ, ſe a partiçaõ, e avaliaçaõ he juſta, e feita como deve, ou ſe he a parte em ella aggravada, e emendem o aggravo, que acharem feito, e ponhaõ tudo em tal igualdade, que as partes naõ recebaõ danno. Mas porque a parte naõ requereo iſto por via de appellaçaõ, naõ fará o Juiz alguma innovaçaõ ácerca do feito attentado pela primeira avaliaçaõ, ou partiçaõ, até que veja, o que os ſegundos eſcolhidos ſobre iſſo fizeraõ, e determinaraõ, e iſſo faça cumprir, havendo-o por couſa finda, e determinada ſem outra delonga.

3 OUTROS autos extrajudiciaes ha, que naõ poem fim ás demandas, e eſtes ſaõ em tres maneiras, porque ha ahi huns, que ſaõ começados, e acabados, e outros que ſaõ começados, e naõ acabados, e outros que naõ ſaõ começados, mas ſómente ſaõ comminatorios. No primeiro caſo naõ ſe póde appellar de taes autos, mas ſaõ por direito introduzidos outros remedios de provimento, a que chamaõ interdictos recuperatorios, pelos quaes, ſabida a verdade ſummariamente, todos os autos feitos, e attentados ſeraõ tornados, e reſtituidos ao primeiro ſtado. Aſſi como ſe hum homem esbulhaſſe outro de alguma couſa, que elle poſſuiſſe pacificamente, em tal caſo naõ ſe acha por direito que

de

de tal auto poſſa appellar, mas he dado o dito remedio que ſe chama interdicto, por o qual (provando elle como foi injuſtamente esbulhado) ſerá logo reſtituido á poſſe da couſa ſem outro embargo, nem ſerá o que esbulhou relevado da dita reſtituiçaõ, ainda que diga que a couſa esbulhada he ſua, e tem em ella propriedade, ou qualquer outro direito.

4 No ſegundo caſo dos autos que ſaõ começados, e naõ acabados, he achado hum ſó caſo em direito, em o qual (poſto que naõ podem appellar) podem denunciar ſegundo coſtume de cada lugar, a qual denunciaçaõ tem tanto effeito, e vigor como appellaçaõ, convem ſaber, quando algum edifica novamente alguma obra, que ao outro he prejudicial, tolhendo-lhe a viſta de ſuas caſas, ou outra ſervidaõ, que lhe ſeja devida, póde aquelle, a que aſſi ſe tolhe a viſta, ou ſervidaõ, por ſi denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra, ſegundo direito, e uſo da terra, que mais naõ faça naquella obra, pois a elle he prejudicial, e depois que a denunciaçaõ aſſi for feita, ſendo mais edificado na obra, o Juiz da terra, ſendo para iſſo requerido, mandará desfazer tudo o que aſſi mais for edificado, e depois que tudo for tornado ao primeiro ſtado, entaõ tomará o Juiz conhecimento da duvida, e contenda, e fará juſtiça ás partes.

5 E QUANTO ao terceiro caſo dos autos extrajudiciaes, que naõ ſaõ começados, mas comminatorios, dizemos que a parte, que ſe teme, ou recea ſer aggravada por a outra parte, póde recorrer aos Juizes da terra, implorando ſeu Officio, que o provejaõ, como lhe naõ ſeja feito aggravo. E poderá ainda fóra do Juizo appellar de tal comminaçaõ, pondo-ſe ſob poderîo do Juiz, requerendo, e proteſtan-

teſtando de ſua parte a aquelle, de que ſe teme ſer aggravado, que tal aggravo lhe naõ faça. E ſe depois do dito requerimento, e proteſtaçaõ aſſi feita, for alguma novidade commettida, ou attentada, mandará o Juiz (ſe for requerido) tornar, e reſtituir tudo ao primeiro ſtado. E em tal proteſtaçaõ ſerá inſerta, e declarada a cauſa veriſimil, e razoada, porque aſſi proteſtou: pode-ſe pôr exemplo: Se algum ſe temer de outro, que o queira offender na peſſoa, ou lhe queira ſem razaõ occupar, e tomar ſuas couſas, poderá requerer ao Juiz, que ſegure a elle, e a ſuas couſas do outro, que o quizer offender, a qual ſegurança lhe o Juiz dará, e ſe depois della elle receber offenſa daquelle, de que foi ſeguro, reſtitui-lo-ha o Juiz, e tornará tudo o que foi commettido, e attentado depois da ſegurança dada, e mais procederá contra o que a quebrantou, e menos prezou ſeu mandado, como achar por direito

6 E o que naõ quizer hir direitamente ao Juiz póde fóra do Juizo proteſtar a aquelle, de que ſe recea ſer offendido na peſſoa, ou bens, ſomettendo-ſe, e pondo-ſe ſob poderîo do Juiz, requerendo de ſua parte, que lhe naõ faça tal offenſa, declarando alguma juſta cauſa, e veriſimil razaõ, em que ſe funda fazer a dita proteſtaçaõ, e ſe depois que for feita, receber delle alguma offenſa em ſeus bens, o Juiz da terra, ſendo requerido por elle, e informado ſómente da proteſtaçaõ, mandará logo tornar tudo ao primeiro ſtado, em que antes ſtava. E ſe lhe for feita offenſa na peſſoa, procederá contra elle aſperamente, como contra quem commetteo couſa grave, e deſprezou o requerimento, que lhe foi feito por parte da Juſtiça.

7 E PODE-SE tambem pôr exemplo no cré-

dor, a que foi dado por convença das partes poder para vender o penhor, se a tempo certo naõ fosse paga a divida, e passado o dito tempo quer vender o penhor, que he de grande preço, por divida pequena, ou naõ quer receber a paga que lhe o devedor offerece, poderá o devedor protestar, e requerer-lhe da parte do Juiz, que lhe naõ venda seu penhor, porque logo quer pagar. E se depois da dita protestaçaõ o crédor alguma cousa fizer, e attentar, todo será tornado ao primeiro stado pelo Juiz da terra por virtude, e vigor da dita protestaçaõ feita, assi como cousa innovada depois da appellaçaõ interposta.

8 OUTRO exemplo se póde pôr no devedor, que he obrigado a muitos crédores, por cuja morte elles seguraraõ seu herdeiro da terça, quarta, ou quinta parte, &c. da divida, e que assi poderia seguramente entrar na herança, se a maior parte dos crédores por respeito da quantidade da divida, ou por respeito do numero (se saõ iguaes na quantidade) consentiraõ na dita segurança, ainda que os menos na quantidade, ou numero em ella naõ consintaõ, e desacordem, naõ o poderáõ contradizer, mas ser-lhes-ha necessario starem ao acordo da maior parte por respeito da quantidade devida. E quando os crédores forem iguaes na quantidade, será valiosa a parte dos que forem em maior numero. Porém se a mais pequena parte dos crédores, discordantes sentisse, que a concordia da maior parte era fundada em evidente engano, ou malicia por algum ganho seu, ou danno da parte mais pequena, esta mais pequena parte poderá protestar pelo acordo feito pela maior parte, declarando na protestaçaõ o engano, e calumnia evidente, em que se fundou a maior parte a fazer a concordia.

E

E ſe depois da proteſtaçaõ aſſi interpoſta, foi innovada alguma couſa, ou attentada, ſerá tudo pelo Juiz reſtituido, e tornado ao primeiro ſtado: e aſſi em qualquer outro auto ſemelhante, que pertença, ou haja de ſer feito por muitos. Porque ainda que o acordo da maior parte haja de ſer firme, e valioſo, e prevalecer ſobre acordo da outra parte mais pequena, toda via ſe a mais pequena ſentir que a maior he fundada em algum engano, ou calumnia evidente, póde appellar do acordo aſſi feito pela maior parte.

9 Em cada hum dos caſos conteudos neſta Ordenaçaõ o Julgador Superior naõ haverá os autos por appellaçaõ, ſómente pronunciará, como diſſemos no Titulo: *Das appellações das ſentenças interlocutorias.*

TITULO LXXIX.

Dos que naõ ſaõ recebidos a appellar.

NAÕ póde appellar o que he condenado na quantia, que cabe na alçada do Julgador que deu a ſentença, como he declarado no Titulo: *Das appellações das ſentenças diffinitivas.*

1 NEM ſerá recebido a appellar, o que appella depois de dez dias, contados da hora, e momento, que a ſentença foi publicada, ſe dentro do dito termo naõ appellou, porque aquelle termo he por direito aſſinado aos que querem appellar das ſentenças, de que ſe ſentem aggravados, o qual termo ſe entenderá no que ſtiver preſente por ſi, ou por ſeu Procurador, ao tempo que a ſentença foi publicada contra elle, porque ſe elle, e ſeu Procurador foſſem abſentes ao dito tempo, naõ lhe ſerá contado o termo dos dez dias, ſalvo des aquella hora que ſe

moſtrar, que elle, ou ſeu Procurador foi ſabedor, como a ſentença foi publicada contra elle.

2 NEM ſerá recebido appellar, o que por alguma maneira conſentio na ſentença dada contra elle, porque ſe foſſe preſente ao tempo, que a ſentença contra elle foſſe publicada, naõ appellando della, e fazendo algum auto, porque moſtraſſe conſentir em ella, naõ ſerá já mais recebido a appellar della, aſſi como ſe pediſſe tempo para pagar o em que era condenado, em tal caſo ainda que houveſſe appellado da ſentença, por tal auto moſtrava conſentir nella, e renunciar a appellaçaõ, em tanto que já a naõ poderá proſeguir em algum tempo.

3 OUTRO ſi o revel verdadeiro naõ deve ſer recebido a appellar. E revel verdadeiro para naõ ſer recebido a appellar he aquelle, que nem por ſi, nem por ſeu Procurador appareceo em Juizo, até ſe dar ſentença diffinitiva, e ſendo citado para appellar, diſſe que naõ queria, nem determinava hir á audiencia, ou ſe calou, ou diſſe que hiria, e em cada hum deſtes caſos naõ foi, naõ havendo juſta razaõ porque deixaſſe de hir a ella. E ainda ſe algum ſabendo que o queriaõ citar para appellar, diſſe que, poſto que o citaſſem, naõ hiria á audiencia, eſte ſerá havido por verdadeiro revel, ainda que naõ ſeja mais citado para appellar, ſalvo chegando á audiencia, para que foi citado para appellar, antes que o Juiz ſe levante da Séda.

4 POREM ſe algum appareceſſe na primeira inſtancia em qualquer parte do Juizo por ſi, ou por ſeu Procurador, poſto que ao tempo da ſentença diffinitiva foſſe abſente por ſi, e por ſeu Procurador, eſte tal naõ ſerá havido por revel em nenhum caſo dos ſobre-ditos, para naõ ſer recebido a appellar, ainda que naõ vá á audiencia para que foi citado, para

ra appellar, mas poderá appellar dentro de dez dias, do dia que foi citado, se já antes naõ tivesse vindo á sua noticia a tal sentença.

5 Naõ será outro si recebido a appellar, o que appella do Executor, que naõ excede o modo da execuçaõ. Nem outro si se poderá appellar do mero Executor, como dissemos no Titulo: *Quando poderáõ appellar da execuçaõ da sentença.*

6 E tudo o que dito he neste Titulo ha lugar nas appellações de feitos civeis, ou crimes civelmente intentados. Porque nos feitos crimes criminalmente intentados, e em que a Justiça ha lugar, em todo o tempo, e em todo o caso será o appellante recebido a appellaçaõ, quanto á pena publica do crime sómente. Porém se logo ao tempo da sentença publicada, ou até dez dias, o Julgador appellar por parte da Justiça, posto que cada huma das partes naõ appelle, será provido a todas as partes, assi quanto á pena crime, como á civel, e ainda que a parte naõ appelle, sempre o Juiz appellará pela Justiça, se o feito for de qualidade, em que haja de appellar, ainda que a parte naõ appelle, como mais compridamente diremos no Livro quinto, no Titulo: *Dos casos em que se appella por parte da Justiça.* E naõ o fazendo o Juiz assi haverá as penas conteudas no dito Titulo.

TITU-

TITULO LXXX.

Quando muitos saõ condenados em huma sentença, e hum só appella della.

SE dous, tres, ou mais Tutores, Curadores, ou Procuradores, fossem demandados juntamente todos por alguma administraçaõ conjuncta, e nunca entre elles partida, porque administraraõ, como naõ deviaõ, e todos juntamente fossem condenados em huma sentença; e hum delles appellasse della, sem appellar cada hum dos outros, e depois fosse a appellaçaõ achada ser justa, e direita, naõ sómente relevará o appellante, mas ainda a cada hum dos outros, que naõ appellaraõ, e isto por quanto a administraçaõ era toda conjuncta, e nunca fora divisa, ou partida entre os ditos Tutores, Curadores, ou Procuradores. E por tanto assi elles, como a dita administraçaõ seraõ todos julgados por hum corpo, sem outra divisaõ.

1 E SE muitos herdeiros de hum defuncto, jazendo a herança por partir entre elles, fossem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa cousa, ou por alguma divida, em que diziaõ o defuncto ser obrigado, e todos fossem condenados em huma sentença, e hum só della appellasse sem os outros, sendo achada a appellaçaõ ser justa, e direita, naõ sómente relevará o appellante, mas ainda aos outros, que della naõ appellaraõ, por a razaõ sobre-dita.

2 E ISTO que dito he nos casos sobre-ditos, entender-se-ha, salvo se aquelles, que das ditas sentenças naõ appellaraõ, houvessem consentido em ellas expressa, ou tacitamente, pedindo tempo para pagar, ou fazendo outro auto semelhante, porque se mos-

moſtraſſe haverem conſentido em ella, porque entaõ a appellaçaõ relevaria ſômente ao appellante, e naõ os outros, que houveſſem conſentido na ſentença.

3 POREM ſe nos caſos acima ditos muitos Tutores, Curadores, Procuradores, ou herdeiros de alguma adminiſtraçaõ, ou herança conjuncta, e nunca entre elles partida, foſſem todos juntamente condenados em huma ſentença, da qual naõ foſſe appellado por alguma parte, e depois algum dos condenados desfizeſſe, e reſcindiſſe a ſentença por bem de algum privilegio, que lhe foſſe ſpecialmente outorgado por direito, pelo qual foſſe reſtituido contra ella, por ſer menor de vinte cinco annos, ou por outro privilegio, tal reſtituiçaõ naõ aproveitará a algum dos outros, porque eſta reſtituiçaõ naõ vem por via geral, mas por graça, e privilegio ſpecial outorgado particularmente, ſalvo ſe a couſa ſobre que era a contenda foſſe individua, e que naõ podeſſe ſer partida, porque entaõ pois he couſa, que em ſi naõ padece partiçaõ, ou diviſaõ, a reſtituiçaõ dada a hum aproveitará aos outros neceſſariamente.

TITULO LXXXI.

Dos que podem appellar das ſentenças dadas entre outras partes.

POSTO que a ſentença naõ aproveita, nem empéce mais que ás peſſoas, entre que he dada, poderá porém della appellar, naõ ſómente cada hum dos litigantes, que ſe della ſentir aggravado, mas ainda qualquer outro a que o feito poſſa tocar, e lhe da ſentença poſſa vir algum perjuizo, aſſi como ſe hum herdeiro conſentiſſe conluioſamente ſer condenado em perjuizo dos outros herdeiros, ou ſe foſſe con-

contenda entre hum, que ſe diſſeſſe ſer herdeiro de algum defuncto abinteſtado, e outro que ſe diſſeſſe herdeiro por teſtamento, e ſendo dada ſentença contra o teſtamento, e naõ ſendo appellado pelo que ſe dizia herdeiro pelo teſtamento, poderáõ appellar della quaeſquer herdeiros, que foſſem inſtituidos no teſtamento, e os legatarios, a que foſſem no dito teſtamento deixados alguns legados, poſto que com elles naõ foſſe tratada a demanda, porque poderiaõ elles allegar taes razões na cauſa da appellaçaõ, pelas quaes deveria ſer julgado em favor do dito teſtamento, e aſſi os outros herdeiros, e legatarios, que appellaſſem por virtude da dita appellaçaõ, conſervariaõ ſeu direito da herança, e legados, a qual por outra via naõ poderiaõ facilmente cobrar.

1 E BEM aſſi ſe o crédor, e o devedor trouxeſſem ambos contenda ſobre divida, e foſſe dada ſentença contra o devedor, que tiveſſe dado fiador, ainda que eſte devedor condenado naõ appellaſſe da ſentença, e houveſſe conſentido em ella, poderá o fiador appellar, ſe entender que ácerca deſſe feito, ou ſentença he feito algum conluio em ſeu perjuizo, e ſerá ouvido na cauſa da appellaçaõ com ſeu direito, como ſe o feito foſſe principalmente com elle tratado.

2 E SE o vendedor déſſe fiador ao comprador da couſa vendida, a lhe compôr todo o danno, que houver recebido, no caſo que lhe ſeja vencida por outro, e depois a venceſſe algum por ſentença, ainda que eſſe comprador naõ appellaſſe da ſentença contra elle dada, ou conſentiſſe expreſſamente em ella, poderá o fiador della appellar, ſe entender que he feito engano, ou conluio em ſeu perjuizo, para o desfazer no caſo da appellaçaõ, porque a ſentença, que entre os ditos litigantes aſſi for dada,

ou

ou avença, e tranſauçaõ, que entre elles for feita, naõ póde perjudicar, nem empecer a quaeſquer outros naõ chamados, a que eſſe negocio poſſa tocar, ſe achado for que em alguma parte lhes he perjudicial. E iſto que dito he em eſtes caſos aqui ſpecificados, haverá lugar em quaeſquer outros ſemelhantes, em que a razaõ pareça ſer igual deſtes.

TITULO LXXXII.

Se pendendo a appellaçaõ, morrer cada huma das partes, ou perecer a couſa demandada.

SE pendendo a cauſa principal, ou da appellaçaõ, morrer cada huma das partes, paſſará a inſtancia do feito a ſeus herdeiros no ponto, ſtado, em que for achado ao tempo de ſeu fallecimento, naõ ſe procederá mais pelo feito em diante, até que ſejaõ chamados os herdeiros do defuncto.

1 E SE for contenda ſobre algum ſcravo, beſta, ou Navio, e pendendo a inſtancia da appellaçaõ, morreſſe o eſcravo, ou beſta, ou pereceſſe o Navio, naõ deixaráõ por tanto de hir pelo feito em diante, porque ainda que o feito pareça ſer findo quanto á couſa principal que era demandada, naõ he findo quanto ao intereſſe, e ás rendas, e proveitos, que dellas deſcenderaõ, a que poderá ſer obrigado o reo, ſe for vencido no principal. E por tanto ſe o autor, ou ſeus herdeiros quizerem proſeguir, hiraõ pelo feito em diante, até ſe dar ſentença no dito intereſſe, fructos, ou rendas.

2 E SE a parte, contra quem foſſe dada a dita ſentença, appellaſſe della, e lhe foſſe termo aſſinado, em que houveſſe de proſeguir, e pendendo o termo morreſſe, naõ correrá o termo do tempo a

seus herdeiros, mas ser-lhes-ha reformado ao menos outro tanto termo, como foi dado ao morto, ou mais, segundo arbitrio do Julgador.

3 E se algum homem fosse accusado, e condenado por tal crime, porque segundo direito deve perder os bens por sentença dada contra elle, e pendendo a appellaçaõ elle morresse, fica o feito findo, naõ sómente, quanto á pena do corpo, mas ainda quanto á pena dos bens, salvo se o crime fosse tal, em que o direito stabeleceo, que pelo mesmo feito sómente se percaõ os bens sem outra sentença.

4 E se o crime fosse tal, que a condenaçaõ delle naõ trouxesse necessariamente perdimento dos bens, e o reo fosse condenado em pena corporal, e mais que perdesse os bens: em este caso, se o reo morresse pendendo a appellaçaõ, seria o feito findo quanto á pena do corpo, mas naõ quanto á pena dos bens. E por tanto se procederá pelo feito em diante, para se ver se o reo era culpado no crime. E por conseguinte se julgarem os bens por perdidos, assi como foi julgado pelo Juiz, de que foi appellado.

TITULO LXXXIII.

Quando os litigantes podem allegar, e provar na causa da appellaçaõ, ou aggravo, o que naõ tiverem allegado na causa principal.

As partes litigantes podem allegar, e provar na causa da appellaçaõ, qualquer razaõ nova, que em outra instancia naõ tenhaõ allegada, e fazer artigos na fórma, que se diz no Titulo: *Da ordem do Juizo*: e se lhe naõ forem recebidos, ou naõ vierem com elles no termo, que para isso se lhes assinar,

nar, naõ poderáõ já mais haver outro termo, e seraõ delles lançados, e sendo-lhes recebidos por desembargo, assinaráõ termo á parte para os contrariar, e naõ haverá mais artigos de huma, nem da outra parte.

1 E SERÁ aviſado assi o appellante, como o appellado, quando a primeira vez cada hum houver vista da appellaçaõ, ou do feito do aggravo, que naõ faça artigos em lugar das razões, sómente allegue de seu direito por razões, e nellas poderá allegar a razaõ, de que quer fazer artigos. E fazendo o contrario, o Procurador que o fizer pague dous mil reis para as despesas da Relaçaõ, e mais os artigos lhe sejaõ contados por razões, e mande dar a vista neste caso dos ditos artigos á outra parte, e naõ sendo de receber seja o feito sentenciado sem elle haver vista para razoar.

2 E SENDO na primeira instancia sobre alguma razaõ, que fosse recebida, dado prova, e ahi acabada, e publicada, naõ seraõ as partes na causa da appellaçaõ, ou aggravo recebidas a dar mais prova de testemunhas, porque seria causa de se fazerem falsidades, e de se induzirem, e sobornarem testemunhas. Porém se quizerem offerecer scripturas na causa da appellaçaõ, ou aggravo para os artigos, a que já foi dada prova, e de que já eraõ lançados na primeira instancia, pode-las-haõ offerecer, porque nas scripturas cessa a razaõ do temor da sobornaçaõ, que ha nas testemunhas.

3 E SE os Superiores na causa da appellaçaõ, ou aggravo mandarem, por metter o feito em ordem, que façaõ libello, e fizerem contrariedade, replica, e treplica, que sejaõ conformes á auçaõ intentada na primeira instancia, neste caso naõ se dará mais lugar á prova, e se julgará pelo provado

na primeira inſtancia, ſalvo ſe nos artigos, que aſſi na cauſa da appellaçaõ, ou aggravo forem feitos, for recebido algum outro de outra materia, de que naõ foi articulado na primeira inſtancia, nem dado lugar á prova, porque entaõ ſe dará lugar á prova ao dito artigo, e á contrariedade, que ſómente haverá.

TITULO LXXXIV.

Dos aggravos das ſentenças diffinitivas.

Os Deſembargadores da Caſa do Porto julgaráõ os feitos, que a ſeu Officio pertencem, ſem delles ſe poder aggravar da quantia, que couber em ſua alçada, naõ entrando nella as cuſtas. E paſſando da dita quantia, poderá qualquer das partes, que ſe ſentir aggravada, aggravar de ſua ſentença, e ſer-lhe-ha concedido ſeu aggravo, com tanto que aggrave dentro dos dez dias, contados da hora em que a ſentença foi publicada, ſe elle, ou ſeu Procurador for preſente á dita publicaçaõ, e naõ ſendo preſente, contar-ſe-haõ os dez dias do tempo que a parte, ou ſeu Procurador for ſabedor da publicaçaõ da ſentença.

1 E EM todo caſo, que for aggravado da ſentença dos ditos Deſembargadores, pagará a parte aggravante nove-centos reis para a Chancellaria da dita Caſa do Porto, antes de lhe o aggravo ſer concedido.

2 E SENDO a ſentença dada pelos Corregedores da Corte, ou por Deſembargadores, que em lugar delles deſembarguem alguns feitos por noſſa commiſſaõ, ou de quem para iſſo noſſo poder tenha, ſe a quantia, ſobre que ſor a demanda, em que foi

foi dada sentença, passar de sua alçada, não contando as custas, poderão as partes, se se sentirem aggravadas, aggravar, e ser-lhes-ha concedido seu aggravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, e o aggravante será obrigado pagar os nove-centos reis do aggravo para a Chancellaria da Corte. E o mesmo será em quaesquer outros Julgadores, de cujas sentenças diffinitivas se haja de aggravar para cada huma das Casas da Supplicação, ou do Porto.

3 E PARA se ver, e saber, se se deve conceder aggravo por se dizer, que cabem as causas na alçada, que temos dada aos Desembargadores da Casa do Porto, ou se será concedida para a Casa da Supplicação, ou do Porto, e assi nas sentenças, que sahem dante os Corregedores da Corte, ou de quaesquer outros Julgadores, de cujas sentenças se deve aggravar, se guardará o que dissemos no Titulo: *Das appellações das sentenças diffinitivas*: ácerca das avaliações das ditas appellações.

4 E MANDAMOS que quando as partes aggravarem dante os Corregedores de nossa Corte, ou quaesquer Julgadores, de que haja aggravo, assi das sentenças diffinitivas, como de interlocutorias, e mandados, que tiverem força de diffinitivas, assi como não receber libello a autor, ou denegar-lhe sua auçaõ, ou de mandado summario, que não caiba em sua alçada, pagarão o dinheiro que pelo dito aggravo he ordenado, dentro de dous mezes contados da publicação da tal sentença, e apresentarão o feito perante os ditos Desembargadores dos Aggravos em termo de dous mezes, contados do dia que a sentença for passada pela Chancellaria para poder ser entregue á parte. Porém se for embargada na Chancellaria pela parte que aggravou, correr-

lhe

lhe-haõ os dous mezes do tempo, que a ſentença for por elle embargada.

5 E SE a parte contraria allegar embargos a naõ ſer concedido o aggravo, ou o Julgador, que o houver de conceder, o detiver antes que o conceda, por querer ver ſe o concederá, ou denegará, todo o tempo, que ſe gaſtar no proſeguimento dos ditos embargos, ou o Julgador o detiver, naõ ſe contará nos dous mezes. E ſe acontecer que os ditos dous mezes ſe acabem no ſpaço, apreſentará a diligencia na primeira audiencia, que ſe fizer depois do ſpaço.

6 E QUANDO as partes, que houverem de ſer citadas para proſeguimento do aggravo, ſtiverem nas Ilhas, ou fóra do Reino, ficará em arbitrio dos Julgadores de lhes aſſinar o termo, que lhes parecer conveniente para citar a parte, e para apreſentar o aggravo, ſegundo a diſtancia do lugar onde a parte ſtiver, e qualidade do tempo.

7 E HAVEMOS por bem, que depois que o vencedor tirar ſentença, e quizer a parte vencida citalo para o aggravo, naõ ſe achando em caſa, o Juiz do lugar ſendo informado pelo Tabelliaõ, como em caſa o naõ acha, poſto que ſe diga que ſtava no lugar, ou em outro lugar certo, mandará ao Tabelliaõ, que torne a ſua caſa, e que perante duas teſtemunhas o haja por citado em peſſoa de ſua molher, ou familiares. E naõ ſtando ahi a molher, ou familiares, o citará em peſſoa dos viſinhos, e paſſará diſſo certidaõ: e a citaçaõ ſerá valioſa, como ſe foſſe feita em ſua peſſoa.

8 E SE a parte, contra quem he dada a ſentença, naõ aggravar della, ou tendo aggravado naõ pagar, ou naõ ſeguir o aggravo em o tempo ſobredito, e allegar embargos á ſentença, ſobre os quaes for dada ſentença, de que iſſo meſmo aggravar, e pa-

pagar, e seguir o aggravo em o termo devido, os Desembargadores dos Aggravos lhe daraõ a provisaõ que por direito acharem, quanto ao conteudo nos ditos embargos, e da primeira sentença naõ conheceráõ, salvo se pelos embargos se mostrar tanto, porque devaõ anulla-la, ou modifica-la em parte, ou em todo, porque entaõ o faraõ, como o poderaõ fazer, e conhecer os Juizes, de que foi aggravado.

9. E naõ pagando os aggravantes o dinheiro do aggravo, ou pagando-o, e naõ o seguindo aos tempos acima declarados, naõ o poderáõ mais proseguir, nem sejaõ a isso mais admittidos, salvo mostrando taõ legitimo, e necessario impedimento, porque o naõ poderaõ fazer. E neste caso se socorreráõ a Nós, e Nós os proveremos como for direito, salvo se allegarem serem menores, e que lhes deve ser concedida restituiçaõ, porque neste caso os poderáõ prover os Juizes, que lhes houverem de conceder o aggravo, ou os que delle houverem de conhecer, sem mais virem a Nós.

10 E sendo o aggravante taõ pobre, que jure que naõ tem bens moveis, nem de raiz, nem por onde pague o aggravo, e dizendo na audiencia huma vez o *Pater noster* pela Alma del-Rei Dom Dinis, ser-lhe-ha havido, como que pagasse os novecentos reis, com tanto que tire de tudo certidaõ dentro no tempo, em que havia de pagar o aggravo.

11 E quando for aggravado dante os Desembargadores da Casa do Porto, e lhes parecer que he caso de aggravo, elles por si o poderáõ conceder, e concedendo, hirá o feito aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicaçaõ, perante os quaes a parte contraria poderá requerer sua justiça, se lhe parecer que naõ era caso de aggravo, e será

rá por elles provido, ſe acharem que naõ era caſo de aggravo, e que elle aggravou no auto do proceſſo de aſſi ſer concedido o dito aggravo. E parecendo aos Deſembargadores da Caſa do Porto, que o aggravo naõ he de receber, levem o feito á Relaçaõ, e na Meſa grande perante o Governador ſe determinará ſe he caſo de aggravo, ou naõ, e o que ahi for determinado ſe cumprirá.

12 E SE ambas as partes aggravarem, e huma dellas ſómente pagar o aggravo, e o apreſentar em tempo devido, naõ ſerá provída a outra parte, que o aggravo naõ pagou em tempo, poſto que achem que he aggravada. Porque poſto que o feito ſeja trazido ao aggravo, naõ fica commum para ſer provído a ambas as partes contrarias, como de direito he na appellaçaõ. Porém ſe forem muitos autores, ou reos, ou oppoentes, e hum ſó aggravar, e pagar, e ſeguir o aggravo, e os outros naõ, guardar-ſe-ha o que dizemos no caſo da appellaçaõ, no Titulo: *Quando muitos ſaõ condenados em huma ſentença.*

13 E EM todo caſo, que por os Juizes do aggravo for achado, que o aggravante he aggravado pelo Corregedor, ou pelos Julgadores de que ſe aggrava, em todo, ou em a maior parte daquillo, ſobre que ſe aggravou, mandaráõ tornar ao aggravante o dinheiro, que pagou na Chancellaria, por lhe ſer o aggravo concedido, e aſſi lhe mandaráõ tornar o dinheiro do aggravo, quando for achado, que naõ pagou em tempo, e neſte caſo lhe tornaráõ qualquer dinheiro, que tiver pago, ora ſeja ordenado, ora por havença. O qual dinheiro mandaráõ tornar por Alvará, quando for pago na Chancellaria da meſma Caſa, onde ſaõ os Deſembargadores, que o mandaõ tornar. E ſe o dinheiro do aggravo for pago na Caſa do Porto, e os Deſembargadores dos Aggravos

da Casa da Supplicaçaõ o mandarem tornar, passar-se-ha para isso Carta sellada.

14 E pelas sentenças, de que assi for aggravado, tendo a parte aggravante pago o aggravo, e apresentado perante os Desembargadores em tempo devido, naõ se fará execuçaõ nos bens do condenado dentro em seis mezes continuos contados do dia, em que for concedido o aggravo, e desembargado de quaesquer embargos para se poder seguir. E isto se tanto durar o despacho na causa do aggravo. Porém tanto que a parte vencedor tiver a sentença passada pela Chancellaria, posto que por ella se naõ haja de fazer execuçaõ, por durarem os ditos seis mezes, o condenado, que naõ tiver bens de raiz, dará fiança bastante á condenaçaõ, e naõ a dando, será executada logo a sentença, sem mais sperarem pelos seis mezes. E o que tiver bens de raiz, que valhaõ o conteudo na condenaçaõ, naõ os poderá alhear durando a demanda, mas logo ficaráõ hipothecados por esse mesmo feito, e por esta Ordenaçaõ para pagamento da condenaçaõ. E passando os ditos seis mezes, e naõ sendo despachado o aggravo, seraõ executadas as sentenças, assi, e na maneira que dissemos que se executem, quando vem com embargos á execuçaõ, como diremos no Titulo: *Das execuções*. E se depois da sentença ser executada, se revogar no aggravo em parte, ou em todo, se guardará, e cumprirá tudo o que diremos: *Quando a sentença fosse revogada por via de embargos.*

TITULO LXXXV.

Que naõ dem Cartas de Juſtiça por informações, ſalvo por inſtrumento de aggravo, ou Cartas teſtemunhaveis.

MANDAMOS a todos os noſſos Deſembargadores, e Corregedores, e a todos os outros Julgadores aſſi da Juſtiça, como da Fazenda, que por ſós petições, ou informações naõ paſſem Cartas algumas, e quando as partes requererem taes Cartas, mandem-lhes que tragaõ inſtrumento de aggravo, ou Cartas teſtemunhaveis com reſpoſta do Julgador, de que ſe aggravarem, e das partes, a que o negocio pertencer, ſe a reſpoſta das partes for neceſſaria para deciſaõ dos taes aggravos, de maneira que por eſſes inſtrumentos, ou Cartas teſtemunhaveis poſſaõ os Deſembargadores, que delles houverem de conhecer, ter baſtante conhecimento da couſa, ſobre que for a contenda, e poſſaõ dar deſpacho, ſegundo acharem por direito.

1 E ISTO naõ haverá lugar nas Cartas para manter em poſſe, ou para reſtituir á poſſe algum, que della diga ſer esbulhado, porque as taes Cartas, poſto que as partes as peçaõ por ſimples petiçaõ, mandamos que ſe dem pelos Deſembargadores do Paço, como ſempre ſe coſtumou fazer.

2 NEM haverá lugar nas Cartas de merce, e graça, que ſe daõ por ſtilo da Corte em fórma, aſſi como Cartas de legitimaçaõ, perfilhamentos, confirmaçaõ de doações, e dos Juizes eleitos nas Cidades, e Villas de noſſos Reinos, de reſtituiçaõ de fama aos que forem infamados, e outras ſemelhantes Cartas gracioſas, em que ſe naõ requeira reſpoſta de alguns Juizes, nem chamamento de outra parte. Porque eſtes taes, que ſaõ de voluntaria juriſ-

riſdiçaõ, ſe podem, e haõ de dar geralmente por Nós, e por noſſos Officiaes, ſegundo o poder que a cada hum temos dado com ſeu Officio, ſem reſpoſta do Corregedor, nem Juiz, nem parte contraria, como até aqui ſe coſtumaraõ ſempre dar.

TITULO. LXXXVI.

Das execuções que ſe fazem geralmente por as ſentenças.

QUANDO algumas ſentenças da mór alçada, ou outra qualquer, que paſſar em couſa julgada, for apreſentada a algum Julgador, pela qual ſe deva fazer execuçaõ, ſendo o dito Julgador requerido para iſſo, a mandará com diligencia executar, e ſendo a condenaçaõ por auçaõ peſſoal, que deſcenda de contracto, ou quaſi contracto, porque alguma parte ſeja condenada, que pague ao vencedor alguma quantidade de dinheiro, paõ, vinho, azeite, ou qualquer outra couſa, que ſe coſtuma contar, peſar, medir, ſerá o condenado requerido, que pague o conteudo na ſentença, ou dê penhores baſtantes á condenaçaõ, ſendo achado no lugar, onde ſe faz a execuçaõ, e naõ ſendo ahi achado para ſer requerido, ſeja citado na fórma que diſſemos no Titulo: *Das citações*: o qual requerimento lhe ſerá dado feito pelo Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que for preſente, ou pelo Porteiro, no caſo onde Porteiro abaſta para a penhora, ſegundo ſe dirá no Titulo: *Da execuçaõ, que ſe faz por o Porteiro*: e ſerá ſcripto pelo Scrivaõ, que os pregões houver de ſcrever, por fé do Porteiro, que o requerer. E feita a dita notificaçaõ, e requerimento, naõ ſerá neceſſario ſer o condenado mais requerido ao tempo da

venda, e rematação dos penhores, e este requerimento se assentará nos autos da penhora pelo Scrivão, ou Tabelliaõ, e naõ o assentando, incorra em pena de perdimento do Officio. E se logo naõ pagar o conteudo na sentença, naõ lhe será mais dado tempo, nem spaço algum, antes será logo feita penhora em tantos de seus bens, que bastem para a dita condenaçaõ.

1 E SENDO outro si a condenaçaõ de dinheiro, ou de outra cousa que se costume contar, pesar, ou medir, de que já foi feita liquidaçaõ, o condenado naõ será ouvido com embargos de qualquer qualidade que sejaõ, até pagar, ou dar penhores livres, e desembargados, que valhaõ a quantia da condenaçaõ, e custas da execuçaõ, e até serem os penhores realmente entregues ás Justiças, que houverem de fazer a execuçaõ, ou á pessoa, a que as taes Justiças os mandarem entregar, de maneira que o condenado nem por si, nem por outrem fique por via alguma em posse dos penhores. E dando á penhora bens de raiz livres, e desembargados, será desapossado delles, e seraõ entregues por autoridade de Justiça a pessoa, ou pessoas sem suspeita, seguras, e abonadas, a que será mandado que os naõ entregue, nem rendimento algum delles ao condenado. E pagando o condenado, ou sendo feita a penhora, e a entrega pela dita maneira, poderá requerer sua justiça ácerca dos embargos, com que vier, vindo dentro de seis dias depois da dita entrega ser feita.

2 E TRATANDO-SE da execuçaõ de cousa em que confórme a sentença haja de haver liquidaçaõ, se o Juiz, que houver de fazer a execuçaõ, declarar por sua sentença a quantidade, que se ha de liqui-

quidar, ſe guardará o que acima diſſemos: *Quando a ſentença condenatoria he de certa couſa.*

3 E VINDO com embargos á dita ſentença em tempo devido, taes que ao Julgador pareça, que ſe devem receber, ou remetter ao Julgador, ou Julgadores, que a ſentença deraõ: e poſto que ſobre elles receba appellaçaõ ſem embargo de os aſſi remetter, ou delles conhecer, ou de receber a appellaçaõ, o Juiz vá com ſua execuçaõ por diante, naõ querendo o condenado pagar. E havido o dinheiro, que ſe da execuçaõ fizer, ſe o vencedor quizer dar fiança baſtante na terra ao tornar, trazendo o condenado proviſaõ pelos embargos, que lhe ſeja o dinheiro tornado, ſer-lhe-ha entregue. A qual fiança ha de ſer, porque ſe obrigue o fiador de o tornar, ſem mais o principal ſer requerido, e ſem outra figura, nem ordem de Juizo, e naõ querendo a parte vencedor dar a dita fiança, ou naõ a podendo dar, toda via ſe fará a execuçaõ, naõ pagando o condenado, e o dinheiro ſe porá em depoſito até ſe dar final determinaçaõ ſobre os embargos, e ſegundo o que for determinado ſobre elles, aſſi ſe fará do dinheiro, que em depoſito ſtiver.

4 E SENDO a ſentença, porque ſe tal execuçaõ fez, revogada em parte, ou em todo, os bens, que por ella aſſi revogada foraõ vendidos, ſejaõ tornados a cujos eraõ, e ao comprador ſeja tornado o preço, que por elles deu, e as cuſtas que fez na arrematação á cuſta daquelle, que a execuçaõ fez fazer, ou por ſeu fiador, naõ lhe achando a elle logo bens, ſem outra delonga, como acima diſſemos. E iſto ſe entenderá, ſe a ſentença em todo for revogada, porque ſendo revogada em parte, o meſmo que ficar condenado em parte, pagará ao comprador as cuſtas ſegundo a parte, em que aſſi

ficar

ficar condenado, e a demaſia ſe haverá pelo que a execuçaõ aſſi fez fazer, em modo que o comprador, que os ditos bens ha de tornar, naõ perca couſa alguma do ſeu: com tanto que a peſſoa, que a ſentença houve no caſo dos embargos, pela qual a primeira foi revogada em parte, ou em todo, requeira que lhe ſejaõ tornados os bens, que lhe aſſi foraõ vendidos pela primeira ſentença, do dia que a ſentença ſobre os embargos for paſſada por a Chancellaria a hum mez, naõ ſendo embargada nella: e ſendo embargada, correrá o dito mez da publicaçaõ da ſentença, que ſe der nos embargos. Porque naõ o requerendo dentro no dito mez, naõ lhe ſeraõ mais os ditos bens tornados, ſómente haverá o preço pelo depoſito, ou pelo vencedor na primeira ſentença, ſe o recebeo, ou por ſeu fiador, como acima he declarado. E em caſo que o comprador dos taes bens os torne, naõ tornará as novidades, que delles tiver recebidas, e aquelle, a quem ſe os ditos bens tornarem, poderá pedir as novidades ao que lhos fez vender, o qual lhas pagará todas, ſe a ſentença for revogada em todo, ou a parte, que lhe montar, ſoldo a livra ſegundo a parte della, em que o condenarem.

5 POREM quando o comprador dos ditos bens tiver feitas bemfeitorias, ſer-lhe-haõ pagas por aquelle, a que ſe os bens tornaõ, compenſando toda via em tal caſo as novidades, que tiver recebidas, porque poſto que acima digamos, que lhe naõ ſejaõ deſcontadas as novidades, e que as pague, o que fez vender os bens, ſegundo a parte, em que a ſentença for revogada, havemos por bem, que onde houver bemfeitorias, ſe faça compenſaçaõ. E o que os ditos bens fez vender, ficará livre da parte, que montar nas novidades, que ſe compenſarem com as bemfeitorias. 6

6 E QUANDO os embargos forem poſtos por algum menor, nos quaes peça reſtituiçaõ, e lhe forem recebidos, guardar-ſe-ha ácerca da execuçaõ, o que diſſemos no Titulo: *Da reſtituiçaõ, que ſe dá aos menores de vinte cinco annos contra ſentenças injuſtas.*

7 E SERA' aviſado o Official que fez a penhora, que ſe o condenado for preſente ao tempo della, lhe pergunte ſe tem bens moveis, e dizendo que os tem, lhe mande que os moſtre, e dê até o outro dia, para ſe nelles fazer execuçaõ. E dizendo que os naõ tem, ou naõ os moſtrando, nem dando ao dito tempo deſembargados, ſer-lhe-ha logo feita penhora em quaeſquer bens moveis, que o vencedor moſtrar, ou nos de raiz, qual a parte que a execuçaõ requer mais quizer, ſem mais o condenado poder allegar, que tinha bens moveis, em que ſe primeiro houvera de fazer execuçaõ, e ſempre tomará os penhores que lhe o condenado der, dando-lhe tantos, que ao dito Official pareça que baſtaõ, e naõ lhe dando tantos, entaõ lhe tomará os que lhe mais parecer, que baſtaráõ.

8 E SENDO o condenado abſente ao tempo da penhora, o Scrivaõ que a ella for preſente, ſe informará na caſa do condenado, e pela viſinhança ſummariamente por algumas teſtemunhas, que ſobre iſſo por ſi ſó tirará, e aſſentará no auto, ſe o condenado tem neſſe lugar, ou ſeu termo bens moveis, e ſegundo o que achar pela informaçaõ, aſſi fará a penhora, fazendo-a primeiro nos bens moveis, que nos de raiz. E ſe os moveis forem taes, que lhe pareça, que naõ baſtaráõ para a condenaçaõ, fará logo penhorar nos bens de raiz em tanta parte, que lhe pareça, que razoadamente baſtará para a condenaçaõ, em maneira, que naõ faça

ça mais execuçaõ nos bens moveis, nem de raiz do condenado, que quantos razoadamente poſſaõ baſtar para a condenaçaõ, ou divida, porque he penhorado, poſto que a divida ſeja noſſa. E o que o contrario malicioſamente fizer, pague á parte toda a perda, e danno, que receber, e mais ſer-lhe-ha eſtranhado, como for direito.

9 E ſe a penhora for feita pelo Porteiro ſómente ſem Scrivaõ, no caſo que a póde fazer, o meſmo Porteiro ſe informará pela maneira que dito he, e dará ſua fé ao Scrivaõ, que os pregões houver de ſcrever, da diligencia que fez para ſaber ſe tinha o condenado bens moveis, em modo que onde ſe moſtrar que o condenado tinha moveis, ſempre nelles ſe faça primeiro execuçaõ, que nos de raiz.

10 E POSTO que depois o condenado queira provar, que ao tempo da penhora tinha bens moveis baſtantes para a condenaçaõ, naõ ſe desfará por iſſo a execuçaõ. Porém provando-ſe que o Official, que a diligencia fez ſobre os bens moveis, ſe houve niſſo malicioſamente, a execuçaõ ſe desfará, e ſe fará outra de novo, e o Official ſerá punido ſegundo a malicia, em que for achado, e por ſeus bens faça o Julgador ſatisfazer ás partes todo o danno, que por iſſo tiverem recebido.

11 E NOS caſos acima ditos, onde o Official tomar os penhores, ſe podér achar huma couſa movel, que valha a quantia da condenaçaõ, em ella ſómente faça a execuçaõ, e aſſi o faça nos bens de raiz. E poſto que o condenado queira fazer dos bens de raiz moveis, para ſómente andarem em pregaõ os dias, que os moveis haviaõ de andar, e que lhe naõ ſejaõ tomados os moveis, naõ ſerá a iſſo recebido, ſalvo ſe a parte que requer a execuçaõ for diſſo contente.

12

12 E EM qualquer caſo, onde ſe houver de fazer penhora nos bens moveis, ſe o condenado for Eſcudeiro, Cavalleiro, ou Fidalgo, ou dahi para cima, ou noſſo Deſembargador, ou molher de cada hum dos ſobre-ditos, ou molher Fidalga, e o Official achar fóra da caſa alguns bens moveis ſeus, em que poſſa fazer penhora, que abaſtem á quantia, faça a penhora, e execuçaõ nelles, e naõ nos que ſtiverem dentro em caſa. E naõ achando fóra da caſa bens môveis, ou os que achar naõ baſtarem para pagamento da divida, peça de fóra penhor ao ſenhor da caſa, ou aos que ahi achar, e ſe lho naõ quizerem logo dar entre dentro em caſa, e faça a penhora nos bens que ahi achar, como deve. E o Official que fizer a execuçaõ que iſto naõ guardar, ſerá caſtigado pelo Julgador, ſegundo for a qualidade da peſſoa, que penhorar, e mais a peſſoa penhorada lhe poderá demandar a injuria, e lhe ſerá julgada, ſegundo a qualidade de ſua peſſoa, e do exceſſo, que o Official niſſo tiver feito.

13 E SE algum devedor, depois de ſer condenado em alguma quantidade de dinheiro, paõ, vinho, ou outra ſemelhante couſa, que ſe coſtuma contar, peſar, ou medir, alhear ſeus bens em perjuizo do vencedor, por nelles ſe naõ fazer execuçaõ, ſeja preſo, e o naõ ſoltem até cumpridamente ſatisfazer ao vencedor, ſem poder fazer ceſſaõ. E ſendo caſado, e tendo bens moveis, e de raiz, e por ſe fazer execuçaõ da ſentença, que contra elle for dada nos bens de raiz, alhear os moveis depois de ſer condenado, por perjudicar a ſua molher, ſeja preſo, e naõ o ſoltem, até que traga os bens moveis, que emalheou, para ſe nelles fazer execuçaõ, de maneira que a molher naõ ſeja dannifi-

cada nos bens de raiz, pela emalheaçaõ, que o marido fez nos bens moveis.

14 E SE o que for condenado em alguma quantidade, porque deva ser penhorado, e no dia em que for requerido com a sentença, que pague, ou dê penhores, os naõ quizer dar, tendo-os, ou se provar, que os escondeo por lhos naõ acharem, ou os deu taes, de que a parte vencedor, ou o Executor se naõ contentou, por naõ serem de tanta valîa, como a condenaçaõ, e depois sendo vendidos, se naõ achar por elles a dita valîa, mandamos que o dito condenado seja outra vez penhorado em tantos bens, que bastem, sem mais ser requerido para a dita penhora, nem arrematação. E estes penhores, que assi novamente tomarem, andaráõ em pregaõ os dias nesta Ordenaçaõ ordenados, e pagará o condenado ao vencedor todas as custas pessoaes, que fizer desde o tempo que se acabou a arrematação dos primeiros penhores, que lhe foraõ tomados, que naõ abastaraõ, até realmente o vencedor ser pago de tudo o que lhe he devido por a dita sentença, quer o vencedor seja diligente em requerer seu pagamento, quer naõ. E sendo a parte vencedor, ou o Executor ao tempo da primeira penhora contente dos bens, que lhe saõ dados, o vencedor naõ levará custas de pessoa do tempo, em que se assi fizer a segunda execuçaõ.

15 E QUANDO a sentença, de que se requer execuçaõ, for porque algum seja condenado por auçaõ real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao vencedor, assinar-lhe-ha o Juiz da execuçaõ termo de dez dias, a que a entregue, se ahi for achado. E naõ sendo ahi achado, será citado para lhe assinarem o dito termo á sua revelîa, se naõ acodir á citaçaõ. O qual termo passado, se a naõ entre-

tregar, ſe tirará logo em effeito de poder da parte condenada, ſem mais para iſſo ſer citada, e ſerá entregue ao vencedor. E dizendo o condenado, que tem embargos á ſentença, ou á execuçaõ della, o vencedor dará fiança á tal couſa, e a todas perdas, e dannos, como acima diſſemos, quando a condenaçaõ he de quantidade. E ſendo a couſa de raiz, dará fiança aos fructos della ſómente. E naõ dando a dita fiança, o Executor mandará ſoqueſtrar as couſas, em que for feita condenaçaõ, em poder de peſſoa ſegura, e abonada, e pôr em arrecadaçaõ os fructos, ſe forem bens de raiz. E em quanto ſe aſſi naõ fizer a penhora, ou ſoqueſtro, a parte condenada naõ ſerá ouvida com embargos, ou ſuſpeições de qualquer qualidade, que ſejaõ, com que venha a impedir a execuçaõ. Porém feita a dita penhora, ou ſoqueſtro, poderá vir com os embargos que tiver, apreſentando-os perante o Juiz da execuçaõ dentro de ſeis dias, do dia da penhora, ou ſoqueſtro, e ſe procederá ſobre os embargos na fórma, que acima diſſemos das outras execuções.

16 E SE eſſe condenado malicioſamente deixou de poſſuir a couſa julgada, por ſe naõ fazer em ella execuçaõ, depois da lide com elle conteſtada em diante, far-ſe-ha execuçaõ em ella, ſe achada for em poder de aquelle, em que foi alheada, ſem ſer com elle outro proceſſo ordenado, ſe foi ſabedor, como a dita couſa era litigioſa ao tempo, que foi traſpaſſada nelle, ou ſe teve juſta razaõ de o ſaber. Porém ſe o vencedor quizer ſómente a verdadeira valîa della, a qual naõ foi eſtimada na ſentença, o Julgador taxará a valîa della com conſelho de peſſoas, que tenhaõ diſſo bom conhecimento, e poderá o vencedor jurar aos Sanctos Evangelhos ſobre a valîa della até a dita taxaçaõ, e mais

naõ, e ſegundo ſeu juramento ſerá o reo condenado. E ſe o vencedor quizer haver, naõ ſómente a verdadeira eſtimaçaõ da couſa, mas ſegundo a affeiçaõ que a ella havia, em tal caſo jurará elle ſobre a dita affeiçaõ, e depois do dito juramento póde o Juiz taxala, e ſegundo a dita taxaçaõ aſſi condenará ao reo, e fará execuçaõ em ſeus bens, ſem outra citaçaõ da parte. E naõ ſendo ao condenado achados bens deſembargados, porque ſe faça a execuçaõ em tudo o em que aſſi for condenado, ſeja preſo, e naõ ſolto, nem poſſa fazer ceſſaõ, até que tudo entregue livremente, para ſe fazer execuçaõ deſembargadamente. E no caſo em que a couſa vem já na ſentença eſtimada, cumprirá o Juiz, e executará a dita ſentença na eſtimaçaõ, ſem outro juramento, e taxaçaõ, nem condenaçaõ de intereſſe.

17 E VINDO alguma peſſoa a embargar alguma couſa, em que ſe peça a execuçaõ, aſſi movel, como de raiz, por dizer que a dita couſa pertence a elle, e que naõ foi ouvido ſobre ella, e que por tanto naõ deve ſer entregue ao vencedor, ou allegar outro qualquer embargo a ſe dar a ſentença á execuçaõ, em tal caſo mandamos, que a execuçaõ ſe faça no condenado. E ſendo tal a razaõ do embargo com que o terceiro embargante vem, que por direito lhe deva ſer recebida, o vencedor dará fiança á couſa, de que ſe pede a execuçaõ, e lhe ſerá entregue, e naõ a dando ſerá poſta em poder de hum terceiro, até finalmente ſe determinar ſobre os embargos. E vindo algum terceiro com embargos, dizendo ſer poſſuidor dos bens em que ſe faz a execuçaõ, ſe o condenado naõ der logo outros penhores livres, e deſembargados ſerá preſo até os dar.

18 E SE a execuçaõ ſe retardar com embargos

gos, com que a parte condenada venha, ou por ſua cauſa ſe naõ acabar dentro em tres mezes, o condenado ſerá logo preſo conforme a qualidade de ſua peſſoa, e naõ ſerá ſolto até a execuçaõ com effeito ſer finda, ſalvo conſtando ao Juiz que ſe naõ acabou dentro dos tres mezes, por cauſa, e culpa do vencedor. Porém a parte, que por a tal cauſa for preſa, poderá aggravar por petiçaõ, ou inſtrumento, ſe lhe parecer, e naõ lhe ſerá recebida appellaçaõ neſte caſo.

19 E SENDO a materia tal, que ſe devaõ fazer artigos de liquidaçaõ, o Juiz os mandará fazer, e naõ haverá mais, que os ditos artigos, e contrariedade a elles, e em tudo ſe procederá ſummariamente.

20 MANDAMOS que nenhum Official leve dinheiro ás partes, por as penhoras que houverem de fazer por mandado dos Julgadores, ſem primeiro as terem feitas. E ſendo cada hum requerido, que as faça, e naõ as dando feitas dentro de cinco dias, depois de aſſi ſer requerido, o Juiz da execuçaõ o ſuſpenderá até noſſa merce, conſtando-lhe por duas teſtemunhas, que algum dos ditos Officiaes foi requerido pela parte, e a penhora ſe naõ fez dentro dos cinco dias, ſalvo ſe allegarem taes cauſas, que ao Julgador pareça, que os deve relevar da ſuſpenſaõ. E os ditos Officiaes poderáõ aggravar da ſuſpenſaõ que lhes for feita, porém naõ ſerviráõ ſeus Officios em quanto o aggravo ſe naõ acabar de determinar finalmente. E ſe o Julgador, que conhecer da execuçaõ, os naõ ſuſpender, a parte ſe poderá tambem aggravar diſſo para os Superiores.

21 E os Officiaes, a que forem apreſentados Mandados para fazerem alguma execuçaõ, os receberáõ logo, ſem pôrem niſſo duvida. E ſendo na

Ci-

Cidade de Lisboa, naõ ſe eſcuſaráõ com dizerem, que as peſſoas, que haõ de ſer executadas, naõ ſaõ do bairro da ſua repartiçaõ, E conſtando ao Julgador por juramento da parte, que o Alcaide naõ quiz aceitar o Mandado apreſentando-lho, o ſuſpenderá logo do Officio até noſſa merce. E tanto que os ditos Officiaes receberem os Mandados, os Scrivães de ſeu cargo paſſaráõ certidaõ á parte do dia, e hora em que lhe foraõ dados, para ſe ſaber ſe he feita a penhora, e a execuçaõ dentro dos ditos cinco dias.

22 E os Julgadores, a que pertencer, teraõ muito cuidado de ſaber ſe ſe fazem as execuções, ainda que as partes a que toca ſe naõ queixem. E achando que naõ ſaõ feitas no termo acima declarado, ſuſpenderáõ os Officiaes por cuja culpa ſe naõ fizeraõ, e as faraõ logo acabar, e nas reſidencias, que ſe tomarem aos ditos Julgadores, ſe perguntará pelas execuções que ſe fazem, e por cuja culpa ſe retardaõ, e ſendo por falta do Julgador, a que ſe tomar reſidencia, ſe lhe dará em culpa.

Em que bens ſe naõ fará penhora.

23 POREM naõ ſe penhoraráõ os Fidalgos, e Cavalleiros, e noſſos Deſembargadores nos cavallos, armas, livros, veſtidos de ſeus corpos, nem as molheres dos ſobre-ditos, nem molheres Fidalgas nos veſtidos de ſeus corpos, e camas de ſuas peſſoas, havendo reſpeito ao que a cada hum he neceſſario para ſeu ſerviço, e uſo, conforme a qualidade de ſuas peſſoas, poſto que outros bens naõ tenhaõ. E nos mais cavallos, veſtidos, e couſas ſobre-ditas, que lhes naõ forem neceſſarias, ſe fará execuçaõ, quando naõ tiverem outros bens moveis, ou

de

de raiz. E isto se naõ entenda nos roubos, e malfeitorias, porque por taes casos seráõ penhorados, e constrangidos até que paguem, assi por seus bens, posto que sejaõ dos sobre-ditos, como por prisaõ de suas pessoas.

24 E BEM assi, naõ se fará penhora, nem execuçaõ por quaesquer dividas, posto que sejaõ nossas, nos cavallos, e armas dos que continuadamente costumaõ ter armas, e cavallos de stada para nosso serviço, nem nos bois de arado, que tiverem os Lavradores, e lhes forem necessarios para lavrarem as terras, e herdades, nem nas sementes, que tiverem, e lhes forem necessarias para semear. Nem nas armas de quaesquer pessoas, que as tiverem por obrigaçaõ, nem de outros, que as tenhaõ para nosso serviço, nem nas armas, espingardas, e béstas, que tiverem os Espingardeiros, e Bésteiros do monte, que tiverem nossos privilegios, mostrando as pessoas conteudas neste paragrapho outros seus bens moveis, ou de raiz, desembargados, em que se possa fazer penhora, e execuçaõ. Porém se os sobre-ditos tiverem algumas armas em poder de Pregoeiros, Armeiros, Adeis, Adelas, ou em algum lugar para vender, poder-se-ha fazer nellas execuçaõ, como nas outras cousas.

Pregões.

25 E MANDAMOS que os bens moveis, naõ andem em pregaõ mais que oito dias continuos do dia da penhora em diante, e os bens de raiz vinte dias, naõ contando os Domingos, nem os dias Sanctos, que a Igreja manda guardar, porque nestes se naõ dará pregaõ, salvo se for no dia, em que se houver de fazer a arrematação nos lugares

res onde aos Domingos, e dias Sanctos ſe coſtumaõ fazer as arrematações, por entaõ ſe ajuntar nelles mais gente.

26 E POSTO que os bens moveis, e de raiz ſejaõ tomados juntamente, por parecer que os móveis naõ abaſtavaõ, ſejaõ logo mettidos em pregaõ huns e outros, e corraõ os pregões, aſſi dos moveis, como dos de raiz, e acabados os oito dias arremataráõ os moveis, e depois dos vinte os de raiz, e em todos os oito dias os moveis, e em todos os vinte os de raiz andaráõ em pregaõ pelas praças, e lugares publicos da Cidade, ou Villa, onde ſe a execuçaõ, e arrematação houver de fazer. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ ſerá preſente cada dia ao pregaõ, que o Porteiro der no lugar mais principal, e os outros pregões ſcreverá o Porteiro, que os der, nos autos da execuçaõ.

27 E PASSANDO o termo dos pregões, naõ ſerá neceſſario ſer o condenado mais requerido, para dizer ſe tem embargos á arrematação, porque o requerimento, que lhe foi feito, que pagaſſe, ou deſſe penhores, baſta. Mas paſſado o tempo dos pregões os bens, em que for feito penhora, ſe arremataráõ, e venderáõ a quem por elles mais der. A qual arrematação ſe fará ſempre por mandado do Julgador, que mandou fazer a penhora, e execuçaõ. E fazendo-ſe a execuçaõ em bens de raiz, ſerá para ella requerida a molher do condenado, ſe for caſado.

28 E SE as partes condenadas quizerem haver os pregões por corridos, e que lhes ſperem os dias que os bens haviaõ de andar em pregaõ, e aſſinarem termo em que o aſſi digaõ, e o que requerer a execuçaõ for contente, pode-lo-haõ fazer, e o Executor naõ metterá os ditos bens em pre-

pregaõ. E naõ pagando até o derradeiro dia dos em que haviaõ de ser apregoados, seraõ vendidos no derradeiro dia, em que se acabar o dito termo, andando esse dia sómente em pregaõ. A qual arrematação se fará, sem mais a parte ser requerida. E se a penhora for em bens de raiz, será assinado o dito termo pelo condenado, e por sua molher, se for casado.

29 E POSTO que nas execuções, e arrematações dos bens de raiz se naõ continuem os pregões tres dias juntamente hum apoz outro, ou até cinco dias por diversas vezes: e nas dos bens moveis até dous dias sómente hum apoz outro, ou tres interpolados, mandamos que sejaõ valiosas, e se naõ annullem por causa dos ditos tres dias, ou cinco dias continuos sómente nos bens de raiz, ou dous, ou tres nos bens moveis, que pela dita maneira ficaraõ por continuar, sendo corridos os pregões todos os outros dias, naõ havendo outro defeito, porque confórme a direito se devaõ annullar.

30 E SE até o derradeiro dia dos pregões naõ se achar quem lance nos bens, em que se faz execuçaõ, ou se lançar pouco, e o vencedor quizer mais lançar, pode-lo-ha fazer, ou quem por elle requerer a execuçaõ, com tanto que peça licença ao Julgador, que a manda fazer, o qual lha dará no derradeiro dia, se vir que outrem naõ lança, ou que lança pouco, e que elle quer lançar mais.

31 E EM todo caso, onde se fizer penhora, e execuçaõ, sempre o condenado pagará as custas, assi do processo da execuçaõ, como da pessoa, e assi pagará ao Scrivaõ, Porteiro, e Pregoeiro tudo o que lhes for contado.

TITULO LXXXVII.

Dos embargos que ſe allegaõ ás execuções.

PORQUE muitas vezes as partes condenadas allegaõ embargos ás ſentenças, que ſe executaõ, mandamos que venhaõ com elles dentro de ſeis dias primeiros ſeguintes do dia, em que forem penhorados. E para vir com elles, naõ ſe lhes dará viſta da ſentença, nem dos autos da penhora, e execuçaõ, mas dar-ſe-lhes-ha o traslado ſómente: e tratar-ſe-ha dos ditos embargos em auto apartado, e naõ ſe receberáõ neſte caſo mais, que os embargos, e a contrariedade a elles, e proceder-ſe-ha niſſo ſummariamente. Porém em tal caſo o condenado terá cuidado de pedir o dito traslado, e o haver, de modo que dentro dos ditos ſeis dias os apreſente, porque naõ os apreſentando aſſi em ſcripto dentro dos ditos ſeis dias, naõ ſerá mais recebido a allegar embargos de qualquer qualidade, e natureza que ſejaõ, nem ouvido ácerca delles por via de embargos, poſto que por palavra os tiveſſe allegado, ſalvo ſe jurar, que os houve de novo, depois de paſſado o termo dos ditos ſeis dias, porque entaõ os poderá allegar em quanto os bens naõ forem arrematados, ou quando allegar, que a execuçaõ, e arrematação ſe faz, como naõ deve, contra fórma de noſſas Ordenações.

1 E os embargos, com que as partes condenadas poderáõ vir dentro do dito tempo, ſaõ todos os embargos de nullidade, aſſi como, que a ſentença foi dada contra parte naõ citada, ou que foi dada contra outra ſentença, ou que foi dada por peita, ou preço que o Juiz houve, ou por falſa prova,

va, ou por Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou ſobre bens de raiz ſem procuraçaõ, ou citaçaõ da molher, ou com falſo Procurador, ou outros ſemelhantes, porque ſe conclua ſegundo direito a ſentença ſer nulla. E bem aſſi poderáõ vir com embargos de compenſaçaõ, e outros quaeſquer, que forem de qualidade, que naõ offendaõ, nem desfaçaõ a ſentença já dada contra o condenado: os quaes embargos ſobre-ditos ſe receberáõ ſendo em fórma, que ſejaõ de receber, poſto que os naõ houveſſe de novo, ſe já na cauſa principal naõ foraõ allegados.

2 E quando os embargos naõ forem de alguma das qualidades ſobre-ditas, porém forem taes, que offendaõ, e desfaçaõ as ſentenças diffinitivas, naõ ſe poderáõ pôr, e allegar ao tempo da execuçaõ, ſalvo ſe o embargante jurar, que novamente vieraõ á ſua noticia, depois que a ſentença foi dada, e paſſada pela Chancellaria, quando a ſentença he de qualidade, que ha de paſſar pela Chancellaria, ou ſe eſſe que os allegaſſe foſſe Soldado, ou Lavrador ruſtico, e cada hum delles moraſſe, e litigaſſe em aldea, ou lugar, onde naõ houveſſe Letrados, com quem ſe podeſſe aconſelhar. Porque eſtes taes por privilegio ſpecial, que lhes por direito he outorgado, podem allegar os taes embargos depois das ſentenças diffinitivas, ainda que as offendaõ, ou desfaçaõ em todo, ou parte dellas.

3 E bem aſſi quando o reo foſſe condenado á revelîa, por nunca apparecer em Juizo por ſi, nem por ſeu Procurador, até ſe dar contra elle a ſentença, pela qual ſe pede execuçaõ contra elle, eſte tal, ſe em ſua peſſoa naõ for citado, poderá allegar embargos de qualquer qualidade que ſejaõ, poſto que os naõ houveſſe de novo, com tanto que

os allegue dentro dos ditos seis dias. Porém se sendo citado em sua pessoa, naõ appareceo em Juizo por si, nem por seu Procurador, por naõ querer, naõ poderá vir com taes embargos, se naõ como podera vir se por si, ou por seu Procurador litigara, como acima dissemos.

4 E DECLARAMOS que todos os sobre-ditos embargos, que dissemos, que se podem pôr á execuçaõ, se poderáõ isso mesmo pôr á Chancellaria: e bem assi os que se naõ podem pôr á execuçaõ, naõ se poderáõ pôr á Chancellaria, depois que a sentença for dada.

5 E QUANDO a parte, contra quem for dada sentença, for presente á publicaçaõ della, e naõ lhe poser embargos, ou se lhos poser passar a sentença sem embargo delles, e for entregue á parte, se depois á execuçaõ della quizer pôr embargos, naõ lhe seraõ recebidos, salvo se a parte condenada jurar, que os houve de novo, depois da sentença ser entregue á parte.

6 E o Juiz, que contra disposiçaõ desta Lei receber alguns embargos, por esse mesmo feito incorrerá em pena de tres mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para a parte, que requerer a execuçaõ da sentença.

7 E PARA se poder saber, se os embargos, que a parte condenada poser á execuçaõ, foraõ já allegados, e postos perante o Juiz, que a sentença deu, mandamos que em quaesquer sentenças, que se derem em nossa Corte, ou na Casa do Porto, ou pelos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, que tenhaõ alçada, se ponha, e assente pelos Scrivães, ou Tabelliães (sob pena de perdimento dos Officios) se foi a parte condenada presente á publicaçaõ da sentença, e se depois della publicada foraõ

raõ por ella, ou por seu Procurador postos embargos a naõ passar pela Chancellaria, e o que sobre elles foi pronunciado, e façaõ ajuntar ao feito, de que a sentença sahio, os ditos embargos, e o desembargo sobre elles dado. E se depois a parte condenada jurar perante o Juiz, que a execuçaõ ha de fazer, que houve alguns embargos de novo, se ao dito Juiz parecer, que saõ de receber, remetta-os aos Juizes que deraõ a sentença, e assine termo conveniente ás partes, a que apareçaõ perante elles. E se os Desembargadores que a sentença deraõ acharem, que aquelles embargos já foraõ allegados no feito antes da sentença, ou depois, mandem logo prender a parte que taes embargos pôz, e a condenem em dous annos de degredo para Africa, e que pague á parte embargada todas as custas pessoaes, que por razaõ dos ditos embargos fez, em tres-dobro.

8 E em todo caso, onde a parte vier com quaesquer embargos, e os Juizes acharem que nunca foraõ allegados por aquelle, que jurou, que novamente vieraõ á sua noticia, e sem embargo delles for havida a sentença por bem dada, ou por naõ serem de receber, ou por a parte que os allegou os naõ provar, sendo-lhe recebidos, sempre condenaráõ a parte que os pôz nas custas em dobro, sem da dita condenaçaõ se poder escusar por razaõ, nem causa, que por sua parte em alguma maneira se possa allegar.

9 E nesta mesma condenaçaõ de custas em dobro pela dita maneira, em todo caso será condenado o embargante, quando poser os taes embargos á Chancellaria, e lhe naõ forem recebidos, ou os naõ provar, posto que a principal sentença fosse sem custas.

10 E PORQUE os Advogados algumas vezes vem com embargos de materia velha, e que já foi tratada no feito principal, e com isso dilataõ as causas, mandamos que os Advogados, que nisto forem comprehendidos, sejaõ condenados pelos Juizes, que dos taes embargos conhecerem, em suspensaõ de seus Officios pelo tempo, que lhes parecer, e em dez cruzados para as despesas da Relaçaõ, e naõ tornaráõ a servir os ditos Officios, sem mostrarem certidaõ de como os tem pagos.

11 E EM todo o caso, onde a parte vier com embargos depois da sentença em tempo, que lhe devaõ ser recebidos, ser-lhe-ha dado primeiro juramento se os allega bem, e verdadeiramente, e os spera provar, ou se os faz dilatar.

12 E PODERA' o Juiz da execuçaõ, se quizer, conhecer dos embargos, se os naõ quizer remetter aos Juizes, que a sentença deraõ, e determinará sobre elles o que lhe direito parecer, dando appellaçaõ, e aggravo nos casos que deve, a qual appellaçaõ, e aggravo sempre dará para os Juizes, que a sentença deraõ, se forem seus Superiores, salvo se a quantia de que se pede execuçaõ couber na alçada do Executor, porque entaõ naõ dará appellaçaõ, nem aggravo. E entender-se-ha ser seu Superior neste caso o Corregedor da Corte, ou Desembargador, que a sentença deu, porque a elles pertence o conhecimento da appellaçaõ, ou aggravo, que se tirar dante o Juiz da execuçaõ, e naõ aos Desembargadores do aggravo, nem a outro algum Julgador, e do que o dito Corregedor, ou Desembargador determinar, naõ cabendo em sua alçada poderaõ as partes aggravar. Porém se a sentença, de que se fizer execuçaõ, for de qualidade, que o conhecimento da tal causa originalmente naõ pertenceria ao Juiz, perante quem se pede execuçaõ, co-

como ſe foſſe couſa de que pertenceſſe o conhecimento aos Officiaes de noſſa Fazenda, ou noſſos Direitos Reaes, ou outros ſemelhantes, em taes caſos o Juiz, que a execuçaõ fizer, naõ conhecerá dos ditos embargos, mas os remetterá logo ao Juiz, ou Juizes, que a ſentença deraõ, ſendo as partes requeridas para os virem ſeguir.

13 E executando-se alguma ſentença dada na Caſa do Porto, que paſſaſſe em couſa julgada, perante os Corregedores da Corte, e alguma parte vier a ella com embargos, ſe da pronunciaçaõ, que nelles, ou nos autos der, a parte quizer aggravar, aggravará para os Deſembargadores do aggravo da Caſa da Supplicaçaõ, por quanto os Deſembargadores da Caſa do Porto naõ ſaõ Superiores dos Corregedores da Corte.

14 E se o Juiz da execuçaõ naõ quizer conhecer dos embargos, e fizer delles remiſſaõ, ſempre, e em todo o caſo, os remetta aos Julgadores que a ſentença deraõ, com a parte citada, porque pois elles deraõ a ſentença principal, elles devem conhecer dos embargos a ella poſtos, ſalvo ſe a dita ſentença for já confirmada em parte, ou em todo por outros Julgadores Superiores, porque entaõ, por evitar circuitos, hiraõ taes embargos, ou appellaçaõ, ou aggravo ſobre-ditos aos Superiores, que a dita ſentença confirmaráõ, e os embargantes naõ poderáõ allegar perante os Juizes, que a ſentença principal deraõ, ou confirmaraõ outros embargos, ſe naõ os que em tempo devido tiverem allegados perante o Juiz da execuçaõ, ſalvo os que jurarem, que houveraõ de novo, que ſejaõ taes, que por direito devaõ ſer recebidos.

15 E quanto aos embargos com que ſe vier á execuçaõ de alguma ſentença crime, ſe guardará

o que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Das execuções das penas corporaes.*

TITULO LXXXVIII.

Que se naõ venha mais, que com huns sós embargos.

POR se evitarem as dilações, que as partes fazem vindo com muitos embargos, mandamos que vindo-se com embargos a alguma sentença final, ou interlocutoria, ou a qualquer outro despacho, ou desembargo, naõ possaõ as partes vir mais que com huns sós embargos, e para vir com elles se dará o feito a seu Procurador, sem lhe ser dado juramento, se pede a vista bem, e verdadeiramente, e naõ a fim de dilatar. E depois de as partes virem com embargos, posto que ellas, ou seus Procuradores digaõ que tem embargos ao despacho, ou desembargo, que se deu sobre elles, naõ seraõ ouvidos com elles, nem lhes será recebida petiçaõ de aggravo, nem o feito lhes será mais dado para virem com elles, salvo sendo de restituiçaõ, ou de suspeiçaõ, que a parte tinha a algum Julgador de que naõ sabia, nem tinha razaõ de saber, que havia de ser no feito, e sendo a tal suspeiçaõ de inimizade capital, ou de algum dos Juizes lhe ser em outra causa julgado por suspeito, por causa que ainda dure, ou em que haja a mesma razaõ, naõ sendo porém a suspeiçaõ posta na execuçaõ, como dissemos neste Livro, no Titulo: *Das suspeições.* E no caso em que se vier com os ditos embargos, e naõ forem recebidos, será a parte, que com elles veio, condenada nas custas do retardamento.

1 E VINDO as partes com segundos embargos á Chancellaria, o Porteiro, ou outro qualquer Offi-

ficial della, os naõ tome, nem receba, ſob-pena de ſerem ſuſpenſos de ſeus Officios até noſſa merce, e de pagarem dez cruzados para os Captivos. E naõ poderáõ tornar a ſervir ſeus Officios, ſem moſtrarem como os tem pagos.

TITULO LXXXIX.

Da execuçaõ que ſe faz pelo Porteiro, e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor.

SE a ſentença de que ſe requer execuçaõ paſſar de quantia de mil reis, o Julgador a mandará executar por hum Tabelliaõ, ou Scrivaõ dante ſi, o qual levará conſigo o Porteiro para tomar os penhores, e o Scrivaõ requererá a parte condenada, que pague, ou dê penhores, e ſcreverá no auto da penhora o requerimento, e por elle ficará logo requerido para arrematação, e cumprirá em tudo ácerca da dita execuçaõ, o que diſſemos no Titulo: *Das execuções.* E ſe a condenaçaõ naõ paſſar de mil reis, mandará fazer a penhora pelo Porteiro, ſem mais Scrivaõ, o qual Porteiro levará o Alvará da condenaçaõ, e fará o dito requerimento á parte, e naõ querendo pagar, o penhorará, e dará de todo fé ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que os pregões houver de ſcrever, guardando ácerca da dita penhora, o que diſſemos no Titulo: *Das execuções.* E aſſi o Scrivaõ, como o Porteiro, quando fizerem penhora por Alvará, ou ſentença, naõ receberáõ á parte condenada cauçaõ alguma, mas faraõ ſua penhora. E naõ lhes contradiga peſſoa alguma a dita penhora por força, nem lhes tolha o penhor, em que aſſi quizerem penhorar.

1 E QUANDO o Porteiro quizer fazer alguma pe-

penhora, e execuçaõ ſem Carta noſſa, ou ſentença de algum noſſo Julgador, ou Alvará, dizendo que a quer fazer por mandado de alguma Juſtiça, que para iſſo tenha autoridade, e eſſe contra quem ſe faz a execuçaõ, quer dar boa cauçaõ, ou penhores perante teſtemunhas, para hir ſtar a Juizo, e o Porteiro naõ quer receber a cauçaõ, e o quer penhorar, ſe a parte lhe requerer perante dous, ou tres homens bons, que o naõ penhore, pois quer dar cauçaõ para ſtar a direito, poder-lhe-ha tolher o penhor, e por força ſe neceſſario for, ſem por iſſo incorrer em pena alguma. E naõ querendo a parte, que o Porteiro quer penhorar, dar a dita cauçaõ, naõ poderá tolher o penhor ao Porteiro, e ſe lho tolher, em eſte caſo pagará mil reis para a noſſa Chancellaria, e ſe naõ tiver bens porque os pague ſeja preſo, e o naõ ſoltem até os pagar.

TITULO XC.

Que naõ haja Porteiros ſpeciaes para fazer as execuções nos lugares, onde houver Mordomos.

MANDAMOS que nos lugares, onde antigamente ſempre houve, e ora ha Mordomos, naõ haja Porteiros ſpeciaes para fazer as execuções, mas façaõ-as os ditos Mordomos. E onde naõ houver Mordomos, os Porteiros das Cidades, Villas, e lugares, as façaõ, aſſi como as fazem eſſes Mordomos, nos lugares onde os ha.

1 POREM ſe pelos Reis noſſos predeceſſores, ou por Nós, e noſſas Cartas ſaõ dados alguns Porteiros, ou Sacadores aos Arcebiſpos, Biſpos, Meſtres, Ordens, Cabidos, Moſteiros, Abbades, e Priores, e a algumas peſſoas grandes para executarem, e arre-

recadarem ſuas dividas, eſtes taes poderáõ fazer as execuções por as ſentenças das ditas peſſoas, a que aſſi por noſſas Cartas forem outorgados, poſto que em eſtes lugares haja Mordomos.

2 E POSTO que os Porteiros, e Sacadores, que aos ſobre-ditos forem dados, façaõ as execuções nos bens de ſeus devedores nos lugares, onde houver Mordomos, naõ perderemos Nós por iſſo o direito do Mordomado, que de taes execuções nos pertence haver, mas have-lo-hemos, ou noſſos Mordomos. E ſe eſſes Porteiros, ou Sacadores antes quizerem deixar fazer execuções aos noſſos Mordomos, ou Porteiros, façaõ-as elles, como fazem geralmente por as outras ſentenças de cada hum do povo.

TITULO XCI.

Quando o crédor que primeiro houver ſentença, e fizer execuçaõ, precederâ os outros, poſto que ſejaõ primeiros em tempo.

SE huma peſſoa for obrigada a muitos crédores, e algum delles o demandar por ſua divida, e andar com elle a feito perante o Juiz a que o conhecimento pertencer, e houver contra elle ſentença, e fizer por ella penhora em ſeus bens, e andando ainda em almoeda, ou ſendo já vendidos, e arrematados, vier outro crédor, a que eſſe condenado por direito era primeiro obrigado pagar, e requerer que em os ditos bens (ſe ainda naõ forem vendidos) ſe faça execuçaõ por ſua divida, por ſua obrigaçaõ dever preceder ao outro, conforme a direito, ou que lhe entreguem o dinheiro, ſe já os bens forem vendidos, naõ lhe ſeja recebida eſſa razaõ, ſe o crédor que houve a ſentença de-

mandou o devedor em preſença daquelle que diz, e allega, que a ſua divida deve preceder, e elle nunca o contradiſſe por ſi, nem por outrem, nem o contrariou perante o Juiz em quanto o feito durou, ſalvo ſe elle naõ era no lugar, onde ſe tratou a demanda, nem teve razaõ de ſaber quando o crédor demandava ſua divida, porque naõ ſendo elle no lugar, aonde ſe tratava a demanda, ou ſe foi preſente a contradiſſe, e proteſtou perante o Juiz, de haver ſua divida primeiro, e o devedor naõ tiver outros bens, porque eſſe primeiro crédor poſſa haver pagamento de ſua divida, em eſtes caſos o crédor que precede, haverá primeiro o pagamento de ſua divida, por eſtes bens, em que ſe faz execuçaõ, ou por o preço delles, poſto que o dito preço já ſeja entregue ao outro crédor. Porém tendo o devedor outros bens, porque o crédor, que deve preceder, poſſa haver ſeu pagamento, haja-o por elles, e naõ pelos bens em que o outro crédor por ſua ſentença fez primeiro execuçaõ, e penhora. E tudo o que dito he haverá lugar, aſſi nas auções reaes, como peſſoaes.

1 SE dous crédores houverem ſentença contra hum devedor, ou em hum Juizo, ou em diverſos, o que primeiro fizer a execuçaõ, ou penhora, por ſua ſentença, precederá o outro que depois quizer fazer execuçaõ nos bens, em que he já feita penhora pela ſentença do outro crédor, poſto que eſte, que mais tarde requer execuçaõ, houveſſe primeiro ſua ſentença contra o devedor, e poſto que foſſe primeiro crédor, e ainda que pertenda ter auçaõ real, ſalvo ſe o que primeiro houve ſentença, e primeiro foi crédor teve algum legitimo, e taõ urgente impedimento, porque naõ póde executar ſua ſentença: porque em eſte caſo, pois naõ foi negligente,

te, naõ lhe ſerá imputado naõ fazer a execuçaõ ao tempo que devia, pois a naõ pôde fazer pelo impedimento, que lhe ſobreveio. E poſto que já ſeja entregue o preço, que ſe houve pelos bens arrematados, ao que primeiro fez a execuçaõ, poderá requerer ſua execuçaõ no dito preço, provando o dito impedimento.

2 POREM quando algum quebrar, queremos que do dia que quebrar, dentro de hum mez inteiro, naõ aproveite diligencia alguma que qualquer credor fizer, aſſi ácerca de haver ſentença, como de fazer primeiro penhora, e execuçaõ no dito mez, para por iſſo poder preceder os outros, ſómente ſe haverá reſpeito para a precedencia, ſegundo for a qualidade da obrigaçaõ. E paſſado o dito mez, entaõ haverá lugar a diſpoſiçaõ deſta Lei.

TITULO XCII.

Como ſe fará execuçaõ nos bens do fiador, que prometteo em Juizo pagar por o reo tudo o em que for condenado.

FIANDO alguma peſſoa outra em Juizo, promettendo de pagar por ella tudo o em que foſſe condenado no feito, ſobre que foſſe contenda, ſendo a parte principal condenada por ſentença diffinitiva, que houveſſe paſſado em couſa julgada, por eſſa meſma ſentença ſerá feita execuçaõ nos bens deſſe fiador, ſem ſer ordenado contra elle outro proceſſo, ſendo porém requerido pela dita ſentença para execuçaõ della. E ſem embargo diſto poderá eſſe fiador dizer, e allegar, que ſe tenha ácerca da execuçaõ a ordem, que por direito he ordenada, que ſe haja de ter entre o devedor, e o fiador, que o fi-

fiou em algum contracto fóra do Juizo, promettendo de pagar por elle, convem saber, que primeiro seja condenado o principal devedor, e feita a execuçaõ nos seus bens, se presente for, e naõ sendo achados seus bens bastantes para a divida em todo, ou em parte, entaõ será demandado esse fiador, e feita execuçaõ em seus bens na parte, em que os bens do principal devedor naõ abastarem para a condenaçaõ. E naõ sendo o principal devedor na terra, o fiador se quizer poderá pedir tempo razoado, segundo a distancia do lugar onde for, para que o possa citar, e apresentar em Juizo, e mostrar bens desembargados, e bastantes para a dita condenaçaõ, e para se fazer a execuçaõ nelles, os quaes mostrados, ficará livre o fiador. E naõ vindo no dito termo o condenado, nem mostrando bens desembargados, entaõ se fará execuçaõ nos bens do fiador, na parte em que os bens do condenado naõ bastarem. E pagando o fiador a condenaçaõ, em parte, ou em todo, traspassaráõ em elle todos os direitos, e auções que o vencedor da dita condenaçaõ houvesse, e lhe por direito pertencesse contra o condenado, para haver recurso contra elle, e seus bens, que na terra forem achados, e cumpridamente haver, e cobrar o que por elle tiver pago, com todas as custas, e interesses, e perdas, que por causa da fiança tiver recebidas.

TITU-

TITULO XCIII.

Como ſe haõ de arrematar os bens, e rendas dos Morgados, Cappellas, e bens foreiros.

SENDO feita execuçaõ, e penhora em bens de Morgado, ou Cappella por virtude de alguma ſentença, e andando em pregaõ o tempo ordenado, ſe a ſentença foi dada contra o Inſtituidor, ou a condenaçaõ foi por cauſa de alguma divida, ou obrigaçaõ, que procedeſſe da peſſoa do Inſtituidor que o Morgado, ou Cappella inſtituio, e ordenou, poder-ſe-haõ vender, e arrematar tantos bens do Morgado, ou Cappella, que razoadamente poſſaõ abaſtar para pagamento da divida. Porque pois o que eſtabeleceo o Morgado, ou Cappella, obrigou eſſes bens, de que dotou o dito Morgado, ou Cappella, ou elle ſe obrigou á dita divida, com razaõ ſe podem vender, e arrematar por ſua divida, como quaeſquer outros bens. E ſendo os bens de Cappellas que foſſem inſtituidas, ou fundadas por autoridade do Papa, ou dos Prelados, as noſſas Juſtiças ſe naõ entremetteráõ a fazer execuçaõ nos taes bens, por quanto ſaõ da juriſdiçaõ Eccleſiaſtica.

1 E QUANDO a condenaçaõ procedeo da divida, ou obrigaçaõ do Senhor, ou do Adminiſtrador do Morgado, e Cappella, e naõ do Inſtituidor, naõ ſe poderáõ os bens do Morgado, ou Cappella arrematar, nem vender, mas arrendar-ſe-haõ ſómente em cada hum anno, e pagos todos os encargos, para que eſtes bens foraõ pelo Inſtituidor ordenados, e as cuſtas, e deſpeſas que ácerca deſſes bens, e colhimento dos fructos forem feitos, todo o mais que ſobejar, que o Adminiſtrador para ſi haja de haver, ſerá entregue em cada hum an-

anno ao crédor, que a ſentença houve contra o Adminiſtrador, até ſer pago, e entregue de toda ſua divida.

2 E QUANTO ás dividas que por morte do Adminiſtrador ficarem, e quanto á execuçaõ que ſe requerer nos bens da Coroa do Reino, que alguns de Nós tem de juro, e de herdade, ou em merce, ou nos aſſentamentos, que de Nós tenhaõ por qualquer reſpeito ſe guardará, o que diremos no quarto Livro, no Titulo: *Em que caſos os ſucceſſores das terras da Coroa, ou Morgados ſeraõ obrigados ás dividas de ſeus anteceſſores.*

3 E SE os bens, em que for feita penhora, forem de foro, ou de arrendamento de dez annos, ou dahi para cima, ſeraõ vendidos, e arrematados publicamente a quem por elles mais der, com todo ſeu foro e encargo a que forem obrigados, naõ ſendo achados ao condenado outros bens patrimoniaes, em que ſe poſſa fazer execuçaõ, porque ſe poſſa fazer inteiro pagamento ao crédor que a ſentença houve. E iſto ſem embargo que no contracto do afforamento, ou arrendamento ſeja poſto, que eſtes bens naõ poſſaõ ſer vendidos, nem emalheados ſem conſentimento do Senhorio. Porque a dita clauſula naõ ha lugar na venda feita por neceſſidade, e mandado da Juſtiça. Será porém o Senhorio requerido ao tempo da arrematação, ſe os quer tanto por tanto, como diremos no quarto Livro, no Titulo: *Do foreiro que vendeo o foro por autoridade do Senhorio.*

TITU-

TITULO XCIV.

Como ſe haõ de arrecadar, e arrematar as couſas achadas do vento.

SENDO qualquer gado, ou beſtas achadas de vento, o Mordomo, ou Rendeiro, ou quem cargo tiver de arrecadar as couſas do vento, as faça logo ſcrever, e aſſentar no livro pelo Scrivaõ dos Direitos Reaes, ou Tabelliaõ para iſſo ordenado, o qual ſcreverá o dia, mez, e anno, e a côr, e ſinaes da couſa achada, e o nome de quem a achou, e o lugar onde foi achada. E ſe a achar outra alguma peſſoa, que naõ ſeja o Rendeiro, ou Mordomo, e a tomar, o notifique logo ao Rendeiro, ou Mordomo, do dia que a achar a cinco dias. E naõ lho notificando ao dito tempo, pagará a dita beſta, ou gado que aſſi achou, em dobro ao Rendeiro, ou Mordomo, ou a aquelle que tiver cargo de arrecadar as couſas do vento.

1 E EM cada Cidade, e Villa, haverá hum lugar aſſinado conveniente para iſto, que ſeja perto da Villa, para a elle trazerem as beſtas, e gados do vento, e ſeraõ ahi trazidos por o Mordomo, ou Rendeiro á terça feira de cada huma ſemana, até ſe acabarem quatro mezes, contados do dia que forem aſſentados no livro. E iſto nos lugares, onde ſe coſtuma fazerem feiras nos dias da terça feira, e nos outros lugares as traraõ ao dito lugar em qualquer outro dia de cada ſemana, ſegundo for coſtume do lugar. Em os quaes dias apregoaráõ os gados, e beſtas do vento, e ſcreverá os pregões, o Scrivaõ dos Direitos Reaes, ou Tabelliaõ para iſſo ordenado, em ſeu livro, para ſe poder ſaber como as ditas couſas aſſi andaõ de vento, e vir á no-

ticia de seus donos para as virem requerer, e arrecadar.

2 E SE dentro dos ditos quatro mezes vier o dono da cousa que for achada de vento, e fizer certo, que he sua, ser-lhe-ha entregue, e pagará ao Mordomo, ou Rendeiro as custas que fez em amanter, e guardar, se della se naõ servio.

3 E PASSADOS os quatro mezes, naõ lhe sahindo dono, o Julgador, a que o conhecimento pertencer, sendo requerido, e vendo os autos feitos na fórma sobre-dita, julgará ao Mordomo, ou a quem o direito do vento pertencer, os ditos gados, ou bestas, que assi andarem do vento. E tanto que lhe forem julgadas, as poderá vender, e arrematar a quem lhe aprouver, e fará dellas como de cousa sua. E posto que depois de lhe serem julgadas, venhaõ seus donos a demandalas, naõ seraõ ouvidos, nem recebidos á tal demanda.

4 E ANTES do gado, ou bestas serem julgadas na maneira sobre-dita, o Mordomo, ou Rendeiro, ou cujo for o direito do vento, naõ poderáõ vender, matar, nem emalhear por maneira alguma, nem esconder, nem levar para outra parte, as cousas que assi trouxerem do vento. Mas todo o tempo dos quatro mezes as traraõ no termo da Cidade, ou Villa, onde forem achadas, e em lugar que as possaõ ver, e saber onde andaõ, e o que o contrario fizer, seja preso, e haja a pena que haveria se as furtasse. Porém se em alguma Cidade, ou Villa, for ordenado por Foral, postura, ou costume antigo, usado, e longamente praticado, que as cousas do vento haõ de andar em pregaõ mais tempo que quatro mezes, guardar-se-ha o tal Foral, postura, ou antigo costume do lugar, assi á-cerca do mais tempo, em que se hajaõ de julgar, co-

como da ordem, e ſolemnidade que ſe niſto deva guardar.

TITULO XCV.

Das reviſtas dos feitos.

DEPOIS que os feitos que em cada huma de noſſas Relações haõ de ſer viſtos, e deſembargados, forem nella ſentenciados, ou forem deſembargados pelos Deſembargadores dos Aggravos, ou pelos Corregedores da noſſa Corte, nos caſos de que o conhecimento lhes pertence ſegundo Regimento de ſeus Officios, cabendo em ſuas alçadas, naõ ſeraõ mais reviſtos em nenhum caſo, ſalvo ſe os condenados allegarem, que as ſentenças foraõ dadas por falſas provas, ou por falſas ſcripturas, declarando, e ſpecificando a falſidade, a qual naõ foſſe antes allegada neſſes feitos, ou ſe foi allegada, naõ foi recebida, ou allegando que as ſentenças foraõ dadas por Juizes ſobornados, e peitados para darem as ditas ſentenças, ou quando Nós por graça ſpecial mandarmos rever algumas ſentenças, e os proceſſos donde ſahiraõ, poſto que as ditas couſas contra taes ſentenças ſe naõ alleguem. A qual reviſta mandamos, que ſe naõ faça em nenhum dos ditos caſos, ſem noſſo ſpecial mandado.

1 E NOS caſos onde naõ allegarem cada huma das ditas falſidades, ou ſobornaçaõ, e ſómente por graça ſpecial pedirem que lhes mandemos rever os feitos, por dizerem que ſaõ aggravados pelas ſentenças, allegando as cauſas deſſes aggravos, naõ lhes ſerá outorgada reviſta, ſem primeiro havermos informaçaõ por dous Deſembargadores, a que mandarmos ver o feito, e ſendo ambos conformes em parecer, que a ſentença naõ foi juſtamente dada,

lhe concederemos a dita reviſta. E bem aſſi quando ſentirmos alguma ſuſpeiçaõ em algum Deſembargador dos que no feito foraõ, tal que poſto que ſe naõ poſſa pôr em fórma, para por direito proceder, nos pareça porém que baſta para o Nós mandarmos rever, ou por o feito parecer em ſi tal, e de tal qualidade, e a ſentença naõ bem dada, que notoriamente concebamos, que naõ deva paſſar ſem ſer melhor examinada.

2 E A parte, a que concedermos reviſta por qualquer modo que ſeja, porá ſeſſenta cruzados, ou ſua juſta valîa, em maõ do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que apreſentará conhecimento em fórma, feito pelo Scrivaõ della, e aſſinado por ambos, em que ſe declare, como ficaõ carregados ſobre o dito Recebedor em recèita, o qual conhecimento entregará ao Deſembargador que tiver o feito, antes de lhe dar a Portaria por onde ſe ha de fazer a Proviſaõ para ſe rever o feito, ao qual ſe ajuntará o dito conhecimento, e ſem elle lhe naõ dará a Portaria. E achando-ſe pelos Juizes da reviſta, que o impetrante ſoi em todo aggravado, mandar-lhe-haõ tornar os ditos ſeſſenta cruzados, e ſe a ſentença for revogada em parte, mandar-lhe-haõ tornar outra tanta parte delles, quanta montar na parte da ſentença que for revogada. E achando que naõ foi aggravado em parte alguma, lhe naõ tornaráõ nada dos ditos ſeſſenta cruzados: os quaes queremos que hajaõ os Deſembargadores, que derem a ſentença de que ſe pedio a reviſta, ſe vivos forem, e ſendo algum delles morto, ſe daraõ a ſeus herdeiros. E o Regedor com os Deſembargadores que nella forem, determinaráõ quanta parte ſe applicará aos ditos Deſembargadores, quando for revogada em parte, e quanta ſe tornará á parte, que pedio a reviſta. Porém ſe a

peſ-

peſſoa, a que concedermos a reviſta for pobre, ficará a Nós mandarmos que ſe paguem os ditos ſeſſenta cruzados, ou naõ, ou que ſe reveja o feito ſem ſe depoſitarem.

3 E PARA que as demandas hajaõ fim, e os vencedores naõ ſtem ſempre duvidoſos de ſeu direito, mandamos que as reviſtas que por ſpecial graça ſe requerem, as peçaõ, e requeiraõ até dous mezes contados do dia que as ſentenças foraõ publicadas. E ſendo alguma ſentença embargada, ſe contaráõ os ditos dous mezes do dia da publicaçaõ da ſentença, que ſe deu ſobre os embargos. E ſendo as ſentenças dadas na Relaçaõ da India, as petições de reviſta ſe apreſentaráõ no Deſembargo do Paço dentro de dous annos. E naõ as pedindo no dito tempo, naõ lhe ſeraõ outorgadas, nem ſuas petições recebidas. E allegando as partes algumas razões, porque pareça, que devem ſer admittidas as taes petições, dar-ſe-nos-ha diſſo conta, para mandarmos o que nos parecer.

4 E NO caſo em que aſſi houvermos por bem mandar rever algum feito, os Deſembargadores que foraõ na primeira ſentença, naõ ſeraõ preſentes ao deſpacho da reviſta. E ſe para informaçaõ do feito, ou para declaraçaõ da tençaõ, e fundamento que tiveraõ no dar da ſentença, parecer neceſſario, que hum, ou dous delles, aſſi de huma parte, como de outra, quando forem deſvariados, ſejaõ preſentes, entaõ o ſeraõ, ſendo para iſto chamados tantos dos que foraõ por huma parte, como dos que foraõ pela outra.

5 E SERAÕ no rever do feito tantos Deſembargadores, que na parte em que os mais delles forem acordados, haja mais conto de votos, que os que foraõ na ſentença, que houverem de rever, aſſi co-

como ſe na ſentença foraõ quatro votos conformes, ſeraõ no rever nove, ou onze Deſembargadores, ou mais, de maneira, que na parte em que acordarem os mais deſtes, que forem na reviſta, ſejaõ cinco votos, ou ſeis, ou dahi para cima, de modo que ſejaõ mais, que os que foraõ na primeira ſentença, para a haverem de revogar.

6 POREM quando Nós na reviſta de algum feito mandarmos ſtar menos Deſembargadores, ou por ahi naõ haver tantos que nella ſe poſſaõ metter, ou por niſſo metermos taes, e de tanta confiança, que nos pareça que poſto que ſejaõ menos em numero que os primeiros, ſaõ de tanta autoridade, que abaſtaõ para a dita reviſta, mandamos que o deſembargo ſe ponha no feito, ſegundo o que for determinado, e acordado pelas mais vozes dos que nelle forem, e por ſua determinaçaõ faça o feito fim, e paſſe a ſentença, poſto que o numero das vozes, que forem em revogar a primeira ſentença, ſeja menos, que o dos que foraõ na primeira ſentença.

7 OUTRO ſi mandamos, que nas reviſtas que por ſpecial graça concedermos, naõ poſſaõ as partes allegar, nem dizer couſa alguma de fóra dos autos, ſalvo ſe forem allegações de direito, mas por os meſmos autos porque foi dada a primeira ſentença, julguem o feito os Deſembargadores que a houverem de rever, e ſe juſtifique, ou reprove a ſentença de que for pedida a reviſta. Porém ſe aos Deſembargadores da reviſta, ou a cada hum delles parecer neceſſario para o deſpacho do feito reperguntar alguma teſtemunha, que já nelle foſſe perguntada, ou fazer vir alguns autos proprios, cujos traslados já andem nos autos porque a primeira

ra sentença foi dada, poderáõ mandar fazer cada huma das ditas diligencias.

8 E NAÕ se faraõ, nem tomaráõ petições de revista das sentenças, que da primeira instancia forem por appellaçaõ á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que della vieraõ por aggravo á Casa da Supplicaçaõ, onde tambem foraõ julgadas, naõ passando a valia da cousa julgada de cem mil reis em bens de raiz, e de cento e cincoenta mil reis em bens moveis, posto que as ditas petições se offereçaõ dentro dos ditos dous mezes, e posto que alleguem que tem algumas tenções em seu favor, porque quando os feitos saõ julgados em tres instancias, parece ser a justiça das partes examinada, como convem. E isto sendo as sentenças das Casas do Porto, e da Supplicaçaõ ambas conformes, posto que haja tenções differentes. E para este effeito, se entenderá pela primeira instancia a sentença do Juiz, e Ouvidor da terra. Porém excedendo as ditas quantias, poder-se-haõ fazer as ditas petições, offerecendo-se nos ditos dous mezes. E assi se naõ concederá revista, havendo tres sentenças conformes em qualquer quantia que seja, posto que a parte allegue, que teve algumas tenções por si.

9 E BEM assi naõ se tomará petiçaõ de revista depois de huma vez ser negada, ou julgado o caso della em Relaçaõ, nem depois de Eu mandar, que a tal petiçaõ de revista se naõ admitta.

10 E QUANTO aos casos que da primeira instancia vierem a cada huma das ditas Relações por appellaçaõ, e aggravo, e forem finalmente determinados cada hum delles, de maneira que naõ coraõ por mais instancias que duas, ou que por auçaõ nova se determinem finalmente em cada huma das ditas Casas, sem haver outra instancia, como

saõ

saõ alguns casos, que se julgaõ nos Juizos de nossos feitos da Coroa, e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despachaõ por nossas Provisões na primeira instancia, nestes casos sendo a sentença sobre bens de raiz, cuja valia passar de sessenta mil reis, e de cem mil reis nos bens moveis, poderáõ as partes fazer petições de revista, e offerece-las dentro nos ditos dous mezes.

11 E DE sentenças dadas em casos crimes naõ haverá petiçaõ de revista, quando pelas sentenças naõ for julgada, além da pena crime, tanta fazenda, ou bens que excedaõ ás ditas quantias, e excedendo-as, se poderáõ fazer as ditas petições no que tocar á dita fazenda e bens sómente.

12 OUTRO si de sentenças, que se derem sobre suspeições, naõ haverá revistas, nem de interlocutorias que se poserem nos processos.

13 E NOS casos em que por esta Ordenaçaõ se podem fazer petições de revista, seraõ assinadas por hum dos Procuradores das ditas Relações, e de outra maneira se naõ receberáõ.

14 E QUANDO as partes quizerem fazer petiçaõ de revista, pediráõ para isso os feitos findos na audiencia, e os Scrivães lhos naõ daraõ sem isso, e na audiencia lhos mandaráõ dar, ainda que a parte contraria o contrarie, e diga, e allegue que tem embargos.

15 E QUANTO ás outras revistas, que naõ saõ por special graça, poderáõ as partes allegar, e provar as causas porque lhe foi concedida a revista, e sejaõ sobre isso ouvidas com seu direito.

TITU-

TITULO XCVI.

Das assinaturas.

O chanceller da Casa da Supplicaçaõ levará dous vintens da assinatura no despacho final que der nas suspeições, ora se julgue que a suspeiçaõ procede, ora que naõ procede. E esta mesma assinatura levará o Juiz da Chancellaria nas suspeições, cujo despacho lhe pertence, ou outro qualquer Juiz que conhecer de suspeiçaõ, quer a suspeiçaõ seja posta a Julgador, quer a Scrivaõ.

1 Os Desembargadores do Aggravo da Casa da Supplicaçaõ levaráõ seiscentos reis de assinatura de cada sentença diffinitiva, que derem em qualquer feito, que a elles vier por aggravo da Casa do Porto, ou de qualquer Julgador, de cujas sentenças ha aggravo para elles. E de sentença diffinitiva que derem em feito, que a elles vier por appellaçaõ dante quaesquer Julgadores, que for de quantia até dez mil reis, levaráõ de assinatura cem reis: e de dez mil reis até vinte mil reis, duzentos reis: e de vinte até trinta mil reis, trezentos reis: e se for de trinta mil reis para cima, levaráõ seiscentos reis. E da sentença que derem por dia de apparecer em qualquer quantia que seja, levaráõ cem reis sómente. E nos feitos que vierem por aggravo a elles, em que naõ derem provisaõ, por as partes naõ pagarem em tempo os novecentos reis do aggravo, ou pelo naõ seguirem no termo da Ordenaçaõ, levaráõ de assinatura seiscentos reis, por quanto em effeito saõ sentenças diffinitivas.

2 Os Juizes da Coroa, e de nossa Fazenda, e os Ouvidores da Casa da Supplicaçaõ, e Juiz dos Feitos da Chancellaria, levaráõ de cada sen-

tença cem reis, e se a sentença for porque se mande cumprir algum perdaõ, que por Nós seja passado em feito crime, que perante elles penda, ou seja sentenciado, levaráõ sómente quarenta reis. E as assinaturas que se pagarem dos feitos despachados em Mesa, as levará o Juiz que foi dos feitos sómente, posto que outros sejaõ no dar da sentença.

3 Os Corregedores dos feitos crimes da Corte, levaráõ de cada sentença cem reis: e os Corregedores dos feitos civeis levaráõ cem reis das sentenças, que derem em quantia que passar de mil reis, e naõ passando de mil reis, sendo de quantia de seiscentos reis até mil reis, levaráõ cincoenta reis. E sendo de quantia de seiscentos reis para baixo, levaráõ quatro reis. E do preceito *de solvendo* em qualquer quantia, levaráõ sómente quatro reis.

4 E DAS sentenças dadas por instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, levaráõ quaesquer Desembargadores, que as derem quarenta reis. E das sentenças que se derem sobre embargos com que se vier a alguma execuçaõ, ou a passar pela Chancellaria alguma sentença, ou sobre embargos que lhes forem remettidos, levaráõ quarenta reis. E se os Juizes da execuçaõ derem sentença, os Desembargadores que conhecerem da appellaçaõ, ou aggravo ordinario, levaráõ cem reis. E das sentenças que segunda vez se tirarem, levaráõ quarenta reis.

5 DE Cartas citatorias, ou de inquiriçaõ, ou outras semelhantes, que forem passadas pelos Desembargadores, se houverem de ser selladas, levaráõ de cada huma vinte reis. De Carta de segurança real vinte reis. De Carta de seguro a primeira vinte reis, e da segunda quarenta reis, e da ter-

terceira seſſenta reis, e de qualquer mandado que naõ houver de ser sellado, levaráõ quatro reis.

Assinaturas da Casa do Porto.

6 Os Desembargadores da Casa do Porto, das sentenças finaes que derem nas appellações de feitos civeis de quantia de dez mil reis para baixo, levaráõ de assinatura cem reis: e de dez mil reis até vinte mil reis, levaráõ duzentos reis. E de vinte mil até trinta mil reis, trezentos reis. E dahi para cima em qualquer quantia que seja, levaráõ quatrocentos reis, quer de sua sentença se possa aggravar, quer naõ. E em todas as mais cousas levaráõ o Chanceller, e Desembargadores da Casa do Porto as assinaturas, que levaõ os Desembargadores da Casa da Supplicaçaõ.

Assinaturas dos Juizes da India, e Mina, e das Justificações.

7 Os Juizes das justificações do Juizo de Guiné, e India, e da Fazenda das certidões que passarem para se haver de pagar a alguma pessoa dinheiro, tença, ou outra cousa de nossa Fazenda, ou que se haja de pagar na Casa da India, ou Mina, levaráõ de assinatura quarenta reis. Porém havendo contradictor, de maneira que o Juiz dê determinaçaõ final, levará da assinatura da sentença, ou certidaõ que do despacho passar cem reis.

Assinaturas do Ouvidor da Alfandega.

8 O OUVIDOR da Alfandega levará de assinatura de mandado, e sentença que naõ chegar a dous

mil reis, e de mandado *de ſolvendo* de qualquer quantia, quatro reis.

9 DE ſentença de dous mil reis, ou dahi para cima até quatro mil reis, levará de aſſinatura vinte reis.

10 DE ſentença de quatro mil reis para cima, e das que couberem na ſua alçada, ſendo dos ditos quatro mil reis para cima, e das que naõ appellarem as partes, ou poſto que appellem, ſe ficarem deſertas, levará cem reis.

11 DA ſentença de embargos de quatro mil reis para cima, levará quarenta reis, e dahi para baixo quatro reis.

12 DAS Cartas teſtemunhaveis, e de inquirições levará vinte reis.

13 DE Cartas citatorias, que paſſaõ pela Chancellaria, levará dez reis.

14 As quaes aſſinaturas levará ao tempo que aſſinar as Cartas, ſentenças, ou mandados, e de outra maneira naõ.

Aſſinaturas dos Corregedores, Provedores, e Ouvidores dos Meſtrados.

15 DAS ſentenças que os Corregedores, Ouvidores dos Meſtrados, e Provedores derem em quantia de dous mil reis, até cinco mil reis incluſive, levaráõ de aſſinatura cincoenta reis: e de quantia de mil reis até dous mil reis, procederáõ ſummariamente, e naõ ſe tirará ſentença do proceſſo, mas tirar-ſe-ha mandado *de ſolvendo*, de que levaráõ quatro reis ſómente.

16 DE quantia de cinco mil reis para cima até dez mil reis, levaráõ cem reis.

17

17 DE todas as ſentenças de que ſe naõ appellar, ou poſto que ſe appelle, ficarem deſertas, levaráõ cem reis, ainda que as quantias naõ caibaõ em ſua alçada.

18 Dos aggravos, e Cartas teſtemunhaveis, que naõ forem tirados do proceſſo, e dias de aparecer, naõ levaráõ aſſinatura. Porém ſe alguma peſſoa pedir o traslado de alguns autos, ou ſentenças, ou Cartas teſtemunhaveis, aſſinadas por elles, e que paſſem pela Chancellaria, levaráõ vinte reis.

19 E DE Cartas citatorias, e de inquiriçaõ, e de confirmaçaõ de Juizes aſſinadas por elles, que houverem de paſſar pela Chancellaria, levaráõ vinte reis: e de Cartas de ſeguro vinte reis. E ſe forem duas, e tres, o dobro.

20 Dos deſpachos de inſtrumentos de aggravo tirados do proceſſo, em que ſe pronunciar, que as partes ſaõ aggravadas, levaráõ quarenta reis. E vindo os inſtrumentos com reſpoſta das partes, e do Juiz no termo da Ordenaçaõ, e pronunciarem que as partes naõ ſaõ aggravadas, poſto que a parte naõ tire ſentença, poderáõ levar quarenta reis. Porém ſe o deſpacho for que ſe naõ pode prover, ſe he aggravado, ou naõ, por qualquer razaõ que ſeja naõ levaráõ aſſinatura.

21 DE Cartas de fintas, ou talhas, levaráõ dez reis ſómente.

22 DE qualquer mandado *de ſolven do* em qualquer quantia que ſeja, levaráõ quatro reis ſómente.

23 Dos perdões que com conhecimento da cauſa mandarem ajuntar ás culpas, e pronunciarem por confórmes, ou naõ confórmes, levaráõ quarenta reis.

24 Nos caſos crimes das ſentenças que derem fi-

finaes, que couberem em ſua alçada, levaráõ cem reis, e das que naõ couberem nella, naõ levaráõ aſſinatura.

25 As quaes aſſinaturas levaráõ, outro ſi os Juizes de Fóra, quando ſervirem por os Corregedores, e Ouvidores dos Meſtrados. E ſervindo alguma peſſoa os ditos cargos, que naõ ſeja Letrado, nem Juiz de fóra, naõ levará as ditas aſſinaturas por ſi, nem por o proprietario.

26 E os Corregedores que ſervirem de Provedores, e os Provedores que ſervirem de Corregedores, poderáõ levar aſſinatura em ambos os cargos, o tempo que os ſervirem.

Aſſinaturas de Juizes de Fóra.

27 LEVARAÕ os Juizes de Fóra de mandado *de ſolvendo*, quatro reis ſómente, e nas quantias de mil reis até dous mil reis, procederáõ ſummariamente, e tirar-ſe-ha mandado *de ſolvendo*.

28 DA ſentença que couber em ſua alçada, e das que naõ appellarem, ou forem julgadas por deſertas, poſto que as quantias paſſem de ſua alçada, levaráõ vinte reis, e eſta meſma aſſinatura levaráõ os Juizes ordinarios do civel, e do crime da Cidade de Lisboa.

TITU-

TITULO XCVII.

Das Sportulas.

ORDENAMOS que os Desembargadores, que forem dados por Nós, por respeitos que nos a isso moverem, para determinaçaõ de algumas causas, ou que forem tomados a aprazimento das partes, hajaõ Sportulas dos feitos que a requerimento de ambas as partes, ou de cada huma dellas commettemos a algum delles, que nomearmos para os julgarem, e determinarem finalmente sem mais appellaçaõ, nem aggravo.

1 DE feitos crimes, se naõ levaráõ Sportulas, nem de feitos em que mandarmos tomar parecer se he caso para se conceder revista. Nem de feito que mandarmos rever, nem isso mesmo de feito que saia dante os Corregedores do Civel, ou Desembargadores da Casa do Porto, que vierem por aggravo á Casa da Supplicaçaõ, posto que por Nós seja commettido a outros Desembargadores, e tirados da via ordinaria por aprazimento das partes, ou de cada huma dellas: porque muitas vezes se poderá offerecer necessidade, porque o hajamos assi por bem.

2 NEM outro si haverá Sportulas dos feitos ordinarios, ainda que se despachem ás tardes por Juizes specialmente por Nós ordenados para os despacharem com o Juiz do feito. E posto que por alguns respeitos mandemos despachar alguns feitos do Juizo da Fazenda da Casa da Supplicaçaõ, pelos Juizes della com os Védores da Fazenda, naõ heverá Sportulas nelles, por serem ordinarios, e sómente levará o Juiz do feito sua assinatura.

3 E NAÕ haverá Sportulas nos feitos, e causas

ſas em que ſe naõ der ſentença diffinitiva, nem nos em que ſe der ſentença por preceito *de ſolvendo*, de qualquer quantia que a cauſa ſeja, nem outro ſi, quando a cauſa, ou divida naõ paſſar de vinte mil reis.

4 E POR quanto os Deſembargadores do Paço remettem algumas vezes á Relaçaõ o conhecimento dos embargos com que ſe vem á Chancellaria a algumas Cartas, ou Proviſões noſſas, mandamos que ſe naõ levem Sportulas das ſentenças, que derem nos ditos embargos, ora as ditas commiſſões ſejaõ aſſinadas por Nós onde quer que ſtivermos, ora pelos Deſembargadores do Paço, por ſtarem no lugar onde a Relaçaõ ſtá.

5 E PARA as Sportulas ſerem arbitradas no juſto, mandamos que o Regedor com o Chanceller, ſtando preſente na Relaçaõ, e hum dos Deſembargadores do Aggravo, depois de o feito ſer deſpachado, e acabado de todo pelos Juizes a que for commettido, julguem o que devem levar de Sportulas, havendo reſpeito ao trabalho do ſtudo, grandeza do feito, e valîa da cauſa, e ao tempo que nelle gaſtaraõ: e o que por todos tres for julgado, iſſo levaráõ os ditos Juizes, e mais naõ. E naõ ſe acordando todos tres, levaráõ o que for acordado por dous delles. E naõ ſtando preſente o Chanceller, arbitrará o Regedor as ditas Sportulas com dous Deſembargadores dos Aggravos: aos quaes encarrégo muito tenhaõ no ſportular dos ditos feitos a moderaçaõ neceſſaria, de maneira que naõ haja exceſſo no arbitrar as ditas Sportulas.

TITU-

TITULO XCVIII.

Que nenhum litigante impetre Carta, nem rogo para deſpacho de ſeu feito.

PESSOA alguma, que trouxer feito ante quaeſquer Julgadores, naõ haja rogo de peſſoa outra em favor de ſeu feito por Carta, nem ſem ella, e quem o contrario fizer, e der a dita Carta, ou a enviar por ſi, ou por outrem ao Julgador de ſeu feito, ou em cujo favor o tal rogo ſe fizer, provando-ſe que por ſeu conſentimento, rogo, ou azo ſe fez a Carta, ou deu ao Julgador, ou ſe fez o dito rogo, pague vinte cruzados para a outra parte, e mais todas as cuſtas que forem feitas até aquelle ſtado em que ſtiver o feito no tempo, em que a Carta de encommenda ſe houver, ou o rogo ſe fizer, as quaes cuſtas ficaráõ ſempre com a parte, poſto que vencida ſeja. E iſto naõ haverá lugar nos que houverem Cartas, ou rogos das peſſoas com quem tiverem razaõ de parenteſco, ou de cunhadio até o quarto gráo, ou taõ ſtreita amizade, ou outra tal razaõ, por onde conſórme a direito naõ poderiaõ ſer Juizes em ſuas cauſas, porque por os taes poderáõ ſcrever, e fallar ſem a parte haver pena alguma, com tanto que quando lhe aſſi fallarem por as taes peſſoas, ſeja em lugares publicos, e naõ vaõ a caſa dos Julgadores fallar por elles.

1. E SE a parte naõ quizer dar prova, ou a naõ tiver, para provar, como a Carta, ou rogo foi feito por conſentimento, ou azo da outra parte, e requerer que ſeja dado juramento á parte contraria, ſer-lhe-ha dado, e ſerá conſtrangida a jurar, e naõ querendo jurar, ſerá condenada, como ſe foſſe

provado, que por seu consentimento se fez. Porém no caso que requerer o juramento, naõ poderá a parte que o assi requerer dar mais prova para aquillo que requerer, que a outra parte jure.

ORDENAC
DO REINO
TOM. II.